

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

N°: 58/2022

Divulgação: sexta-feira, 25 de março

Publicação: segunda-feira, 28 de março

(5)

(7)

(8)

(9)

(11)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Praça dos Três Poderes Brasília - DF CEP: 70175-900 Telefone: (61) 3217-3000 www.stf.jus.br

> Ministro Luiz Fux Presidente

Ministra Rosa Weber Vice-Presidente

Edmundo Veras dos Santos Filho Diretor-Geral

©2022

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

Ata da Quinquagésima Sexta Distribuição realizada em 23 de março de 2022.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema processamento de dados:

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.567 (1)

: 3567 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED : AMAZONAS

RELATOR :MIN. EDSON FACHIN

AUTOR(A/S)(ES) : EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR

CAMILLA TRINDADE BASTOS (13957/AM) ADV.(A/S)

: JESSICA DAYANE FIGUEIREDO SANTIAGO (9431/AM) ADV.(A/S)

RÉU(É)(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AÇÃO RESCISÓRIA 2.913
ORIGEM :2913 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (2)

PROCED : RIO DE JANEIRO **RELATOR** : MIN. DIAS TOFFOLI **REVISORA** :MIN. ROSA WEBER

AUTOR(A/S)(ES) : AURENIO DOS SANTOS E OUTRO(A/S) : ADONEL SANTOS MAGALHAES (71190/RJ) ADV.(A/S) RÉU(É)(S) : MINISTRO DO ESTADO DE JUSTIÇA

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

HABEAS CORPUS 213.341 (3) :213341 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ORIGEM PROCED. :SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

BRUNO HUGO CESAR MOREIRA PACTE.(S)

: LAUDEMIRO DIAS FERREIRA NETO (272133/SP)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 213.347 (4) : 213347 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED. :SÃO PAULO

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

: RICHARD EDUARDO DO NASCIMENTO : LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA (201063/SP) COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO ARESP Nº 1.947.345 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 213.352

:213352 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED : SANTA CATARINA

RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA ·GCS

PACTE.(S) PACTE.(S) : C.R.G.

: ALTAMIR FRANCA (21986/SC) IMPTE.(S) COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 213.364 (6)

:01163935020221000000 - SUPREMO TRIBUNAL ORIGEM

FEDERAL

PROCED · MATO GROSSO DO SUL : MIN. ROBERTO BARROSO **RELATOR** PACTE.(S) : YOUNNES HOUSSIEN ISMAIL IMPTE.(S) : MERHY DAYCHOUM (203965/SP)

COATOR(A/S)(ES): PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 213.365

: 213365 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

· PERNAMBUCO **PROCED** RELATOR

:MIN. RICARDO LEWANDOWSKI PACTE.(S)

: LUCAS WANDERSON SILVA DE OLIVEIRA IMPTE.(S) : DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (19982/BA) E

OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 213.367 :213367 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

SÃO PAULO PROCED.

:MIN. GILMAR MENDES RELATOR

: RODRIGO APARECIDO DE CREDDO JACOB PACTE.(S) : TIAGO LEARDINI BELLUCCI (333564/SP) IMPTE.(S) COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 726.576 DO SUPERÍOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 213.368 : 213368 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED :SÃO PAULO

RELATOR

:MIN. ROBERTO BARROSO PACTE.(S) : JOSE CARLOS CARDOSO DE SA

IMPTE.(S) : REUBI FERRAREZI SANTIAGO (382625/SP)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 213.369

(10): 213369 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

: MATO GROSSO DO SUL PROCED.

RELATOR : MIN. ANDRÉ MENDONÇA

: ROSANNE SILVA DE JESUS PANOVITCH PACTE.(S) IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 213.370
ORIGEM :213370 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. · SÃO PAULO

:MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RELATOR PACTE.(S) : ALEX SANDRO JALES JUNIOR

2

```
IMPTE.(S)
               : ARISMARY GAIA RUCHINSQUE JALES (406700/SP)
                                                                            DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
                                                                                                                                 (20)
                                                                     HABEAS CORPUS 213.381
                                                                     ORIGEM
                                                                                     : 213381 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
      DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
                                                                     PROCED.
                                                                                     : SÃO PAULO
HABEAS CORPUS 213.371
ORIGEM : 213371 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
                                                                     RELATOR
                                                                                     : MIN. DIAS TOFFOLI
                                                           (12)
                                                                     PACTE.(S)
                                                                                     : JEFFERSON NORBERTO DOS SANTOS
                                                                     IMPTE.(S)
                                                                                     : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED
               · CFARÁ
                                                                                     : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO
               :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
                                                                     ADV.(A/S)
RELATOR
PACTE.(S)
               : WANDSON LUIZ DA SILVA
                                                                                      PAULO
                                                                     COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
IMPTE.(S)
                : JOAO MARCELO LIMA PEDROSA (12511/CE) E
                OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
                                                                     HABEAS CORPUS 213.382
                                                                                                                                 (21)
                                                                     ORIGEM
                                                                                     : 213382 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
                                                                                     : RIO GRANDE DO SUL
                                                                     PROCED.
HABEAS CORPUS 213.373
                                                           (13)
               : 213373 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
                                                                     RELATORA
                                                                                     :MIN. CÁRMEN LÚCIA
ORIGEM
PROCED
                : SÃO PAULO
                                                                     PACTE.(S)
                                                                                     · LUIZ DE SOUZA JUNIOR
                                                                                     : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA (41623/SC)
                                                                     IMPTE.(S)
RELATOR
               : MIN. ROBERTO BARROSO
               : HUGO HENRIQUE FENTI BARBOSA
                                                                     COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PACTE.(S)
IMPTE.(S)
               : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES (331639/SP) E
                OUTRO(A/S)
                                                                            DISTRIBUÍDO POR EXCLUSÃO DE MINISTRO
COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
                                                                     HABEAS CORPUS 213.383
                                                                                                                                 (22)
      DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
                                                                     ORIGEM
                                                                                     : 213383 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
                                                                     PROCED.
                                                                                     :SÃO PAULO
HABEAS CORPUS 213.374
                                                                     RELATOR
                                                                                     :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
                                                           (14)
               : 213374 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
                                                                                     : LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA
                                                                     PACTE (S)
ORIGEM
                                                                                     : DANIEL MADEIRA DOS SANTOS (439631/SP)
                                                                     IMPTE.(S)
PROCED
               : SÃO PAULO
                                                                     COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 722.949 DO SUPERIOR
RELATOR
               : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
                                                                                      TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PACTE.(S)
               : ANDREA CRISTINA ANDRADE
PACTE.(S)
                : MARCIO MARIO DA CRUZ
IMPTE.(S)
                JESSICA CAROLINE NOZE (390256/SP)
                                                                     HABEAS CORPUS 213.384
                                                                                                                                 (23)
COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
                                                                     ORIGEM
                                                                                     : 213384 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
                                                                     PROCED.
                                                                                     : PERNAMBUCO
      DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
                                                                     RELATOR
                                                                                     :MIN. DIAS TOFFOLI
                                                                     PACTE.(S)
                                                                                     : ISADORA FERREIRA DE ALMEIDA
                                                                     IMPTE.(S)
                                                                                     : ALBERTO ZACHARIAS TORON (40063/DF, 65371/SP) E
HABEAS CORPUS 213.375
                                                           (15)
                                                                                      OUTRO(A/S)
ORIGEM
               : 213375 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
                                                                     COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED
               : SÃO PAULO
RELATOR
               :MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S)
                EDUARDO VENANCIO DOS SANTOS
                                                                            DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
IMPTE.(S)
                DOUGLAS TEODORO FONTES (222732/SP) E
                OUTRO(A/S)
                                                                     HABEAS CORPUS 213.385
                                                                                                                                 (24)
COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
                                                                     ORIGEM
                                                                                     : 213385 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
                                                                     PROCED.
                                                                                     :SÃO PAULO
      DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
                                                                     RELATOR
                                                                                     :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
                                                                                     : LUCIANA DE OLIVEIRA
                                                                     PACTE.(S)
                                                                     PACTE.(S)
HABEAS CORPUS 213.376
                                                                                     : IGOR OLIVEIRA SOUZA
                                                           (16)
                                                                     IMPTE.(S)
                                                                                     : PAULO SERGIO DA SILVA (246212/SP)
ORIGEM
               : 213376 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
                                                                     COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 724.797 DO SUPERIOR
PROCED
                : SÃO PAULO
RELATOR
               :MIN. ROBERTO BARROSO
                                                                                      TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PACTE.(S)
               : HIGOR VINICIUS RODRIGUES MARIA
               : DOUGLAS TEODORO FONTES (222732/SP) E
                                                                     HABEAS CORPUS 213.386
IMPTE.(S)
                                                                                                                                 (25)
                OUTRO(A/S)
                                                                      ORIGEM
                                                                                     : 213386 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 718.767 DO SUPERIOR
                                                                     PROCED.
                                                                                     : SÃO PAULO
                TRIBUNAL DE JUSTIÇA
                                                                     RELATOR
                                                                                     : MIN. ANDRÉ MENDONCA
                                                                     PACTE.(S)
                                                                                     : LUIZ RICARDO BALDUÍNO
                                                                     IMPTE.(S)
                                                                                     : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
HABEAS CORPUS 213.377
                                                           (17)
                                                                                     : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO
               :213377 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ORIGEM
                                                                     ADV.(A/S)
PROCED
                SANTA CATARINA
                                                                                      PAUL O
                                                                     COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATORA
               :MIN. ROSA WEBER
               : WILLIAM FLOR MACHADO
PACTE.(S)
               : ISMAIQUE HENRIQUE SOARES (114710/RS)
IMPTE.(S)
                                                                     HABEAS CORPUS 213.387
                                                                                                                                 (26)
COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
                                                                     ORIGEM
                                                                                     :213387 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
                                                                     PROCED
                                                                                     : PARANÁ
                                                                                     : MIN. ANDRÉ MENDONÇA
                                                                     RELATOR
      DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
                                                                                     : JÚLIO CÉSAR FLAUZINO PINHEIRO
                                                                     PACTE.(S)
                                                                     PACTE.(S)
                                                                                     · HELLEN CAROLINA BORGES DE CAMPOS
HABEAS CORPUS 213.378
                                                           (18)
                                                                                     : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
                                                                     IMPTE.(S)
ORIGEM
               :213378 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
                                                                                     : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
PROCED
                SÃO PAULO
                                                                     ADV.(A/S)
RELATOR
               : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
                                                                     COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
               : DANILO PEREIRA DO NASCIMENTO
PACTE.(S)
               : JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO (296805/SP)
                                                                     HABEAS CORPUS 213.388
                                                                                                                                 (27)
COATOR(A/S)(ES): PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JÚSTIÇA
                                                                     ORIGEM
                                                                                     : 213388 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
                                                                     PROCED.
                                                                                     : RIO GRANDE DO SUL
HABEAS CORPUS 213.379
ORIGEM :213379
                                                                     RELATOR
                                                                                     : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
                                                           (19)
               :213379 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
                                                                                     : BAYARD OLLE FISCHER SANTOS
                                                                     PACTE.(S)
                                                                                     : MARCOS VINICIUS ZANUZO (124467/RS)
PROCED
               : SÃO PAULO
                                                                     IMPTF (S)
                                                                     COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR
               :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
               : HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA
PACTE.(S)
                CONRADO DE SOUZA FRANCO (247620/SP)
                                                                            DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
                                                                     HABEAS CORPUS 213.389
                                                                                                                                 (28)
```

Divulgação: sexta-feira, 25 de março de 2022

```
ORIGEM
                : 213389 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
                                                                                       OUTRO(A/S)
PROCED
                : SÃO PAULO
                                                                      COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR
                : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
                : BRUNO SIMIONI FIGUEIRA
PACTE.(S)
                                                                      HABEAS CORPUS 213.399
                                                                                                                                   (37)
                VALDEMIR BATISTA SANTANA (187436/SP)
                                                                      ORIGEM
                                                                                      : 213399 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
IMPTE.(S)
COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
                                                                      PROCED
                                                                                      · SÃO PAULO
                                                                                      : MIN. NUNES MARQUES
                                                                      RELATOR
                                                                                      : ROSEMEIRE NAKANO MARQUES AREDA
: SAMUEL LUCAS PROCOPIO (381837/SP)
HABEAS CORPUS 213.390
                                                            (29)
                                                                      PACTE.(S)
                                                                      IMPTE.(S)
                :213390 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ORIGEM
PROCED.
                :SÃO PAULO
                                                                      COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 718.943 DO SUPERIOR
RELATOR
                : MIN. ANDRÉ MENDONÇA
                                                                                       TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PACTE.(S)
                : LUCAS LIMA DOS SANTOS
                                                                      COATOR(A/S)(ES): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPTE.(S)
                : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
                                                                      COATOR(A/S)(ES): JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
ADV.(A/S)
                DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
                                                                                       ROSANA
COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
                                                                             DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
HABEAS CORPUS 213.391
ORIGEM :213391 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
                                                            (30)
                                                                                                                                   (38)
                                                                      HABEAS CORPUS 213.400
                : RONDÔNIA
PROCED
                                                                                      : 213400 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
                                                                      ORIGEM
RELATORA
                :MIN. CÁRMEN LÚCIA
                                                                      PROCED
                                                                                      : MINAS GERAIS
PACTE.(S)
                : ANDRIO DE SOUZA MEDEIROS
                                                                      RELATOR
                                                                                      : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
IMPTE.(S)
                : EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO (15499/
                                                                                      : MARIELLE NUNES BARCELOS
                                                                      PACTE.(S)
                CE) E OUTRO(A/S)
                                                                      IMPTE.(S)
                                                                                       : MARIELLE NUNES BARCELOS (204900/MG, 24845/MS)
COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
                                                                      COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RMS Nº 67.820 DÒ SUPERIOR
                                                                                       TRIBUNAL DE JUSTIÇA
      DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
                                                                      HABEAS CORPUS 213.401
ORIGEM :213401 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
                                                                                                                                   (39)
HABEAS CORPUS 213.392
                                                            (31)
ORIGEM
                : 213392 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
                                                                      PROCED.
                                                                                      : RIO GRANDE DO SUL
PROCED
                SANTA CATARINA
                                                                      RELATOR
                                                                                      : MIN. ANDRÉ MENDONÇA
RELATOR
                : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
                                                                                      : KELVIN DA LUZ BRAGA
                                                                      PACTE.(S)
PACTE.(S)
                : LEO ANGELO ZANELLA JUNIOR
                                                                      IMPTE.(S)
                                                                                       GUILHERME DORNELLES MARTINS (116390/RS)
PACTE.(S)
                : TALITA CRISTIANE CASAGRANDE
                                                                      COATOR(A/S)(ES): RELATORA DO HC Nº 727.069 DO SUPERIOR
PACTE.(S)
                : LEO ANGELO ZANELLA
                                                                                       TRIBUNAL DE JUSTIÇA
                : MARCELA SILVESTRE RITTES (73548/PR, 36935/SC)
IMPTE.(S)
                                                                      HABEAS CORPUS 213.402
ORIGEM :213402 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES): PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
                                                                                                                                   (40)
HABEAS CORPUS 213.393
                                                            (32)
                                                                      PROCED
                                                                                      : GOIÁS
               :213393 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ORIGEM
                                                                      RELATOR
                                                                                      :MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PROCED
                : SÃO PAULO
                                                                      PACTE.(S)
                                                                                      : ALEXSANDER SOARES GUERRA
RELATOR
                : MIN. EDSON FACHIN
                                                                      IMPTE.(S)
                                                                                       : PAULO ROBERTO CARLUCCI JUNIOR (56572/GO)
PACTE.(S)
                : BEATRIZ XAVIER DA SILVA SOLDI
                                                                      COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
                : FERNANDA CRISTINA JOSE DE SOUZA (354047/SP)
IMPTE.(S)
COATOR(A/S)(ES): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULÓ
                                                                      HABEAS CORPUS 213.403
                                                                                                                                   (41)
COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 586.056 DO SUPERIOR
                                                                      ORIGEM
                                                                                      :213403 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
                TRIBUNAL DE JUSTIÇA
                                                                      PROCED.
                                                                                      · SÃO PAULO
                                                                                      : MIN. ANDRÉ MENDONÇA
                                                                      RELATOR
HABEAS CORPUS 213.394
                                                            (33)
                                                                      PACTE.(S)
                                                                                      : RENATO MATIAS
                : 213394 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ORIGEM
                                                                      IMPTE.(S)
                                                                                      : ARAI DE MENDONCA BRAZAO (197602/SP)
PROCED
                : MATO GROSSO DO SUL
                                                                      COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR
                :MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S)
                : DIEGO PEREIRA DOS SANTOS
                                                                      HABEAS CORPUS 213.404
                                                                                                                                   (42)
IMPTE.(S)
                : CARLOS HENRIQUE BISSOLI DE ALMEIDA
                                                                                      : 213404 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
                                                                      ORIGEM
                (414349/SP)
                                                                      PROCED.
                                                                                      : SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
                                                                      RELATOR
                                                                                      : MIN. EDSON FACHIN
                                                                                       : JANDER LUÃ LOPES RODRIGUES DE ALMEIDA
                                                                      PACTE.(S)
                                                                                      :LUCAS IVAN RIBEIRO RODRIGUES
HABEAS CORPUS 213.395
                                                            (34)
                                                                      PACTE.(S)
                : 213395 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ORIGEM
                                                                                      : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
                                                                      IMPTE.(S)
PROCED.
                :SÃO PAULO
                                                                      ADV.(A/S)
                                                                                      : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO
RELATOR
                :MIN. EDSON FACHIN
                                                                                       PAULO
PACTE.(S)
                : BRUNO MORAIS ASSUMPÇÃO
                                                                      COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
                : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES (331639/SP) E
IMPTE.(S)
                OUTRO(A/S)
                                                                       HABEAS CORPUS 213.405
                                                                                                                                   (43)
COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
                                                                      ORIGEM
                                                                                      :213405 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
                                                                      PROCED
                                                                                      · SÃO PAULO
                                                                                      : MIN. NUNES MARQUES
      DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
                                                                      RFI ATOR
                                                                                      : JOAO VITOR SILVA BARBOZA
                                                                      PACTE.(S)
HABEAS CORPUS 213.396
                                                                                      : THAIS HELENA CHIPOLETTI SANTOS (353779/SP)
                                                            (35)
                                                                      IMPTE.(S)
                                                                      COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 722.739 DO SUPERIOR
ORIGEM
                :213396 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED
                : RIO DE JANEIRO
                                                                                       TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATORA
                : MIN. ROSA WEBER
                : PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA
PACTE.(S)
                                                                      HABEAS CORPUS 213.406
                                                                                                                                   (44)
IMPTE.(S)
                YAN RIBEIRO MELO (206584/RJ)
                                                                      ORIGEM
                                                                                      : 213406 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
                                                                                      : SÃO PAULO
                                                                      PROCED
                                                                                      :MIN. CÁRMEN LÚCIA
                                                                      RELATORA
      DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
                                                                                      : HENRIQUE GUILHERME LOUREIRO DE OLIVEIRA
                                                                      PACTE.(S)
                                                                                      : HENRIQUE MARTINS DE LUCCA (388500/SP)
                                                                      IMPTE.(S)
                                                                      COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
HABEAS CORPUS 213.398
                                                            (36)
ORIGEM
                : 213398 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED
                : DISTRITO FEDERAL
                                                                      HABEAS CORPUS 213.407
                                                                                                                                   (45)
```

ORIGEM

PROCED.

RELATORA

: 213407 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

:SÃO PAULO

:MIN. CÁRMEN LÚCIA

: MIN. ANDRÉ MENDONÇA

: LEANDRO PEREIRA DE FARIAS

: SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ (51033/DF) E

RELATOR PACTE.(S)

IMPTE.(S)

Divulgação: sexta-feira, 25 de março de 2022

```
PACTE.(S)
                : HENRIQUE GUILHERME LOUREIRO DE OLIVEIRA
                                                                      HABEAS CORPUS 213.416
                                                                                                                                  (54)
IMPTE.(S)
                : HENRIQUE MARTINS DE LUCCA (388500/SP)
                                                                      ORIGEM
                                                                                      : 213416 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
                                                                      PROCED.
                                                                                      : SÃO PAULO
                                                                      RELATOR
                                                                                      :MIN. NUNES MARQUES
                                                                                      : LARISSA CRISTINA DA SILVA ORTENCI
       DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
                                                                      PACTE.(S)
                                                                      IMPTE.(S)
                                                                                      : ADRIANO ROBERTO COSTA (233286/SP)
                                                                      COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 715.156 DO SUPERÍOR
HABEAS CORPUS 213.408
                                                            (46)
               :213408 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
                                                                                       TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ORIGEM
PROCED
                : SÃO PAULO
                :MIN. CÁRMEN LÚCIA
RELATORA
                                                                      HABEAS CORPUS 213.417
                                                                                                                                  (55)
                : HENRIQUE GUILHERME LOUREIRO DE OLIVEIRA
                                                                                      : 213417 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PACTE.(S)
                                                                      ORIGEM
IMPTE.(S)
                : HENRIQUE MARTINS DE LUCCA (388500/SP)
                                                                      PROCED.
                                                                                      : RIO GRANDE DO NORTE
COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
                                                                      RELATOR
                                                                                      : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
                                                                      PACTE.(S)
                                                                                      : BRUNO PIERRE ARAUJO FALCAO DA SILVA
       DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
                                                                      IMPTE.(S)
                                                                                      : GUILHERME DE NEGREIROS DIOGENES REINALDO
                                                                                       (15125/RN)
HABEAS CORPUS 213.409
ORIGEM: 213409
                                                            (47)
                                                                      COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 728.663 DO SUPERIOR
                : 213409 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
                                                                                       TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED
                : GOIÁS
RELATORA
                :MIN. CÁRMEN LÚCIA
                                                                      HABEAS CORPUS 213.418
                                                                                                                                  (56)
PACTE.(S)
                                                                      ORIGEM
                                                                                      : 213418 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
                C.C.S
IMPTE.(S)
                MARCIO GABRIEL CAVALCANTE MARIANO
                                                                      PROCED
                                                                                      : SÃO PAULO
                 (40131/GO) E OUTRO(A/S)
                                                                      RELATORA
                                                                                      :MIN. ROSA WEBER
COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 723.823 DO SUPERIOR
                                                                      PACTE.(S)
                                                                                      : BRUNO CARVALHO GARCIA
                 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
                                                                      IMPTE.(S)
                                                                                      : DIOGO DE PAULA PAPEL (345748/SP)
                                                                      COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
HABEAS CORPUS 213.410
                                                            (48)
                :213410 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
                                                                      HABEAS CORPUS 213.419
ORIGEM
                                                                                                                                  (57)
PROCED
                :SÃO PAULO
                                                                      ORIGEM
                                                                                      : 213419 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
RELATOR
                :MIN. GILMAR MENDES
                                                                      PROCED.
                                                                                      : RIO GRANDE DO SUL
PACTE.(S)
                : G.A.O.
                                                                      RELATORA
                                                                                      : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S)
                : V.A
                                                                      PACTE.(S)
                                                                                      : VALDINEI FOGACA DOS SANTOS
IMPTE.(S)
                : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
                                                                      IMPTE.(S)
                                                                                      : LUIZ JACOMINI RIGHI (22594/RS)
ADV.(A/S)
                : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
                                                                      COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
                                                                      HABEAS CORPUS 213.420
ORIGEM : 213420 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
                                                                                                                                  (58)
HABEAS CORPUS 213.411
                                                            (49)
                : 213411 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ORIGEM
                                                                      PROCED
                                                                                      : PARANÁ
PROCED
                : SÃO PAULO
                                                                      RELATOR
                                                                                      :MIN. DIAS TOFFOLI
RELATORA
                :MIN. CÁRMEN LÚCIA
                                                                      PACTE.(S)
                                                                                      : GUSTAVO FELIPE DO CARMO
PACTE.(S)
                : C.A.O.
                                                                      IMPTE.(S)
                                                                                      : REBERT ANTONIO DA SILVA (86541/PR) E
PACTE.(S)
                : R.S.S.
                                                                                       OUTRO(A/S)
PACTE.(S)
                                                                      COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
                : R.S.O
                : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPTE.(S)
ADV.(A/S)
                DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
                                                                             DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
                                                                      HABEAS CORPUS 213,423
                                                                                                                                  (59)
                                                                                      : 213423 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
HABEAS CORPUS 213.412
                                                                      ORIGEM
                                                            (50)
               :213412 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ORIGEM
                                                                      PROCED.
                                                                                      : SANTA CATARINA
PROCED
                : SÃO PAULO
                                                                      RELATOR
                                                                                      : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RELATORA
                :MIN. CÁRMEN LÚCIA
                                                                      PACTE.(S)
                                                                                      : EDUARDO SILVA
PACTE.(S)
                SANDRO CESAR CARDOSO
                                                                      IMPTE.(S)
                                                                                      : HIROSHY DE NEZ MARTINS (25168-A/MS, 31788-A/PA,
IMPTE.(S)
                : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
                                                                                       56478/SC)
ADV.(A/S)
                DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
                                                                      COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
                                                                             DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
HABEAS CORPUS 213.413
                                                            (51)
                :01164636720221000000 - SUPREMO TRIBUNAL
                                                                      HABEAS CORPUS 213.424
ORIGEM
                                                                                                                                  (60)
                                                                                      : 213424 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
                FEDERAL
                                                                      ORIGEM
                                                                                      : SÃO PAULO
PROCED
                :SÃO PAULO
                                                                      PROCED
RELATORA
                :MIN. CÁRMEN LÚCIA
                                                                      RELATOR
                                                                                      : MIN. ROBERTO BARROSO
                : ROGERIO DA SILVA CARDOSO
PACTE.(S)
                                                                      PACTE.(S)
                : MARIA LUCIA DA SILVA DIAS (227136/SP)
                                                                      IMPTE.(S)
                                                                                      : CARLOS ALBERTO SANTOS SOUSA (291952/SP) E
IMPTE.(S)
COATOR(A/S)(ES): PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
                                                                                       OUTRO(A/S)
                                                                      COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
HABEAS CORPUS 213.414
                                                            (52)
ORIGEM
                :213414 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
                                                                      HABEAS CORPUS 213.425
                                                                                                                                  (61)
PROCED.
                : MINAS GERAIS
                                                                                      : 213425 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
                                                                      ORIGEM
RELATOR
                : MIN. NUNES MARQUES
                                                                      PROCED
                                                                                      : SÃO PAULO
PACTE.(S)
                : ROBERTO RODRIGUES LIMA
                                                                      RELATORA
                                                                                      :MIN. CÁRMEN LÚCIA
                                                                      PACTE.(S)
IMPTE.(S)
                ROGER AMARAL DE ARAUJO (150939/MG)
                                                                                      :LUCAS STRELAU TEODORO
COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 608.644 DO SUPERIÓR
                                                                                      : JORGE LUIS ROSA DE MELO (324592/SP) E OUTRO(A/
                                                                      IMPTE.(S)
                 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
                                                                      COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
HABEAS CORPUS 213.415
                                                            (53)
                : 213415 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
                                                                      HABEAS CORPUS 213.426
ORIGEM :213426 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ORIGEM
                                                                                                                                  (62)
PROCED
                · SÃO PAULO
RELATORA
                :MIN. CÁRMEN LÚCIA
                                                                      PROCED.
                                                                                      : PARANÁ
                                                                                      : MIN. ANDRÉ MENDONÇA
PACTE.(S)
                : RENAN AMORIM BATISTA
                                                                      RELATOR
                BRUNO SERGIO BARBOSA DALTIN (378775/SP)
                                                                                      : ANTONIO BATISTA ALMEIDA NETO
IMPTE.(S)
                                                                      PACTE.(S)
```

IMPTE.(S)

JEFERSON MARTINS LEITE (49082/PR)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 729.763 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 213.427 (63)**PETIÇÃO 10.263** (71)**ORIGEM** :213427 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM : 10263 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **PROCED** : PARANÁ PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR :MIN. ANDRÉ MENDONÇA **RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA : ISABELE GREGO DE SOUZA REQTE.(S) : FABIANO CONTARATO PACTE.(S) IMPTE.(S) : BRUNO DONATONI DE CARVALHO (105879/PR) ADV.(A/S) : FABIANO CONTARATO (31672/ES) E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REQDO.(A/S) : MILTON RIBEIRO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) **HABEAS CORPUS 213.428** (64):213428 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO **PROCED** : RIO GRANDE DO SUL **RELATOR** : MIN. DIAS TOFFOLI **PETIÇÃO 10.264** (72): RENAN CLAUDINO DE SOUZA ORIGEM : 10264 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PACTE.(S) IMPTE.(S) : YONATAN CARLOS MAIER (56318/SC) PROCED. : SÃO PAULO COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : MIN. NUNES MARQUES **RELATOR** REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL HABEAS CORPUS 213.433
ORIGEM :213433 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (65)REQDO.(A/S) : A.C.J : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) RELATOR :MIN. GILMAR MENDES PACTE.(S) : OSCAR LEANDRO DA SILVA ALVES **PETIÇÃO 10.265** (73)PACTE.(S) : LUISMAR DA SILVA ALVES ORIGEM : 10265 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL IMPTE.(S) : JEAN DE MENEZES SEVERO (60118/RS) PROCED. : SÃO PAULO COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **RELATOR** : MIN. NUNES MARQUES REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL **HABEAS CORPUS 213.434** (66)PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA :213434 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REQDO.(A/S) · A C .I ORIGEM : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS PROCED : SANTA CATARINA ADV.(A/S) RELATOR : MIN. NUNES MARQUES PACTE.(S) : GILMAR STREY DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO : VINICIUS LUDWIG (60507/SC) IMPTE.(S) COATOR(A/S)(ES): RELATORA DO HC Nº 690.256 DO SUPERIOR **PETIÇÃO 10.266** (74)TRIBUNAL DE JUSTIÇA ORIGEM : 10266 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED : RIO DE JANEIRO **INQUÉRITO 4.896** (67) **RELATORA** :MIN. ROSA WEBER REQTE.(S) : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO ORIGEM :4896 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL : PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA (38515/DF, 183463/ ADV.(A/S) **PROCED** · DISTRITO FEDERAL SP **RELATORA** :MIN. CÁRMEN LÚCIA REQDO.(A/S) ·UNÍÃO AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES) PROC.(A/S)(ES) INVEST.(A/S) MILTON RIBEIRO ADV.(A/S) SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS (75)**PETIÇÃO 10.267** INVEST.(A/S) GILMAR SANTOS ORIGEM : 10267 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) PROCED. INVEST.(A/S) : ARILTON MOURA **RELATORA** :MIN. CÁRMEN LÚCIA : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) REQTE.(S) : RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES AUT. POL. : POLÍCIA FEDERAL : FLAVIA CALADO PEREIRA (3864/AP) ADV.(A/S) REQDO.(A/S) · MII TON RIBEIRO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS : JAIR MESSIAS BOLSONARO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO ADV.(A/S) REQDO.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS MANDADO DE SEGURANÇA 38.483 (68)ADV.(A/S) ORIGEM 38483 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED : SÃO PAULO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI IMPTE.(S) : CLAYTON WILLIAMS DRAIBI GERVASIO **PETIÇÃO 10.268** (76)ADV.(A/S) : CLAYTON WILLIAMS DRAIBI GERVASIO (140043/SP) ORIGEM : 10268 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL : MINISTRO NUNES MARQUES PROCED. : DISTRITO FEDERAL IMPDO.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS **RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA ADV.(A/S) : RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES REQTE.(S) : FLAVIA CALADO PEREIRA (3864/AP) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO ADV.(A/S) REQDO.(A/S) : MILTON RIBEIRO MANDADO DE SEGURANÇA 38.484
ORIGEM: 38484 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS (69): DISTRITO FEDERAL DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO **PROCED** RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECLAMAÇÃO 52.466 IMPTE.(S) : MIRIAN DANTAS DOS SANTOS (77)ORIGEM ADV.(A/S) : LUCAS FERNANDES DE QUEIROZ SOUTO (11156/RN) : 52466 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR (37000/DF, PROCED · PARANÁ ADV.(A/S) 2864/RN) RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO : LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO RECLTE.(S) : CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA (44086/GO, PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO ADV.(A/S) LIT.PAS. : UNIÃO 1826A/MG, 184528/RJ, 161995/SP) PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO ADV.(A/S) : SAULO VINICIUS DE ALCANTARA (88247/MG, 215228/ RECLDO.(A/S) : JUÍZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO **PETIÇÃO 10.262** (70)JUDICIÁRIA DE CURITIBA ORIGEM : 10262 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED. : DISTRITO FEDERAL : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) : MIN. ANDRÉ MENDONÇA : NÃO INDICADO RELATOR BENEF.(A/S) : DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS REQTE.(S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO ADV.(A/S) REQDO.(A/S) : ALESSANDRA SILVA RIBEIRO ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RECLAMAÇÃO 52.468 (78)

ORIGEM

: 52468 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PEDRO CARLOS RAMOS SILVA

: ROQUE RIBEIRO SÁNCHES

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

: RAIMUNDO BANDEIRA DE ATAÍDE

6

PROCED : SÃO PAULO ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS **RELATOR** :MIN. GILMAR MENDES RECLTE.(S) : INACIO YOSHIHARU SHIDA **RECLAMAÇÃO 52.474** (84)ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE (25002/DF, 34144/ES, ORIGEM : 52474 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 20653-A/MA, 173117/SP) : MINAS GERAIS **PROCED** RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE : MIN. ROBERTO BARROSO RELATOR TUPÃ RECLTE.(S) : ANDERSON SOARES DE ABREU ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS : GUILHERME DA SILVA LOPES CARVALHO ADV.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BASTOS BENÈF.(Á/S) (131520/MG) ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE TÓXICOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE BENS E **RECLAMAÇÃO 52.469** (79)VALORES DA COMARCA DE BELO HORIZONTE ORIGEM : 52469 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) PROCED DISTRITO FEDERAL BENÈF.(Á/S) : NÃO INDICADO **RELATOR** : MIN. DIAS TOFFOLI : SEBRAE/DF - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E RECLTE.(S) **RECLAMAÇÃO 52.475** (85)PEQUENAS EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL ORIGEM : 52475 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL : LUIS FELIPE CUNHA (45403-A/CE, 68908/DF, ADV.(A/S) **PROCED** : MINAS GERAIS 35289/ES, 23011-A/MA, 209809/MG, 52308/PR :MIN. EDSON FACHIN RELATOR 103992A/RS, 28993/SC, 1410A/SE, 438188/SP) : RELATOR DO AIRR Nº 975-67.2018.5.10.0008 DO RECLTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS RECLDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO RECLDO.(A/S) TURMA RECURSAL DO GRUPO JURISDICIONAL DE ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS **FORMIGA** BENEF.(A/S) : ANA PAULA MARQUES SOUZA ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS : RENATA DE ASSIS RIBEIRO VASCONCELOS BENEF.(A/S) ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RECLAMAÇÃO 52.470 (80) :52470 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM RECLAMAÇÃO 52.477 (86)**PROCED** · DISTRITO FEDERAL ORIGEM : 52477 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL :MIN. EDSON FACHIN RELATOR PROCED. : BAHIA : SEBRAE/DF - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E RECLTE.(S) RELATOR :MIN. EDSON FACHIN PEQUENAS EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL RECLTE.(S) : ESTADO DA BAHIA ADV.(A/S) : LUIS FELIPE CUNHA (45403-A/CE, 68908/DF, : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA ADV.(A/S) 35289/ES, 23011-A/MA, 209809/MG, 52308/PR, RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 103992A/RS, 28993/SC, 1410A/SE, 438188/SP : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) RECLDO.(A/S) : RELATOR DO RR Nº 1667-73.2017.5.10.0017 DO BENÈF.(A/S) : ADÉLIA MARIA LIMA HABIB TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENEF.(A/S) ÁLVARO RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR ADV.(A/S) BENÈF.(A/S) : FRANCISLENE BANDEIRA DA SILVA ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENEF (Á/S) : AMÁLIO COUTO DE ARAÚJO FILHO ADV.(A/S) ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS **RECLAMAÇÃO 52.471** (81)BENEF.(A/S) : ANTÔNIO SERGIO LÍMA GUIMARÃES **ORIGEM** : 52471 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS **PROCED** : MINAS GERAIS BENEF.(A/S) : DÉCIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA RELATOR : MIN. ANDRÉ MENDONÇA ADV.(A/S) SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS : JANE DE FATIMA GUIMARAES BENÈF.(Á/S) : DULCE LEDA CHAVÉS DA SILVA RECLTE.(S) JANE DE FATIMA GUIMARAES (68310/MG) ADV.(A/S) ADV.(A/S) SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RECLDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA BENÈF.(Á/S) : EDUARDO LESSA GUIMARÃES ADV.(A/S) SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E BENEF (A/S) : ELISABETE COSTA GUIMARÃES DANTAS BENEF.(A/S) INVESTIMENTO S.A : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) BENÈF.(Á/S) : ELISABETH MARIA ŚANTANA MARTINS LIMA : ESPÓLIO DE LABIBÉ MARIA DE ARAUJO : SEM_REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.(A/S) ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) BENEF.(A/S) : ESTÁCIO MARQUES DOURADO INTDO.(A/S) : LUCIA MARINA ARAUJO SANTOS ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENÈF.(Á/S) : FLORÊNCIO MAGALHÃES MATOS FILHO ADV.(A/S) ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RECLAMAÇÃO 52.472 (82)BENÈF.(Á/S) : GRAÇA MARIA COSTA LIMA ESPINHEIRA :52472 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ORIGEM ADV.(A/S) : RIO DE JANEIRO BENÈF.(A/S) JOSÉ ALBERTO GALVÃO NOGUEIRA **PROCED** :MIN. EDSON FACHIN ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS **RELATOR** BENÈF.(Á/S) : JOSEFINA MARIA RÍBEIRO GONÇALVES DE AZEVEDO : PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA RECLTE.(S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) : HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA (67346/DF) ADV.(A/S) : LÊDA MASCARENHAS MAGALHÃES BENEF.(A/S) RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS **JANEIRO** BENÈF.(A/S) : LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENÈF.(Á/S) : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENEF.(A/S) : MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO ADV.(A/S) SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENÈF.(Á/S) : MARIA CONCEIÇÃO LOPES RAMOS FALCÃO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RECLAMAÇÃO 52.473 ADV.(A/S) (83)BENÈF.(Á/S) : MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA : 52473 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AÚTOS ADV.(A/S) PROCED : RIO DE JANEIRO : MARIA HELENA BAPTISTA TANAJURA BENEF.(A/S) **RELATORA** :MIN. ROSA WEBER SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) RECLTE.(S) : DEL POZO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA BENEF.(A/S) : MARISTELA CODATO MORA DOMINIQUE SANDER LEAL GUERRA (104564/RJ) ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO ADV.(A/S)

BENEF.(A/S)

BENEF.(A/S)

BENÈF.(Á/S)

ADV.(A/S)

ADV.(A/S)

ADV.(A/S)

SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

NOVA FRIBURGO

: JOSAEL CARVALHO MOTA

: TRIBUNAL REGIONÁL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

: JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE

ADV.(A/S) RECLDO.(A/S)

ADV.(A/S) RECLDO.(A/S)

ADV.(A/S)

BENEF.(A/S)

(95)

(96)

(97)

(99)

(100)

RECLAMAÇÃO 52.478 (87)**ORIGEM** :52478 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **PROCED** : SÃO PAULO **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.372.304 RELATOR** : MIN. ANDRÉ MENDONÇA ORIGEM CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL RECLTE.(S) : CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES (21930-A/MS, ADV.(A/S) **PROCED** · MINAS GERAIS 97311/SP) RFI ATOR :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RECLDO.(A/S) RECTE.(S) ADV.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : MUNICIPIO DE VOTUPORANGA BENEF.(A/S) MINAS GERAIS : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ADV.(A/S) RECDO.(A/S) VOTUPORANGA ADV.(A/S) **RECLAMAÇÃO 52.479** (88) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.372.317 :52479 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **ORIGEM** ORIGEM **PROCED** SÃO PAULO **RELATORA** : MIN. ROSA WEBER PROCED. · SÃO PAULO : W2ROM PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO(A/S) RECLTE.(S) RELATOR : ROBERTO ELIAS CURY (11747/SP) E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) RECTE.(S) :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RECLDO (A/S) PROC.(A/S)(ES) ADV.(A/S) SÃO PAULO BENEF.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO RECDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PROC.(A/S)(ES) RECDO.(A/S) : JEFERSON JERONIMO **PAULO** RECDO.(A/S) RECDO.(A/S) : OSVALDIR LODDI BRITO **RECLAMAÇÃO 52.480** (89) ADV.DAT.(A/S) ORIGEM : 52480 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (185130/SP) : RIO GRANDE DO SUL **PROCED** RELATOR : MIN. NUNES MARQUES RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.372.333 : MUNICIPIO DE SAPUCAIA DO SUL RECLTE.(S) ORIGEM : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA ADV.(A/S) DO SUL PROCED. : SÃO PAULO RECLDO.(A/S) : RELATOR DO AIRR Nº 20346-53.2016.5.04.0008 DO :MIN. ROSA WEBER **RELATORA** TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO RECTE.(S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) PROC.(A/S)(ES) BENEF.(A/S) : ERONI MARLENE FÁLEIRO SÃO PAULO ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS : SIDNEI EUGENIO COSTA JUNIOR RECDO.(A/S) PROC.(A/S)(ÉS) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.364.961 (90)PAUI O :01689386520118217000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.372.430 **PROCED** : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM **RELATOR** :MIN. NUNES MARQUES : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO RECTE.(S) PROCED. : SÃO PAULO **GRANDE DO SUL RELATORA** :MIN. ROSA WEBER : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE ADV.(A/S) RECTE.(S) PROC.(A/S)(ES) DO SUL RECDO.(A/S) : ANDERSON ALBERTO MARTINS OTT SÃO PAULO : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO (43065/RS) ADV.(A/S) RECDO.(A/S) RECDO.(A/S) : MARCIO DA SILVA **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.371.118** (91)PROC.(A/S)(ES) :00036160820199260010 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA **ORIGEM PAULO** MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO **PROCED** SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.372.444 :MIN. ROBERTO BARROSO RELATOR ORIGEM : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PROC.(A/S)(ES) PROCED. : SÃO PAULO

SÃO PAULO

: APARECIDO VASCONCELOS DA SILVA RECDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS RECDO.(A/S)

MARQUES

: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PROC.(A/S)(ES)

PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.371.557 (92)

:10013024620208260390 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL **ORIGEM** - 16° CJ - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCED. :SÃO PAULO

: MIN. ANDRÉ MENDONCA RELATOR · ESTADO DE SÃO PAULO RECTE.(S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECDO.(A/S) : EVERTON RODRIGUES DE SEIXAS

ADV.(A/S) : ELVIRA VILA PINHALVES CAMILO (443249/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.371.845 (93)

:50010561420218130194 - TJMG - 1ª TURMA ORIGEM

RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE **IPATINGA**

PROCED · MINAS GERAIS :MIN. GILMAR MENDES **RELATOR** : MARIA JOANA MARCELINO RECTE.(S)

: CARLOS HENRIQUE VIEIRA (27565/DF, 106377/MG) ADV.(A/S)

RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

: 10672994720178130000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE MINAS GERAIS

:MIN. ROBERTO BARROSO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

: CÍCERO EDSON GOMES BEZERRA

: ADRIANO SILVEIRA DE CARVALHO (101733/MG)

:00012503020189260010 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

:MIN. ALEXANDRE DE MORAES

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

: LUCIO VITORINO PIVOTTO JUNIOR

: JOAO PAULO BERTOCCO DA SILVA SANTOS

: DATIVO - SÉRGIO DE MELLO TAVARES FERREIRA

: 00005216720199260010 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO

:00004506520199260010 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

: WELINGTON AUGUSTO GONCALVES

: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO

(98):00026010420199260010 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECTE.(S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SÃO PAULO

RECDO.(A/S) : MARCIEL DE CAMARGO MENDES RECDO.(A/S) : MARCIO LUIS DA SILVA RECDO.(A/S) : WILLIAM PEREIRA DA SILVA LEITE

: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO ADV.(A/S)

PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.372.567

:50007817420208130558 - TJMG - TURMA RECURSAL ORIGEM

DO GRUPO JURISDICIONAL DE UBÁ

: MINAS GERAIS PROCED. **RELATORA** :MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : CAROLINA COUTINHO MARINI

ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE VIEIRA (27565/DF, 106377/MG)

RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.372.574

:08024844220134058400 - TRIBUNAL REGIONAL ORIGEM

FEDERAL DA 5ª REGIAO

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE :MIN. ROBERTO BARROSO **RELATOR**

RECTE.(S) :UNIÃO

(107)

(108)

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(00000/DF)

CRAST CÓNSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME RECDO.(A/S) : LUCAS DUARTE DE MEDEIROS (11232/RN) ADV.(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.372.660
ORIGEM: 00026045620199260010 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA (101)

MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

: SÃO PAULO **PROCED RELATORA** : MIN. ROSA WEBER

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

RECDO.(A/S) : JORGE LUIS TUMELERO DA SILVA

: RAFAEL DOS SANTOS CORDEIRO DE SOUSA RECDO.(A/S) PROC.(A/S)(ÉS) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO

PAULO.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.372.663 (102)

ORIGEM :00061072220189260010 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO PAULO PROCED.

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SÃO PAULO

: CLEITON DO AMARAL RECDO.(A/S) RECDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA

: ROBERTO IBRAIN HASEBEIN MACHADO RECDO.(A/S)

: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PROC.(A/S)(ES)

PAUI O

(103)**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.372.668**

ORIGEM :00067914420189260010 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. SÃO PAULO

: MIN. ANDRÉ MENDONCA RELATOR

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECTE.(S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SÃO PAULO

RECDO.(A/S) : MARCELO BATISTA DA SILVA

ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO

PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.372.753 (104)

:00017783020199260010 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ORIGEM

MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. · SÃO PAULO

:MIN. ANDRÉ MENDONÇA RELATOR

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECTE.(S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SÃO PAULO

RECDO.(A/S) : ALEXANDRE ZANONI DUARTE

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.372.776
ORIGEM :08004302020154058308 - TRIBUNAL REGIONAL (105)

FEDERAL DA 5ª REGIAO · PFRNAMBUCO

PROCED :MIN. ANDRÉ MENDONÇA RELATOR

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO

FRANCISCO - UNIVASF

: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF) ADV.(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS RECDO.(A/S) HOSPITALARES - EBSERH

: BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES ADV.(A/S)

(47067/DF, 7964/PI)

RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE PETROLINA

ADV.(A/S) : PROCURADOR- GERAL DO MUNICÍPIO DE

PETROLINA

RECDO.(A/S) CENTRO DE NEUROLOGIA E CARDIOLOGIA DO SAO

FRANCISCO LTDA

SAULO MIRANDA DE MOURA (25013/PE)

ADV.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO

RECDO.(A/S) PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE

PERNAMBUCO : ESTADO DA BAHIA

RECDO.(A/S) ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

: MUNICÍPIO DE JUAZEIRO RECDO.(A/S)

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO JUAZEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.373.041

ORIGEM :00330491920158160185 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCED PARANÁ

RELATOR :MIN. EDSON FACHIN

: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. RECTE.(S) ADV.(A/S)

: JULIO CESAR GOULART LANES (9340A/AL, 22398/BA, 21994-A/CE, 29745/DF, 17664/ES, 30401/GO, 119130/MG, 13449-A/MS, 13329/A/MT, 46648-A/PB 01088/PE, 43861/PR, 156273/RJ, 712-A/RN, 4365/RO,

46648/RS, 24166/SC, 519A/SE, 285224/SP)

RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.373.123
ORIGEM : 50028706620194047000 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 4ª REGIÃO **PROCED** : PARANÁ

RELATOR :MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

RECTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO (A/S) : LUIZ FERNANDO COELHO

ADV.(A/S) : HELENA DE TOLEDO COELHO (24661/PR)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.373.226

ORIGEM : 00360061420218130525 - TJMG - TURMA RECURSAL

DE POUSO ALEGRE PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES RECTE.(S) ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECDO.(A/S) : APARECIDA DE JESUS DE PAULA

: JOSE HAMILTON DA SILVEIRA (133364/MG) ADV.(A/S)

INTDO.(A/S) : MUNICIPIO DE POUSO ALEGRÈ

: PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE POUSO ADV.(A/S)

ALEGRE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.373.605 (109)

ORIGEM :00103398620165150075 - TRIBUNAL SUPERIOR DO **TRABALHO**

PROCED. : SÃO PAULO **RELATORA** : MIN. ROSA WEBER

: CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLOGICA RECTE.(S)

PAULA SOUZA

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES)

RECDO.(A/S) : ANA MARIA SILVA

ADV.(A/S) : CELSO BOTELHO DOS SANTOS (169343/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.318.897 ORIGEM : 10026712420178260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

: SÃO PAULO PROCED RELATOR : MIN. ANDRÉ MENDONÇA

: APARECIDO DOMINGOS E OUTRO(A/S) RECTE.(S) : RICARDO INNOCENTI (65634/DF, 36381/SP) ADV.(A/S) ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA (86711/SP) ADV.(A/S) : DANIELA BARREIRO BARBOSA (238929/RJ,

187101/SP) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.321.308
ORIGEM: 10003729420178260014 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO (111)

ESTADO DE SÃO PAULO · SÃO PAULO

PROCED. :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RELATOR RECTE.(S) : A FERREIRA AUTOMOVEIS LTDA

ADV.(A/S) : GUSTAVO MOURA TAVARES (122475/SP)

RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

(112)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.037 (11 ORIGEM : 00243378820168110041 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO

ESTADO DO MATO GROSSO : MATO GROSSO

PROCED. RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECTE.(S)

RECTE.(S) : MIRIAN LUCIA SCHULTS FELTRIN ADV.(A/S) : ANTONIO PAULO ZAMBRIM MENDONCA (6576/O/MT)

(119)

(120)

(124)

GROSSO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DO ESTADO DE MATO GROSSO

: JOAO GABRIEL PEROTTO PAGOT (12055/O/MT) ADV.(A/S) RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO

GROSSO

: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PROC.(A/S)(ES)

MATO GROSSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.367.994

ORIGEM : 10371958120168260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES RECTE.(S) : LOJAS AMERICANAS S.A

JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER (01531/A/DF, ADV.(A/S)

181969/RJ 72400/SP) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAÚLO

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC (A/S)(ES)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.908

ORIGEM :00639299120163000000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA

PROCED : DISTRÍTO FEDERAL **RELATOR** :MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA ADV.(A/S) : PAULA CANHEDO AZEVEDO (21514/DF)

ADV.(A/S) : JACKELINE COUTO CANHEDO (33135/DF, 60440A/GO) : J&F FLORESTA AGROPECUARIA ARAGUAIA LTDA RECDO.(A/S)

: DJALMA PEREIRA DE REZENDE (16948/GO, ADV.(A/S) 95648/MG, 10810/A/MT, 137850/SP)

: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS RECDO.(A/S) ADV.(A/S) : SERGIO GONINI BENICIO (5283/AC, 16531A/AL,

A1537/AM, 4146-A/AP, 60105/BA, 40470-A/CE, 59511/DF, 35170/ES, 59831/GO, 19223-A/MA, 188053/MG, 23431-A/MS, 28241/A/MT, 32749-A/PA, 52134/PE, 93167/PR, 138194/RJ, 19376-A/RN, 11668/RO, 120819A/RS, 59956/SC, 195470/SP)

(115)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.370.185
ORIGEM :50100333020204047108 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 4ª REGIÃO PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR :MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) TRANSPORTES SILVEIRA GOMES LTDA : LAURY ERNESTO KOCH (24065/RS) ADV.(A/S) ADV.(A/S) : MARIANA PORTO KOCH (73319/RS)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(00000/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.370.614 (116)

ORIGEM :06021567619984036105 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 3ª REGIAO

PROCED SÃO PAULO **RELATOR**

:MIN. ROBERTO BARROSO

: IBERE FERRAZ SANTOS E OUTRO(A/S) RECTE.(S) ADV.(A/S) : RICARDO MOREIRA FERREIRA (155825/SP)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ÉS) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES)

INTDO.(A/S) : MARIA VALDETE NOVELLO RASERA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : VANESSA CUCOMO GALERA SCHLICKMANN (261486/

SP)

: PATRICIA REGINA CUSTODIO DIAS (232837/SP) ADV.(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.370.678 (117)

:00012257920138260073 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM

ESTADO DE SÃO PAULO · SÃO PAULO PROCED.

:MIN. DIAS TOFFOLI RELATOR RECTE.(S) : ROGELIO BARCHETI URREA ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DALCIM (47248/SP)

RECTE.(S) : LILIAN DOS SANTOS MANGULI : JOAO SILVESTRE SOBRINHO (303347/SP) ADV.(A/S)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.082 (118)

: AREsp - 1520889 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **ORIGEM**

: RIO GRANDE DO SUL PROCED

RELATOR :MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) : HELENA JOSE DE OLIVEIRA FRAGA ADV.(A/S) : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (32158/RS)

ADV.(A/S) : ARIANE SCHORR PASCHOAL (67800/RS) : PABLO RODRIGO SCHACKER MILITAO (86620/RS) ADV.(A/S) ADV.(A/S) : MARCO GERALDO ABRAHAO SCHORR (32025/RS) : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIÓ RECDO.(A/S)

GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE

DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.204

:50041120420174047203 - TRIBUNAL REGIONAL ORIGEM

FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PROCED. : SANTA CATARINA RELATOR : MIN. ANDRÉ MENDONÇA

:UNIÃO RECTE (S)

(113)

: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL ADV.(A/S)

(00000/DF)

: LATICINIOS SAO JOAO LTDA RECDO.(A/S)

: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA (30543/ES, 64251/PR, ADV.(A/S)

21196/SC, 360020/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.276

: 10222496020168110041 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM

ESTADO DO MATO GROSSO

: MATO GROSSO PROCED RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO RECTE.(S)

GROSSO

: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS COSTA (18586/ES) ADV.(A/S)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO

GROSSO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

MATO GROSSO

RECDO.(A/S) JUSSILEIDE RODRIGUES LESSING

ADV.(A/S) : MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE (36132/GO, 8942/ O/MT)

RECDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO

PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO

GROSSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.800 (121)

ORIGEM :00009530920178100003 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO MARANHÃO PROCED. · MARANHÃO

RELATOR :MIN. NUNES MARQUES RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS PROC.(A/S)(ES) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO RECDO.(A/S) PROC (A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

MARANHÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.827

ORIGEM :00041672720158130542 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCED. : MINAS GERAIS RELATOR :MIN. EDSON FACHIN : WANDER FERREIRA RECTE.(S)

: ADRIANO COSTA SANTIAGO (125816/MG) ADV.(A/S)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MÍNAS GERAIS PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.897 ORIGEM :00055503720084013813 - SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA PROCED. : MINAS GERAIS :MIN. ROSA WEBER **RELATORA**

: CLAUDEMIR CARPE RECTE.(S) : ADRIANA DE FATIMA GOMES PINTO (160131/MG) ADV.(A/S)

: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.972

:50006605020174047214 - SUPERIOR TRIBUNAL DE ORIGEM

JUSTIÇA PROCED. : SANTÁ CATARINA

RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO

: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECTE.(S)

RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

RECDO.(A/S) : ILDEFONSO MOREIRA PAES

(135)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.372.038
ORIGEM: 01674030820118130701 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO (125)

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCED : MINAS GERAIS **RELATOR** :MIN. DIAS TOFFOLI : MUNICIPIO DE UBERABA RECTE.(S)

: ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA (54000/MG) ADV.(A/S) : REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA (66428/DF, ADV.(A/S)

190000/MG) RECDO.(A/S) : VANDER TRINDADE

ADV.(A/S) : DAVIDSON TRINDADE (37318/MG)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.372.106
ORIGEM: 00056863620168160019 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO (126)

ESTADO DO PARANÁ

: PARANÁ PROCED.

RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO : MARCELO APARECIDO CARVALHO RECTE.(S) ADV.(A/S) : PAMELA BUENO (84536/PR)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ÉSTADO DO PARANÁ PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

(127)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.372.321 (12 ORIGEM : 50042334320198130521 - TJMG - TURMA RECURSAL

DO GRUPO JURISDICIONAL DE VIÇOSA

: MINAS GERAIS PROCED

RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECDO.(A/S) MARIA DA CONCEICAO ANACLETO

: SAULO DO CARMO POMPERMAYER (121508/MG) ADV.(A/S)

ADV.(A/S) : FELIPE FERRO LOPES (121008/MG) ADV.(A/S) : LAILA AGRELLOS VERONESE (129709/MG)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.372.344 (128)

ORIGEM :50026328820208130481 - TJMG - TURMA RECURSAL

DE PATOS DE MINAS PROCED. : MINAS GERAIS RELATOR :MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S)

: CLAUDIA ADRIANA ARAUJO VILAS BOAS RECDO.(A/S)

ADV.(A/S) : ISABELLA ALVES PENA (146872/MG)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.372.678 (12
ORIGEM : 22249782820208260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO PROCED : SÃO PAULO

RELATOR :MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) RSL INCORPORACOES LTDA - EPP : MARCIA SOARES DE MELO (120312/SP) ADV.(A/S) ADV.(A/S) : JOSE EDUARDO SOARES DÈ MELO (17636/SP) : FABIO SOARES DE MELO (177022/SP) ADV.(A/S)

ADV.(A/S) : ROBERTA VIEIRA GEMENTE DE CARVALHO

(186599/SP)

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PROC.(A/S)(ES)

PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.372.712 (13 ORIGEM : 10385940920208260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO (130)

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

:MIN. EDSON FACHIN RELATOR

: ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO(A/S) RECTE.(S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO : JOSE FRANCISCO GIANNONI

RECDO.(A/S) ADV.(A/S) : AIRTON GRAZZIOLI (103435/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.372.727 (131)

ORIGEM : 10448766320208260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO : SÃO PAULO

PROCED. RELATOR :MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S)

:MARIA OLYMPIA COSTA E SILVA BARROS :MARCIO CALHEIROS DO NASCIMENTO (239384/SP) ADV.(A/S)

: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S)

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.372.751 (13 ORIGEM : 50046572520208240075 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCED. : SANTA CATARINA **RELATORA** :MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : JADILSON CARDOSO FERNANDES

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SANTA

CATARINA

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA RECDO.(A/S)

CATARINA

: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PROC.(A/S)(ES)

SANTA CATARINA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.372.758 (133)

:50347811320204040000 - TRIBUNAL REGIONAL ORIGEM

FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PROCED. : PARANÁ

RELATORA :MIN. ROSA WEBER RECTE.(S) : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF) ADV.(A/S) : LAERTES SOARES NEIA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S)

ADV.(A/S) : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA (49789/DF, 207621/MG,

23510/PR)

: MARCELÓ TRINDADE DE ALMEIDA (111180/MG, 19095/ ADV.(A/S)

PR, 330617/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.372.853
ORIGEM: 07866687120078130317 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO (134)

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCED. : MINAS GERAIS RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS RECTE.(S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

MINAS GERAIS

RECDO.(A/S) : WALDEMAR MARTINS ANDRADE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JULIANO RIBEIRO DE AVILA TORRE (118984/MG)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.372.857

:08047713320198150000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM

ESTADO DA PARAÍBA

PROCED.
RELATOR · PARAÍBA

: MIN. ALEXANDRE DE MORAES RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

ADV.(A/S) : JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE

ABRANTES (1663/PB)

: GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA RECDO.(A/S) PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.372.869 (136)

ORIGEM :00000066120068180085 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PIAUÍ PROCED. : PIAUÍ

RELATOR :MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

PIAUÍ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.372.987 (13 ORIGEM : 00065646420078180004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO (137)

ESTADO DO PIAUÍ : PIAUÍ

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

RECTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

RECDO.(A/S)

ADV.(A/S)

PROCED.

: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.372.990 (13 ORIGEM : 10196023920168260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO (138)

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. :SÃO PAULO **RELATOR** :MIN. DIAS TOFFOLI

RECTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

: FABIANA PAULOVICH DE ALENCAR (240120/SP) ADV.(A/S) RECDO.(A/S) : COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULÒ COMGAS ADV.(A/S) : MARIANA VITORIO TIEZZI (298158/SP)

: MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES (283401/SP) ADV.(A/S)

ADV.(A/S) : CRISLAYNE MOURA LEITE (445926/SP) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES INTDO.(A/S)

URBANOS DE SAO PAULO S.A. - EMTU/SP :MARCOS ROGERIO OLIMPIO DE PAULA (170871/SP) ADV.(A/S)

ADV.(A/S) : CLEYTON RICARDO BATISTA (188851/SP)

(146)

(151)

(152)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.372.992
ORIGEM : 50515172320194025101 - TRIBUNAL REGIONAL (139)

FEDERAL DA 2ª REGIÃO PROCED : RIO DE JANEIRO :MIN. EDSON FACHIN RELATOR

RECTE.(S) : GREICE MICHELE LIMA PRAIA MARINS ADV.(A/S) : BRUNO TRINDADE NOGUEIRA (377995/SP)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.373.033 (140)

ORIGEM :04130169020138130024 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

: MINAS GERAIS

PROCED **RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA

: SINDICATO DOS SERVIDORES DA TRIBUTACAO, RECTE.(S) FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO ESTADO DE

MINAS GERAIS SINFFAZFISCO

ADV.(A/S) : ALEXANDRE MARTINS GERVASIO (130521/MG)

RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S)(ÉS) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.373.062

:09000385020188240086 - SUPERIOR TRIBUNAL DE ORIGEM

JUSTICA

: SANTA CATARINA PROCED

RELATOR : MIN. ANDRÉ MENDONÇA RECTE.(S) : INGEVITY QUIMICA LTDA

ADV.(A/S) : RENATA FRANCO DE PAULA GONCALVES MORENO

ADV.(A/S) DEBORA SÍMONE PEREIRA ROCHA (365714/SP) RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SANTA CATARINA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.373.064 (142)

ORIGEM :00077365520178160001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARANÁ

PROCED. : PARANÁ

RELATOR :MIN. EDSON FACHIN

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECTE.(S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF) PROC.(A/S)(ES) RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁNÁ E

OUTRO(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.373.094

ORIGEM :08031879120208150000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DA PARAÍBA

: PARAÍBA PROCED.

RELATOR :MIN. NUNES MARQUES RECTE.(S) : ESTADO DA PARAIBA

PROC.(À/Ś)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

: JOANA LIMA CORREA RECDO.(A/S) : JOANA LIMA CORREA ADV.(A/S)

: HEITOR CORREA DA ROCHA (4546/O/MT) ADV.(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.373.116 (144)

:02442556120178190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO **ORIGEM**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR :MIN. EDSON FACHIN

: ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECTE.(S)

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE PROC.(A/S)(ES)

JANEIRO

: GATE GOURMET LTDA RECDO.(A/S)

: WALTER AMARAL KERR PINHEIRO (51038/RJ) ADV.(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.373.144 (145)

ORIGEM :40000482020138260038 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

: LUIZ CARLOS MEGIATO RECTE.(S) : LUIS ROBERTO OLIMPIO (135997/SP) ADV.(A/S) ADV.(A/S) : KARINA SILVA BRITO (242489/SP)

SERVICO DE AGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO RECDO.(A/S)

MUNICIPIO DE ARARAS

ADV.(A/S) : JOSE CARLOS CUSTODIO (215029/SP) ADV.(A/S) : MARIO PASTORELLO (300819/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.373.187
ORIGEM: 61467442520158130024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE MINAS GERAIS : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

PROCED

(141)

RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS RECDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.373.313 (14 ORIGEM : 00114696920168130414 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCED. · MINAS GERAIS RELATOR

:MIN. ALEXANDRE DE MORAES : BANCO VOTORANTIM S.A. RECTE.(S)

ADV.(A/S) : ADRIANO KEITH YJICHI HAGA (197844/MG, 236803/RJ,

ADV.(A/S) : MAURICIO YJICHI HAGA (197847/MG, 236767/RJ,

228398/SP)

RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.373.475
ORIGEM : 00253812820158130525 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCED. : MINAS GERAIS RELATOR :MIN. EDSON FACHIN RECTE.(S) BANCO VOTORANTIM S.A.

ADV.(A/S) : ADRIANO KEITH YJICHI HAGA (197844/MG, 236803/RJ,

RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS INTDO.(A/S) : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO

: ADRIANO KEITH YJICHI HAGA (197844/MG, 236803/RJ, ADV.(A/S)

187281/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.374.024

ORIGEM :50585121520194047100 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 4ª REGIÃO : RIO GRANDE DO SUL PROCED.

RELATOR :MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECTE.(S) : D.L.S.

: ELTON SOARES (66067/RS) ADV.(A/S) RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDÉRAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.374.032

ORIGEM :00000960420208160063 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARANÁ

: PARANÁ PROCED

RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO RECTE.(S) : EDVAN DOS SANTOS PAIVA

: ARAI DE MENDONCA BRAZAO (197602/SP) ADV.(A/S) RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

PARANÁ

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.374.052 (15 ORIGEM : 50019235720218210073 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO RECTE.(S) : BRUNA DIAS DA SILVA RECTE.(S) : RAFAEL CAETANO SACRAMENTO

ADV.(A/S) : CROACI ALVES DA SILVA (74981/RS)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

RIO GRANDE DO SUL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.374.062

ORIGEM : AREsp - 1923555 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCED. : SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES)

(159)

(160)

(164)

RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : JOSE ANTONIO BERGAMO PALCHETTI ADV.(A/S) EDLENIO XAVIER BARRETO (270131/SP) RECDO.(A/S)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PROC.(A/S)(ES)

SÃO PAULO

: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 38.481 (153)

:01173233720213000000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE **ORIGEM**

JUSTIÇA

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR :MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) : CORNELIO GOMES DE SA FILHO

: ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS ADV.(A/S)

(20304/PE) E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) ·ÙNIÃO

: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.349 (154)

ORIGEM : 213349 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : MINAS GERAIS RELATOR

: MIN. ANDRÉ MENDONÇA : CAIO FERREIRA PINTO RECTE.(S)

: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS PROC.(A/S)(ES)

GFRAIS

: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

MINAS GERAIS

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.350 (155)

:213350 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **ORIGEM**

SANTA CATARINA PROCED :MIN. NUNES MARQUES RELATOR : ADRIANA CARNEIRO RAMOS RECTE.(S)

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA

: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PROC.(A/S)(ES)

SANTA CATARINA

: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECDO.(A/S) PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.351 (156)

:01995845920213000000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE ORIGEM

JUSTIÇA PROCED. : SANTA CATARINA **RELATORA** :MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) TULIO DE JESUS DA SILVA PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA RECDO.(A/S) **CATARINA**

PROC.(A/S)(ES)

: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SANTA CATARINA

: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PROC (A/S)(ES)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.354 (157)

ORIGEM : 213354 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED PERNAMBUCO **RELATOR** :MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : P.S.P.

ADV.(A/S) : ADEMAR RIGUEIRA NETO (11308/PE, 105229/PR) E

OUTRO(A/S)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO RECDO.(A/S) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PROC.(A/S)(ES)

PERNAMBUCO

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DISTRIBUÍDO POR EXCLUSÃO DE MINISTRO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.355 (158)

:213355 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM :RIO GRANDE DO SUL

PROCED :MIN. CÁRMEN LÚCIA RELATORA

: SERGIO MESQUITA BUSTAMANTE RECTE.(S)

ADV.(A/S) : ANTONIO SERGIO BERNARDES PALADINO (12181/RS)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE RECDO.(A/S)

DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

RIO GRANDE DO SUL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.356

ORIGEM : 213356 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : AMAZONAS

RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : LUIZ ALVES DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : WALTER DA CUNHA AZEVEDO FILHO (3828/AM)

: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECDO.(A/S) PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS RECDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

AMAZONAS

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.357
ORIGEM :213357 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : PARANÁ

RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA :LUIZ ROBERTO FALCAO RECTE.(S) ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO FALCAO (52387/PR)

: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

PARANÁ

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.358
ORIGEM :213358 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (161)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO RECTE.(S) : LEONAN DA SILVA ALMEIDA

: JOSE WILTON FRANCO FIGUEIRA (128974/RJ) E ADV.(A/S)

OUTRO(A/S) RECDO.(A/S)

: MINISTÈRIÓ PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE **JANEIRO**

: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PROC.(A/S)(ES)

RIO DE JANEIRO

: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECDO.(A/S) PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.359 (162)

ORIGEM : 213359 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. RIO DE JANEIRO :MIN. DIAS TOFFOLI RELATOR RECTE.(S) : LUCIAN JOSE DE LIRA

ADV.(A/S) : ROGERIO MAGNO PEREIRA RIBEIRO (184081/MG) E

OUTRO(A/S)

: MINISTÈRIÓ PÚBLICO FEDERAL RECDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ÉS)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.360 (163)

ORIGEM : 213360 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED. : RIO DE JANEIRO

: MIN. ROBERTO BARROSO **RELATOR**

RECTE.(S) : LEONAN DA SILVA ALMEIDA

ADV.(A/S) : RODRIGO GOMES DOS SANTOS (164254/RJ) E

OUTRO(A/S)

: MINISTÈRIÓ PÚBLICO FEDERAL RECDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.361 : 213361 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED. : SÃO PAULO

: MIN. NUNES MARQUES RELATOR

RECTE.(S) : ESDRAS MARCOLINO DE ASSIS JUNIOR : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECDO.(A/S) PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.362 (165)

ORIGEM : 213362 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : SÃO PAULO RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI

RECTE.(S) : C.R.R.S.

: NELSON MASSAKI KOBAYASHI JUNIOR (332705/SP) ADV.(A/S)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.363 (166)

ORIGEM : 213363 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : THALES HENRIQUE BRITO PACHECO ADV.(A/S) : EDSON MARTINS (12328/MS, 101290/PR)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

MINISTRO	DISTR	REDIST	тот
MIN. GILMAR MENDES	10	0	10
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	16	0	16
MIN. CÁRMEN LÚCIA	23	0	23
MIN. DIAS TOFFOLI	14	0	14
MIN. ROSA WEBER	14	0	14
MIN. ROBERTO BARROSO	17	0	17
MIN. EDSON FACHIN	22	0	22
MIN. ALEXANDRE DE MORAES	13	0	13
MIN. NUNES MARQUES	17	0	17
MIN. ANDRÉ MENDONÇA	20	0	20
TOTAL	166	0	166

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. ANTONIO JULIANO DE SOUZA, Coordenador de Processamento Inicial, PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS, Secretário(a) Judiciário(a). Brasília, 23 de março de 2022.

PLENÁRIO

Decisões

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade (PUBLICAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 9.868, DE 10.11.1999)

ACÓRDÃOS

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 76 (167)

:00382698720211000000 - SUPREMO TRIBUNAL ORIGEM

FEDERAL

: DISTRITO FEDERAL PROCED **RELATORA** :MIN. ROSA WEBER

: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PRODUTORES DE REQTE.(S)

AI HO

: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO (67923/DF, ADV.(A/S)

56882A/GO, 225076/RJ, 225214/SP)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO CONGRESSO NACIONAL INTDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : SECRETÁRIO ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E

ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA

FCONOMIA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação e extinguiu o processo sem resolução do mérito, restando prejudicados os pedidos de ingresso como amici curiae, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 10.12.2021 a 17.12.2021.

EMENTA

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. **AÇÃO** DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ANTIDUMPING. IMPORTAÇÃO DE ALHO PROVENIENTE DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. ART. 1º DA PORTARIA SECINT Nº 4.593/2019. ART. 7º, caput e § 2°, DA LEI Nº 9.019/1995. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO INESPECÍFICA. CORREÇÃO DO VÍCIO NÃO DETERMINADA POR ECONOMIA PROCESSUAL. ACOLHIMENTO DE PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE SUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DO CARÁTER NACIONAL. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL RELEVANTE. MERA CRISE DE LEGALIDADE. AÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Ação proposta pela Associação Nacional dos Produtores de Alho – ANAPA, quanto ao art. 7º, *caput* e § 2º, da Lei nº 9.019/1995, que disciplina obrigações resultantes do direito antidumping, e ao art. 1º da Portaria nº 4.593/2019 da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia - SECINT, que prorroga, por cinco anos, a aplicação do direito antidumping às importações de alho fresco ou refrigerado originárias da República Popular da China.

- 2. Este Supremo Tribunal Federal definiu interpretação jurídica no sentido da necessidade de identificação, na procuração, dos atos normativos contestados. No caso, o instrumento de mandato apresentado é inespecífico. Embora seja vício sanável, a economia processual dispensa a abertura de oportunidade para regularização, dada a não cognoscibilidade da ação. Precedentes.
- 3. A associação autora se enquadra como entidade de classe, por compreender reunião em torno da mesma atividade econômica, qual seja, a produção de alho em território nacional, e em nada prejudica a circunstância de ser composta por "associação de associações". Precedente
- 4. Conquanto o quadro de associados, nos termos do estatuto, comporte também pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividade relacionada à produção de alho, a arguição de heterogeneidade nada colhe. Os dispositivos estatutários dão conta de que a finalidade precípua da associação é a defesa dos interesses dos produtores de alho, integrantes elementares da entidade, ainda que por meio de associações estaduais.
- 5. A respeito da abrangência nacional da entidade, é regra geral a necessidade de atuação em ao menos nove Estados da federação, conforme firme linha decisória deste Supremo Tribunal Federal. É possível a adequação do requisito espacial para fazer frente, de modo proporcional, à realidade concreta do mercado afetado. Precedentes. Porém, a autora não se desincumbiu, de modo suficiente, do ônus de demonstrar a sua abrangência. Inicial não instruída com a prova necessária.
- 6. Reconhecida a ilegitimidade ad causam da autora por falta de demonstração de sua abrangência nacional, no presente feito, sem prejuízo de eventual comprovação em outros processos.
- 7. Independentemente da natureza primária ou secundária do ato normativo, a questão central, no caso, diz respeito à existência ou não de controvérsia de matiz constitucional, ou, em específico para a ação declaratória de constitucionalidade, de controvérsia constitucional relevante. As decisões judiciais apresentadas pela parte autora revelam mera crise de legalidade, sobretudo a respeito da competência da SECINT para editar o ato. Razão de ser da declaração de constitucionalidade, consistente na falta de previsibilidade acerca da validade de determinada lei ou ato normativo federal,
 - 8. Ação não conhecida.
- 9. Prejudicados os pedidos de ingresso como amici curiae, considerando que o propósito elementar dessa técnica processual é enriquecer o debate do mérito, e a ação não é cognoscível.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.831 (168)

: ADI - 4831 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

: DISTRITO FEDERAL PROCED **RELATORA** :MIN. ROSA WEBER

REQTE.(S) : CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE

BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC

ADV.(A/S) : CACITO AUGUSTO DE FREITAS ESTEVES (80433/RJ,

80433-RJ/) E OUTRO(A/S)

GOVERNÁDOR DO DISTRITO FEDERAL INTDO.(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL INTDO.(A/S) : CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL :LUIS EDUARDO MATOS TONIOL (DF013233/) ADV (A/S) SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA AM. CURÍAE. PRIVADA, SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA,

CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES NO DISTRITO FEDERAL - SINDESP/DF

ADV.(A/S) : EDUARDO HAN (11714/DF) E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto da Relatora. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 25.2.2022 a 8.3.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.636/2011 DO DISTRITO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (ARTS. 22, XXVII, 37, CRFB). ALTERAÇÃO E REVOGAÇÃO NORMATIVA SUPERVENIENTE DO ATO IMPUGNADO SEM O CORRESPONDENTE ADITAMENTO À INICIAL. PERDA SUPERVENIENTE PARCIAL DE OBJETO DA AÇÃO. Ausência de impugnação específica dos dispositivos. Inépcia da inicial. Precedentes.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA.

- 1. A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que a extinção da vigência da norma impugnada, bem como a alteração substancial do seu conteúdo, após o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, acarreta a perda superveniente do seu objeto, independentemente da existência de efeitos residuais concretos dela decorrentes.
- 2. Com advento da Lei Distrital n.º 5.313 de 18 de fevereiro de 2014. o art. 4º da legislação impugnada foi revogado, assim como houve a alteração normativa dos arts. 11-A e 12-A. De outro lado, a Lei n. 6.550/2020 suspendeu temporariamente a eficácia do art. 2º da Lei n. 4.636/2011. Configurada a perda superveniente parcial do objeto da demanda constitucional.
- 3. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia.
- 4. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle. No caso, a impugnação da Lei n. 4.636/2011 foi genérica, sem argumentação específica dos dispositivos normativos. Precedentes.
 - 5. Extinção do processo sem resolução do mérito.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.874

(169)

ORIGEM : ADI - 4874 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: DISTRITO FEDERAL **PROCED RELATORA** : MIN. ROSA WEBER

: CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA REQTE.(S)

: ALEXANDRE VITORINO SILVA (15774/DF) ADV.(A/S) INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) CONGRESSO NACIONAL PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TABACO NO ESTADO

DA BAHIA - SINDITABACO/BA

ADV.(A/S) : JULIANO REBELO MARQUES (159502/SP) E

OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : SINDICATO ÍNTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DO

TABACO - SINDITABACO

ADV.(A/S) : BRUNO BESERRA MOTA (24132/DF) E OUTRO(A/S)

AM. CURÍAE. ASSOCIAÇÃO MUNDIAL ANTITABAGISMO E

ANTIALCOOLISMO - AMATA

: SERGIO TADEU DINIZ (098634/SP) ADV.(A/S) : LUÍS RENATO VEDOVATO (142128/SP) ADV.(A/S) : AMANDA FLÁVIO DE OLIVEIRA (72110/MG) ADV.(A/S) AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DE CONTROLE DO TABAGISMO, PROMOÇÃO DA SAÚDE E DOS DIREITOS HUMANOS -

ADV.(A/S) : CLARISSA MENEZES HOMSI (131179/SP) E OUTRO(A/

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA

INDÚSTRIA DO FUMO E AFINS - FENTIFUMO

: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS (1663A/DF) E ADV.(A/S)

OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : ABIFUMO - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA

DO FUMO

: ANDRÉ CYRINO (123111/RJ) E OUTRO(A/S) ADV.(A/S)

Decisão: Após o relatório e as sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski. Falaram: pela requerente, Confederação Nacional da Indústria - CNI, o Dr. Alexandre Vitorino Silva; pelo Presidente da República e pelo Congresso Nacional, a Ministra Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral da União; pelo amicus curiae Sindicato Interestadual da Indústria do Tabaco -SINDITABACO, o Dr. Carlos Eduardo Caputo Bastos; pelo amicus curiae Associação Brasileira da Indústria do Fumo – ABIFUMO, o Dr. Gustavo Binenbojm; pelo *amicus curiae* Associação Mundial Antitabagismo e Antialcoolismo - AMATA, o Dr. Luis Renato Vedovato e a Dra. Amanda Flávio de Oliveira; e, pelo amicus curiae Associação de Controle do Tabagismo Promoção da Saúde e dos Direitos Humanos - ACT, o Dr. Walter José Faiad de Moura. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 9.11.2017.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta, nos termos do voto da Relatora. No mérito, relativamente ao pedido principal, de declaração de inconstitucionalidade do art. 7º, III, e XV, *in fine*, da Lei 9.782/1999, por maioria e nos termos do voto da Relatora, julgou improcedente o pedido, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio. Quanto aos pedidos sucessivos, relativos às normas da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA 14/2012, o Tribunal julgou improcedente a ação, em julgamento destituído de eficácia vinculante e efeitos erga omnes, por não se ter atingido o quorum exigido pelo artigo 97 da Constituição, cassando-se a liminar concedida, nos termos do voto da Relatora. Declarou suspeição o

Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.2.2018.

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. ART. 7º, III E XV, IN FINE, DA LEI Nº 9.782/1999. RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA (RDC) DA ANVISA Nº 14/2002. PROIBIÇÃO DA IMPORTAÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS FUMÍGENOS DERIVADOS DO TABACO CONTENDO ADITIVOS. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. REGULAÇÃO SETORIAL. FUNÇÃO NORMATIVA DAS AGÊNCIA REGULADORAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE INICIATIVA E DO DIREITO À SAÚDE, PRODUTOS QUE ENVOLVEM RISCO À SAÚDE. COMPETÊNCIA ESPECÍFICA E QUALIFICADA DA ANVISA. ART. 8°, § 1°, X, DA Lei nº 9.782/1999. JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL. **DEFERÊNCIA** ADMINISTRATIVA. RAZOABILIDADE. CONVENÇÃO-QUADRO SOBRE CONTROLE DO USO DO TABACO – CQCT. IMPROCEDÊNCIA.

- 1. Ao instituir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, a Lei nº 9.782/1999 delineia o regime jurídico e dimensiona as competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia especial.
- 2. A função normativa das agências reguladoras não se confunde com a a função regulamentadora da Administração (art. 84, IV, da Lei Maior), tampouco com a figura do regulamento autônomo (arts. 84, VI, 103-B, § 4º, I, e 237 da CF).
- 3. A competência para editar atos normativos visando à organização e à fiscalização das atividades reguladas insere-se no poder geral de polícia da Administração sanitária. Qualifica-se, a competência normativa da ANVISA, pela edição, no exercício da regulação setorial sanitária, de atos: (i) gerais e abstratos, (ii) de caráter técnico, (iii) necessários à implementação da política nacional de vigilância sanitária e (iv) subordinados à observância dos parâmetros fixados na ordem constitucional e na legislação setorial. Precedentes: ADI 1668/DF-MC, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 16.4.2004; RMS 28487/DF, Relator Ministro Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 14.3.2013; ADI 4954/AC, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.10.2014; ADI 4949/RJ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 03.10.2014; ADI 4951/PI, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 26.11.2014; ADI 4.093/SP, Relatora Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 30.10.2014
- 4. Improcedência do pedido de interpretação conforme a Constituição do art. 7°, XV, parte final, da Lei nº 9.782/1999, cujo texto unívoco em absoluto atribui competência normativa para a proibição de produtos ou insumos em caráter geral e primário. Improcedência também do pedido alternativo de interpretação conforme a Constituição do art. 7º, III, da Lei nº 9.782/1999, que confere à ANVISA competência normativa condicionada à observância da legislação vigente.
- 5. Credencia-se à tutela de constitucionalidade in abstracto o ato normativo qualificado por abstração, generalidade, autonomia imperatividade. Cognoscibilidade do pedido sucessivo de declaração de inconstitucionalidade da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 14/2012 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.
- 6. Proibição da fabricação, importação e comercialização, no país, de produtos fumígenos derivados do tabaco que contenham as substâncias ou compostos que define como aditivos: compostos e substâncias que aumentam a sua atratividade e a capacidade de causar dependência química. Conformação aos limites fixados na lei e na Constituição da República para o exercício legítimo pela ANVISA da sua competência normativa.
- 7. A liberdade de iniciativa (arts. 1º, IV, e 170, caput, da Lei Maior) não impede a imposição, pelo Estado, de condições e limites para a exploração de atividades privadas tendo em vista sua compatibilização com os demais princípios, garantias, direitos fundamentais e proteções constitucionais, individuais ou sociais, destacando-se, no caso do controle do tabaco, a proteção da saúde e o direito à informação. O risco associado ao consumo do tabaco justifica a sujeição do seu mercado a intensa regulação sanitária, tendo em vista o interesse público na proteção e na promoção da
- 8. O art. 8°, caput e § 1°, X, da Lei n° 9.782/1999 submete os produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, a regime diferenciado específico de regulamentação, controle e fiscalização pela ANVISA, por se tratar de produtos que envolvem risco à saúde pública. A competência específica da ANVISA para regulamentar os produtos que envolvam risco à saúde (art. 8°, § 1°, X, da Lei n° 9.782/1999) necessariamente inclui a competência para definir, por meio de critérios técnicos e de segurança, os ingredientes que podem e não podem ser usados na fabricação de tais produtos. Daí o suporte legal à RDC nº 14/2012, no que proíbe a adição, nos produtos fumígenos derivados do tabaco, de compostos ou substâncias destinados a aumentar a sua atratividade. De matiz eminentemente técnica, a disciplina da forma de apresentação (composição, características etc.) de produto destinado ao consumo, não traduz restrição sobre a sua natureza.
- 9. Definidos na legislação de regência as políticas a serem perseguidas, os objetivos a serem implementados e os objetos de tutela, ainda que ausente pronunciamento direto, preciso e não ambíguo do legislador sobre as medidas específicas a adotar, não cabe ao Poder Judiciário, no exercício do controle jurisdicional da exegese conferida por uma Agência ao seu próprio estatuto legal, simplesmente substituí-la pela sua

ADV.(A/S)

ADV.(A/S)

própria interpretação da lei. Deferência da jurisdição constitucional à interpretação empreendida pelo ente administrativo acerca do diploma definidor das suas próprias competências e atribuições, desde que a solução a que chegou a agência seja devidamente fundamentada e tenha lastro em uma interpretação da lei razoável e compatível com a Constituição. Aplicação da doutrina da deferência administrativa (Chevron U.S.A. v. Natural Res. Def. Council).

- 10. A incorporação da CQCT ao direito interno, embora não vinculante, fornece um *standard* de razoabilidade para aferição dos parâmetros adotados na RDC nº 14/2012 pela ANVISA, com base na competência atribuída pelos arts. 7°, III, e 8°, § 1°, X, da Lei nº 9.782/1999.
- 11. Ao editar a Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 14/2012, definindo normas e padrões técnicos sobre limites máximos de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono nos cigarros e restringindo o uso dos denominados aditivos nos produtos fumígenos derivados do tabaco, sem alterar a sua natureza ou redefinir características elementares da sua identidade, a ANVISA atuou em conformidade com os lindes constitucionais e legais das suas prerrogativas, observados a cláusula constitucional do direito à saúde, o marco legal vigente e a estrita competência normativa que lhe outorgam os arts. 7°, III, e 8°, § 1°, X, da Lei n° 9.782/1999. Improcedência do pedido sucessivo
- 12. Quórum de julgamento constituído por dez Ministros, considerado um impedimento. Nove votos pela improcedência do pedido principal de interpretação conforme a Constituição, sem redução de texto, do art. 7º, III e XV, in fine, da Lei nº 9.782/1999. Cinco votos pela improcedência e cinco pela procedência do pedido sucessivo, não atingido o quórum de seis votos (art. 23 da Lei nº 9.868/1999) - maioria absoluta (art. 97 da Constituição da República) - para declaração da inconstitucionalidade da RDC nº 14/2012 da ANVISA, a destituir de eficácia vinculante o julgado, no ponto.

13. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, e, no mérito julgados improcedentes os pedidos principais e o pedido sucessivo. Julgamento destituído de efeito vinculante apenas quanto ao pedido sucessivo, porquanto não atingido o quórum para a declaração da constitucionalidade da Resolução da Diretoria Colegiada nº 14/2012 da ANVISA.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.224 (170)

ORIGEM : ADI - 5224 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED SÃO PAULO

RELATORA :MIN. ROSA WEBER

: CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES REQTE.(S)

LOJISTAS

ADV.(A/S) : FLAVIO LUIZ YARSHELL (A1481/AM, 67174/BA, 02050/

A/DF, 34173/ES, 60972/GO, 60972A/GO, 205759/MG, 26006-A/MS 28937/A/MT 31687-A/PA 55140/PF 69022/PR, 181770/RJ, 121288A/RS, 61264-A/SC, 61264/

SC, 88098/SP) E OUTRO(A/S)

: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO INTDO.(A/S)

PAULO

ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO DE ALCKMIN DUTRA (126496/SP)

E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FOMENTO COMERCIAL -

ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS DIAS DA SILVA (119848/SP) E OUTRO(A/S) AM. CURÍAE.

: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - DIRETORÌO DE

SÃO PAULO - PTB/SP

ADV.(A/S) GABRIELA MAÍRA PATREZZI (303728/SP : SINDICATO NACIONAL DAS ÈMPRESAS DE AM. CURIAE. TELEFONIA E DE SERVIÇO MÓVEL CELULAR E

PESSOAL (SINDITELEBRASIL)

ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (7383/DF) E

OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MARKETING DIRETO -

ABEMD

: VITOR MORAIS DE ANDRADE (182604/SP) ADV.(A/S)

AM. CURÍAE. : PRO TESTE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA

DO CONSUMIDOR

ADV.(A/S) : BELISÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR (24726/SP) E

OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - SASP

: FÁBIO ROBERTO GASPAR (124864/SP) ADV.(A/S) AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA

FINANCEIRO - CONSIF

ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS STURZENEGER (29258/SP) E

OUTRO(A/S)

AM. CURIAE : ESTADO DE SÃO PAULO

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) AM. CÙRIAÊ. CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS

DO BRASIL - CFOAB

ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (16275/DF) AM. CURÍAE. SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ENERGIA NO ESTADO

DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO BETTIOL (6157/DF) E OUTRO(A/S) AM. CURÍAE. : INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - IEPTB

: DANIEL BRUNO LINHARES (0328133/SP) E OUTRO(A/

AM. CURIAE. : FÉDERAÇÃO DAS CÂMARAS DE DIRIGENTES LOJISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FCDL-SP : LEANDRO ALVARENGA MIRANDA (261061/SP) E

OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : CÂMARA DÉ DIRIGENTES LOJISTAS DE SALVADOR : SÉRGIO EMÍLIO SCHLANG ALVES (3635/BA) E ADV.(A/S)

OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO

ESTADUAL DE SÃO PAULO - PT

ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO DE CARVALHO (197538/SP) E

OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE SAO PAULO : PEDRO JUNQUEIRA PIMENTA BARBOSA SANDRIN ADV.(A/S)

(0328275/SP)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃÓ DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS DO

ESTADO DE SÃO PAULO - FÁCESP

: SERGIO BERMUDES (65866/BA, 02192/A/DF, ADV.(A/S) 10039/ES, 177465/MG, 017587/RJ, 64236A/RS,

33031/SP) E OUTRO(A/S)

: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN AM. CURIAE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

Decisão: Adiado o julgamento por indicação da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes, e, nesta assentada, os Ministros Ricardo Lewandowski (Presidente) e Celso de Mello. Presidência da Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente). Plenário, 31.08.2016.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente das ADIs 5.224, 5.252, 5.273 e 5.978 e, na parte conhecida, julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade formal do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 15.659/2015, tanto na redação dada pela . Lei estadual paulista nº 16.624/2017 quanto em sua redação original, por ofensa ao art. 22, I, da Constituição da República, nos termos do voto da Relatora. Falaram: pela requerente, o Dr. Gabriel Martins Barroso Del Manto; pelo amicus curiae Banco Central do Brasil - BACEN, o Dr. Flávio José . Roman, Procurador do Banco Central do Brasil; pelo *amicus curiae* Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF. o Dr. Rodrigo de Oliveira Kaufmann; pelo amicus curiae Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, o Dr. Walter José Faiad Moura; e, pelo amicus curiae Federação das Associações Comerciais do Estado de São Paulo -FACESP, o Dr. Fabiano Robalinho Cavalcanti. Plenário, Sessão Virtual de 25.2.2022 a 8.3.2022.

EMENTA

Controle concentrado. Julgamento conjunto das ADIs nºs 5.224, 5.252, 5.273 E 5.978. LEIS ESTADUAIS NºS 15.659/2015 E 16.624/2017, DO ESTADO DE SÃO Paulo. Sistema de inclusão e exclusão dos nomes dos consumidores nos cadastros de PROTEÇÃO AO CRÉDITO. (1) NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DOS DEVEDORES MEDIANTE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR). ALTERAÇÃO NORMATIVA SUBSTANCIAL. Previsão, na legislação modificadora, de comunicação por escrito, sem aviso de RECEBIMENTO. PERDA DO OBJETO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA SUPRESSÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO POR CONSUBSTANCIAR RETROCESSO SOCIAL. INOCORRÊNCIA. DISPENSABILIDADE DO AVISO DE RECEBIMENTO NA COMUNICAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO DE CRÉDITO (CDC, art. 42, § 3°, e Súmula nº 404/STJ). Modalidade de notificação ineficiente, CUSTOSA E INADEQUADA À FINALIDADE ALMEJADA. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO DA INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR PARA A SOCIEDADE EM GERAL. (II) PRAZO DE TOLERÂNCIA (20 DIAS DE ESPERA PARA EFETIVAÇÃO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA). MATÉRIA PERTINENTE AO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA União em matéria de direito civil e comercial (CF, art. 22, I). (III) Procedimentos de INSCRIÇÃO NOS REGISTROS E DE CORREÇÃO DE INFORMAÇÕES EQUIVOCADAS: ASPECTOS MARGINAIS E ACESSÓRIOS DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE À REGULAMENTAÇÃO DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES NÃO PODEM SER ELEVADOS À CONDIÇÃO DE VALORES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS. OFENSA MERAMENTE REFLEXA.

- 1. A mera utilização da expressão "Confederação" no nome social da CNDL (Confederação Nacional dos Dirigentes Logistas) não justifica, por si só, o tratamento da entidade como órgão sindical, muito menos a exigência de apresentação de registro sindical. A autora qualifica-se como entidade de classe nacional, representante dos interesses do comércio varejista em todo o território nacional, havendo demonstrado a representatividade adequada sob os aspectos objetivos (pertinência temática) e subjetivos (filiados em mais de 09 Estados). Preliminar rejeitada.
- 2. Ausência de impugnação especificada de parcela dos diplomas legislativos impugnados. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, bastando, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de confronto. Parcial conhecimento das ações.
- 3. No modelo federativo brasileiro, estabelecida pela União a arquitetura normativa do sistema de proteção do crédito, aos Estados compete, além da supressão de eventuais lacunas, a previsão de normas

destinadas a complementar a norma geral e a atender suas peculiaridades locais, respeitados os critérios (i) da preponderância do interesse local, (ii) do exaurimento dos efeitos dentro dos respectivos limites territoriais até mesmo para se prevenir conflitos entre legislações estaduais potencialmente díspares - e (iii) da vedação da proteção insuficiente.

Divulgação: sexta-feira, 25 de março de 2022

- 4. No caso, o sistemática da comunicação prévia do devedor por meio de carta registrada com aviso de recebimento (AR) claramente transgride o modelo normativo geral criado pela União Federal (CDC, art. 42, § 3º, e Súmula nº 404/STJ), além de afetar direta e ostensivamente relações comerciais e consumeristas que transcendem os limites territoriais do ente federado
- 5. A supressão do aviso de recebimento pela nova legislação paulista, longe de promover o retrocesso social, põe fim à manutenção de sistema incompatível com o modelo federal, manifestamente ineficiente e custoso, responsável pela transferência de todo o ônus financeiro da inadimplência do devedor para o Poder Público, os bons pagadores, os empresários e a sociedade em geral.
- 6. A concessão legislativa de prazo mínimo de 20 (vinte) dias, após a comunicação escrita, para o devedor pagar a dívida, caracteriza norma de direito civil e comercial, sujeita à competência legislativa privativa da União (CF, art. 21, I). Além disso, a medida reduz a eficiência dos sistemas de proteção ao crédito, prejudicando a atualidade, a correção e a confiabilidade do banco de informações.
- 7. O princípio da vedação do retrocesso social não se presta à finalidade de embaraçar toda e qualquer inovação legislativa que se mostre indesejável ou inconveniente sob a perspectiva unilateral de quem o invoca. Sua função é obstar políticas públicas capazes de por em risco o núcleo fundamental das garantias sociais estabelecidas e o patamar civilizatório mínimo assegurado pela Constituição. Aspectos marginais e acessórios da legislação infraconstitucional não podem ser elevados à valores constitucionais fundamentais, condição de de pena constitucionalizar as leis ordinárias.
- 8. Ações diretas conhecidas em parte. Pedido parcialmente procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.252

ORIGEM : ADI - 5252 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : SÃO PAULO

RELATORA :MIN. ROSA WEBER

REQTE.(S) CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMERCIO DE

BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC

ADV.(A/S) : CACITO AUGUSTO DE FREITAS ESTEVES (80433/RJ,

80433-RJ/) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO

PAUI O

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO

CONSUMIDOR - PROTESTE

ADV.(A/S) : RUBENS NAVES (19379/SP) E OUTRO(A/S) AM. CURÍAE.

: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO ESTADUAL DE SÃO PAULO - PT

: MARCO AURÉLIO DE CARVALHO (197538/SP) E ADV.(A/S)

OUTRO(A/S)

: CONFEDERÁÇÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES AM. CURIAE.

LOJISTAS - CNDL

: LEANDRO ALVARENGA MIRANDA (261061/SP) E ADV.(A/S)

OUTRO(A/S)

AM CURIAF DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO

DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE SAO PAULO : PEDRO JUNQUEIRA PIMENTA BARBOSA SANDRIN

ADV.(A/S) (0328275/SP)

AM. CURIAE. : ÎNSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - IEPTB

: DANIEL BRUNO LINHARES (0328133/SP) E OUTRO(A/ ADV.(A/S)

AM. CURIAE. : PÁRTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - DIRETORIO DE

SÃO PAULO - PTB/SP

GABRIELA MAIRA PATREZZI (0303728/SP) ADV.(A/S)

: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SALVADOR AM CURIAF SERGIO EMILIO SCHLANG ALVES (3635/BA) E ADV.(A/S)

OUTRO(A/S)

: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FOMENTO COMERCIAL -AM. CURIAE.

ANFAC

ADV.(A/S) : LUIZ LEMOS LEITE (53040/RJ) E OUTRO(A/S) AM. CURÍAE BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS DO

ESTADO DE SÃO PAULO - FÁCESP

: SERGIO BERMUDES (65866/BA, 02192/A/DF, ADV.(A/S) 10039/ES, 177465/MG, 017587/RJ, 64236A/RS,

33031/SP)

: FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI (321754A/SP) ADV.(A/S)

: CAETANO BERENGUER (321744A/SP) ADV.(A/S)

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA (DF016379/)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente das ADIs 5.224, 5.252, 5.273 e 5.978 e, na parte conhecida, julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade formal do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 15.659/2015, tanto na redação dada pela Lei estadual paulista nº 16.624/2017 quanto em sua redação original, por ofensa ao art. 22, I, da Constituição da República, nos termos do voto da Relatora. Falaram: pelo amicus curiae Banco Central do Brasil – BACEN, o Dr. Flávio José Roman, Procurador do Banco Central do Brasil; e, pelo amicus curiae Federação das Associações Comerciais do Estado de São Paulo -FACESP, o Dr. Fabiano Robalinho Cavalcanti. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 25.2.2022 a 8.3.2022.

EMENTA

(171)

Controle concentrado. Julgamento conjunto das ADIs nºs 5.224, 5.252, 5.273 E 5.978. LEIS ESTADUAIS NºS 15.659/2015 E 16.624/2017, DO ESTADO DE SÃO PAULO. SISTEMA DE INCLUSÃO E EXCLUSÃO DOS NOMES DOS CONSUMIDORES NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. (I) NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DOS DEVEDORES MEDIANTE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR). ALTERAÇÃO NORMATIVA SUBSTANCIAL Previsão, na legislação modificadora, de comunicação por escrito, sem aviso de RECEBIMENTO. PERDA DO OBJETO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA SUPRESSÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO POR CONSUBSTANCIAR RETROCESSO SOCIAL. INOCORRÊNCIA. DISPENSABILIDADE DO AVISO DE RECEBIMENTO NA COMUNICAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO DE CRÉDITO (CDC, art. 42, § 3°, e Súmula nº 404/STJ). Modalidade de notificação ineficiente, CUSTOSA E INADEQUADA À FINALIDADE ALMEJADA. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO DA INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR PARA A SOCIEDADE EM GERAL. (II) PRAZO DE TOLERÂNCIA (20 DIAS DE ESPERA PARA EFETIVAÇÃO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA). MATÉRIA PERTINENTE AO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA União em matéria de direito civil e comercial (CF, art. 22, I). (III) Procedimentos de inscrição nos registros e de correção de informações equivocadas: Aspectos MARGINAIS E ACESSÓRIOS DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE À REGULAMENTAÇÃO DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES NÃO PODEM SER ELEVADOS À CONDIÇÃO DE VALORES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS. OFENSA MERAMENTE REFLEXA.

- 1. A mera utilização da expressão "Confederação" no nome social da CNDL (Confederação Nacional dos Dirigentes Logistas) não justifica, por si só, o tratamento da entidade como órgão sindical, muito menos a exigência de apresentação de registro sindical. A autora qualifica-se como entidade de classe nacional, representante dos interesses do comércio varejista em todo o território nacional, havendo demonstrado a representatividade adequada sob os aspectos objetivos (pertinência temática) e subjetivos (filiados em mais de 09 Estados). Preliminar rejeitada.
- 2. Ausência de impugnação especificada de parcela dos diplomas legislativos impugnados. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, bastando, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de confronto. Parcial conhecimento das ações.
- 3. No modelo federativo brasileiro, estabelecida pela União a arquitetura normativa do sistema de proteção do crédito, aos Estados compete, além da supressão de eventuais lacunas, a previsão de normas destinadas a complementar a norma geral e a atender suas peculiaridades locais, respeitados os critérios (i) da preponderância do interesse local, (ii) do exaurimento dos efeitos dentro dos respectivos limites territoriais mesmo para se prevenir conflitos entre legislações estaduais até potencialmente díspares - e (iii) da vedação da proteção insuficiente.
- 4. No caso, o sistemática da comunicação prévia do devedor por meio de carta registrada com aviso de recebimento (AR) claramente transgride o modelo normativo geral criado pela União Federal (CDC, art. 42, § 3º, e Súmula nº 404/STJ), além de afetar direta e ostensivamente relações comerciais e consumeristas que transcendem os limites territoriais do ente federado.
- 5. A supressão do aviso de recebimento pela nova legislação paulista, longe de promover o retrocesso social, põe fim à manutenção de sistema incompatível com o modelo federal, manifestamente ineficiente e custoso, responsável pela transferência de todo o ônus financeiro da inadimplência do devedor para o Poder Público, os bons pagadores, os empresários e a sociedade em geral.
- 6. A concessão legislativa de prazo mínimo de 20 (vinte) dias, após a comunicação escrita, para o devedor pagar a dívida, caracteriza norma de direito civil e comercial, sujeita à competência legislativa privativa da União (CF, art. 21, I). Além disso, a medida reduz a eficiência dos sistemas de proteção ao crédito, prejudicando a atualidade, a correção e a confiabilidade do banco de informações.
- 7. O princípio da vedação do retrocesso social não se presta à finalidade de embaraçar toda e qualquer inovação legislativa que se mostre indesejável ou inconveniente sob a perspectiva unilateral de quem o invoca. Sua função é obstar políticas públicas capazes de por em risco o núcleo fundamental das garantias sociais estabelecidas e o patamar civilizatório mínimo assegurado pela Constituição. Aspectos marginais e acessórios da legislação infraconstitucional não podem ser elevados à condição de valores constitucionais fundamentais, pena constitucionalizar as leis ordinárias.
 - 8. Ações diretas conhecidas em parte. Pedido parcialmente

(173)

procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.978 (172)

Divulgação: sexta-feira, 25 de março de 2022

ORIGEM : 5978 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO : MIN. ROSA WEBER

REQTE.(S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

ADV.(A/S) : SYLVIO RICARDO DE LUCCIA AGUIAR PAVAN (131422/

SP)

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO

PAULO

ADV.(A/S) : ALEXANDRE ISSA KIMURA (123101/SP)

ADV.(A/S) : DIANA COELHO BARBOSA (126835/SP)

AM. CURÍAE. : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FACESP

ADV.(A/S) : FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI (321754A/SP) E

OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

AM. CURIAE. : PRO TESTE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA

DO CONSUMIDOR

ADV.(A/S) : BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR (24726/SP)
ADV.(A/S) : GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA (109737/RJ,

130183/SP)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente das ADIs 5.224, 5.252, 5.273 e 5.978 e, na parte conhecida, julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade formal do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 15.659/2015, tanto na redação dada pela Lei estadual paulista nº 16.624/2017 quanto em sua redação original, por ofensa ao art. 22, I, da Constituição da República, nos termos do voto da Relatora. Falaram: pelo *amicus curiae* Banco Central do Brasil – BACEN, o Dr. Flávio José Roman, Procurador do Banco Central do Brasil; e, pelo *amicus curiae* Federação das Associações Comerciais do Estado de São Paulo – FACESP, o Dr. Fabiano Robalinho Cavalcanti. Plenário, Sessão Virtual de 25.2.2022 a 8.3.2022.

EMENTA

CONTROLE CONCENTRADO. JULIGAMENTO CONJUNTO DAS ADIS NºS 5 224 5 252 5.273 E 5.978. LEIS ESTADUAIS N°S 15.659/2015 E 16.624/2017, DO ESTADO DE SÃO PAULO. SISTEMA DE INCLUSÃO E EXCLUSÃO DOS NOMES DOS CONSUMIDORES NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. (I) NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DOS DEVEDORES MEDIANTE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR). ALTERAÇÃO NORMATIVA SUBSTANCIAL. Previsão, na legislação modificadora, de comunicação por escrito, sem aviso de recebimento. **Perda do objeto**. Alegação de inconstitucionalidade da supressão do AVISO DE RECEBIMENTO POR CONSUBSTANCIAR RETROCESSO SOCIAL. **ÎNOCORRÊNCIA**. DISPENSABILIDADE DO AVISO DE RECEBIMENTO NA COMUNICAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO DE CRÉDITO (CDC, ART. 42, § 3°, E SÚMULA Nº 404/STJ). MODALIDADE DE NOTIFICAÇÃO INEFICIENTE, CUSTOSA E INADEQUADA À FINALIDADE ALMEJADA. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO DA INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR PARA A SOCIEDADE EM GERAL. (II) PRAZO DE TOLERÂNCIA (20 DIAS DE ESPERA PARA EFETIVAÇÃO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA). MATÉRIA PERTINENTE AO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA União em matéria de direito civil e comercial (CF, art. 22, I). (III) Procedimentos de INSCRIÇÃO NOS REGISTROS E DE CORREÇÃO DE INFORMAÇÕES EQUIVOCADAS: ASPECTOS MARGINAIS E ACESSÓRIOS DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE À REGULAMENTAÇÃO DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES NÃO PODEM SER ELEVADOS À CONDIÇÃO DE VALORES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS. OFENSA MERAMENTE REFLEXA.

- 1. A mera utilização da expressão "Confederação" no nome social da CNDL (Confederação Nacional dos Dirigentes Logistas) não justifica, por si só, o tratamento da entidade como órgão sindical, muito menos a exigência de apresentação de registro sindical. A autora qualifica-se como entidade de classe nacional, representante dos interesses do comércio varejista em todo o território nacional, havendo demonstrado a representatividade adequada sob os aspectos objetivos (pertinência temática) e subjetivos (filiados em mais de 09 Estados). Preliminar rejeitada.
- 2. Ausência de impugnação especificada de parcela dos diplomas legislativos impugnados. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, bastando, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de confronto. Parcial conhecimento das ações.
- 3. No modelo federativo brasileiro, estabelecida pela União a arquitetura normativa do sistema de proteção do crédito, aos Estados compete, além da supressão de eventuais lacunas, a previsão de normas destinadas a complementar a norma geral e a atender suas peculiaridades locais, respeitados os critérios (i) da preponderância do interesse local, (ii) do exaurimento dos efeitos dentro dos respectivos limites territoriais até mesmo para se prevenir conflitos entre legislações estaduais potencialmente díspares e (iii) da vedação da proteção insuficiente.
- 4. No caso, o sistemática da comunicação prévia do devedor por meio de carta registrada com aviso de recebimento (AR) claramente

transgride o modelo normativo geral criado pela União Federal (CDC, art. 42, § 3º, e Súmula nº 404/STJ), além de afetar direta e ostensivamente relações comerciais e consumeristas que transcendem os limites territoriais do ente federado

- 5. A supressão do aviso de recebimento pela nova legislação paulista, longe de promover o retrocesso social, põe fim à manutenção de sistema incompatível com o modelo federal, manifestamente ineficiente e custoso, responsável pela transferência de todo o ônus financeiro da inadimplência do devedor para o Poder Público, os bons pagadores, os empresários e a sociedade em geral.
- 6. A concessão legislativa de prazo mínimo de 20 (vinte) dias, após a comunicação escrita, para o devedor pagar a dívida, caracteriza norma de direito civil e comercial, sujeita à competência legislativa privativa da União (CF, art. 21, I). Além disso, a medida reduz a eficiência dos sistemas de proteção ao crédito, prejudicando a atualidade, a correção e a confiabilidade do banco de informações.
- 7. O princípio da vedação do retrocesso social não se presta à finalidade de embaraçar toda e qualquer inovação legislativa que se mostre indesejável ou inconveniente sob a perspectiva unilateral de quem o invoca. Sua função é obstar políticas públicas capazes de por em risco o núcleo fundamental das garantias sociais estabelecidas e o patamar civilizatório mínimo assegurado pela Constituição. Aspectos marginais e acessórios da legislação infraconstitucional não podem ser elevados à condição de valores constitucionais fundamentais, pena de se constitucionalizar as leis ordinárias.
- Ações diretas conhecidas em parte. Pedido parcialmente procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.432

ORIGEM : 6432 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : RORAIMA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

REQTE.(S) : ABRADEE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DISTRIB

ENERGIA ELETRICA

ADV.(A/S) : MARCELO MONTALVAO MACHADO (34391/DF, 31755-

A/PA, 4187/SE, 357553/SP) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DO ESTADO DE RORAIMA

ADV.(A/S) : PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA (481/RR)

ADV.(A/S) : SERGIO MATEUS (1019/RR)

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta para declarar constitucionais as normas previstas no § 1º do art. 2º, no § 2º do art. 2º e nos arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei n. 1.389/2020 de Roraima, na parte afeta à "energia elétrica", nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Falou, pela requerente, o Dr. Orlando Magalhães Maia Neto. Plenário, Sessão Virtual de 26.3.2021 a 7.4.2021.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR.

EXPRESSÃO ENERGIA ELÉTRICA, PREVISTA NO § 1º DO ART. 2º DA LEI N. 1.389/2020 DE RORAIMA: PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DO § 2º DO ART. 2º E DOS ARTS. 3º, 4º, 5º E 6º DA LEI ESTADUAL PELA QUAL VEDADA A INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PELA INADIMPLÊNCIA DOS USUÁRIOS: COBRANÇA E PAGAMENTO DOS DÉBITOS. FLUÊNCIA E EXIGIBILIDADE DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS PELOS DÉBITOS SOBRE A FRUIÇÃO DO SERVIÇO DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19.

NORMAS DE DIREITO DO CONSUMIDOR E DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. INCS. V E XII DO ART. 24 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

- 1. Conversão do rito do art. 10 para o rito do art. 12 da Lei n. 9.868/1999. Julgamento definitivo do mérito considerada a formalização das postulações e dos argumentos jurídicos, sem necessidade de novas informações. Precedentes.
- Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica Abradee: parte legítima ativa para propositura da ação direta. Precedentes.
- 3. São constitucionais as normas estaduais que veiculam proibição de suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica, o modo de cobrança e pagamentos dos débitos e exigibilidade de multa e juros moratórios, limitadas ao tempo da vigência do plano de contingência, em decorrência da pandemia de Covid-19, por versarem, essencialmente, sobre defesa e proteção dos direitos do consumidor e da saúde pública. Precedentes.
- 4. É concorrente a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre consumo e proteção à saúde pública, nos termos dos incs. V e XII do art. 24 da Constituição da República.
 - 5. As normas impugnadas, excepcionais e transitórias, editadas em

(176)

razão da crise sanitária causada pelo novo coronavírus, não interferem na estrutura de prestação do serviço público de energia elétrica, nem no equilíbrio dos respectivos contratos administrativos.

Ação direta julgada improcedente para declarar constitucionais as normas, na parte afeta à expressão "energia elétrica", previstas no § 1º do art. 2°, no § 2° do art. 2° e nos arts. 3°, 4°, 5° e 6° da Lei n. 1.389/2020 de Roraima.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.671 (174)

ORIGEM :6671 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

· PARANÁ PROCED

RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA

: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS REQTE.(S)

DO BRASIL - CFOAB

ADV.(A/S) : FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY

: ÀSSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ INTDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ADV.(A/S)

DO ESTADO DO PARANÁ

: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ INTDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS NOTÁRIOS E AM. CURIAE.

REGISTRADORES - CNR : RAFAEL THOMAZ FAVETTI (15435/DF) ADV.(A/S) ADV.(A/S) : MELINA BRECKENFELD RECK (33039/PR)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, converteu a apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, apenas para declarar a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 2º da Lei 20.504/2020 do Paraná, a fim de reconhecer que a eficácia da majoração tributária ocasionada pelo seu art. 1º somente teve início válido após completados 90 (noventa) dias de sua publicação, nos termos do voto da Relatora. Falou, pelo requerente, o Dr. Cleverton Cremonese de Souza. Plenário, Sessão Virtual de 3.9.2021 a 14.9.2021

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. X DO ART. 1° E ART. 2° DA LEI N.20.500/2020 E ARTS. 1° E 2° DA LEI N. 20.504/2020 DO PARANÁ. ALTERAÇÃO DO VALOR DE REFERÊNCIA DE CUSTAS EXTRAJUDICAIS. PROJETO DE LEI DE INICATIVA PRIVATIVA DO PODER JUDICIÁRIO. EMENDA PARLAMENTAR. PERTINENCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO §2° DO ART. 98, INC. II E §1° DO ART. 45 E INC. IV DO ART 145 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: NÃO CARACTERIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTEIORIDADE NONAGESIMAL (AL. C DO INC. II DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1.Proposta de conversão do julgamento da medida cautelar em

- 2. Não há vício formal no processo legislativo de lei que versa sobre emolumentos se as emendas parlamentares apresentadas observarem a pertinência temática e não conduzirem a aumento das despesas públicas.
- 3. Não caracteriza ofensa aos princípios da equivalência (art. 145, II, da Constituição), da vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição) e da capacidade contributiva (art. 145, §1°, da Constituição) a alteração no valor das custas extrajudiciais que visa apenas a recomposição inflacionária dos emolumentos, desde que os critérios de atualização guardem relação com as atividades específicas e objetivos do tributo.
- 4. A mera atualização monetária do tributo não significa sua majoração para fins de observância ao princípio da anterioridade nonagesimal. Precedentes.
- 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 2º da Lei 20.504/2020 do Paraná, impondo-se a eficácia da majoração tributária pelo seu art. 1º a partir de 90 (noventa) dias de sua publicação.

(175)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.875
ORIGEM : 6875 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : RIO GRANDE DO NORTE **RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA INTDO.(A/S) GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE PROC.(A/S)(ES)

DO NORTE

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO NORTE

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) AM. CURIAE.

: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E

DEFENSORES PÚBLICOS ¿ ANADEP

: O COLÉGIO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS AM. CURIAE.

GERAIS (CONDEGE)

ADV.(A/S) : ILTON NORBERTO ROBL FILHO (38677/DF, 43824/PR, 48138-A/SC)

ADV.(A/S) : ISABELA MARRAFON (37798/DF) AM. CURÍAE : DEFENSORIA PÚBLICÀ DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL : CONSELHO NACIONAL DE OUVIDORIAS DE AM. CURIAE.

DEFENSORIAS PÚBLICAS ADV.(A/S) : FILIPE DA SILVA VIEIRA (356924/SP)

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, em ordem a reconhecer a constitucionalidade do poder requisitório atribuído à Defensoria Pública pelos arts. 9º, XIV e XIX, e 36, IX, da Lei Complementar 251/2003 do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do voto do Relator, vencida parcialmente a Ministra Cármen Lúcia. Falaram: pelo amicus curiae Defensoria Pública da União, o Dr. Daniel de Macedo Alves Pereira, Defensor Público-Geral Federal; e, pelos amici curiae Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos - ANADEP e Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais - CONDEGE, o Dr. Ilton Norberto Robl Filho. Plenário, Sessão Virtual de 11.2.2022 a 18.2.2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPEITO À AUTONOMIA FUNCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. TEORIA DOS **PODERES** IMPLÍCITOS Ε ADEQUAÇÃO, RAZOABILIDADE PROPORCIONALIDADE NA PREVISÃO LEGAL DO PODER DE REQUISIÇÃO PARA O EFETIVO EXERCÍCIO DE SUA MISSÃO INSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 9°, XIV E XIX, E 36, IX, DA LEI COMPLEMENTAR 251/2003 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- 1. A Defensoria Pública foi consagrada na Constituição Federal de 1988 no rol das funções essenciais à Justiça. A EC nº 45/04 fortaleceu as Defensorias Públicas Estaduais, assegurando-lhes autonomia funcional e administrativa. Essas garantias foram estendidas às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal pela EC nº 74, de 6 de agosto de 2013. Posteriormente, a EC nº 80, de 4 de junho de 2014, estabeleceu como princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a
- independência funcional. 2. Lei estadual que confere à Defensoria Pública a prerrogativa de requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias ao exercício de suas atribuições.
- 3. Previsão legal que atende aos parâmetros de adequação, razoabilidade e proporcionalidade, e que tem por finalidade garantir o exercício efetivo das funções constitucionais da instituição.
- 4. Aplicação da teoria dos poderes implícitos inherent powers com o reconhecimento de competências genéricas implícitas à Defensoria Pública que permitam o pleno e efetivo exercício de sua missão constitucional, ressalvados os elementos de informação que dependam de autorização
 - 5. Ação Direta julgada improcedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.928

: 6928 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

· DISTRITO FEDERAL PROCED RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA

: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PERITOS MÉDICOS REQTE.(S)

FEDERAIS - ANMP

ADV.(A/S) : PAULO VITOR LIPORACI GIANI BARBOSA (50301/DF)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento da medida cautelar em definitivo de mérito e julgou improcedente o pedido, reconhecendo constitucional o disposto no art. 6º da Lei nacional n. 14.131/2021, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.11.2021 a 22.11.2021.

AÇÃO EMENTA: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO DO JULGAMENTO DA MEDIDA PREVIDENCIÁRIO. DEFINITIVO DO MÉRITO. RECONHECIDA CAUTELAR EM LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ART. 6° DA LEI NACIONAL N. 14.131/2021, DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.006/2020. AUTORIZAÇÃO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARA CONCEDER BENEFÍCIO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PELA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO E DOCUMENTOS COMPLÉMENTARES. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DE EMENDA PARLAMENTAR. AUMENTO DE DESPESA. INEXISTÊNCIA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE A EMENDA PARLAMENTAR E O OBJETO DA MP N. 1.006/2020. CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À PREVIDÊNCIA SOCIAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Conversão do julgamento da medida cautelar em definitivo de mérito: prescindibilidade de novas informações. Princípio da razoável duração do processo. Precedentes.

(179)

- 2. Presentes a pertinência temática e os requisitos legais e jurisprudenciais, a Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social é parte legítima ativa para o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade.
- 3. A emenda parlamentar da qual resultou o art. 6º da Lei n. 14.131/2021, consistente em medidas destinadas a facilitar o acesso de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social ao auxílio por incapacidade temporária, no cenário pandêmico do coronavírus, não se dissocia de forma absoluta do tema original, motivo da edição da Medida Provisória n. 1.006/2020.
- 4. A norma questionada não gera aumento de despesa pública, não se estendendo a situações de auxílio-doença. Alteração excepcional e temporária, a vigorar até 31.12.2021, da forma de comprovação da incapacidade laboral do segurado do Regime Geral de Previdência Social para obtenção do auxílio-doença.
- 5. A norma impugnada, excepcional e transitória, concretiza o direito fundamental à previdência social do segurado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual, contribui para a eficiência na prestação do serviço público e reduz o impacto da pandemia da Covid-19 sobre a renda dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social.
- 6. Convertido o julgamento da medida cautelar em definitivo de mérito e julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, para declarar constitucional o disposto no art. 6º da Lei nacional n. 14.131/2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.978 (177)

ORIGEM :6978 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : CEARÁ

RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA

: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ INTDO.(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INTDO.(A/S)

SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS AM. CURIAE.

ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE : VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (19309/CE,

ADV.(A/S)

51599/DF)

ADV.(A/S) : EUGENIÓ JOSE GUILHERME DE ARAGAO (04935/DF,

30746/ES, 428274/SP)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar inconstitucional a expressão "e como porte de arma permanente para defesa pessoal" contida no art. 88 da Lei Complementar n. 58/2006 do Ceará, nos termos do voto da Relatora. Falou, pelo amicus curiae, o Dr. Marcelo Winch Schmidt. Plenário, Sessão Virtual de 25.2.2022 a 8.3.2022

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 88

DA LEI COMPLEMENTAR N. 58/2006 DO CEARÁ.

AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO PARA PROCURADORES DO ESTADO

PRELIMINAR REJEITADA.

COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATERIAIS BÉLICOS, QUE ALCANÇA MATÉRIA AFETA AO PORTE DE

MATERIAIS BELICOS, QUE ALCAINÇA MINIERIA AFETA ACTIONIL DE ARMAS. SEGURANÇA PÚBLICA. PRÉCEDENTES.

AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO É COMO PORTE DE ARMA PERMANENTE PARA DEFESA PESSOAL' POSTA NO ART. 88 DA LEI COMPLEMENTAR N. 58/2006 DO CEARÁ.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.978 (178)

: 6978 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **ORIGEM**

PROCED : CEARÁ

:MIN. CÁRMEN LÚCIA **RELATORA**

: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA REQTE.(S) INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INTDO.(A/S)

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) AM. CURÍAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS

ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE

ADV.(A/S) : VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (19309/CE,

ADV.(A/S) : EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (04935/DF,

30746/ES, 428274/SP)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar inconstitucional a expressão "e como porte de arma permanente para defesa pessoal" contida no art. 88 da Lei Complementar n. 58/2006 do Ceará, nos termos do voto da Relatora. Falou, pelo amicus curiae, o Dr. Marcelo Winch Schmidt. Plenário, Sessão Virtual de

25.2.2022 a 8.3.2022 EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 88

DA LEI COMPLEMENTAR N. 58/2006 DO CEARÁ.

AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO PARA

PROCURADORES DO ESTADO

PRELIMINAR REJEITADA

COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATERIAIS BÉLICOS, QUE ALCANÇA MATÉRIA AFETA AO PORTE DE ARMAS. SEGURANÇA PÚBLICA. PRÉCEDENTES.

JULGADA PROCEDENTE PARA ACÃO DECLARAR INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO 'E COMO PORTE DE ARMA PERMANENTE PARA DEFESA PESSOAL' POSTA NO ART. 88 DA LEI COMPLEMENTAR N. 58/2006 DO CEARÁ.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.984

: 6984 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED. :ACRE

RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA

: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA REQTE.(S)

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar inconstitucional o inc. IV do art. 44 da Constituição do Acre, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 25.2.2022 a 8.3.2022

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV 44 DA CONSTITUIÇÃO DO ACRE. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PARA JULGAMENTO DAS PODER LEGISLATIVO **DAQUELE** DO OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO MODELO FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

1. No inc. II do art. 71 c/c o art. 75 da Constituição da República se estabelece a competência dos Tribunais de Contas estaduais para julgar as contas prestadas pela Mesa Diretora de órgão legislativo pelo princípio da simetria. Precedentes.

- 2. Inconstitucionalidade de norma de Constituição estadual que atribui a Assembleia Legislativa competência privativa para julgar as contas do Poder Legislativo daquele Estado Membro.
 - 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.985
ORIGEM : 6985 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (180)

PROCED. : ALAGOAS

:MIN. ALEXANDRE DE MORAES RELATOR

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

INTDO.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

: GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS INTDO.(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS

ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL ¿ ANAPE

ADV.(A/S) : VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (19309/CE,

51599/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 81, VII, da Lei Complementar 7/1991 do Estado de Alagoas, nos termos do voto do Relator. Falaram: pelo interessado Governador do Estado de Alagoas, o Dr. Gentil Ferreira de Souza Neto, Procurador do Estado; e, pelo amicus curiae, o Dr. Miguel Filipi Pimentel Novaes. Plenário, Sessão Virtual de 18.2.2022 a 25.2.2022.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR 7/1991, DO ESTADO DE ALAGOAS. AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO A PROCURADOR ESTADUAL. CATEGORIA FUNCIONAL NÃO ABRANGIDA PELO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse.
- 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I).
- 3. Cabe à União, nos termos dos art. 21s, VI, e 22, I, da Constituição, a definição dos requisitos para a concessão do porte de arma de fogo e dos possíveis titulares de tal direito, inclusive no que se refere a servidores públicos estaduais ou municipais, em prol da uniformidade da regulamentação do tema em todo o país, questão afeta a políticas de segurança pública de âmbito nacional. Precedentes da CORTE nesse sentido.
 - 4. Ação direta julgada procedente.

EMB.DECL. NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE (181)**CONSTITUCIONALIDADE 76**

ORIGEM :00382698720211000000 - SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL

PROCED : DISTRITO FEDERAL **RELATORA** : MIN. ROSA WEBER

EMBTE.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PRODUTORES DE

AI HO

ADV.(A/S) : CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO (67923/DF,

56882A/GO, 225076/RJ, 225214/SP) EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO EMBDO.(A/S) CONGRESSO NACIONAL PROC.(A/S)(ÉS) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S) SECRETÁRIO ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E

ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA

ECONOMIA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 25.2.2022 a 8.3.2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ANTIDUMPING. IMPORTAÇÃO DE ALHO PROVENIENTE DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. ART. 1º DA PORTARIA SECINT Nº 4.593/2019. ART. 7°, CAPUT e § 2°, DA LEI Nº 9.019/1995. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO **APRECIAÇÃO** REQUISITO CONTROVÉRSIA DO DA CONSTITUCIONAL RELEVANTE. INOCORRÊNCIA. INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1. Não há omissão no acórdão em relação à existência de controvérsia constitucional relevante, requisito que foi devidamente apreciado e considerado não preenchido.
- 2. O recurso revela inconformismo com a conclusão a que chegou esta a Suprema Corte, pretensão estranha à estreita via da integração decisória.
 - 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (182)

ORIGEM

: ADI - 4874 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : DISTRITO FEDERAL RELATORA : MIN. ROSA WEBER

EMBTE.(S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S) : CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA : ALEXANDRE VITORINO SILVA (15774/DF) ADV.(A/S)

INTDO.(A/S) PRESIDENTE DA REPÚBLICA INTDO.(A/S) CONGRESSO NACIONAL

AM. CURIAÉ. SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TABACO NO ESTADO

DA BAHIA - SINDITABACO/BA

ADV.(A/S) : JULIANO REBELO MARQUES (159502/SP) E

OUTRO(A/S)

SINDICÀTO ÍNTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DO AM. CURIAE.

TABACO - SINDITABACO

: BRUNO BESERRA MOTA (24132/DF) E OUTRO(A/S) ADV.(A/S)

AM. CURIAE : ASSOCIAÇÃO MUNDIAL ANTITABAGISMO E

ANTIALCOOLISMO - AMATA

ADV.(A/S) : SERGIO TADEU DINIZ (098634/SP) ADV.(A/S) : LUÍS RENATO VEDOVATO (142128/SP) ADV.(A/S) : AMANDA FLÁVIO DE OLIVÈIRA (72110/MG) : ASSOCIAÇÃO DE CONTROLE DO TABAGISMO, AM. CURIAE. PROMOÇÃO DA SAÚDE E DOS DIREITOS HUMANOS -

ACT

ADV.(A/S) : CLARISSA MENEZES HOMSI (131179/SP) E OUTRO(A/

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DO FUMO E AFINS - FENTIFUMO ADV.(A/S)

: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS (1663A/DF) E

OUTRO(A/S)

EMBTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: (ED) O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto da Relatora. Afirmaram suspeição os Ministros Ándré Mendonça e Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 25.2.2022 a 8.3.2022.

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA (RDC) DA ANVISA Nº 14/2002. PROIBIÇÃO DA IMPORTAÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS FUMÍGENOS DERIVADOS DO TABACO CONTENDO ADITIVOS. EMPATE DECISÓRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO IMPROCEDENTE, SEM EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO ADVOGADO-UNIÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE REJEITADA. PRETENSÃO DE CONFERIR EFEITO VINCULANTE E EFICIÁCIA ERGA À DECISÃO. INVIABILIDADE. COERÊNCIA DECISÓRIA. PRETENSÃO DE REABERTURA DO DEBATE PARA CONSTITUCIONALIDADE À LUZ DE NOVOS PARÂ EXAME DE **PARÂMETROS** DE CONTROLE. INVIABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARÇÃO REJEITADOS.

- 1. Este Supremo Tribunal Federal formou precedente e definiu interpretação no sentido da legitimidade recursal do Advogado-Geral da União em ação de controle de constitucionalidade, dado o caráter de sua atuação na jurisdição constitucional objetiva. ADI 3150-ED, Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, j. 20.4.2020, DJe 20.5.2020. Aplicação do precedente. Preliminar rejeitada.
- 2. Mostram-se juridicamente inviáveis embargos de declaração que pretendem a alteração do juízo de improcedência desprovido de efeito vinculante e eficácia erga omnes. Diante de impasse inaugurado por empate decisório, na hipótese de não se alcançar o voto da maioria absoluta nas ações diretas, quer pela constitucionalidade, quer pela inconstitucionalidade do ato impugnado, chega-se a juízo de improcedência, mas sem efeito vinculante e eficácia erga omnes. Solução interpretativa anteriormente definida. ADIs 4167 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, j. 27.4.2011, DJe 24.8.2011) e 4066 (Pleno, j. 24.8.2017, DJe 07.3.2018, sob a minha relatoria). Manutenção da coerência decisória. Compatibilidade da solução com a função desempenhada por esta Suprema Corte. Definição da interpretação constitucional e unidade do Direito.
- 3. Não comporta acolhida pretensão recursal inovatória dos parâmetros de controle de constitucionalidade. A técnica da causa de pedir aberta autoriza o Plenário a considerar outras normas constitucionais no exame de constitucionalidade, mas não confere aos interessados a faculdade de reabrir a discussão do mérito à luz de parâmetros de controle não invocados a tempo e modo.
 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (183)

ORIGEM : 6671 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : PARANÁ

RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA

EMBTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS

DO BRASIL - CFOAB

ADV.(A/S) : FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY

(95573/RJ)

: ÀSSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ EMBDO (A/S) ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DO ESTADO DO PARANÁ

EMBDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS NOTÁRIOS E

REGISTRADORES - CNR

ADV.(A/S) : RAFAEL THOMAZ FAVETTI (15435/DF) ADV.(A/S) : MELINA BRECKENFELD RECK (33039/PR)

Decisão: (ED) O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 25.2.2022 a 8.3.2022.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. *IMPOSSIBILIDADE* REDISCUSSÃO MATÉRIA. **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1. No acórdão embargado, consta expressamente a inexistência de ofensa ao §2° do art. 98 da Constituição da República no processo legislativo originário das normas questionadas.
- 2. A unanimidade dos Ministros deste Supremo Tribunal reconheceu a constitucionalidade formal das Leis n. 20.500/2020 e n. 20.504/2020 do Paraná.
- 3. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, inexistentes na espécie. Precedentes.

(184)

4. Embargos de declaração rejeitados.

SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE **INCONSTITUCIONALIDADE 6.671**

: 6671 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ORIGEM PROCED. : PARANÁ

RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA

EMBTE.(S) GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS EMBDO.(A/S)

DO BRASIL - CFOAB

ADV.(A/S) : FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY

(95573/RJ)

(187)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS NOTÁRIOS E

REGISTRADORES - CNR

ADV.(A/S) : RAFAEL THOMAZ FAVETTI (15435/DF) ADV.(A/S) : MELINA BRECKENFELD RECK (33039/PR)

: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ INTDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ADV.(A/S)

DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: (ED-segundos) O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 25.2.2022 a 8.3.2022

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE REDISCUSSÃO **EMBARGOS** MATÉRIA. DΑ DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1. No acórdão embargado, consta expressamente que, a despeito do intento do legislador paranaense em recompor monetariamente o valor dos emolumentos naquele Estado, a equiparação do VRCext ao VRJud instituída pela Lei n. 20.504/2020 do Paraná acarretou na majoração dos emolumentos em 12, 43%,
- 2. A unanimidade dos Ministros deste Supremo Tribunal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 2° da Lei n. 20.504/2020 por ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal (al. c do inc. III do art. 150 da Constituição da República).
- 3. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, inexistentes na espécie. Precedentes.
 - 4. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL. NO AG.REG. NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE (185)CONSTITUCIONALIDADE 67 ORIGEM :67 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : DISTRITO FEDERAL RELATORA :MIN. ROSA WEBER

EMBTE.(S) : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS ADV.(A/S) : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA (11589/PB,

44764/PE, 236746/RJ) E OUTRO(A/S)

: MOUZALAS AZEVEDO ADVOCACIA (OAB 206/PB) ADV.(A/S)

EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : CONGRESSO NACIONAL EMBDO.(A/S) PROC (A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 25.2.2022 a 8.3.2022.

EMENTA

DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA **EMBARGOS** CONSTITUCIONALIDADE. ELEITORAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 112 DO CÓDIGO ELEITORAL. DISCUSSÃO SOBRE A INAPLICABILIDADE DA BARREIRA AOS SUPLENTES. INEXISTÊNCIA CLÁUSULA DE DE CONTROVÉRSIA RELEVANTE JUDICIAL **ACFRCA** DA CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA ATACADA. RESOLUÇÕES N. 23.554 DE 2017 E N. 23.611 DE 2019 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL QUE RATIFICAM A LEGITIMIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 112 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONVERGÊNCIA INTERPRETATIVA DA DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. ESTADO DE SEGURANÇA JURÍDICA ACERCA DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO ATO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE PROPORÇÃO RELEVANTE NO CASO. IDONEIDADE DE INSTRUMENTOS PROCESSUAIS ORDINÁRIOS PARA A SOLUÇÃO DO PROBLEMA ALEGADO. ALEGAÇÃO RECURSAL DE RELEVÂNCIA JURISPRUDENCIAL DA MATÉRIA EVIDÊNCIADA PELA CONTROVÉRSIA JUDICIAL QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE E APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 112 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. REPETIÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E RESTRITA DOS DECLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1. Não configurada a hipótese de omissão ao feitio legal. Decisão colegiada que deliberou acerca de todos os fundamentos jurídicos arguidos e empreendeu o devido cotejo e deliberação via argumentos jurídicos suficientes para justificar a resolução jurisdicional tomada. Repetição nas razões recursais a respeito do argumento da relevância da controvérsia judicial quanto à constitucionalidade e aplicação do parágrafo único do art. 112 do Código Eleitoral, sem apontar omissão na justificação da decisão colegiada. Interesse recursal no sentido do rejulgamento dos argumentos defendidos na ação declaratória.
 - 2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE **INCONSTITUCIONALIDADE 6.43**

(186)

ORIGEM : 6432 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : RORAIMA **RELATORA** :MIN. CÁRMEN LÚCIA

EMBTE.(S) : ABRADEE ASSOCIACAO BRASILEIRA DISTRIB

ENERGIA ELETRICA

ADV.(A/S) : MARCELO MONTALVAO MACHADO (34391/DF, 31755-

A/PA, 4187/SE, 357553/SP) E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ADV.(A/S)

DO ESTADO DE RORAIMA

: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA (481/RR) ADV.(A/S)

ADV.(A/S) : SERGIO MATEUS (1019/RR)

: GOVERNADOR DÒ ESTADÓ DE RORAIMA EMBDO.(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os segundos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 25.2.2022 a 8.3.2022.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO
MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.
SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1. No julgamento, assentou-se a constitucionalidade das normas estaduais que veiculam proibição de suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica, o modo de cobrança e os pagamentos dos débitos e a exigibilidade de multa e juros moratórios, limitados ao tempo da vigência do plano de contingência em decorrência da pandemia de Covid-19, por versarem, essencialmente, sobre defesa e proteção dos direitos do consumidor e da saúde pública. Precedentes.
- 2. Ausentes requisitos de embargabilidade. Tentativa de rejulgamento da causa: impossibilidade, precedentes.

SECRETARIA JUDICIÁRIA MARCELO PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR SECRETÁRIO JUDICIÁRIO SUBSTITUTO

Decisões

Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental (PUBLICAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 9.882, DE 03.12.1999)

ACÓRDÃOS

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO

FUNDAMENTAL 884

ORIGEM :884 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : RIO DE JANEIRO **RELATORA** :MIN. CÁRMEN LÚCIA

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE

ADV.(A/S) SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO INTDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE

JANFIRO

: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS AM. CURIAE.

ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL ¿ ANAPE ADV.(A/S)

: VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (19309/CE,

51599/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar a não recepção pela Constituição da República de 1988 das expressões "o porte de arma" e "e de porte de arma" constantes do inc. Il do art. 44 e do art. 146 da Lei Complementar n. 15/1980 do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto da Relatora. Falaram: pelo interessado Governador do Estado do Rio de Janeiro, o Dr. Carlos da Costa e Silva Filho, Procurador do Estado; e, pelo amicus curiae, o Dr. Miguel Filipi Pimentel Novaes. Plenário, Sessão Virtual de 25.2.2022 a 8.3.2022.

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. INC. II DO ART. 44 E ART. 146 DA LEI COMPLEMENTAR N. 15/1980 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO PARA PROCURADORES DO ESTADO.

PRELIMINAR REJEITADA.

COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATERIAIS BÉLICOS, QUE ALCANÇA MATÉRIA AFETA AO PORTE DE ARMAS. PRECEDENTES.

ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 DAS EXPRESSÕES 'O PORTE DE ARMA DE FOGO' E 'E DE PORTE DE ARMA DE FOGO' POSTAS NO INC. II DO ART. 44 E NO ART. 146 DA LEI COMPLEMENTAR N. 15/1980 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

SECRETARIA JUDICIÁRIA MARCELO PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR SECRETÁRIO JUDICIÁRIO SUBSTITUTO

ACÓRDÃOS

Quinquagésima Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

AÇÃO PENAL 973 (188)

ORIGEM : PROC - 2008101994 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA **ESTADUAL**

PROCED. :SERGIPE

:MIN. GILMAR MENDES RELATOR REDATOR DO : MIN. NUNES MARQUES

ACÓRDÃO

REVISOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AUTOR(A/S)(ES) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA RÉU(É)(S) : ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA

ADV.(A/S) EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS (2884/SE)

ADV.(A/S) FABIO BRITO FRAGA (0004177/SE)

ADV.(A/S) : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PÍNHEIRO (25341/DF)

CIRO BEZERRA REBOUÇAS JÚNIOR (4101/SE) ADV.(A/S)

: MÁRCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) ADV.(A/S) : GILBERTO SAMPAIO VILA-NOVA DE CARVALHO (2829/ ADV.(A/S)

SE)

: ANDREA SOBRAL VILA-NOVA DE CARVALHO ADV.(A/S)

(SE002484/)

: BRUNO VINÍCIUS SANTIAGO (5370/SE) ADV.(A/S)

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo autor, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral da República; e, pelo réu, o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, videoconferência 23.9.2021 (Sessão realizada por 672/2020/STF).

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a pretensão punitiva deduzida nas APs 973 e 974, para condenar o réu André Luiz Dantas Ferreira, conhecido como deputado federal André Moura, nas penas do art. 1º, I e II, do Decreto-Lei n. 201/1967, c/c os arts. 29 e 71 do Código Penal, e pela prática do crime previsto no art. 288, também do Código Penal, ficando o réu condenado à pena total de 08 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e à pena acessória prevista no § 2º, artigo 1º, do Decreto-Lei n. 201/1967, de inabilitação, por 05 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, como efeito da condenação por crimes contra a Administração Pública, nos termos do voto do Ministro Nunes Marques, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Gilmar Mendes (Relator), Ricardo Lewandowski (Revisor), Dias Toffoli e Alexandre de Moraes. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 29.9.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

EMENTA

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PENAL. PROCESSUAL PENAL PREFEITO. PECULATO. DECRETO-LEI N. 201/1967, ART. 1°, COAUTORIA (CP, ART. 29). CRIME CONTINUADO (CP, AI ART. AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS, BEBIDAS ALCOÓLICAS E OÙTROS. USO DE LINHAS CELULARES. PROVEITO PRÓPRIO. COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS. VANTAGEM INDEVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PROVA INQUISITORIAL (CPP, ART. 155). REPARAÇÃO DE DANO (CPP, ART. 387, IV), IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSTÂNCIAS INDEPENDENTES.

- 1. Nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, o juiz "formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas".
- 2. Ações penais, julgadas em conjunto, lastreadas em contundente acervo probatório, consubstanciado inclusive em documentos juntados aos autos, apreendidos legalmente, a demonstrarem a veracidade da cooperação voluntária do ex-Prefeito, e nas quais foi observado o contraditório.
- 3. A previsão normativa inserida no inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal foi editada pela Lei n. 11.719/2008, posterior aos fatos narrados nas ações penais, e não foi requerida a tempo e modo, tornando-se inviável a sua aplicação. Precedentes.
- 4. A anulação do julgado quanto aos autos da ação de improbidade administrativa por uso indevido de aparelhos celulares independe dos processos penais instaurados em razão dos mesmos fatos, visto que a infração político-administrativa de responsabilidade cível por improbidade é autônoma e deve ser apurada em instância diversa.
- 5. A colaboração espontânea do ex-Prefeito, que revelou a aquisição de alimentos, bebidas alcoólicas e outros para benefício pessoal e político do réu, bem como o uso ilegal das linhas de celulares, tudo às custas dos cofres

da prefeitura, está devidamente corroborada pelos documentos apreendidos notas e recibos de fornecedores, extratos com timbre da municipalidade, quebra de sigilo telefônico até 2007 -, juntados nos volumes 6 e 7, a demonstrarem a participação do réu nos eventos delituosos.

- 6. Ações penais julgadas procedentes para condenar-se o réu à pena definitiva de 8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 1º, I e II, do Decreto-Lei n. 201/1967, na forma dos arts. 29 e 71 do Código Penal e pelo crime do art. 288 do Código Penal.
- 7. Em cumprimento ao § 2º do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/1967, fica o réu condenado à pena de inabilitação, por 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, como efeito da condenação por crimes contra a Administração Pública.

<u>AÇÃO PENAL 974</u> (189)

ORIGEM : PROC - 2008102008 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA **ESTADUAL**

PROCED. SERGIPE

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES REDATOR DO : MIN. NUNES MARQUES

Publicação: segunda-feira, 28 de março de 2022

ACÓRDÃO

REVISOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA RÉU(É)(S) : ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA ADV.(A/S) : FABIO BRITO FRAGA (0004177/SE)

ADV.(A/S) : EVANIO JOSE DE MOÙRA SANTOŚ (SE002884/) ADV.(A/S) : MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO (25341/DF)

: MÁRCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) ADV.(A/S)

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo autor, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral da República; e, pelo réu, o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, Resolução 23.9.2021 (Sessão realizada por videoconferência 672/2020/STF).

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a pretensão punitiva deduzida nas APs 973 e 974, para condenar o réu André Luiz Dantas Ferreira, conhecido como deputado federal André Moura, nas penas do art. 1º, I e II, do Decreto-Lei n. 201/1967, c/c os arts. 29 e 71 do Código Penal, e pela prática do crime previsto no art. 288, também do Código Penal, ficando o réu condenado à pena total de 08 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e à pena acessória prevista no § 2º, artigo 1º, do Decreto-Lei n. 201/1967, de inabilitação, por 05 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, como efeito da condenação por crimes contra a Administração Pública, nos termos do voto do Ministro Nunes Marques, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Gilmar Mendes (Relator), Ricardo Lewandowski (Revisor), Dias Toffoli e Alexandre de Moraes. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 29.9.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

EMENTA

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PREFEITO. PECULATO. DECRETO-LEI N. 201/1967, ART. 1°, I E II. COAUTORIA (CP, ART. 29). CRIME CONTINUADO (CP, ART. 71). AQUISIÇÃO DÈ ALIMENTOS, BEBIDAS ALCOÓLICAS E OÙTROS. USO DÉ LINHAS CELULARES. PROVEITO PRÓPRIO. COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS. VANTAGEM INDEVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PROVA INQUISITORIAL (CPP, ART. 155). REPARAÇÃO DE DANO (CPP, ART. 387, IV), IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSTÂNCIAS INDEPENDENTES.

- 1. Nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, o juiz "formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas".
- 2. Ações penais, julgadas em conjunto, lastreadas em contundente acervo probatório, consubstanciado inclusive em documentos juntados aos autos, apreendidos legalmente, a demonstrarem a veracidade da cooperação voluntária do ex-Prefeito, e nas quais foi observado o contraditório.
- 3. A previsão normativa inserida no inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal foi editada pela Lei n. 11.719/2008, posterior aos fatos narrados nas ações penais, e não foi requerida a tempo e modo, tornando-se inviável a sua aplicação. Precedentes.
- 4. A anulação do julgado quanto aos autos da ação de improbidade administrativa por uso indevido de aparelhos celulares independe dos processos penais instaurados em razão dos mesmos fatos, visto que a infração político-administrativa de responsabilidade cível por ato de improbidade é autônoma e deve ser apurada em instância diversa.
- 5. A colaboração espontânea do ex-Prefeito, que revelou a aquisição de alimentos, bebidas alcoólicas e outros para benefício pessoal e político do réu, bem como o uso ilegal das linhas de celulares, tudo às custas dos cofres da prefeitura, está devidamente corroborada pelos documentos apreendidos notas e recibos de fornecedores, extratos com timbre da municipalidade, quebra de sigilo telefônico até 2007 -, juntados nos volumes 6 e 7, a demonstrarem a participação do réu nos eventos delituosos.

- 6. Ações penais julgadas procedentes para condenar-se o réu à pena definitiva de 8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 1º, I e II, do Decreto-Lei n. 201/1967, na forma dos arts. 29 e 71 do Código Penal e pelo crime do art. 288 do Código Penal.
- 7. Em cumprimento ao § 2º do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/1967, fica o réu condenado à pena de inabilitação, por 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, como efeito da condenação por crimes contra a Administração Pública.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.356.829 (190)

ORIGEM : 00064785020178240045 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCED. : SANTA CATARINA RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

AGTE.(S) : O.H.J.

ADV.(A/S) : FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA

(5012/SC)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SANTA CATARINA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 18.2.2022 a 25.2.2022.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 217-A E 218-A DO CÓDIGO PENAL. ALEGADAS INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ENGENDRADO NOS AUTOS. OFENSA REFLEXA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso extraordinário é instrumento de impugnação de decisão judicial inadequado para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos, bem como para a análise de matéria infraconstitucional. Precedentes: ARE 1.175.278-AgR-Segundo, Primeira Infraconstitucional. Precedentes: ARE 1.175.278-AgR-Segundo, Primeira Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25/2/19; ARE 1.197.962-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli (Presidente), DJe de 17/6/19; e ARE 1.017.861-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 5/6/17; ARE 1.048.461-AgR, Primeira Turma, Rel. Min Rosa Weber, DJe de 4/3/2020; e ARE 1.264.183-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26/5/2020.

2. Agravo interno desprovido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (191)

<u>1.358.489</u>

ORIGEM : 00014535320178260125 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

AGTE.(S) : M.M.M.

ADV.(A/S) :WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER

(120762/SP)

ADV.(A/S) : EDUVAL MÉSSIAS SERPELONI (208631/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SÃO PAULO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 18.2.2022 a 25.2.2022.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. PROCESSO PENAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 287 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz ao desprovimento do agravo interno. Precedentes: ARE 1.2615.88-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli (Presidente), *DJe* de 29/6/2020); ARE 790.499-ED-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 1º/8/2019; ARE 880.671-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, *DJe* de 30/6/2015.

2. Agravo interno ийо соинесию.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.491 (192)

ORIGEM : 00079534720188240064 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCED. : SANTA CATARINA RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

AGTE.(S) : M.A.S.S.

ADV.(A/S) : DUDEVANT ALVES DA SILVA (39995/SC)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SANTA CATARINA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 18.2.2022 a 25.2.2022.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. PROCESSO PENAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 287 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

- 1. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz ao desprovimento do agravo interno. Precedentes: ARE 1.2615.88-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli (Presidente), *DJe* de 29/6/2020); ARE 790.499-ED-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 1/8/2019; ARE 880.671-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, *DJe* de 30/6/2015.
 - 2. Agravo interno não conhecido.

Brasília, 25 de março de 2022. Fabiano de Azevedo Moreira Coordenador de Processamento Final

REPUBLICAÇÕES PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.865
ORIGEM: 6865 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
(193)

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S)

: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S)

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S)

: COVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL AM. CURIAE: : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E

DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP
ADV.(A/S) : ILTON NORBERTO ROBL FILHO (38677/DF, 43824/PR,

48138-A/SC)

ADV.(A/S) : ISABELA MARRAFON (37798/DF)

Decisão: Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que julgava procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 18, XX, e 154, III, da Lei Complementar n. 104, de 23 de maio de 2012, do Estado da Paraíba, pediu vista dos autos o Ministro Edson Fachin. Falou, pelo *amicus curiae* Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos – ANADEP, o Dr. Ilton Norberto Robl Filho. Plenário, Sessão Virtual de 1.10.2021 a 8.10.2021.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Edson Fachin, que julgava improcedente o pedido formulado na ação direta; e do voto ora reajustado do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que julgava parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 18, XX, e 154, III, da Lei Complementar n. 104, de 23 de maio de 2012, do Estado da Paraíba, em relação às ações de tutela de direitos individuais promovidas pela Defensoria Pública, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 12.11.2021 a 22.11.2021.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto ora reajustado do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 11.2.2022 a 18.2.2022.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. **2.** Arts. 18, XX, e 154, III, da Lei Complementar n. 104, de 23 de maio de 2012, do Estado da Paraíba. **3.** Poder da Defensoria Pública de requisitar a qualquer autoridade pública certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, documentos e outras providências necessárias ao desempenho de suas funções. Impossibilidade. 4. Possibilidade. 5. Defensoria Pública como instituição com contornos próprios. Defesa dos hipossuficientes e tutela de direitos coletivos a justificar tais prerrogativas. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Processo republicado por incorreções no DJ.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.867 (194)

ORIGEM : 6867 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : ESPÍRITO SANTO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(À/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO

SANTO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO

AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

(196)

(197)

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL AM. CURIAE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E

DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP

AM. CURIAE. : COLÉGIO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS **GERAIS - CONDEGE**

ADV.(A/S) : ILTON NORBERTO ROBL FILHO (38677/DF, 43824/PR,

48138-A/SC)

: ISABELA MARRAFON (37798/DF) ADV.(A/S)

Decisão: Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que julgava procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 7º, XXII; 8º, VII; e 55, III, da Lei Complementar 55, de 23.12.1994, alterada pela Lei Complementar 574, de 20.12.2010, do Estado do Espírito Santo, pediu vista dos autos o Ministro Edson Fachin. Falaram: pelo amicus curiae Defensoria Pública da União - DPU, o Dr. Daniel de Macedo Alves Pereira, Defensor Público-Geral Federal; e, pelos amici curiae Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos - ANADEP e Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais - CONDEGE, o Dr. Ilton Norberto Robl Filho. Plenário, Sessão Virtual de 1.10.2021 a 8.10.2021.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Edson Fachin, que julgava improcedente o pedido formulado na ação direta; e do voto ora reajustado do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que julgava parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 7º, XXII; 8º, VII; e 55, III, da Lei Complementar 55, de 23.12.1994, alterada pela Lei Complementar 574, de 20.12.2010, do Estado do Espírito Santo, em relação às ações de tutela de direitos individuais promovidas pela Defensoria Pública, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 12.11.2021 a 22.11.2021

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto ora reajustado do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 11.2.2022 a 18.2.2022.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Arts. 7°, XXII; 8°, VII; e 55, III, da Lei Complementar 55, de 23.12.1994, alterada pela Lei Complementar 574, de 20.12.2010, do Estado do Espírito Santo. 3. Impossibilidade da Defensoria Pública de requisitar a qualquer autoridade pública certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, documentos e outras providências necessárias ao desempenho de suas funções na tutela de direitos individuais. 4. Possibilidade. 5. Defensoria Pública como instituição com contornos próprios. Defesa dos hipossuficientes e tutela de direitos coletivos a justificar tais prerrogativas. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Processo republicado por incorreções no DJ.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.870
ORIGEM : 6870 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (195)

PROCED · DISTRITO FEDERAL RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S) : PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA INTDO.(A/S) GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL INTDO.(A/S) CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

AM. CURÍAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES

PÚBLICOS FEDERAIS - ANADEF

: COLÉGIO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS AM. CURIAE.

GERAIS - CONDEGE

ADV.(A/S) : ILTON NORBERTO ROBL FILHO (38677/DF, 43824/PR,

48138-A/SC)

: ISABELA MARRAFON (37798/DF) ADV.(A/S) AM. CURIAE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Decisão: Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que julgava procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 21, XVI; e 54, I, da Lei Complementar 828, de 26 de julho de 2010, do Distrito Federal, pediu vista dos autos o Ministro Edson Fachin. Falaram: pelo interessado Governador do Distrito Federal, o Dr. Julião Silveira Coelho, Procurador do Distrito Federal; pelo amicus curiae Defensoria Pública da União - DPU, o Dr. Daniel de Macedo Alves Pereira, Defensor Público-Geral Federal; e, pelos amici curiae Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais - ANADEF e Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais - CONDEGE, o Dr. Ilton Norberto Robl Filho. Plenário, Sessão Virtual de 1.10.2021 a 8.10.2021.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Edson Fachin, que julgava improcedente o pedido formulado na ação direta; e do voto ora reajustado do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que julgava parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 21, XVI; e 54, I, da Lei Complementar 828, de 26 de julho de 2010, do Distrito Federal, em relação às ações de tutela de direitos individuais promovidas pela Defensoria Pública, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 12.11.2021 a 22.11.2021.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto ora reajustado do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 11.2.2022 a 18.2.2022.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Arts. 21, XVI; e 54, I, da Lei

Complementar 828, de 26 de julho de 2010, do Distrito Federal. 3. Impossibilidade da Defensoria Pública de requisitar a qualquer autoridade pública certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, documentos e outras providências necessárias ao desempenho de suas funções. 4. Possibilidade. 5. Defensoria Pública como instituição com contornos próprios. Defesa dos hipossuficientes e tutela de direitos coletivos a justificar tais prerrogativas. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Processo republicado por incorreções no DJ.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.871

: 6871 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM PROCED. · CFARÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S) : PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DO ESTADO DO CEARÁ

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E

DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP E OUTRO(A/S)

: ILTON NORBERTO ROBL FILHO (38677/DF, 43824/PR, ADV.(A/S)

48138-A/SC)

: ISABELA MARRAFON (37798/DF) ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU AM. CURIAE PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Decisão: Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que julgava procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 64, IV, da Lei Complementar n. 6/1997 do Estado do Ceará, pediu vista dos autos o Ministro Edson Fachin. Falou, pelos amici curiae Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos - ANADEP e outro, o Dr. Ilton Norberto Robl Filho. Plenário, Sessão Virtual de 1.10.2021 a 8.10.2021.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Edson Fachin, que julgava improcedente o pedido formulado na ação direta; e do voto ora reajustado do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que julgava parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 64, IV, da Lei . Complementar n. 6/1997, do Estado do Ceará, em relação às ações de tutela de direitos individuais promovidas pela Defensoria Pública, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 12.11.2021 a 22.11.2021.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto ora reajustado do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 11.2.2022 a 18.2.2022.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Art. 64, IV, da Lei Complementar n. 6, de 28 de abril de 1997, do Estado do Ceará. 3. Poder da Defensoria Pública de requisitar a qualquer autoridade pública certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, documentos e outras providências necessárias ao desempenho de suas funções. Impossibilidade. 4. Possibilidade. 5. Defensoria Pública como instituição com contornos próprios. Defesa dos hipossuficientes e tutela de direitos coletivos a justificar tais prerrogativas. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Processo republicado por incorreções no DJ.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.872
ORIGEM : 6872 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

· AMAPÁ PROCED.

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA INTDO.(A/S) GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) AM. CURÍAE : DEFENSORIA PÚBLÍCA DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP AM. CURIAE.

: CONSELHO NACIONAL DE DEFENSORES PUBLICOS AM. CURIAE.

GERAIS - CONDEGE

ADV.(A/S) : ILTON NORBERTO ROBL FILHO (38677/DF, 43824/PR,

48138-A/SC)

ADV.(A/S) : ISABELA MARRAFON (37798/DF)

Decisão: Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que julgava procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 4°, XXI; 11, XVI; e 98, IX, da Lei Complementar 86, de 25.6.2014, do Estado do Amapá, pediu vista dos autos o Ministro Edson Fachin. Falaram: pelo amicus curiae Defensoria Pública da União DPU, o Dr. Daniel de Macedo Alves Pereira, Defensor Público-Geral Federal; e, pelos amici curiae Associação Nacional dos Defensores Públicos ANADEP e Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais - CONDEGE, o Dr. Ilton Norberto Robl Filho. Plenário, Sessão Virtual de 1.10.2021 a 8.10.2021.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Edson Fachin, que julgava improcedente o pedido formulado na ação direta; e do voto ora reajustado do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que julgava parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 4º, XXI; 11, XVI; e 98, IX, da Lei Complementar 86, de 25.6.2014, do Estado do Amapá, em relação às ações de tutela de direitos individuais promovidas pela Defensoria Pública, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 12.11.2021 a 22.11.2021.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto ora reajustado do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 11.2.2022 a 18.2.2022.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Arts. 4º, XXI; 11, XVI; e 98, IX, da Lei Complementar 86, de 25.6.2014, do Estado do Amapá. 3. Impossibilidade da Defensoria Pública de requisitar a qualquer autoridade pública certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, documentos e outras providências necessárias ao desempenho de suas funções. 4. Possibilidade. 5. Defensoria Pública como instituição com contornos próprios. Defesa dos hipossuficientes e tutela de direitos coletivos a justificar tais prerrogativas. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Processo republicado por incorreções no DJ.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.873
ORIGEM: 6873 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (198)

ORIGEM

PROCED : AMAZONAS

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA INTDO.(A/S) GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO INTDO.(A/S)

DO AMAZONAS

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E AM. CURÍAE.

DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP

: COLÉGIO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS AM. CURIAE.

GERAIS - CONDEGE

ADV.(A/S) : ILTON NORBERTO ROBL FILHO (38677/DF, 43824/PR,

48138-A/SC)

ADV.(A/S) : ISABELA MÁRRAFON (37798/DF) AM. CURÍAE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

INTDO.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

: RICARDO QUEIROZ DE PAIVA ADV.(A/S)

Decisão: Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que julgava procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 9º, parágrafo único, I e III; e 34, XI e XV, da Lei Complementar 1, de 30.3.1990, do Estado do Amazonas, pediu vista dos autos o Ministro Edson Fachin. Falaram: pelo amicus curiae Defensoria Pública da União - DPU, o Dr. Daniel de Macedo Alves Pereira, Defensor Público-Geral Federal; e, pelos *amici curiae* Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos – ANADEP e Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais - CONDEGE, o Dr. Ilton Norberto Robl Filho. Plenário, Sessão Virtual de 1.10.2021 a 8.10.2021.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Edson Fachin, que julgava improcedente o pedido formulado na ação direta; e do voto ora reajustado do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que julgava parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 9º, parágrafo único, I e III; e 34, XI e XV, da Lei Complementar 1, de 30.3.1990, do Estado do Amazonas, em relação às ações de tutela de direitos individuais promovidas pela Defensoria Pública, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 12.11.2021 a 22.11.2021.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto ora reajustado do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 11.2.2022 a 18.2.2022.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Arts. 9º, parágrafo único, I e III; e 34, XI e XV, da Lei Complementar 1, de 30.3.1990, do Estado do Amazonas. 3. Impossibilidade da Defensoria Pública de requisitar a qualquer autoridade pública certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, documentos e outras providências necessárias ao desempenho de suas funções. 4. Possibilidade. 5. Defensoria Pública como instituição com contornos próprios. Defesa dos hipossuficientes e tutela de direitos coletivos a justificar tais prerrogativas. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada

Processo republicado por incorreções no DJ.

PRIMEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 36/2022 - Elaborada nos termos do art. 935 do Código de Processo Civil e do art. 83 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para julgamento dos processos abaixo relacionados:

AG.REG. NOS EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 38.447 (199)
ORIGEM : 38447 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

:MIN. ALEXANDRE DE MORAES RELATOR AGTE.(S) : ANA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO : BRUNO FILIPE DE OLIVEIRA RIBEIRO AGTE.(S) AGDO (A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Matéria:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO

PÚBLICO

Agentes Políticos Magistratura

Processo Disciplinar / Sindicância

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.286.407 (200)

:00001829320188160208 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM

ESTADO DO PARANÁ

PROCED. PARANÁ

:MIN. ALEXANDRE DE MORAES RELATOR

AGTE.(S) : ESTADO DO PARANA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ AGDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

PARANÁ

Matéria:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO

PÚBLICO

Serviços Saúde

> Brasília, 25 de março de 2022. Luiz Gustavo Silva Almeida Secretário da Primeira Turma

SEGUNDA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 33 - Elaborada nos termos do art. 935 do Código de Processo Civil, contendo os seguintes processos:

<u>AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.354.979</u> (201)

ORIGEM : 70036076321 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DO RIO GRANDE DO SUL PROCED. : RIO GRANDE DO SUL :MIN. GILMAR MENDES

RELATOR : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO AGTE.(S)

GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE

DO SUL

: MARIA ANTONIA MENUZZI COELHO AGDO (A/S)

: ROBERTA SIRANGELO CAUDURO (47822/RS) ADV.(A/S)

Matéria:

DIREITO TRIBUTÁRIO

Contribuições

Contribuições Previdenciárias

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.358.034 (202)

ORIGEM :00807538020138217000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL : RIO GRANDE DO SUL

PROCED. :MIN. GILMAR MENDES RELATOR

AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE

DO SUL

AGDO.(A/S) : SHEILA KIRJNER E OUTRO(A/S) : ANDRIZE LEITE CALDEIRA (37695/RS) ADV.(A/S)

Matéria:

DIREITO TRIBUTÁRIO

Contribuições

Contribuições Previdenciárias

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.363.385

:03414756720118217000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

(203)

(208)

(209)

(210)

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO AGTE.(S)

GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE

DO SUL

AGDO.(A/S) : RENI DOS SANTOS VIEIRA

: ANDRIZE LEITE CALDEIRA (37695/RS) ADV.(A/S)

Matéria:

DIREITO TRIBUTÁRIO

Contribuições

Contribuições Previdenciárias

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (204)

1.347.930

ORIGEM : 00367563420098260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED : SÃO PAULO

:MIN. GILMAR MENDES **RELATOR** AGTE.(S) : CARAVELA BRASIL LTDA

ADV.(A/S) : LUIZ COELHO PAMPLONA (147549/SP)

ADV.(A/S) : EDUARDO LIEBSCHER DE SIQUEIRA (344000/SP)

AGDO.(A/S) ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Matéria:

DIREITO TRIBUTÁRIO

Impostos

ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (205)

ORIGEM :08144194920194050000 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 5ª REGIAO

PROCED : SERGIPE

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : MUNICIPIO DE CAMPO DO BRITO E OUTRO(A/S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE CAMPO DO

BRITO

: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (3458/AC, ADV.(A/S)

3726A/AL, 840A/BA, 16012-A/CE, 20013/DF, 22393-A/MA, 97276/MG, 30833-A/PA, 11338-A/PB, 11338/PE 18838/PI, 002483/RJ, 66120A/RS, 311A/SE, 161899/SP)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Matéria:

DIREITO TRIBUTÁRIO Contribuições Contribuições Especiais

FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Fundamental e de Valorização do Magistério

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (206)

ORIGEM :00106273220158130024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCED. : MINAS GERAIS RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A AGTE.(S)

: RICARDO AZEVEDO SETTE (60834/BA, 02190/A/DF, ADV.(A/S) 28137/GO, 19728-A/MA, 45317/MG, 21437-A/MS, 01687/

PE, 16153/PI, 120874/RJ, 47721/SC, 138486/SP)

: ESTADO DE MINAS GERAIS AGDO.(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS (80790/MG)

Matéria:

DIREITO TRIBUTÁRIO

Dívida Ativa

Brasília, 25 de março de 2022 Hannah Gevartosky Secretária

SESSÃO VIRTUAL

Ata da 7ª (sétima) Sessão Virtual da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, realizada no período de 11 a 18 de março de 2022.

Composição: Ministros Nunes Marques (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Edson Fachin e André Mendonça.

Secretária, Dra. Hannah Gevartosky.

JULGAMENTOS

AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 47.968 (207)

: 47968 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED. : SÃO PAULO RELATOR :MIN. EDSON FACHIN

: NICE CONJUNTO RESIDENCIAL SPE LTDA E AGTE.(S)

OUTRO(A/S)

: ANDREI BRÍGANO CANALES (221812/SP) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) : VANESSA APARECIDA DE OLIVEIRA : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) INTDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNĂL DE JUSTIÇA ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 184.496

: 184496 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED : RIO GRANDE DO SUL **RELATOR** :MIN. EDSON FACHIN : LUIZ INACIO LULA DA SILVA AGTE.(S)

ADV.(A/S) : CRISTIANO ZANIN MARTINS (32190/DF, 96503/PR,

153599/RJ, 172730/SP) E OUTRO(A/S)

: RELATOR DO HC Nº 574.794 DO SUPERIOR AGDO.(A/S)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Após o voto do Ministro Relator, que negava provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia, pediu vista o Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

Decisão: A Turma, por unanimidade, homologou o pedido de desistência, nos termos do voto do Relator, que reajustou o seu voto. Não participou deste julgamento o Ministro André Mendonça por ocupar a cadeira da Ministra Cármen Lúcia na Turma. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11 3 2022 a 18 3 2022

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 209.928
ORIGEM :209928 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: RIO GRANDE DO SUL PROCED. RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

AGTE.(S) : LEANDRO BATISTA ISER JUNIOR ADV.(A/S) : RICARDO BARCELOS DITZEL (66638/RS) AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 30.226

ORIGEM :00692129220181000000 - SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL : DISTRITO FEDERAL

PROCED. : MIN. NUNES MARQUES **RELATOR**

AGTE.(S) :UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGDO.(A/S) : SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO (468-A/ES, 012996/RJ, ADV.(A/S)

99113/SP)

INTDO.(A/S) : VICE-PRÉSIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 2ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, com ressalva do Ministro André Mendonça. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022

(211)

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.775 ORIGEM : 42775 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

· MINAS GERAIS PROCED **RELATOR** :MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : JADER PROTASIO COSTA

ADV.(A/S) : DIOGO BRUNO DE ARAUJO DE PAULA (135597/MG)

AGDÒ.(A/S) : NÃO INDICADO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

AGDO.(A/S)

(218)

(219)

(220)

SEGUNDO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.865
ORIGEM : 42865 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (212)

PROCED : MINAS GERAIS

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES : JADER PROTASIO COSTA AGTE.(S)

: DIOGO BRUNO DE ARAUJO DE PAULA (135597/MG) E ADV.(A/S)

OUTRO(A/S) : NÃO INDICÁDO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 44.851 (213)

ORIGEM : 44851 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SÃO PAULO **PROCED** RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

: DAVID DA COSTA SANTOS E OUTRO(A/S) AGTE.(S) ADV.(A/S) : CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS (346140/SP) CRISTIANO APARECIDO GOMES LEITE AGDO.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

: FILIPE DE MORAIS AGDO.(A/S)

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e indeferiu o pedido de sustentação oral, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 45.291
ORIGEM : 45291 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. · RIO DE JANEIRO : MIN. NUNES MARQUES RELATOR

AGTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE

JANEIRO - COREN/RJ

: JOSE LUIZ BAPTISTA DE LIMA JUNIOR (126196/RJ) ADV.(A/S)

AGDÒ.(A/S) : MARCIO FERREIRA BARBOZA : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO INTDO.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1º REGIÃO INTDO.(A/S)

SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, com ressalva do Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 46.716 (215)

ORIGEM :46716 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : MINAS GERAIS

RELATOR :MIN. NUNES MARQUES

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO AGTE.(S) PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA $\mathsf{PROC}.\dot(\mathsf{A/S})(\mathsf{ES})$

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS URBANO, SEMI-AGDO.(A/S)

URBANO, METROPOLITANO, RODOVIÁRIO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL,

INTERNACIONAL, FRETAMENTO, TURISMO E ESCOLAR DE BH E REGIÃO METROPOLITANA ¿

STTRBH

ADV.(A/S) : RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA (116894/MG) INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3º REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, com ressalva do Ministro Gilmar Mendes, vencidos os Ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 50.685

ORIGEM :50685 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. :SÃO PAULO

: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RELATOR : JOAO CARLOS TEIXEIRA COBRA AGTE.(S) : ELIZABETH YUMI KUMIMOTO (341792/SP) ADV.(A/S)

: HERMÍNIO ALBERTO MARQUES PORTO JR OAB/SO ADV.(A/S)

67812

: NÃO INDICADO AGDO.(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 51.179

:51179 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED. : RONDÔNIA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. AGTE.(S) ADV.(A/S) : ATILA DAVI TEIXEIRA (11012/RO) E OUTRO(A/S)

AGDÒ.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES)

INTDO.(A/S) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) : SINTRA-INTRA-RO SINDICATO DOS INTDO.(A/S)

TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 51.298
ORIGEM :51298 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SÃO PAULO PROCED.

(214)

RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : AUGUSTA 953 OFFICES LTDA. : JULIO NICOLAU FILHO (105694/SP) ADV.(A/S)

ADV.(A/S) : SANDRA ROSE DE MENDES FREIRE E FRANCO

(292333/SP)

AGDO.(A/S) : DEFENSORÍA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO

PAULO

INTDO.(A/S) : RELATOR DO AI Nº 2000055-48.2022.8.26.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 51.440

:51440 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN : CLARICE PEREIRA PINTO AGTE.(S)

: CLARICE PEREIRA PINTO (14610/DF) ADV.(A/S)

: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO AGDO.(A/S)

POUPEX

SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

INTDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA

DE BRASÍLIA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTÍCA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ADV (A/S) INTDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE

BRASÍLIA

ADV.(A/S)

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS : JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA INTDO.(A/S) COMARCA DE BRASÍLIA

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ADV.(A/S) INTDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA 6º VARA DE FAMÍLIA DA

COMARCA DE BRASÍLIA

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) INTDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA COMARCA DA JARAGUÁ ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : RELATORA DO RESPE Nº 1874856 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 612.685

: AC - 200871100036780 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO ORIGEM

: RIO GRANDE DO SUL :MIN. DIAS TOFFOLI

RELATOR AGTE.(S) : FRANCIS HUSZAR SCHNEID

: DANIELA DA SILVEIRA VIDAL (43499/RS) ADV.(A/S) : FÁBIO LUIZ DA CUNHA (11735/SC) ADV.(A/S)

AGDO.(A/S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO **GRANDE DO SUL**

ADV.(A/S) : CARLA BELLO FIALHO CIRNE LIMA (50656/RS)

Decisão: Após o voto do Ministro Relator, que negava provimento ao

(216)

(217)

PROCED

(226)

(227)

agravo regimental, pediu vista o Ministro Edson Fachin. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 2ª Turma, 11.9.2018.

Divulgação: sexta-feira, 25 de março de 2022

Decisão: A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para, nos termos do artigo 932, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), prover o recurso extraordinário para cassar o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal de origem, aplicando a orientação fixada pelo Plenário do STF na ADPF nº 131/DF, proceda a novo julgamento do feito, como de direito, nos termos do voto do Relator, que reajustou o seu voto, vencidos, em parte, os Ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, que davam provimento ao recurso para, com fundamento no artigo 932, V, b, do Código de Processo Civil, declarar não recepcionados pela Constituição da República de 1988, especialmente em face do seu art. 5º, inciso XIII, os artigos 38, 39 e 41 do Decreto Presidencial 20.931/1932 e os artigos 13 e 14 do Decreto Presidencial 24.492/1934. Não participou deste julgamento o Ministro André Mendonça por ocupar a cadeira do Ministro Dias Toffoli na Turma. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.312.827

:22677001420198260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM

ESTADO DE SÃO PAULO

: SÃO PAULO PROCED

:MIN. RICARDO LEWANDOWSKI **RELATOR** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO AGTE.(S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO

PAULO.

AGDO.(A/S) : TAHA ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME

ADV.(A/S) : ROBERTO ELIAS CURY (11747/SP)

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Nunes Marques. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.335.702

:08136165020184058100 - TRIBUNAL REGIONAL ORIGEM

FEDERAL DA 5ª REGIAO

PROCED. : CEARÁ

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : MARIA VANDA DINIZ BARREIRA

: LICIO JUSTINO VINHAS DA SILVA (16959/CE) ADV.(A/S) ADV.(A/S) : DANIEL FEITOSA DE MENEZES (17795/CE)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (223)

ORIGEM :00431307220128170001 - TRIBUNAL DE JUSTICA DO

ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCED · PERNAMBUCO

: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI : JOSE CLEYTON DA SILVA BEZERRA RELATOR AGTE.(S)

: YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR ADV.(A/S)

(27482/PE)

MINISTÉRÍO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO AGDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

PERNAMBUCO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA (224)

ORIGEM

: 37775 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : DISTRITO FEDERAL RELATOR :MIN. NUNES MARQUES AGTE.(S) : ANTONIO TORRES FILHO

ADV.(A/S) : LIVIA MARIA CHRISOSTOMO FERREIRA (27501/BA)

AGDÒ.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS (225)

181.870

ORIGEM : 181870 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: RIO DE JANEIRO PROCED RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA REDATOR DO : MIN. GILMAR MENDES

ACÓRDÃO

(222)

AGTE.(S) : PAULO CESAR MELO DE SA

ADV.(A/S) : ANDRE MIRZA MADURO (55698/DF, 155273/RJ) E

OUTRO(A/S)

: MINISTÈRIÓ PÚBLICO FEDERAL AGDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Após o voto da Ministra Relatora, que negava provimento ao agravo regimental, pediu vista o Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Decisão: A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário e concedeu a ordem de habeas corpus de modo a anular o acórdão condenatório e determinar a realização de novo interrogatório do réu delatado, nos termos da legislação e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, vencida a Ministra Cármen Lúcia (Relatora) e o Ministro Edson Fachin. Não participou deste julgamento o Ministro André Mendonça por ocupar a cadeira da Ministra Cármen Lúcia na Turma. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 1.015

: PET - 5262 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED. : DISTRITO FEDERAL **RELATOR** :MIN. EDSON FACHIN EMBTE.(S) : VALDIR RAUPP DE MATOS

ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO (04107/DF)

E OUTRO(A/S)

: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EMBDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) EMBDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS : TALES DAVID MACEDO (20227/DF) E OUTRO(A/S) ADV.(A/S)

ADV.(A/S) DANIEL FONSÊCA ROLLER (17568/DF)

: PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES (0016233/DF) ADV.(A/S)

ADV.(A/S) : DANIEL GERBER (0039879/RS)

ADV.(A/S) : GUILHERME MENEZES NAVES (DF016826/)

ADV.(A/S) : RODRIGO REZENDE DE PÁDUA

Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin, que rejeitava os embargos de declaração, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 10.12.2021 a 17.12.2021.

Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que rejeitava os embargos de declaração, e dos votos divergentes dos Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski, que davam provimento aos embargos de declaração, com a atribuição de efeitos infringente e a integração do acórdão recorrido, de modo a absolver os embargantes por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do CPP, pediu vista o Ministro André Mendonça. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.3.2022 a

SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 1.015 ORIGEM : PET - 5262 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: DISTRITO FEDERAL PROCED : MIN. EDSON FACHIN RELATOR

: MARIA CLÉIA SANTOS DE OLIVEIRA EMBTE.(S)

: JOAO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA (31680/DF, ADV.(A/S)

202448/MG) E OUTRO(A/S) EMBDO.(A/S) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA EMBDO.(A/S) : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS ADV.(A/S) : TALES DAVID MACEDO (20227/DF) E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin, que rejeitava os embargos de declaração, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 10.12.2021 a 17.12.2021.

Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que rejeitava os embargos de declaração, e dos votos divergentes dos Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski, que davam provimento aos embargos de declaração, com a atribuição de efeitos infringente e a integração do acórdão recorrido, de modo a absolver os embargantes por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do CPP, pediu vista o Ministro André Mendonça. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.340.249 (228)

ORIGEM : 00008421020108160098 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARANÁ

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

EMBTE.(S) : JOAO FRANCISCO SANTOS DA ROCHA LOURES E

OUTRO(A/S)

: RICARDO DUARTE CAVAZZANI (47943/PR) ADV.(A/S)

EMBDO.(A/S) : ESTADO DO PARANA

(236)

(237)

(238)

(239)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA

EMBDO.(A/S) : MUNICIPIO DE JACAREZINHO ADV.(A/S) : DENISE SFEIR (14875/PR)

INTDO.(A/S) : AMERICO ALVES PEREIRA NETO E OUTRO(A/S) : ISABEL SOARES DA CONCEICAO (65786/PR) ADV.(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e condenou a embargante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 1.026, § 2°, do CPC/2015, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 211.883
ORIGEM :211883 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (229)

PROCED :SÃO PAULO

RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI FMBTF (S) : DANNA YURANI BARRETO SANCHEZ : WANDERSON CARLOS DE JESUS (61402/BA, ADV.(A/S)

56886/DF, 236809/RJ) : RELATOR DO RHC № 153.828 DO SUPERIOR EMBDO.(A/S)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, converteu os embargos de declaração em agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

Processos com Decisões Idênticas: **RELATOR: MIN. GILMAR MENDES**

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 191.183
ORIGEM :01026738420201000000 - SUPREMO TRIBUNAL (230)

FEDERAL PROCED. : PARAÍBA

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

: JAILSON CARLOS SILVA DE PAIVA AGTE.(S) ADV.(A/S) : IARLEY JOSE DUTRA MAIA (19990/PB) AGDO (A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JÚSTICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 200.011

ORIGEM : 200011 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED RIO GRANDE DO SUL :MIN. GILMAR MENDES **RELATOR** : VALDIR PEDRO DE LIMA AGTE.(S)

: LETICIA MOREIRA SILVA (62967/DF) ADV.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGDO.(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 230

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (232)

ORIGEM :RHC - 109964 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

:SÃO PAULO **PROCED**

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI : NARA TERUMI NISHIZAWA (28967/DF) ADV.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDÈRAL AGDO (A/S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Idêntica à de nº 230

Processos com Decisões Idênticas: **RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (233)

1.336.730

ORIGEM :08029579520194050000 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 5ª REGIAO

PROCED : ALAGOAS

:MIN. RICARDO LEWANDOWSKI **RELATOR**

AGTE.(S) : PAULO FERNANDO SANTOS DE ALMEIDA ADV.(A/S) : ATALIBA DE ABREU NETTO (28196/PE) AGDO.(A/S) CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES

COMERCIAS NO ESTADO DE ALAGOAS

: FABIO JOSE GOMES BASTOS (5757/AL) ADV.(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO ORDINÁRIO EM (234)

HABEAS CORPUS 211.849

: 03169358720203000000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE ORIGEM JUSTIÇA

PROCED. : PARANÁ

RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

: EMERSON CORREIA DE JESUS OLIVEIRA AGTF (S) ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO OLIVEIRA LEMOS (99990/PR) AGDÒ.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁNÁ PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AGDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Idêntica à de nº 233

PARANÁ

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 206.019
ORIGEM : 206019 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (235)

· SANTA CATARINA PROCED

RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AGTE.(S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

AGDO.(A/S) : BRUNO KOHLER FARIA ADV.(A/S) : ALTAMIR FRANCA (21986/SC) INTDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Idêntica à de nº 233

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 211.871 : 211871 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

· RIO DE JANEIRO PROCED.

RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : TELMO DE SOUZA CAPELA

ADV.(A/S) : JOSE WILTON FRANCO FIGUEIRA (128974/RJ) E

OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Idêntica à de nº 233

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 211.872

: 211872 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED. : RIO DE JANEIRO **RELATOR** :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : TELMO DE SOUZA CAPELA

ADV.(A/S) : JOSE WILTON FRANCO FIGUEIRA (128974/RJ) E

OUTRO(A/S)

: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGDO.(A/S)

AGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO

: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA AGDO.(A/S)

DE SÃO GONÇALO

Decisão: Idêntica à de nº 233

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 211.969

ORIGEM : 211969 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: MINAS GERAIS PROCED.

RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI : ERCIO XAVIER LEAO AGTE.(S)

: LEONARDO DOCH JANUARIO (163828/MG) E ADV.(A/S)

OUTRO(A/S)

: RELATOR DO HC Nº 669.339 DO SUPERIOR AGDO.(A/S)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Idêntica à de nº 233

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.352.611

:07001398420208070018 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCED. · DISTRITO FEDERAL

: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RELATOR

: NIVIA DE CASTRO SANTOS E OUTRO(A/S) AGTE.(S) ADV.(A/S) : MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS (25548/DF,

58931/GO, 58931A/GO)

AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA

ASSISTENCIA SOCIAL E CULTURAL DO GOVERNO

DO DISTRITO FEDERAL

: LUCAS MORI DE RESENDE (38015/DF) ADV.(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL PROC.(A/S)(ES)

:PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: Idêntica à de nº 233

(231)

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.362.333 (240)

ORIGEM :01000811120178200104 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

Divulgação: sexta-feira, 25 de março de 2022

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE : RIO GRANDE DO NORTE

PROCED. RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

: SANTA CLARA IV ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA AGTE.(S) : PAULO AYRES BARRETO (187140/RJ, 80600/SP) ADV (A/S) ADV.(A/S) : SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO (187217/RJ,

179027/SP)

: MUNICIPIÓ DE PARAZINHO AGDO.(A/S)

: PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE ADV.(A/S)

PARAZINHO

Decisão: Idêntica à de nº 233

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (241)

1.358.520

ORIGEM : 50237032220204040000 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PROCED · PARANÁ

RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : NATALINA DE ARRUDA

ADV.(A/S) : THAIS TAKAHASHI (34202/PR, 307045/SP)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Decisão: Idêntica à de nº 233

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (242)

1.360.228

ORIGEM :50100721120204040000 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PROCED. : PARANÁ

RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

: JOAO JULIO DA SILVA AGTE.(S)

ADV.(A/S) : THAIS TAKAHASHI (34202/PR, 307045/SP) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGDÒ.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Decisão: Idêntica à de nº 233

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (243)

ORIGEM : 03052859720178190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

: RIO DE JANEIRO **PROCED**

RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : GISELA TORRES HOMEM PINTO LOPES CARLOS HUMBERTO REIS NETO (020299/RJ) ADV.(A/S) ADV (A/S) : MARCUS VINICIUS DE MENEZES REIS (185619/RJ) FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO AGDO.(A/S)

DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE PROC.(A/S)(ES)

JANFIRO.

Decisão: Idêntica à de nº 233

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (244)

1.362.350

ORIGEM :01022626120198130701 - TRIBUNAL DE JUSTICA DO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCED : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : FABIANO ALVES

ADV.(A/S) : FLAVIO ALVES (118987/MG)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ÉSTADO DE MINAS GERAIS AGDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

MINAS GERAIS

Decisão: Idêntica à de nº 233

EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 195.338 (245)

ORIGEM : 195338 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI : HEITOR RODRIGUES MONTEIRO EMBTE.(S)

ADV.(A/S) : THIAGO HENRIQUE ROSSETTO VIDAL (358571/SP) E

OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de

11.3.2022 a 18.3.2022.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 200.353 (246)

ORIGEM : 200353 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: SÃO PAULO **PROCED** :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RELATOR

EMBTE.(S) : ALBERT SHAYO ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA

(193026/SP) E OUTRO(A/S)

: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBDO.(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 245

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM

AGRAVO 1.338.053

ORIGEM : 10075422220148260597 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED : SÃO PAULO RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

: SERMASA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EMBTE.(S) : ANGELO DE OLIVEIRA SPANO (216614/RJ, 314472/SP) ADV.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO EMBDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SÃO PAULO

Decisão: Idêntica à de nº 245

Processos com Decisões Idênticas: **RELATOR: MIN. EDSON FACHIN**

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.444 (248)

:40444 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

: RIO DE JANEIRO PROCED. **RELATOR** :MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

:LYCURGO LEITE NETO (01530/A/DF, 56455/GO, 19216-ADV.(A/S)

A/MA, 018268/RJ)

: DIVANILDO TAVARES DO NASCIMENTO AGDO.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

INTDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 82º VARA DO TRABALHO DO

RIO DE JANEIRO

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros André Mendonça e Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 49.368 (249)

ORIGEM :49368 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: MINAS GERAIS **PROCED** :MIN. EDSON FACHIN RFI ATOR

AGTE.(S) : NEPOMUCENO CARGAS LTDA

: ARNALDO GASPAR EID (34149/ES, 55612A/GO, 22486-ADV.(A/S) A/MA, 200536/MG, 24196-A/PA, 44007/PE, 259037/SP)

AGDO.(A/S) : WASHINGTON RIBEIRO DA COSTA SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

: JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE INTDO.(A/S)

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Idêntica à de nº 248

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 50.795 (250)

ORIGEM : 50795 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED. : PERNAMBUCO **RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) : NORLOG LOGISTICA INTEGRADA LTDA

: GUTEMBERG DE LIMA PINHEIRO PAULO (343521/SP) ADV.(A/S)

ADV.(A/S) : ACIR VESPOLI LEITE (36560/SP) AGDO.(A/S) : KLEIBISON LEONARDO SILVA COSTA

ADV.(A/S) : PAULO ANDRE VIEIRA DOS SANTOS (15823/PE) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO INTDO.(A/S)

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 248

Processos com Decisões Idênticas: **RELATOR: MIN. NUNES MARQUES**

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (251)

COM AGRAVO 1.293.243 : 1828530 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ORIGEM

PROCED · MINAS GERAIS : MIN. NUNES MARQUES RELATOR

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 37B6-7510-81A9-D841 e senha 5C22-C59F-41D6-16E3

(258)

(259)

AGTE.(S) : ELDIR CHAVES FIGUEIREDO ADV.(A/S) : WILLIAN PIRES DA SILVA (75862/MG)

AGDÒ.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

MINAS GERAIS

: ALESSANDRO PEREIRA FIGUEIREDO INTDO.(A/S) : ELENISIO CHAVES FIGUEIREDO INTDO.(A/S)

: WEBERTE GIOVAN DE ALMEIDA (86397/MG) ADV.(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 205.360 (252)

: 205360 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **ORIGEM**

PROCED : MINAS GERAIS RELATOR :MIN. NUNES MARQUES : LUAN CARDOSO COSTA AGTE.(S)

: BRUNO LEONARDO CARDOSO SCHETTINI ADV.(A/S)

(189892/MG)

: RELATOR DO HC Nº 671.975 DO SUPERIOR AGDO.(A/S)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Idêntica à de nº 251

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 209.627 (253)

ORIGEM :209627 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

: LUCAS HENRIQUE MORALES LOPES AGTE.(S)

: EMILY APARECIDA ALVES DE SOUZA GOMES (448532/ ADV.(A/S)

SP)

AGDO.(A/S) : RELATORA DO HC Nº 650.557 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Idêntica à de nº 251

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 210.265 (254)

:210265 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED : SÃO PAULO

:MIN. NUNES MARQUES RELATOR

AGTE.(S) : EVALDO ÊNIO FREITAS DOS SANTOS ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF (137826/SP) E

AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Idêntica à de nº 251

(255)

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 210.487
ORIGEM : 210487 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

AGTE.(S) : LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS ADV.(A/S) : BRUNO BARROS MENDES (376553/SP) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JÚSTIÇA AGDO.(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 251

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (256)

1.013.692

:00115108620098260586 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO **ORIGEM** ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED :SÃO PAULO

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES WALDIR ANDRE ROSANO AGTE.(S)

: FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS (53382/PR, ADV.(A/S)

ADV.(A/S) : ADRIANA VALDEVINO DOS SANTOS (253171/SP) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAÚLO AGDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SÃO PAULO

Decisão: Idêntica à de nº 251

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.058 (257)

:9700056465 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª ORIGEM

REGIAO

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

·UNIÃO AGTE.(S)

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO : JUVENAL EVANGELISTA COSTA AGDO.(A/S) ADV.(A/S) : JOSE RAMOS DA SILVA (8109/PB)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e, ao amparo do § 11 do art. 85 do CPC, majorou em 1% (um por cento) a verba honorária fixada pelas instâncias de origem, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.310.570
ORIGEM: 00148768320188190014 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR :MIN. NUNES MARQUES : AMERICAN AIRLINES INC AGTE.(S)

ADV.(A/S)

PROCED.

AGDO.(A/S)

ADV.(A/S) : CARLA CHRISTINA SCHNAPP (49513/BA, 44022-A/CE,

38667/DF, 24451/ES, 61617/GO, 161854/MG, 29169A/PB, 53637/PE, 76350/PR, 178101/RJ, 1527 -A/RN. 99164A/RS. 42868/SC. 1109A/SE. 139242/SP) : RICARDO BERNARDI (002286-A/RJ, 119576/SP) : DENISE GAZEM LEAL DE CARVALHO BARRETO

: MARCELO DE SOUZA BARRETO AGDO.(A/S) : ARTUR DE CARVALHO BARRETO AGDO.(A/S) : MARCELO DE CARVALHO BARRETO AGDO.(A/S)

ADV.(A/S) : FLAVIA CORDEIRO CARDOSO BARRETO (141659/RJ)

Decisão: Idêntica à de nº 257

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.188.812
ORIGEM : 20024488220188260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO · SÃO PAULO

:MIN. NUNES MARQUES **RELATOR** : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO AGTE.(S)

PRETO

: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ

ADV.(A/S) DO RIO PRETO

ADV.(A/S) : LUIS ROBERTO THIESI (146769/SP) ADV.(A/S) : TIAGO SIMOES MARTINS PADILHA (270807/SP) AGDÒ.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO : DANATHIELLE LOUISE MOITIM (318558/SP) ADV.(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.227.591 (260)

ORIGEM :00065966220104036100 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 3ª REGIAO

PROCED. :SÃO PAULO

RELATOR :MIN. NUNES MARQUES : TELEFONICA BRASIL S.A. AGTE.(S) : TELXIUS CABLE BRASIL LTDA. AGTE.(S)

:LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA (69058/BA, 21360/ ADV.(A/S)

DF, 21659/ES, 129738/RJ, 130824/SP)

ADV.(A/S) : ANDRE TORRES DOS SANTOS (35161/DF)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(00000/DF)

Decisão: Idêntica à de nº 259

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.300.254 (26 ORIGEM : 00003735520098140000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO (261)

ESTADO DO PARÁ PROCED. : PARÁ

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

: JOAO CLAUDIO CONCEICAO DE SOUZA AGTE.(S)

: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARÁ PROC.(A/S)(ES)

: ESTADO DO PARÁ AGDO.(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: Idêntica à de nº 259

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM (262)

AGRAVO 1.251.410

ADV.(A/S)

ORIGEM : REsp - 1759051 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

: MASSA FALIDA AGRIPLANT INDUSTRIA E COMERCIO AGTE.(S)

DO VESTUARIO LTDA : ANDRÉ EMÍLIO PEREIRA LINCK (73503/RS)

AGDÒ.(A/S) : UNIÃO : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL ADV.(A/S)

(00000/DF)

Decisão: Idêntica à de nº 259

Brasília, 21 de março de 2022 HANNAH GEVARTOSKY Secretária

ACÓRDÃOS

Quinquagésima Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

<u>HABEAS CORPUS 201.965</u> (263)

ORIGEM : 201965 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

PACTE.(S) : F.N.B.

IMPTE.(S) : FREDERICK WASSEF (116031/SP) COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, concedeu parcialmente a ordem para: (i) declarar a nulidade dos RIFs 34.670, 38.484, 39.127 e 40.698, bem como das provas deles decorrentes e; (ii) declarar a imprestabilidade dos elementos probatórios colhidos pelo Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ) no âmbito do PICs 2018.00452470, em relação ao paciente, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Falou, pelo Ministério Público Federal, a Subprocuradora-Geral da República, Dra. Maria Caetana Cintra Santos. Presidência do Ministro Nunes Marques. **2ª Turma**, 30.11.2021.

Processo penal. Alegação de nulidade de relatórios de inteligência financeira (RIFs) e de procedimento investigativo. Produção de RIFs a pedido sem a prévia instauração de investigação. Realização de diligências pelo COAF junto a bancos. Violação às regras estabelecidas pelo STF no RE 1.055.941/SP (tema 990 da repercussão geral). Prática de fishing expedition. Instauração de investigação sem prévia autorização e supervisão pelo Tribunal competente. Ordem concedida para declarar a nulidade de relatórios de investigação financeira e a imprestabilidade, em relação ao paciente, dos elementos colhidos em procedimento investigativo.

Brasília, 25 de março de 2022. Fabiano de Azevedo Moreira Coordenador de Processamento Final

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Decisões e Despachos dos Relatores

PROCESSOS ORIGINÁRIOS

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE 7.103
ORIGEM '7103 - SUPRE

:7103 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONTEE ADV.(A/S) : JOSE GERALDO DE SANTANA OLIVEIRA (14090/GO)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. III DO § 3°, §§ 6° E 7° DO ART. 1° DA LEI N. 14.151/2021, ALTERADOS PELA LEI N. 14.311/2022,: AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS DA EMPREGADA GESTANTE NÃO IMUNIZADA CONTRA O CORONAVÍRUS QUANDO A ATIVIDADE LABORAL FOR INCOMPATÍVEL COM TRABALHO REMOTO. ADOÇÃO DO RITO DO ART. 10 DA LEI N. 9.868/1999. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

<u>Relatório</u>

1. Ação direta de inconstitucionalidade, com requerimento de medida cautelar, ajuizada, em 22.3.2022, pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – Contee contra o disposto no inc. III do § 3º, §§ 6º e 7º do art. 1º da Lei n. 14.151/2021, alterados pela Lei n. 14.311, de 9.3.2022, que dispõe sobre "o afastamento da empregada gestante, inclusive a doméstica, não imunizada contra o coronavirus SARS-Cov-2 das atividades de trabalho presencial quando a atividade laboral por ela exercida for incompatível com a sua realização em seu domícilio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, nos termos em que especifica", por alegada contrariedade ao inc. IV do art. 1º,

caput do art. 5º, caput e inc. III do art. 170, art. 193 e art. 196 da Constituição da República.

2. Tem-se nas normas impugnadas:

Publicação: segunda-feira, 28 de março de 2022

"Art. 1º Durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus SARS-CoV-2, a empregada gestante que ainda não tenha sido totalmente imunizada contra o referido agente infeccioso, de acordo com os critérios definidos pelo Ministério da Saúde e pelo Plano Nacional de Imunizações (PNI), deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial.

§ 3º Salvo se o empregador optar por manter o exercício das suas atividades nos termos do § 1º deste artigo, a empregada gestante deverá retornar à atividade presencial nas seguintes hipóteses:

(...)

III - mediante o exercício de legítima opção individual pela não vacinação contra o coronavírus SARS-CoV-2 que lhe tiver sido disponibilizada, conforme o calendário divulgado pela autoridade de saúde e mediante o termo de responsabilidade de que trata o § 6º deste artigo;

§ 6º Na hipótese de que trata o inciso III do § 3º deste artigo, a empregada gestante deverá assinar termo de responsabilidade e de livre consentimento para exercício do trabalho presencial, comprometendo-se a cumprir todas as medidas preventivas adotadas pelo empregador.

§ 7º O exercício da opção a que se refere o inciso III do § 3º deste artigo é uma expressão do direito fundamental da liberdade de autodeterminação individual, e não poderá ser imposta à gestante que fizer a escolha pela não vacinação qualquer restrição de direitos em razão dela."

3. A autora afirma dispor de legitimidade ativa ad causam ao argumento de constituir-se "entidade de grau superior do sistema confederativo brasileiro, com base em todo o território nacional, representando as entidades sindicais a ela filiadas, que abrigam em seu seio mais de 1 milhão de profissionais da educação escolar, empregados em escolas particulares, em âmbito nacional, o que lhe confere legitimidade para ajuizar a presente ADI, por força do disposto no Art. 103, inciso IX, da CF" (fl. 1, e-doc. 1).

Alega que as normas impugnadas são inconstitucionais "por afronta direta aos arts. 1°, IV, 5°, caput, 170, caput e inciso III, 193 e 196 da Constituição Federal (CF), a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Preâmbulo e Arts. 1° e 3°, e, ainda, a farta e sedimentada jurisprudência dessa excelsa Corte, firmada na ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 6586, nas arguições de descumprimento de preceitos fundamentais (ADPFs) 756 e 898 e no agravo em recurso extraordinário (ARE) 1267879, com ementas reproduzidas, em seu inteiro teor, linhas abaixo" (fl. 2, e-doc. 1).

Defende que, "ao contrário do que asseveram os dispositivos legais impugnados, o que os move não é incolumidade do direito fundamental da 'autodeterminação individual' que, no caso concreto, cinge-se à autorização expressa para que se negue a ciência e o reconhecimento da imunização contra a Covid-19 como única e eficaz medida de salvação de vidas contra os efeitos deletérios e impiedosos decorrentes da contaminação pelo coronavirus, que, desesperadoramente, só no Brasil, já ceifou quase sete centenas de milhares de vidas" (fl. 5, e-doc. 1).

Ressalta que, "ao autorizar a volta ao trabalho presencial, que importa o convívio direto e cotidiano de todos com os demais trabalhadores da empresa, àquelas que se recusam a imunizar-se, os comentados dispositivos legais desprotegem a vida da gestante que assim age, aquela que ela carrega em seu ventre, que não pode ser por ela desprezada e posta em risco voluntário, e a de todos os demais, que, a toda evidência, podem ser agentes de contaminação das duas vidas, que não se separam, bem como ser pela gestante contaminados. O certo é que esse teratológico disparate legal importa risco iminente e alto potencial de letalidade e/ou de danos irreparáveis a todos quantos, de forma direta ou indireta, participam do ambiente de trabalho" (fl. 6, e-doc. 1).

Assevera que "[o] extremo descaso com a saúde e a proteção social coletiva nada mais é do que a repetição, agora, com requinte de maior potencial de danos irreparáveis, de medidas desse jaez já rechaçadas por essa excelsa Corte, tais como aquela baixada pelo MEC, por meio do Despacho datado de 29 de dezembro de 2021, que proibiu as universidades federais de exigirem comprovante de vacinação, e a baixada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, por meio da Portaria N. 620/2021, que proibiu os empregadores de fazer igual exigência" (fl. 6, e-doc. 1).

Afirma estar presente o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" para o deferimento da medida cautelar pelos seguintes argumentos: "no caso concreto, ora sob discussão, a juízo da autora, acham-se presentes todos os elementos que evidenciam a probabilidade do direito nele postulado, o perigo de dano a toda a comunidade, no âmbito de cada empresa que emprega gestantes. Ademais, ao reverso do que prevê o § 3º do art. 300 do CPC, sob destaque, o perigo de irreversibilidade existe para a comunidade retro referenciada, em eventual negativa da concessão liminar da ora requerida tutela de urgência; jamais, em razão de sua concessão" (fl. 12, e-doc. 1).

 Requer medida cautelar para determinar a suspensão imediata da eficácia das normas impugnadas.

No mérito, pede "seja confirmada a Medida Cautelar, concedida liminarmente em tutela de urgência, afastando-se, em definitivo, do mundo jurídico, os dispositivos da Lei N.14.151, com a redação pela Lei N. 14.311, de 9 de março de 2022, por ela suspensos, que a fulminam de

(264)

inconstitucionalidade absoluta" (fl. 13, e-doc. 1).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

- 5. Adoto o rito do art. 10 da Lei n. 9.868/1999 e determino sejam requisitadas, com urgência e prioridade, informações ao Presidente da República e ao Presidente do Congresso Nacional, a serem prestadas no prazo máximo e improrrogável de cinco dias.
- 6. Na sequência, vista à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República, sucessivamente, para manifestação, na forma da legislação vigente, no prazo máximo e prioritário de três dias cada (§ 1º do art. 10 da Lei n. 9.868/1999).

Cumpridas as providências e observados os prazos, com ou sem manifestação, retornem-me os autos eletrônicos em conclusão, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2022.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

AÇÃO ORIGINÁRIA 2.652

(265)

: 2652 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED · MARANHÃO

: MIN. ALEXANDRE DE MORAES RELATOR AUTOR(A/S)(ES) : MARIA DAS GRACAS ALVES RIBEIRO

: FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS NUNES ADV.(A/S)

(6086B/AL, 57700/DF) E OUTRO(A/S)

RÉU(É)(S) : ÙNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RÉU(É)(S) : FERNANDO PFEFFER

: LUCIANO MEDEIROS PASA (37919/PR) ADV.(A/S)

RÉU(É)(S) : ESTADO DO MARANHAO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO

Trata-se de Ação Originária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Maria das Graças Alves Ribeiro em face, inicialmente, da União e do Estado do Maranhão, objetivando a decretação da nulidade do ato administrativo que declarou a vacância do Cartório do 1º Ofício de Santa Inês-MA, bem como do Pedido de Providências 0000384.41.2010.2.00.0000 do CNJ, no intuito de retornar a autora à função de titular do referido cartório.

A presente ação foi originalmente ajuizada perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão, autuada sob o número Ação Ordinária n. 0032095-90.2011.4.01.3700, na qual se formularam os seguintes pedidos:

- "4. Que, após a exibição dos documentos requestados supra, como se trata de matéria unicamente de direito, que julgue antecipadamente a lide, nos termos do art. 330 do CPC para DAR PROVIMENTO À AÇÃO e decretar a nulidade do ato administrativo emanado pelo Estado do Maranhão que declarou o Cartório do 1º Ofício de Santa Inês-MA como vago, bem como do ato contendo tal informação enviado ao CNJ e, consequentemente, decretar a nulidade do processo eletrônico nº 3844120102000000 do CNJ, no que atine ao Cartório do 1º Ofício de Santa Inês-MA por:
 - I ter se embasado em ato nulo informado pelo TJ/MA e;
- II Por não ter conferido à autora a chance de se defender, ofendendo assim os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Declarando assim a autora como a titular do Cartório do 1º Ofício de Santa Inês-MA por preencher o disposto no art. 208 da CF/67 e determinando o retorno ao status quo ante, ou seja, o imediato retorno da autora à função de titular do Cartório do 1º Ofício de Santa Inês-MA;

5. Alternativamente, requer que V. Exa. dê provimento à ação com fulcro no princípio da segurança jurídica e/ou fundamentado no argumento da estabilização dos efeitos dos atos administrativos, atualmente esposado pelo

A Autora narra que, em 26/04/1974, foi nomeada "escrevente juramentada substituta" do Cartório do 1º Ofício de Santa Inês-MA e que, em outubro de 1994, a serventia tornou-se vaga, em virtude da aposentadoria de seu titular.

Relata que "desde 1994 a autora foi declarada sucessivamente como 'estável' e exercendo as funções como se titular fosse do Cartório do 1º Ofício de Santa Inês-MA, porém não chegou a ser nomeada como titular, apesar de ter preenchidos os requisitos do art. 208 da CF/67, qual seja, ter, em 31-12-1983 exercido ininterruptamente as funções de substituta por mais de 05 anos

Noticia que "em 2008, o TJ/MA fez publicar edital de concurso para preenchimento de serventias. E o Cartório do 1º Ofício de Santa Inês-MA, para surpresa da autora, integrava a lista como serventia vaga e destinada a preenchimento por remoção".

Afirma que "seguindo-se a isto, o CNJ, por meio de sua Corregedoria, em atendimento à Resolução de n° 80, iniciou em 2009 o processo eletrônico n° 3844120102000000 que teve como objetivo averiguar a documentação enviada pelos Tribunais de Justiça dos Estados referente ao exercício das serventias extrajudiciais destes Estados para, ao final declarar se cada Serventia estava 'vaga' ou 'provida', com base nestes documentos".

Sustenta que "é certo que a decisão do CNJ ocorreu com base na análise dos documentos enviados pelo TJ/MA (conforme previsão da resolução n° 80). Ocorre que, sem entender o por quê, e sem nunca ter sido

cientificada de qualquer decisão no referido processo eletrônico, sua serventia foi declarada VAGA pelo CNJ em janeiro de 2010, sendo posteriormente PROVIDA por outra pessoa em março de 2011'

Publicação: segunda-feira, 28 de março de 2022

Aduz que "não é objeto de discussão a existência de contraditório e ampla defesa em um determinado processo, o ponto é a inexistência de processo administrativo ancorado nos princípios do devido processo legal, que desse ciência à autora da decisão (ou da pretensão) da administração pública de um ato (decretação de vacância da serventia) que interferiu diretamente em seus interesses individuais; haja vista que a mesma atuava já há 16 anos como titular, ainda que de fato da serventia".

Alega que "diante do fato de que o Cartório do 1º Ofício de Santa Inês-MA foi declarado vago e incluído dentre as serventias extrajudiciais disponíveis para preenchimento no concurso de remoção de 2008, tudo isso sem que tenha havido processo administrativo, no âmbito do Tribunal de Justiça do Maranhão, é certo e firme a obtenção de tutela judicial a fim de se decretar a nulidade de tal ato e consequentemente da decisão do CNJ que se seguiu baseada nas informações nulas prestadas pelo TJ/MA, para que haja um retorno ao status quo ante, ou seja, para que a Autora seja reconhecida como titular e volte a atuar como tal no Cartório do 1º Ofício de Santa Inês-MA".

Assevera que "o próprio CNJ reconhece o direito à titularidade, como de fato já admitiu para outros cartórios, aos substitutos das serventias extrajudiciais e do foro judicial, na vacância, a efetivação, no cargo de titular, desde que, os investidos na fôrma da lei, contem ou venham a contar com cinco anos de exercício, nessa condição e na mesma serventia, até 31 de dezembro de 1983. (artigo 208 da Constituição da República de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 29 de junho de 1982)".

Pontua que "a autora comprovou (vide documentação anexa) que em 05.10.1988 já possuía o requisito acatado pelo CNJ (cinco anos de substituição até 05 de outubro de 1988, em serviço extrajudicial vago até 05/10/1988), assim, a mesma era, e sempre foi a titular da serventia de Santa Inês, e nunca poderia ter sido excluída da mesma, por qualquer ato administrativo, seja da Corregedoria do TJ/MA, seja do CNJ"

Salienta que "não pode a cidadã que dedica de sua vida à prestação do serviço público ser 'enxotada' pela Administração. O que não é aceitável, por não atender inclusive ao princípio da razoabilidade, além do princípio da segurança jurídica, é que a autora, após tantos anos de efetiva prestação do serviço, com boa-fé, atendendo ao disposto na carta constitucional, e exercendo seu ofício com dedicação exclusiva, fique, a mercê dos despropósitos da Administração Pública. Uma situação jurídica se constituiu durante todos esses anos, por única e exclusiva culpa da administração pública, direitos foram adquiridos com o decurso do tempo, uma realidade que deve ser respeitada".

O juízo de origem indeferiu a tutela provisória de urgência.

Intimada, a parte autora requereu a citação de Fernando Pfeffer como litisconsorte passivo necessário.

Em sua contestação, Fernando Pfeffer sustenta, em síntese, que "a autora objetiva, por meio da presente ação, rediscutir matéria amplamente debatida e definitivamente julgada pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, que nos autos de Mandado de Segurança nº 000635/2010, em cujo processo o peticionante figurou como litisconsorte passivo necessário, decidiu pela inexistência de direito líquido e certo da então impetrante e ora autora apto a amparar a sua permanência na titularidade do 1º Ofício Extrajudicial da Comarca de Santa Inês/MA".

Aduz que "em se tratando o art. 208 de uma exceção ao art. 207. somente se admite a aplicação do primeiro durante a vigência do segundo, de modo que não se pode dar aplicabilidade ao referido art. 208 quando a vacância da serventia haja ocorrido não mais na vigência da antiga CRFB/1967, mas sim sob a égide da CRFB/1988, que em seu art. 236, § 3°, exige, de forma imperativa e sem quaisquer ressalvas, a aprovação em concurso público de provas e títulos para o exercício da delegação notarial e de registro".

Pontua que "conforme se pode notar da análise do parecer de fls. 207/209 e dos demais documentos acostados nos autos, a autora ocupava a interinidade da serventia de forma precária e provisória, de modo que a titularidade da função poderia ser revogada a qualquer tempo, sob critério de interesse público consistente na realização de concurso público para tal função, independentemente de processo administrativo, sem que isso representasse ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa".

A União apresentou contestação, na qual alegou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal de primeira instância para processar e julgar a demanda.

No mérito, sustenta que "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que 'a investidura na titularidade de serventia cuja vaga tenha ocorrido após a promulgação da Constituição de 1988 [art. 236, § 321 depende da realização de concurso público de provas e títulos' (RE 597.416-AgR, Rei. Mm. Eros Grau)".

Citado, o Estado do Maranhão arquiu, preliminarmente, "a existência de coisa julgada sobre o objeto da presente ação, matéria que foi analisada no bojo do Mandado de Segurança nº 635/2010 - UMA, ocasião em que a segurança foi denegada em face de ausência de prova do exercício de atividade cartorária por no mínimo 5 (cinco) anos anteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988".

No mérito, alega que "o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a questão posicionando-se no sentido de inexistir obrigatoriedade de procedimento administrativo em face da nulidade da investidura no exercício de atividades notariais".

Em seguida, o Juízo de origem, em razão da determinação contida nos autos da ADI 4412/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, declinou da competência para o julgamento da ação em favor deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

É o Relatório. Decido.

Remetido o processo a esta CORTE, necessário se faz chamá-lo à ordem.

De início, importante delimitar o objeto da ação. Da análise dos autos, é possível verificar que a pretensão central da parte autora consiste em declará-la como titular efetiva do Cartório do 1º Ofício de Santa Inês-MA

Assim, o objeto da pretensão, neste tópico, a rigor, consiste na suspensão dos efeitos da Resolução 80/2009 do Conselho Nacional de Justiça que prevê a declaração de vacância de serventias até a devida efetivação de titular mediante concurso público - o que define a competência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para o processamento desta ação civil.

Logo, com base no entendimento firmado pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento da ADI 4412, Rel. Min. GILMAR MENDES, Sessão Plenária de 18/11/2020, no qual se fixou a tese de que "Nos termos do artigo 102, inciso I, r, da Constituição Federal, é competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, todas as ações ajuizadas contra decisões do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público proferidas no exercício de suas competências constitucionais, respectivamente, previstas nos artigos 103-B, § 4º, e 130-A, § 2º, da Constituição Federal", assento a competência da CORTE para julgar a presente ação.

Reconhecida a incompetência das instâncias ordinárias, cumpre observar a norma contida no artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil, transcrita a seguir:

"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 4º. Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente."

Portanto, presentes os requisitos autorizadores, ratifico a decisão proferida pelo Juízo de origem que admitiu Fernando Pfeffer como litisconsorte passivo necessário. No mais, declaro nulas as demais decisões anteriormente proferidas no âmbito deste processo.

Além disso, em observância ao princípio da celeridade processual, considerando que as parte rés já apresentaram contestação nos autos, considero válidas as citações já realizadas pelo douto Juízo da instância ordinária, bem como as manifestações apresentadas pelas partes durante a instrução dos autos no Juízo de origem.

Superados todos esses pontos, diante do atual estágio procedimental, ante a desnecessidade de produção de novas provas, entendo o presente caso comporta julgamento antecipado da lide, em conformidade com o artigo 355, I, do CPC/2015. Importante destacar que o julgamento antecipado da lide não representa, por si só, hipótese de cerceamento de defesa ou ofensa ao contraditório. Como previsto expressamente na legislação processual em vigor, é possível o julgamento sem o percurso de todas as etapas do procedimento quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir novas provas, além daquelas já apresentadas nas peças vestibulares (artigo 355 do CPC 2015), como no presente caso.

Destarte, preliminarmente, afasta-se aqui a presença do pressuposto negativo da coisa julgada, arguidos pelas partes rés, uma vez que no mandado de segurança impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão a autora se insurgiu contra ato do Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Santa Inês/MA, que expediu termo de posse e seu consectário exercício, em benefício de candidato aprovado em Concurso para Notários e Registradores do Estado do Maranhão, tendo, na ocasião formulado pedido para "evitar o ato de posse e seu consequente exercício, até trânsito em julgado de todos os processos em andamento" e garantir "a permanência da titular até o trânsito em julgado de todos os processos em andamento". Já na presente ação, a autora busca fastar ato que declarou a vacância de serventias extrajudiciais não providas por concurso de provas e títulos, alcançando aquela por ela ocupada.

Ainda em sede de preliminar, verifica-se que, conquanto se insurja a autora contra ato do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (decisão que incluiu no EDITAL nº 1/2018, que deflagou concurso público destinado ao preenchimento dos serviços notariais e de registro do Estado, o Cartório do 1º Ofício de Santa Inês-MA), o objeto da pretensão, a rigor, consiste na suspensão dos efeitos da Resolução 80/2019 do Conselho Nacional de Justiça – ato que declarou a vacância da serventia extrajudicial ocupada interinamente pela autora - o que, como já assentado, acabou por definir a competência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para o processamento desta ação civil.

Portanto, coube ao Tribunal de Justiça do respectivo Estado-membro o simples cumprimento da decisão administrativa do Conselho Nacional de Justiça, sem qualquer possibilidade de valoração do seu conteúdo, o que lhe retira pertinência subjetiva para integrar a relação jurídica processual, razão pela qual reconheço, ex officio, a ilegitimidade do Estado do Maranhão para figurar no polo passivo da ação.

No mérito, conforme já afirmado, a autora, na realidade, busca o reconhecimento da titularidade sobre a delegação da serventia do Cartório do 1º Ofício de Santa Inês-MA, em relação à qual responde na condição de interina desde 1994. E, como base de sua pretensão, defende a invalidade da Resolução 80/2009 do Conselho Nacional de Justiça, com a consequente retirada da serventia da lista de vacância do concurso público promovido pelo

A Autora foi designada, em 26/04/1974, no cargo de Escrevente Juramentada do Cartório do 1º Ofício de Santa Inês-MA. Já no ano de 1994, em razão da aposentadoria do Titular, foi nomeada interina em razão da declaração de vacância da mencionada serventia.

Destarte, não há que se falar em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ante a ausência de procedimento administrativo apto a declarar a vacância da serventia. Isso porque este Tribunal firmou entendimento de que a investidura em serventia extrajudicial vaga na vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévio concurso público, é nula de pleno direito. "Consequentemente, não se há de cogitar da instauração de processo administrativo, oportunizando o exercício da ampla defesa e do contraditório, mercê do art. 5°, LV, da CRFB/88, àqueles que se encontrem em tal situação. Tampouco o lapso temporal em que exercida as funções infirmam a conclusão aqui consignada, uma vez que, em hipóteses como estas, o titular da serventia extrajudicial investido irregularmente tinha completa ciência da inconstitucionalidade do ato de habilitação, por inobservância à regra do concurso público (CRFB/88, art. 37, II)." (RE 336.739, redator para o acórdão Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 15/10/2014)

De igual forma, a pretensão de efetivação no cargo vago de titular de serventia, não merece acolhida

Á jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é pacífica no sentido de que o escrevente substituto não possui direito adquirido de ser efetivado no cargo de titular de serventia extrajudicial quando a vacância da função de titular haja ocorrido já sob a égide da Constituição Federal de 1988, sendo irrelevante que o substituto tenha preenchido os requisitos para a efetivação previstos no art. 208 da Constituição Federal de 1967, com as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional 22/1982. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SUBSTITUTO DO TITULAR DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. VACÂNCIA APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988: INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A SER EFETIVADO NO CARGO DE TITULAR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que o substituto do titular de serventia extrajudicial não tem direito adquirido a ser efetivado no cargo de titular na hipótese de ter ocorrido a vacância após a vigência da Constituição da República de 1998, que exige a realização de concurso público para o ingresso na atividade notarial e de registro". (RE 566.314-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 03/03/11)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. VACÂNCIA DA FUNÇÃO DE TITULAR APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. DIREITO ADQUIRIDO DO SUBSTITUTO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

- 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
- 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.
- 3. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que a investidura na titularidade de serventia cuja vaga tenha ocorrido após a promulgação da Constituição de 1988 [art. 236, § 3º] depende da realização de concurso público de provas e títulos, não configurando direito adquirido ao provimento, por parte de quem haja preenchido, como substituto, o tempo de serviço contemplado no art. 208, acrescentado à CB/67 pela Emenda n. 22, de 1982. Precedentes.
- 4. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento." RE 597.416-AgR, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe de 22/05/2009)

Como visto, a partir de 5/10/1988, o requisito constitucional do concurso público é inafastável em ambas as hipóteses de delegação de serventias extrajudiciais, ou seja, tanto no ingresso quanto na remoção. Desse modo, tem-se refutado, de maneira expressa, a pretensão de retirar do texto constitucional justificativa pautada em ato jurídico perfeito ou decadência, para, ao final, pretender resguardar situação consolidada em desrespeito à própria ordem Constitucional de 1988. (MS 29.027, redator para o acórdão

(266)

(267)

(268)

(269)

(270)

Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 29/03/2021; AR 2567, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Plenário, DJe de 23/03/2021; AR 2732-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Plenário, DJe de 13/11/2020; ADI 2168, Rel. Min. ROSA WEBER, Plenário, DJe de 02/04/2020; e AR 2582-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Plenário, DJe de 19/05/2017)

Da mesma forma, não procede a alegação de flexibilização da necessidade de observância do concurso público, no caso concreto, ante os princípios da segurança jurídica e da boa-fé. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao analisar a mesma controvérsia ora em debate, já afirmou que "não é legítima a invocação dos princípios da confiança e da boa-fé, diante da manifesta inconstitucionalidade da situação" (MS 29.428-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 10/02/2017).

Além disso, os princípios da boa-fé e da segurança jurídica são considerados para a preservação da validade de todos os atos, tal como decidido na ADI 1.498. Aqueles que receberam os valores todos esses anos, obviamente, não são compelidos a devolvê-los, porque praticaram os serviços, justificando a respectiva remuneração. Então, a boa-fé se mantém nesse sentido, mas não é possível mais, a meu ver, continuar perpetuando uma agressão à Constituição.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

a) JULGO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, em relação ao Estado do Maranhão, em razão de sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, VI c/c § 3º, do CPC/2015;

b) no mérito, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO.

No que concerne aos honorários advocatícios, caracterizada a sucumbência e considerando o valor ínfimo dado à causa, condeno a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, a ser pago, em partes iguais, em favor das partes rés, que ora arbitro em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com base no 85, § 8°, do CPC/2015.

Oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão sobre o inteiro teor desta decisão.

Retifique-se a autuação para incluir Fernando Pfeffer como parte ré na presente ação.

Nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispensa-se remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se

Brasília, 23 de março de 2022.

Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 205.278

:205278 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED : PARANÁ

:MIN. EDSON FACHIN RELATOR

AGTE.(S) : ADRIANA TEIXEIRA MARINHO PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

Trata-se de agravo regimental em habeas corpus interposto contra decisão em que neguei seguimento ao writ (eDOC 7).

O agravante articula excesso de prazo no julgamento do HC 460.351/ PR impetrado perante o STJ.

Em resposta ao pedido de informações, o Relator do habeas corpus comunicou que, em 21.03.2022, julgou prejudicado o writ.

Desse modo, ante a perda do objeto, julgo prejudicado este recurso, com fulcro no artigo 21, IX, do RISTF.

Publique-se

Brasília, 24 de março de 2022.

Ministro Edson Fachin Relator

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 213.060

: 213060 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

: MINAS GERAIS **PROCED** :MIN. ROSA WEBER **RELATORA**

AGTE.(S) : WILIAN MAGALHAES SANTOS

ADV.(A/S) : RAPHAEL HENRIQUE DUTRA RIGUEIRA (136725/MG) AGDO.(A/S) RELATORA DO RHC Nº 157.341 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental no habeas corpus. Crime de tráfico de drogas. Excesso de prazo no STJ. Superveniente decisão que deu parcial provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* lá interposto. Perda de objeto. Agravo regimental prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental da decisão em que neguei seguimento ao writ impetrado contra conduta omissiva da Relatora do RHC 157.341/MG, Ministra Laurita Vaz, do Superior Tribunal de Justiça.

No presente agravo regimental, a Defesa reitera a alegada demora

injustificada no julgamento do RHC 157.341/MG pela Corte Superior. Requer o provimento do recurso para concessão da ordem de habeas corpus (evento

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao sítio eletrônico disponibilizado pelo Superior Tribunal de Justiça, verifico que, em 22.3.2022, a autoridade apontada como coatora deu parcial provimento ao RHC 157.341/MG, para substituir a prisão preventiva do ora paciente por medidas cautelares diversas da prisão.

Portanto, tendo em conta que não mais subsiste o constrangimento ilegal apontado na inicial, fica evidente a perda superveniente de objeto deste feito.

Em tal hipótese, a jurisprudência desta Suprema Corte orienta-se no sentido do prejuízo do writ, porquanto 'a superveniente modificação do quadro processual, resultante de inovação do estado de fato ou de direito ocorrida posteriormente à impetração do habeas corpus, faz instaurar situação configuradora de prejudicialidade (RTJ 141/502), justificando-se, em consequência, a extinção anômala do processo' (HC 83.799-AgR, Rel. Min. Celso de Mello).

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo regimental (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2022.

Ministra Rosa Weber Relatora

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 47.836

ORIGEM : 47836 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: DISTRITO FEDERAL PROCED. : MIN. ALEXANDRE DE MORAES **RELATOR**

AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

AGDO (A/S) SILVANA RAMOS DOS SANTOS

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL INTDO.(A/S)

: TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL DO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Dеsрасно: Cite-se a parte beneficiária da decisão reclamada no endereço informado na folha 5 do documento 2 para, querendo, se manifestar sobre o recurso de agravo no prazo de 15 (quinze) dias (art. 989, III, e art. 1.021, § 2°, do CPC).

Em caso de eventual frustração na tentativa de citação, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte recorrente para que providencie endereço atualizado a fim de concretizar a diligência.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2022

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 49.647

:49647 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

: RIO GRANDE DO SUL PROCED. RELATOR :MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) : HORAIDE LUCAS RODRIGUES ADV.(A/S)

: DANIEL VON HOHENDORFF (32150/RS)

ADV.(A/S) : JOSE EYMARD LOGUERCIO (01441/A/DF, 52504A/GO,

103250/SP)

: MUNICIPIÓ DE SAPUCAIA DO SUL AGDO.(A/S) : JOAO VITOR ROLIM RUPP (76864/RS) ADV.(A/S)

: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4º REGIÃO INTDO.(A/S)

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

Despacho: Ouça-se a parte agravada, nos termos do art. 1.021, § 2°, do Código de Processo Civil.

Após, nova conclusão. Publique-se. Intime-se. Brasília, 24 de março de 2022.

Ministro Edson Fachin Relator

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 51.720 :51720 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED. · RAHIA

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

: QUATRO VENTOS BAR E RESTAURANTE LTDA - ME AGTE.(S)

ADV.(A/S) : ZILAN DA COSTA E SILVA MOURA (22513/BA,

168800/RJ)

AGDO.(A/S) : CRISTIANÉ DOS SANTOS ROSARIO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO INTDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE **SALVADOR**

DECISÃO

- 1. Por meio da petição n. 18.876/2022, a reclamante informa não mais possuir interesse na sequência do processo e postula a extinção.
- 2. Uma vez apreciado o mérito da reclamação, no que assentada a negativa de seguimento, cumpre declarar prejudicado tão somente o agravo interno interposto, pendente de apreciação.
 - 3. Declaro-o prejudicado.
 - 4. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO (271)

FUNDAMENTAL 760

:760 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED : DISTRITO FEDERAL **RELATORA** :MIN. CÁRMEN LÚCIA

: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB REQTE.(S) ADV.(A/S) : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (68951/BA, 25120/DF, 409584/SP) E OUTRO(A/S) REQTE.(S) REDE SUSTENTABILIDADE

ADV.(A/S) : LEILANE RODRIGUES DE JESUS (62683/DF) E

OUTRO(A/S)

: PARTIDO DÉMOCRATICO TRABALHISTA REQTE.(S)

: WALBER DE MOURA AGRA (00757/PE) E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) · PARTIDO VERDE REQTE.(S) : MARIA MARTA DE OLIVEIRA (58880/SP) E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES REQTE.(S)

ADV.(A/S) : EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (04935/DF, 30746/ES, 428274/SP)

: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL) REQTE.(S) ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (29498/DF,

ADV.(A/S)

REQTE.(S) : PARTIDO ĆOMUNISTA DO BRASIL

ADV.(A/S) : PAULO MACHADO GUIMARAES (05358/DF) E

OUTRO(A/S)

: UNIÃO FEDÉRAL INTDO.(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AM. CURIAE. : INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL - ISA ADV.(A/S) JULIANA DE PAULA BATISTA (60748/DF) : MAURICIO GUETTA (61111/DF) ADV.(A/S)

: ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL -AM. CURIAE.

APIB

ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO (15440/MS) ADV.(A/S) SAMARA CARVALHO SANTOS (51546/BA) AM. CURÍAE. CONSELHO NACIONAL DAS PÒPULAÇÕÉS

EXTRATIVISTAS - CNS

: ADRIANO CAMARGO GOMES (65307/PR) ADV.(A/S)

AM. CURÍAE. : LABORATÓRIO DO OBSERVATÓRIO DO CLIMA - OC

ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO

(164056/SP)

AM. CURIAE. : GREENPEÁCE BRAZIL

: MARCELO GOMES SODRE (62016/SP) ADV.(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDO NABAIS DA FURRIELA (57839/BA, 197853/

MG, 218150/RJ, 112208A/RS, 80433/SP)

ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO

(164056/SP)

AM. CURIAE. **CONECTAS DIREITOS HUMANOS** MARCOS ROBERTO FUCHS (101663/SP) ADV.(A/S)

ADV.(A/S) : GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO (55891/DF, 252259/

AM. CURIAE. : INŚTITUTO ALANA

: ISABELLA VIEIRA MACHADO HENRIQUES (155097/SP) ADV.(A/S) ADV.(A/S) : ANGELA MOURA BARBARULO (186473/SP) : DANILO FERREIRA ALMEIDA FÀRIAS (56116/BA) ADV.(A/S) ADV.(A/S) : PEDRO AFFONSO DUARTE HARTUNG (329833/SP) ADV.(A/S) : THAIS NASCIMENTO DANTAS (377516/SP)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DE JOVENS ENGAJAMUNDO ADV.(A/S) : MAURICIO GUETTA (61111/DF)

AM. CURÍAE. : ARTIGO 19 BRASIL

: DIOGO DE SANT ANA (228851/SP) ADV.(A/S)

ADV.(A/S) : ANA GABRIELA SOUZÀ FERREIRA (33537/BA) : LAURA DA CUNHA VARELLA (373981/SP) ADV.(A/S) : ASSOCIAÇÃO CIVIL ALTERNATIVA TERRAZUL AM. CURÍAE. ADV.(A/S) : RAFAEL ECHEVERRIA LOPES (62866/DF, 22286-A/MS,

321174/SP)

: LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR (62863/DF, 19029/MS) ADV.(A/S) AM. CURIAE. : INSTITUTO DE ESTUDOS AMAZÔNICOS - IEA ADV.(A/S) : DELTON WINTER DE CARVALHO (48886/RS)

AM. CURÍAE. : TERRA DE DIREITOS ADV.(A/S) : GABRIELE GONCALVES DE SOUZA (200637/RJ) ADV.(A/S) : LUISA LAIS CAMARA DA ROCHA (23189/PB) ADV.(A/S) : PEDRO SERGIO VIEIRA MARTINS (017976/PA)

DECISÃO

(Petição n. 11.612/2022)

PETIÇÃO N. 11.612/2022. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ALEGADOS ATOS OMISSIVOS E COMISSIVOS CONTRA O MEIO AMBIENTE PELO GOVERNO FEDERAL. DESMATAMENTO DA AMAZÔNIA LEGAL. REQUERIMENTO DE INGRESSO COMO AMICI CURIAE APÓS A LIBERAÇÃO DO PROCESSO PARA PAUTA. PEDIDO INDEFERIDO.

Relatório

1. Em 23.2.2022, WWF-BRASIL e Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público do Meio Ambiente - ABRAMPA requereram ingresso neste processo como amici curiae.

2. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.071-AgR, Relator o Ministro Menezes Direito, este Supremo Tribunal decidiu que "o amicus curiae somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta" (DJe 15.10.2009). Essa orientação foi reafirmada em processo de minha relatoria:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE EM DATA POSTERIOR À INCLUSÃO DO PROCESSO NA PAUTA DE JULGAMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ADI n. 2.135 AgR, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 1º.8.2018).

Confiram-se, por exemplo, os seguintes julgados: ADPF n. 357, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 18.3.2021; ADI n. 2.435-AgR/RJ, de minha relatoria, Plenário, DJ 10.12.2015; MI n. 833/DF, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 22.6.2015; ADI n. 2.825/RJ, Relator o Ministro Roberto Barroso, decisão monocrática, DJ 3.6.2014; RE n. 574.706/PR, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 15.4.2015; ADPF n. 153-ED, Relator o Ministro Luiz Fux, decisão monocrática, DJe 7.5.2012; ADI n. 4.203, Relator o Ministro Dias Toffoli, decisão monocrática, DJe 23.8.2010; RE n. 631.102, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 3.6.2011; RE n. 591.563, Relator o Ministro Cezar Peluso, decisão monocrática; RE n. 608.482, Relator o Ministro Teori Zavascki, decisão monocrática, DJe 7.2.2014; e RE n. 511.961, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe 12.6.2009.

A presente ação direta de inconstitucionalidade foi liberada para inclusão em pauta em 22.2.2022.

O requerimento de ingresso como amici curiae na presente arguição, em 23.2.2022, é posterior à liberação do processo para a pauta de julgamento.

3. Pelo exposto, indefiro o ingresso como amici curiae, mas recebo a manifestação WWF-BRASIL e Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público do Meio Ambiente - ABRAMPA (e-doc. 132).

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2022.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO (272)

ORIGEM :46312 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: RIO DE JANEIRO **PROCED**

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

: CLAUDIA REGINA FONTENELE BONADIA EMBTE.(S)

ADV.(A/S) : MIRIAN FERREIRA FONTENELE BONADIA (25168/RJ)

EMBDO.(A/S) : UNIVERSO ONLINE S.A. : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS (55351/BA, ADV.(A/S)

32851/ES, 116717/MG, 24819-A/MS, 77960/PR, 147950/

RJ, 128998/SP)

: TERCEIRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE INTDO.(A/S)

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

Despacho: Ouça-se a parte embargada, no prazo legal de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, nova conclusão Publique-se. Intime-se. Brasília, 24 de março de 2022.

Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 50.383
ORIGEM: 50383 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

(273)

: RIO DE JANEIRO PROCED.

RELATOR :MIN. EDSON FACHIN

EMBTE.(S) : SOCIEDADE ANONIMA RADIO TUPI ADV.(A/S) : LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO

(118694/RJ, 451691/SP)

EMBDO.(A/S) : HELIO ALVES TINOCO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 19ª VARA DO TRABALHO DO

RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração opostos por Sociedade Anonima Radio Tupi em face da decisão pela qual neguei seguimento à reclamação, pelos seguintes fundamentos (eDOC 16):

"DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada em face de decisão proferida pelo Juízo da 19ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, nos autos do Processo 0101691-89.2016.5.01.0019, que, ao determinar a incidência de juros e correção monetária nos termos da lei de Súmula do TST, sem dizer expressamente qual índice de correção monetária e taxa de juros deveriam ser aplicados quando da liquidação do julgado, teria ofendido as decisões desta Corte proferidas nas ADCs 58 e 59 e nas ADIs 5 867 e 6 021

Sustenta-se, em suma, que a autoridade reclamada, com fundamento na preclusão da oportunidade de impugnação dos cálculos já homologados e por não garantido o Juízo, ignora o comando desta Corte nos processos paradigmas, que é clara em dizer que "os efeitos do julgamento atingem imediatamente os feitos já transitados em julgado em, que quando da prolação da sentença inalterada, houve omissão no que tange os critérios de atualização ou simples consideração de seguir os critérios legais" (eDOC 1, p. 13)

Nesse contexto, requer, liminarmente e no mérito, a cassação da decisão reclamada.

Deixo de solicitar informações, bem como a manifestação da Procuradoria-Geral da República (art. 52, parágrafo único, do RI/STF), por entender que o processo está suficientemente instruído e em condições de julgamento.

É o relatório. Decido.

O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que somente a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, I, CF), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem Súmula Vinculante (art. 103-A, § 3º, da CF).

A matéria também veio disciplinada pelo Novo Código de Processo Civil, que, no art. 988, prevê as hipóteses de seu cabimento, *in verbis*:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

 IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

 \S $\dot{3}^{o}$ Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 5º É inadmissível a reclamação: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

Essa ação alega o descumprimento da conclusão a que chegou o Plenário do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021, todas de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, cujas ementas transcrevo:

""DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7°, E ART. 899, §4°, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1°, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF.

APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES **DIRETAS** DE AÇÕES INCONSTITUCIONALIDADE Ε **DECLARATÓRIAS** DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7°, E AO ART. 899, §4°, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associase não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810). 3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. 4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas. 5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7°, e ao art. 899, §4°, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com à exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810). 6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4°, da Lei 9.250/95; 61, § 3°, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. 8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC. 9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). 10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes." (ADC 58, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 07.04.2021; grifos nossos) "Ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de

"Ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade. 2. Art. 879, §7º, e art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13. 467, de 2017. Art. 39, caput e §1º, da Lei 8.177 de 1991. 3. Constitucionalidade dos índices de correção dos depósitos recurais e dos débitos trabalhistas na justiça do trabalho. 4. Política de correção monetária e tabelamento de juros. Institucionalização da Taxa Referencial – TR como política de desindexação da economia. Combate histórico a processos

inflacionários. Risco de constitucionalização de normas financeiras e do sistema monetário nacional. 5. TR como índice de correção monetária. Inconstitucionalidade. Precedentes do STF. 6. Apelo ao legislador. Aplicação, até que sobrevenha solução legislativa, dos mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral: IPCA-E na fase pré-judicial e SELIC a partir da citação. 7. Ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade julgadas parcialmente procedentes, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017. 8. Modulação de efeitos." (ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 07.04.2021)

STF - DJe nº 58/2022

Da sentença juntada (eDOC 4) extrai-se que o Juízo de origem determinou a incidência da correção monetária nos termos do art. 459, parágrafo único, da CLT, e os juros de mora, a partir do ajuizamento da ação, conforme a Súmula 381 do TST e da Lei 8.177/91, art. 39, caput, e § 1º. O caso permitiria, hipoteticamente, o encaixe na modulação de efeitos da ADC

No entanto, verifica-se que a decisão apontada como reclamada rejeitou o pedido de adequação dos cálculos da demanda ao que decidido por esta Corte nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021 sob o fundamento de estar "preclusa a oportunidade de impugnação dos cálculos já homologados e por não garantido o Juízo" (eDOC 13).

Efetivamente, observa-se que a homologação dos cálculos se deu em 07.05.2018 (eDOC 8). Assim, é pertinente considerar que houve a preclusão dos critérios de cálculo utilizados antes da decisão deste Supremo Tribunal Federal. Caso contrário, obstaculizar-se-ia, indevidamente, a entrega completa da jurisdição e eternizar-se o litígio subjacente sem a devida prestação material.

Tal como na modulação determinada por este Supremo Tribunal Federal, a questão deve ser protegida a fim de permitir a devida segurança jurídica:

..existe uma tendência do legislador de submeter as decisões·finais de mérito a uma estabilidade mais intensa, estabilidade esta que geralmente corresponde à coisa julgada material. Todavia, se, por um lado, há institutos que realmente conferem maior estabilidade a alguns atos processuais, de outra parte a constatação de que certos conteúdos produzem maior vinculação que outros sugere uma diferenciação apenas de grau, e não de qualidade, entre as estabilidade processuais. E, portanto, confirma a possibilidade de um estudo e tratamento comum e unitário. (CABRAL, Antônio do Passo. Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas. 3ª ed. JusPodivm, 2019, p.

A preclusão da decisão de homologação dos cálculos, portanto, não é abrangida pelas decisões vinculantes.

Portanto, entende-se que o ato reclamado não colide com o entendimento a que chegou esta Corte, não servindo o manejo da reclamação como sucedâneo de recurso ou das ações autônomas de impugnação. Nesse

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO NA ORIGEM. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL. TEMA 181 (SEM REPERCUSSÃO GERAL). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - É inviável a utilização da via reclamatória para reacender matéria preclusa. III - Os pressupostos de admissibilidade recursal são definidos pela legislação infraconstitucional, inexistindo questão a ser tratada por esta Corte, conforme já foi fixado na Tese 181 (sem repercussão geral. IV- O que pretende a agravante é fazer uso do instrumento processual da reclamação como sucedâneo recursal, finalidade essa que se revela estranha à sua destinação constitucional. V - Agravo regimental a que se nega provimento." (Rcl 48837 AgR, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 3-11-2021).

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE TEMA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO: PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (Rcl 48788 AgR, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 20-9-2021).

Ante o exposto, nos termos dos arts. 21, § 1º, e 161, parágrafo único, do RISTF, nego seguimento à reclamação, ficando prejudicado o exame do pedido liminar.'

Nos embargos, sustenta-se, em suma, a existência de obscuridade e/ ou contradição na decisão embargada.

Aduz-se que a decisão embargada demonstra o entendimento de que o processo reclamado "foi, sim, afetado pelo julgamento desta Corte sobre os critérios de atualização dos débitos trabalhista", no entanto, no que toca a fundamentação e desfecho da decisão, "restou obscura e/ou contraditória", uma vez que a decisão da ADC 58 "foi modulada propositalmente para atingir os feitos transitados em julgado que não tenham consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros, o que, por certo, faz com que a matéria decidida por este Supremo Tribunal se aplique aos casos onde já se operou a preclusão, seja ela lógica, temporal ou consumativa" (eDOC 20, p. 2/3).

Ressalta-se que "não há dúvidas: Sim, se operou o instituto da preclusão no processo de número 0101691-89.2016.5.01.0019, em trâmite na . 19ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, e isso, nos termos do voto do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, não é suficiente para afastar do processo a decisão da Suprema Corte em controle de constitucionalidade" (eDOC 20, p. 3).

Por fim, aduz que a homologação dos cálculos "nada modifica o fato de que não houve manifestação expressa sobre o critério de atualização dos débitos trabalhistas", o que atrairia a incidência da decisão paradigma, e requer seja esclarecidos os pontos suscitados e/ou eliminada a contradição, bem como imprimido efeito modificativo ao julgado (eDOC 20, p. 4/5).

A parte embargada, devidamente intimada, não se manifestou (eDOC

25). É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.024, § 2º, do CPC, quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.

O art. 1.022, por sua vez, preceitua que os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou para corrigir erro material.

O presente recurso não merece acolhida.

Na especie, constata-se que a decisão reclamada rejeitou o pedido de adequação dos cálculos da demanda ao que decidido por esta Corte nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021 sob o fundamento de estar "preclusa a oportunidade de impugnação dos cálculos já homologados e por não garantido o Juízo" (eDOC 13).

Ao negar seguimento à reclamação consignei a pertinência do que assentando na decisão reclamada, uma vez que os cálculos foram homologados pelo Juízo em 7.5.2018, não se insurgindo, oportunamente, a ora embargante contra a referida decisão.

Logo, não reputo ofendidas as decisões paradigmas invocadas.

Reafirmo o entendimento de que, tal como na modulação determinada por este Supremo Tribunal Federal, a questão deve ser protegida a fim de permitir a devida segurança jurídica:

..existe uma tendência do legislador de submeter as decisões finais de mérito a uma estabilidade mais intensa, estabilidade esta que geralmente corresponde à coisa julgada material. Todavia, se, por um lado, há institutos que realmente conferem maior estabilidade a alguns atos processuais, de outra parte a constatação de que certos conteúdos produzem maior vinculação que outros sugere uma diferenciação apenas de grau, e não de qualidade, entre as estabilidade processuais. E, portanto, confirma a possibilidade de um estudo e tratamento comum e unitário." (CABRAL, Antônio do Passo. Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas. 3ª ed. JusPodivm, 2019, p. 324)

No mesmo sentido:

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DE DECISÕES DO SUPREMO TRIUBNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA. DECISÃO ANTERIOR AO PARADIGMA QUE SE ALEGA AFRONTADO. 1. Reclamação ajuizada sob a alegação de violação à autoridade das decisões proferidas nas ADCs 58 e 59. 2. Ausência da necessária relação de aderência estrita entre o ato reclamado e os paradigmas apontados como violados, tendo em conta que naquele não se analisou os índices de atualização da condenação judicial aplicáveis ao caso. 3. A decisão que homologou os cálculos é anterior aos paradigmas invocados. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a reclamação não pode ser conhecida quando o ato impugnado tiver sido proferido antes do acórdão ou da súmula cuja autoridade se afirma afrontada. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015.

(Rcl 45947 ED-AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 03-08-2021 PUBLIC 04-08-2021)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO À DECISÃO PROFERIDA NA ADC 58/DF. MATÉRIA INCONTROVERSA. COISA JULGADA MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - No paradigma consolidado no julgamento da ADC 58/DF, ao se pronunciar sobre os efeitos temporais da decisão exarada no controle concentrado de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal excluiu de sua incidência "as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês". II - A modulação de efeitos no controle concentrado de constitucionalidade tem o propósito de garantir a segurança jurídica das relações já consolidadas pelo tempo. Se, por meio de sua aplicação, obtém-se o resultado oposto ao desejado, ela não tem razão de ser. III - Se a modulação excluiu até mesmo sentenças em geral mais recentes - as que passaram a aplicar o IPCA-E após o STF julgar inconstitucional a aplicação da TR às dívidas da Fazenda Pública (ADI 4.357/ DF e Tema 810 da Repercussão Geral) -, tem mais razão de ser ainda a manutenção de sentenças de liquidação transitadas em julgado anteriores à

referida discussão. IV – Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 50293 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG

(277)

02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

Diante disso, não vislumbro a existência de obscuridade ou contradição suficientes à reforma do que decidido.

Uma vez inexistente o apontado vício, as alegações recursais revelam possuir nítido caráter infringente, porquanto buscam unicamente a revisão da decisão embargada.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento reiterado no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do assentado no julgado, em decorrência de inconformismo da parte embargante.

Ante o exposto, rejeitos os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se. Brasília, 23 de março de 2022.

Ministro Edson Fachin Relator

Documento assinado digitalmente

EXTRADIÇÃO 1.711

ORIGEM

(274): 1711 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: DISTRITO FEDERAL **PROCED RELATOR** :MIN. EDSON FACHIN REQTE.(S) : GOVERNO DO EQUADOR

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) EXTDO.(A/S) GABRIEL EDUARDO GONZALEZ MOYA ADV.(A/S) : RAFAEL VITOR VILLAGRA - OAB/MS 20222 ADV.(A/S) : CIRO GUILHERME GUERREIRA FERNANDES -

OAB/PR 78739

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Dеspacно: Dê-se vista à PGR para se manifestar sobre a conversão da prisão preventiva e acerca do pedido de extradição.

Publique-se. Intime-se. Brasília, 24 de março de 2022.

Ministro Edson Fachin Relator

Documento assinado digitalmente

EXTRADIÇÃO 1.712

(275)

ORIGEM : 1712 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL **RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN

: GOVERNO DO EQUADOR REQTE.(S) ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS : LETICIA AMANDA POMBAR BALAREZO EXTDO.(A/S)

: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - OAB/MS 10283 ADV.(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Dеspacho: Dê-se vista à PGR para se manifestar acerca do pedido de extradição.

> Publique-se. Intime-se. Brasília, 24 de março de 2022.

Ministro Edson Fachin Relator

Documento assinado digitalmente

EXTRADIÇÃO 1.716

: 1716 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ORIGEM PROCED. : DISTRITO FEDERAL **RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA GOVERNO DA ESPANHA REQTE.(S)

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) EXTDO.(A/S) : JORGE HUMBERTO FLOREZ MORALES : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL (8195/MS) ADV.(A/S)

DESPACHO

- 1. Em 9.11.2021, o Escritório Central Nacional da INTERPOL no Brasil, pelos delegados de Polícia Federal, representou pela prisão preventiva para fins de extradição em desfavor do nacional colombiano Jorge Humberto Florez Morales, "em razão de ser considerado fugitivo por ter sido condenado em 2014 e expedido o mandado de prisão em 2017, pela Justiça da Espanha, pelo crime de tráfico de entorpecentes (contra a saúde pública, naquele país), cometido no ano de 2010; bem como, (...) em virtude de sua condenação pelo crime de estupro (agressão sexual, naquele país), conforme sentença condenatória de outubro de 2.017, relativa aos fatos ocorridos em maio e dezembro de 2.011" (fls. 3-4 da PPE 1007, em apenso).
- 2. Em 8.11.2021, decretei a prisão preventiva de Jorge Humberto Florez Morales, nos termos do art. 84 da Lei n. 13.445/2017, para fins de extradição.
- 3. Em 28.11.2021, a polícia federal comunicou "o cumprimento do Mandado de Prisão Preventiva para Extradição nº 1007 expedido em desfavor de JORGE HUMBERTO FLOREZ MORALES".
- 4. Em 15.2.2022, deleguei aos juízes que exercem suas funções de magistrados auxiliares neste gabinete, nos termos do art. 91 da Lei 13.445/2017 e do art. 21, incs. II e XIII, c/c art. 211 do Regimento Interno do

Supremo Tribunal Federal, a atribuição de designar e realizar o interrogatório do extraditando e determinar intimações para fins do art. 210 do Regimento.

Determinei, ainda, fosse oficiado o Ministério da Justiça e Segurança Pública - Coordenação de Extradição e Transferência de Pessoas Condenadas - e ao Ministério das Relações Exteriores para que informassem se o Governo da Espanha assumiu os compromissos previstos no artigo 96 da Lei n° 13.445/2017.

- 5. Em 22.2.2022, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, pela Coordenação de Extradição e Transferência de Pessoas Condenadas, informou que "o governo espanhol ainda não apresentou, até o momento, os compromissos previstos no artigo 96 da lei 13.445/2017"
- 6. Em 24.2.2022, a audiência de interrogatório foi designada para o dia 28.3.2022.
- 7. Tem-se dos autos, ainda, que "foi verificado que a documentação enviada não se encontra de acordo com o que prescreve o Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, haja vista a ausência da versão em português de alguns documentos necessários"
- 8. <u>Com máxima urgência,</u> oficiem-se o Ministério da Justiça e Segurança Pública Coordenação de Extradição e Transferência de Pessoas Condenadas - e o Ministério das Relações Exteriores para que, no prazo máximo de 48 horas, a) informem se o Governo da Espanha assumiu os compromissos previstos no artigo 96 da Lei nº 13.445/2017; b) providenciem o encaminhamento da versão em português de todos os documentos necessários, nos termos do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha.
 - 9. Na sequência, retornem-me os autos imediatamente conclusos. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de março de 2022.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

HABEAS CORPUS 213.062

: 213062 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

SÃO PAULO PROCED.

:MIN. ROSA WEBER **RELATORA** PACTE.(S) : PAULO PEDRO DA SILVA

IMPTE.(S) : PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI (203432

OAB) E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): SUPÉRIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus. Crimes de organização criminosa e corrupção ativa. Inviabilidade de utilização do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Nulidade. Matéria não arguida oportunamente. Preclusão temporal. Precedentes. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Sustentação oral. Supressão de instância. Inexistência de ilegalidade manifesta, teratologia ou frontal contrariedade à jurisprudência desta Suprema Corte. Precedentes. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Referente à Petição STF 19.523/2022.

Em 23.3.2022, a Defesa formulou pedido de reconsideração da decisão em que neguei seguimento ao habeas corpus, forte na instrução deficiente do writ (HC 103.240-AgR/RS, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJe 11.4.2011). Para tanto, a Defesa, por intermédio da referida petição, instrui o feito com os documentos necessários à apreciação do writ.

Superado o referido óbice e no exercício, pois, de juízo de retratação, reconsidero a decisão em que neguei seguimento ao habeas corpus pela deficiência na instrução, prosseguindo em sua análise.

Trata-se de habeas corpus, sem pedido de liminar, impetrado por Patrícia Galindo de Godoy Cazaroti e outro em favor de Paulo Pedro da Silva, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Joel Ilan Paciornik, que negou provimento ao agravo regimental no HC 595.409/SP (evento 35).

O Paciente foi condenado à pena de 30 (trinta) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de organização criminosa e corrupção ativa (arts. 2°, §§ 2°, 3° e 4°, II, c/c art. 1°, § 1°, todos da Lei 12.850/2013 e art. 333, parágrafo único, c/c art. 327, ambos do Código Penal) (eventos 47, fls 131-40 e; 61).

Extraio do ato dito coator:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚM. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. NULIDADE POR VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA EM RAZÃO DA NÃO OPORTUNIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL NO JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, não se conhece de agravo regimental que não atacou integralmente os fundamentos da decisão agravada, incidindo a Súm. 182/STJ e art. 932, III, CPC. Precedentes.
- 2. Não se conhece da alegada nulidade por cerceamento de defesa pelo não atendimento de pedido de sustentação oral no julgamento do writ originário quando o tema não foi submetido ao crivo do Tribunal local por meio do recurso adequado.

(276)

(278)

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido."

No presente writ, os Impetrantes alegam, em síntese, cerceamento de defesa consubstanciado na ausência de intimação para realização de sustentação oral no julgamento do habeas corpus proferido pelo Tribunal local. Apontam nulidade processual consubstanciada na juntada de documentos pela acusação após o interrogatório do Paciente, os quais serviram de fundamento para a sentença condenatória. Sustentam violação dos arts. 400 e 402 do CPP. Requerem a anulação dos acórdãos da Corte Estadual e do Superior Tribunal de Justiça e, sucessivamente, a anulação da sentença condenatória.

É o relatório.

Decido.

A orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal é no sentido da inviabilidade, como regra, de utilização do writ como sucedâneo recursal ou revisão criminal (RHC 123.813/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 21.11.2014; HC 121.255/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1a Turma, DJe 01.8.2014), com ressalva, nesta última hipótese, de serem os fatos incontroversos (HC 139.741/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 12.4.2017).

De qualquer maneira, mesmo que superado referido óbice, o que se afirma ad argumentandum tantum, não detecto constrangimento ilegal ou teratologia hábil à concessão da ordem de ofício.

Com efeito, a concessão ex officio da ordem de habeas corpus é medida excepcional, que somente tem lugar nas hipóteses em que a ilegalidade ou o abuso de poder seja flagrante a ponto de justificar a relativização das regras de competência que regem o processo penal, corolários das garantias fundamentais do juiz natural e do devido processo

Lado outro, extraio dos fundamentos que dão suporte ao acórdão impugnado que a Defesa do Paciente deixou de suscitar, em momento processualmente oportuno, a suposta nulidade em causa, vindo a fazê-lo tão somente em sede de *habeas corpus* perante o Tribunal local. No ponto, a Corte Superior assentou que "Como se observa, restou rechaçada pelo Tribunal a alegada nulidade por cerceamento de defesa em razão de a norma processual admitir a juntada de documentos ao processo, sendo assegurada a parte contrária o contraditório, que na espécie foi oportunizado à defesa já que se tratou de processo eletrônico do qual tinha inteiro acesso inclusive em tempo real e independente de intimações específicas. Nota-se que a nulidade arguida na presente impetração enquadra-se no conceito de relativa, competindo à parte demonstrar efetivo prejuízo, bem como a sua devida arguição em momento oportuno (...). Na espécie, pelo o que se tem demonstrado nos autos, a alegada nulidade apenas veio à tona por ocasião da impetração do habeas corpus perante o Tribunal local, momento inadequado para sua arguição pela primeira vez. Outrossim, em sede de habeas corpus a prova deve ser previamente constituída, e os autos não vieram acompanhados da sentença de primeira instância, alegações finais da parte, ou qualquer outro documento que possa demonstrar o momento em que a referida nulidade foi apresentada ao juízo de piso. Mas ainda que superada a questão da preclusão, é certo que na espécie não se identifica efetivo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa já que desde a juntada aos autos dos documentos pela acusação, a defesa já possuía acesso ao seu inteiro teor e poderia apresentar suas insurgências ou requerimentos, por se tratar de processo eletrônico, independente de intimação, razão pela qual inexiste efetivo prejuízo" (destaquei). Daí o acerto da conclusão externada pelo Ministro Joel Ilan Paciornik, em seu voto condutor do acórdão impugnado, ao atestar, com inteira procedência, o fenômeno da preclusão.

Sob tal aspecto, rememoro que a jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que 'A nulidade não suscitada no momento oportuno é impassível de ser arguida através de 'habeas corpus', no afã de superar a preclusão, sob pena de transformar o 'writ' em sucedâneo da revisão criminal (RHC 107758/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 28/09/2011).

Ademais, para desconstruir o substrato fático-probatório estabilizado nas instâncias anteriores, imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Como se sabe, o habeas corpus é ação constitucional vocacionada à tutela do direito de ir e vir. Sua natureza mandamental de emergência exige, como ônus indeclinável do impetrante, a prova pré-constituída das alegações deduzidas no writ.

Quanto à tese defensiva de cerceamento de defesa consubstanciado na ausência de intimação para realização de sustentação oral, o Superior Tribunal de Justiça, ao negar provimento ao agravo regimental no HC 595.409/SP, consignou "No tocante ao pleito de violação à ampla defesa pela ausência de oportunidade para sustentação oral por ocasião do julgamento do writ pela instância ordinária, verifica-se que a referida nulidade não foi submetida ao crivo do Tribunal local, o que impede o exame da controvérsia para evitar supressão de instância. Na espécie, caberia à defesa a provocação da Corte ordinária, por meio do recurso processual adequado, para que houvesse o exame do tema e eventualmente ser sanada a referida ilegalidade caso restasse conhecida" (destaquei).

Nesse prisma, o ato dito coator está em consonância com a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que "A supressão de instância impede o conhecimento de Habeas Corpus impetrado per saltum, porquanto ausente o exame de mérito perante o Tribunal a quo. Precedentes: HC nº 100.595, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 9/3/2011, HC

nº 100.616, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 14/3/2011, HC nº 103.835, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/2/2011, HC 98.616, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 22/02/2011 (HC 167.096-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 08.5.2019).

Inexistente, pois, ilegalidade ou arbitrariedade no ato hostilizado passível de correção na presente via.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente habeas corpus (art. 21, § 1°, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2022.

Publicação: segunda-feira, 28 de março de 2022

Ministra Rosa Weber Relatora

HABEAS CORPUS 213.188 ORIGEM : 213188 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: MATO GROSSO PROCED. **RELATORA** :MIN. CÁRMEN LÚCIA PACTE.(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO

IMPTE.(S) : NEWMAN PEREIRA LOPES (7293/O/MT)

: NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO (168631/RJ) E ADV.(A/S)

OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

CORPUS. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM AUTORIZAÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

<u>Relatório</u>

1. Habeas corpus, com requerimento de medida liminar, impetrado, em 17.3.2022, por Newman Pereira Lopes, advogado, em benefício de João Arcanjo Ribeiro, contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, em 28.8.2012, negou provimento ao Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.111.537, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

O caso

- 2. Consta que, em 16.12.2003, o paciente, cidadão brasileiro residente no Uruguai, foi condenado no Processo n. 2003.36.00.008505-4 às penas de trinta e sete anos de reclusão, em regime inicial fechado, e mil e setecentos dias-multa, pela prática dos crimes previstos na norma originária do art. 288 do Código Penal (quadrilha), no art. 16 da Lei n. 7.492/1986 (operação de instituição financeira sem autorização), no parágrafo único do art. 22 da Lei n. 7.492/1986 (evasão de divisas) e nos incs. VI e VII do art. 1º da Lei n. 9.613/1998 (lavagem de dinheiro).
- 3. Interposta apelação, foi provida, em parte, pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, em 25.7.2006, para absolver o paciente do crime de evasão de divisas e reduzir as penas dos demais crimes, ficando a condenação em onze anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de duzentos e oitenta dias-multa.
- 4. Contra esse acórdão, o Ministério Público interpôs o Recurso Especial n. 1.111.537. Durante a tramitação desse processo, a defesa petição requerendo o trancamento do Processo n. protocolizou 2003.36.00.008505-4, em razão de suposta negativa de extradição do Uruguai com relação aos crimes pelos quais foi condenado nessa ação penal.

O requerimento foi indeferido pela Relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em 25.6.2012.

Essa decisão foi mantida pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo regimental da defesa em 28.8.2012: "AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA

AÇÃO PENAL VEICULADA PELO RECORRIDO. DISCUSSÃO QUE NECESSITA DE INSTRUÇÃO ADEQUADA. INOVAÇÃO INVIÁVEL NO ÂMBITO DA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. CONTROVÉRSIA PENDENTE DE ACURADO EXAME PROBATÓRIO.

Não se mostra possível em sede de apelo especial construir procedimento paralelo, sujeito à instrução específica, com o objetivo de comprovar alegação da defesa que não foi objeto de qualquer pronunciamento da instância ordinária, mormente quando tal proceder vier a inovar o raio de análise do recurso interposto pelo ministério público.

De igual modo, não há falar de habeas corpus de ofício quando a questão deduzida dependa de acurado exame e pressuponha instrução robusta e anormal ao contexto do remédio heroico.

Decisão de indeferimento da pretensão de trancamento mantida. Agravo Regimental desprovido".

Os embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECI FSPECIAL PRETENSÃO DE TRANCAR AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRESSUPOSTO DO RECURSO ESPECIAL E DA VIA HEROICA. COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1 - A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual.

- 2 Assim, 'Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)'. (EDcIREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90).
- 3 Na hipótese, a pretensão foi definida tendo em conta a inviabilidade de esta Corte Superior, em sede de via extraordinária, analisar a possibilidade de trancamento da ação penal, quando inocorrente similar discussão na instância ordinária.
 - 4 Embargos de declaração rejeitados".

O trânsito em julgado foi certificado em 21.5.2013.

5. Esse julgado é o objeto do presente habeas corpus, no qual o impetrante alega que "o r. decisum esta divorciado da realidade factual, ocasionando constrangido ilegal na liberdade Paciente, situação que deve, em atendimento a ordem constitucional, ser cessada por esta Suprema Corte".

Sustenta que "a E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1º Região já teve a oportunidade de enfrentar o tema da 'extradição do Paciente e seus efeitos' em 13 de novembro de 2006 na ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 2006.01.00.038189-0 (Doc.03), onde firmou o entendimento, transitado em julgado, acerca da Resolución nº 994/2005 do Juzgado Letrado de Primera Instancia en Lo Penal de 12 Turno".

Aponta que "a referida Nobre Turma (...) firmou entendimento, repisase, transitado em julgado, 'que o Estado brasileiro, requerente, se prontificou a atender o requisito {Resolución n 994/2005} estabelecido pelo país requerido' havendo de 'honrar, pois, sua palavra".

Afirma não ignorar "que o habeas corpus nº 2006.01.00.038189-0, foi impetrado em face do Processo nº 2003.36.00.007523-1", mas enfatiza que "os juízos de 1º e 2º graus dos Autos nº 2003.36.00.007523-1 e nº 2003.36.00.008505-4 são os mesmos", e que "a Resolução nº 994/2005 é a mesma".

Estes os requerimentos e os pedidos:

"Ante o exposto o PACIENTE requer:

- (i) Liminarmente, a imediata suspensão dos efeitos dos Autos Ação Penal nº 2003.36.00.008505-4, inclusive condenatórios e eventuais desdobramentos e/ou medidas cautelares, visto que o fumus boni iures esta documentalmente demonstrado e comprovado e da mesma forma caracterizado o periculum in mora em razão dos autos se encontrarem em fase de execução penal;
- (ii) No mérito, seja concedida a ordem para cassar o r. acordão do E.STJ, ora combatido, para que sejam aplicados os efeitos na Ação Penal nº 2003.36.00.008505-4 da Resolução nº 994/2005, cujo teor, conteúdo e efeitos foram julgados válidos e procedentes pelo E. Tribunal Regional Federal da 1º Região no Habeas Corpus nº 2006.01.00.038189-0, transitado em julgado, em favor do Paciente, considerando que este 'acordão' afastou seus efeitos ilegalmente".

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**

- 6. Razão jurídica não assiste ao impetrante.
- 7. Tem-se no sítio do Superior Tribunal de Justiça ter sido certificado o trânsito em julgado do Recurso Especial n. 1.111.537 em 21.5.2013.

A presente impetração foi protocolizada em 17.3.2022, vários anos após o trânsito em julgado do acórdão.

Este Supremo Tribunal tem jurisprudência consolidada no sentido da inviabilidade de utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, salvo em caso de manifesta ilegalidade. Assim, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- I O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada.
- II A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal não admite o uso do writ como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes.
- III Agravo a que se nega provimento" (HC n. 161.656-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 31.10.2018).

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM HABEAS CORPUS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA FLIFITA

- 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, tendo em vista a pretensão da parte recorrente em ver reformada a decisão impugnada.
- 2. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o 'habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado' (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). Confiram-se, nessa mesma linha, os seguintes precedentes: HC 128.840-AgR, de minha Relatoria; RHC 116.108, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 117.762, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 91.711, Rel. Min. Cármen Lúcia.
 - 3. Na situação concreta não se verifica teratologia, ilegalidade

flagrante ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem de ofício.

 Agravo regimental a que se nega provimento" (HC n. 154.106-ED, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 6.8.2018).

Confiram-se também os julgados a seguir: HC n. 137.153-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 16.11.2018; HC n. 161.267-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 15.10.2018; HC n. 135.239-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 17.9.2018; HC n. 134.691-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 1°.8.2018; HC n. 149.653-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 6.2.2018; HC n. 123.182-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 29.9.2016; e HC n. 134.974, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 9.8.2016.

8. No acórdão impugnado nesta impetração, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça manteve decisão da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, pela qual indeferido requerimento de trancamento do Processo n. 2003.36.00.008505-4, sob o fundamento de que não seria cabível o exame do pleito.

Tem-se nesse julgado:

"A discussão resulta de decisão dessa Relatora que assim entendeu (fls. 1.2644/1245):

"Da análise do contexto da causa submetida a esta Corte no âmbito do recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, logo se nota que a questão deduzida é absolutamente inovadora e destituída, inclusive, de qualquer parâmetro de anterior enfrentamento pela Instância ordinária. Por sinal, o Recorrido escuda-se em decisão da Suprema Corte Uruguaia, proferida no ano de 2005, que sequer veio aos autos, e, ainda, não comprovou o exame da instância de origem no tocante à sua pertinência com o curso da discussão ora manejada. Ao ensejo, cumpre ressaltar a distância e inadequação do quanto alegado pela aludida manifestação com os parâmetros do recurso especial admitido, que tem por fundamento controvérsia em torno de perdimento de bens cujo contexto, até o momento, favorece o Recorrido. Portanto, não sendo adequada a postulação do Recorrido, por manifesto incabimento, indefiro, de plano, a pretensão deduzida à fl. 12.642, com apoio no art. 34, XVIII, do RISTJ."

A irresignação investe contra esse entendimento, ao fundamento de que a matéria suscitada é de ordem pública.

Sem razão o pleito recursal.

Novamente, cumpre reafirmar que no procedimento do recurso especial não há espaço para análise de discussão duvidosa, pendente da demonstração de fatos e de situações sequer aventadas pela instância ordinária, como a que quer fazer promover o Agravante. (...)

Portanto, incabível a pretensão de trancamento da ação penal que não é objeto do presente recurso; aliás, repita-se, o recorrente é o Ministério Público e o núcleo da discussão cuida de perdimento antecipado de bens.

Ademais, até mesmo a possibilidade do habeas corpus de ofício exigiria a existência de discussão anterior, máxime no tocante a comprovar que a alegação em exame caberia no presente contexto ou mesmo poderia ser averiguada de plano sem necessidade de instrução específica.

Por certo que a questão proposta depende de comprovação mais acurada, inovadora e inviável na via heroica.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental".

9. O Superior Tribunal de Justiça não se manifestou sobre o mérito das questões suscitadas pelo impetrante no acórdão objeto da presente impetração, limitando-se a decidir pelo não cabimento da análise da matéria em recurso especial interposto pelo Ministério Público.

Ademais, consta do sítio do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, que ainda tramita recurso especial interposto contra o não conhecimento da Revisão Criminal n. 0044266-48.2016.4.01.0000, na qual se debate o tema suscitado pela defesa na presente impetração.

Assim, as matérias trazidas neste *habeas corpus* ainda são objeto de discussão no Tribunal Regional e não foram objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabendo a este Supremo Tribunal antecipar qualquer juízo a respeito, sob pena de indevida supressão de instância.

É inviável conhecer este Supremo Tribunal, originariamente, de matéria não examinada pelas instâncias antecedentes, "sob pena de indevida supressão de instância e violação das regras constitucionais de repartição de competências" (HC n. 168.981-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 1º.8.2019).

No mesmo sentido, por exemplo:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático probatório, não sendo possível, em habeas corpus, a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Assim, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da "motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão" (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda pertence).

- 2. A possibilidade de aplicação da atenuante relativa à confissão espontânea não foi apreciada pelo Tribunal Regional Federal, nem pelo Superior Tribunal de Justiça, o que impede o imediato exame da matéria por esta Corte, sob pena de dupla supressão de instâncias.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (HC n. 160.369-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 6.8.2019).

"Agravo regimental em habeas corpus. 2. Penal e Processo Penal. 3. Prisão preventiva. Alegação de ausência de fundamentos idôneos aptos a ensejar a manutenção da constrição cautelar. Inexistente. Paciente preso em flagrante delito na posse de 671kg de maconha, acondicionada em tabletes. Decreto baseado na gravidade concreta do delito. 4. Supressão de instância. Matéria não enfrentada pelo STJ. Não exaurimento da jurisdição. Precedentes. 5. Afastada a possibilidade de concessão da ordem de oficio. Não configuração de patente constrangimento ilegal ou abuso de poder. 6. Agravo regimental a que se nega provimento" (HC n. 170.391-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 6.8.2019).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CÓRPUS. PROCESSO PENAL. EVASÃO DE DIVISAS. FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO PELA INFRAÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RISCO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DA PACIENTE NÃO COMPROVADO. PRECEDENTE DESTA SEGUNDA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (HC n. 168.643-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 1°.8.2019).

- 10. Este Supremo Tribunal firmou jurisprudência de que "pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental" (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).
- 11. Pelo exposto, nego seguimento ao presente habeas corpus (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), prejudicada a medida liminar requerida.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2022.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

HABEAS CORPUS 213.256

ORIGEM : 213256 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

PACTE.(S) : MARCOS AURELIO ALVES FERREIRA

IMPTE.(S) : ANA PAULA DO NASCIMENTO SOUSA (401104/SP) COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<u>DECISÃO</u>

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL APLICADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE JURÍDICA. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

<u>Relatório</u>

1. Habeas corpus, com requerimento de medida liminar, impetrado, em 19.3.2022, por Ana Paula Neves Khalil, advogada, em benefício de Marcos Aurelio Alves Ferreira, contra decisão do Ministro Humberto Martins, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que, em 2.3.2021, indeferiu liminarmente o Habeas Corpus n. 725.963. O objeto dessa impetração é o indeferimento de medida liminar em habeas corpus por Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O caso

2. Consta dos autos que, em 11.2.2022, o paciente foi preso em flagrante pela apontada prática dos crimes previstos no § 13 do art. 129 e no art. 147 do Código Penal (lesão corporal praticada contra mulher no contexto de violência doméstica e ameaça).

Na mesma data, o flagrante foi convertido em prisão preventiva, em razão da necessidade de se assegurar a ordem pública.

Em 16.2.2022, o paciente foi denunciado como incurso nas penas do § 13 do art. 129, § 9º do art. 129 (lesão corporal no contexto de violência doméstica) e art. 147 do Código Penal.

- **3.** A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo a medida liminar indeferida pelo Desembargador Relator.
- **4.** Essa decisão foi objeto do *Habeas Corpus* n. 725.963 no Superior Tribunal de Justiça. Em 2.3.2021, o Presidente daquele Superior Tribunal, Ministro Humberto Martins, indeferiu liminarmente a ação, aplicando a Súmula n. 691 deste Supremo Tribunal à espécie.
- 5. Contra essa decisão, foi impetrado o presente habeas corpus. A defesa alega que "o paciente é primário, ostenta maus antecedentes pretéritos, uma vez que os fatos ocorreram em 2004 e foram depurados em 2010".

Sustenta que, "ainda que venha a ser condenado ao final do processo, o paciente cumprirá a pena de detenção em regime aberto, o que torna desproporcional a sua prisão decretada e manifestamente ilegal".

Afirma que "a magistrada de primeira instância, ao emitir o decreto de prisão preventiva em desfavor do acusado não fundamentou sua decisão corretamente, limitando-se a utilização de termos genéricos e abstratos".

Defende a possibilidade de superação da Súmula n. 691 deste Supremo Tribunal em razão de supostas ilegalidades flagrantes.

Enfatiza que "o Paciente é tecnicamente primário, com residência fixa, e fortes laços familiares no distrito da culpa, pois, é pai de 4 filhos, sendo assim por essa razão dentre outras, sua prisão preventiva é totalmente descabida e desnecessária".

Estes os requerimentos e o pedido:

"Ante o exposto, requer-se a concessão da presente ordem liminar de Habeas Corpus, determinando o trancamento da ação penal.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, requer seja revogada a prisão preventiva imposta ao requerente, nos termos do artigo 316 do CPP, concedendo a liberdade provisória ao paciente, para que, responda ao processo penal em liberdade, e não preso, o que já ocorre há 37 dias!!!.

Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer ainda a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos dos art. 282 c/c art. 319 do CPP o qual o paciente se compromete a cumpri-las integralmente.

Outrossim, seja o presente pedido de habeas corpus julgado procedente ao final, confirmando-se a decisão liminar.

Expeça se alvará de soltura" (sic).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

6. Os elementos fáticos e jurídicos apresentados não autorizam o prosseguimento desta ação no Supremo Tribunal Federal.

A presente impetração volta-se contra decisão do Ministro Humberto Martins, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual indeferido liminarmente o *Habeas Corpus* n. 725.963. O objeto dessa impetração é o indeferimento da medida liminar em *habeas corpus* por Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo que se tem nos autos, o mérito da causa ainda não foi apreciado no Tribunal de origem.

7. O exame dos pedidos formulados pela impetrante, neste momento, traduziria dupla supressão de instância, pois o Tribunal de Justiça de São Paulo não julgou o mérito da impetração. Restringiu-se a analisar a medida liminar requerida, cujo indeferimento foi objeto do *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça.

Este Supremo Tribunal não admite o conhecimento de *habeas corpus* sem apreciação dos fundamentos pelo órgão judicial apontado como coator, por incabível o exame *per saltum*. Confiram-se, por exemplo, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. HABEAS CORPUS NEGADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DUPLA SÚPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (HC

n. 201.741-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10.6.2021).

"Agravo regimental em habeas corpus. Prisão preventiva. Împetração dirigida contra decisão monocrática. Não exaurimento da instância antecedente. Apreciação per saltum. Impossibilidade. Dupla supressão de instância. Precedentes. Regimental não provido.

- 1. Os fundamentos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça para indeferir liminarmente a inicial do habeas corpus permitem concluir que o tema ora submetido à analise da Corte não foi analisado no bojo da impetração. Logo, sua apreciação, de forma originária, pelo STF configuraria inadmissível dupla supressão de instância.
- 2. Como se não bastasse, é inadmissível o habeas corpus que se volte contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente. Precedentes.
- por falta de exaurimento da instância antecedente. Precedentes.

 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (HC n. 158.755-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 17.10.2018).
- "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. WRIT AJUIZADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COM SUPEDÂNEO NA SÚMULA 691/STF. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA MATÉRIA PELO COLEGIADO DA CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 317, § 1°, DO RISTF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
- I A orientação de ambas as Turmas deste Supremo Tribunal é no sentido de que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça – STJ, sem análise da decisão monocrática pelo Colegiado, impede o conhecimento do habeas corpus por esta Suprema Corte. Precedentes.
- II O agravante n\u00e3o refutou os fundamentos da decis\u00e3o agravada, o que atrai a incid\u00e9ncia do art. 317, \u00a3 1º, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal – RISTF. Precedentes.
- III Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de writ impetrado contra decisão de relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, nega seguimento ao pedido com supedâneo na Súmula 601/STE
- IV Essa circunstância impede o exame da matéria por este Tribunal, sob pena de se incorrer em dupla supressão de instância, com evidente extravasamento dos limites de competência descritos no art. 102 da Carta

(279)

Magna. Precedentes.

 V – Agravo regimental a que se nega provimento" (HC
 n. 149.620-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, D.le 20.3.2018)

"AGRÁVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. HABEAS CORPUS INDEFERIDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Inexistindo anteriores manifestações das instâncias precedentes sobre a matéria de fundo da impetração, a apreciação dos pedidos da defesa implica dupla supressão de instância, o que não é admitido conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal. Precedentes.
- 2. Sob pena de supressão de instância, não se admite a impetração de habeas corpus neste Supremo Tribunal contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Precedentes.
- 3. O Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental.
- 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (HC n. 133.685-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10.6.2016).
- "(...) as alegações suscitadas nesta impetração não foram apreciadas sequer pela Corte Estadual. Isso porque o habeas corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça apontava como ato coator a decisão de Desembargador do TJ/SP, que indeferiu medida liminar em idêntica via processual. A apreciação da matéria por esta Corte consubstanciaria dupla supressão de instância.
- 5. A competência desta Corte para a apreciação de habeas corpus contra ato do Superior Tribunal de Justiça (CRFB, artigo 102, inciso I, alínea î') somente se inaugura com a prolação de decisão do colegiado, salvo as hipóteses de exceção à Súmula nº 691 do STF, sendo descabida a flexibilização desta norma, máxime por tratar-se de matéria de direito estrito, que não pode ser ampliada via interpretação para alcançar autoridades no caso, membros de Tribunais Superiores cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo.
- 6. In casu, o habeas corpus foi impetrado contra decisão monocrática de Relator do STJ que indeferiu liminarmente a impetração lá formalizada.
- 7. Inexiste, in casu, excepcionalidade que justifique a concessão da ordem ex officio.
- 8. Agravo regimental a que se nega provimento" (HC n. 119.554-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25.11.2013).
- 8. Este Supremo Tribunal tem admitido, em casos excepcionais e em circunstâncias fora do ordinário, a superação desse óbice jurisprudencial.

Essa excepcionalidade é demonstrada em casos nos quais se patenteie flagrante ilegalidade ou contrariedade a princípios constitucionais ou legais na decisão questionada, o que não se pode concluir na espécie.

9. Tem-se nos autos que o paciente foi preso em flagrante após desferir socos contra o pescoço, as costas e os braços de sua ex-esposa, arremessar uma faca de cozinha em sua direção, ameaçá-la e agredir o seu enteado com as mãos e objeto contundente.

Consta que, mesmo após a chegada dos policiais militares, o paciente teria continuado com comportamento agressivo, afirmando que mataria ambas vítimas.

Ao converter a prisão em flagrante do paciente em preventiva, o juízo de origem enfatizou a gravidade concreta dos crimes e o risco de reiteração delitiva, por ter o paciente maus antecedentes, fundamentando a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública nos seguintes termos:

"No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica contra a mulher e ameaça (artigo 129, § 13, e 147 do Código Penal) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações colhidas:

Relata a vítima que foi casada com o autor MARCOS AURELIO ALVES FERREIRA por três anos, porém, conviveram por oito anos, possuem um filho com cinco anos de idade, nesta data, após forte discussão seu exmarido foi em sua direção lhe desferiu vários socos no pescoço o qual resultou em inchaço visível, ainda, continuou a agressão física com socos nas costas e braços onde também há alguns hematomas, não contente, pegou uma faca de cozinha jogou em sua direção resultando num corte na mão (lesão de defesa), em seguida, foi em direção da declarante novamente, quando então, seu filho Paulo (vítima) tentou acudir sua mãe, e este também sofreu agressões. A par desta briga a declarante saiu para pedir ajuda para os policiais militares, onde o autor foi surpreendido na via pública com um pedaço de madeira na mão. De outra forma, durante a briga o autor a ameaçou dizendo que iria matá-la, cortar sua barriga seu pescoço e a mataria se chamasse a polícia. Por fim, informadas sobre as medidas protetivas de urgência diz que as quer principalmente para que não se aproximo, além disso, neste ato quer processar o autor pelas lesões e ameaças sofridas, ainda, como representante da vítima Paulo representa pelos crimes que também este sofreu.

Narram os policiais que e surpreenderam o autor MARCOS na porta da residência com um caibro na mão, desembarcaram para conversar quando bastante agressivo, disse ao depoente e seu parceiro que mataria ela e seu filho PAUI O

Assentado o fumus comissi delicti, debruço-me sobre o eventual periculum in libertatis.

Com efeito, os fatos são graves e praticados contra a mulher e seu filho adolescente no âmbito da violência doméstica. Ressalto que a conduta delitiva do autuado é de acentuada gravidade e periculosidade, considerando que agrediu violentamente a mulher e o enteado, ameaçando-os de morte, autoridade diante dos policiais, evidenciando sua ousadia e destemor pelas autoridade policiais, o que acresce reprovabilidade à conduta delitiva do autuado, denota o perigo gerado pelo seu estado de liberdade e evidencia a inocuidade das medidas protetivas.

Nesse contexto, considerando as circunstâncias do delito, a conversão da prisão em flagrante em preventiva revela-se medida necessária para garantir e proteger a vítima em contexto de violência doméstica, eis que o autor demonstrou concretamente que sua liberdade oferece risco à vida da ofendida e a aplicação de medidas protetivas de urgência não será suficiente para resguardar a integridade física e psicológica da vítima, conforme a hipótese do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal e artigo 20 da Lei nº 11.340/06.

Necessária, portanto, a decretação da prisão preventiva como forma de acautelar o meio social e socorrer à ordem pública, bem como para resguardar a integridade física e psicológica da vítima, evitando-se a reiteração delitiva e a ocorrência de fatos mais graves.

Outrossim, é cediço que, neste momento procedimental, as declarações da ofendida perante a autoridade policial merecem crédito e presumem-se de boa-fé, até prova em contrário. Neste momento, portanto, cabe proceder à intervenção judicial para garantir emergencialmente a incolumidade da vítima. É de se presumir que, se posto imediatamente em liberdade, o autuado voltará a agredi-los e poderá praticar até atos mais graves contra a vítima, atentando contra sua vida. (...)

Outrossim, o autuado é portador de maus antecedentes. Além disso registra um apontamento datado de novembro do ano passado que sugere a existência de pedido preterido de medidas protetivas — fls. 38 (esta magistrada não conseguiu acessar os autos, pois mesmo após identificar-se o sistema solicita senha). Outrossim, assentada a recalcitrância em condutas delituosas, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão ante tempus (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC), não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa.

Dessa forma, reputo que a conversão do flagrante em prisão preventiva é necessária ante a gravidade concreta do crime praticado e a fim de se evitar a reiteração delitiva, assegurando-se a ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública.

- 5. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de MARCOS AURELIO ALVES FERREIRA em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE mandado de prisão".
- 10. Pelas circunstâncias do ato praticado e com os fundamentos apresentados pelo juízo de origem, mantidos pela autoridade apontada coatora, de se concluir não haver teratologia ou ilegalidade na decisão pela qual imposta a prisão cautelar.

Sem ingressar no mérito da causa, mas apenas atendo ao exame do caso para verificação de eventual ilegalidade manifesta ou teratologia, tem-se, na espécie, que a constrição da liberdade do paciente harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, assentada em ser a periculosidade do agente, evidenciada pela gravidade concreta do crime e pelo risco de reiteração delitiva, motivo idôneo para a decretação da custódia cautelar. Confiram-se, por exemplo, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA: RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. CONTEMPORANEIDADE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA: INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (HC n. 211.659-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 23.3.2022).

"Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. 2. Penal e Processo Penal. 3. Tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico. 4. Prisão preventiva. Necessidade de garantia da ordem pública. 5. Gravidade demonstrada pelo modus operandi. Periculosidade concreta

demonstrada. Manifesto risco de reiteração delitiva. 6. Risco de evasão. 7. Alegação de excesso de prazo para a formação da culpa. Complexidade da causa. Excesso justificado. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. Precedentes. 8. Agravo regimental a que se nega provimento" (RHC n. 208.959-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, D.Je 22.3.2022).

Divulgação: sexta-feira, 25 de março de 2022

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (RHC n. 174.230-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 10.10.2019).

- 11. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que "a existência de condições subjetivas favoráveis (...) não obsta a segregação cautelar, desde que presentes, nos autos, elementos concretos a recomendar sua manutenção" (HC n. 154.394-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 24.8.2018).
- 12. Em situação como a descrita nos autos, o sistema jurídico impõe o prosseguimento da ação em instância própria, para, com os elementos apresentados, o julgador deliberar com segurança e fundamentação de convencimento quanto aos pedidos formulados pela defesa.

Em momento juridicamente apropriado, que se impõe seja o mais breve possível, o Tribunal de Justiça de São Paulo haverá de se pronunciar, na forma legal, sobre o mérito do *habeas corpus* lá impetrado, cuja liminar foi indeferida em decisão monocrática, objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça.

Não há o que se determinar, superando-se as instâncias competentes.

13. As circunstâncias expostas e os documentos juntados demonstram ser necessária especial cautela na análise do caso, não se podendo suprimir as instâncias antecedentes, porque a decisão liminar e precária proferida no Tribunal de Justiça de São Paulo não exaure o cuidado do que posto a exame, estando a ação em curso a aguardar julgamento definitivo.

Aplicável a jurisprudência deste Supremo Tribunal pela qual não se admite o conhecimento de *habeas corpus* por incabível o exame *per saltum* de fundamentos não apreciados pelo órgão judiciário apontado como coator, ainda mais em se tratando de casos como o presente, no qual não se comprovam os requisitos para a concessão, como flagrante constrangimento, manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

14. Pelo exposto, sob pena de supressão de instância e afronta às normas constitucionais e legais de competência, nego seguimento ao habeas corpus (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), prejudicada a medida liminar requerida.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2022.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

HABEAS CORPUS 213.330

213.330 : 213330 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ORIGEM :213330 - SUPREMO TRI PROCED. :MINAS GERAIS RELATOR :MIN. GILMAR MENDES PACTE.(S) :ELCIO SILVA DIAS

PACTE.(S) : JOSE SILVA DIAS

PACTE.(S) : ORLANDO FERREIRA DE SOUZA

IMPTE.(S) : LEONARDO DANIEL MARTINS SILVA (116502/MG)

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Leonardo Daniel Martins Silva, em favor de Elcio Silva Dias, José Silva Dias e Orlando Ferreira de Souza, contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AREsp 1.991.797/MG.

O impetrante alega que, após publicação do acórdão da apelação pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, havida em 9.12.2020, interpôs recurso especial em 20.1.2021.

Aduz que o STJ reconheceu a intempestividade de seu recurso especial, sob o argumento de que, em matéria penal, os prazos processuais não se suspendem entre 20 de dezembro e 20 de janeiro de cada ano.

Afirma que "O r. Acórdão AMEAÇA A LIBERDADE DOS PACIENTES por desconsiderar que o juízo local a quo (TRF1) estava com todos os prazos suspensos conforme a Portaria nº 614, de 09 de novembro de 2020, de 20/12/2020 a 20/01/2021."

Sustenta, também, que os prazos processuais, em matéria penal, devem ser contados em dias úteis.

Pontua que "a suspensão dos prazos processuais na Justiça Federal e também na Justiça Comum de 20.12.2020 a 20.01.2021 é publico e notório, feito por ato do TRF1 e de conhecimento de todos que trabalham com o ordenamento jurídico, devendo ser aplicado ao presente caso, o PRINCIPIO

DA VERDADE REAL, uma vez que é Verdade Real que o TRF1 estava como todos os prazos processuais, inclusive os criminais, suspensos naquele período."

Requer "seja concedido a ordem de habeas corpus para o STJ conhecer e julgar o Agravo em Recurso Especial interposto, bem como seja concedido ordem de habeas corpus para reduzir a pena imposta aos pacientes, modificar para regime de cumprimento mais brando e eventual substituição das penas por multa ou restritivas de direitos."

É o relatório.

Decido.

Para melhor compreensão da controvérsia, observem-se trechos do ato impugnado:

[...]

À jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que a contagem de prazo em processo penal obedece a regramento próprio. Importa lembrar que o art. 798 do Código de Processo Penal, em seu caput e § 1°, determina que "todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia de feriado" e que "não se computará o prazo o dia do começo, incluindo-se, porem, o do vencimento", constitui norma especial em relação às alterações trazidas pela Lei n. 13.105/2015 (AgRg no AREsp n. 1.225.053/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 30/4/2018).

Ademais, entende-se, também, que a suspensão do curso dos prazos processuais prevista no art. 220 do NCPC, regulamentada pela Resolução CNJ n. 244, de 19/9/2016, não incide sobre os processos de competência da Justiça Criminal, visto que submetidos, quanto a esse tema, ao regramento disposto no art. 798, caput e § 3º, do CPP. A continuidade dos prazos processuais penais é afirmada, no caso, pelo princípio da especialidade (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.744.776/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 29/10/2018)

[...]

Nos casos em que há suspensão dos prazos recursais decorrente da suspensão do expediente forense por ato normativo local, cabe ao recorrente comprovar a suspensão no ato da interposição do recurso (mediante documento idôneo), o que não se verifica no caso (fls. 936/945), sendo inviável comprovação subsequente.

[...]

Ressalto, ainda, que a intempestividade verificada, no caso, obstou a interrupção do prazo para interposição de quaisquer recursos subsequentes, inclusive do presente, circunstância que firma o trânsito em julgado do acórdão exarado às fls. 925/932 (Embargos de Declaração na Apelação Criminal n. 0001308- 14.2012.4.01.3807/MG).

Como se vê, não tem razão o impetrante.

A Portaria 614 de 9 de novembro de 2020, editada pelo Conselho da Justiça Federal, apenas reproduziu a previsão do Código de Processo Civil, que suspende os prazos em processos cíveis de 20 de dezembro a 20 de janeiro

O impetrante diz que a referida portaria suspendeu os prazos em processos penais também, conclusão a que chegou por sua própria responsabilidade, sobretudo porque uma Portaria não pode contrariar o Código de Processo Penal, segundo o qual "todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia de feriado".

Desse modo, está correta a decisão que entendeu não haver suspensão dos prazos em feitos criminais, no período compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro.

Além disso, não procede a alegação de que a contagem do prazo em processos criminais se dá em dias úteis, como prevê o CPC.

Nos autos do HC 146.143, de minha relatoria, registrou-se que "o prazo para interposição de agravo que visa a destrancar recurso especial e recurso extraordinário em matéria penal é de quinze dias corridos, não se aplicando a disposição do Código de Processo Civil, por meio da qual a contagem se dá em dias úteis. (ARE 993.407, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 5.9.2017.]".

E mais:

Agravo regimental no habeas corpus. 2. Prazo para interposição de agravo que visa a destrancar recurso extraordinário em matéria penal é de quinze dias corridos. 3. Decisão que não admite recurso extraordinário com base no artigo 1.030, I, do CPC, somente pode ser enfrentada por meio do agravo interno. 4. O prazo para interposição do agravo interno, no âmbito do STJ e do STF, é de cinco dias. 5. Agravo não provido. (AgR no HC 172.492, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 7.4.2020)

A matéria relacionada à dosimetria não foi debatida na instância antecedente, de modo que a apreciação por esta Corte resultaria em supressão de instância.

Segundo jurisprudência consolidada deste Tribunal, não tendo sido a questão objeto de exame definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça ou ausente prévia manifestação colegiada das demais instâncias inferiores, a apreciação do pedido da defesa implica supressão de instância, o que não é admitido. Nesse sentido: HC-AgR 131.320/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 10.2.2016; HC 140.825/PR, Rel. Min. Luiz Fux, decisão monocrática, DJe 3.3.2017; e HC 139.829/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, decisão monocrática, DJe 8.3.2017.

É bem verdade que, em casos de manifesta e grave ilegalidade, tais

(280)

(282)

(283)

entendimentos podem ser flexibilizados, inclusive por meio da concessão da ordem de ofício, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, nego seguimento ao habeas corpus. (art. 21. § 1º,

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2022.

Ministro GII MAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 213.344

(281)

: 213344 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL **RELATOR** :MIN. GILMAR MENDES PACTE.(S) : MARCELO SOARES MARTINS

CESAR HENRIQUE BARROS (24223/MS) IMPTE.(S) COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de habeas corpus impetrado por Cesar Henrique Barros, em favor de Marcelo Soares Martins, contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC 720.084/MS.

Colho da decisão impugnada:

O paciente, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, teve a prisão preventiva decretada com fundamento na necessidade de garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

O impetrante sustenta que a quantidade de droga apreendida, por si só, não é motivação válida para embasar a segregação provisória.

Alega que o paciente possui condições pessoais favoráveis e a sua prisão preventiva não observa o princípio da homogeneidade em relação à provável pena numa eventual condenação.

Defende a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas. (www.stj.jus.br)

No STJ, a liminar foi indeferida. Interposto agravo regimental, a Turma não conheceu dele.

Nesta Corte, o impetrante insiste nos pedidos formulados naquele Tribunal

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, registro que o mérito da controvérsia não foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo que a apreciação por esta Corte resultaria em supressão de instância

Segundo jurisprudência consolidada deste Tribunal, não tendo sido a questão objeto de exame definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça ou ausente prévia manifestação colegiada das demais instâncias inferiores, a apreciação do pedido da defesa implica supressão de instância, o que não é admitido. Nesse sentido: HC-AgR 131.320/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 10.2.2016; HC 140.825/PR, Rel. Min. Luiz Fux, decisão monocrática, DJe 3.3.2017; e HC 139.829/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, decisão monocrática, DJe 8.3.2017.

É bem verdade que, em casos de manifesta e grave ilegalidade, tais entendimentos podem ser flexibilizados, inclusive por meio da concessão da ordem de ofício, o que não é o caso dos autos.

Observem-se trechos do acórdão proferido pelo TJMS:

efeito, segundo consta dos autos 0010851-84.2021.8.12.0800, no dia 19 de dezembro, por volta de 09h:00, policiais militares receberam uma denúncia apócrifa de que uma residência no bairro Jardim Centro Oeste, em Campo Grande, era utilizada como entreposto para o tráfico de drogas. No local, os policiais encontram o paciente, Marcelo Soares Martins, manobrando uma carreta Scania, sendo auxiliado por Humberto Souza Pereira, o qual é proprietário do veículo uno.

Durante vistoria nos veículos, os milicianos encontraram drogas acondicionadas no fundo falso da carreta acima referida e no interior do veículo uno. O entorpecente totalizou 523,200 kg (quinhentos e vinte e três quilogramas e duzentos gramas) de maconha.

No interior do imóvel, os servidores públicos também encontraram uma arma de fogo calibre 357, cento e cinco munições calibre 38, duas munições calibre 762, dois carregadores calibre 380, um aparelho de mira Red Dot e dois rádio comunicadores Em razão desses fatos, o paciente foi preso em flagrante.

O representante ministerial manifestou-se pela decretação prisão preventiva.

[...]

Ora, embora o delito em questão não seja dotado de violência ou grave ameaça, não há como olvidar de que o caso diz respeito à prática de tráfico de expressiva quantidade de drogas, isto é, totalizou 523,200 kg (quinhentos e vinte e três quilogramas e duzentos gramas) de maconha, sendo nítida a gravidade concreta da conduta.

Em suma, o paciente, teoricamente, participou do tráfico de mais de meia tonelada de maconha, valendo-se de veículo de grande porte (carreta Scania).

No mesmo contexto, também houve a apreensão de elevada

quantidade de munições (105 de calibre 38 e duas de calibre 762), bem como uma arma de fogo, uma mira laser e rádios comunicadores. (eDOC 9)

Quanto aos fundamentos do decreto prisional, registrou-se que, além das drogas, foi apreendida "elevada quantidade de munições (105 de calibre 38 e duas de calibre 762), bem como uma arma de fogo, uma mira laser e rádios comunicadores.

No ponto, registro apenas o porte da arma ou apenas a posse droga pode não ser o bastante, a depender do caso, para a decretação da prisão preventiva, mas a junção de ambos me parece evidenciar periculosidade do paciente. É um combo, pois, que ostenta fortes indícios de perniciosidade a reclamar a segregação cautelar.

Não há, portanto, teratologia a justificar a indevida supressão

Ante o exposto, nego seguimento ao habeas corpus. (art. 21, § 1º, RISTF)

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2022.

Publicação: segunda-feira, 28 de março de 2022

Ministro GILMAR MENDES Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 213.377 :213377 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ORIGEM : SANTA CATARINA PROCED.

RELATORA : MIN. ROSA WEBER PACTE.(S) : WILLIAM FLOR MACHADO

IMPTE.(S) : ISMAIQUE HENRIQUE SOARES (114710/RS)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus. Crime de tráfico interestadual de drogas. Não se conhece de habeas corpus quando não instruído o writ com as peças necessárias à confirmação do apontado constrangimento ilegal. Precedentes. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Maurício Dal Castel em favor de William Flor Machado, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Rogério Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem no RHC 142.400/SC (evento 8).

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal orienta no sentido do não conhecimento de habeas corpus quando não devidamente instruído o feito (HC 151.059-ED/GO, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 17.5.2018; HC 138.443-ED/PB, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 11.4.2017; e HC 130.240-AgR/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 16.12.2015). É o caso da presente impetração, em que não foi colacionada aos autos cópia da sentença condenatória.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente habeas corpus (art. 21, § 1°, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2022.

Ministra Rosa Weber Relatora

HABEAS CORPUS 213.382

: 213382 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL **RELATORA** :MIN. CÁRMEN LÚCIA PACTE.(S) :LUIZ DE SOUZA JUNIOR

IMPTE.(S) : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA (41623/SC)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CONTROVÉRSIA SOBRE OS FUNDAMENTOS DA PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE. NÃO APRECIAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REPETIÇÃO DE HABEAS CORPUS IMPETRADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Habeas corpus, com requerimento de medida liminar, impetrado em 22.3.2022 por Carlos Augusto Ribeiro da Silva, advogado, em benefício de Luiz de Souza Junior, contra julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, em 15.3.2022, negou provimento ao Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 703.210, Relator o Ministro Joel Ilan Paciornik:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os requisitos autorizadores da prisão preventiva não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, tendo em vista que a análise já foi feita em outro habeas corpus (HC n. 2003937-52.2021.8.26.0000) por aquela Corte, ficando este Tribunal Superior impedido de manifestar-se sobre o tema,

uma vez vedada a supressão de instância. Precedentes.

- 2. A título de obiter dictum, ressalte-se que, conforme destacado pela Corte estadual, o mandado de prisão do agravante ainda não foi cumprido, o que justifica a manutenção da segregação provisória, sendo o entendimento desta Quinta Turma no sentido de que 'a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal' (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/11/2019).
 - 3. Agravo regimental desprovido".
- 2. Contra essa decisão impetra-se o presente habeas corpus. Alegase que, embora tenha sido decretada a prisão preventiva do paciente em 6.11.2020 e o mandado de prisão não tenha sido cumprido, estar foragido "não pode pesar em desfavor do Paciente". O impetrante sustenta que a prisão preventiva dos corréus foi substituída por medidas cautelares diversas, sendo necessário o "tratamento equitativo no processo", com a extensão dessa decisão ao paciente.

Ressalta que "as decisões proferidas, tanto pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, basearam-se em afirmações inidôneas para manter o decreto prisional do Paciente, ensejando a presente impetração.

- (...) Pelo acima exposto, percebe-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu por denegar a ordem de habeas corpus, bem como não dar provimento ao Agravo Regimento, afirmando que: i) os requisitos da prisão preventiva não foram objeto de apreciação pelo Tribunal, visto que a análise já foi feita em outro habeas corpus; ii) a preexistência de habeas corpus impetrado com identidade de partes e em relação à mesma Ação Penal; iii) a alegação de que o fato de o mandado de prisão encontra-se pendente de cumprimento enseja a manutenção da segregação provisória.
- (...) Contudo, depreende-se que tais razões não merecem prosperar. No que diz respeito ao primeiro argumento trazido pelo exímio relator (ausência de análise dos fundamentos do decreto preventivo pelo Tribunal a quo), vê-se, em verdade, que houve o enfrentamento devido pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (...).
- 22. Quanto ao argumento da existência de prévio habeas corpus já impetrado perante a corte [Superior Tribunal de Justiça] em favor do agravante [paciente], tem-se que tal entendimento, por si só, não é capaz de obstar, automaticamente, o conhecimento de uma nova impetração, principalmente se existentes fatos novos que justificam a pretensão pretendida.
- (...) Tal entendimento decore, principalmente, pelo fato de o primeiro habeas corpus impetrado, na data de 22.12.2020, de nº 636.758/RS ter combatido a ilegalidade da decisão proferida em habeas corpus pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região contra a decisão que decretou a prisão preventiva de todos os réus na Ação Penal e não contra a decisão que revogou a prisão preventiva dos corréus, mantendo o decreto acautelatório somente quanto ao Paciente.
- (...) Por fim, vislumbra-se que o fato de o mandado de prisão não ter sido cumprido não pode ser tido como argumento para manutenção da prisão preventiva, visto que inexiste na lei processual penal qualquer disposição nesse sentido, bem como o fato de que medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para evitar a alegada possibilidade de frustração da aplicação da lei penal" (sic).

Assevera que, "ao conceder aos demais acusados o direito à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nada mais fez do que seguir o teor axiológico do Devido Processo Legal, em que se vislumbra na prisão preventiva uma exceção (ultima ratio) e na liberdade como regra geral. Com relação ao ora Paciente, a decisão originária entendeu por manter a prisão preventiva afirmando que: 'a exceção fica por conta do réu Luiz de Souza Júnior, que se encontra foragido. Ora, ainda que se possa alegar, como fez a defesa, que o não comparecimento ao processo se dá por questões morais quanto a acreditar na injustiça da decisão que decretou a prisão preventiva, tal fato é elemento concreto a demonstrar o risco à aplicação da lei penal'.

- (...) É, portanto, fato incontroverso que a razão justificadora da não extensão da imposição de medidas cautelares diversas à prisão ao Paciente, pautou-se na ideia de que seu status de fuga seria razão a pôr em risco a aplicação da lei penal. Ou seja, trata-se de uma fundamentação completamente abstrata.
- (...) Constatada, portanto, a nulidade absoluta da decisão por carência de fundamentação jurídica idônea, diante da constatação evidente de que o status de foragido não representa risco à aplicação da Lei penal, inclusive pelo fato de possuir o Paciente defensor devidamente constituído nos autos".

Estes os requerimentos e o pedido:

- "a) seja concedida medida liminar para relaxar ou revogar a prisão preventiva, de forma a assegurar ao Paciente tratamento igual àquele conferido aos demais acusados, aplicando-se as medidas cautelares alternativas à prisão, nos termos do artigo 319, incisos III, V e IX, do Código de Processo Penal, até o julgamento final do writ;
- b) no mérito, deferida ou não a medida liminar, seja concedida a ordem em definitivo para o fim de reconhecer a carência de fundamentação do acórdão ilegal no que se refere aos pressupostos legitimadores da manutenção da prisão preventiva e, por conseguinte, relaxá-la, porquanto

manifestamente ilegal, assegurando-se ao Paciente, em consonância ao tratamento garantido aos demais corréus, por isonomia, a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, nos termos do artigo 319, incisos III, V e IX, do Código de Processo Penal, expedindo-se, para todos os fins, o competente contramandado de prisão".

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

- O pedido apresentado pelo impetrante é manifestamente contrário à jurisprudência deste Supremo Tribunal.
 - 4. Consta dos autos:

"Delegacia de Polícia Federal de Pelotas/RS investigou, na Operação Cem Libras, a existência de um grupo criminoso sediado no Estado de Santa Catarina, porém com atuação na região de Pelotas/RS, seja no envio de entorpecentes para distribuição local, seja se utilizando desta área como corredor de passagem, ou entreposto, de entorpecentes para o Uruguai.

Segundo a autoridade policial, o grupo criminoso se utilizava da logística de internação das drogas desde o país Paraguai, através da fronteira brasileira nas cidades Pedro Juan Caballero/PY e Ponta Porã/MS, passando pelo transporte das drogas pelo território nacional, notadamente nos três Estados do Sul, seguindo-se a distribuição dessas drogas em frações menores, em entregas regulares finais nas áreas de fronteira do Brasil com o Uruguai, por meio das cidades do Chui/RS, Jaguarão/RS e Bagé/RS, sendo o destino final o Uruguai.

Após intensa investigação, em 20.10.2020, a autoridade policial ingressou com Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 5004088-83.2020.404.7101, representando pela expedição de mandados de busca e apreensão, afastamento de sigilo, apreensão de veículos e decretação de prisões preventivas e temporárias em desfavor de vários investigados, inclusive pela prisão preventiva do paciente.

Em 06.11.2020, nos autos do citado Pedido de Busca e Apreensão, restou proferida decisão determinando a prisão preventiva do paciente, conforme trecho abaixo transcrito (evento 40 dos autos do Processo nº 5004088-83.2020.4.04.7101):

9.1. Luiz de Souza Júnior

É apontado pela autoridade policial como o responsável por auxiliar no transporte direto dos entorpecentes, muitas vezes realizando a função de 'batedor', de modo a avisar outros veículos no comboio a respeito de alguma barreira ou fiscalização policial para, com isso, garantir que a carga a ser transportada chegasse ao seu destino.

Conforme relatado pela Polícia Federal, há indícios indicando que Luiz de Souza Júnior seria responsável, também, pelos veículos a serem utilizados nas empreitadas criminosas.

No decorrer dos trabalhos de investigação, a autoridade policial observou uma grande quantidade de utilização de veículos locados, bem como, em algumas situações, o grupo criminoso fazia uso de automóveis 'clonados', ou seja, com os sinais identificadores adulterados.

A Polícia Federal constatou que muitos dos veículos vinculados ao transporte de entorpecentes restavam estacionados na Lavação de veículos do pai de Souza Júnior, Luiz de Souza (CPF nº 610.732.889-00), nominada de Sopa Auto Center (CNPJ nº 28.515.623/0001-16) que, ao que tudo indica, funcionaria como um ponto de encontro dos integrantes do grupo criminoso investigado.

- (...) As provas (...) constituem elementos fortes e concretos acerca do envolvimento de Luiz de Souza Júnior nos delitos dos artigos 33 e 35, c/c 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, bem como nos crimes de estelionato (art. 171 do Código Penal), comunicação falsa de crime (art. 340 do Código Penal) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 310 do Código Penal), tendo em vista o seu envolvimento com a ocorrência de simulação de furto de veículo, comumente denominada de 'golpe de seguro', para, além da vantagem patrimonial recebida por este tipo de fraude, adulterar o sinal identificador do referido automóvel, de modo a prepará-lo para o transporte de entorpecentes e, ainda, corrupção de menores (art. 244-B da Lei 8069/90), em razão das variadas apreensões de drogas, que eram transportadas por ações vinculadas à organização criminosa investigada com a participação de menores, em especial as apreensões de 206 kg (duzentos e seis quilogramas) de maconha em Palmeira/PR e 530 Kg (quinhentos e trinta quilogramas) de maconha em Biguaçu/SC.
- (...) De fato, a prisão preventiva deve ser decretada para garantia da ordem pública, tendo em vista que seria um dos principais integrantes da associação criminosa voltada para o cometimento de crimes graves, em especial o tráfico ilícito de entorpecentes, delito gravíssimo, equiparado a hediondo.

Soma-se a isso o fato de que possui antecedentes policiais, demonstrando sua inequívoca vocação para a prática de delitos, bem como sua periculosidade.

Ademais, a prisão faz-se necessária para evitar que o agente continue a delinquir, visto que em liberdade possui os mesmos estímulos para a prática criminosa.

Não fosse suficiente, o encarceramento também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, a fim de manter a higidez das provas dos delitos, tendo em vista que as condições de estrutura do grupo criminoso propiciam a alteração de documentos e provas das respectivas condutas delitivas.

Por fim, a prisão preventiva deve ser decretada para a conveniência da instrução criminal, uma vez que se observa um rápido e articulado sistema de eliminação de elementos de informação deflagrado pelos líderes toda vez que há uma apreensão de entorpecentes.

STF - DJe nº 58/2022

- (...) O mandado de prisão preventiva em face do paciente foi expedido no dia 06.11.2020, e publicado no Banco Nacional de Mandados de Prisão, ainda restando pendente de cumprimento.
- O Ministério Público Federal denunciou o paciente, e outras seis pessoas, nos autos do Processo nº 5000143-54.2021.4.04.7101. em 18.01.2021.

Ao paciente foi imputada a prática dos crimes previstos no art. 35, com a incidência das majorantes do art. 40,incisos I, V, e VI, todos da Lei nº 11.343/06, bem como do art. 2º da Lei nº 12.850/13, com a incidência da agravante do \S 3º e das majorantes do \S 4º, inciso I, do mesmo artigo.

A denúncia foi recebida em 19.01.2021 e o paciente, citado por edital, apresentou defesa por meio de defensor constituído".

Ao proferir o julgado objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região assentou:

"Com efeito, verifica-se que este Tribunal já teve a oportunidade de se manifestar acerca da prisão preventiva do paciente por ocasião do julgamento do HC nº 5056332-49.2020.4.04.0000, em 15-12-2020.

Naquela oportunidade, entendeu a e. 7ª Turma estarem presentes os requisitos para a decretação da segregação cautelar deste, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a necessidade de se 'Com efeito, verifica-se que este Tribunal já teve a oportunidade de se manifestar acerca da prisão preventiva do paciente por ocasião do julgamento do HC nº 5056332-49.2020.4.04.0000, em 15-12-2020.

Naquela oportunidade, entendeu a e. 7ª Turma estarem presentes os requisitos para a decretação da segregação cautelar deste, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a necessidade de se fazer cessar a prática delitiva, a qual envolve crimes graves (tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico), equiparados aos crimes hediondos, de se evitar que este atrapalhe as investigações, destruindo elementos de prova ou ameaçando testemunhas, bem como em face do risco deste se evadir do distrito da culpa, salientando que o mandado de prisão ainda não havia sido cumprido, estando o paciente foragido (periculum libertatis)".

Ao proferir o julgado objeto da presente impetração, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça assentou:

- "(...) o Tribunal de origem ressaltou que os requisitos autorizadores da prisão preventiva já foram objeto de apreciação em outro habeas corpus (HC n. 5056332-49.2020.4.04.0000) por aquela Corte, sob os mesmos fundamentos, em razão de tratar-se de réu foragido.
- (...) Dessa forma, não tendo sido analisada pelo Tribunal a quo a questão acerca dos fundamentos do decreto preventivo, esta Corte Superior fica impedida de se manifestar sobre o tema, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.
- (...) Ademais, cumpre ressaltar que foi formulado pedido idêntico em beneficio do mesmo agravante no HC 636.758/RS, de minha Relatoria, no qual não conheci do habeas corpus, em decisão publicada em 30/8/2021.

Assim, tendo o presente mandamus a mesma parte e questionando matéria anteriormente arguida no referido habeas corpus, o qual diz respeito à mesma ação penal de origem, resta configurada inadmissível reiteração, o que impede o conhecimento das alegações.

- (...) Por fim, a título de obiter dictum, ressalte-se que, conforme destacado pela Corte estadual, o mandado de prisão do agravante ainda não foi cumprido, o que justifica a manutenção da segregação provisória, sendo o entendimento desta Quinta Turma no sentido de que 'a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal' (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/11/2019)".
- 5. As alegações do impetrante sobre os fundamentos da prisão preventiva do paciente e à possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas, em razão da decisão proferida em benefício dos corréus, apresentadas no Superior Tribunal de Justiça e reiteradas nesta impetração, não foram apreciadas pela Quinta Turma, ao proferir o julgado objeto da presente impetração, pelo qual desprovido o Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 703.210, Relator o Ministro Joel Ilan Paciornik. A Quinta Turma assentou que aquelas questões referentes à constrição cautelar do paciente, reiteradas nesta impetração, não tinham sido examinadas em segunda instância, no julgamento de habeas corpus, pois teriam sido decididas no Tribunal Regional Federal da Quarta Região no julgamento do Habeas Corpus n. 5056332-49.2020.4.04.0000.

A decisão objeto da presente impetração está em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido da impossibilidade de atuação jurisdicional quando a decisão impugnada no habeas corpus não tenha cuidado da matéria objeto do pedido apresentado na nova ação, sob pena de supressão de instância. Assim, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA: INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO: MATÉRIA NÃO EXAMINADA NAS INSTÂNCIAS

ANTERIORES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. CONTEÚDO DE MÍDIA: IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RHC n. 187.962-AgR, de minha relatoria, DJe 11.9.2020).

Publicação: segunda-feira, 28 de março de 2022

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR IMPUTADO A CIVIL. CORRUPÇÃO ATIVA MILITAR. TEMAS NÃO EXAMINADOS NO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FALTA DE DEFESA: SÚMULA N. 523 DESTE SUPREMO TRIBUÑAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA OU TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (HC n. 176.218-ED-AgR, de minha relatoria, DJe 26.6.2020).

6. Ao proferir o julgado objeto da presente impetração, a Quinta Turma assentou, no julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 703.210, Relator o Ministro Joel Ilan Paciornik, que essa impetração foi reiteração de outra impetração no Superior Tribunal de Justiça, o Habeas Corpus n. 636.758, não conhecido em 30.8.2021. Foi ressaltado, no acórdão impugnado nesta impetração, que, tendo o Habeas Corpus n. 703.210 "a mesma parte e questionando matéria anteriormente arguida no referido habeas corpus [n. 636.758], o qual diz respeito à mesma ação penal de origem, resta configurada inadmissível reiteração, o que impede o conhecimento das alegações".

A repetição do que antes alegado em habeas corpus, com idêntica pretensão e os mesmos dados objeto de apreciação e decisão, conduz ao não conhecimento desta nova postulação, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. Processual Penal. Homicídio qualificado na modalidade tentada. Decisão de pronúncia. Alegada nulidade do acórdão que negou provimento ao recurso em sentido estrito. Excesso de linguagem. Não ocorrência. Excesso de prazo. Tema que se encontra em apreciação em outro habeas corpus impetrado na Corte. Reiteração. Precedentes. Regimental não provido. 1. A questão relacionada ao excesso de linguagem não prospera, pois o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, para afastar o pleito defensivo de despronúncia, por suposta fragilidade probatória e inexistência de indícios de autoria delitiva, externou as razões de seu convencimento, por força do dever constitucional de motivação (CF, art. 93, IX), o que foi levado a efeito por aquela Corte estadual do ponto de vista eminentemente indiciário, respeitando os parâmetros legais para tanto. (...) No tocante ao excesso de prazo da prisão do recorrente, registro que o tema encontra-se em apreciação em outro habeas corpus impetrado na Corte. Logo, não há razão para a análise da questão, visto que o recurso ordinário, neste ponto, é mera reiteração de impetração anterior. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (RHC n. 147.748-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 4.4.2018).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REPRODUÇÃO PEDIDO FORMULADO EM IMPETRAÇÃO ANTECEDENTE. INADMISSIBILIDADE. 1. Writ que veicula mera reprodução, com 'nova roupagem', dos fundamentos expostos em processo anterior, também movido em prol do ora agravante. Nos termos da jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, é inadmissível a impetração que se traduz em mera repetição de pedido anteriormente formulado. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento" (HC n. 171.681-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 20.8.2019).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. REPETIÇÃO DE HABEAS CORPUS IMPETRADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (HC n. 160.289-AgR, de minha relatoria, DJe 11.3.2019).

7. Sem adentrar o mérito da causa, mas para afastar eventual alegação de ilegalidade manifesta ou teratologia, é de se anotar que, pelo demonstrado nestes autos, a prisão preventiva fundamenta-se na gravidade concreta das condutas imputadas e na periculosidade do paciente, acusado da prática dos "delitos dos artigos 33 e 35, c/c 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, bem como nos crimes de estelionato (art. 171 do Código Penal), comunicação falsa de crime (art. 340 do Código Penal) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 310 do Código Penal), tendo em vista o seu envolvimento com a ocorrência de simulação de furto de veículo, comumente denominada de 'golpe de seguro', para, além da vantagem patrimonial recebida por este tipo de fraude, adulterar o sinal identificador do referido automóvel, de modo a prepará-lo para o transporte de entorpecentes e, ainda, corrupção de menores (art. 244-B da Lei 8069/90), em razão das variadas apreensões de drogas, que eram transportadas por ações vinculadas à organização criminosa investigada com a participação de menores, em especial as apreensões de 206 kg (duzentos e seis quilogramas) de maconha em Palmeira/PR e 530 Kg (quinhentos e trinta quilogramas) de maconha em Biguaçu/SC".

Está evidenciada também a distinção entre a situação dos corréus e a do paciente, por estar este foragido, como reconhecido na inicial desta impetração. Diferente do alegado na inicial desta impetração, impossível cogitar-se de ausência de fundamentação idônea.

Pelas circunstâncias do ato praticado e com os dados apresentados nas instâncias antecedentes, adotou-se fundamentação idônea para a decretação da prisão e não aplicação de medida cautelar diversa. A constrição

da liberdade do paciente harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, no sentido de a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi e pelo risco de reiteração delitiva, ser motivo idôneo para a custódia cautelar. Assim, por exemplo:

"PROCESSUAL PENAL AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. (...) PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes. 2. Não há nenhuma espécie de teratologia, abuso de poder ou ilegalidade flagrante no presente caso. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (HC n. 177.941-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. (...) PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL E EXCESSO DE PRAZO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) A decisão que manteve a segregação cautelar apresenta fundamentação jurídica idônea, já que lastreada nas circunstâncias do caso para resguardar a ordem pública, ante a periculosidade social do agente (...). 3. Agravo Regimental a que se nega provimento" (HC n. 171.390-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 1º.8.2019).

8. As instâncias antecedentes consideraram o conjunto probatório para concluir demonstrados indícios de autoria quanto à prática do delito imputado e dos requisitos para a prisão cautelar.

Para rever os pressupostos da prisão cautelar na forma adotada pelas instâncias antecedentes, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos pelos quais se permitiu identificar o modus operandi da prática delitiva e a necessidade de se resguardar a aplicação da lei penal, ao que não se presta o habeas corpus. Assim, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. (...) PRISÃO PREVENTIVA COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INVIABILIDADE DE EXAME DA QUESTÃO ATINENTE À NEGATIVA DE AUTORIA NA VIA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II - Há farta jurisprudência desta Corte, em ambas as Turmas, no sentido de que a gravidade em concreto do delito, ante o modus operandi empregado, e a reincidência delitiva permitem concluir pela periculosidade social do paciente e pela consequente presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial para garantia da ordem pública. III -O exame da questão atinente à negativa de autoria implicaria, necessariamente, aprofundado exame do conjunto fático-probatório da causa, o que, como se sabe, não é possível nesta estreita via do habeas corpus, instrumento que exige a demonstração do direito alegado de plano e que não admite dilação probatória. IV - Agravo regimental a que se nega provimento" (HC n. 176.246-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 18.11.2019).

9. Pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1°, do Regimento Interno, negar seguimento ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental" (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

10. Pelo exposto, nego seguimento ao habeas corpus (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), prejudicada a medida liminar requerida.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2022.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

HABEAS CORPUS 213.415 ORIGEM

:213415 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : SÃO PAULO

:MIN. CÁRMEN LÚCIA **RELATORA** PACTE.(S) : RENAN AMORIM BATISTA

: BRUNO SERGIO BARBOSA DALTIN (378775/SP) IMPTE.(S) COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 729.763 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

<u>Relatório</u>

1. Habeas corpus, com requerimento de medida liminar, impetrado em 23.3.2022 por Bruno Sergio Barbosa Daltin, advogado, em benefício de

Renan Amorim Batista, contra decisão pela qual o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Jesuíno Rissato, Desembargador convocado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, indeferiu, em 21.3.2022, a medida liminar requerida no Habeas Corpus n. 729.763:

"Trata-se de pedido liminar deduzido em sede de habeas corpus impetrado em favor de RENAN AMORIM BATISTA, contra v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Postula o impetrante, no presente writ, em linhas gerais, a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, em razão da alegada ausência de fundamentação do decreto prisional.

É o breve relatório.

Publicação: segunda-feira, 28 de março de 2022

Decido.

A análise dos autos, nos limites da cognição in limine, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do fumus boni iuris, não restando configurada, de plano, a flagrante ilegalidade a ensejar o deferimento da medida de urgência, até mesmo porque as alegações contidas no bojo da inicial do mandamus demandam cognição exauriente do processo, possível tão somente após as informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora e o oferecimento do parecer do Ministério Público Federal.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas ao d. Juízo de primeiro grau, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central de Processo Eletrônico – CPE do STJ.

Após, vista dos autos ao d. Ministério Público Federal"

2. O impetrante alega ser caso de se relativizar a aplicação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, pois a prisão cautelar do paciente teria fundamento inidôneo.

Assevera ser o paciente primário, de bons antecedentes, acusado da prática do delito de tráfico de entorpecente, crime praticado sem violência ou grave ameaça e, ainda, que a constrição cautelar da liberdade estaria fundamentada na gravidade abstrata desse delito, sendo possível a aplicação de medidas cautelares diversas.

Argumenta que o paciente "em nenhum momento (...) esboçou qualquer intenção e evadir-se para burlar ou tornar impossível a aplicação de eventual reprimenda penal, muito pelo contrário, apresentou-se espontaneamente perante a autoridade policial para ser interrogado a cerca dos fatos" (sic).

Estes os requerimentos e o pedido:

- "(...) aguarda a concessão da presente ordem de habeas corpus, a fim de que, liminarmente, seja revogada a prisão preventiva do paciente, concedendo a liberdade provisória ainda que condicionada A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS, PREVISTAS ESPECIFICAMENTE NO ART. 319, INCISOS I, II, IV, V e IX, C/C art. 282, I, II e § 1°, do CPP, os quais são:
- I Comparecimento mensal em Juízo no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
- II Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
- IV Proibição de Ausentar-se da Comarca de CATANDUVA-SP sem autorização Judicial proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
- V Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos:
 - IX monitoração eletrônica.

No mérito, requer-se a concessão da ordem em caráter definitivo, para permitir que o paciente responda ao processo em liberdade, ainda que condicionada às medidas do artigo 319 do Código de Processo Penal".

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. A decisão questionada, proferida em 21.3.2022, menos de três dias antes desta nova impetração neste Supremo Tribunal, quando ainda pendente de decisão o pleito apresentado no Superior Tribunal de Justiça, monocrática, de natureza precária e desprovida de conteúdo definitivo. O Ministro do Superior Tribunal de Justiça Jesuíno Rissato, Desembargador convocado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, indeferiu a medida liminar requerida, requisitou informações e determinou o encaminhamento do processo ao Ministério Público Federal, para, instruído o feito, dar-se o regular prosseguimento do habeas corpus até o julgamento na forma pleiteada.

O exame do pedido formalizado naquele Superior Tribunal ainda não foi concluído. A jurisdição ali pedida está pendente e o órgão judicial atua para prestá-la na forma da lei.

4. Este Supremo Tribunal tem admitido, em casos excepcionais e em circunstâncias fora do ordinário, o temperamento na aplicação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

Essa excepcionalidade é demonstrada em casos nos quais se patenteie flagrante ilegalidade ou contrariedade a princípios constitucionais ou legais na decisão questionada, o que não se tem na espécie vertente.

5. Sem adentrar o mérito, mas apenas para afastar a alegação de manifesta ilegalidade ou teratologia na espécie, é de se anotar que, ao

(284)

converter a prisão em flagrante do paciente em preventiva, o juízo da Vara Plantão da Comarca de Catanduva/SP assentou:

"Consta dos autos que os Policiais Militares estavam em patrulhamento e obtiveram informes acerca da oferta de drogas por indivíduo que se encontrava acampado na região da Praia do Torres, no Município de Sales/SP, apontando as vestes trajadas e o quiosque habitado. No entanto, pugnou por anonimato. Os Policiais seguiram ao local e prontamente identificaram o suspeito, ora qualificado como RENAN AMORIM BATISTA. Observaram que rumou à região dos banheiros, no que procederam abordagem. Revistado, foi encontrado, tão somente, um aparelho celular na sua posse. Entretanto, questionado, prontamente admitiu a guarda de drogas e o intento de comercialização. Acrescentou que as porções de drogas se encontravam na barraca montada no quiosque nº 03, especialmente no interior de cooler disposto no local. Vistoriada a localidade indicada, foram encontradas 41 (quarenta e uma) porções de substância esbranquiçada, similar à cocaína. Nenhum valor em moeda corrente foi localizado. Interpelado, RENAN afirmou que tencionava vender, mas que não havia comercializado nenhuma porção até então. Por derradeiro, constataram que havia uma motocicleta estacionada nas proximidades, placas EHD4F13, identificada como sendo de uso de RENAN. Neste contexto, proferiram voz de prisão e conduziram-no ao Plantão Policial.

(...) há provas da materialidade, consoante auto de exibição e apreensão, laudo provisório (fl. 11), boletim de ocorrência e documentos presentes nos autos. Há, também, indícios da autoria. Isto porque, os Policiais Militares receberam denúncia de que o autuado estaria realizando a prática de tráfico em região de acampamento de praia no Município de Sales/SP ('Praia do Torres'). Em patrulhamento, o indiciado foi, de fato, localizado no local mencionado e, em abordagem, foram encontradas porções de cocaína e o mesmo confirmou a prática do tráfico de drogas.

Por sua vez, também está configurado o periculum in mora. No caso, além da quantidade da droga apreendida (41 pinos de cocaína, com peso bruto de 37,39 gramas), o indiciado, no momento da abordagem policial, confirmou que estava tentando realizar a venda da droga no local.

(...) Ora, mostra-se legítima a conversão da prisão em flagrante em preventiva para garantir a ordem pública diante das circunstâncias do caso concreto que, em razão da quantidade da droga apreendida e das características delineadas (denúncia e abordagem), retratam, in concreto, a periculosidade do agente (STJ HC 270315-SP 2013/014916-1 Rel. Min. Laurita Vaz, julg. 20/08/2013, Quinta Turma, DJe 27/08/2013)".

Essa decisão foi mantida nas instâncias antecedentes.

6. Pelo demonstrado nestes autos, a prisão preventiva está fundamentada na periculosidade do paciente, na gravidade concreta a ele imputada e na ineficácia das medidas cautelares diversas na espécie. Diferente do alegado na inicial da presente impetração, não se comprova carência de fundamentação idônea, tendo sido apontada a prática do tráfico de entorpecente pelo paciente "em região de acampamento de praia no Município de Sales/SP ('Praia do Torres')", tendo sido apreendidos "41 pinos de cocaína, com peso bruto de 37,39 gramas" de que seria possuidor com fins de mercancia.

As instâncias antecedentes concluíram pela suficiência da fundamentação apresentada para a prisão cautelar, não estando evidenciada nestes autos ilegalidade ou teratologia para superação da Súmula n. 691 deste Supremo Tribunal e revogação da constrição da liberdade.

Pelas circunstâncias do ato praticado e com os dados apresentados nas instâncias antecedentes, a fundamentação adotada mostra-se idônea para a decretação da prisão e não aplicação de medida cautelar diversa. A constrição da liberdade do paciente harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, no sentido de a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi e pelo risco de reiteração delitiva, ser motivo idôneo para a custódia cautelar. Assim, por exemplo:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. (...) PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes. 2. Não há nenhuma espécie de teratologia, abuso de poder ou ilegalidade flagrante no presente caso. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (HC n. 177.941-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 29.5.2020).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. (...) PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL E EXCESSO DE PRAZO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) A decisão que manteve a segregação cautelar apresenta fundamentação jurídica idônea, já que lastreada nas circunstâncias do caso para resguardar a ordem pública, ante a periculosidade social do agente (...). 3. Agravo Regimental a que se nega provimento" (HC n. 171.390-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 1º.8.2019).

7. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que "a existência de condições subjetivas favoráveis ao agravante, tais como primariedade e residência fixa, não obsta a segregação cautelar, desde que presentes, nos autos, elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica na espécie" (HC n. 154.394, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 24.8.2018).

8. As instâncias antecedentes consideraram o conjunto probatório para concluir demonstrados indícios de autoria da prática do delito imputado e dos requisitos para a manutenção da prisão cautelar do paciente.

Para rever os pressupostos da prisão cautelar na forma adotada pelas instâncias antecedentes e acolher as alegações do impetrante, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos pelos quais se permitiu identificar o *modus operandi* da prática delitiva, ao que não se presta o *habeas corpus*. Assim, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. (...) PRISÃO PREVENTIVA COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INVIABILIDADE DE EXAME DA QUESTÃO ATINENTE À NEGATIVA DE AUTORIA NA VIA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II - Há farta jurisprudência desta Corte, em ambas as Turmas, no sentido de que a gravidade em concreto do delito, ante o modus operandi empregado, e a reincidência delitiva permitem concluir pela periculosidade social do paciente e pela consequente presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial para garantia da ordem pública. III -O exame da questão atinente à negativa de autoria implicaria, necessariamente, aprofundado exame do conjunto fático-probatório da causa, o que, como se sabe, não é possível nesta estreita via do habeas corpus, instrumento que exige a demonstração do direito alegado de plano e que não admite dilação probatória. IV - Agravo regimental a que se nega provimento' (HC n. 176.246-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 18.11.2019).

9. A decisão liminar e precária proferida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Jesuíno Rissato, Desembargador convocado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, não exaure o cuidado do que posto a exame, estando o *habeas corpus* ali em curso a aguardar julgamento definitivo, como pedido pela parte, o que também é impeditivo de atuação deste Supremo Tribunal na fase processual em que a outra ação pende no órgão de origem. Assim, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. USO ARBITRÁRIO DE ALGEMAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em habeas corpus requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de manifesta ilegalidade ou teratologia. 2. Inviável o exame das teses defensivas não analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido" (HC n. 160.507-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 5.10.2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS." PROCESSO PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/06. ENUNCIADO Nº 691 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 'Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar' - Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. In casu, o paciente teve a prisão preventiva decretada no contexto de apuração dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06. 3. A supressão de instância impede o conhecimento de Habeas Corpus impetrado per saltum, porquanto ausente o exame de mérito perante o Tribunal a quo e Corte Superior. Precedentes: HC 100.595, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 9/3/2011, HC 100.616 Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 14/3/2011, HC 103.835, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/2/2011, HC 98.616, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 22/2/2011. 4. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 09/05/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/05/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 01/07/2015. 5. Agravo regimental desprovido" (HC n. 161.006-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 15.10.2018).

Confiram-se também os julgados: *Habeas Corpus* n. 186.472-AgR, de minha relatoria, DJe 13.8.2020; *Habeas Corpus* n. 89.970, de minha relatoria, DJ 22.6.2007; *Habeas Corpus* n. 90.232, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 2.3.2007; e Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n. 89.675, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 2.2.2007.

10. Pelo exposto, **nego seguimento ao** *habeas corpus* (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida.**

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2022.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

HABEAS CORPUS 213.419

(285)

ORIGEM : 213419 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : RIO GRANDE DO SUL **RELATORA**

:MIN. ROSA WEBER :VALDINEI FOGACA DOS SANTOS :LUIZ JACOMIN RIGHI (22594/RS) PACTE.(S) IMPTF (S) COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus. Crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Aplicação da lei penal. Fundamentação idônea. Excesso de prazo para formação da culpa não configurado. Manifesta ilegalidade ou teratologia não identificadas. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Jacomini Righi em favor de Valdinei Fogaça dos Santos, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Sebastião Reis Júnior, que negou provimento ao agravo regimental no HC 704.335/RS (evento 8).

O Paciente foi preso em flagrante delito, convertido o título em prisão preventiva e, posteriormente, denunciado pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33, caput e § 1º, III e 35, caput, da Lei 11.343/2006) (evento 6, fls. 97-102; 132-7).

Extraio do ato dito coator:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

- 1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.
- 2. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fizeram referências às circunstâncias fáticas justificadoras, consubstanciado o risco concreto de reiteração criminosa.
- 3. Não falar em excesso de prazo quando o eventual atraso na instrução não pode ser imputado apenas ao Estado-Juiz.

4. Agravo regimental improvido.

No presente writ, o Impetrante alega, em síntese, excesso de prazo para formação da culpa, custodiado o Paciente desde 28.10.2020. Argumenta inidônea a fundamentação do decreto prisional e das decisões mantenedoras da prisão preventiva, porquanto lastreada na gravidade abstrata do delito e ausentes os requisitos autorizadores. Aponta ínfima a quantidade de droga apreendida. Ressalta a existência de circunstâncias judiciais favoráveis, como primariedade e residência fixa. Requer, em medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva e, sucessivamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

Decido.

Sem dúvida, a custódia cautelar, enquanto medida excepcional, exige demonstração inequívoca de sua necessidade, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de representar mera antecipação da reprimenda a ser cumprida quando da condenação (HC 105.556/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 30.8.2013).

Dessa forma, o decreto de prisão cautelar há de se apoiar nas circunstâncias fáticas do caso concreto, evidenciando que a soltura colocará em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, à luz do art. 312 do CPP, e desde que igualmente presentes prova da materialidade do delito e indícios suficientes da autoria.

Em relação à alegação defensiva de falta de fundamentação idônea da constrição cautelar, o Superior Tribunal de Justiça ratificou as decisões das instâncias antecedentes e manteve a prisão preventiva do Paciente, à consideração de que "em que pesem as alegações do agravante, foi apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consubstanciada no risco concreto de reiteração criminosa, haja vista que, conquanto primário, apresenta condenação provisória pelos delitos de tráfico e associação pra o tráfico de drogas (processo n. 053/2.19.0000161-4) - fl. 174. E, ainda, disse o Magistrado a quo que constam dos autos inúmeras ocorrências policiais em que sedizentes usuários de drogas informaram a aquisição de entorpecentes do ora paciente (fl. 174)" (destaquei).

Portanto, a fundamentação do ato dito coator não diverge da orientação desta Suprema Corte no sentido de que "[s]e as circunstâncias concretas da prática do ilícito indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP" (v.g. HC 105.585/SP, HC 112.763/MG e HC 112.364 AgR/DF,

precedentes da minha lavra). Nesse sentido: "Este Supremo Tribunal assentou que a periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi e o risco concreto de reiteração criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar. (HC 110.313/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 13.02.2012). Ainda, "O acordão recorrido está alinhado com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)" (RHC 169.698 AgR/PE, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe de 26.9.2019).

Lado outro, a circunstância de o Paciente ostentar primariedade e residência fixa não constitui óbice à decretação ou manutenção da prisão preventiva, desde que preenchidos os pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal (HC 108.314/MA, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 106.816/PE, Rel. Min. Ellen Gracie).

Dada a necessidade da constrição cautelar do Paciente, carece de plausibilidade jurídica o pleito defensivo de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (arts. 282, § 6°, e 319 do CPP).

Quanto ao alegado excesso de prazo para formação da culpa, ressalto que a razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto, até porque a melhor compreensão do princípio constitucional aponta para um "processo sem dilações indevidas", em que a demora na tramitação do feito há de guardar proporcionalidade com a complexidade do delito nele veiculado e as diligências e os meios de prova indispensáveis a seu deslinde. Nesse sentido o magistério de Daniel Mitidiero, que se endossa (Curso de Direito Constitucional, 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Revista dos

Mostra-se sedimentada na prática processual desta Suprema Corte, diretriz jurisprudencial no sentido de que o excesso de prazo da instrução criminal não resulta de simples operação aritmética, impondo-se considerar a complexidade do processo, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos, fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento (HC 108.426/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1^a Turma, DJe 06.8.2012).

De acordo com o Tribunal estadual, "Não se configura desídia do juízo na condução do feito, arredado o argumento do excesso de prazo, sendo que a prisão, que remete a outubro de 2020, em confronto com eventual pena advinda em caso de condenação, pelos delitos que ora se examina, não se mostra exorbitante. Em 28JUL2021, reavaliada a necessidade da prisão do paciente, sendo mantida. Informado pelo juízo em 10SET2021: 'Há prova da materialidade do delito e indícios de autoria e a segregação cautelar do denunciado foi decretada para fins de garantia da ordem pública e, também, para evitar a reiteração delitiva, na medida em que, embora tecnicamente primário, o paciente foi condenado, em sentença proferida em 03/03/2020, ainda não transitada em julgado, à pena de 8 anos, 9 meses e 1 dia de reclusão, além de dias-multa, pela prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, além de possuir procedimentos policiais contra si que também se apura a suposta prática de traficância. . Atualmente, o processo encontra-se aguardando a designação da audiência de instrução'."(evento 6, fls. 177-8)

Na mesma toada, a Corte Superior não identificou o alegado excesso de prazo, tendo em vista que "conforme ficou consignado na decisão ora impugnada, diante das movimentações processuais relatadas pelo Tribunal de origem, infere-se que eventual atraso não pode ser exclusivamente imputado, ao menos por ora, ao Estado (fl. 241). Ademais, o Juízo de primeiro grau está reavaliando a prisão cautelar do paciente, conforme exige a legislação processual penal"

Desse modo, o ato dito coator encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que em casos penais mais complexos, envolvendo crimes de acentuada gravidade, como na hipótese, é tolerável alguma demora (HC 107.629/PB, Redatora para o acórdão Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJe 15.3.2012).

Presente esse contexto, não se identifica uma tramitação heterodoxa feito imputável apenas ao aparelho judiciário, tampouco se mostra configurada 'situação anômala' a comprometer 'a efetividade do processo' ou 'desprezo estatal pela liberdade do cidadão' (HC 142.177/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Înexistente, pois, ilegalidade ou arbitrariedade no ato hostilizado passível de correção na presente via.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente habeas corpus (art. 21, § 1°, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2022.

Ministra Rosa Weber Relatora

(286)

HABEAS CORPUS 213.439

ORIGEM : 213439 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : SÃO PAULO

:MIN. EDSON FACHIN RELATOR

: MARCELO ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAVALCANTI PACTE.(S)

DE ALMEIDA

(287)

IMPTE.(S) : MICHAEL PAIXAO DOS SANTOS (385475/SP) COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 717.391 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<u>Decisão</u>: Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no HC 717.391/SP, não conheceu da impetração.

Alega-se, em suma, que o constrangimento ilegal decorre da exasperação da pena-base sem fundamentação idônea, porquanto baseada em elementos inerentes ao tipo, bem como em circunstâncias que serviram para caracterizar a majorante.

É o relatório. Decido.

STF - DJe nº 58/2022

1. Cabimento do habeas corpus:

Inicialmente, destaco que esta Corte tem posição firme pela impossibilidade de admissão de habeas corpus impetrado contra decisão proferida por membro de Tribunal Superior, visto que, a teor do art. 102, I, i, da Constituição da República, sob o prisma da autoridade coatora, a competência originária do Supremo Tribunal Federal somente se perfectibiliza na hipótese em que Tribunal Superior, por meio de órgão colegiado, atue em tal condição. Nessa linha, cito o seguinte precedente:

"É certo que a previsão constitucional do *habeas corpus* no artigo 5º, LXVIII, tem como escopo a proteção da liberdade. Contudo, não se há de vislumbrar antinomia na Constituição Federal, que restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição. Assim, a pretexto de dar efetividade ao que se contém no inciso LXVIII do artigo 5º da mesma Carta, ter-se-ia, ao fim e ao cabo, o descumprimento do que previsto no artigo 102, I, i, da <u>Constituição como regra de competência,</u> estabelecendo antinomia entre normas constitucionais.

Ademais, com respaldo no disposto no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pode o relator negar seguimento a pedido improcedente e incabível, fazendo-o como porta-voz do colegiado. Entretanto, há de ser observado que a competência do Supremo Tribunal Federal apenas exsurge se coator for o Tribunal Superior (CF, artigo 102, inciso I, alínea i), e não a autoridade que subscreveu o ato impugnado. Assim, impunha-se a interposição de agravo regimental (HC 114.557 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12.08.2014, grifei)."

Não se inaugura a competência deste Supremo nas hipóteses em que não esgotada a jurisdição antecedente, visto que tal proceder acarretaria indevida supressão de instância, dado o cabimento de agravo regimental. Precedentes:

"É inadmissível o habeas corpus que se volta contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente." (HC 141.316 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 05.05.2017, grifei)

"1. [...] O exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. 2. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo. O recurso interno para o órgão colegiado é medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF. (HC 130.719 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 03.11.2015, grifei)

No caso concreto, por contrariar frontalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o habeas corpus não merece conhecimento, na medida em que ataca decisão monocrática que não conheceu da impetração, sem ter manejado irresignação regimental.

2. Análise da possibilidade de concessão da ordem de ofício no caso concreto:

Devido ao caráter excepcional da superação da jurisprudência da Corte, a concessão da ordem de ofício configura providência a ser tomada tão somente em casos absolutamente aberrantes e teratológicos, em que a ilegalidade deve ser cognoscível de plano, sem a necessidade de produção de quaisquer provas ou colheita de informações, o que, no caso concreto, não se verifica.

Destarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, não é o caso de concessão da ordem de ofício.

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao habeas corpus.

> Publique-se. Intime-se. Brasília, 24 de março de 2022.

Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente **HABEAS CORPUS 213.458**

ORIGEM : 213458 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA : CAIO DO BEM MASIERO PACTE.(S)

: WILLIAN CAMPOS SILVA MOREIRA (30360/ES) E IMPTE.(S)

OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 721.625 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

CORPUS. PROCESSUAL **HABEAS** PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUBSTITUIÇÃO DO ATO QUESTIONADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO-JURÍDICO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.

Relatório

1. Habeas corpus, com requerimento de medida liminar, impetrado por Willian Campos Silva Moreira e outro, advogados, em benefício de Caio do Bem Masiero, contra decisão proferida pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual, em 14.2.2022, denegado o Habeas Corpus n. 721.625/MG.

O caso

2. Consta dos autos ter sido o paciente denunciado, em 10.9.2021, pela apontada prática do crime previsto nos incs. I e IV do § 2º do art. 121 do . Código Penal, contra a vítima Gilcimar de Oliveira Adão. Pelo que se extrai do sítio eletrônico do Tribunal de Justica de Minas Gerais, ao receber a denúncia, em 17.9.2021, o juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do paciente. O pedido de revogação dessa medida foi indeferido, em 5.10.2021, com os fundamentos seguintes:

"(...) a prisão preventiva de Caio do Bem Masieiro está baseada em elementos concretos que correspondem ao periculum libertatis e ao fumus commissi delicti, assim como pelo fato de as medidas cautelares diversas da prisão não se mostrarem suficientes para garantir a ordem pública, aplicação da lei penal e instrução penal, por todos os fatos e fundamentos expostos na decisão de f. 272/273, sendo que os elementos trazidos aos autos, até o presente momento, indicam que os fundamentos que autorizam a prisão preventiva permanecem presentes, nos exatos termos daquela decisão, sendo insuficientes os argumentos apresentado pelo acusado às f. 274/279 para a revogação da prisão.

Pelo que se depreende dos autos, torna-se necessária a manutenção de Caio do Bem Masiero com base na garantia da ordem pública, consistente na intranquilidade do meio social causada pelos delitos e, mais importante, a prisão preventiva é necessária para a conveniência da instrução processual, neste caso com o objetivo de preservar a prova, garantindo a sua regular colheita, conservação e veracidade, distanciando-a de qualquer interferência do acusado, o que também demonstra a existência de perigo gerado pelo estado de liberdade de Caio do Bem Masiero (...)" (e-doc. 5).

3. Contra essa decisão, impetrou-se o Habeas Corpus n. 1.0000.21.225965-9/000, denegado em 6.12.2021, pela Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Relator o Desembargador Maurício Pinto Ferreira. É a ementa desse julgado:

"HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - MANUTENÇÃO - NECESSIDADE - PRESENÇA DOS PRESSUSPOSTOS DOS ARTIGOS 312 E SEGUINTES DO CPP -GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA - NÃO OCORRÊNCIA - INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS -IRRELEVÂNCIA - PRINCIPIO DA INOCENCIA OBSERVADO - PANDEMIA DE COVID-19 - PACIENTE NÃO INSERIDO EM GRUPO DE RISCO AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. 1. Presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva, imperiosa a manutenção da prisão processual para a garantia da ordem pública. 2. As condições favoráveis do paciente, por si só, não implicam a concessão da liberdade provisória, quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da segregação cautelar.3. Estando à preventiva devidamente justificada, não há prejuízo ao princípio da presunção de inocência, que diz respeito à proibição da antecipação dos efeitos de eventual sentença, como por exemplo, a execução da pena, inscrição do nome do réu no rol dos culpados, suspensão dos direitos políticos e pagamento de custas. 4. Uma vez que o paciente em tese praticou delito grave e não apresenta qualquer condição preexistente que o coloque no grupo de risco para o agravamento da doença denominada COVID19, não há falar em substituição, em caráter excepcional, da prisão cautelar em domiciliar" (e-doc. 4).

4. Esse acórdão foi o objeto do Habeas Corpus n. 721.625/MG impetrado no Superior Tribunal de Justiça. Em 14.2.2021, o Ministro Sebastião Reis Júnior denegou a ordem, nos termos seguintes:

"(...) Neste habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Caio do Bem Masiero - preso preventivamente e denunciado pela suposta prática de qualificado crime homicídio do (Processo . 0011514-90.2021.8.13.0384, em curso na Vara Criminal da comarca de Leopoldina/MG) -, sob alegação de constrangimento ilegal nos fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva e de que o paciente faz jus à substituição da prisão por domiciliar (calcada na situação de pandemia),

requer-se, em liminar e no mérito, a revogação da prisão cautelar e, subsidiariamente, a substituição da prisão por cautelares diversas.

Divulgação: sexta-feira, 25 de março de 2022

É o relatório

A ordem não merece concessão.

Ao decretar a prisão preventiva do paciente, o Magistrado processante sopesou a gravidade concreta do delito perpetrado - extraída das circunstâncias do crime de homicídio qualificado, com especial destaque ao modus operandi - bem como o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado a partir de notícias de que o paciente possui envolvimento com o tráfico de drogas e associação para tal na cidade de Recreio/MG (fls. 27/29 - grifo nosso):

'Com relação ao pedido de Prisão Preventiva de Caio do Bem Masiero, diante dos argumentos registrados na Representação apresentada pela Autoridade Policial (f. 262/263-IP) e pelo conteúdo do parecer do Ministério Público (f. 265/268), penso que a Prisão Preventiva de Caio do Bem Masiero é necessária, com base em situação concretamente justificadora da medida, nos requisitos e circunstâncias exigidos nas normas estabelecidas no Código de Processo Penal, valendo destacar que existe perigo gerado pelo estado de liberdade do denunciado, indícios da autoria, prova da materialidade, a conduta criminosa, em apuração, é dolosa e punida com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos, sendo que a Prisão Preventiva ainda é necessária para garantia da ordem pública potencialmente ofendida pela conduta criminosa prevista no 121, §2º incisos I e IV do Código Penal, em tese, praticada por Caio do Bem Masiero, na gravidade em concreto de sua conduta demonstrada Representação apresentada pela Autoridade Policial e também no parecer do Ministério Público, periculosidade social do agente e pelas circunstâncias em que, em tese, foi praticado o delito (modus operandi). Entendo que, para a Prisão Preventiva pretendida pela Autoridade Policial e pelo Ministério Público, há prova inequívoca da existência do crime previsto no artigo 121, §2º incisos I e IV do Código Penal, bem como constato a existência de indícios suficientes da autoria em face Caio do Bem Masiero e, assim sendo, presentes estão, portanto, os pressupostos da Prisão Preventiva (art. 312, parte final, do Código de Processo Penal). Igualmente, encontro circunstância autorizadora prevista no art. 312 do Código de Processo Penal, qual seja, a garantia da ordem pública, pois o delito, em tese, praticado pelo denunciado Caio do Bem Masiero, segundo penso, deixou a comunidade de Recreio/MG em insegurança e imersão em contexto social de periculosidade, pois, em tese, no dia 10/02/2021, por volta das 17 horas, na Rua Luzia Maria de Souza, s/n, bairro José de Freitas Coutinho, em Recreio/MG, o denunciado Caio do Bem Masiero, em unidade de desígnios e comunhão de esforços com Fernando Soares de Almeida (falecido), previamente ajustados, impelido por motivo torpe e mediante dissimulação, mediante disparos de arma de fogo, matou Gilcimar de Oliveira Adão, constando, nos autos, informações de que o crime, em tese, foi planejado pelo denunciado, em razão do suposto envolvimento de Gilcimar no homicídio de que vitimou o irmão do denunciado, Christian do Bem Masieiro, em 26/05/2019, também em Recreio/MG. Segundo os autos, em tese, o denunciado acreditava que a vítima tinha envolvimento com a morte de seu irmão e, por conta disso, ainda em tese, decidiu contratar Fernando Soares de Almeida para dar fim à vida de Gilcimar de Oliveira Adão, valendo acrescentar que, de acordo com os elementos de informação constantes nos autos, a vítima foi alvejada após manter conversa amigável com seu executor, sem imaginar o que acontecería no dia dos fatos. Nessa linha, a conduta, em tese, praticada pelo denunciado Caio do Bem Masiero é concretamente grave e justifica a sua Prisão Preventiva, pois está além da tipicidade e previsão do ilícito. Pelo que se depreende dos autos, torna-se necessária a Prisão Preventiva de Caio do Bem Masiero, com base na garantia da ordem pública, consistente na intranquilidade do meio social causada pelo delito e, mais importante, a Prisão Preventiva é necessária para a conveniência da instrução processual, neste caso com o objetivo de preservar a prova, garantindo a sua regular colheita, conservação e veracidade, distanciando-a de qualquer interferência do denunciado, o que também demonstra a existência de perigo gerado pelo estado de liberdade de Caio do Bem Masieiro, uma vez que a Autoridade Policial afirmou a existência de efeito intimidatório que o citado denunciado exerce sobre moradores de Recreio/MG 'e possíveis testemunhas, bem como a possibilidade de que o mesmo crie obstáculos ao pleno esclarecimento das circunstâncias envolvendo o homicídio em análise, ao esconder/destruir provas que o vinculem ao crime'(sic - f. 263). Vejo também como necessária a Prisão Preventiva de Caio do Bem Masiero devido às notícias de que ele possui envolvimento com o tráfico de drogas e associação para tal na cidade de Recreio/MG, o que demonstra a recomendação de sua prisão devido a possível reiteração da prática delitiva, já que, em tese, solto pode incorrer no cometimento de novos crimes. Assim sendo, estou convencida que é significativo o perigo que Caio do Bem Masiero pode causar à ordem pública, caso permaneça em liberdade, não existindo nenhuma outra medida, diversa da presente, que possa assegurar a ordem pública, não sendo possível a substituição da Prisão Preventiva por outra medida cautelar prevista no art. 319, do CPP, conforme disposto no art. 282, § 6°, do CPP, ficando consignado que, diante dos elementos colhidos no Inquérito Policial, a Prisão Preventiva de Caio do Bem Masiero está baseada em elementos concretos que correspondem ao periculum libertatis e ao fumus commissi delicti, assim como pelo fato de as medidas cautelares diversas da prisão não se mostrarem suficientes para garantir a ordem pública, aplicação da lei penal e instrução penal, por todos os fatos e fundamentos expostos anteriormente, bem como pelos argumentos lançados na Representação apresentada pela Autoridade Policial (f. 262/263-IP) e pelo teor do parecer do Ministério Público (ID f. 265/268). Por fim, a Prisão Preventiva de Caio do Bem Masiero é necessária e está amparada nos requisitos exigidos pelo art. 312, do Código de Processo Penal, e, de igual sorte, pelas condições de admissibilidade previstas no art. 313 do Código de Processo Penal. Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, com respaldo nos princípios do livre convencimento motivado e da fundamentação dos atos jurisdicionais, RECEBO a DENÚNCIA e DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de CAIO DO BEM MASIERO, qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 311, 312, 313, I, todos do Código de Processo Penal."

O primeiro fundamento foi expressamente ratificado no acórdão denegatório:

[...] Com efeito, vê-se da aludida decisão que a ilustre Juíza a quo demonstrou as razões legais que motivaram a imposição e manutenção da prisão processual, fundamentando em elementos concretos dos autos a real necessidade da restrição cautelar da liberdade do paciente para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta a ele imputada. [...] No presente caso, o paciente, em comunhão de esforços com Fernando Soares de Almeida (falecido), em tese, de maneira premeditada e impelido por motivo torpe e dissimulação, desferiu disparos de arma de fogo que culminaram a morte de Gilcimar de Oliveira Adão, supostamente envolvido no homicídio de seu irmão, Christian do Bem Masiero. Verifica-se, assim, que, diante do crime, supostamente, praticado e pelas circunstâncias em que ele foi executado, evidencia-se a periculosidade concreta do paciente, justificando a manutenção da sua prisão cautelar, a fim de resguardar a ordem pública.

Acerca da idoneidade da referida fundamentação, destaco os seguintes precedentes recentes desta Corte: (...)

Logo, não há falar em ilegalidade na manutenção da prisão preventiva; ao contrário, os elementos sopesados justificam a manutenção da prisão para garantia da ordem pública. (...)

Ante o exposto denego a ordem (...)" (e-doc. 7).

5. Neste habeas corpus, insistem os impetrantes na alegação de manifesta ilegalidade na decretação e manutenção da prisão preventiva do paciente.

Afirmam que "possui [ele] características subjetivas inteiramente favoráveis, sendo primário, gozando de bons antecedentes, tem ocupação lícita e residência fixa, conforme documentação acostada ao presente pleito".

Sustentam a inidoneidade da fundamentação adotada pelo juízo de primeiro grau, pois se teria baseado na gravidade abstrata do crime.

Asseveram ausente o periculum libertartis, por "nunca ter sido [o paciente] investigado/denunciado por qualquer crime derivado da Lei 11.343/06, consequentemente, embasar sua segregação cautelar na referida ilação é fulminar os princípios norteadores do Processo Penal Pátrio, sem nenhuma prova".

Defendem a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

São os requerimentos e o pedido:

"Diante do exposto, REQUER a concessão liminar da ordem de habeas corpus, eis presentes de forma clara e insofismável, o constrangimento ilegal, decorrente da prisão preventiva contra o paciente, como explicitado e demonstrado em linhas volvidas, outorgando-lhe a liberdade, aplicando-se as medidas cautelares suficientes e alternativas à prisão, dessa forma, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, expedindo-se o competente e imediato ALVARÁ DE SOLTURA em favor de CAIO DO BEM MASIEIRO". (fl. 15, e-doc.1).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECÍDO**

6. A presente impetração está prejudicada.

Esta ação volta-se contra decisão do Ministro Sebastião Reis Júnior, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual denegado o *Habeas Corpus* n. 721.625/MG, cujo objeto foi o acórdão denegatório do *Habeas Corpus* n. 1.0000.21.225965-9/000, proferido pela Oitava Câmara do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Nesse julgado, foi ratificada a decisão de primeiro grau que indeferiu a revogação da prisão preventiva do paciente.

Consta do sítio eletrônico do Tribunal mineiro que, em 14.3.2022, <u>antes</u> da impetração do presente *habeas corpus*, foi o paciente pronunciado, tendo sido mantida a custódia cautelar decretada.

Substituiu-se, assim, o ato coator objeto de análise no Superior Tribunal de Justiça. Os novos fundamentos da pronúncia (cópia não juntada aos autos) não podem ser apreciados neste momento, sob pena de supressão de instância e em prejuízo do paciente, pois não se demonstrou terem sido impugnados os fundamentos da decisão proferida. Confira-se, nessa linha, a jurisprudência deste Supremo Tribunal:

"HABEAS CORPUS CONTRA INDEFERIMENTO MONOCRÁTICO DE PEDIDO DE LIMINAR. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO DA IMPETRAÇÃO NO TRIBUNAL A QUO. PREJUDICIALIDADE.

1. Superveniente julgamento de mérito de Habeas Corpus, impetrado perante o Tribunal a quo, prejudica o exame da impetração.

2. Habeas corpus *prejudicado*" (HC n. 152.375, Relator o Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 4.6.2019).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.

CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA: PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR POR DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HABEAS CORPUS INDEFERIDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSTERIOR JULGAMENTO DEFINITIVO DA IMPETRAÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULO: PREJUÍZO. ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO-JURÍDICO: PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Substituído o título judicial questionado no Superior Tribunal de Justiça, prejudicado está o habeas corpus por perda superveniente de objeto.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (HC n. 135.010, de

minha relatoria, Segunda Turma, DJe 20.9.2016).

"PENAL. PROCESSO PENAL. HÁBEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA QUE DECISÃO DECRETA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. QUADRILHA OU BANDO. ART. 288, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREJUDICIALIDADE.

- I Não pode o Supremo Tribunal Federal apreciar situação processual nova diversa da apresentada à autoridade tida por coatora, sob pena de supressão de instância.
- II A sentença condenatória superveniente, ainda que, alegadamente e em tese, mantenha a inconsistência de fundamento do decreto de prisão preventiva, é novo título justificador da prisão.
- III Habeas corpus prejudicado" (HC n. 87.775, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 13.4.2007).
- 7. Pelas mudanças processadas no quadro fático-jurídico após a prolação da decisão impugnada, julgo prejudicado o habeas corpus (inc. IX do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2022.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

PETIÇÃO 5.886 (288)

: PET - 5886 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED : DISTRITO FEDERAL RELATOR :MIN. EDSON FACHIN

REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO.(A/S) NESTOR CUÑAT CERVERÓ

ADV.(A/S) : BENO FRAGA BRANDAO (20920/PR, 34666/SC) : ALESSI CRISTINA FRAGA BRANDAO (0044029/PR) ADV.(A/S) : JOAO PEDRO COUTINHO BARRETO (210903/RJ) ADV.(A/S) ADV.(A/S) : MARIA VICTÓRIA ESMANHOTTO (104992/PR) INTDO.(A/S) · PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

: TALES DAVID MACEDO (20227/DF) ADV.(A/S)

: CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO (049659/RJ) E ADV.(A/S)

OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FREDERICO DE OLIVEIRA FERREIRA (59758/DF,

102764/MG)

ADV.(A/S) : JOSE DAVI CAVALCANTE MOREIRA (52440/DF)

DESPACHO:

Por meio do Ofício n. 105.725/2021 (e.Doc.233), a 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR informa que a defesa técnica pleitou "(i) seja expedido INFODIP para a Justiça Eleitoral a fim de informar o cumprimento das penas privativas de liberdade e de multa, determinando, assim, a finalização da suspensão dos direitos políticos do colaborador; e (ii) seja expedido ofício à Polícia Federal com a informação de cumprimento da pena privativa de liberdade do peticionário". Todavia, aquele Juízo decidiu por aguardar "o deslinde de questões postas perante a col. Corte nos autos de Petição n. 5.886/DF".

Sendo assim, colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República à luz do estágio processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de março de 2022.

Ministro Edson Fachin Relator

Documento assinado digitalmente

PETIÇÃO 5.886 (289)

ORIGEM : PET - 5886 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : DISTRITO FEDERAL RELATOR :MIN. EDSON FACHIN

REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO.(A/S) : NESTOR CUÑAT CERVERÓ

ADV.(A/S) : BENO FRAGA BRANDAO (20920/PR, 34666/SC) ADV.(A/S) : ALESSI CRISTINA FRAGA BRANDAO (0044029/PR) ADV.(A/S) : JOAO PEDRO COUTINHO BARRETO (210903/RJ) : MARIA VICTÓRIA ESMANHOTTO (104992/PR) ADV.(A/S) : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS INTDO.(A/S)

ADV.(A/S) :TALES DAVID MACEDO (20227/DF)

ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO (049659/RJ) E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FREDERICO DE OLIVEIRA FERREIRA (59758/DF,

102764/MG)

ADV.(A/S) : JOSE DAVI CAVALCANTE MOREIRA (52440/DF)

DECISÃO:

1. Trata-se de procedimento no qual foi homologado o acordo de colaboração de colaboração premiada celebrado entre Nestor Cuñat Cerveró, em decisão exarada pelo saudoso Ministro Teori Zavascki nos termos da Lei 12.850/2013.

Sobrevém a petição protocolada sob o n. 0047599/2021, por meio da qual vem o Colaborador comunicar que o Tribunal de Contas da União, em sessão Plenária do dia 17.3.2021, decidiu não ser vantajosa a adesão do órgão de controle aos termos e limites pactuados no acordo de colaboração premiada, seja em razão do estágio já avançado dos procedimentos de Tomada de Contas, seja porque essas apurações administrativas possuem esteio em fontes independentes

Naquela oportunidade, a defesa contrastou as justificativas expostas, em síntese, porque: (i) os meios de prova apresentados, a partir dos atos de colaboração com a Procuradoria-Geral da República, teriam sido utilizados no início dos procedimentos administrativos; (ii) o auxílio efetivo apresentado pelo Colaborador teria sido decisivo para a descoberta dos fatos ora investigados na esfera administrativa; (iii) há expressa previsão no acordo segundo a qual o Ministério Público Federal compromete-se a gestionar a órgãos públicos com competência para ações de ressarcimento "em prol da aceitação dos valores estipulados neste acordo como quitação pelos fatos por ele abrangidos em sede de tipicidade penal"; e (iv) a atuação pelos órgãos administrativos viola os princípios da confiança e segurança jurídica.

Postula, à luz desse contexto: "seja imposta à observância aos Termos do Acordo de Colaboração Premiada firmado por NESTOR CERVERÓ com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a todos os órgãos responsáveis pela apuração dos mesmos fatos reconhecidos no Acordo, no âmbito dos processos administrativos disciplinares e tributários em trâmite perante o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, RECEITA FEDERAL e FAZENDA NACIONAL".

Em manifestação, a Procuradoria-Geral da República "requer seja determinado o desentranhamento de todos os elementos de prova oriundos da colaboração premiada, por se tratar de elemento de prova produzido no âmbito criminal e obtido sem autorização judicial, dos processos TC 017.900/2017-4 e TC 026.363/2015-1" (e.Doc. 229).

É o relatório. Decido.

2.1 Principio assentando que o cerne da irresignação veiculada pelo reclamante diz com possível violação aos limites advindos do acordo de colaboração premiada celebrado entre o Ministério Público Federal e Nestor Cuñat Cerveró, homologado por esta Corte.

In casu, a defesa pretende ver expressamente reconhecido que o Colaborador Nestor Cuñat Cerveró já foi penalizado pelos mesmos fatos que agora são apurados em sede administrativa.

A principal tese defensiva sustenta que a adesão aos termos do acordo não pode ser compreendida como uma eleição discricionária, pois isso acarretaria violações ao bis in idem e ao princípio da segurança, à medida que o Colaborador seria penalizado na esfera administrativa novamente, e pelos mesmos fatos que noticiou no ajuste celebrado com o Ministério Público Federal.

Nessa direção, são concretamente questionadas as justificativas trazidas na decisão administrativa por meio da qual o Tribunal de Contas da União expressou o seu desinteresse na adesão aos limites pactuados no acordo de colaboração premiada.

É que, para o Colaborador, a centralidade da análise cinge-se à identidade dos fatos e à abrangência que a defesa extrai dos deveres pactuados no acordo, entre os quais, o de cooperação com os órgãos administrativo de controle.

De outro lanço, segundo as conclusões exaradas pelo TCU, a sua adesão seria desvantajosa para o efeito de excluir a responsabilidade solidária do ex-Diretor da Petrobras S.A., Nestor Cuñat Cerveró pelos fatos ali apurados, pelas razões assim sintetizadas em relação ao Acórdão 563/2021, TCU – Plenário (e.Doc.230): "9.1 (...) relativamente à Petição 5886, não se afigura vantajosa a adesão do TCU ao acordo de colaboração premiada celebrado entre o Ministério Público Federal e o Senhor Nestor Cuñat Cerveró, especialmente no que se refere aos TC 005.261/2015-5, 005.406/2013-7 e 026.363/2015-1, em função do avançado estágio processual destes autos e das apurações dos aludidos processos terem sido fundamentadas em provas e evidências oriundas de fontes independentes em relação ao aludido acordo, com baixa possibilidade de investigativa para este TCU ".

Com vista dos autos, a Procuradoria-Geral da República delimita que os elementos de prova foram efetivamente utilizados pelo Tribunal de Contas da União à míngua de adesão ao acordo e autorização judicial somente nos processos TC 026.363/2015-1 e TC 017.900/2017-4, ao passo que, nos demais casos mencionados pela defesa técnica, não visualizou comprovado acréscimo probatório com origem neste acordo.

Relativamente ao TC 026.363/2015-1, o próprio órgão de controle admitiu a utilização de informações publicizadas do acordo, para o fim de

(290)

contextualização, assim como para avaliar elementos volitivos e descrever circunstâncias relacionadas à infração. Já no TC 017.900/2017-4, afirmou que os elementos divulgados pela imprensa teriam sido empregados em reforço, porém, sem consubstanciarem fundamento à responsabilização.

Com efeito, depreende-se do Termo de Acordo de Colaboração Premiada em questão, nomeadamente na Cláusula 20, a possibilidade de compartilhamento válido dos elementos coligidos no ato negocial com outras esferas jurisdicionais, criminais e cíveis para subsidiar ações e esferas diversas, a exemplo do presente caso, exceto em caso de rescisão motivada por fato imputado exclusivamente ao Ministério Público Federal.

Todavia, ao lado dessas cláusulas, há expressa ressalva restringindo os efeitos dela decorrentes, notadamente no que tange às gestões a serem implementadas pelo Ministério Público Federal em face das repercussões na esfera cível e na improbidade administrativa (Cláusula 10ª).

Com efeito, como consectário do interesse público que desponta da essência do ato negocial, tal restrição compatibiliza-se com o intento proativo do Colaborador em auxiliar espontaneamente as investigações processadas em feitos criminais, com a legítima expectativa de que o Poder Público restrinja o possível alcance de efeitos jurídicos que poderiam advir do processamento desses feitos.

Nessas condições, a disposição constante da Cláusula 10º e os seus parágrafos são claros em estipular restrições sancionatórias, quando preveem

Cláusula 10ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não proporá ações cíveis ou de improbidade contra o COLABORADOR ou suas empresas pelos fatos abrangidos neste acordo, salvo em caso de rescisão.

Parágrafo I°. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL compromete-se a gestionar junto à empresa Petróleo Brasileiro S/A, bem como perante qualquer outro órgão público com competência para ações de ressarcimento, em prol da aceitação dos valores estipulados neste acordo como quitação pelos fatos por ele abrangidos em sede de tipicidade penal, de responsabilidade do COLABORADOR.

Parágrafo 2°. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL compromete-se a gestionar junto aos juízos e tribunais perante os quais já tenham sido propostas ações cíveis ou de improbidade contra o COLABORADOR pelos fatos atingidos nesse acordo, a fim de que sejam liberados eventuais bens bloqueados, excetuados os que compõem a cláusula 5ª, dados como garantia

Portanto, a interpretação dessas cláusulas representa o exato sentido e alcance da restrição consensual deliberada pelas partes, não sendo possível acatar que terceiros possam se valer dos termos do acordo no que lhes interessa, mas rejeitá-los no que não lhes convém. Afinal, o acordo é uma totalidade e assim deve ser visto.

Diante das peculiaridades inerentes ao negócio jurídico processual previsto na Lei 12.850/2013 e conquanto a aquisição dos benefícios avençados no acordo homologado pressuponha o cumprimento dos deveres assumidos, sobreleva afirmar a impositiva higidez das cláusulas avençadas, sendo assente a orientação do Supremo Tribunal Federal de que, "salvo ilegalidade superveniente apta a justificar nulidade ou anulação do negócio jurídico, acordo homologado como regular, voluntário e legal, em regra, deve ser observado mediante o cumprimento dos deveres assumidos pelo colaborador, sendo, nos termos do art. 966, § 4º, do Código de Processo Civil, possível ao Plenário analisar sua legalidade" (PET 7.074-QO, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, j. 29.6.2017).

Como visto, muito embora o acordo em apreço haja autorizado o compartilhamento das informações nas hipóteses cabíveis, delimitou limites aos efeitos sancionatórios, de modo que a utilização válida dos elementos de prova, <u>públicos ou não</u>, pressupõe a necessária adesão do órgão público às regras pactuadas.

Compreender de modo diverso equivaleria a tornar inócua a cláusula contratual, fragilizando os acordos de colaboração pactuados, sobretudo no que tange às delimitações dos efeitos que podem decorrer em processos administrativos e ações de improbidade. Diante disso, não restam dúvidas quanto aos impactos à esfera administrativa das cláusulas estipuladas no acordo de colaboração premiada em apreço.

2.2 Com efeito, à luz do contexto em exame, não se pode perder de vista a natureza jurídica do acordo de colaboração premiada, meio de obtenção de prova em que se propicia ao agente colaborador da justiça o alcance de benefícios negociados na avença com os legitimados elencados no art. 4°, § 2°, da Lei 12.850/2013, caso do seu ato de liberalidade advenha um ou mais dos resultados dispostos no caput do mesmo dispositivo legal.

Ante essa característica, faz-se mister ressaltar o julgamento nos autos da PET 7.065, pela Segunda Turma desta Corte, que redundou no compartilhamento com o Ministério Público do Estado de Santa Catarina de dados extraídos em acordo de colaboração premiada, ficando expressamente ressalvada a necessidade de observância aos limites pactuados com o

Rememore-se, por pertinente, que o e. Decano desta Corte Suprema bem verticalizou esses contornos, quando salientou os pilares pelos quais deve ser equacionada a possibilidade de compartilhamento dos termos de depoimento: "de um lado, direitos fundamentais do agente colaborador, de outro lado, os limites materiais daquilo que foi objeto de uma pactuação negocial, quer no acordo de colaboração premiada, quer no acordo de leniência" (AgR na PET 7.065, Segunda Turma, j. em 30.10.2018).

Ainda sob esse viés, colaciono as seguintes ementas de julgamento desta Corte, com grifos acrescidos:

Penal e Processual Penal. 2. Compartilhamento de provas e acordo de leniência. 3. A possibilidade de compartilhamento de provas produzidas consensualmente para outras investigações não incluídas na abrangência do negócio jurídico pode colocar em risco a sua efetividade e a esfera de direitos dos imputados que consentirem em colaborar com a persecução estatal. 4. No caso em concreto, o inquérito civil investiga possível prática de ato que envolve imputado que não é abrangido pelo acordo de leniência em questão. 5. Contudo, deverão ser respeitados os termos do acordo em relação à agravante e aos demais aderentes, em caso de eventual prejuízo a tais pessoas. 6. Nego provimento ao agravo, mantendo a decisão impugnada e o compartilhamento de provas, observados os limites estabelecidos no acordo de leniência em relação à agravante e aos demais aderentes (INQ 4.420 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 13.9.2018).

[...] COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. ACORDO DE LENIÊNCIA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. Omissis. 3. O compartilhamento de provas obtidas através de acordo de leniência pressupõe a observância aos limites estabelecidos. Precedentes (Inqúerito nº de minha Relatoria, Segunda Turma, julgamento unânime). Necessidade de esclarecimento e integração de decisão anteriormente proferida.[...] (INQ 4.428 QO-ED, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 28.2.2019)

In casu, o Colaborador foi responsabilizado solidariamente por atos ilícitos apurados no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), sendo indisputável que, nos processos TC 026.363/2015-1 e TC 017.900/2017-4, o próprio órgão de controle admitiu o valor persuasivo das informações do acordo publicizadas e/ou extraídas de notícias da imprensa para o equacionamento dos casos.

Nada obstante, o órgão rechaçou a adesão aos limites fixados no acordo em prol do Colaborador, por considerá-la desvantajosa sob o ângulo ressarcitório.

Nessa quadra, sendo certo que os dados e as provas fornecidos pelo colaborador devem trilhar caminho harmônico com a legislação, os direitos fundamentais e os limites pactuados na avença, desde o seu nascedouro até aproveitamento pelas diversas instâncias de controle, depreende-se plausível a solução sugerida pela Procuradoria-Geral da República, quando postula "seja determinado o desentranhamento de todos os elementos de prova oriundos da colaboração premiada, por se tratar de elemento de prova produzido no âmbito criminal e obtido sem autorização judicial, dos processos TC 017.900/2017-4 e TC 026.363/2015-1" (e.Doc.229).

3. Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido formulado pela defesa do Colaborador, nos termos da manifestação ministerial, para determinar ao Tribunal de Contas da União que proceda ao desentranhamento dos elementos de prova relacionados ao objeto deste acordo de colaboração dos processos TC 017.900/2017-4 e TC 026.363/2015-1.

Na sequência, renove-se vista à Procuradoria-Geral da República para manifestação à luz das informações assomadas a estes autos pela Controladoria-Geral da União (e.Doc.243); Comissão de Valores Imobiliários (e.Doc.252); Receita Federal do Brasil (e.Doc.262 e 263); Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (e.Doc.265 e 266)

Brasília, 24 de março de 2022.

Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente

PETIÇÃO 5.886 ORIGEM · PET - 5886 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: DISTRITO FEDERAL **PROCED**

RELATOR :MIN. EDSON FACHIN

REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO.(A/S) NESTOR CUÑAT CERVERÓ

ADV.(A/S) : BENO FRAGA BRANDAO (20920/PR, 34666/SC) ADV.(A/S) : ALESSI CRISTINA FRAGA BRANDAO (0044029/PR) : JOAO PEDRO COUTINHO BARRETO (210903/RJ) ADV.(A/S) ADV.(A/S) : MARIA VICTÓRIA ESMANHOTTO (104992/PR) INTDO.(A/S) : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

: TALES DAVID MACEDO (20227/DF) ADV.(A/S)

ADV (A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO (049659/RJ) E

OUTRO(A/S)

: FREDERICÓ DE OLIVEIRA FERREIRA (59758/DF, ADV.(A/S) 102764/MG)

ADV.(A/S) : JOSE DAVI CAVALCANTE MOREIRA (52440/DF)

Em 6.4.2021, proferi o seguinte despacho (e.Doc.181):

Os autos estão com vista à Procuradoria-Geral da República desde 23.2.2021.

Por meio da petição 0022983/2021, a defesa de Nestor Cuñat Cerveró noticia "que foi deferida pela 12ª Vara Federal de Curitiba (fls. 1597), em 24/1/20, a utilização dos valores bloqueados no fundo VGBL para a compensação dos valores restantes ao cumprimento do acordo, com a determinação da remessa dos valores para a conta nº 0650.00148160-1.005,

vinculada aquele juízo, com posterior destinação à conta nº 86400053, agência 3133, operação 005, Caixa Econômica Federal, relacionada ao presente processo". Porém, oficiada, a instituição financeira declarou que não identificou o crédito. Requer, nesse diapasão, "seja encaminhado novo ofício à CEF, para que remeta quaisquer valores que constem na conta de nº 0650.00148160-1.005 para a conta vinculada a essa Suprema Corte".

Assim sendo oficie-se à Caixa Econômica Federal e ao Juízo da 12ª Vara Federal de Curitiba-PR para que esclareçam se há algum óbice ao pleito defensivo. Instrua-se a missiva com cópias deste despacho e da petição 0022983/2021.

Nesse diapasão, determino seja certificado pela Secretaria Judiciária o cumprimento da determinação, com a expedição dos ofícios à Caixa Econômica Federal e ao Juízo da 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Em caso positivo, reitere-se essas missivas, na hipótese negativa, cumpra-se.

Publique-se. Intime-se. Brasília, 24 de março de 2022.

Ministro Edson Fachin

Relator -Documento assinado digitalmente

PETIÇÃO 5.886 ORIGEM (291)

: PET - 5886 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED : DISTRITO FEDERAL

RELATOR :MIN. EDSON FACHIN

REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO.(A/S) NESTOR CUÑAT CERVERÓ

ADV.(A/S) : BENO FRAGA BRANDAO (20920/PR, 34666/SC) ADV.(A/S) : ALESSI CRISTINA FRAGA BRANDAO (0044029/PR) : JOAO PEDRO COUTINHO BARRETO (210903/RJ) ADV.(A/S) ADV.(A/S) : MARIA VICTÓRIA ESMANHOTTO (104992/PR) INTDO.(A/S) : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

TALES DAVID MACEDO (20227/DF) ADV.(A/S)

: CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO (049659/RJ) E ADV.(A/S)

OUTRO(A/S)

: FREDERICÓ DE OLIVEIRA FERREIRA (59758/DF, ADV.(A/S)

102764/MG)

ADV.(A/S) : JOSE DAVI CAVALCANTE MOREIRA (52440/DF)

DECISÃO:

1. Em atenção aos pleitos da Procuradoria-Geral da República deduzidos às fls. 1855-1868 (e.Doc. 169), <u>determinei</u> (e.Doc.170, fls. 1.981-1.982): (i) juntada aos autos os ofícios elaborados em consonância com a certidão à fl. 1.847, renumerando-se os fólios subsequentes; (ii) reiteração dos expedientes direcionados aos órgãos de controle; (iii) expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Federal de Petrópolis/RJ, para que consultasse à parte exequente da execução fiscal nº 0082662- 75.2016.4.02.5106, sobre possível interesse na adesão a este acordo de colaboração.

Àquela ocasião, pontuei que os demais pleitos formulados seriam analisados posteriormente.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, naquela oportunidade (e.Doc.169, fl. 1.875, pdf. 77): "(ii) que a quitação das obrigações previstas na Cláusula 5ª, § 3º, b.VI a b.X, ainda que se efetive mediante perdimento dos imóveis, seia condicionada ao levantamento dos valores ali estipulados: (iii) seja reconhecida a necessidade de alienação dos imóveis previstos na Cláusula 5ª, § 3°, b.VI a b.X para que os valores sejam rateados entre a Petrobras (80%) e a União (20%), determinando-se à 12ª Vara Federal de processos retomada dos de alienação n. 5053490-19.2018.4.04.7000, 5052178-08.2018.4.04.7000, n. 5053491-04.2018.4.7000 e n.5052236-11.2018.4.04.7000; (iv) comunicado à 13ª Vara Federal que não há necessidade de remessa do processo n. 5017629-74.2015".

Entrementes, a Petróleo Brasileiro S.A (Petrobras) narra que chegou ao seu conhecimento a alienação de imóvel pelo Juízo 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, com o depósito do valor na conta vinculada a estes autos. Solicita, nesse diapasão, (i) a identificação do depósito realizado a partir da alienação do imóvel indicado, bem como (ii) seja informado pela Caixa Econômica Federal se estes foram ou não transferidos à Petrobras e, (iii) em caso positivo, sejam informados os dados bancários da transferência, (iv) ern caso negativo, que Vossa Excelência determine a transferência dos valores destinados à Petrobras considerando os dados acima informados, e (v) atendida a ordem do item iv por parte da instituição bancária, seja a Petrobras novamente intimada acerca da transferência de valores, anexando as informações bancárias pertinentes (e.Doc.170, petição n. 0018689/2021).

Ademais, a Caixa Econômica Federal (e.Doc.170, fl. 1.935, e.Doc.52) vem informar que o saldo da conta judicial 3133.005.86400053-0, atualizado m 29/09/2020, é de R\$ 7.001.912,26 (Sete milhões, um mil novecentos e doze reais e vinte e seis centavos).

Brevemente relatado. Decido

2. No tocante ao teor do ofício do Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR no sentido de solicitar "confirmação sobre a pertinência de remessa a Vossa Excelência do procedimento n. 501629-74.2015.4.04.7000, uma vez que foi firmada a competência do Juízo da homologação para as diligências relativas à internalização dos valores depositados em conta situada no Reino Unido" (e.Doc.170, fl. 1.972-v, pdf.108), no ponto, assiste razão à PGR quando opina pela desnecessidade da remessa de referidos autos.

3. Quanto ao pedido do Ministério Público Federal de que "seja reconhecida a necessidade de alienação dos imóveis previstos na Cláusula 5ª, § 3°, b.VI a b.X para que os valores sejam rateados entre a Petrobras (80%) e a União (20%), determinando-se à 12ª Vara Federal de Curitiba a retomada dos processos de alienação n. 5053490-19.2018.4.04.7000, n. 5052178-08.2018.4.04.7000, n. 5053491-04.2018.4.7000 n.5052236-11.2018.4.04.7000".

Prefacialmente, mister seja rememorada a decisão do saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na relatoria (fls. 874- 876), e por mim ressaltado por ocasião da decisão proferida em 1º.8.2017, sobre a destinação de recursos depositados às fls. 987-989:

3.3. Por oportuno, cumpre assinalar que, embora nada impeça o imediato cumprimento do acordado por Nestor Cuñat Cerveró na cláusula 5º, parágrafo 3°, alínea b, o art. 4°, caput e §§ 1 °, 2° e 11, da Lei 12.850/2013 não deixa margem à duvida no sentido de constituírem os benefícios acordados, ainda que homologados (HC 127483, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015), direitos cuja fruição estará condicionada ao crivo do juiz sentenciante, no caso concreto, à luz daqueles parâmetros. Portanto, o cumprimento antecipado do acordado, conquanto possa se mostrar mais conveniente ao colaborador, evidentemente não vincula o juiz sentenciante, nem obstará o exame judicial no devido tempo.

No caso dos autos, deferiu-se, a pedido do Ministério Público, "abertura da conta, vinculada a este juízo, para repatriamento dos valores estimados na cláusula 5ª, parágrafo 3°, alínea b do acordo de colaboração premiada firmado entre Nestor Cunat Cerveró e o Ministério Público" (fi. 854).

4. Embora a Lei 12.850/2013 estabeleça, como um dos resultados necessários da colaboração premiada, a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa (art. 4°, IV), o diploma normativo deixou de prever a destinação específica desses ativos. A lacuna, conforme aponta o Procurador-Geral da República, pode ser preenchida pela aplicação, por analogia, dos dispositivos que tratam da destinação do produto do crime cuja perda foi decretada em decorrência de sentença penal condenatória.

O art. 91, II, b , do Código Penal estabelece, como um dos efeitos da condenação, a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: [...] b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso . É certo que, como a Petrobras é o sujeito passivo dos crimes em tese perpetrados por Nestor Cuñat Cerveró e pela suposta organização criminosa que integrava, o produto do crime repatriado deve ser direcionado à Sociedade de Economia Mista lesada, para a restituição dos prejuízos sofridos, uma vez que o dispositivo legal invocado (art. 91, II, b , do Código Penal), ao tratar da perda do produto do crime para a União, ressalva expressamente o direito do lesado.

Não se afigura razoável, portanto, limitar a restituição à Petrobras a 80% (oitenta por cento) dos ativos repatriados, direcionando o restante à União. O próprio Procurador-Geral da República sustenta, na petição que deu origem a este procedimento, que os prejuízos causados à Petrobras ultrapassariam o montante de R\$ 1.600.000.000,00 (um bilhão e seiscentos milhões de reais) (fl. 7). Por isso, e considerando que o patrimônio repatriado nestes autos amonta a R\$ 79.000.000,00 (setenta e nove milhões de reais), não há justificativa legal para limitar a 80% (oitenta por cento) desse valor a reparação devida à Petrobras.

Cumpre salientar que a Petrobras é Sociedade de Economia Mista, entidade dotada de personalidade jurídica própria (art. 4º, II, do Decreto-Lei 200/1967), razão pela qual seu patrimônio não se comunica com o da União. Eventuais prejuízos sofridos pela Petrobras, portanto, afetariam apenas indiretamente a União, na condição de acionista majoritária da Sociedade de Economia Mista. Essa circunstância não é suficiente para justificar que 20% (vinte por cento) dos valores repatriados sejam direcionados àquele ente federado, uma vez que o montante recuperado é evidentemente insuficiente para reparar os danos supostamente sofridos pela Petrobras em decorrência dos crimes imputados a Paulo Roberto Costa e à organização criminosa que ele integraria.

5. Ante o exposto, defiro o requerimento e determino a inclusão da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras como interessada no presente procedimento, ressaltando que os ativos repatriados nestes autos devem ser, oportunamente, integralmente revertidos em favor da Petrobras. Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para o que entender de direito (fls. 874-876, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de

Sendo assim, à falta de impugnação tempestiva quanto à decisão acima transcrita, operou-se a preclusão dessa questão.

Pontue-se que, ao ser intimado, o Procurador-Geral da República postulou "no sentido de a CEF ser oficiada nos termos requeridos, para fornecimento, com brevidade, da informação requerida pelo colaborador, bem como qualquer outra necessária a serem ultimadas as transferências bancárias, após as quais requer nova vista, para manifestação quanto à destinação final dos valores" (fl. 883).

(294)

(295)

Renovada vista (fl. 959), o Ministério Público limitou-se a requerer a conversão dos valores em reais nos termos dispostos em cláusula deste acordo de colaboração (fl. 963), sem, contudo, impugnar especificamente as bem lançadas razões de decidir acima transcritas. Portanto, houve à estabilização do comando decisório com relação à destinação dos valores (fls. 874-876).

Todavia, o Parquet volta a postular o rateio dos valores entre a União (20%) e a Petrobras S.A. (80%), agora, em relação ao produto da alienação judicial dos bens imóveis, os quais, como bem pontuado no parecer em análise, "constituem meras garantias ao pagamento dos valores ajustado" (fl. 1.873). Nada obstante, não visualizo motivo apto para destinação diversa da ordenada nos autos.

Consequentemente, embora pertinente a afirmação de "que a quitação das obrigações previstas na Cláusula 5ª, § 3º, b.VI a b.X, ainda que se efetive mediante perdimento dos imóveis, seja condicionada ao levantamento dos valores ali estipulado", antes da retomada dos trâmites de alienação judicial, a Procuradoria-Geral da República deverá melhor esclarecer o pedido de rateio dos valores entre a Petrobras (80%) e a União (20%).

4. Ante o exposto, determino seja renovada vista à PGR sobre a destinação do produto da alienação judicial dos imóveis, pelo prazo de 15 (quinze) dias, assim como do saldo existente em conta judicial vinculada aos autos, informado pela Caixa Econômica Federal (e.Doc.170, fl. 1.935,

Inclua-se na autuação, como representantes da Petrobras S.A., os advogados que subscrevem os pleitos mais recentes formulados, a saber: Dr. Frederico de Oliveira Ferreira (OAB/DF 59.758) e Dr. José Davi Cavalcante Moreira (OAB/DF 52.440).

Comunique-se o Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR do "item 2" desta decisão.

Certifique-se o possível transcurso in albis quanto ao Ofício 1.857 (e.Doc. 178), direcionado ao Juízo da 1ª Vara Federal de Petrópolis/RJ, em caso afirmativo, reitere-se, com o prazo de 5 (cinco) dias para a resposta.

Ciência à PGR e ao Juízo da 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR.

Oficie-se. Intimem-se. Brasília, 24 de março de 2022.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente

PETIÇÃO 9.288 (292)

ORIGEM :9288 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **PROCED** : DISTRITO FEDERAL : MIN. ROSA WEBER RELATORA

: PERICLES MARQUES PORTELA JUNIOR REQTE.(S)

: PIERRE TRAMONTINI (16231/DF) ADV.(A/S)

REQDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Vistos etc.

O RE nº 1.314.756, interposto contra acórdão prolatado, nos autos do processo nº 0705329-62.2019.8.07.0018, pela 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, foi por mim provido, para conceder a segurança, em decisão monocrática cujo trânsito em julgado ocorreu em 15.6.2021.

Ante o quadro, já provido, em decisão transitada em julgado, o apelo extremo em relação ao qual o requerente buscava a atribuição de efeito suspensivo, julgo, forte no art. 21, IX, do RISTF, prejudicado o presente pedido de tutela provisória.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, promova a Secretaria a baixa dos autos ao arquivo.

Brasília, 24 de março de 2022.

Ministra Rosa Weber Relatora

<u>PETIÇÃO 9.441</u> : 9441 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED : SÃO PAULO

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S) : F.R.S

ADV.(A/S) : CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA (308065/

SP) : A.Ś.S.S. REQTE.(S)

ADV.(A/S) : CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA (308065/

SP)

REQTE.(S) : S.B.P.C.

: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO (124445/ ADV.(A/S)

SP)

: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REQDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Despacho: Nos termos do que fora decidido pela Segunda Turma

desta Corte na reclamação 44.421, em 26.10.2021, e considerando a manifestação da PGR, de 17.3.2022, devolvam-se integralmente os autos para a origem - Juízo da 1 Vara Federal de Jales, em São Paulo, integrante do Tribunal Regional Federal da 3 Região – para que o processo retome o seu curso natural.

Não havendo mais o que decidir, baixem-se os autos neste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2022.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

PETIÇÃO 9.442 ORIGEM : 9442 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED :SÃO PAULO

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S) : F.R.S.

: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA (308065/ ADV.(A/S)

SP) REQTE.(S) ASSS

: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA (308065/ ADV.(A/S)

SP) : S.B.P.C. REQTE.(S)

: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO (124445/ ADV.(A/S)

SP)

REQDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DESPACHO: Nos termos do que fora decidido pela Segunda Turma desta Corte na reclamação 44.421, em 26.10.2021, e considerando a manifestação da PGR, de 17.3.2022, devolvam-se integralmente os autos para a origem - Juízo da 1 Vara Federal de Jales, em São Paulo, integrante do Tribunal Regional Federal da 3 Região - para que o processo retome o

Não havendo mais o que decidir, baixem-se os autos neste Tribunal.

Publique-se.

seu curso natural.

Brasília, 24 de março de 2022.

Ministro GILMAR MENDES Relator Documento assinado digitalmente

PETIÇÃO 9.443

ORIGEM :9443 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL · SÃO PAULO PROCED

:MIN. GILMAR MENDES RELATOR

REQTE.(S) : F.R.S

ADV.(A/S) : CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA (308065/

SP)

REQTE.(S) : A.S.S.S.

: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA (308065/ ADV.(A/S)

SP) : S.B.P.C.

REQTE.(S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO (124445/ ADV.(A/S)

SP)

REQDO.(A/S) · MINISTÉRIO PLIBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Despacho: Nos termos do que fora decidido pela Segunda Turma desta Corte na reclamação 44.421, em 26.10.2021, e considerando a manifestação da PGR, de 17.3.2022, devolvam-se integralmente os autos para a origem – Juízo da 1 Vara Federal de Jales, em São Paulo, integrante do Tribunal Regional Federal da 3 Região – para que o processo retome o seu curso natural.

Não havendo mais o que decidir, baixem-se os autos neste Tribunal.

Publique-se

Brasília, 24 de março de 2022.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

Documento assinado digitalmente

PETIÇÃO 9.566 (296)

ORIGEM :9566 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES : FAUSTO RUY PINATO REQTE.(S)

: SIDNEY DURAN GONCALEZ (295965/SP) ADV.(A/S)

Despacho: Nos termos do que fora decidido pela Segunda Turma desta Corte na reclamação 44.421, em 26.10.2021, e considerando a manifestação da PGR, de 22.3.2022, devolvam-se integralmente os autos para a origem - Juízo da 1 Vara Federal de Jales, em São Paulo, integrante do Tribunal Regional Federal da 3 Região - para que o processo retome o seu curso natural.

Não havendo mais o que decidir, baixem-se os autos neste Tribunal.

(293)

(297)

(299)

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2022.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

Documento assinado digitalmente

PETIÇÃO 9.580 ORIGEM :9580 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED · SÃO PAULO

:MIN. GILMAR MENDES RELATOR

: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES) REQDO.(A/S) : JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA

ADV.(A/S) : TARIK ALVES DE DEUS (13039/MS, 403279/SP) ADV.(A/S) : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI (25350/DF, 163657/SP)

ADV.(A/S) : ALDO ROMANI NETTO (256792/SP) : BRUNO LESCHER FACCIOLLA (422545/SP) ADV.(A/S)

Dезрасно: Nos termos do que fora decidido pela Segunda Turma Corte na reclamação 44.421, em 26.10.2021, e considerando a manifestação da PGR, de 22.3.2022, devolvam-se integralmente os autos para a origem - Juízo da 1 Vara Federal de Jales, em São Paulo, integrante do Tribunal Regional Federal da 3 Região - para que o processo retome o seu curso natural.

Não havendo mais o que decidir, baixem-se os autos neste Tribunal.

Publique-se

Brasília, 24 de março de 2022.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

PETIÇÃO 9.700 (298)

ORIGEM :9700 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

REQTE.(S) COORDENAÇÃO NACIONAL DE ARTICULAÇÃO DAS

COMUNIDADES NEGRAS RURAIS QUILOMBOLAS

(CONAQ)

ADV.(A/S) : VERCILENE FRANCISCO DIAS (49924/GO) REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEÍRO - PSB : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO ADV.(A/S)

(68951/BA, 25120/DF, 409584/SP) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

REQTE.(S) : ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (29498/DF, ADV.(A/S)

7040/O/MT)

REQTE.(S) : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

ADV.(A/S) : PAULO MACHADO GUIMARAES (05358/DF) REQTE.(S) : REDE SUSTENTABILIDADE

ADV.(A/S) ORIEL RODRIGUES DE MORAES (81608/PR)

REQTE.(S) PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADV.(A/S)

: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (04935/DF,

30746/ES, 428274/SP)

REQDO.(A/S) :UNIÃO

PROC.(A/S)(ÉS) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

: ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE AM CLIRIAF

: INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL AM. CURIAE.

: JULIANA DE PAULA BATISTA (60748/DF) ADV.(A/S) ADV.(A/S) : JULIA MELLO NEIVA (223763/SP)

ADV.(A/S) : GABRIEL DE CARVALHO SAMPÁIO (55891/DF, 252259/

SP'

ADV.(A/S) : JOAO PAULO DE GODOY (365922/SP) AM. CURÍAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DÀ UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL : EDUCAFRO - EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE AM. CURIAE.

AFRODESCENTENS É CARENTES

AM. CURIAE. : CLÍNICA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

: DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO (63551/DF, ADV.(A/S) 73032/RJ)

ADV.(A/S) : CAMILLA BORGES MARTINS GOMES (63549/DF,

179620/RJ)

AM. CURIAE. : INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL -

AM. CURIAE. : FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES QUILOMBOLAS

ADV.(A/S)

: HUMBERTO ADAMI SANTOS JUNIOR (000830/RJ) AM. CURÍAE. : TERRA DE DIREITOS

ADV (A/S)

GABRIELE GONCALVES DE SOUZA (200637/RJ) : PEDRO SERGIO VIEIRA MARTINS (017976/PA) ADV.(A/S) : CAMILA CECILINA DO NASCIMENTO MARTINS (61165/ ADV.(A/S)

DE.

: LUCIANA CRISTINA FURQUIM PIVATO (59751/DF) ADV.(A/S)

Despacho: Tendo em vista que a questão de que trata os presentes (fornecimento de água potável e segurança alimentar) foi objeto da das últimas reuniões do Grupo de Trabalho, manifestem-se as requerentes se subsiste a pertinência referente aos requerimentos pendentes de análise (eDOC 134), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se. Brasília, 24 de março de 2022

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente

PETIÇÃO 9.844 ORIGEM : 9844 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES : DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL REQTE.(S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

REQDO.(A/S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA (28328/DF,

137677/RJ)

: RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO (15536/DF, ADV.(A/S)

226571/RJ)

: FERNANDA REIS CARVALHO (40167/DF) ADV.(A/S) ADV.(A/S) : RODRIGO SENNE CAPONE (38872/DF)

DESPACHO

Trata-se de manifestação de ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO, por meio da qual requer nova autorização para atendimento com o seu cirurgião dentista (eDoc. 523).

É a síntese do necessário. Decido.

INDEFIRO o pedido formulado por ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO, pois não estão preenchidos os requisitos do artigo 120, II da Lei de Execuções Penais, conforme salientado em decisão anterior, onde demonstrada a ausência de urgência, não afastada com a juntada de

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Intime-se

Brasília, 17 de março de 2022.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

Documento assinado digitalmente

PETIÇÃO 10.260 (300)

ORIGEM : 10260 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA REQTE.(S) : ALENCAR SANTANA BRAGA

ADV.(A/S) : CAIO CESAR LOUREIRO MOURA (40980/PE)

JAIR MESSIAS BOLSONARO REQDO.(A/S) ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

REQDO.(A/S) : MILTON RIBEIRO

SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

1. Notitia criminis apresentada por Alencar Santana Braga, deputado federal, pelo seu advogado, em desfavor de Jair Messias Bolsonaro, presidente da República, e Milton Ribeiro, Ministro da Educação.

Sustenta que "o povo brasileiro foi surpreendido com a reportagem publicada pelo Jornal Folha de São Paulo1 em que o Ministro da Educação, o Sr. Milton Ribeiro, afirma que o governo federal prioriza prefeituras cujos pedidos de liberação de verba foram negociados por dois pastores que não têm cargo e atuam em um esquema informal de obtenção de verbas do MEC (Ministério da Educação), tudo a pedido do Presidente da República, o Sr. Jair Messias Bolsonaro".

Afirma que "os dois pastores são Gilmar Santos e Arilton Moura e têm, ao menos desde janeiro de 2021, negociado com prefeituras a liberação de recursos federais para obras de creches, escolas, quadras ou para compra de equipamentos de tecnologia. Os recursos são geridos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)".

Aduz que "os pastores atuam especialmente na intermediação entre a pasta e prefeitos do Progressistas, do PL (partido do Presidente da República) e do Republicanos, legendas que integram o núcleo duro do Centrão no Congresso Nacional e são a base de sustentação do Governo. O bloco de partidos comanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). O órgão que concentra os recursos do ministério é presidido por Marcelo Ponte, ex-assessor do ministro-chefe da Casa Civil, o Sr. Ciro Nogueira, Presidente do Progressistas. De um orçamento de R\$ 45 bilhões do MEC em 2022, o FNDE possui R\$ 945 milhões".

Alega que "segundo relatos de gestores e assessores feitos sob anonimato à reportagem da Folha de São Paulo, os pastores negociam pedidos para liberação de recursos a prefeituras em hotéis e restaurantes de Brasília. Depois, entram em contato com o ministro Milton Ribeiro, que determina ao FNDE a oficialização do empenho —o primeiro passo da execução orçamentária, que reserva o recurso para determinada ação".

Redue

- "1. dê o devido processamento a esta comunicação, para que ocorra a correspondente denúncia, julgue o noticiados e obtenha a condenação pela prática de crimes comuns nos termos da lei, além das providências cabíveis no âmbito administrativo;
- 2. Notifique-se o Procurador Geral da República para se manifestar acerca da presente notitia criminis;
- 3. a determinação de verificação do efetivo cumprimento pelos noticiados de suas obrigações legais e constitucionais;
- 4. Confirmadas as reiteradas irregularidades no cumprimento ou o descumprimento dos ditames legais/constitucionais, que seja determinado o afastamento do Ministro da Educação, considerando a utilização do cargo para lotear a pasta com aliados Presidente Jair Bolsonaro, ferindo diretamente o interesse público;
- 5. Pelo exposto, solicitamos a V. Exa. que, em defesa da Constituição Federal da República Federativa do Brasil e das instituições democráticas, realize a efetiva e competente investigação e apuração das responsabilidades dos noticiados pelos meios legais disponíveis".
- 2. Nos termos da legislação vigente, o envio de notícia de fato que pode configurar crime a este Supremo Tribunal Federal, impõe o consequente encaminhamento do expediente para análise inicial do órgão específico do Ministério Público, ao qual compete examinar e diligenciar para, se for o caso, sempre sob a supervisão deste Supremo Tribunal, conduzir investigação para esclarecimento e apuração do que noticiado. A partir da apuração realizada, haverá a atuação do órgão acusador.

A Polícia Federal ou o cidadão pode acionar este Supremo Tribunal Federal com a comunicação de uma *notitia criminis*. Registrado, autuado e distribuído a um dos Ministros, deve a Procuradoria-Geral da República atuar a partir da convocação suscitada pelo Supremo Tribunal.

É dever jurídico desta Casa supervisionar a investigação que venha a ser instaurada a partir de elementos que guardem, segundo o entendimento firmado pelo Ministério Público, algum elemento apto a impor o melhor esclarecimento e definir a sequência do alegado.

Não se pode afastar o controle deste Supremo Tribunal da supervisão de qualquer caso, instaurando procedimento próprio com a exclusão da fiscalização exercida pelo Poder Judiciário.

Éventuais diligências ou investigações preliminares devem ser informadas no processo que tramita sob responsabilidade deste Supremo Tribunal, pois o Ministério Público, nesta seara penal, é órgão de acusação, devendo seus atos estarem sujeitos ao controle jurisdicional, para que nenhum direito constitucional do sujeito submetido a investigação seja eventualmente comprometido.

No caso de notícia crime que vem a este Supremo Tribunal Federal em razão da prerrogativa de foro daquele de que se dá notícia de crime, e que é encaminhado para exame inicial do Ministério Público, o agente que atua é o Procurador-Geral da República (§ 1o. do art. 103 da Constituição da República).

Todos os membros do Ministério Público atuantes nos Tribunais brasileiros - exclusão feita ao Procurador Geral da República nas investigações originárias no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça — submetem-se ao procedimento de condução de investigações criminais determinado, atualmente, pela Resolução n. 181 do Conselho Nacional do Ministério Público. Assim, inquérito ou procedimento de investigação originária (os denominados PICs) submetem-se a controle do Poder Judiciário quando houver manifestação pelo arquivamento do caso ou à Câmara de Revisão do Ministério Público Federal ou ao Procurador Geral de Justiça, em se cuidando de procedimentos em trâmite no Ministério Público dos Estados.

Não concordando o juiz com o pedido de arquivamento formulado pelo órgão competente do Ministério Público, remete-se à instância revisora daquela instituição (conforme seja o órgão federal ou estadual). De se realçar que, com base na Resolução n. 63 do Conselho da Justiça Federal, as investigações federais tramitam diretamente no Ministério Público e na Polícia Federal, mas estando submetidas àquela atuação do Poder Judiciário, mantendo-se, portanto, mecanismo de controle, como próprio de todas as atuações estatais, máxime em se cuidando de tema tão sensível e grave como é a investigação criminal. De se anotar estar prevista nas normas vigentes, nestes casos, a reserva de jurisdição, que pode ser requerida.

Diferente do que se passa em relação aos demais órgãos do Ministério Público, no caso de investigações em curso no Supremo Tribunal Federal o do Superior Tribunal de Justiça – situações nas quais há indicação de alguém com prerrogativa de foro – a atuação do Procurador-Geral da República vincula-se ao que se firmou como jurisprudência assentada no sentido de haver participação judicial (especificamente do Ministro Relator) de supervisão efetiva e diferente do que se passa nas outras instâncias.

Esta jurisprudência sedimentou-se com base na interpretação dos arts. 1o. a 3o. da Lei n. 8.038/1990 e do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo se consolidado este entendimento para que se mantenha – como próprio do sistema jurídico democrático – controle sobre essa atuação. Não seria imaginável supor possível, no Estado democrático de direito, um agente acima e fora de qualquer supervisão ou controle, podendo se conduzir sem sequer ser de conhecimento de órgãos de jurisdição o que se

passa ou se passou em termos de investigação penal de uma pessoa.

E nem se diga que se poderia questionar judicialmente o que foi desvendado ou o que foi apurado para se concluir pelo arquivamento por uma pessoa. Sem que qualquer outro órgão estatal tivesse ciência da atuação e da conclusão do que apurado, como se poderia acessar o Poder Judiciário? E qual a eficácia de sua atuação?

Como órgão de direção unipessoal do Ministério Público federal o Procurador Geral da República não se submete ao processo revisional de suas decisões pela Câmara de Revisão. Logo, sem a supervisão, ele seria o único órgão absolutamente imune a qualquer controle de direito em sua atuação, encaminhando – sem que o Judiciário possa mais que acatar – por exemplo pedido de arquivamento, sem ter de explicitar as razões de sua conclusão, os instrumentos investigativos de que se tenha valido ou qualquer outro esclarecimento necessário.

Anote-se, ainda, que o processamento das investigações em curso neste Supremo Tribunal Federal dá-se segundo rito específico, não podendo ser instaurados diretamente pela Polícia a partir de requisição do Procurador Geral da República, como se dá em outros casos. A autoridade policial ou o membro do Ministério Público não podem deferir diligências sem a audiência e decisão do Ministro Relator que atua pelo Supremo Tribunal. É essa autoridade judicial que defere ou não o requerimento de inquérito, determina a continuidade da investigação, os prazos para as medidas a serem adotadas. Sequer a polícia federal pode fazer indiciamento de investigados, como se dá em outras instâncias.

Tudo a conformar o sistema judiciário no qual todos os órgãos e agentes públicos atuam em sintonia e participação de supervisão e decisão, impedindo-se a criação de figuras acima de qualquer controle e atuando com definitividade sobre direitos e vidas das pessoas.

Qualquer atuação do Ministério Público que exclua, ainda que a título de celeridade procedimental ou cuidado constituído, da supervisão deste Supremo Tribunal Federal apuração paralela a partir ou a propósito deste expediente (mesmo que à guisa de preliminar) não tem respaldo legal e não poderá ser admitida.

- 3. Com essas observações, realçando que a apreciação inicial da peça encaminhada há de ser examinada no prazo legal máximo fixado de quinze dias (art. 1o. da Lei n. 8.038/1990) e retornar a este Supremo Tribunal Federal com os requerimentos que entenda o Procurador-Geral da República necessários para melhor esclarecimento, para requerer arquivamento ou para oferecer denúncia, anota-se que o sistema jurídico haverá de ser cumprido nos rigorosos termos da legislação vigente sem surpresas ou novidades não respaldadas pela lei e pela jurisprudência.
- **4. O** prazo para manifestação da Procuradoria-Geral da República é o do art. 1º da Lei nº 8.038/1990, que institui normas procedimentais para as ações penais originárias que tramitam neste Supremo Tribunal Federal, estabelece:

"Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público terá o <u>prazo</u> de quinze dias para oferecer denúncia ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas" (grifos nossos).

O art. 46 do Código de Processo Penal estabelece o mesmo prazo ara a manifestação:

"O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de <u>15 dias</u>, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos" (grifos nossos).

No mesmo sentido, tem-se do art. 231 do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal:

"Apresentada a peça informativa pela autoridade policial, o Relator encaminhará os autos ao Procurador-Geral da República, que terá <u>quinze dias</u> para oferecer a denúncia ou requerer o arquivamento" (grifos nossos).

5. No presente caso, em que pese já ter sido determinada a abertura de Inquérito para investigar a conduta de Milton Ribeiro, Ministro da Educação, tem-se que os fatos a ele imputados estão intimamente conexos com a sua própria fala sobre a eventual participação de Jair Messias Bolsonaro, Presidente da República.

Tem-se da notícia publicada e que fundamenta o pedido de abertura de inquérito para a apuração dos fatos relatados quanto ao Ministro da Educação, que ele teria afirmado, em reunião com Prefeitos municipais, que repassaria verbas para Municípios indicados pelo pastor de nome Gilmar, a pedido do presidente da República Jair Bolsonaro. Essa a transcrição dos áudios:

""Porque a minha prioridade é atender primeiro os municípios que mais precisam e, em segundo, atender a todos os que são amigos do pastor Gilmar. Porque foi um pedido especial que o presidente da República fez para mim sobre a questão de Gilmar"

Assim, pela gravidade dos fatos subjacentes ao que expresso pelo Ministro de Estado e que levaram o Procurador-Geral da República a pedir a esse Supremo Tribunal Federal abertura de inquérito para averiguar a veracidade, os contornos fáticos das práticas e suas consequências jurídicas, tem-se por imprescindível a investigação conjunta de todos os envolvidos e não somente do Ministro de Estado da Educação.

6. Vista à Procuradoria-Geral da República para que, <u>no prazo</u> <u>máximo de quinze dias, manifestar-se sobre a notitia criminis</u>

apresentada em desfavor de Jair Messias Bolsonaro, presidente da República, esclarecendo-se que eventuais diligências ou apurações preliminares deverão ocorrer nesta Petição, não em notícia de fato a ser instaurada a partir de cópia destes autos, garantindo-se o controle jurisdicional a ser exercido pelo Poder Judiciário nos termos da Constituição e das leis da República.

Publique-se.

Intime-se. Brasília, 23 de março de 2022.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

PETIÇÃO 10.261 (301)**ORIGEM** : 10261 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : DISTRITO FEDERAL

RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA

: REGINALDO LAZARO DE OLIVEIRA LOPES REQTE.(S)

REQTE.(S) : ELVINO JOSE BOHN GASS REQTE.(S) : GLEISI HELENA HOFFMANN : JOSE NOBRE GUIMARAES REQTE.(S)

: PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA REQTE.(S) : AFONSO BANDEIRA FLORENCE REQTE.(S) REQTE.(S) : ARLINDO CHIGNALIA JUNIOR REQTE.(S) CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI REQTE.(S) : LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA REQTE.(S) NATALIA BASTOS BONAVIDES REQTE.(S) : HELDER IGNACIO SALOMAO REQTE.(S) : RUI GOETHE DA COSTA FALCAO REQTE.(S) : NILTO IGNACIO TATTO

REQTE.(S) : ALENCAR SANTANA BRAGA

REQTE.(S) : ROGERIO CORREIA DE MOURA BAPTISTA REQTE.(S) REQTE.(S) : JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA

JOAO CARLOS SIQUEIRA

REQTE.(S) : WALDENOR ALVES PEREIRA FILHO REQTE.(S) : HENRIQUE FONTANA JUNIOR REQTE.(S) : BENEDITA SOUZA DA SILVA SAMPAIO

REQTE.(S) : ERIKA JUCA KOKAY

REQTE.(S) JORGE JOSE SANTOS PEREIRA SOLLA

REQTE.(S) MARIA DO ROSARIO NUNES

REQTE.(S) : ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

REQTE.(S) : ANTONIO RIBEIRO : AIRTON LUIZ FALEIRO REQTE.(S) REQTE.(S) : CELIO ALVES DE MOURA REQTE.(S) DIONILSO MATEUS MARCON REQTE.(S) JOAO SOMARIVA DANIFI

REQTE.(S) : JOSE AIRTON FELIX CIRILO DA SILVA REQTE.(S) : JOSE CARLOS VERAS DOS SANTOS REQTE.(S) : JOSE CERQUEIRA DE SANTANA NETO REQTE.(S) JOSE LEONARDO COSTA MONTEIRO REQTE.(S) JOSE RICARDO WENDLING

REQTE.(S) : JOSE ROBERTO OLIVEIRA FARO REQTE.(S) : JOSEILDO RIBEIRO RAMOS REQTE.(S) : LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS

: MARILIA VALENCA ROCHA ARRAES DE ALENCAR REQTE.(S)

PONTES

REQTE.(S) REQTE.(S) REQTE.(S) : ODAIR JOSE DA CUNHA : PAULO FERNANDO DOS SANTOS

: PATRUS ANANIAS DE SOUSA : PEDRO FRANCISCO UCZAI REQTE.(S) REQTE.(S) : REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS REQTE.(S) ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA REQTE.(S) RUBENS OTONI GOMIDE

REQTE.(S) VALMIR CARLOS DA ASSUNCAO REQTE.(S) VANDER LUIZ DOS SANTOS LOUBET

REQTE.(S) : VICENTE PAULO DA SILVA

REQTE.(S) : ENIO JOSE VERRI REQTE.(S) : JOSE CARLOS NUNES JUNIOR

REQTE.(S) : PAULO JOSE CARLOS GUEDES REQTE.(S) : MERLONG SOLANO NOGUEIRA : LEONARDO CUNHA DE BRITO REQTE.(S)

ADV.(A/S) : ALBERTO MOREIRA RODRIGUES (12652/DF,

137275/RJ) E OUTRO(A/S) : JAIR MESSIAS BOLSONARO

REQDO.(A/S) ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

REQDO.(A/S) MILTON RIBEIRO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

1. Notitia criminis apresentada por Reginaldo Lázaro de Oliveira Lopes, deputado federal, e outros, pelos seus advogados, em desfavor de Jair Messias Bolsonaro, presidente da República, e Milton Ribeiro, Ministro da

Sustentam que "recente matéria publicada pelo jornal 'Folha de São Paulo', a partir de áudio obtido pelo destacado periódico, demonstra o quanto

a administração dos recursos públicos do Ministério da Educação, que deveria atender de maneira impessoal toda a sociedade brasileira e priorizar o combate às demasiadas carências educacionais existentes no País, vem sendo aparelhada para servir aos interesses políticos e privados do Presidente da República (primeiro Noticiado) e daqueles que se vinculam, por interesses exclusivamente religiosos, embora num Estado laico, com o atual Ministro da Educação, ora segundo Noticiado".

Afirmam que "na referida gravação, cuja autenticidade não foi questionada pelo Ministro da Educação e por nenhum dos pastores e demais interlocutores citados, o segundo Noticiado, de maneira vil, antirrepublicana, imoral e criminosa, afirma que em sua gestão, a pedido do Presidente da República, no que se caracteriza o desiderato comum de praticarem, de forma livre e consciente, o ilícito que se apontará mais adiante, prioriza, na distribuição de verbas da pasta (recursos geridos pela FNDE), os Prefeitos 'amigos de pastores', para facilitar, entre outras benesses, a construção de igrejas"

Aduzem que "as negociações ocorrem em hotéis e restaurantes de Brasília. Depois, os pastores entram em contato com o ministro Milton Ribeiro. que dá a ordem para que o FNDE oficialize o empenho. Destaca-se, por outro lado, que alguns prefeitos chegaram a se reunir na casa do Ministro, fora da agenda oficial, após reuniões em hotel da capital, com um dos pastores. Diz a publicação, que em 15 de abril, uma reunião de prefeitos em um evento do MEC, com presença dos dois pastores, rendeu um grande montante de liberação de recursos para novas obras aos políticos presentes".

Requerem

"a partir da ciência desta colenda Corte Suprema dos graves fatos em teses criminosos aqui descortinados, seja intimada a Procuradoria-Geral da República para que instaure procedimento investigatório com o objetivo de apurar as condutas e responsabilidades do Senhor JAIR MESSIAS BOLSONARO e MILTON RIBEIRO, sem prejuízo de o Ministério Público Federal, com competência para tanto, instaurar a investigação pertinente sobre quem não detém foro privilegiado (pastores que exercem ilegalmente cargo público – Usurpação de função pública – art. 328 do Código Penal)".

2. Nos termos da legislação vigente, o envio de notícia de fato que pode configurar crime a este Supremo Tribunal Federal, impõe o consequente encaminhamento do expediente para análise inicial do órgão específico do Ministério Público, ao qual compete examinar e diligenciar para, se for o caso, sempre sob a supervisão deste Supremo Tribunal, conduzir investigação para esclarecimento e apuração do que noticiado. A partir da apuração realizada, haverá a atuação do órgão acusador.

A Polícia Federal ou o cidadão pode acionar este Supremo Tribunal Federal com a comunicação de uma notitia criminis. Registrado, autuado e distribuído a um dos Ministros, deve a Procuradoria-Geral da República atuar a partir da convocação suscitada pelo Supremo Tribunal.

É dever jurídico desta Casa supervisionar a investigação que venha a ser instaurada a partir de elementos que guardem, segundo o entendimento firmado pelo Ministério Público, algum elemento apto a impor o melhor esclarecimento e definir a sequência do alegado.

Não se pode afastar o controle deste Supremo Tribunal da supervisão de qualquer caso, instaurando procedimento próprio com a exclusão da fiscalização exercida pelo Poder Judiciário.

Eventuais diligências ou investigações preliminares devem ser informadas no processo que tramita sob responsabilidade deste Supremo Tribunal, pois o Ministério Público, nesta seara penal, é órgão de acusação, devendo seus atos estarem sujeitos ao controle jurisdicional, para que nenhum direito constitucional do sujeito submetido a investigação seja eventualmente comprometido.

No caso de notícia crime que vem a este Supremo Tribunal Federal em razão da prerrogativa de foro daquele de que se dá notícia de crime, e que é encaminhado para exame inicial do Ministério Público, o agente que atua é o Procurador-Geral da República (§ 1o. do art. 103 da Constituição da

Todos os membros do Ministério Público atuantes nos Tribunais brasileiros - exclusão feita ao Procurador Geral da República nas investigações originárias no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça - submetem-se ao procedimento de condução de investigações criminais determinado, atualmente, pela Resolução n. 181 do Conselho Nacional do Ministério Público. Assim, inquérito ou procedimento de investigação originária (os denominados PICs) submetem-se a controle do Poder Judiciário quando houver manifestação pelo arquivamento do caso ou à Câmara de Revisão do Ministério Público Federal ou ao Procurador Geral de Justiça, em se cuidando de procedimentos em trâmite no Ministério Público dos Estados.

Não concordando o juiz com o pedido de arquivamento formulado pelo órgão competente do Ministério Público, remete-se à instância revisora daquela instituição (conforme seja o órgão federal ou estadual). De se realçar que, com base na Resolução n. 63 do Conselho da Justiça Federal, as investigações federais tramitam diretamente no Ministério Público e na Polícia Federal, mas estando submetidas àquela atuação do Poder Judiciário, mantendo-se, portanto, mecanismo de controle, como próprio de todas as atuações estatais, máxime em se cuidando de tema tão sensível e grave como é a investigação criminal. De se anotar estar prevista nas normas vigentes, nestes casos, a reserva de jurisdição, que pode ser requerida.

Diferente do que se passa em relação aos demais órgãos do

Ministério Público, no caso de investigações em curso no Supremo Tribunal Federal o do Superior Tribunal de Justiça – situações nas quais há indicação de alguém com prerrogativa de foro – a atuação do Procurador-Geral da República vincula-se ao que se firmou como jurisprudência assentada no sentido de haver participação judicial (especificamente do Ministro Relator) de supervisão efetiva e diferente do que se passa nas outras instâncias.

Esta jurisprudência sedimentou-se com base na interpretação dos arts. 1o. a 3o. da Lei n. 8.038/1990 e do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo se consolidado este entendimento para que se mantenha – como próprio do sistema jurídico democrático – controle sobre essa atuação. Não seria imaginável supor possível, no Estado democrático de direito, um agente acima e fora de qualquer supervisão ou controle, podendo se conduzir sem sequer ser de conhecimento de órgãos de jurisdição o que se passa ou se passou em termos de investigação penal de uma pessoa.

E nem se diga que se poderia questionar judicialmente o que foi desvendado ou o que foi apurado para se concluir pelo arquivamento por uma pessoa. Sem que qualquer outro órgão estatal tivesse ciência da atuação e da conclusão do que apurado, como se poderia acessar o Poder Judiciário? E qual a eficácia de sua atuação?

Como órgão de direção unipessoal do Ministério Público federal o Procurador Geral da República não se submete ao processo revisional de suas decisões pela Câmara de Revisão. Logo, sem a supervisão, ele seria o único órgão absolutamente imune a qualquer controle de direito em sua atuação, encaminhando – sem que o Judiciário possa mais que acatar – por exemplo pedido de arquivamento, sem ter de explicitar as razões de sua conclusão, os instrumentos investigativos de que se tenha valido ou qualquer outro esclarecimento necessário.

Anote-se, ainda, que o processamento das investigações em curso neste Supremo Tribunal Federal dá-se segundo rito específico, não podendo ser instaurados diretamente pela Polícia a partir de requisição do Procurador Geral da República, como se dá em outros casos. A autoridade policial ou o membro do Ministério Público não podem deferir diligências sem a audiência e decisão do Ministro Relator que atua pelo Supremo Tribunal. É essa autoridade judicial que defere ou não o requerimento de inquérito, determina a continuidade da investigação, os prazos para as medidas a serem adotadas. Sequer a polícia federal pode fazer indiciamento de investigados, como se dá em outras instâncias.

Tudo a conformar o sistema judiciário no qual todos os órgãos e agentes públicos atuam em sintonia e participação de supervisão e decisão, impedindo-se a criação de figuras acima de qualquer controle e atuando com definitividade sobre direitos e vidas das pessoas.

Qualquer atuação do Ministério Público que exclua, ainda que a título de celeridade procedimental ou cuidado constituído, da supervisão deste Supremo Tribunal Federal apuração paralela a partir ou a propósito deste expediente (mesmo que à guisa de preliminar) não tem respaldo legal e não poderá ser admitida.

- 3. Com essas observações, realçando que a apreciação inicial da peça encaminhada há de ser examinada no prazo legal máximo fixado de quinze dias (art. 1o. da Lei n. 8.038/1990) e retornar a este Supremo Tribunal Federal com os requerimentos que entenda o Procurador-Geral da República necessários para melhor esclarecimento, para requerer arquivamento ou para oferecer denúncia, anota-se que o sistema jurídico haverá de ser cumprido nos rigorosos termos da legislação vigente sem surpresas ou novidades não respaldadas pela lei e pela jurisprudência.
- **4.** O prazo para manifestação da Procuradoria-Geral da República é o do art. 1º da Lei nº 8.038/1990, que institui normas procedimentais para as ações penais originárias que tramitam neste Supremo Tribunal Federal, estabelece:

"Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público terá o <u>prazo</u> de quinze dias para oferecer denúncia ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas" (grifos nossos).

O art. 46 do Código de Processo Penal estabelece o mesmo prazo para a manifestação:

"O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de <u>15 dias</u>, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos" (grifos nossos).

No mesmo sentido, tem-sé do art. 231 do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal:

"Apresentada a peça informativa pela autoridade policial, o Relator encaminhará os autos ao Procurador-Geral da República, que terá <u>quinze dias</u> para oferecer a denúncia ou requerer o arquivamento" (grifos nossos).

5. No presente caso, em que pese já ter sido determinada a abertura de Inquérito para investigar a conduta de Milton Ribeiro, Ministro da Educação, tem-se que os fatos a ele imputados estão intimamente conexos com a sua própria fala sobre a eventual participação de Jair Messias Bolsonaro, Presidente da República.

Tem-se da notícia publicada e que fundamenta o pedido de abertura de inquérito para a apuração dos fatos relatados quanto ao Ministro da Educação, que ele teria afirmado, em reunião com Prefeitos municipais, que repassaria verbas para Municípios indicados pelo pastor de nome Gilmar, a pedido do presidente da República Jair Bolsonaro. Essa a transcrição dos

áudios

""Porque a minha prioridade é atender primeiro os municípios que mais precisam e, em segundo, atender a todos os que são amigos do pastor Gilmar. Porque foi um pedido especial que o presidente da República fez para mim sobre a questão de Gilmar"

Assim, pela gravidade dos fatos subjacentes ao que expresso pelo Ministro de Estado e que levaram o Procurador-Geral da República a pedir a esse Supremo Tribunal Federal abertura de inquérito para averiguar a veracidade, os contornos fáticos das práticas e suas consequências jurídicas, tem-se por imprescindível a investigação conjunta de todos os envolvidos e não somente do Ministro de Estado da Educação.

6. Vista à Procuradoria-Geral da República para que, no prazo máximo de quinze dias, manifestar-se sobre a notitia criminis apresentada em desfavor de Jair Messias Bolsonaro, presidente da República, esclarecendo-se que eventuais diligências ou apurações preliminares deverão ocorrer nesta Petição, não em notícia de fato a ser instaurada a partir de cópia destes autos, garantindo-se o controle jurisdicional a ser exercido pelo Poder Judiciário nos termos da Constituição e das leis da República.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de março de 2022.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

PETIÇÃO 10.266 (302)

ORIGEM :10266 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED. :RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

REQTE.(S) : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

ADV.(A/S) : PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA (38515/DF, 183463/

SP) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Pedido de tutela provisória. Recurso extraordinário inadmitido na origem. Inviabilidade de excepcional concessão de efeito suspensivo, uma vez que, nos moldes articulados pela requerente, não se configura risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Conversão em renda de valores depositados em juízo que somente ocorre após o trânsito em julgado. Negativa de seguimento, com base no art. 21, § 1º, do RISTF.

Vistos etc.

REQDO.(A/S)

- 1. PETROBRAS TRANSPORTE S.A. TRANSPETRO deduz pedido de tutela provisória, com o escopo de obter a concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da ação anulatória de crédito tributário nº 5010977-30.2019.4.02.5101.
- 2. Os autos dão conta de que, contra sentença de improcedência, prolatada, na referida ação anulatória, pelo Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, houve a interposição de recurso de apelação, ao qual foi negado provimento pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por meio de acórdão que recebeu a ementa adiante transcrita (evento 2, fl. 23):
- 2, fl. 23): "TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO 'GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA GERENCIAL'. 'INCENTIVO PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA'. 'BÔNUS POR DESEMPENHO'. CARÁTER SALÁRIO REMUNERATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO. DE INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os prêmios que o empregador paga ao empregados, mesmo que por liberalidade, tem como pressuposto o cumprimento de uma condição referente ao trabalho desempenhado, que revela ligação direta entre o prêmio e o rendimento do trabalhador. Como está associado à ideia de trabalho prestado, assume feição remuneratória, por ser um adicional ao salário propriamente dito. 2. O rendimento percebido a título de 'Gratificação Extraordinária Gerencial', 'Incentivo à Participação Acionária' e 'Bônus por Desempenho' se enquadra no conceito de salário de contribuição, dado o caráter remuneratório de que se reveste o pagamento, com a devida incidência de contribuição previdenciária. Precedente do STJ: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.335/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Data de Julgamento 27/05/2014. 3. Recurso de apelação cível interposto por PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO improvido.'
- 3. Rejeitados embargos de declaração opostos contra esse acórdão (evento 2, fl. 138), a requerente interpôs, na sequência, recursos especial e extraordinário, os quais foram inadmitidos na origem. Em ordem a justificar a inadmissão do apelo extremo, a Vice-Presidência do TRF da 2ª Região invocou, além de precedentes firmados ao exame dos temas nºs 20 e 339 da repercussão geral, outros, igualmente emanados desta Suprema Corte e indicativos da natureza infraconstitucional da "discussão acerca de contribuição previdenciária baseada na natureza da verba (remuneratória ou indenizatória)" (evento 2, fls. 312-313).
- 4. Nesse contexto, a requerente sustenta que, embora tenha sido inadmitido na origem, o recurso extraordinário ostenta grande probabilidade de êxito, uma vez demonstrada, segundo defende, violação dos arts. 93, IX, e 201, § 11, da Magna Carta. Argumenta que, ausente o requisito da

habitualidade, no tocante ao pagamento das rubricas "gratificação extraordinária gerencial", "incentivo à participação acionária" e "bônus por desempenho", descabe considerá-las, para efeito de incidência de contribuição previdenciária patronal. Acrescenta (evento 1, fls. 27-28, destaques no original):

- "4) A questão foi objeto de deliberação por esse egrégio Supremo Tribunal Federal/STF e foi deliberada no Recurso Extraordinário nº 565.160, relatado pelo Ministro Marco Aurélio Mello, o qual gerou o tema 20, da repercussão geral: 'A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.'
- 5) Nessa ordem de fatores, presente o requisito constitucional da repercussão geral da matéria, o que reclama a necessidade de se conhecer do presente Agravo em Recurso Extraordinário para processamento do Recurso Extraordinário, para dar-lhe provimento.
- 6) O exposto enseja a concessão do efeito suspensivo perseguido pela ora Requerente, diante da probabilidade do direito alegado."
- 5. A par de tais argumentos, voltados a evidenciar a plausibilidade do direito invocado, a requerente acrescenta, no intuito de demonstrar a presença do requisito do perigo da demora, que há risco iminente de conversão em renda da União dos vultosos valores depositados em garantia do juízo.

É o relatório.

Decido.

- **6.** Inadmitido o apelo extremo, não há falar em formulação de requerimento de atribuição de efeito suspensivo endereçado a este Supremo Tribunal Federal, como se extrai de interpretação *a contrario sensu* do art. 1.029, § 5°, I, do CPC.
- 7. Ainda que se cogitasse da superação excepcional do mencionado óbice, tal medida dependeria da demonstração de que: i) o agravo interposto no intuito de destrancar o recurso extraordinário inadmitido na origem ostenta grande probabilidade de êxito; e ii) há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, considerado o tempo necessário ao normal processamento do recurso.
- 8. Ao versar, em termos gerais, sobre os requisitos para a concessão judicial de efeito suspensivo a recurso, o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil estatui:
- "Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

- 9. Acerca da excepcional possibilidade de concessão, ope judicis, de efeito suspensivo a recurso dele legalmente desprovido, registro escólio doutrinário:
- "(...) Afora a apelação, todos os demais recursos só neutralizam a eficácia da decisão recorrida mediante decisão judicial em contrário que outorgue efeito suspensivo (arts. 932, II, 995, parágrafo único, 1.019, I, 1.029, § 5°, CPC). O pedido de concessão de efeito suspensivo constitui rigorosamente hipótese de antecipação da tutela recursal. A competência para concessão de efeito suspensivo é do relator do recurso (arts. 299, parágrafo único, 932, II, e 995, parágrafo único, CPC), ressalvada a hipótese de recurso extraordinário e de recurso especial pendente de admissibilidade na origem, em que a competência é do presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido (art. 1.029, § 5°, III, CPC, com redação da Lei 13.256/2016)." (MARINONI, Luiz Guilherme et al. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 1055).
- 10. Na espécie, reputo não configurado risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos moldes sustentados pela requerente, uma vez que não há qualquer elemento juntado aos autos que indique a iminente conversão dos valores que foram depositados em juízo em renda da União.
- 11. Nos termos do art. 32, § 2º, da Lei nº 6.830/1980 e da correlata jurisprudência do STJ (Julgados: REsp 1663155/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 11/10/2019; AgInt no REsp 1783648/AM, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 23/05/2019; AgRg nos EDcl no REsp 1385811/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 08/05/2019; AgInt no REsp 1696413/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019), cabe realçar, em reforço, que a conversão em renda de valores depositados em execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado.
- **12.** Ante o exposto, com suporte no art. 21, § 1°, do RISTF, nego seguimento ao presente pedido de tutela provisória.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2022.

Ministra **Rosa Weber** Relatora

PETIÇÃO 10.267 ORIGEM

: 10267 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA REQTE.(S) : RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES

ADV.(A/S) : FLAVIA CALADO PEREIRA (3864/AP)

REQDO.(A/S) : MILTON RIBEIRO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS REQDO.(A/S) : JAIR MESSIAS BOLSONARO ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

1. Notitia criminis apresentada por Randolph Frederich Rodrigues Alves, senador da República, pelo seu advogado, em desfavor de Jair Messias Bolsonaro, presidente da República, e Milton Ribeiro, Ministro da Educação.

Sustenta que "conforme divulgado pela imprensa desde a semana passada na imprensa, com ápice em áudio divulgado na data de ontem, o Ministro da Educação diz priorizar amigos de pastor a pedido do Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, na destinação de verbas públicas afetas ao Ministério da Educação".

Afirma que a "conduta do Ministro e do Presidente é penalmente relevante em ao menos dois momentos: (i) ao dar a efetiva destinação indevida aos recursos afetos ao seu Ministério, sem a observância das normas constitucionais e legais, praticou, em tese, o crime de peculato, na modalidade peculato-desvio, por "apropriar-se" indevidamente dos recursos públicos para exclusivo benefício dos seus apoiadores políticos, os pastores, ou seja, por destinar valores ou bens para uma finalidade estranha à Administração Pública; e, (ii) ao aceitar dar a destinação indevida, certamente ganhou, no mínimo, benefícios políticos — vantagem indevida — decorrentes do apoio de sua sustentação eleitoral representada pelos pastores evangélicos, o que configura, ao menos em tese, a prática do crime de corrupção passiva. Ambos os crimes devem ser considerados em concurso material, conforme disciplina o art. 69 do CP".

Requer

"a admissão da presente notícia-crime, com a consequente determinação à Procuradoria-Geral da República de apurar os graves fatos e, ao final, apresentar as denúncias contra o Sr. MILTON RIBEIRO, atualmente Ministro da Educação, contra o Sr. JAIR MESSIAS BOLSONARO, Presidente da República, e quaisquer outros envolvidos no caso, mormente aqueles integrantes do chamado 'Ministério da Educação paralelo', pela prática de ato de improbidade administrativa (Ministro; a responsabilidade do Presidente, nesse caso, espera-se, será aferida pelo Congresso Nacional segundo o rito da lei dos crimes de responsabilidade) e pelos crimes ora descritos (Ministro e Presidente), notadamente peculato e corrupção passiva, além de outros, bem como a apuração dos atos de improbidade e dos crimes cometidos pelos fatos correlatos praticados pelos particulares envolvidos em toda a situação, notadamente tráfico de influência, usurpação de função pública e corrupção ativa"

2. Nos termos da legislação vigente, o envio de notícia de fato que pode configurar crime a este Supremo Tribunal Federal, impõe o consequente encaminhamento do expediente para análise inicial do órgão específico do Ministério Público, ao qual compete examinar e diligenciar para, se for o caso, sempre sob a supervisão deste Supremo Tribunal, conduzir investigação para esclarecimento e apuração do que noticiado. A partir da apuração realizada, haverá a atuação do órgão acusador.

A Polícia Federal ou o cidadão pode acionar este Supremo Tribunal Federal com a comunicação de uma *notitia criminis*. Registrado, autuado e distribuído a um dos Ministros, deve a Procuradoria-Geral da República atuar a partir da convocação suscitada pelo Supremo Tribunal.

É dever jurídico desta Casa supervisionar a investigação que venha a ser instaurada a partir de elementos que guardem, segundo o entendimento firmado pelo Ministério Público, algum elemento apto a impor o melhor esclarecimento e definir a sequência do alegado.

Não se pode afastar o controle deste Supremo Tribunal da supervisão de qualquer caso, instaurando procedimento próprio com a exclusão da fiscalização exercida pelo Poder Judiciário.

Eventuais diligências ou investigações preliminares devem ser informadas no processo que tramita sob responsabilidade deste Supremo Tribunal, pois o Ministério Público, nesta seara penal, é órgão de acusação, devendo seus atos estarem sujeitos ao controle jurisdicional, para que nenhum direito constitucional do sujeito submetido a investigação seja eventualmente comprometido.

No caso de notícia crime que vem a este Supremo Tribunal Federal em razão da prerrogativa de foro daquele de que se dá notícia de crime, e que é encaminhado para exame inicial do Ministério Público, o agente que atua é o Procurador-Geral da República (§ 10. do art. 103 da Constituição da República).

Todos os membros do Ministério Público atuantes nos Tribunais brasileiros - exclusão feita ao Procurador Geral da República nas investigações originárias no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça — submetem-se ao procedimento de condução de investigações criminais determinado, atualmente, pela Resolução n. 181 do Conselho Nacional do Ministério Público. Assim, inquérito ou procedimento de investigação originária (os denominados PICs) submetem-se a controle do Poder Judiciário quando houver manifestação pelo arquivamento do caso ou à Câmara de Revisão do Ministério Público Federal ou ao Procurador Geral de Justiça, em se cuidando de procedimentos em trâmite no Ministério Público

(303)

(304)

dos Estados.

Não concordando o juiz com o pedido de arquivamento formulado pelo órgão competente do Ministério Público, remete-se à instância revisora daquela instituição (conforme seja o órgão federal ou estadual). De se realçar que, com base na Resolução n. 63 do Conselho da Justiça Federal, as investigações federais tramitam diretamente no Ministério Público e na Polícia Federal, mas estando submetidas àquela atuação do Poder Judiciário, mantendo-se, portanto, mecanismo de controle, como próprio de todas as atuações estatais, máxime em se cuidando de tema tão sensível e grave como é a investigação criminal. De se anotar estar prevista nas normas vigentes, nestes casos, a reserva de jurisdição, que pode ser requerida.

Diferente do que se passa em relação aos demais órgãos do Ministério Público, no caso de investigações em curso no Supremo Tribunal Federal o do Superior Tribunal de Justiça – situações nas quais há indicação de alguém com prerrogativa de foro – a atuação do Procurador-Geral da República vincula-se ao que se firmou como jurisprudência assentada no sentido de haver participação judicial (especificamente do Ministro Relator) de supervisão efetiva e diferente do que se passa nas outras instâncias.

Esta jurisprudência sedimentou-se com base na interpretação dos arts. 1o. a 3o. da Lei n. 8.038/1990 e do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo se consolidado este entendimento para que se mantenha – como próprio do sistema jurídico democrático – controle sobre essa atuação. Não seria imaginável supor possível, no Estado democrático de direito, um agente acima e fora de qualquer supervisão ou controle, podendo se conduzir sem sequer ser de conhecimento de órgãos de jurisdição o que se passa ou se passou em termos de investigação penal de uma pessoa.

E nem se diga que se poderia questionar judicialmente o que foi desvendado ou o que foi apurado para se concluir pelo arquivamento por uma pessoa. Sem que qualquer outro órgão estatal tivesse ciência da atuação e da conclusão do que apurado, como se poderia acessar o Poder Judiciário? E qual a eficácia de sua atuação?

Como órgão de direção unipessoal do Ministério Público federal o Procurador Geral da República não se submete ao processo revisional de suas decisões pela Câmara de Revisão. Logo, sem a supervisão, ele seria o único órgão absolutamente imune a qualquer controle de direito em sua atuação, encaminhando – sem que o Judiciário possa mais que acatar – por exemplo pedido de arquivamento, sem ter de explicitar as razões de sua conclusão, os instrumentos investigativos de que se tenha valido ou qualquer outro esclarecimento necessário.

Anote-se, ainda, que o processamento das investigações em curso neste Supremo Tribunal Federal dá-se segundo rito específico, não podendo ser instaurados diretamente pela Polícia a partir de requisição do Procurador Geral da República, como se dá em outros casos. A autoridade policial ou o membro do Ministério Público não podem deferir diligências sem a audiência e decisão do Ministro Relator que atua pelo Supremo Tribunal. É essa autoridade judicial que defere ou não o requerimento de inquérito, determina a continuidade da investigação, os prazos para as medidas a serem adotadas. Sequer a polícia federal pode fazer indiciamento de investigados, como se dá em outras instâncias.

Tudo a conformar o sistema judiciário no qual todos os órgãos e agentes públicos atuam em sintonia e participação de supervisão e decisão, impedindo-se a criação de figuras acima de qualquer controle e atuando com definitividade sobre direitos e vidas das pessoas.

Qualquer atuação do Ministério Público que exclua, ainda que a título de celeridade procedimental ou cuidado constituído, da supervisão deste Supremo Tribunal Federal apuração paralela a partir ou a propósito deste expediente (mesmo que à guisa de preliminar) não tem respaldo legal e não poderá ser admitida.

- 3. Com essas observações, realçando que a apreciação inicial da peça encaminhada há de ser examinada no prazo legal máximo fixado de quinze dias (art. 1o. da Lei n. 8.038/1990) e retornar a este Supremo Tribunal Federal com os requerimentos que entenda o Procurador-Geral da República necessários para melhor esclarecimento, para requerer arquivamento ou para oferecer denúncia, anota-se que o sistema jurídico haverá de ser cumprido nos rigorosos termos da legislação vigente sem surpresas ou novidades não respaldadas pela lei e pela jurisprudência.
- **4. O** prazo para manifestação da Procuradoria-Geral da República é o do art. 1º da Lei nº 8.038/1990, que institui normas procedimentais para as ações penais originárias que tramitam neste Supremo Tribunal Federal, estabelece:

"Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público terá o <u>prazo</u> de quinze dias para oferecer denúncia ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas" (grifos nossos).

O art. 46 do Código de Processo Penal estabelece o mesmo prazo para a manifestação:

"O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de <u>15 dias</u>, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos" (grifos nossos).

No mesmo sentido, tem-se do art. 231 do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal:

"Apresentada a peça informativa pela autoridade policial, o Relator

encaminhará os autos ao Procurador-Geral da República, que terá <u>quinze</u> <u>dias</u> para oferecer a denúncia ou requerer o arquivamento" (grifos nossos).

Publicação: segunda-feira, 28 de março de 2022

5. No presente caso, em que pese já ter sido determinada a abertura de Inquérito para investigar a conduta de Milton Ribeiro, Ministro da Educação, tem-se que os fatos a ele imputados estão intimamente conexos com a sua própria fala sobre a eventual participação de Jair Messias Bolsonaro, Presidente da República.

Tem-se da notícia publicada e que fundamenta o pedido de abertura de inquérito para a apuração dos fatos relatados quanto ao Ministro da Educação, que ele teria afirmado, em reunião com Prefeitos municipais, que repassaria verbas para Municípios indicados pelo pastor de nome Gilmar, a pedido do presidente da República Jair Bolsonaro. Essa a transcrição dos áudios:

""Porque a minha prioridade é atender primeiro os municípios que mais precisam e, em segundo, atender a todos os que são amigos do pastor Gilmar. Porque foi um pedido especial que o presidente da República fez para mim sobre a questão de Gilmar"

Assim, pela gravidade dos fatos subjacentes ao que expresso pelo Ministro de Estado e que levaram o Procurador-Geral da República a pedir a esse Supremo Tribunal Federal abertura de inquérito para averiguar a veracidade, os contornos fáticos das práticas e suas consequências jurídicas, tem-se por imprescindível a investigação conjunta de todos os envolvidos e não somente do Ministro de Estado da Educação.

6. Vista à Procuradoria-Geral da República para que, no prazo máximo de quinze dias, manifestar-se sobre a notitia criminis apresentada em desfavor de Jair Messias Bolsonaro, presidente da República, esclarecendo-se que eventuais diligências ou apurações preliminares deverão ocorrer nesta Petição, não em notícia de fato a ser instaurada a partir de cópia destes autos, garantindo-se o controle jurisdicional a ser exercido pelo Poder Judiciário nos termos da Constituição e das leis da República.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de março de 2022.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO 1.025

ORIGEM : 1025 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S) : GOVERNO DA ITÁLIA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EXTDO.(A/S) : DANIELE PADOVANÍ

ADV.(A/S) : WALMIR PEREIRA DE MEDEIROS FILHO (16977/CE)
ADV.(A/S) : ALAUANA RIBEIRO LAS CAZAS ERSINZON (52229/DF)

Prisão preventiva para extradição. Pedido formalizado pela Organização Internacional de Polícia Criminal – Interpol. Possibilidade. Preenchimento dos requisitos autorizadores da medida constritiva. Art. 84 da Lei 13.445/2017. Expedição do mandado prisional.

Vistos etc.

Trata-se de pedido de prisão preventiva para extradição do nacional italiano Daniele Padovani, apresentado pela Organização Internacional de Polícia Criminal/Interpol, nos termos do § 2º do art. 84 da Lei 13.445/2017 (fls. 02-13).

A representação policial informa a inclusão do Extraditando, em 22.7.2021, no sistema da Difusão Vermelha (Red Notice) da Interpol — A-6377/7-2021, porquanto 'considerado fugitivo procurado para cumprimento de condenação penal pela prática dos seguintes crimes previstos no Código Penal Italiano: fraude, apropriação ilícita de bens (desvio). De acordo com as autoridades italianas, entre setembro de 2006 a novembro de 2008, Daniele Padovani como empresário de diferentes empresas, e em diversas ocasiões, teria adquirido bens (material de construção) através de cheques sem fundos, sem garantir o pagamento de tais bens. Em outras ocasiões, o foragido teria alugado equipamentos e materiais para construções, deixando de devolvê-los às empresas proprietárias dos referidos bens' (fls. 03-04).

Além disso, 'em todas as ocasiões, imediatamente após a entrega dos bens, as empresas administradas por Daniele Padovani teriam cessado a atividade, fechados os escritórios e armazéns, desaparecendo com os bens, furtando-se ao contato com as empresas que lhe teriam vendido os bens. De acordo com a Justiça Italiana, com estas ações, Daniele Padovani teria obtido beneficio injusto para si e causado prejuízo econômico a várias empresas vitimadas'.

Ademais, "a) Daniele Padovani é procurado para o cumprimento da pena na Itália pelos crimes de falsidade em escritura privada, falsidade de documento de identificação, fraude. Insolvência fraudulenta e apropriação indébita, sendo-lhe imposta a pena de 8 (oito) anos e 10 (dez) meses de prisão; b) contra o procurado foi expedida pelo Tribunal de Apelação de Perúgia na Itália a sentença condenatória nº 498/2014, datada de 9 de maio de 2014, além de dois mandados de prisão: o de nº 106/2015, de 24 de junho de 2015 e o de nº 27/2017, de 14 de junho de 2021, da Fiscalia Geral da República perante o Tribunal de Apelação de Perúgia; e c) a Itália dá garantias de que a extradição de Daniele Padovani será solicitada após a

prisão do foragido, em conformidade com as leis nacionais ou tratados bilaterais ou multilaterais aplicáveis" (fl. 04).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Vice-Procurador-Geral da República, Humberto Jacques de Medeiros, opina pela decretação da prisão preventiva para fins de extradição (fls. 19-21).

É o relatório.

Decido.

Esta Suprema Corte tem admitido o pedido de prisão preventiva apresentado pela Interpol, lastreado no documento exarado pelo canal da Difusão Vermelha (PPE 927, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 23.10.2019; PPE 925, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 23.10.2019; PPE 924, de minha relatoria, DJe 11.10.2019; PPE 869, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 16.8.2018; PPE 909, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 01.7.2019; PPE 918, Rel. Cármen Lúcia, DJe 18.9.2019; PPE 917, Rel. Cármen Lúcia, DJe 13.9.2019; PPE 915, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 05.9.2019; PPE 914, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 04.9.2019; PPE 912, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 30.8.2019; PPE 905, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 01.8.2019; PPE 910, Rel. Alexandre de Moraes, DJe 01.07.2019; PPE 907, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 04.5.2019; PPE 861, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 09.5.2018; PPE 903, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 09.4.2019; PPE 899, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 26.3.2019; PPE 895, de $\,$ minha relatoria, DJe 01.02.2019).

Ressalto, ademais, que, na dicção do art. 84, § 2º, da Lei de 13.445/2017, "O pedido de prisão cautelar poderá ser transmitido à autoridade competente para extradição no Brasil por meio de canal estabelecido com o ponto focal da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) no País, devidamente instruído com a documentação comprobatória da existência de ordem de prisão proferida por Estado estrangeiro, e, em caso de ausência de tratado, com a promessa de reciprocidade recebida por via

Na hipótese, o pedido de prisão formulado pela Organização Internacional de Polícia Criminal/Interpol está instruído com a informação da sentença condenatória e dos mandados de prisão expedidos por autoridade judicial estrangeira, bem como as indicações sobre local, data, natureza, circunstâncias do fato criminoso, identidade e paradeiro do Extraditando, em observância à Lei de Migração (art. 84, §§ 1º e 2º).

O presente feito colima submeter posteriormente o Extraditando à justiça italiana para cumprimento da pena de 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de prisão pertinente aos delitos previstos nos 'arts. 81, 110, 485, 497 bis, 640, 641, 646 do Código Penal Italiano; artigo 5º do Decreto Legislativo nº 74/2000; e art. 217 do Decreto Régio nº 267/1942' (fl. 05).

Em análise sumária do caso, observo que os fatos imputados ao Extraditando configurariam no Brasil, em tese, os crimes tipificados nos arts. '297 (falsificação de documento público); 298 (falsificação de documento particular); 171, § 2°, VI (emissão de cheque sem fundo); 168 (apropriação indébita) do Código Penal e art. 168 da Lei 11.101/2005 (fraude a credores)' .

Além disso, os crimes não estariam prescritos pelas leis estrangeira e brasileira

Os crimes encontram-se abrangidos pelo Tratado de Extradição pertinente e não se detectam óbices à prisão preventiva para a extradição no referido diploma ou na Lei de Migração.

Por outro lado, a prisão, em processos de extradição, é necessária para "assegurar a executoriedade da medida de extradição" (art. 84, caput, da Lei 13.445/2017) e prevenir a fuga, máxime no caso de acusado foragido no país de origem.

Preenchidos os requisitos do art. 84 da Lei 13.445/2017, defiro o pedido e decreto a prisão preventiva do nacional italiano Daniele Padovani, 'nascido aos 09.08.1968, em Verona na Itália, filho de Danilo Padovani e Maria Truzzoli, inscrito no CPF/MF sob o nº 60284558303' (fl. 03), para fins de extradição.

Encaminhe-se, com urgência, o mandado à Polícia Federal, com cópia desta decisão para cumprimento.

Se efetivado o mandado prisional, deve esta Egrégia Corte ser comunicada imediatamente.

Após a notícia da prisão para fins de extradição, comunique-se ao Ministério da Justiça, a quem caberá informar, via diplomática, o Governo da Itália, que deverá formalizar o pedido de extradição, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 84, § 4°, da Lei 13.445/2017.

Determino à autoridade policial que proceda, após o cumprimento do mandado prisional, a comunicação formal da prisão ao Consulado da Itália com jurisdição sobre o distrito consular em que custodiado o Extraditando, para o fim de assegurar a respectiva assistência, nos termos do art. 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares

Esta decisão somente deverá ser publicada após a efetivação da prisão cautelar do estrangeiro em questão.

Publique-se, oportunamente, observando a condição acima.

Brasília, 09 de março de 2022.

Ministra Rosa Weber Relatora

RECLAMAÇÃO 32.620

ORIGEM : 32620 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL : SÃO PAULO **PROCED**

MIN NUNES MARQUES RELATOR : MUNICIPIO DE JUNDIAI RECLTE.(S)

ADV.(A/S) : RICARDO YUDI SEKINE (286912/SP)

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENÈF.(Á/S) : CERESER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E

PARTICIPAÇÕES LTDA

BENEF.(A/S) : MARIA DA GLÓRIA MARTINASSO PRANDINI

JOSÉ LUIZ PRANDINI BENEF.(A/S)

BENEF.(A/S) : CRS BRANDS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA : CERPRAN PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENEF.(A/S)

BENS LTDA

: HUMBERTO CERESER BENEF.(A/S)

: CLAITON FERNANDO XAVIER DE MELLO CERESER BENEF.(A/S)

BENEF.(A/S) :WILSON CERESER BENEF.(A/S) : RODRIGO CERESER BENEF.(A/S) : NEUSA MARIA CERESER BENEF.(A/S) : RENATA CERESER BENEF.(A/S) : PATRÍCIA CALZA

BENEF.(A/S) : JANAÍNA CERESER DENTE

ADV.(A/S) : EDUARDO SOARES LACERDA NEME (167967/SP)

ADV.(A/S) : GUSTAVO SESTI DE PAULA (301774/SP) : FERNANDO HENRIQUE (258132/SP) ADV.(A/S)

DECISÃO

1. Município de Jundiaí alega ter o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Processo n. 0031028-20.2009.8.26.0309, descumprido o quanto decidido por esta Corte no julgamento da ADI 2.332 e do RE 870.947 (Tema 810).

Narra ter o órgão judiciário reclamado fixado o percentual de 12% ao ano a título de juros compensatórios, em descompasso com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade do percentual de 6% (seis por cento ao ano) para a remuneração do proprietário pela imissão provisória na posse do bem desapropriado.

Pede, desse modo, a cassação do ato reclamado.

2. Essa reclamação, contudo, é manifestamente inadmissível.

É que o ato decisório ora impugnado (acórdão que negou provimento à apelação interposta pela parte reclamante) foi publicado em 08/11/2016, antes, portanto, do julgamento da ADI 2.332/DF, ocorrido em 17/05/2018.

Aproveito o ensejo para ressaltar que não comungo da orientação restritiva que se formou na jusrisprudência desta Corte. Entendo que há hipóteses excepcionais nas quais, mesmo que o ato impugnado haja sido praticado anteriormente à edição do correspondente paradigma de controle, o recebimento da reclamação encontra autorização nos escopos de preservar a competência e de garantir a autoridade das decisões do Supremo Tribunal (alínea I do art. 102 da Constituição Federal).

Isso porque a indevida aplicação de tese jurídica , núcleo central da hipótese discriminada no § 4º do art. 988 do Código de Processo Civil, também se aplica nos casos em que a decisão originalmente proferida projeta os seus efeitos de maneira prospectiva.

No entanto, em homenagem ao princípio da colegialidade, faz-se imperioso negar seguimento a pedidos que não reúnem condições mínimas de viabilidade perante esta Corte de Justiça.

No que diz respeito ao RE 870.947 (Tema 810), melhor sorte não assiste ao reclamante, tal como assinalado pelo ministro Celso de Mello, que me precedeu na relatoria deste feito.

É que a jurisprudência firme desta Excelsa Corte exige o esgotamento das instâncias ordinárias, quando, em sede reclamatória, se invoca como paradigma julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, nos termos do art. 988, §5º, II, do CPC. Exemplificam esse entendimento os seguintes acórdãos: Rcl 21.167--AgR/RJ, Ministra Rosa Weber; Rcl 36.278-AgR/DF, Ministro Edson Fachin; Rcl 42.027-ED-AgR/PR, Ministro Ricardo Lewandowski; Rcl 42.273-AgR/MT, Ministro Roberto Barroso; Rcl 43.537-AgR/RJ, Ministro Gilmar Mendes.

Destaco que esta Corte, ao interpretar o art. 988, § 5º, II, firmou orientação no sentido de que "não se consideram exauridas as instâncias ordinárias antes da realização do juízo positivo ou negativo de admissão do recurso extraordinário pelo Tribunal de origem" (Rcl 36.691 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 18/05/2020)

Sempre que se vislumbre a possibilidade de reforma da decisão reclamada por via recursal, restará vedado o acesso ao Supremo Tribunal Federal por meio de reclamação em que se alega desrespeito a orientação firmada em repercussão geral.

No caso, não houve interposição, à época da propositura desta reclamação, de recurso extraordinário contra o acórdão reclamado.

Por todo o exposto, não conheço desta reclamação.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES Relator

RECLAMAÇÃO 48.842

(306)

ORIGEM : 48842 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES RECLTE.(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(305)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO

RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE

SÃO MATEUS

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENEF.(A/S) : JEFERSON FERREIRA DE SOUZA : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

Decisão: Trata-se de reclamação constitucional com pedido liminar, proposta pelo Estado do Espírito Santo, em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de São Mateus, nos autos do Processo 0001037-77.2020.5.17.0191.

Na petição inicial, o Estado reclamante sustenta, em síntese, que a decisão reclamada ofende a autoridade desta Corte, consubstanciada nas ADPFs 114/PI, 275/PB, 387/PI e 485/AP.

Colhe-se dos autos as seguintes informações:

"JEFERSON FERREIRA DE SOUZA ajuizou a Ação Trabalhista Ordinária nº 0001037-77.2020.5.17.0191, em face da SABOR ORIGINAL ALIMENTACAO E SERVICOS EIRELI e do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, em que se pleiteia a complementação de diferenças salarias/rescisórias.

No transcurso da fase de conhecimento, a Parte Autora formulou pedido de Tutela Cautelar Incidental, consubstanciado em requerimento para que o Juízo planicial determinasse o bloqueio de créditos que a Primeira Reclamada tivesse a receber junto ao Estado do Espírito Santo até o valor total dado a causa na Reclamatória Trabalhista, além de requerer SISBAJUD nas contas da Empresa demanda (Id 29cc3c8).

Apreciando a pretensão cautelar do Reclamante, o Juízo do feito, considerando a probabilidade do direito alegado pela Parte Autora, além do risco de insolvência da empresa, acolheu o pedido de Tutela de Urgência formulado, determinando que o Estado do Espírito Santo promovesse o bloqueio dos créditos atuais e futuros da reclamada Sabor Original Alimentação e Serviços EIRELI até o limite de R\$ 30.000,00 (Id f3cf6f8)

Agrava-se ainda mais o quadro descrito o fato de o r. Juiz planicial, por considerar inexistir vedação à constrição patrimonial por ele fixada, determinou que, caso o Ente Público não cumpra com obrigação imposta, no prazo de 10 (dez) dias, ser-lhe-á aplicada pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o máximo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme consta de despacho de ld 9615458". (eDOC 1, pp. 2-3)

Afirma que a constrição patrimonial sobre recursos do erário Estadual configura manifesto vilipêndio a inúmeras garantias do reclamante e que o bloqueio de verbas públicas, para fins de garantir o recebimento de verbas trabalhistas, afronta o decidido por esta Corte no julgamento das ADPFs 114, 275, 387 e 485, e Rcl 40.898.

Requer assim a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada e, ao final, a cassação do ato.

Deferi a liminar para determinar a suspensão dos efeitos da decisão reclamada. (eDOC 12)

A autoridade reclamada não prestou as informações solicitadas.

Regularmente citado por edital (eDOC 37), o beneficiário Jeferson Ferreira de Souza deixou de apresentar contestação, consoante certificado no eDOC 38.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela procedência

do pedido da reclamação, nos termos do parecer assim ementado:
"RECLAMAÇÃO. DECISÕES PROFERIDAS NAS ADPFS 114/PI, 387/PI E 275/PB. BLOQUEIO DE RECEITAS PÚBLICAS POR DECISÃO JUDICIAL PARA SATISFAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. OFENSA CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA. 1. Decisão judicial que determina a constrição (bloqueio, penhora ou liberação em favor de terceiros) de receitas que estejam sob a disponibilidade do Poder Público, para a satisfação de créditos trabalhistas, viola a autoridade dos julgados proferidos nas ADPFs 114/PI, 485/AP, 387/PI e 275/PB. — Parecer pela procedência do pedido". (eDOC 40)

É o relatório. Decido.

Ressalto que reclamação, tal como prevista no art. 102, I, I, da Constituição, e regulada nos artigos 988 a 993 do Código de Processo Civil e 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tem cabimento para preservar a competência do tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, bem como contra ato administrativo ou decisão judicial que contrarie súmula vinculante (CF/88, art. 103-A, § 3º).

Entendo existir plausibilidade jurídica na tese defendida pelo reclamante, referente à violação ao decidido por esta Corte no julgamento da ADPFs 114/PI, 275/PB, 387/PI e 485/AP.

Com efeito, no julgamento da ADPF 485, de relatoria do Min. Roberto Barroso, DJe 4.2.2021, esta Suprema Corte assentou a impossibilidade de constrição judicial (bloqueio, penhora ou liberação em favor de terceiros) de receitas que estejam sob a disponibilidade do Poder Público, para a satisfação de créditos trabalhistas. Nesse sentido, o Ministro Relator deferiu medida cautelar nos seguintes termos:

"Direito constitucional e processo constitucional. Arguição de descumprimento de preceito fundamental - ADPF. Bloqueio, penhora e sequestro de verbas públicas pela Justiça do Trabalho. Cabimento da ação para impugnar ato jurisdicional. Cautelar deferida. 1. É cabível arguição de

descumprimento de preceito fundamental voltada a impugnar um conjunto de decisões judiciais potencialmente violadoras de preceitos fundamentais. Precedentes: ADPF 387, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADPF 249, Rel. Min. Celso de Mello; ADPF 54, Rel. Min. Marco Aurélio. 2. Plausibilidade do direito postulado. Atos de constrição praticados pela Justiça do Trabalho, sobre verbas públicas, sob alegação de que as empresas reclamadas deteriam créditos a receber da administração estadual. Violação do contraditório, da ampla defesa, do princípio do juiz natural, da regra do precatório e da segurança orçamentária. Precedentes: ADPF 387, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADPF 114 MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa; Rcl 23.247, Rel. Min. Edson Fachin. 3. Perigo na demora, diante das importâncias vultosas já sequestradas. Situação potencialmente comprometedora da continuidade de serviços públicos essenciais. 4. Cautelar deferida.

(...)

- Inicialmente, reputo cabível a presente descumprimento de preceito fundamental. O requerente apontou com clareza os preceitos fundamentais tidos como violados. O requisito da subsidiariedade encontra-se presente, ante a necessidade de uma medida que possa sustar, com efeitos vinculantes e gerais, múltiplos atos de constrição praticados por diversos órgãos da Justiça do Trabalho, em diferentes processos.
- 7. Há, ademais, precedente no Supremo Tribunal Federal no sentido do cabimento de ADPF para impugnar um conjunto de decisões judiciais tidas como violadoras de preceitos fundamentais. Nesse sentido: ADPF 387, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADPF 249, Rel. Min. Celso de Mello; ADPF 54, Rel. Min. Marco Aurélio.
- 8. A plausibilidade do direito alegado está demonstrada. Há indícios graves de uma sangria nos cofres públicos do Estado do Amapá, promovida por meio de decisões que, segundo alegado, não asseguram ao ente público o exercício do contraditório e da ampla defesa, não observam a regra constitucional do precatório e desrespeitam o princípio do juiz natural.
- 9. Vale notar, ademais, que não é a primeira vez que esse tipo de situação é submetido ao exame do Supremo, e que a jurisprudência desta Corte tem reconhecido a inconstitucionalidade do bloqueio e do sequestro de verba pública na hipótese. (...)". (DJe 14.11.2017, grifo nosso)

No mesmo sentido, vale ressaltar o julgamento da ADPF 275 (Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 27.6.2019, Tribunal Pleno) que restou assim emendada:

"CONSTITUCIONAL. ADPF. BLOQUEIO DE RECEITAS PÚBLICAS POR DECISÕES JUDICIAIS. CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS POR ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES E LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. ARGUIÇÃO PROCEDENTE. 1. Decisões judiciais que determinam o bloqueio, penhora ou liberação de receitas públicas, sob a disponibilidade financeira de entes da Administração Pública, para satisfação de créditos trabalhistas, violam o princípio da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), o preceito da separação funcional de poderes (art. 2º c/c art. 60, § 4º, III, da CF), o princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CF) e o princípio da continuidade dos serviços públicos (art. 175, da CF). Precedente firmado no julgamento da ADPF 387 (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/3/2017). 2. Arguição conhecida e julgada procedente".

Na espécie, o Juízo reclamado determinou a retenção de créditos supostamente existentes, devidos à empresa então reclamada, nos termos da seguinte decisão:

"Conforme comprovado em diversos feitos em trâmite nesta Vara do Trabalho, a empresa SABOR ORIGINAL ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI inadimpliu os direitos trabalhistas de seus empregados.

Ante a probabilidade do direito, além do risco de insolvência da empresa, acolho o pedido de tutela de urgência a fim de determinar que o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO promova o bloqueio dos créditos atuais e futuros da reclamada SABOR ORIGINAL ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)". (eDOC 9)

Dessa forma, entendo que o ato reclamado, ao determinar a constrição de de receita sob disponibilidade do Estado de Pernambuco, diferentemente do que sustenta o Juízo Reclamado, afrontou as decisões vinculativas formalizadas por esta Suprema Corte no julgamento da ADPF 275 e ADPF 485.

Nesse mesmo sentido, confiram-se as seguintes decisões: Rcl 39.101, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10.2.2020; Rcl 39.252, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 19.2.2020; Rcl 39.267, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 21.2.2020; e Rcl 39.285, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 3.3.2020.

Corrobora com esse entendimento o Parquet ao afirmar em seu parecer o seguinte:

"A hipótese em exame reveste-se das mesmas premissas enfrentadas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento citado, uma vez que, para garantir o recebimento de parcelas trabalhistas devidas ao beneficiário da decisão reclamada, foi determinada a imobilização de verba pública estadual.

Há de se reconhecer, portanto, desrespeito ao decidido pela Suprema Corte nas ADPFs 114/PI, 485/AP, 387/PI e 275/PB.

(...) No mesmo sentido são as decisões monocráticas de deferimento de liminar proferidas na Rcl 40.457 (Rel. Min. Roberto Barroso), na Rcl 39.937 (Rel. Min. Rosa Weber) e na Rcl 39.602 (Rel. Min. Rosa Weber). Por fim, é preciso ressaltar que a consequência de eventual procedência do pedido é a

cassação da decisão reclamada para que outra seja proferida em observância às teses jurídicas mencionadas, pois ao STF não compete a análise de outras eventuais questões de fato e de direito envolvidas na causa, julgamento de pedidos dependentes do principal ou sucessivos, reexame de matéria fáticoprobatória, ou verificação de necessidade de reabertura de instrução processual. Entendimento diverso, ou seja, o julgamento da causa diretamente pela Suprema Corte, no âmbito estreito da reclamação constitucional, teria por efeito, nesta e na grande maioria dos casos, a ofensa ao princípio do juiz natural, a supressão de instâncias e a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa e, por consequência, do devido processo legal substancial.

Em face do exposto, o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA opina pela procedência do pedido". (eDOC 40)

Ante o exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e julgo procedente a reclamação para cassar a decisão reclamada, proferida nos autos do Processo 0001037-77.2020.5.17.0191, em trâmite na Vara do Trabalho de São Mateus, determinando que outra seja proferida, observando o entendimento firmado na ADPF 275/PB e ADPF 485/AP.

Comunique-se. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2022.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 49.854 (307)

ORIGEM :49854 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL **RELATORA** :MIN. ROSA WEBER

: JUAN JOSE GARCIA MARTINEZ RECLTE.(S) : ALEX JUNIOR PEREIRA DA SILVA RECLTE.(S)

RECLTE.(S) DAIANE IZABEL DE OLIVEIRA RODRIGUES

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO SUL

: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE RECLDO.(A/S)

DO SUL

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) BENEF.(A/S) : MUNICIPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO QUANTO DECIDIDO NA ADPE 828 DIREITO À MORADIA OCUPAÇÃO COLETIVA ANTERIOR À PANDEMIA DECISÃO reclamada que determinou a reintegração de posse da área objeto de litígio. Medida cautelar concedida na ADPF 828 determinou a suspensão, por 6 (seis) meses, de MEDIDAS ADMINISTRATIVAS OU JUDICIAIS QUE RESULTEM EM DESPEJOS, DESOCUPAÇÕES, REMOÇÕES FORÇADAS OU REINTEGRAÇÕES DE POSSE DE NATUREZA COLETIVA EM IMÓVEIS QUE SIRVAM DE moradia para populações vulneráveis. Superveniência da Lei № 14.216/2021, que determinou a suspensão das ordens de desocupação e despejo até 31.12.2021. Nova DECISÃO PROFERIDA NA ADPF 828, MEDIANTE A QUAL PRORROGADA A SUSPENSÃO DOS despejos até 31.3.2022, caso o prazo não seja elastecido pelo legislador. Juízo de PROCEDÊNCIA.

Vistos etc.

- 1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, fundada nos arts. 102, I, I, da Constituição Federal, 988 do CPC e 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ajuizada por Juan Jose Garcia Martinez, Alex Junior Pereira da Silva e Daiane Izabel de Oliveira Rodrigues, em face de acórdão proferido pela 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos do processo nº 5004114-59.2020.8.21.0025, à alegação de afronta ao quanto decidido por esta Suprema Corte na ADPF 828/DF.
- 2. Quanto ao contexto fático e decisório de origem, narram os reclamantes tratar-se de ação ajuizada pelo Município de Sant'Ana do Livramento/RS, pleiteando a reintegração de posse da área localizada no Loteamento Jardim do Verde III, ocupada por várias famílias.

Inicialmente indeferida pelo Juízo de primeiro grau, o TJRS deu provimento ao agravo de instrumento para conceder a tutela antecipada, determinada a reintegração de posse.

- 3. Sustentam que a ocupação ocorreu anteriormente ao período da pandemia, por famílias de baixíssima renda e de grande vulnerabilidade social, a justificar a suspensão do mandado de desocupação expedido, nos termos da ADPF 828, bem como da Resolução do CNJ nº 90/2021 e da Resolução do Conselho Nacional dos Direitos Humanos nº 10/2018.
- 4. Argumentam, ainda, que os ocupantes do terreno não foram intimados para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pelo Município nos autos de origem, a violar os princípios da ampla defesa e do contraditório.
- 5. Alegam que o ato reclamado sequer deliberou acerca de um prazo razoável para a desocupação ou definiu qualquer medida acerca do cumprimento, como o reassentamento das famílias ou a adoção de medidas de cuidado com relação à pandemia Covid-19.
- 6. Requerem, em medida liminar, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada, no que diz com a execução da ordem de reintegração de posse, até o julgamento de mérito da reclamação.

No mérito, pugnam pela procedência do pedido, com a cassação da decisão reclamada.

- Pedem, ademais, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
- 7. Informações prestadas pela autoridade reclamada (edoc. 18).
- 8. Deferi a medida liminar para suspender o cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos do processo nº 5004114-59.2020.8.21.0025, até o julgamento do mérito desta reclamação (edoc. 19).
- 9. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Luiz Augusto Santos Lima, opina pela procedência do pedido, para determinar a suspensão da reintegração de posse pelo prazo previsto na decisão liminar na ADPF 828, cabendo às instâncias ordinárias a adoção de medidas para que uma eventual e futura reintegração se dê paralelamente à realocação segura e eficiente das famílias envolvidas na ocupação (edoc. 24).
- 10. Conquanto citada, a parte beneficiária da decisão reclamada -Município de Sant'Ana do Livramento/RS – quedou-se inerte (edoc. 30).

É o relatório.

Decido.

- 1. A reclamação é ação autônoma de impugnação dotada de perfil constitucional, disposta no texto original da Carta Política de 1988 para a preservação da competência e garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal. É cabível nos casos de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, desobediência a súmula vinculante ou de descumprimento de autoridade de decisão proferida por esta Corte, desde que com efeito vinculante ou proferida em processo de índole subjetiva do qual o Reclamante tenha figurado como parte (102, I, I, e 103-A, § 3º, da CF, c/c art. 988, II a IV, e § 5°, II, do CPC/2015).
- 2. A presente reclamação foi proposta à alegação de afronta à ADPF 828, tendo em vista decisão liminar determinando a reintegração de posse de área ocupada por famílias vulneráveis, no Município de Sant'Ana do Livramento/RS.
- 3. Ao exame da ADPF 828, o Ministro Roberto Barroso, Relator, a partir da ponderação entre os direitos de propriedade e possessórios e a proteção à vida e à saúde de populações vulneráveis no contexto da pandemia, deferiu parcialmente medida cautelar para suspender medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse em determinadas situações. Transcrevo a ementa da decisão monocrática:

"DIREITO CONSTITUCIONAL Ε CIVIL. ARGUIÇÃO DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. TUTELA DÓ DIREITO À MORADIA E À SAÚDE DE PESSOAS VULNERÁVEIS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA.

I. A hipótese

- 1. Ação que tem por objeto a tutela dos direitos à moradia e à saúde de pessoas em situação de vulnerabilidade. Pedido cautelar de suspensão imediata de todos os processos, procedimentos, medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse enquanto perdurarem os efeitos da crise sanitária da COVID-19.
 - II. Fundamentos de fato
- 2. O requerente destaca dados da Campanha Despejo Zero, segundo a qual mais de 9.000 (nove mil) famílias foram despejadas durante a pandemia e em torno de 64.000 (sessenta e quatro mil) se encontram ameaçadas de remoção. Noticia de casos de desocupações coletivas realizadas sem suporte assistencial às populações, que já se encontravam em situação de vulnerabilidade.
 - III. Fundamentos jurídicos
- 3. No contexto da pandemia da COVID-19, o direito social à moradia (art. 6°, CF) está diretamente relacionado à proteção da saúde (art. 196, CF), tendo em vista que a habitação é essencial para o isolamento social, principal mecanismo de contenção do vírus. A recomendação das autoridades sanitárias internacionais é de que as pessoas fiquem em casa.
- 4. Diante dessa situação excepcional, os direitos de propriedade, possessórios e fundiários precisam ser ponderados com a proteção da vida e da saúde das populações vulneráveis, dos agentes públicos envolvidos nas remoções e também com os riscos de incremento da contaminação para a população em geral.
- 5. É preciso distinguir três situações: (i) ocupações antigas, anteriores à pandemia; (ii) ocupações recentes, posteriores à pandemia; e (iii) despejo liminar de famílias vulneráveis. Também merecem solução específica: a) ocupações conduzidas por facções criminosas; e b) invasões de terras indígenas.
 - IV. Decisão quanto a ocupações anteriores à pandemia
- 6. Justifica-se a suspensão, por 6 (seis) meses, da remoção de ocupações coletivas instaladas antes do início da pandemia. Trata-se da proteção de comunidades estabelecidas há tempo razoável, em que diversas famílias fixaram suas casas, devendo-se aguardar a normalização da crise sanitária para se cogitar do deslocamento dessas pessoas
 - V. Decisão quanto a ocupações posteriores à pandemia
- 7. Os agentes estatais poderão agir para evitar a consolidação de novas ocupações irregulares, desde que com a devida realocação em abrigos públicos ou em locais com condições dignas. Tudo deve ser feito com o cuidado necessário para o apoio às pessoas vulneráveis, inclusive provendo

condições de manutenção do isolamento social.

- VI. Decisão quanto ao despejo liminar por falta de pagamento
- 8. No que diz respeito ás situações de despejo por falta de pagamento de aluguel, a proibição genérica pode gerar efeitos sistêmicos difíceis de calcular em sede de controle concentrado de constitucionalidade, particularmente em medida cautelar de urgência. Isso porque a renda proveniente de locações, em muitos casos, também é vital para o sustento de locadores. Por essa razão, nesse tópico, a intervenção judicial deve ser minimalista.
- 9. Assim sendo, na linha do que já fora previsto na Lei nº 14.010/2020, que disciplinou o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus, suspendo, pelo prazo de 6 (seis) messes, tão-somente a possibilidade de despejo liminar de pessoas vulneráveis, sem a audiência da parte contrária. Não fica afastada, portanto, a possibilidade de despejo por falta de pagamento, com observância do art. 62 e segs. da Lei nº 8.245/1991, que dispõe sobre a locação de imóveis urbanos.
 - VII. Conclusão
 - 1. Ante o quadro, defiro parcialmente a medida cautelar para:
- i) com relação a ocupações anteriores à pandemia: suspender pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da presente decisão, medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse de natureza coletiva em imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis, nos casos de ocupações anteriores a 20 de março de 2020, quando do início da vigência do estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6/2020);
- ii) com relação a ocupações posteriores à pandemia: com relação às ocupações ocorridas após o marco temporal de 20 de março de 2020, referido acima, que sirvam de moradia para populações vulneráveis, o Poder Público poderá atuar a fim de evitar a sua consolidação, desde que as pessoas sejam levadas para abrigos públicos ou que de outra forma se assegure a elas moradia adequada; e
- iii) com relação ao despejo liminar: suspender pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da presente decisão, a possibilidade de concessão de despejo liminar sumário, sem a audiência da parte contrária (art. 59, § 1º, da Lei nº 8.425/1991), nos casos de locações residenciais em que o locatário seja pessoa vulnerável, mantida a possibilidade da ação de despejo por falta de pagamento, com observância do rito normal e contraditório.
- 2. Ficam ressalvadas da abrangência da presente cautelar as seguintes hipóteses:
- i) ocupações situadas em áreas de risco, suscetíveis à ocorrência de deslizamentos, inundações ou processos correlatos, mesmo que sejam anteriores ao estado de calamidade pública, nas quais a remoção poderá acontecer, respeitados os termos do art. 3º-B da Lei federal nº 12.340/2010;
- ii) situações em que a desocupação se mostre absolutamente necessária para o combate ao crime organizado a exemplo de complexos habitacionais invadidos e dominados por facções criminosas nas quais deve ser assegurada a realocação de pessoas vulneráveis que não estejam envolvidas na prática dos delitos;
 - iii) a possibilidade de desintrusão de invasores em terras indígenas; e
- iv) posições jurídicas que tenham por fundamento leis locais mais favoráveis à tutela do direito à moradia, desde que compatíveis com a Constituição, e decisões judiciais anteriores que confiram maior grau de proteção a grupos vulneráveis específicos, casos em que a medida mais protetiva prevalece sobre a presente decisão."

(ADPF 828 MC, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 07.6.2021)

4. A seu turno, a decisão reclamada, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, concedeu a tutela de urgência para determinar a reintegração de posse, no bojo do agravo de instrumento:

"Mostra-se impositivo o deferimento do efeito suspensivo ativo postulado, pois presentes elementos autorizadores da reintegração de posse em favor do Município, sobretudo a prova documental acostada, diante das peculiaridades existentes nas ações possessórias que visam exclusivamente a proteção dos bens públicos.

Nesta linha, tratando-se de bem público, a posse é inerente ao domínio, devendo ser desocupada a área objeto de litígio.

No ponto, imperioso mencionar que não se ignora o evidente abalo que o cumprimento da medida ocasionará às famílias, porém a prova trazida aos autos é clara no sentido de demonstrar a ocupação indevida. Os decumentos juntados aos autos demonstram que mesmo instados a deixar o local, os réus permaneceram no imóvel, o que configura ocupação irregular.

Defiro, pois, o efeito suspensivo postulado, ao efeito de ser deferida a liminar de reintegração de posse em favor do ora agravante, relativamente ao imóvel localizado no Loteamento Jardim do Verde III (Travessa Anacleta), s/n, cabendo ao magistrado, no juízo de origem, tomar as providências cabíveis para o cumprimento da medida, assinalado o prazo de trinta dias para a desocupação voluntária.

Proceda-se na intimação da parte agravada para a oferta de contrarrazões, conforme o disposto pelo art. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil."

5. A liminar concedida monocraticamente foi confirmada pela 20ª

Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. BENS IMÓVEIS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO.

EM SE TRATANDO DE BÉM PÚBLICO, A POSSE É INERENTE AO DOMÍNIO, OU SEJA, NÃO HÁ NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA POSSE ANTERIOR PELO PODER PÚBLICO. COROLÁRIO LÓGICO DESSA PREMISSA É DE QUE, NA HIPÓTESE DE O PARTICULAR OCUPAR BEM PÚBLICO, TAL OCUPAÇÃO AFIGURA-SE MERA DETENÇÃO, NÃO GERANDO. POIS. QUALQUER DIREITO POSSESSÓRIO.

GERANDO, POIS, QUALQUER DIREITO POSSESSÓRIO.

NO QUE TANGE A ADPF Nº 828, QUE DISPÕE SOBRE REMOÇÕES E DESOCUPAÇÕES COLETIVAS QUE VIOLEM OS DIREITOS À MORADIA, À VIDA E À SAÚDE DAS POPULAÇÕES, EM TEMPOS DE PANDEMIA, DESTACO QUE A DEMANDA ENVOLVE NÃO MAIS QUE 10 FAMÍLIAS, DEVIDAMENTE IDENTIFICADAS, NÃO SE TRATANDO DE DEMANDA COLETIVA.

A SOLUÇÃO ORA PRECONIZADA, EM RELAÇÃO AO EXAME DO MÉRITO DO AGRAVO, FAZ COM QUE RESTE PREJUDICADA A ANÁLISE DO AGRAVO INTERNO APRESENTADA EM FACE DO DEFERIMENTO DA TUTELA RECURSAL.

DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E JULGARAM PREJUDICADO O EXAME DO AGRAVO INTERNO. UNÂNIME.

O Município de Santana do Livramento ajuizou a presente ação de reintegração de posse contra Laura Daiane Luberiaga, Pacheco, Lucas Braian Santarem de Avila e Allex Junior Pereira Silva, sob a alegação de que os réus construíram irregularmente cinco casas em parte de área pública situada no Loteamento Jardim do Verde III (Travessa Anacleta). Segundo relatado, na inicial, foram devidamente notificados para desocupação, todavia não desocuparam voluntariamente a área.

Determinada, na origem, a intimação do ente público para juntar a matrícula do imóvel, a providência não foi atendida, sob a alegação de que "os imóveis pertencentes ao Município de Santana do Livramento, em sua esmagadora maioria, não possuem matrícula individualizada no Cartório de Registro de Imóveis, motivo pelo qual não foi possível a juntada do referido documento" (Evento 7 do processo de origem).

Foi, então, indeferida a liminar, em decisão lançada nos seguintes termos:

[...1

Juntados novos documentos (Evento 12 do processo de origem), foi mantida a decisão (Evento 14), sendo interposto o presente agravo de instrumento, no qual concedida a tutela recursal.

Esses em resumo os fatos.

Passo ao deslinde da controvérsia.

Como bem destacado no parecer da Dra. Procuradora de Justiça, o agravado Lucas Braian Santarem de Ávila não foi intimado para contra-arrazoar o agravo de instrumento interposto pelo Município (vide certidão negativa do Evento 26). Certificou o Oficial de Justiça, com base em alegações de vizinhos, que o mesmo se encontrava trabalhando em outra localidade, não sendo possível se precisar a data do seu retorno.

Tendo em vista a urgência na análise dos recursos, entendi desnecessária nova tentativa de localização do agravado Lucas, considerando-se que os demais agravados, seus vizinhos foram intimados e se tratam de imóveis no mesmo loteamento, envoltos na mesma situação jurídica, tendo, inclusive, em momento posterior à interposição do presente agravo, sido incluídos outros réus no polo passivo pelo Município.

Passo ao exame da controvérsia.

Em que pese os argumentos trazidos pela Dra. Procuradora de Justiça em seu parecer, tenho que merece reforma a decisão agravada, ao efeito de ser confirmada a determinação de reintegração de posse em favor do Município, deferida em sede de antecipação da tutela recursal.

Verifica-se que o Município juntou mapa do loteamento aprovado e da matrícula da área pública esbulhada (EVENTO 12 do processo de origem OUT2 e OUT3), de modo que, na hipótese de o particular ocupar bem público, tal ocupação afigura-se mera detenção, não gerando, pois, qualquer direito possessório, consoante também já decidiu esta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO INDEVIDA DE ÁREA PUBLICA. ESBULHO CARACTERIZADO. - Nos bens públicos a posse é inerente ao domínio, sendo considerado mero detentor o particular que ali se encontra, naja vista que o bem público não pode ser usucapido. - Esbulho caracterizado pela ocupação irregular de área pública, corroborado pela ocorrência policial juntadas aos autos. - Preenchidos os requisitos para a concessão da liminar, dispostos no art. 561 do NCPC, merece ser mantida a decisão que deferiu a reintegração de posse em favor do Município. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70068977040, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 28/07/2016)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE. BENS IMÓVEIS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSESSÓRIA. ÁREA PÚBLICA. LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE. A concessão de liminar inaudita altera parte para manutenção ou reintegração de posse pelo procedimento especial tem por pressuposto que a inicial seja instruída com a prova da posse e da ofensa possessória. Tratando-se de área pública impõem-se considerar que a posse

(308)

do ente público decorre da sua própria natureza - posse jurídica - afastando qualquer discussão acerca de anterioridade ou tempo da posse. - Circunstância dos autos em que presente os requisitos impõe-se a reforma da decisão com a reintegração do imóvel à Municipalidade. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70069905792, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 28/06/2016)"

Não se ignora o dever do Estado em sentido amplo de amparar os necessitados, porém tal dever de assistência não pode ocorrer de forma desordenada e ao bel prazer da população, o que resulta na impossibilidade de os réus continuarem na posse de área de interesse público.

Em se tratando de pedido de reintegração de posse de imóvel público, reconhece-se a chamada posse jurídica, como decorrência direta do direito de propriedade, da natureza pública do bem.

No que tange a ADPF nº 828, que dispõe sobre remoções e desocupações coletivas que violem os direitos à moradia, à vida e à saúde das populações, em tempos de pandemia, destaco que a demanda envolve não mais que 10 famílias, devidamente identificadas, não se tratando de demanda coletiva.

Com a solução ora preconizada, analisado o mérito do agravo de instrumento, fica prejudicada a análise do agravo interno interposto em face do deferimento da tutela recursal.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para, confirmando a antecipação da tutela concedida, deferir a liminar de reintegração de posse em favor do Município, relativamente ao imóvel localizado no Loteamento Jardim do Verde III (Travessa Anacleta), s/n, cabendo ao magistrado, no juízo de origem, tomar as providências cabíveis para o cumprimento da medida, bem como JULGAR PREJUDICADO o agravo interno."

- **6.** Consoante emerge das decisões transcritas, determinada a reintegração de posse de área pertencente ao Município de Sant'Ana do Livramento/RS, localizada no Loteamento Jardim do Verde III, ocupada por dez famílias.
- 7. A seu turno, a autoridade reclamada prestou informações esclarecendo que a ocupação ocorreu em período anterior a março de 2020, conforme levantamento constante do processo administrativo nº 908/2020, juntado ao processo principal (edoc. 18).
- 8. Nos termos assentados por esta Corte ao exame preliminar da ADPF 828, no que diz com as ocupações ocorridas anteriormente ao início da pandemia da Covid-19, como na hipótese vertente estabelecida como marco temporal a data de 20.3.2020 –, foi determinada a suspensão, por 6 (seis) meses, de medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse de natureza coletiva em imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis.

Este Supremo Tribunal fundamentou-se na proteção de comunidades estabelecidas há tempo razoável, em que diversas famílias fixaram suas casas, devendo-se aguardar a normalização da crise sanitária para se cogitar do deslocamento dessas pessoas.

- **9.** Nesse contexto, verifico afronta ao quanto assentado por esta Suprema Corte na ADPF 828, pelo Juízo reclamado, ao determinar a desocupação da área ocupada antes do início da pandemia.
- **10.** Na mesma linha, o parecer do Ministério Público Federal, do qual colho as ponderações:

"No caso dos autos, o deferimento de medida de reintegração de posse contra os Reclamantes, que se enquadram nas hipóteses delineadas pela decisão paradigma, a saber, ocupação ocorrida anteriormente ao início da pandemia da Covid-19, e famílias em estado de vulnerabilidade, configura a violação à determinação de suspensão, por 6 meses, de medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse de natureza coletiva em imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva.

Diante da particular circunstância das famílias em estado de vulnerabilidade durante a pandemia, entre elas incluídos os Reclamantes, e por se tratar de ocupação anterior ao início da pandemia, irretocável a decisão de suspensão da ordem de reintegração de posse, cabendo às instâncias ordinárias a adoção de medidas para que uma eventual e futura reintegração se dê paralelamente à realocação segura e eficiente das famílias envolvidas na ocupação."

11. Importante ressaltar que o impedimento à remoção de famílias vulneráveis durante a crise sanitária foi reforçado pela edição da Lei nº 14.216/2021 — que determinou a suspensão das ordens de desocupação e despejo até 31.12.2021 —, bem como pela nova decisão proferida na ADPF 828, mediante a qual prorrogada a suspensão dos despejos até 31.3.2022, caso o prazo não seja elastecido pelo legislador, uma vez ainda persistentes os efeitos da pandemia.

Reproduzo a ementa da tutela provisória incidental referendada pelo Plenário:

- "Direito Constitucional e Civil. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Direito à moradia e à saúde de pessoas vulneráveis no contexto da pandemia da Covid-19. Ratificação da prorrogação da medida cautelar.
- 1. Pedido de extensão da medida cautelar anteriormente deferida, pelo prazo de um ano, a fim de que se mantenha a suspensão de desocupações coletivas e despejos enquanto perdurarem os efeitos da crise

sanitária da COVID-19.

- 2. Após a concessão da medida cautelar, foi editada a Lei nº 14.216/2021, que determinou a suspensão das ordens de desocupação e despejo até 31.12.2021. A lei foi mais favorável às populações vulneráveis na maior parte de sua disciplina, exceto na parte em que restringe seu âmbito de incidência a áreas urbanas.
- 3. Tendo em vista a superveniência da lei, os critérios legais devem prevalecer sobre os termos da medida cautelar, na parte em que ela prevê critérios mais favoráveis para pessoas em situação de vulnerabilidade.
- 4. No tocante aos imóveis situados em áreas rurais, há uma omissão inconstitucional por parte do legislador, tendo em vista que não há critério razoável para proteger aqueles que estão em área urbana e deixar de proteger quem se encontra em área rural. Por isso, nessa parte, prorroga-se a vigência da medida cautelar até 31.03.2022 e determina-se que a suspensão das ordens de desocupação e despejo devem seguir os parâmetros fixados na Lei nº 14.216/2021.
- 5. Realização de apelo ao legislador, a fim de que prorrogue a vigência do prazo de suspensão das ordens de desocupação e despejo por, no mínimo, mais três meses, a contar do prazo fixado na Lei nº 14.216/2021, tendo em vista que os efeitos da pandemia ainda persistem.
- 6. Caso não venha a ser deliberada a prorrogação pelo Congresso Nacional ou até que isso ocorra, concedida a medida cautelar incidental, a fim de que a suspensão determinada na Lei nº 14.216/2021 siga vigente até 31.03.2022.
 - 7. Medida cautelar incidental ratificada."

(ADPF 828 TPI-Ref, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, Sessão Virtual Extraordinária de 6.12.2021 a 8.12.2021, DJe 10.02.2022)

12. Ante o exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida e, com fundamento no art. 161, parágrafo único, do RISTF, julgo procedente o pedido para cassar a decisão reclamada e determinar à Corte de origem que profira nova decisão em atenção ao que decidido por este Supremo Tribunal Federal na ADPF 828, notadamente quanto à extensão da tutela provisória incidental.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2022.

Ministra Rosa Weber Relatora

RECLAMAÇÃO 50.023

ORIGEM : 50023 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ

DOS CAMPOS

RECLDO.(A/S) :TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) :JURACI MIGUEL DOS SANTOS
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de reclamação com pedido liminar proposta pelo Município de São José dos Campos/SP contra acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho - TST nos autos do Processo TST-RR 10757-46.2018.5.15.0045, para garantir a autoridade das teses fixadas nos julgamentos da ADC 16/DF e do RE 760.931-RG/DF, Tema 246 da Repercussão Geral.

O reclamante aduz, em síntese, que o Tribunal reclamado transferiu automaticamente ao Poder Público a responsabilidade subsidiária pelo pagamento de encargos trabalhistas, deixando de observar os paradigmas elencados.

Ao final, requer:

"[...]

 a) a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, de modo a evitar a ocorrência de um dano irreparável ao erário, devendo ser suspensa a decisão proferida pelo Tribunal reclamado até o final do julgamento desta;

[...]

c) seja esta julgada totalmente procedente para cassar todas as decisões proferidas nos autos do processo nº. 0010757- 6.2018.5.15.0045 (Reclamação Trabalhista), porque em desacordo com o Tema 246 (RE nº. 760.931), desse E. STF, procedendo essa Corte, pela Turma competente, o julgamento do pedido, afastando-se a responsabilidade subsidiária indevidamente fixada pela Justiça do Trabalho por presunção de culpa; [...] (pág. 8 da inicial, grifos no original).

Em 27/10/2021 deferi a liminar, determinei a citação do beneficiário e a requisição de informações (documento eletrônico 14).

As informações foram prestadas (documento eletrônico 21).

Devidamente citado (documento eletrônico 22), o beneficiário do ato reclamado não apresentou contestação (documento eletrônico 23).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, consigno que deixo de determinar o envio do feito à Procuradoria-Geral da República por entender que o processo já está em condições de julgamento (art. 52, parágrafo único do RISTF).

Destaco que a reclamação perante o Supremo Tribunal Federal será sempre cabível para: (i) preservar a competência do Tribunal; (ii) garantir a

(309)

autoridade de suas decisões; e (iii) garantir a observância de enunciado de Súmula Vinculante e de decisão desta Corte em controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil/2015.

No caso, conforme relatado, alega-se inobservância das teses fixadas na ADC 16/DF e no RE 760.931-RG/DF, Tema 246-RG.

Pois bem.

Este Tribunal, no julgamento da ADC 16/DF, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, declarou a constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/1993, e considerou que a mera inadimplência do contratado não tem o condão de transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Entretanto, é importante ressaltar que, naquela ocasião, este Tribunal reconheceu que eventual omissão da Administração Pública no dever de fiscalizar as obrigações do contratado poderia gerar essa responsabilidade, caso efetivamente demonstrada a culpa do ente público.

Em 26/4/2017, esta Corte, confirmando o entendimento adotado na ADC 16/DF, concluiu o julgamento do RE 760.931-RG/DF, Tema 246 da Sistemática da Repercussão Geral, Redator para o acórdão Ministro Luiz Fux, fixando a seguinte tese:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Depreende-se da referida tese que o art. 71, § 1°, da Lei 8.666/1993 não autoriza a responsabilização subsidiária automática da Administração Pública, ou seja, pelo mero inadimplemento dos direitos laborais pela empresa contratada.

Posteriormente, quando do julgamento dos embargos declaratórios opostos contra o acórdão do RE 760.931-RG/DF, esta Corte esclareceu que não se pode impedir que a justica laboral, à luz dos fatos da causa, reconheça a responsabilidade subsidiária da Administração, pois a constitucionalidade do dispositivo legal acima mencionado não afasta a alternativa de sua interpretação sistemática com outros princípios e regras, possibilitando a responsabilidade do ente público na hipótese de reconhecimento de conduta culposa, em quaisquer das suas modalidades.

Por oportuno, transcrevo o seguinte trecho da ementa do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 760.931-RG/DF:

"[...] a responsabilização subsidiária do poder público não é automática, dependendo de comprovação de culpa in eligendo ou culpa in vigilando, o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados sob os efeitos da estrita legalidade".

Importante anotar, no ponto, que o STF não abordou a distribuição do onus probandi acerca do cumprimento dos deveres fiscalizatórios do poder contratante ao decidir a ADC 16/DF e o RE 760.931-RG/DF.

Por sua vez, o acórdão reclamado assim tratou do tema:

"O Regional registrou, no que interessa:

'Ainda, não restou provado nos autos o efetivo e eficiente desempenho da prerrogativa de fiscalização pela pessoa jurídica de direito público (artigos 58, III, e 67 da Lei de Licitações) de modo a evitar o dano ao

Os documentos juntados às fls. 303-304, consistentes em extratos do FGTS, dizem respeito apenas a uma pequena parte do período contratual, referente ao ano de 2018, não possuindo o condão de corroborar a efetiva fiscalização.

Logo, nada mais justo que o ora recorrente responda subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da real empregadora, nos termos preconizados pelos dispositivos legais supra mencionados, que positivam norma especial aplicável e amparam o entendimento consubstanciado na Súmula 331, item V, do C. TST, com redação dada pela Resolução 174/2011, in verbis: (...)' (fls. 380/381).

O STF, ao julgar o RE 760.931, Tema nº 246 da tabela de repercussão geral, firmou tese no sentido de que a inadimplência da empresa contratada não transfere ao ente público tomador de serviços a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas e fiscais.

A SbDI-1 do desta Corte, analisando a referida decisão, no julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281, manifestou-se no sentido de que o STF, ao decidir a controvérsia relativa à responsabilidade subsidiária, não fixou tese a respeito do ônus probatório da conduta culposa. Nesse sentido, aliás, a Exma. Min. Rosa Weber, em decisão monocrática, in verbis: [...].

A SbDI-1 do TST assentou, ademais, que cabe ao ente público tomador de serviços a comprovação da fiscalização do contrato de terceirização de serviços, conforme se extrai da emente do julgado: [...]

No caso, o Regional consignou que os documentos colacionados aos autos pelo tomador de serviços não se prestam à comprovação da efetiva e eficiente fiscalização da observância da legislação trabalhista pela prestadora de serviços. Não registrou outros elementos que permitam conclusão diversa no que diz respeito à culpa" (págs. 2-4 do documento eletrônico 11).

Assim, constato que, na espécie, a justiça trabalhista responsabilizou subsidiariamente o ente público pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas de forma automática, sem a efetiva comprovação da culpa.

Ocorre que esta Suprema Corte, em reiterados julgamentos, tem entendido, em casos como o presente, pela ofensa à autoridade do decidido na ADC 16/DF. Nessa linha, cito os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. **CONTRATO** RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVO. SÚBSIDIÁRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO POR PRESUNÇÃO. AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NA ADC CONFIGURAÇÃO.

- Afronta a autoridade da decisão proferida no julgamento da ADC 16 (Min. Cezar Peluso, Pleno, DJe 9/9/2011) a transferência à Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas sem a indicação de específica conduta que fundamente o reconhecimento de sua
- 2. Agravo regimental não provido" (Rcl 22.244-AgR/SP, Re. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma).

"Agravo regimental em reclamação.

2. Direito do Trabalho.

- 3. Terceirização. Responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Art. 71, § 1°, da Lei nº 8.666/93.
 - 4. Violação ao decidido na ADC 16 e ao teor da Súmula Vinculante

5. Impossibilidade de responsabilização automática da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas. Necessidade de comprovação inequívoca do seu comportamento reiteradamente negligente. Ausência de fiscalização ou falta de documentos que a comprovem não são suficientes para caracterizar a responsabilização.

6. Agravo regimental provido para julgar procedente a reclamação e cassar o acórdão reclamado, no ponto em que reconheceu a responsabilidade subsidiária da reclamante pelo adimplemento da condenação sem a comprovação de culpa, determinando que outro seja proferido, nos termos da jurisprudência desta Corte" (Rcl 40.158-AgR/MG, de minha relatoria, redator p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma).

"Agravo regimental em reclamação. Responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Contrariedade ao que foi decidido na ADC nº 16/DF. Ausência de comprovação do elemento subjetivo do ato ilícito. Aplicação automática da Súmula TST nº 331. Atribuição de culpa ao ente público por Inadmissibilidade. Agravo regimental não provido. Responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelo pagamento de verbas trabalhistas como consequência direta do inadimplemento dessas verbas pela empregadora, a indicar a culpa *in vigilando* da Administração Pública. 2. Ausência de comprovação do elemento subjetivo do ato ilícito imputável ao Poder Público. 3. Agravo regimental não provido" (Rcl 16.054-AgR/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno).

Portanto, na hipótese dos autos, reconheço a existência de afronta à autoridade das decisões proferidas na ADC 16/DF e no Tema 246 da sistemática da Repercussão Geral, em virtude de o juízo trabalhista ter atribuído a culpa in vigilando ao reclamante, por presunção, sem a efetiva demonstração da responsabilidade do ente público.

Isso posto, confirmo a liminar anteriormente concedida e julgo procedente o pedido para cassar o ato reclamado e determinar que outro seja proferido com a efetiva observância das decisões prolatadas na ADC 16/DF e no RE 760.931/DF - Tema 246 da sistemática da Repercussão Geral (art. 161, parágrafo único, do RISTF).

Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia desta decisão ao Juízo reclamado.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2022.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator

RECLAMAÇÃO 50.473

: 50473 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED. : SÃO PAULO RELATOR

: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SAO JOSE

DOS CAMPOS

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO RECLDO.(A/S) ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS : AMARA FRANCISCA PONTES BENÈF.(A/S)

: PAMELA BORGES BUENO FRANCA (366375/SP) ADV.(A/S)

Trata-se de reclamação com pedido liminar proposta pelo Município de São José dos Campos/SP contra acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho - TST nos autos do Processo Ag-RR-11319-22.2017.5.15.0132, para preservar a competência do Supremo Tribunal Federal - STF e garantir a observância das teses fixadas nos julgamentos da ADC 16/DF e do RE 760.931-RG/DF, Tema 246 da Repercussão Geral.

O reclamante aduz, em síntese, que o Tribunal reclamado transferiu automaticamente ao Poder Público a responsabilidade subsidiária pelo pagamento de encargos trabalhistas, deixando de observar os paradigmas elencados.

Sustenta, ainda, que "não restam dúvidas, portanto, de que a imputação da culpa in vigilando ou in elegendo à Administração Pública, por suposta deficiência na fiscalização da fiel observância das normas trabalhistas pela empresa contratada, somente pode acontecer nos casos em que se tenha a efetiva comprovação da ausência de fiscalização" (pág. 6 da petição inicial).

Ao final, requer:

"[...]

c) seja esta julgada totalmente procedente para cassar o Acórdão da Primeira Turma do C. TST proferido nos autos do processo nº 0011319-22.2017.5.15.0132 (Reclamação Trabalhista), porque manifesto o desacordo com o Tema 246 (RE nº. 760.931),fixado em sede de recurso extraordinário que teve repercussão geral reconhecida por este C. STF, procedendo essa Corte, pela Turma competente, o julgamento do pedido, afastando-se a responsabilidade subsidiária indevidamente fixada por pela Justiça do Trabalho por presunção de culpa; [...] (pág. 11 da inicial).

Em 26/11/2021, deferi a liminar, determinei a citação da beneficiária e a requisição de informações (documento eletrônico 6).

As informações foram prestadas (documento eletrônico 10).

Devidamente citada (documento eletrônico 11), a beneficiária do ato reclamado apresentou contestação (documento eletrônico 12).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, consigno que deixo de determinar o envio do feito à Procuradoria-Geral da República por entender que o processo já está em condições de julgamento (art. 52, parágrafo único do RISTF).

Destaco que a reclamação perante o Supremo Tribunal Federal será sempre cabível para: (i) preservar a competência do Tribunal; (ii) garantir a autoridade de suas decisões; e (iii) garantir a observância de enunciado de Súmula Vinculante e de decisão desta Corte em controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil/2015.

No caso, conforme relatado, alega-se inobservância das teses fixadas na ADC 16/DF e no RE 760.931-RG/DF, Tema 246-RG.

Pois bem.

Este Tribunal, no julgamento da ADC 16/DF, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, declarou a constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/1993, e considerou que a mera inadimplência do contratado não tem o condão de transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Entretanto, é importante ressaltar que, naquela ocasião, este Tribunal reconheceu que eventual omissão da Administração Pública no dever de fiscalizar as obrigações do contratado poderia gerar essa responsabilidade, caso efetivamente demonstrada a culpa do ente público.

Em 26/4/2017, esta Corte, confirmando o entendimento adotado na ADC 16/DF, concluiu o julgamento do RE 760.931-RG/DF, Tema 246 da sistemática da Repercussão Geral, Redator para o acórdão Ministro Luiz Fux, fixando a seguinte tese:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Depreende-se da referida tese que o art. 71, § 1°, da Lei 8.666/1993 não autoriza a responsabilização subsidiária automática da Administração Pública, ou seja, pelo mero inadimplemento dos direitos laborais pela empresa contratada.

Posteriormente, quando do julgamento dos embargos declaratórios opostos contra o acórdão do RE 760.931-RG/DF, esta Corte esclareceu que não se pode impedir que a justiça laboral, à luz dos fatos da causa, reconheça a responsabilidade subsidiária da Administração, pois a constitucionalidade do dispositivo legal acima mencionado não afasta a alternativa de sua interpretação sistemática com outros princípios e regras, possibilitando a responsabilidade do ente público na hipótese de reconhecimento de conduta culposa, em quaisquer das suas modalidades.

Por oportuno, transcrevo o seguinte trecho da ementa do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 760.931-RG/DF:

"[...] a responsabilização subsidiária do poder público não é automática, dependendo de comprovação de *culpa in eligendo* ou *culpa in vigilando*, o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados sob os efeitos da estrita legalidade".

Importante anotar, no ponto, que o STF não abordou a distribuição do onus probandi acerca do cumprimento dos deveres fiscalizatórios do poder contratante ao decidir a ADC 16/DF e o RE 760.931-RG/DF.

Por sua vez, o acórdão reclamado assim tratou do tema:

"No caso concreto, consta do acórdão do Tribunal Regional o sequinte:

'Na situação em apreço, o recorrente não apresentou documentos hábeis, ressaltando que meros comprovantes de recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias dos empregados não se prestam a tanto, em que se pudesse verificar a efetiva fiscalização no tocante ao cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato firmado, o que evidencia sua omissão, restando, desse modo, patente a culpa *in vigilando*, em total afronta ao disposto nos artigos 58 e 67 da Lei de Licitações.

Desta forma, não pode o recorrente pretender a isenção prevista no artigo 71 da Lei n.º 8.666/1993 se ele próprio não produziu provas de que tenha efetivamente fiscalizado o cumprimento das obrigações contratuais por parte da primeira ré, incidindo, na hipótese, o disposto no item V da Súmula

n.º 331 do C. TST, devendo, por esta razão, responder subsidiariamente pelo inadimplemento das verbas deferidas, sendo-lhe facultado exercer, no foro apropriado, o direito de regresso.'

Portanto, constata-se que o Tribunal Regional concluiu pela responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços face à ausência de prova da fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais por parte da empresa contratada, caracterizadora da culpa *in vigilando*. Nessa medida, torna-se devida a condenação da tomadora dos serviços" (pág. 4 do documento eletrônico 3).

Assim, constato que, na espécie, a justiça trabalhista responsabilizou subsidiariamente o ente público pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas de forma automática, sem a efetiva comprovação da culpa.

Ocorre que esta Suprema Corte, em reiterados julgamentos, tem entendido, em casos como o presente, pela ofensa à autoridade do decidido na ADC 16/DF. Nessa linha, cito os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO POR PRESUNÇÃO. AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NA ADC 16. CONFIGURAÇÃO.

- 1. Afronta a autoridade da decisão proferida no julgamento da ADC 16 (Min. Cezar Peluso, Pleno, DJe 9/9/2011) a transferência à Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas sem a indicação de específica conduta que fundamente o reconhecimento de sua culpa.
- 2. Agravo regimental não provido" (Rcl 22.244-AgR/SP, Re. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma).

"Agravo regimental em reclamação.

2. Direito do Trabalho.

3. Terceirização. Responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Violação ao decidido na ADC 16 e ao teor da Súmula Vinculante
 10.

5. Impossibilidade de responsabilização automática da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas. Necessidade de comprovação inequívoca do seu comportamento reiteradamente negligente. Ausência de fiscalização ou falta de documentos que a comprovem não são suficientes para caracterizar a responsabilização.

6. Agravo regimental provido para julgar procedente a reclamação e cassar o acórdão reclamado, no ponto em que reconheceu a responsabilidade subsidiária da reclamante pelo adimplemento da condenação sem a comprovação de culpa, determinando que outro seja proferido, nos termos da jurisprudência desta Corte" (Rcl 40.158-AgR/MG, de minha relatoria, redator p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma).

"Agravo regimental em reclamação. Responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Contrariedade ao que foi decidido na ADC nº 16/DF. Ausência de comprovação do elemento subjetivo do ato ilícito. Aplicação automática da Súmula TST nº 331. Atribuição de culpa ao ente público por presunção. Inadmissibilidade. Agravo regimental não provido. 1. Responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelo pagamento de verbas trabalhistas como consequência direta do inadimplemento dessas verbas pela empregadora, a indicar a culpa *in vigilando* da Administração Pública. 2. Ausência de comprovação do elemento subjetivo do ato ilícito imputável ao Poder Público. 3. Agravo regimental não provido" (Rcl 16.054-AgR/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno).

Portanto, na hipótese dos autos, reconheço a existência de afronta à autoridade das decisões proferidas na ADC 16/DF e no Tema 246 da sistemática da Repercussão Geral, em virtude de o juízo trabalhista ter atribuído a culpa *in vigilando* ao reclamante sem a efetiva demonstração da responsabilidade do ente público.

Isso posto, confirmo a liminar anteriormente concedida e julgo procedente o pedido para cassar o ato reclamado e determinar que outro seja proferido com a efetiva observância das decisões prolatadas na ADC 16/DF e no RE 760.931/DF - Tema 246 da sistemática da Repercussão Geral (art. 161, parágrafo único, do RISTF).

Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia desta decisão ao Juízo reclamado.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2022.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator

(310)

RECLAMAÇÃO 50.576 ORIGEM : 5057

: 50576 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATORA : MIN. ROSA WEBER

RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE SAPUCAIA DO SUL

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA

DO SUL

RECLDO.(A/S) :TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) :LUISIANE MACHADO CANDIDO
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

- 1. Em despacho publicado em 22.02.2022, determinei à Secretaria a expedição de ofício às empresas concessionárias de serviço público para que informassem o endereço atualizado da parte beneficiária da decisão reclamada.
- 2. Em resposta, as empresas concessionárias informaram que a parte beneficiária não possui cadastro em seus registros.
- 3. À parte reclamante, para que se manifeste sobre a pendência de citação da parte beneficiária da reclamação.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2022.

Ministra **Rosa Weber** Relatora

RECLAMAÇÃO 50.786 ORIGEM : 507

:50786 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

(311)

(312)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : RICARDO HARES ABBUD

ADV.(A/S) : RENATO ANDRE DE SOUZA (108792/SP)

ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZÁ (148494/SP)
RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DO COLÉGIO RECURSAL CENTRAL DA
CAPITAI

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLDO.(A/S) : SEXTA TURMA CÍVEL DO JUIZADO ESPECIAL DO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENÈF.(Á/S) : ITAÚ UNIBANCO S/Á ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO: Declaro-me suspeito de atuar no presente feito, por motivo de foro pessoal, nos termos dos artigos 145, §1º, do Código de Processo Civil, e 277, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

À Secretaria, para providências.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2022.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 50.792

ORIGEM :50792 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENÈF.(Á/S) : DIVINO PEREIRA LÉMES ADV.(A/S) : AURELINO IVO DIAS (10734/GO)

DECISÃO: Trata-se de reclamação constitucional, ajuizada pelo Estado de Goiás, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos autos do Processo 5179514-81.2016.8.09.0051.

Na petição inicial, o reclamante alega, em síntese, que a autoridade reclamada teria descumprido a orientação firmada por esta Corte nos julgamentos do RE-RG 729.744 (tema 157) e do RE-RG 848.826 (tema 835), paradigmas da repercussão geral.

Em suas palavras, aduz que:

"(...) o e. TJGO, por sua e. 3ª Câmara Cível, se equivocou ao declarar a incompetência do TCMGO para julgar as contas apresentadas pelo autor na condição de Chefe do Poder Executivo do Município, uma vez que os precedentes desse e. STF só trataram da ineficácia das decisões do controle externo de contas para os fins do que dispõe o artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, ou seja, de inelegibilidade.". (eDOC 1, p. 10)

Requer a cassação do ato reclamado para determinar o processamento do recurso extraordinário não admitido na origem.

A autoridade reclamada prestou informações. (eDOC 8)

Citado, o beneficiário apresentou contestação, consoante eDOC 11.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela improcedência da reclamação. (eDOC 18)

É o relatório. Decido.

Conforme disposto na Constituição Federal, compete ao STF processar e julgar originariamente reclamação para a preservação de sua competência, garantia da autoridade de suas decisões e da observância das Súmulas Vinculantes (arts. 102, I, I, e 103-A, § 3º da CF/88). Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 também regulamentou a matéria e assentou as seguintes hipóteses de cabimento da reclamação:

"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

- I preservar a competência do tribunal;
- II garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência. (...)".

O § 4º do mesmo artigo esclarece que as hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondem.

Verifica-se, ainda, nos termos do § 5º, que é inadmissível reclamação proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, exceto quando comprovado o esgotamento das instâncias ordinárias, com a devida interposição e julgamento do agravo interno, previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC, e a demonstração da teratologia da decisão.

Nesses termos, a reclamatória proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida somente será cabível quando presentes os seguintes pressupostos necessários e cumulativos, quais sejam: o esgotamento da instância de origem, com a interposição de agravo interno da decisão monocrática que sobresta o feito, inadmite liminarmente o recurso da competência do STF ou julga-o prejudicado: a plausibilidade na tese de erronia na aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado na repercussão geral pelo Juízo a quo, a indicar teratologia da decisão reclamada.

Inicialmente, cumpre registrar que o Pleno do STF ao apreciar o RE 729744 (tema 157), de minha relatoria, e o RE 848826 (tema 835), Rel. Min. Roberto Barroso, Relator(a) p/ Acórdão Min. Ricardo Lewandowski, assentou, respectivamente, as seguintes teses no âmbito da sistemática da repercussão qeral:

"O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo".

"Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores".

Confira-se, a propósito, a ementa dos referidos julgados:

"Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido". (RE 729744, de minha relatoria, Tribunal Pleno, REPERCUSSÃO GERAL — MÉRITO, DJe 23.8.2017)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances"). III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1°, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores". V - Recurso extraordinário conhecido e provido". (RE 848826, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Rel. p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe 24.8.2017)

No caso dos autos, o tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação, reformou a sentença de primeira instância e declarou a nulidade das decisões colegiadas proferidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás contra o ex-prefeito de Senador Canedo, Divino Pereira Lemes, nos seguintes termos:

"[...] durante muito tempo grassou divergência em sede doutrinária e jurisprudencial a respeito da competência para o exame ou deliberação final das contas apresentadas pelo Prefeito, mormente quando ele tiver agido na condição de gestor ou ordenador de despesas (contas de gestão).

A controvérsia residia na dúvida então existente a respeito da extensão da competência dos Tribunais de Contas para o julgamento das contas de gestão e de governo dos Prefeitos ou se apenas o Poder Legislativo teria competência para o julgamento final das contas dos mencionados Chefes do Executivo, independente de natureza das contas que estivessem sendo julgadas (se de governo ou de gestão).

Sabe-se que a competência para o julgamento das contas dos Prefeitos Municipais é conferida, por força de disposição constitucional, ao legislativo municipal, uma vez que a Carta Magna, ex vi do disposto no caput artigo 31, determina que a "fiscalização do Municipio será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei", assim como pelo fato do § 1º do mesmo dispositivo constitucional deixar claro que "o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxilio dos Tribunais de Contas dos Estados ou Municípios ou dos Conselhos de Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver".

Extrai da exegese lógico/sistêmica dos referidos dispositivos constitucionais que as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal só podem ser julgadas, em caráter de definitividade, pela Câmara de Vereadores, atuando o Tribunal de Contas na condição de auxiliar do Poder Legislativo, sendo de todo irrelevante a natureza das contas (de governo ou de gestão).

Destarte, a apreciação e julgamento das contas prestadas pelo Prefeito (Chefe do Executivo) constitui-se em prerrogativa institucional ínsita à atividade legislativa, a qual, por força normativa constitucional, não pode ser substituída pela atuação dos Tribunais de Contas.

[...]

Nestes termos, vê-se que o entendimento jurisprudencial da Suprema Corte, como deste Sodalício, definiram que a atribuição dos Tribunais de Contas não é de julgar as contas prestadas pelo Poder Executivo, mas apenas de emitir parecer prévio.

ANTE O EXPOSTO, <u>CONHEÇO</u> do apelo e <u>DOU-LHE PROVIMENTO</u> para reformar a sentença e julgar procedente o pedido veiculado na inicial, para o fim de declarar a nulidade das decisões colegiadas (acórdãos indicados na inicial) proferidas pelo Tribunal de Contas do Município em face do autor/recorrente Divino Pereira Lemes." (eDOC 2, p. 4-7)

Interposto recurso extraordinário, o Tribunal reclamado negou-lhe seguimento com fundamento no art. 1.030, I, alínea "a", do CPC, por entender que o acórdão recorrido estaria em sintonia com o entendimento firmado no tema 157 da sistemática da repercussão geral. Confira-se o teor da decisão de inadmissibilidade:

"Quanto à alegação referenciada, tendo em vista o julgamento de recurso pelo Supremo Tribunal Federal, cuja questão constitucional nele suscitada foi reconhecida como de Repercussão Geral (RE n. 729.744/MG – Tema 157), decidida em consonância com o entendimento esposado no acórdão recorrido, nego seguimento ao Recurso Extraordinário, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Ao teor do exposto, nego seguimento ao recurso com fulcro no Tema 157 do STF. ". (eDOC 2, p. 37) Foi então interposto agravo interno contra decisão que negou

Foi então interposto agravo interno contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, o qual teve o provimento negado, nos termos da seguinte ementa:

"EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO DENEGATÓRIA FUNDAMENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Uma vez que a matéria versada no presente feito amoldase àquela apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do representativo da controvérsia (RE n. 729.744/MG - Tema 157) e tendo o acórdão objeto do Recurso Extraordinário julgado no mesmo direcionamento do acórdão paradigma, nega-se provimento ao Agravo Interno. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO." (eDOC 2, p. 61).

Feitas essas considerações, em que pese a discordância da parte reclamante, conclui-se que não há no caso teratologia da decisão, havendo, ao contrário, nítida correlação entre a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e os paradigmas da repercussão geral utilizados para fins de obstar a subida do recurso extraordinário, que reconheceram a competência da Câmara Municipal para o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal.

Nesse mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes de ambas as Turma do STF proferidos em situações análogas à dos autos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL PROPOSTA PARA GARANTIR A OBSERVÂNCIA DE DECISÃO DESTA SUPREMA CORTE PROFERIDA SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM DO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 729.744-MG/RS (TEMA 157 DA REPERCUSSÃO GERAL) E DO RE 848.828-CE/RS (TEMA 157 DA REPERCUSSÃO GERAL). AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Esta Suprema

Corte não admite a reclamação ajuizada com o específico propósito de corrigir eventuais equívocos na aplicação, pelos Tribunais, do instituto da repercussão geral, salvo evidente teratologia. II - Os fundamentos os quais embasaram o julgamento do RE 729.744-MG/RS (Tema 157 da Repercussão Geral) e do RE 848.828-CE/RS (Tema 835 da Repercussão Geral) são aplicáveis ao caso concreto, sendo improcedente a alegação de equívoco na implementação da sistemática da repercussão geral. III - A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. IV - Agravo regimental a que se nega provimento". (Rcl 46104 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 26.1.2022)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. APLICAÇÃO DOS TEMAS 157 E 835 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. No julgamento do RE 848.826, paradigma do Tema 835 da repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu que a apreciação das contas dos prefeitos, sejam de governo ou de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio do Tribunal de Contas. 2. Na mesma oportunidade, o STF analisou o Tema 157 (RE 729.744, Rel. Min. Gilmar Mendes), fixando a seguinte tese: "O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo". 3. A decisão reclamada se limitou a aplicar ao caso dos autos a tese prevalecente no âmbito desta Corte, reconhecendo a competência da Câmara Municipal para o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015". (Rcl 47050 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 14.3.2022)

Por fim, seguindo essa mesma orientação, cito trecho do parecer proferido pela Procuradoria-Geral da República:

"Não demonstrou o reclamante, no caso concreto, qualquer teratologia que justificasse fosse julgada procedente a reclamação.

Nos autos da Reclamação n. 46.104/GO, cuja controvérsia é semelhante à destes autos, a Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques manifestou-se pela improcedência da demanda proposta pelo Estado de Goiás, sob os seguintes fundamentos, aos quais nos reportamos:

'11. Ao contrário do que afirmou o Reclamante, não é possível extrair do teor dos julgados paradigmas qualquer ressalva quanto à competência da Câmara Municipal para julgar as contas dos Prefeitos, estando evidenciada, do mesmo modo, a conclusão quanto à "natureza jurídica opinativa" das manifestações dos Tribunais de Contas sobre o tema. 12. Nesse sentido, em caso análogo ao dos autos, foi o julgamento da RCL nº 23.182 AgR (Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 05/02/2018, DJe-069 DIVULG 10-04-2018 PUBLIC 11-04-2018), merecendo transcrição o voto do eminente Relator:

"(...) Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão recorrida, uma vez que o agravante não trouxe argumentos suficientes a infirmá-la, visando apenas à rediscussão da matéria decidida de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Conforme consignado na decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, na ocasião do julgamento da ADI 849 e da medida cautelar na ADI 3.715, de que a Constituição Federal é clara, ao determinar, em seu art. 75, que as normas constitucionais que conformam o modelo de organização do Tribunal de Contas da União são de observância compulsória pelas constituições dos estados-membros.

No âmbito das competências institucionais do Tribunal de Contas, esta Corte tem reconhecido a clara distinção entre (i) a competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, especificada no art. 71, inciso I, CF/88, e (ii) a competência para julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, definida no art. 71, inciso II, CF/88. Assim, no tocante às contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, cabe ao Tribunal de Contas apenas a apreciação mediante parecer prévio. A competência para julgá-las fica a cargo do Poder Legislativo.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: ADI 1.140-5/RR, rel. Min. Sydney Sanches, DJ 26.9.2003; ADI 1.779-1/PE, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14.9.2001; ADI 1.964-3/ ES, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 7.5.1999; ADI 849-8/MT, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 23.4.1999; RE 471.506-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, Dje 20.5.2011; RE 132.747, rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJ 7.12.1995, este último assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - FUNDAMENTO LEGAL E CONSTITUCIONAL. O fato de o provimento atacado mediante o extraordinário estar alicerçado em fundamentos estritamente legais e constitucionais não prejudica a apreciação do extraordinário. No campo interpretativo cumpre adotar posição que preserve a atividade precípua do Supremo Tribunal Federal - de guardião da Carta Política da República. INELEGIBILIDADE - PREFEITO - REJEIÇÃO DE CONTAS - COMPETÊNCIA. Ao Poder Legislativo compete o julgamento das contas do Chefe do Executivo, considerados os três níveis - federal, estadual

72

(315)

e municipal. O Tribunal de Contas exsurge como simples órgão auxiliar, atuando na esfera opinativa - inteligência dos artigos 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 25, 31, 49, inciso IX, 71 e 75, todos do corpo permanente da Carta de 1988. Autos conclusos para confecção do acórdão em 9 de novembro de 1995.

Cabe esclarecer que o entendimento firmado no RE-RG 848.826 constitui apenas revelação mais recente do pensamento constante deste Tribunal, invocado pela decisão agravada apenas como reforço argumentativo, não como decisão vinculante cuja autoridade se busca preservar" (grifos do MPF).

Fica evidente. portanto, que o reclamante utiliza-se impropriamente da via reclamatória como mero sucedâneo recursal, pois, discordando dos fundamentos do acórdão impugnado, suscita o reconhecimento de uma competência dos Tribunais de Contas Municipais não prevista no julgamento do RE nº 729.744/MG e do RE nº 848.826/CE.

De igual modo, no presente caso, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás aplicou ao caso de forma correta o entendimento firmado por essa Corte Suprema nos autos dos Recursos Extraordinários com repercussão geral reconhecida n. 729.744/MG e n. 848.826/CE.

No mesmo sentido do quanto aqui exposto, citam-se as decisões monocráticas proferidas nos autos da Rcl n. 48.435/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Rcl. n. 47.050/GO, Rel. Min. Roberto Barroso, Rcl. n. 48.020, Rel. Min. Cármen Lúcia, e Rcl n. 47.445/GO, Rel. Min. Alexandre de Moraes.' (eDOC 18, p. 8-11)

Dessa forma, inadmissível a presente reclamação por se tratar de simples pedido de revisão do entendimento aplicado na origem

Ante o exposto, nego seguimento à reclamação (RISTF, art. 21, §

1º).

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2022.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 51.108

ORIGEM :51108 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

GLOBALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA RECLTE.(S) ADV.(A/S) CARLOS EDUARDO PRINCIPE (65609/SP) E OUTRO(A/S)

: JUÍZA DO TRABALHO DA 1º VARA DO TRABALHO DE RECLDO.(A/S)

JUNDIAÍ

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

BENEF.(A/S) : ALINE DE JESUS SILVA

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

DECISÃO

1. Na petição n. 18.798/2022, protocolada em 21 de março de 2022, a autora informa a perda de objeto da reclamação e requer a desistência deste

Em 14 de março de 2022, proferi decisão por meio da qual neguei seguimento à presente reclamação.

- 2. Uma vez concluída a prestação jurisdicional, nada há a prover.
- 3. Tão logo operado o trânsito em julgado, arquive-se.

4. Intime-se. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 51.163

ORIGEM :51163 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED SÃO PAULO

: MIN. NUNES MARQUES **RELATOR**

: J&C GESTAO E ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA RECLTE.(S) ADV.(A/S) : JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR (229554/SP) RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE CRIMES

TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA COMARCA DE

SÃO PAULO

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) BENEF.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO

1. Em 17 de dezembro de 2021, J&C Gestão e Administração de Imóveis Ltda afirma que o Juízo da 2ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Comarca de São Paulo, no processo n. 1030870-26.2021.8.26.0050, deixou de observar o enunciado n. 14 da Súmula Vinculante, o qual tem o seguinte teor:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

2. Tal o contexto, reconheço a perda superveniente do objeto desta reclamação.

É que a autoridade reclamada, em informações prestadas nestes autos, esclareceu o que se segue:

O pedido de habilitação do reclamante (fls. 1000) foi deferido em 17 de dezembro de 2021.

3. Em face do exposto, julgo prejudicada a reclamação.

4. Intime-se. Publique-se. Brasília, 14 de março de 2022.

Publicação: segunda-feira, 28 de março de 2022

Ministro NUNES MARQUES Relator

RECLAMAÇÃO 51.209

ORIGEM :51209 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES : GUARA LUZ SPE S.A RECLTE.(S) ADV.(A/S) : JOSE NASSIF NETO (35157/SP)

: JUIZ DO TRABALHO DA 9ª VARA DO TRABALHO DE RECLDO.(A/S)

SÃO PAULO

ADV.(A/S)

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS : MARIA EUGÊNIA DE AZEVEDO CENTINI VERRENGIA BENEF.(A/S)

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

DECISÃO

1. Guará Luz SPE S/A propôs reclamação constitucional em face de decisão do Juízo da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo, proferida nos autos de n. 0002942-45.2013.5.02.0009, alegando descumprimento do entendimento firmado por esta Suprema Corte no julgamento das ADCs 58 e 59.

Narra a reclamante que, em sede de liquidação de sentença, impugnou os cálculos realizados na reclamação trabalhista originária, requerendo a aplicação dos parâmetros de atualização monetária definidos nos paradigmas invocados, mas teve seu pedido indeferido. Acrescenta estar pendente de apreciação agravo de petição versando sobre a matéria.

Alega que o título exequendo não se amolda à modulação de efeitos levada a cabo no julgamento das ADCs 58 e 59, sendo aplicável ao caso o entendimento firmado nas referidas ações diretas, que prevê a atualização monetária pelo índice IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa SELIC.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão reclamado e no mérito, sua cassação

É o relatório.

(313)

(314)

2. A presente reclamação é manifestamente improcedente.

No julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e ADIs 6021 e ADI 5867, esta Corte Constitucional firmou compreensão assim sintetizada:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Ε DÉCLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORRÉÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7°, E ART. 899, §4°, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE AÇÕES INCONSTITUCIONALIDADE DECLARATÓRIAS Ε AÇÕES CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7°, E AO ART. 899, §4°, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho

os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1°-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no

RE 870.947-RG (tema 810).

(...)

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4°, da Lei

(317)

(318)

9.250/95; 61, § 3°, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

- 8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não enseiarão qualquer rediscussão. em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC.
- 9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).
- 10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes.'

(ADC 58, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 06-04-2021 PUBLIC 07-04-2021) (Grifei)

No presente caso, Juízo reclamado, instado a se manifestar sobre a incidência de juros e correção monetária, dispôs que:

Considerando a modulação dos efeitos do julgamento das ADC's nº 58 e nº 59 e ADI's nº 5.867 e nº 6.021, o Supremo Tribunal Federal decidiu que todos os pagamentos realizados nos autos, inclusive depósitos judiciais, em tempo e modo oportunos mediante a aplicação da TR, IPCA-E ou de qualquer outro índice, como os constantes dos autos, deverão ser reputados válidos, e, portanto, não ensejarão qualquer rediscussão acerca dos índices já liquidados

Assim, conforme a decisão reclamada, o caso se enquadra na previsão do item 8, "i", da ementa do julgamento paradigma, no qual resguardadas as situações consolidadas em que já realizados pagamentos ou depósitos judiciais.

O reclamante alega, contudo, que, na hipótese, não houve pagamento ou penhora dos valores devidos, não havendo falar em modulação dos efeitos da decisão proferida nas ADCs 58 e 59.

Todavia, consta dos autos alguns comprovantes de penhora de parte do débito e, em relação aos valores não pagos, estes não foram abordados na decisão reclamada.

Se não houve manifestação expressa sobre o tema, não há falar em ofensa ao paradigma indicado, não podendo a matéria ser suscitada de modo inaugural na reclamação.

Além disso, a própria reclamante informa estar pendente de apreciação agravo de petição no qual se discute sobre a questão ora em debate.

Ressalte-se que a jurisprudência dessa Corte é firme no sentido de que e inviável a utilização de reclamação como sucedâneo de recurso processual cabível.

3. Por todo o exposto, **nego seguimento** à reclamação.

4. Intime-se. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES Relator

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 51.299

ORIGEM :51299 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. SANTA CATARINA **RELATOR** :MIN. NUNES MARQUES : ISRAEL TIAGO PAIM DIAS RECLTE.(S)

: JONATAN WILLIAN KREUSCH BOURDOT (54403/SC) ADV (A/S) RECLDO.(A/S) JUÍZA DE DIREITO PLANTONISTA DA COMARCA DE

TIJUCAS

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DECISÃO

- 1. Por meio na petição n. 15.469/2022, o reclamante informa a perda de objeto desta ação reclamatória.
- 2. Em face do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil c/c o art. 3º do CPP.

3. Intime-se. Publique-se. Brasília, 11 de março de 2022

Ministro NUNES MARQUES Relator

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 51.314

ORIGEM :51314 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: SÃO PAULO PROCED.

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES : MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS RECLTE.(S)

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ ADV.(A/S)

DOS CAMPOS

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO RECLDO.(A/S) SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) BENEF.(A/S) : LAUDENIR SILVA DÉ FREITAS SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) INTDO.(A/S) COMATIC COMERCIO E SERVICOS LTDA ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho: Tendo em vista a informação constante do eDOC 13, citese Laudenir Silva de Freitas, por oficial de justiça, via carta de ordem, nos termos do art. 249 do CPC/2015.

Em caso de insucesso, intime-se a reclamante para que forneça endereço atualizado da parte beneficiária, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2022.

Ministro GILMAR MENDES Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 52.174

ORIGEM : 52174 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED ·GOIÁS

RELATORA :MIN. ROSA WEBER

RECLTE.(S) : GERCÍLIA MAGALHÃES DOS SANTOS - EPP ADV.(A/S) : LEONARDO RODRIGUES PAIVA (31504/GO) RECLDO.(A/S) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

ADV.(A/S) SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL E FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA COMARCA DE

APARECIDA DE GOIÂNIA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENEF.(A/S) : MUNICIPIO DE APARECIDA DE GOIANIA

PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE APARECIDA ADV.(A/S)

DE GOIANIA

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 31 LITISPENDÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- 1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, fundada nos arts. 102, I, I, da Constituição Federal, 988 do CPC e 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, proposta por Gercília Magalhães dos Santos - Epp, em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execução Fiscal e Fazenda Pública Municipal da Comarca de Aparecida de Goiânia, nos autos do Processo nº 5603851.19.2021.8.09.0011, à alegação de afronta à Súmula Vinculante 31.
- 2. A reclamante narra, em síntese, que o Juízo reclamado, ao julgar improcedente pedido deduzido em sede de exceção de pré-executividade, teria legitimado a cobrança de ISS sobre locação de bem móvel, em contrariedade à Súmula Vinculante nº 31.

Consoante aponta, o auto de infração que gerou inscrição da dívida ativa está fundamentando no item 3.04 da lista do serviços anexa à Lei Complementar nº 046/201 (Código Tributário Municipal), que tipifica o serviço

de cessão de andaime como fato gerador do ISS.

Argumenta que o item 3.04, da lista anexo ao Código Tributário Municipal de Aparecida de Goiânia - GO, já teve sua inconstitucionalidade reconhecida pela Súmula Vinculante nº 31, desta Suprema Corte de Justiça, cujo teor não admite a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis.

- 4. Requer a concessão de liminar para suspender o processo de origem até julgamento final da reclamação. No mérito, pugna pela procedência do pedido para que seja cassada a decisão reclamada.
- 5. Deixo de determinar a citação da parte beneficiária do ato judicial reclamado e de solicitar informações à autoridade reclamada, em decorrência da manifesta inviabilidade da reclamação. Igualmente, dispenso a intimação da Procuradoria-Geral da República, em razão do caráter repetitivo do litígio.

É o relatório.

Decido.

- 1. Consoante certidão da Coordenadoria de Processamento Inicial desta Suprema Corte, a Reclamação 52.180, de que sou Relatora, foi a mim distribuída por prevenção, considerada a vinculação com a presente reclamação.
- 3. Verifico que tanto a presente reclamação quanto a Rcl 52.180 foram protocoladas na mesma data e possuem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, a configurar a tríplice identidade definidora da litispendência (art. 485 do CPC/2015), situação que enseja a extinção do

(316)

(319)

processo sem resolução do mérito.

4. Nesse contexto, nego seguimento à presente reclamação, extinguindo-a sem resolução do mérito.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2022.

Ministra Rosa Weber Relatora

RECLAMAÇÃO 52.180

:82180 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM PROCED ·GOIÁS

:MIN. ROSA WEBER **RELATORA**

RECLTE.(S) : GERCILA MAGALHAES DOS SANTOS - EPP ADV.(A/S) LEONARDO RODRIGUES PAIVA (31504/GO) RECLDO.(A/S) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL E

FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA COMARCA DE

APARECIDA DE GOIÂNIA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS : MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA BENEF.(A/S)

: PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE APARECIDA ADV.(A/S)

DE GOIÂNIA

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 31. Exceção de pré-executividade. Ausência de prova pré constituída. Necessidade de DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA FLEITA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Vistos etc.

- 1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, fundada nos arts. 102, I, I, da Constituição Federal, 988 do CPC e 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, proposta por Gercília Magalhães dos Santos - Epp, em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execução Fiscal e Fazenda Pública Municipal da Comarca de Aparecida de Goiânia, nos autos do Processo nº 5603851.19.2021.8.09.0011, à alegação de afronta à Súmula Vinculante 31.
- 2. A reclamante narra, em síntese, que o Juízo reclamado, ao julgar improcedente pedido deduzido em sede de exceção de pré-executividade, teria legitimado a cobrança de ISS sobre locação de bem móvel, em contrariedade à Súmula Vinculante nº 31.

Consoante aponta, o auto de infração que gerou a inscrição da dívida ativa está fundamentando no item 3.04 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 046/201 (Código Tributário Municipal), que tipifica o serviço de cessão de andaime como fato gerador do ISS.

Argumenta que o item 3.04, da lista anexo ao Código Tributário Municipal de Aparecida de Goiânia - GO, já teve sua inconstitucionalidade reconhecida pela Súmula Vinculante nº 31, desta Suprema Corte de Justiça, cujo teor não admite a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis.

- 3. Requer a concessão de liminar para suspender o processo de origem até o julgamento final da reclamação. No mérito, pugna pela procedência do pedido para que seja cassada a decisão reclamada.
- 4. Deixo de determinar a citação da parte beneficiária do ato judicial reclamado e de solicitar informações à autoridade reclamada, em decorrência da manifesta inviabilidade da reclamação. Igualmente, dispenso a intimação da Procuradoria-Geral da República, em razão do caráter repetitivo do litígio.

É o relatório.

Decido.

- 1. A reclamação é ação autônoma dotada de perfil constitucional, cabível, a teor dos arts. 102, I, I, e 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal, nos casos de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, descumprimento de autoridade de decisão proferida no exercício de controle abstrato de constitucionalidade ou em controle difuso, desde que, neste último caso, se cuide da mesma relação jurídica e das mesmas partes, ou desobediência à súmula vinculante.
- 2. A questão jurídica controvertida na presente reclamação consiste na alegada afronta à Súmula Vinculante 31, cujo teor transcrevo:
- É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS sobre operações de locação de bens móveis
- 3. Observo que a decisão impugnada, por meio da qual julgada improcedente exceção de pré-executividade, foi mantida pelo Tribunal de Justiça de Goiás, ao exame de agravo de instrumento. Entendeu a Corte Estadual que a ora reclamante não apresentou prova pré constituída apta a demonstrar que a atividade que desempenha envolve somente a locação de bens móveis, excluído-se os serviços de transporte e montagem dos equipamentos, o que poderia afastar a incidência da cobrança do Imposto Sobre Serviços (ISS). Concluiu, ademais, pelo não cabimento da exceção de pré-executividade, diante da necessidade de dilação probatória para a demonstração dos fatos articulados. Reproduzo, na fração de interesse, a justificação do acórdão:

Como relatado, visa o recorrente à reforma da decisão a quo, pela qual a sua prolatora, Dra. Vanessa Estrela Gertrudes, julgou improcedente a exceção de pré-executividade ofertada, sob o fundamento de que: a) não há prova inequívoca de que o auto de infração que gerou a CDA executada está

eivado de nulidade, pois as provas acostadas aos autos não comprovam que a atividade de locação de equipamentos de construção civil desempenhada pela executada são desacompanhadas do serviço de montagem e operação desses equipamentos; b) o manejo da exceção de pré-executividade precisa de prova pré-constituída, ou seja, a inicial deve estar acompanhada de todos os documentos necessários a comprovação dos fatos articulados, sendo descabida a dilação probatória, devendo o direito a ser amparado estar demonstrado de plano.

Nas razões do recurso (evento 1), a agravante sustenta que o auto de infração que gerou a CDA executada está eivado de nulidade, porquanto a atividade que desempenha (locação de bens móveis) não gera incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS), conforme determina a Súmula Vinculante n. 31 do STF, pelo que não podia ter sido autuado por não ter recolhido ISS sobre a locação de andaimes.

Ressalta que as provas acostadas aos autos, especialmente as notas fiscais, comprovam que a sua atividade de locação é realizada sem a prestação de serviço de mão de obra, assim, equivocado foi o entendimento da Magistrada de origem ao entender que "não houve a comprovação de que locação de andaime se deu pura e simples, ou se trata de locação de montagem, o que envolve mão de obra." Assim, pugna pelo provimento do agravo, de modo que, acolhendo-se a exceção de pré-executividade, seja reconhecida a nulidade da CDA exequenda e extinta a ação de execução.

Pois bem. Sabe-se que a exceção de pré-executividade traduz meio de defesa que possibilita ao executado questionar matérias de ordem pública e de cognição imediata, prescindíveis de dilação probatória e da prévia garantia do juízo executivo, as quais possam conduzir à extinção da execução ou do cumprimento da sentença.

Nesse sentido, por demais consolidada a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, manifestada, inclusive, ao firmar tese em recurso repetitivo, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CONSTA DA ILEGITIMIDADE **PASSIVA** ARGUIDA ΕM **EXCEÇÃO** DE PRÉEXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória . (...). 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC." (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

No caso, em que pese a agravante questionar a validade do título executivo em razão da nulidade do auto de infração lavrado pelo ente Municipal, observo que tal matéria demanda dilação probatória, já que a excipiente não apresentou prova pré constituída apta a demonstrar que a atividade que desempenha envolve somente locação de bens móveis, excluído-se os serviços de transporte e montagem, o que poderia afastar a incidência da cobrança do Imposto Sobre Serviços (ISS).

evidente que matéria suscitada excipiente/agravante deve ser debatida em sede de embargos à execução, onde poderá ser pugnada a produção de prova testemunhal, documental e pela inversão do ônus probandi a fim de que o ente Municipal apresente a cópia integral do processo administrativo que gerou a emissão da CDA exequenda, de modo a demonstrar que a atividade desempenhada pela agravante não envolve o transporte e montagem de equipamentos, mas apenas a locação destes.

Nesse contexto, agiu com acerto a Magistrada de primeiro grau ao rejeitar a exceção de pré-executividade formulada nos autos, porquanto os temas suscitados não são aferíveis de plano e de ofício, vez que desafiam dilação probatória, razão pela qual inviável sua sustentação pela via da exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

- 4. Não diviso a existência de identidade material entre o conteúdo da Súmula Vinculante 13 e o quanto decidido pela Corte reclamada, limitada esta, como visto, ao entendimento de que a matéria demanda dilação probatória, procedimento inviável em sede de exceção de pré-executividade.
- 5. Consabido que o instituto processual da reclamação não se destina ao atropelamento da marcha processual, indevida a sua utilização como técnica per saltum de acesso a esta Corte Suprema, a substituir ou complementar os meios de defesa previstos na legislação processual
- 6. Ante o exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento à presente reclamação, prejudicado o pedido de medida liminar. Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2022.

Ministra Rosa Weber Relatora

(320)

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 52.226 ORIGEM

: 52226 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: SÃO PAULO **PROCED**

: MIN. NUNES MARQUES RELATOR : KLEBER FRANCELINO RECLTE.(S)

(322)

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO

PAULO

RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM DA 1º RAJ DA COMARCA DE

SÃO PAULO

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

DECISÃO

1. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo formalizou reclamação, em favor de Kleber Francelino, na qual afirma que o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal -RAJ, em São Paulo, no processo 0016154-38.2021.8.26.0041, deixou de observar o enunciado n. 56 da Súmula Vinculante, o qual tem o seguinte teor:

A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

Pretende, em síntese, ser transferido para o estabelecimento prisional adequado ao regime que inicialmente lhe foi imposto (semiaberto).

2. Tal o contexto, reconheço a perda superveniente do objeto desta reclamação.

É que a autoridade reclamada, em informações prestadas nestes autos, esclareceu o que se segue:

Sobreveio a r. Decisão de fls. 156 na qual constou que: "Não comporta acolhimento o pedido da Defesa para que KLEBER FRANCELINO, CPF: 367.201.238-66, MTR: 763625, RG: 41864440, RJI: 170393903-06, Centro de Detenção Provisória de Guarulhos II, aguarde em regime aberto ou prisão domiciliar a vaga em estabelecimento prisional adequado, em razão do princípio da isonomia, é necessário respeitar a ordem cronológica estabelecida, tendo em vista que ele(a) sequer cumpriu 1/6 (um sexto) da pena imposta após a progressão ao regime semiaberto."

Verifica-se que na mesma decisão foi determinada a remoção do reclamante KLEBER FRANCELINO para um dos estabelecimentos da rede SAP, em regime semiaberto e aguarde-se o cumprimento do requisito objetivo (f. 44), para a análise de eventual pedido de progressão ao regime aberto.

3. À Secretaria Judiciária para retificar a autuação, de modo a constar, como parte reclamante, Kleber Francelino.

4. Em face do exposto, julgo prejudicada a reclamação.

5. Intime-se. Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES Relator

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 52.262
ORIGEM: 52262 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (321)

:SÃO PAULO PROCED

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES RECLTE.(S) LUCIANO VIAN DE MATOS

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO

PAULO

: JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE RECLDO.(A/S)

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 5ª RAJ DA COMARCA DE

PRESIDENTE PRUDENTE

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

: NÃO INDICADO BENEF.(A/S)

DECISÃO

1. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo formalizou reclamação, em favor de Luciano Vian de Matos, na qual afirma que o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal -DEECRIM 5^a RAJ, em Presidente Prudente, no processo 0002412-86.2019.8.26.0502, deixou de observar o enunciado n. 56 da Súmula Vinculante, o qual tem o seguinte teor:

A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

Pretende, em síntese, ser transferido para o estabelecimento prisional adequado ao regime que inicialmente lhe foi imposto (semiaberto).

2. Tal o contexto, reconheço a perda superveniente do objeto desta

É que a autoridade reclamada, em informações prestadas nestes autos, esclareceu o que se segue:

O sentenciado requereu a progressão de regime semiaberto e o pedido foi deferido em 02/01/2022. Ocorreu a transferência para o CPP de Pacaembu em 04/03/2022, regularizando assim o cumprimento de pena no devido regime a que foi progredido o paciente de forma que, salvo melhor juízo, esta Medida Cautelar na Reclamação perdeu objeto.

3. Em face do exposto, julgo prejudicada a reclamação.

4. Intime-se. Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 52.295

ORIGEM : 52295 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : PIAUÍ

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

RECLTE.(S) : FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE : JULLIANO MENDES MARTINS VIEIRA (7489/PI) ADV.(A/S)

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENEF (A/S) : JAMISVALDO DA SILVA MOURA : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

Decisão: Trata-se de reclamação constitucional com pedido liminar, proposta pela Fundação Municipal de Saúde, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, nos autos do Processo 0001064-64.2021.5.22.0004.

Na petição inicial, a Municipalidade alega, em síntese, que a decisão reclamada ofende a autoridade desta Corte, consubstanciada na ADI 3.395, que suspendeu qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Nesses termos, assevera que "não há qualquer margem de dúvida a respeito da aplicabilidade da decisão proferida da ADI 3395, que assegurou a competência da justiça comum para processar e julgar demandas que tenham como objeto a relação jurídico-estatutária entre servidores públicos e o poder público, visto que a concepção de relação de trabalho preconizada pelo inciso I do artigo 114 não é apta a abarcar tais relações". (eDOC 1, pp. 9-10)

Requer a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada. No mérito, pugna pela procedência da presente reclamação, a fim de que seja cassado o ato reclamado.

É o breve relatório. Passo à análise do pedido liminar.

A reclamação, tal como prevista no art. 102, I, "I", da Constituição e regulada nos artigos 988 a 993 do Código de Processo Civil e 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tem cabimento para preservar a competência do tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, bem como contra ato administrativo ou decisão judicial que contrarie súmula vinculante (CF/88, art. 103-A, § 3º).

No caso, indica-se como paradigma de confronto a ADI n. 3.395/DF-MC, cuja ementa transcrevo:

"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação.

O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária." (ADI 3395 MC, Rel. Min. Cezar Peluso, . Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006)

Com efeito, ressalto que o entendimento desta Corte, após o julgamento da ADI 3.395, é que compete à Justiça Comum o julgamento de causas instauradas entre o Poder Público e servidor a ele vinculado por relação jurídico-administrativa, não cabendo à Justiça trabalhista sequer discutir a legalidade da relação administrativa.

Cito, a propósito, decisão proferida pelo Plenário, no julgamento da Rcl-AgR 7.426, de minha relatoria, DJe 10.10.2012, cuja ementa transcrevo:

"Agravo regimental em reclamação. 2. Servidor regido por vínculo de natureza jurídico-administrativa. 3. Incompetência da Justiça do Trabalho, conforme acórdão desta Corte no julgamento da ADI n. 3.395. 4. Ausência de fundamento novo no recurso que seja apto a ilidir a decisão agravada 5. Agravo regimental a que se nega provimento".

No mesmo sentido, confira-se a Rcl-AgR n. 7.157, Tribunal Pleno, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe 19.3.2010, cujo acórdão está assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. ADI nº 3.395/DF-MC. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS SUSCEPTÍVEIS DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É competente a Justiça comum para processar e julgar ações para dirimir conflitos entre o Poder Público e seus agentes, independentemente da existência de vício na origem desse vínculo, dada a prevalência de sua natureza jurídico-administrativa.

2. Prorrogação do prazo de vigência do contrato temporário não altera a natureza jurídica de cunho administrativo que se estabelece originalmente. 3. Agravo regimental não provido".

Destaco ainda o julgamento da Rcl-AgR 8.909, Rel. Min. Marco Aurélio, redatora para acórdão Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 21.8.2017. Naquela oportunidade, o Ministro Dias Toffoli, acompanhando a divergência instaurada pela Ministra Cármen Lúcia, bem resumiu o entendimento desta Corte acerca da competência da justiça comum a partir do julgamento da ADI-MC 3.395, assentando:

"a) Compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a

(323)

validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídico-administrativo.

- b) A Justiça comum é competente para o exame de litígios baseados em contratação temporária para exercício de função pública instituída por lei local em vigência antes ou depois da CF/88, não atraindo a competência da Justiça do Trabalho a alegação de desvirtuamento do vínculo.
- c) A existência de pedidos fundados na CLT ou no FGTS não descaracteriza a competência da Justiça comum.
- d) É competência da Justiça comum conhecer de dissídios envolvendo o exercício de cargos em comissão".

A esse propósito, confira-se a ementa do referido julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA A RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395: PRECEDENTES. AĞRAVO REGIMENTAL PROVIDO". (RcI-AgR 8.909, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Redator para acórdão Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 21.8.2017)

Dessa forma, conclui-se que compete apenas à Justiça comum pronunciar-se sobre a validade e a eficácia das relações entre servidores e o Poder Público, fundadas em vínculo jurídico administrativo, ainda que contratados sem a observância do concurso público após a Constituição Federal de 1988.

No presente feito, o Juízo reclamado entendeu que a competência para julgar o presente feito seria da Justiça do Trabalho por entender que a relação jurídica não seria de natureza administrativa. Destaco, pois, trecho desse julgado:

"Dispõe o Art. 114, da Constituição Federal:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392) (Vide ADIN 3432)

I - As ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Esse é o texto contido no documento constitucional. Todavia, no mesmo dia em que foi promulgada a EC n. 45/2004, percebeu-se a amplitude da competência da Justiça do Trabalho. Então, o Supremo Tribunal Federal, atendendo a apelos amplos, mas na hipótese prática nos autos da ADI 3395, subscrita pela AJUFE, ergueu, digamos assim, um 'cercadinho' na ampla planície da competência então conferida à Justiça do Trabalho. E o fez sem redução de texto, nos seguintes termos:

O disposto no art. 114, I, da Constituição da República não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que lhe seja vinculado por relação jurídicoestatutária.

Portanto, como regra constitucional, continua intacta a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar dissídio envolvendo servidor público, exceto, estabeleceu a Suprema Corte, "o servidor que lhe seja vinculado por relação jurídicoestatutária". Este, portanto, é o limite imposto. O mais que vier, qualquer elastério, caracteriza afronta à Constituição.

Destarte, o regime estatutário é necessariamente formal. Em consequência, as contratações informais ou irregulares são apanhadas pelas regras da CLT, cujos artigos 3º e 442 conferem efeitos de relação de emprego à relação de trabalho em que se façam presentes a pessoalidade, não eventualidade, subordinação e remuneração, seja mediante contrato escrito ou verbal, expresso ou tácito. Situações essas que não se coadunam com o regime administrativo.

Ora, a contratação irregular jamais pode ser considerada relação jurídico-estatutária, dado que esta deve ser necessariamente formal. Ademais, continua textualizada a competência trabalhista para processar e julgar os dissídios entre trabalhadores e o poder público, exceto os regidos pelo estatuto do servidor público, conforme o 'cercadinho' erguido pela decisão nos autos da ADI 3395, que compõe regra de exceção, portanto, de interpretação literal, não comportando elastério.

A presente lide refoge ao conteúdo da referida decisão, não ofendendo, pois, a determinação contida no julgado. Não se vislumbra, nos presentes autos, a existência de relação estatutária ou de caráter jurídicoadministrativo de modo a afastar a competência da Justiça do Trabalho, mas sim de típica relação trabalhista regida pela CLT. Nem se trata de contrato temporário, nem de contrato de locação de serviços, muito menos de servidor estatutário, mas sim de típica relação de emprego, jungida à CLT.

É um equívoco pensar que o só fato de existir diploma estatutário no ente federativo ou lei própria regulando o regime especial é suficiente para configurar regime jurídico-administrativo. A subsunção do fato à norma, raciocínio jurídico inafastável a toda verificação de incidência de determinado ato normativo sobre uma situação fática específica, impõe que os requisitos da situação de fato estejam adequados ao panorama traçado na norma. Somente se os elementos da situação fática reproduzirem a hipótese legal é que a norma incidirá naquele caso concreto.

Sendo assim, no caso em apreço, trata-se de típica relação de emprego jungida à CLT, uma vez que a parte reclamante foi admitida nos do ente reclamado sem a observância da constitucionalmente prevista de aprovação prévia em concurso público, e não há sequer a alegação de ocupação de cargo em comissão, razão pela qual deve ser mantida, in totum, a sentença que declarou a competência da Justiça do trabalho para apreciar e julgar a presente

Nesses termos, em primeiro juízo, entendo que o Tribunal reclamado, ao consignar a competência da Justiça Trabalhista para a lide, violou a decisão desta Corte na ADI 3.395 que concluiu que compete apenas à Justiça comum pronunciar-se sobre a validade e a eficácia das relações entre servidores e o Poder Público, fundadas em vínculo jurídico administrativo, ainda que contratados sem a observância do concurso público.

Ante o exposto, reservando-me o direito a exame mais detido da controvérsia por ocasião do julgamento do mérito, presentes os pressupostos de periculum in mora e fumus boni iuris, defiro o pedido de liminar para determinar a suspensão do Processo 0001064-64.2021.5.22.0004, até a decisão final da presente reclamação.

Solicitem-se informações à autoridade reclamada (art. 989, I, NCPC). Cite-se a parte beneficiária. (art. 989, III, NCPC)

Intime-se, se necessário, o reclamante para que forneça o endereço da parte beneficiária do ato impugnado nesta sede reclamatória, sob pena de extinção do feito. (arts. 319, II; 321; e 989, III, do NCPC)

Dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, por entender que o processo já está em condições de julgamento (RISTF, art. 52, parágrafo único).

Publique-se.

Brasília, 21 de maço de 2022.

Ministro GILMAR MENDES Relator Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 52.319

ORIGEM : 52319 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

:MIN. CÁRMEN LÚCIA **RELATORA** : LUCAS FERREIRA NEVES RECLTE.(S)

: KHAOAN QUEVEDO JACQUES DE CASTRO ADV.(A/S) (113182/RS)

: JUIZ DE DIŔEITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA

DE URUGUAIANA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DECISÃO

RECLDO.(A/S)

RECLAMAÇÃO. PENAL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 14 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO EVIDENCIADO. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

<u>Relatório</u>

- 1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada em 11.3.2022 por Lucas Ferreira Neves contra ato do juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Uruguaiana/RS, referente ao Processo n. 50031283520218210037. Alega-se contrariedade à Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal.
- 2. O reclamante afirma que "responde a uma ação penal pública incondicionada, pelo fato de um suposto cometimento de crime de homicídio contra Cintia Fernandes Flores Veiga.

É importante destacar que o juízo a quo não decretou a sua prisão preventiva e, irresignado, o Ministério Público apresentou um Recurso em Sentido Estrito.

Desde que esse patrono foi habilitado nos autos originários, vem requerendo acesso integral ao caderno policial e, até agora, não se tem acesso ao que se pede

O Ministério Público postulou pelo indeferimento do pedido alegando que a denúncia não havia sido oferecida, assim como, também, havia diligências policiais sigilosas pendentes.

O magistrado a quo determinou o levantamento do sigilo apenas das peças que se refiram exclusivamente à morte de CÍNTIA, bem como da representação.

Todavia, nada foi realizado até agora não cabendo outra alternativa senão buscar a tutela jurisdicional do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(...) a ausência de justificativa para a negativa de acesso do advogado aos documentos já juntados no âmbito do processo crime n. 50031283520218210037.

É imperioso frizar que há 9 meses a defesa atua num processo que nunca pode obter acesso ao caderno policial. Até hoje o expediente não foi cumprido e sequer tido acesso a qualquer página do inquérito" (sic).

Estes os pedidos e requerimentos:

"(A) A Concessão de LIMINAR para garantir ao advogado portador de procuração nos autos, o acesso integral ao processo crime 50031283520218210037, em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Uruguaiana/RS.

(B) Seja, ao final, confirmada a medida liminar, julgando PROCEDENTE o pedido do Reclamante, a fim de que seja determinado o cumprimento do entendimento deste Supremo Tribunal Federal".

3. Em 15.3.2022, determinei fosse oficiado ao juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Uruguaiana/RS, para prestar informações pormenorizadas sobre o alegado na presente reclamação e esclarecer as

(324)

(325)

circunstâncias da apontada negativa do acesso à defesa do reclamante ao Processo n. 50031283520218210037, especialmente os motivos pelos quais se restringiria a ciência plena dos dados. As informações requisitadas foram prestadas e os autos vieram-me conclusos.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Põe-se em foco na presente reclamação se o juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Uruguaiana/RS teria contrariado a Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal, na qual se tem:

"É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa".

5. Com o instituto da súmula vinculante, inaugurou-se hipótese de cabimento de reclamação para o Supremo Tribunal Federal, como disposto no § 3º do art. 103-A da Constituição da República.

A contrariedade a determinada súmula ou a sua aplicação indevida por ato administrativo ou decisão judicial possibilita a atuação deste Supremo Tribunal, que, ao julgar a reclamação procedente, pode anular o ato ou cassar a decisão e determinar outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

6. Em 21.3.2022, o juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Uruguaiana/RS informou:

"Venho através do presente oficio e respeitosamente, a fim de possibilitar o julgamento da Reclamação com requerimento de medida liminar n° 52.319 - RS, informar-lhe que este juízo monocrático ainda no dia 28 de janeiro de 2022 proferiu a seguinte decisão:

Considerando a manifestação do Ministério Público no evento 20 DETERMINO o levantamento do sigilo apenas das peças que se refiram exclusivamente à morte de CÍNTIA bem como da representação. Devido ao fato de que há outras investigações referidas em algumas peças nas quais há diligências em curso, o que poderia frustrar sua finalidade, ainda, não há o que se falar sobre cerceamento de defesa visto que as peças relativas ao fato investigado aqui têm seu conhecimento integralmente franqueado à Defesa. Outrossim, aguarde-se a remessa do inquérito.

Diligências Legais'.

Ocorre que o cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Uruguaiana não havia cumprido a determinação deste magistrado para levantamento do sigilo das peças que se refiram exclusivamente à morte de CÍNTIA.

Entretanto, mister se faz mencionar a existência de mais de 6.200 (seis mil e duzentos) processos criminais e de execução criminal em tramitação na unidade, além do fato de que, nos últimos 15 (quinze) meses, por 12 (doze) deles a árdua responsabilidade de se dar andamento a todos eles pesa apenas sobre duas únicas servidoras, expressão da carência calamitosa de recursos humanos no Judiciário local.

Convém dizer ainda ter tampouco o advogado de defesa informado a este julgador o não cumprimento da decisão do Evento processual nº 20, o que (...) fez com esse magistrado entendesse que o procurador reclamante estava com acesso aos documentos solicitados anteriormente.

Diante da presente reclamação é que esse Juízo teve conhecimento do que estaria ocorrendo no presente feito, ocasião em que determinado ao cartório a retirada do sigilo dos documentos que se refiram exclusivamente à morte de CÍNTIA, bem como da representação.

Por fim, informo que o procurador reclamante, desde já, poderá ter acesso aos documentos do feito, visto, como referido anteriormente, a retirada do sigilo das informações" (grifos nossos).

A autoridade reclamada afirmou que, por existirem "outras investigações referidas em algumas peças nas quais há diligências em curso", esse acesso "poderia frustrar sua finalidade", pelo que não foi concedido o acesso integral à defesa. Considerada essa peculiaridade, foi concedido à defesa o acesso às "peças que se refiram exclusivamente à morte de CÍNTIA, bem como da representação", delito imputado ao reclamante, mantido o sigilo apenas quanto às peças que contêm informações cuja ciência poderia comprometer o cumprimento de diligências. Foi confirmado que "as peças relativas ao fato investigado aqui têm seu conhecimento integralmente franqueado à Defesa"

Apresentada justificativa idônea para a negativa de acesso integral às peças do feito na origem, considerada a necessidade de se resguardar a efetividade das diligências em curso, e estando o acesso liberado quanto ao crime imputado ao reclamante, para garantia do exercício da defesa, não se comprova, na espécie, contrariedade à Súmula Vinculante n. 14 deste Supremo Tribunal.

Para rever a conclusão de que o direito de defesa estaria sendo cerceado pela alegada vedação ao acesso aos elementos de prova pretendidos sem justificativa, seria necessário desfazer a presunção de veracidade do que afirmado pela autoridade pública, com a necessidade de reexame dos fatos e das provas constantes dos autos na origem, ao que não se presta a reclamação.

7. Pelo exposto, nego seguimento à presente reclamação (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), prejudicada a medida liminar requerida.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2022.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 52.395

ORIGEM : 52395 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO **RELATORA** :MIN. CÁRMEN LÚCIA JOAO CARLOS DA SILVA RECLTE.(S)

Publicação: segunda-feira, 28 de março de 2022

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO

PAULO

: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DAS EXECUÇÕES RECLDO.(A/S)

CRIMINAIS DA COMARCA DE TAUBATÉ : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DESPACHO

RECLAMAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 56. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA ANÁLISE DOS PEDIDOS DA INICIAL.

<u>Relatório</u>

ADV.(A/S)

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada em 17.3.2022 por João Carlos da Silva contra ato do juízo da Primeira Vara das Execuções Criminais da Comarca de Taubaté/SP.

2. O reclamante alega contrariedade à Súmula Vinculante n. 56 deste Supremo Tribunal.

Assevera ter obtido "decisão concessiva de progressão ao regime semiaberto. (Documentos em anexo).

Decisão datada de 14/12/2021.

Ocorre que a decisão não foi cumprida pela autoridade reclamada, persistindo recolhido em unidade de regime fechado".

Estes os requerimentos e o pedido:

"Requer o deferimento de liminar e provimento final para o envio imediato do reclamante, beneficiado com a progressão de regime semiaberto e que está em regime fechado, para PRISÃO DOMICILIAR, com a destinação da fixação e controle das devidas condições pelo juízo reclamado (2ª VEC de Taubaté), até o surgimento adequado de sua vaga em regime semiaberto"

3. Os argumentos expostos no processo impõem a requisição de informações ao juízo da Primeira Vara das Execuções Criminais da Comarca de Taubaté/SP, para esclarecimentos sobre a situação prisional do reclamante

4. Oficie-se ao juízo da Primeira Vara das Execuções Criminais da Comarca de Taubaté/SP, para, no prazo máximo de quarenta e oito horas, prestar informações pormenorizadas sobre o alegado na presente reclamação, esclarecendo a situação prisional do reclamante quanto ao Processo n. 467.303, se estaria recluso em estabelecimento compatível com o regime prisional semiaberto e as medidas adotadas para evitar a disseminação do vírus da Covid-19 e resguardar o estado de saúde do reclamante.

Remetam-se, com o ofício, cópias da inicial e do presente despacho.

Prestadas as informações, retornem-me os autos imediatamente. Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2022.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

RECLAMAÇÃO 52.395 ORIGEM : 52395 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA RECLTE.(S) JOAO CARLOS DA SILVA

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO

PAULO

RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DAS EXECUÇÕES

CRIMINAIS DA COMARCA DE TAUBATÉ

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENÈF.(Á/S) : NÃO INDICADO

RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 56 NÃO EVIDENCIADO. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada em 17.3.2022 por João Carlos da Silva contra ato do juízo da Primeira Vara das Execuções Criminais da Comarca de Taubaté/SP.

2. O reclamante alega contrariedade à Súmula Vinculante n. 56 deste Supremo Tribunal.

Assevera ter obtido "decisão concessiva de progressão ao regime semiaberto. (Documentos em anexo).

Decisão datada de 14/12/2021.

Ocorre que a decisão não foi cumprida pela autoridade reclamada, persistindo recolhido em unidade de regime fechado".

Estes os requerimentos e o pedido:

"Requer o deferimento de liminar e provimento final para o envio imediato do reclamante, beneficiado com a progressão de regime semiaberto

(326)

e que está em regime fechado, para PRISÃO DOMICILIAR, com a destinação da fixação e controle das devidas condições pelo juízo reclamado (2ª VEC de Taubaté), até o surgimento adequado de sua vaga em regime semiaberto"

3. Em 18.3.2022, determinei fosse oficiado ao juízo da Primeira Vara Execuções Criminais da Comarca de Taubaté/SP, para prestar informações pormenorizadas sobre o alegado na presente reclamação. As informações requisitadas foram prestadas e os autos vieram-me conclusos.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. A reclamação é instrumento constitucional processual posto no sistema como dupla garantia formal da jurisdição: primeiro, para o jurisdicionado que tenha recebido resposta a pleito formulado judicialmente e veja a decisão proferida afrontada, fragilizada e despojada de plena eficácia; segundo, para o Supremo Tribunal Federal (al. / do inc. I do art. 102 da Constituição da República) ou para o Superior Tribunal de Justiça (al. f do inc. I do art. 105 da Constituição), que podem ter suas competências enfrentadas e menosprezadas por outros órgãos do Poder Judiciário e a autoridade das decisões proferidas mitigada em face de atos reclamados.

Dispõe-se no art. 988 do Código de Processo Civil:

"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I - preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

- § 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.
- § 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.
- § 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.
- § 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.
 - § 5° É inadmissível a reclamação:
 - I proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;
- II proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.
- § 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação".

Busca-se, pela reclamação, fazer com que a prestação jurisdicional se mantenha dotada de vigor jurídico próprio ou que o órgão judicial de instância superior tenha a competência resguardada.

5. Com o instituto da súmula vinculante, inaugurou-se hipótese de cabimento de reclamação para o Supremo Tribunal Federal, como disposto no § 3º do art. 103-A da Constituição da República.

A contrariedade a determinada súmula ou a sua aplicação indevida por decisão judicial ou ato administrativo possibilita a atuação deste Supremo Tribunal, que, ao julgar a reclamação procedente, pode anular o ato ou cassar a decisão e determinar outra seja proferida, com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

6. Põe-se em foco na presente reclamação se o juízo da Primeira Vara das Execuções Criminais da Comarca de Taubaté/SP teria contrariado a Súmula Vinculante n. 56 do Supremo Tribunal Federal, na qual se enuncia: "A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS".

O objetivo da Súmula Vinculante n. 56 é "evitar que o condenado cumpra pena em regime mais gravoso do que o determinado na sentença; ou cumpra pena em regime mais gravoso do que o autorizado por lei, em razão da inexistência de vagas ou de condições específicas que o possibilitem" (Rcl n. 40.371-MC, Relator o Ministro Roberto Barroso, decisão monocrática, DJe 18.5.2020).

Extrai-se da ementa do Recurso Extraordinário n. 641.320, no qual fixados os parâmetros do Tema 423, com repercussão geral, pelo Plenário deste Supremo Tribunal:

- "I A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso; II - Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que nãos qualifiquem como 'colônia agrícola, industrial' (regime semiaberto) ou 'casa de albergado estabelecimento adequado' (regime aberto) (art. 33, §1º, alíneas 'b' e 'c');
- III Havendo déficit de vagas, deverá determinar-se: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas;
- (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado".

7. Consta das informações prestadas para a complementação da instrução da presente reclamação:

"Em resposta ao ofício referente aos autos de Medida Cautelar na Reclamação nº 52.395, em que figura como reclamante o sentenciado João Carlos da Silva, presto as informações que seguem.

Realizada consulta junto ao Sistema das Varas de Execuções Criminais do Estado de São Paulo, constatou-se que o apenado encontra-se em estabelecimento prisional compatível com o regime prisional que atualmente lhe é imposto, de acordo com certidão da Serventia".

Descabido cogitar-se de contrariedade à Súmula Vinculante n. 56 deste Supremo Tribunal na espécie. Consta das informações prestadas que o reclamante cumpre pena em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto para o qual progrediu. Se ocorrer a manutenção do reclamante em estabelecimento prisional inadequado, cabe à defesa eventualmente insurgirse pelos instrumentos jurídicos adequados.

8. Pelo exposto, nego seguimento à reclamação (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), prejudicada a medida liminar requerida.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2022.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

RECLAMAÇÃO 52.427

: 52427 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED. : GOIÁS

RELATOR :MIN. EDSON FACHIN

: JEFFERSON LUAN FERREIRA DA SILVA CUNHA RECLTE.(S) : PAULO HENRIQUE SOUZA DE CASTRO (51015/GO) E ADV.(A/S)

OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DÍREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE ITUMBIARA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

Decisão: 1. Trata-se de reclamação ajuizada contra ato do Juízo da Comarca de Itumbiara/GO, em que se articula descumprimento à decisão proferida na ADPF 347/DF, em razão da não realização de audiência de custódia.

O reclamante pede a procedência desta reclamação a fim de que, reconhecido o descumprimento da decisão desta Suprema Corte quanto à realização da audiência de custódia, seja relaxada a prisão em flagrante do reclamante. Subsidiariamente, por questões humanitárias, a defesa pugna pelo conhecimento do pedido de ofício, na forma de habeas corpus, em vista da decretação de prisão preventiva sem fundamentação idônea e sem prévia manifestação do Ministério Público e da defesa, em afronta ao art. 311 do

A autoridade reclamada prestou informações (eDOC 19).

É o relatório. Decido.

2. O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que somente a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, I, CF), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem Súmula Vinculante (art. 103-A, § 3°, da CF).

Portanto, a função precípua da reclamação constitucional reside na proteção da autoridade das decisões de efeito vinculante proferidas pela Corte Constitucional e no impedimento de usurpação da competência que lhe foi atribuída constitucionalmente. A reclamação não se destina, destarte, a funcionar como sucedâneo recursal ou incidente dirigido à observância de entendimento jurisprudencial sem força vinculante.

3. No caso concreto, observo que a situação dos autos contraria a decisão desta Suprema Corte proferida nos autos da ADPF 347/DF-MC, de Relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio, cujo acórdão restou ementado nestes termos:

"CUSTODIADO - INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL - SISTEMA PENITENCIÁRIO - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante o penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA -CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS -FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caraterizado como estado de coisas inconstitucional. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA -OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão" (ADPF 347 MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09.09.2015, grifei).

A interpretação da jurisprudência da Corte permite a conclusão de que a audiência de apresentação constitui direito subjetivo do preso e, nessa medida, sua realização não se submete ao livre convencimento do Juiz, sob pena de cerceamento inconvencional.

No caso em análise, assim como no precedente mencionado, verifico que a temática acerca da audiência de custódia sofreu notória modificação fática e legislativa desde o julgamento proferido na ADPF 347-MC, tal como a regulamentação do tema pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 213 de 15/12/2015) e, principalmente, o recente tratamento legal da matéria na legislação processual penal (Lei 13.964/2019 de 24/12/2019).

Cabe destacar, nesse sentido, que o legislador brasileiro, finalmente, por meio da Lei 13.964/2019, conhecida como "*Pacote Anticrime*", positivou a obrigatoriedade da audiência de apresentação no plano legal, assim como estabeleceu o procedimento a ser adotado e as sanções decorrentes da não realização do ato processual (art. 310, *caput* e §§ 3° e 4° do CPP).

A novel legislação, além de estabelecer a obrigatoriedade da realização da audiência de custódia nos casos decorrentes de prisão em flagrante, também incluiu no Título IX do Código de Processo Penal, que dispõe sobre medidas cautelares, a necessidade de apresentação do preso ao magistrado, na hipótese em que a custódia cautelar decorrer do cumprimento de mandado de prisão.

Confira-se, por oportuno, o disposto no art. 287 do Código de Processo Penal:

"Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, para a realização de audiência de custódia." (grifei)

Nessa perspectiva, tem-se, agora, por força de lei, a obrigatoriedade da realização de audiência de apresentação, também nas prisões decorrentes de cumprimento de mandado expedido pela autoridade judiciária. Destaca-se, nessa linha, a lição de Renato Brasileiro de Lima (Manual de Processo Penal: Volume Único, 8ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 1.018):

"Com a nova redação do art. 310, caput, do CPP, fica a impressão, à primeira vista, que o legislador teria deliberado por restringir a sua realização apenas aos casos de anterior prisão em flagrante. A uma porque o art. 310 do CPP, dispositivo legal que passou a cuidar da audiência de custódia com o advento do Pacote Anticrime, está inserido no capítulo que versa sobre a 'prisão em flagrante'. A duas porque o caput do art. 310 do CPP, com redação dada pela Lei n. 13.964/19, é categórico ao afirmar que o juiz deverá promover audiência de custódia após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão. Todavia, não se pode perder de vista o quanto disposto na parte final do art. 287 do CPP, também com redação determinada pela Lei n. 13.964/19, segundo o qual se a infração for inafiançável - ou afiançável, segundo a doutrina -, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, para a realização de audiência de custódia. Ou seja, enquanto o art. 310 versa sobre a audiência de custódia do preso em flagrante, o art. 287 a prevê nos casos de prisão decorrente de mandado referente à infração penal, ou seja, quando se tratar de prisão temporária ou preventiva." (Grifei)

Não há, nesse contexto, dúvidas da imprescindibilidade da audiência de custódia, quer em razão de prisão em flagrante (como determinado expressamente no julgamento da ADPF 347), quer também nas demais modalidades de prisão por conta de previsão expressa na legislação processual penal (art. 287 do CPP).

Tal implementação legislativa vem ao encontro do cerne da manifestação do Plenário na APDF 347, que reside na sistemática e persistente implementação de garantias e direitos essenciais da população carrerária

Essa realidade da audiência de custódia, como se vê, não se cinge à ambiência das pessoas presas em razão de flagrância, alcançando, como agora disposto no Código de Processo Penal, também os presos em decorrência de mandados de prisão temporária e preventiva.

Aliás, as próprias normas internacionais que asseguram a realização de audiência de apresentação, a propósito, <u>não fazem distinção a partir da modalidade prisional</u>, considerando o que dispõem a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Artigo 7.5) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Artigo 9.3). Tais normas se agasalham na cláusula de abertura do § 2º do art. 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido, destaca-se a orientação perfilhada por ANDREY BORGES DE MENDONÇA (Prisão Preventiva na Lei 12.403/2011, Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 159/163):

"O art. 7.5 da CADH assegura o direito de ser levado perante um magistrado (...). Na mesma linha dispõe o art. 9.3 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o art. 5.3 da Convenção Europeia de Direitos Humanos e os Princípios para a proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão. A garantia existe mesmo que haja um mandado de prisão previamente expedido.

A referida garantia tem duplo propósito: garantir a revisão judicial do ato prisional, controlando sua legalidade, e preservar o direito à liberdade, integridade e a própria vida do preso. (...).

Interessante anotar que o texto da Convenção Americana não se refere apenas à pessoa detida, mas também à pessoa retida. Isto está a indicar que qualquer forma de restrição da liberdade individual, mesmo que temporária ou de curto tempo, deve ser submetida ao controle judicial imediato. Ademais, não apenas a pessoa detida em flagrante deve ter referido direito, mas também a presa preventivamente. Além de a Convenção Americana não fazer distinção, isso é expresso no art. 5.3 da congênere europeia." (*Grifei*)

Outra, a propósito, não foi a conclusão do Conselho Nacional de Justiça que, considerando o julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADPF 347-MC, editou a Resolução nº 213/2015, estabelecendo a necessidade de audiência de apresentação também às pessoas presas em decorrência de mandados de prisão cautelar ou definitiva:

"Art. 13. A apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 horas também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. Todos os mandados de prisão deverão conter, expressamente, a determinação para que, no momento de seu cumprimento, a pessoa presa seja imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local."

Cabe ressaltar, que eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal, mais recentemente, tem garantido o direito de realização da audiência de custódia também em situação de prisão decorrente de cumprimento de mandado de prisão preventiva (Rcl 34835/RJ, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 22/05/2019; Rcl 35148/CE, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 11.06.2019), cabendo destacar o seguinte trecho de decisão proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, ao deferir medida liminar, em ação reclamatória de sua relatoria:

"7. A realização de audiência de custódia constitui direito subjetivo do preso e tem como objetivo verificar a sua condição física, de modo a coibir eventual violência praticada contra ele. Além disso, o escopo da medida é igualmente verificar a legalidade da prisão e a necessidade de sua manutenção.

8. No presente caso, e do que se colhe dos autos, a audiência de custódia do reclamante não foi realizada, tendo em vista que o juízo reclamado indeferiu o pedido de realização do ato (eventos 9 e 14). Essa situação viola direito subjetivo do preso expressamente consignado na ADPF 347. É irrelevante a que título se deu a prisão. Desse modo, impõe-se a determinação à autoridade reclamada para que realize a audiência de custódia." (Rcl 33014-MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 15.02.2019, grifei)

Impende salientar, por relevante, que a finalidade da realização da audiência de apresentação, independentemente, da espécie de prisão, não configura simples formalidade burocrática. Ao revés, trata-se de relevante ato processual instrumental à tutela de direitos fundamentais.

É importante ressaltar, nesse ponto, a valiosa contribuição do eminente Ministro Ricardo Lewandowski que, como Presidente deste Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, foi incansável para implementação e concretização das audiências de custódia em todo país, valendo destacar, por oportuno, a seguinte lição de Sua Excelência:

"Audiências de custódia servem para evitar o encarceramento desnecessário de pessoas que, ainda que tenham cometido delitos, não devam permanecer presas durante o processo. Além do mais, já sinalizam ser notórios mecanismos a resguardarem a integridade física e moral dos presos, coibindo práticas de tortura, e que consolidam o direito ao acesso à justiça, ao devido processo e à ampla defesa, desde o momento inicial da persecução penal."

(Audiências de Custódia do Conselho Nacional de Justiça – Da política à prática, *in* Conjur, edição de 11 de novembro de 2015, *grifei*)

A audiência de custódia, portanto, propicia, desde logo, que o Juiz responsável pela ordem prisional avalie a persistência dos fundamentos que motivaram a sempre excepcional restrição ao direito de locomoção, bem assim a ocorrência de eventual tratamento desumano ou degradante, inclusive, em relação aos possíveis excessos na exposição da imagem do custodiado (perp walk) durante o cumprimento da ordem prisional.

Não bastasse, a audiência de apresentação ou de custódia, seja qual for a modalidade de prisão, configura instrumento relevante para a pronta aferição de circunstâncias pessoais do preso, as quais podem desbordar do fato tido como ilícito e produzir repercussão na imposição ou no modo de implementação da medida menos gravosa.

Enfatize-se, nesse contexto, que diversas condições pessoais, como gravidez, doenças graves, idade avançada, imprescindibilidade aos cuidados de terceiros, entre outros, constituem aspectos que devem ser prontamente examinados, na medida em que podem interferir, ou não, na manutenção da medida prisional (art. 318, CPP). E esses aspectos, aliás, podem influenciar, a depender de cada caso, até mesmo as prisões de natureza penal (art. 117, LEP).

Perante esse quadro atual, tenho por inadequado o ato reclamado, principalmente diante da recente regulamentação do tema na legislação processual penal, devendo a autoridade reclamada garantir a realização de audiência de custódia ou apresentação em todas as espécies de prisão.

Essas foram, inclusive, as razões que me levaram a deferir medida liminar na Rcl 29.303-AgR/RJ, bem assim a extensão dos seus efeitos para determinar "ao Superior Tribunal de Justiça, aos Tribunais de Justiça, aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais integrantes da Justiça eleitoral, militar e trabalhista, bem assim a todos os juízos a eles vinculados que realizem, no prazo de 24 horas, audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões temporárias, preventivas e definitivas."

Na espécie, a prisão em flagrante do reclamante foi convertida em preventiva pelo Juízo da Comarca de Itumbiara/GO, no Processo 5116618-78.2022.8.09.0087. Nesta decisão, nada foi mencionado à respeito da não realização da audiência de custódia.

Em resposta ao pedido de informações, o Juízo apresentou os seguintes motivos para a dispensa da audiência (eDOC 19, p. 1/2):

O ilustre Delegado de Polícia Civil de Itumbiara/GO, comunicou que no dia 03 de março de 2022, por volta de 13 horas, nesta cidade, foi efetivada a prisão em flagrante de KAYSON ALVES DA SILVA e JEFFERSON LUAN FERREIRA DA SILVA CUNHA, em razão da suposta prática das condutas delitivas descritas nos artigos 33, caput e 35, caput, ambos da Lei 11.343/06 e artigo 14, da Lei 10.826/03.

Remetido os autos a este juízo, não fora possível a realização da audiência de custódia, a qual fora dispensada, ante a informação constante no oficio nº 156/2021 — CART, remetido pelo Diretor da Unidade Prisional Regional de Itumbiara-GO, o qual informar que a sala passiva disponibilizada pela Unidade Prisional para a realização de videoconferência ainda não se encontra totalmente equipada na forma em que disciplinou CNJ na Resolução nº 357 de 26/11/2020 para a realização de audiência de custódia por videoconferência.

Por esse motivo, a audiência de custódia não fora realizada no dia 04/03/2021, ainda que por videoconferência, razão pela qual fora aplicado ao caso o disposto Provimento n° 77 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, o qual estabelece o fluxo de comunicações das prisões em flagrante e o Rito Sumário Escrito de Custódia.

Entretanto, em que pese a não realização da audiência de custódia, este juízo, em observância a garantia dos direitos constitucionais, prontamente proferiu decisão homologando o auto de prisão em flagrante e convertendo em preventiva a prisão de Jefferson Luan Ferreira da Silva Cunha e Kayson Alves da Silva.

Esclareço, desse modo, que a não realização da audiência de custódia, por si só, não está apta a ensejar a nulidade da prisão dos custodiados, porquanto constitui mera irregularidade, máxime quando a prisão em flagrante fora convertida em preventiva, como no caso dos autos.

Outrossim, pontuo que apesar de o recamante alegar que a prisão preventiva foi decretada de ofício, CD não é o caso.

Isso porque, conforme pode ser observado, o Delegado condutor do Inquérito Policial quando da remessa do auto de prisão em flagrante, representou pela conversão da flagrância dos réus em prisão preventiva (evento 1, aquivo 1).

Assim, após verificada a materialidade dos delitos e os indícios suficientes de autoria, em acolhimento ao requerimento da Autoridade Policial competente, este juízo converteu em preventiva a prisão de Jefferson Luan Ferreira da Silva Cunha e Kayson Alves da Silva, com fulcro no artigo 312, do Código de Processo Penal, não ficando configurado, portanto, a invocada ilegalidade da ordem prisional, porquanto garantida a higidez do feito e observado o devido processo legal.

Sendo assim, esclareço que apesar de não ter sido apresentado nos autos decisão judicial justificando a ausência da audiência de custódia, esta não fora realizada por motivos justificáveis, conforme alhures apresentado.

Ademais, a decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva foi proferida com fulcro no artigo 312, do Código de Processo Penal e em observância as garantias processuais e constitucionais, não tendo que se falar, desse modo, em sua ilegalidade.

Por fim, informo que este juízo aguarda apenas a remessa do inquérito policial e oferecimento de eventual ação penal pelo membro do órgão ministerial para dar prosseguimento ao feito.

(...)

Como se vê, o paciente encontra-se preso desde 03.03.2022 e, até a presente data, não há notícias acerca da realização da audiência de custódia. Instado a se manifestar, o Juízo da causa não apontou razões aptas a justificar, ainda que de modo excepcional, a não realização do procedimento.

Desta feita, deve-se reconhecer a inobservância do julgado

4. Nada obstante, a não realização da audiência de apresentação não importa nulidade, nem conduz ao relaxamento da prisão decretada. Neste sentido, já me pronunciei em caso análogo:

"Por fim, consigno que, ao contrário da explicitação do STJ, ao meu sentir, a conversão da prisão em flagrante em preventiva não prejudica a alegação em apreço. Isso porque, desde o início, o impetrante rechaça a validade da prisão preventiva em razão da

inobservância de norma cogente que compreende indispensável à legitimação e validade da formação do ato constritivo e cujos efeitos permaneceram acometendo o estado de liberdade do paciente. Outrossim, inexiste notícia de que o paciente tenha comparecido pessoalmente em Juízo, circunstância apta a alcançar a finalidade perseguida pela audiência de apresentação. Não há, portanto, alteração do quadro processual a induzir prejudicialidade. Não se trata, nessa perspectiva, de reduzir a audiência de apresentação a ato direcionado à enunciação meramente formal da observância procedimental da prisão em flagrante. Ao contrário, a presença pessoal do preso tem como supedâneo otimizar, sob a ótica dos direitos fundamentais, a avaliação judicial quanto às providências descritas no art. 310 do Código de Processo Penal, de modo que a conversão da prisão em flagrante em preventiva sem tal proceder traduz a irregularidade da decisão proferida. Por outro lado, a aferição da ilegalidade não acarreta imediata soltura, tendo em vista que o juízo de necessidade e adequação de eventuais medidas cautelares gravosas consubstancia tema a ser enfrentado, originariamente, pelo Juiz natural." (HC 133992, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 11.10.2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 01-12-2016 PUBLIC 02-12-2016)

A vista de tais considerações, entendo não ser possível, desde logo, revogar a prisão preventiva do reclamante. Com efeito, a ausência de realização, a tempo e modo, da audiência de apresentação, não retira da autoridade judiciária o poder-dever de averiguar a presença dos requisitos da prisão preventiva, cujo implemento pode ser determinado enquanto não ultimado o ofício jurisdicional (art. 316, CPP). Nesse contexto, não faria sentido determinar a soltura do reclamante se a custódia preventiva pode ser renovada, imediatamente, pelo Juízo competente.

5. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente reclamação, a fim de <u>determinar a realização</u>, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, <u>de audiência de apresentação</u>, incumbindo ao Juízo da causa o implemento desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2022.

Ministro Ebson Fachin Relator Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 52.435 (327)

ORIGEM : 52435 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : BAHIA

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LAURO DE

FREITAS

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENEF.(A/S) : LUCIA DOS SANTOS DE MEDEIROS ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS/BA. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO EM PERÍODO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL SEM A REALIZAÇÃO PRÉVIA DE CONCURSO PÚBLICO. CÓMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ADI 3.395. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA. SEGUIMENTO NEGADO.

Vistos etc.

1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Município de Lauro de Freitas/BA, com fundamento no artigo 102, I, *I*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, nos autos do Processo nº. 0000867-91.2014.5.05.0016, mediante a qual rejeitada a arguição de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento da demanda, em contrariedade ao quanto firmado por esta Suprema Corte na ADI 3.395.

2. O reclamante relata que a sentença proferida pelo Juízo de 1º grau declarou a competência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar a lide, sendo tal decisum confirmado pela Corte Regional (TRT 5ª Região) ao negar provimento ao recurso ordinário desta Municipalidade, declarando a nulidade do contrato havido entre as partes e condenação da Municipalidade a pagar à parte autora a indenização referente ao FGTS.

Afirma ter suscitado a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgamento da lide, uma vez que se trata de contrato administrativo, vigorando, no Município de Lauro de Freitas, a Lei Municipal nº. 771/93 (em anexo), que regula a contratação de mão-de-obra temporária.

Defende que a relação jurídica existente entre as partes é respaldada e disciplinada pelo Estatuto Municipal e não pela CLT, pois, conforme anota, a Lei Municipal n.º 771/93, no inciso I do artigo 5º, assevera a inexistência de vínculo empregatício ou estatutário com a Administração, submetendo-se ao regime de direito público, derrogatório e exorbitante do direito privado.

- 3. Sustenta ser da Justiça Comum a competência para processar e julgar demandas em que se discute a nulidade de contrato entre servidor e Administração Pública, conforme decidido na ADI 3.395/DF.
- **4.** Requer seja concedida medida liminar para suspender o curso do Processo nº 0000867-91.2014.5.05.0016, em trâmite no Tribunal Regional do

Trabalho da 5ª Região, até julgamento do mérito da presente reclamação. Pede, por fim, a procedência do pedido e a consequente cassação da decisão

É o relatório.

Decido.

- 1. A reclamação é ação autônoma dotada de perfil constitucional, cabível, a teor dos arts. 102, I, I, e 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal, nos casos de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, descumprimento de autoridade de decisão proferida no exercício de controle abstrato de constitucionalidade ou em controle difuso, desde que, neste último caso, se cuide da mesma relação jurídica e das mesmas partes, ou desobediência à súmula vinculante.
- 2. A presente reclamação foi proposta à alegação de afronta à ADI 3.395/DF pelo reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para julgamento de reclamatória trabalhista em que a parte autora, contratada sem concurso público, em fevereiro de 1988, pleiteia verbas trabalhistas e o FGTS do período laborado.
- 3. No caso em tela, a 4ª Turma do TRT da 5ª Região, por maioria, entendeu não ser possível cogitar de nulidade contratual por desrespeito ao disposto no art. 37, II da Constituição Federal, tendo em vista que a contratação da autora da reclamação trabalhista se efetivou sem a prestação de concurso público, em data anterior à promulgação da Constituição Federal/88. Afirmou, ademais, que a validade da transmudação do regime jurídico de servidor celetista contratado sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 abrange apenas aqueles estabilizados em conformidade com o art. 19 do ADCT.

O ato reclamado está assim justificado:

Todavia, prevaleceu o voto divergente nesta Turma Julgadora concluindo por REJEITAR a incompetência material e prosseguir a Turma no julgamento, ficando vencido este Relator, conforme se verifica do voto abaixo transcrito:

"Voto do(a) Des(a). MARGARETH RODRIGUES COSTA / Gab. Des. Margareth Rodrigues Costa

NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO - TRANSMUDAÇÃO

No caso em tela, a Acionante alegou, na inicial, que foi admitida nos serviços do Reclamado, como servente/zeladora de escola, em 01/02/1988, oportunidade em que teve sua CTPS assinada.

Note-se que o magistrado de primeiro grau julgou baseado em premissa falsa, já que, analisou o pleito levando em consideração que o vínculo empregatício teve início em 01/02/1998, após a Constituição Federal de 1988, quando, na verdade, ocorreu em 01/02/1988, anteriormente à promulgação da Constituição Federal/88.

Em que pese a contratação da reclamante ter-se efetuado sem a prestação de concurso público, a mesma se deu anteriormente à promulgação da Constituição Federal/88. Portanto, não há que se falar em nulidade contratual por desrespeito ao disposto no art. 37, inciso II da CRFB. Neste sentido, considerando que o contrato da autora não é nulo, porquanto celebrado anteriormente à CF/88, há que se declarar a validade do mesmo.

Importante ressaltar, ainda, que não seria possível suscitar a tese de transmudação, pois somente seria válida no caso de servidores celetistas admitidos mediante concurso público, uma vez que nula a transmudação do regime celetista para estatutário quando o servidor fora admitido, mesmo antes da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, vislumbrando inconstitucionalidade nos dispositivos legais das mais diferentes esferas que dispunham sobre transmudação de regime sem ressalva dos servidores não concursados.

Isto porque o TST no julgamento da arguição de inconstitucionalidade 105100-93.1996.5.04.0018, se amoldou à jurisprudência do STF ao não vislumbrar invalidade na transmudação automática de regime jurídico.

Contudo, deixou implícito que a validade da transmudação do regime jurídico de servidor celetista contratado sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 abrange apenas aqueles estabilizados em conformidade com o art. 19 do ADCT, in verbis:

Saliente-se, ainda, que a jurisprudência predominante no TST, é no sentido de não admitir a transmudação de regime na hipótese de servidor admitido antes da CF/88, sem concurso público, que não goza da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT.

Ante o exposto, por se tratar de servidora celetista não submetida a concurso público, a transmudação não pode ocorrer ante o óbice do art. 37, II da Constituição Federal, salvo os casos em que estão abarcados pelo quanto disposto no art. 19 do ADCT.

No presente caso, a autora foi admitida em 01/02/1988, ou seja, não possuía mais de 5 anos quando da promulgação da CF/88, motivo pelo qual não se operou transposição de regime jurídico.

Assim, não tendo sido demonstrado que a contratação ocorreu na forma temporária, ou que tenha havido transmudação válida, o regime durante todo o contrato é celetista.

Ademais, considerando que o julgador a quo partiu de uma premissa falsa (contratação após a CF/88), analisando os pleitos formulados, entendo que o caso vertente não comporta aplicação do previsto no art. 1.013, parágrafo 3º do CPC, porquanto o avanço dos temas meritórios poderia configurar supressão de instância, considerando o fato de que a análise dos pedidos baseados na CLT nesta oportunidade poderia impedir que as partes tivessem uma segunda avaliação de fatos e provas.

Publicação: segunda-feira, 28 de março de 2022

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da Reclamante para declarar a natureza celetista do contrato entabulado entre as partes e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para que avance no julgamento da demanda, referente aos pedidos baseados na CLT, como entender cabível, ficando sobrestada a análise dos demais temas dos recursos, devendo estes autos, oportunamente, retornar a esta turma para que sejam apreciadas as matérias ali constantes.

- 4. Analisados os elementos fáticos e jurídicos da ação de origem, verifico que a discussão acerca da competência para o julgamento de ação com vista à obtenção de direitos trabalhistas, cujo autor tenha sido admitido sob o regime celetista, sem concurso público, antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, não foi objeto de exame por esta Suprema Corte nos autos ADI 3.395.
- 5. Nesse contexto, à míngua de identidade de obieto entre o paradigma invocado e a decisão reclamada, não há como divisar a alegada afronta à autoridade de decisão desta Excelsa Corte. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes, cujas razões de decidir adoto como

integrantes da justificação desta decisão:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO EM DATA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 SOB A ÉGIDE DA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À AUTORIDADE DO QUE JULGAMENTO AÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE 3.395-MC/DF. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA INVOCADO.

- 1. À míngua de identidade de objeto entre o paradigma invocado e a decisão reclamada, não há como divisar a alegada afronta à autoridade de decisão desta Excelsa Corte.
- 2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que os precedentes formados na ADI 3.395-MC não se aplicam ao julgamento de ação envolvendo direitos de servidor público contratado sem concurso, pelo regime celetista e anteriormente à atual Constituição. Precedentes: Rcl 7.415-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe 09.4.2010; ARE 906.491-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário Virtual, DJe 07.10.2015.
- 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (Rcl 17654 ED/GO, de minha relatoria, 1ª Turma,

"DIREÍTO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRABALHISTA. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. CAUSA INSTAURADA ENTRE O PODER PÚBLICO E SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO, ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, SOB A ÉGIDE DA CLT. ALEGADA AFRONTA À ADI 3.395-MC E À ADI 2.135-MC. INEXISTÊNCIA. DEBATE ACERCA DA NATUREZA DO VÍNCULO LABORAL DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA.

- 1. Reclamação ajuizada por desrespeito às decisões cautelares proferidas nas ADI 3.395 e 2.135, alegando ser da Justiça Comum a competência para julgar causa instaurada entre o Poder Público e servidor contratado pela administração pública sem concurso público, sob regime trabalhista e em período anterior à entrada em vigor da Constituição de 1988, vertido, após esta, à regime jurídico estatutário.
- 2. Na ADI 3.395-MC, esta Corte entendeu que a competência para julgar causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, com vínculo estatutário ou jurídico-administrativo, é da Justiça Comum, não se pronunciando acerca da competência jurisdicional, se Justiça Comum ou Justiça do Trabalho, para processar e julgar ações ajuizadas por servidor público com o intuito de perceber vantagens relativas à vigência do regime
- 3. Já na ADI 2.135-MC, entendeu-se que não era possível a adoção de regimes jurídicos distintos pelo Poder Público.
- 4. A situação veiculada nestes autos não se insere no âmbito de abrangência dos comandos proferidos na ADI 3.395-MC e na ADI 2.135-MC. Ausência de estrita aderência. Precedentes.
- 5. Agravo interno desprovido. (Rcl 40047, Rel. Min Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 14.7.2020)

"CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO, PELO REGIME DA CLT, ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. DEMANDA VISANDO OBTER PRESTAÇÕES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. Em regime de repercussão geral, fica reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar demandas visando a obter prestações de natureza trabalhista, ajuizadas contra órgãos da Administração Pública por servidores que ingressaram em seus quadros, sem concurso público, antes do advento da CF/88, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Inaplicabilidade, em casos tais, dos precedentes formados na ADI 3.395-MC (Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 10/11/2006) e no RE 573.202 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 5/12/2008, Tema 43).

- Agravo a que se conhece para negar seguimento ao recurso extraordinário." (ARE 906.491-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário Virtual, DJe 07.10.2015)
- "AGRAÝO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CAUSAS INSTAURADAS ÉNTRE O PODER PÚBLICO E SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO, ANTES DA CONSTITUIÇÃO 1988, SOB A ÉGIDE DA CLT. AFRONTA À ADI 3.395 MC. INEXISTÊNCIA. DEBATE ACERCA DA NATUREZA DO VÍNCULO LABORAL DO SERVIDOR. INVIABILIDADE NESTA VIA PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
- 1. A pretensa violação ao entendimento firmado por esta Corte nos autos da ADI 3.395 MC depende de questão prévia relativa à natureza do vínculo entre o ente público e o servidor, matéria que não se revela cognoscível em sede de reclamação.
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (Rcl 18.396-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 12.11.2014)
- **6.** Nesse contexto, forte no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento à presente reclamação.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2022.

Ministra Rosa Weber Relatora

RECLAMAÇÃO 52.446

(328)

ORIGEM : 52446 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : RIO DE JANEIRO : MIN. ROSA WEBER

RECLTE.(S) : EVANICE LUCY DA SILVA SANTOS

ADV.(A/S) : ROSANGELA DA CONCEICAO LEAL SILVA (047046/RJ)

E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENEF.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 636.553-RG (TEMA 445). AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Vistos etc.

- 1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, proposta por Evanice Lucy da Silva Santos, com fundamento nos artigos 102, I, I, da Constituição Federal, 988 do Código de Processo Civil e 156 e seguintes do RISTF, contra decisão proferida pela 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos do processo nº 5098675-74.2019.4.02.5101, à alegação de afronta ao quanto decidido por esta Suprema Corte no julgamento do RE 636.553-RG (Tema 445).
- 2. Com relação ao contexto fático de origem, a reclamante narra que sua pensão, considerada legal pelo TCU para fins de registro em 2014, foi cassada, ante o não cumprimento de exigências inovadoras, não previstas em lei
- **3.** A reclamante alega que, embora não seja mais possível a revisão pelos órgãos públicos de atos de aposentadoria ou concessão de pensão após cinco anos, sua pensão foi cassada pela autoridade reclamada, sem observar o quanto decidido por esta Suprema Corte no RE 636.553-RG a respeito da decadência.
- 4. Busca a continuidade do pagamento de sua pensão, uma vez aperfeiçoados há mais de cinco anos os atos que analisaram a legalidade da concessão, mediante a conjunção de vontades do TCU e do órgão de origem (Marinha do Brasil), hipótese em que o Poder Público não pode mais rever seus atos, não aplicável a Súmula 473/STF.
- **5.** Requer a concessão de medida liminar, para suspender a decisão reclamada e reconhecer o direito à continuidade do pagamento da pensão. No mérito, pugna pela procedência do pedido.

Pede, ademais, os benefícios da justiça gratuita.

6. Deixo de solicitar informações à autoridade reclamada, em decorrência da inviabilidade da reclamação. Igualmente, dispenso a manifestação do Procurador-Geral da República, em razão do caráter repetitivo do litígio.

É o relatório.

Decido.

- 1. Defiro o benefício da justiça gratuita à reclamante. À luz dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, o direito das pessoas físicas à gratuidade de justiça se dá mediante simples afirmação da insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.
- À dicção do Código de Processo Civil abraçou a jurisprudência firmada por esta Suprema Corte segundo a qual, observado o cenário processual, há presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos das pessoas físicas, bastando-lhes a mera declaração da ausência de condições econômicas para arcar com os gastos do processo judicial para obtenção do benefício, ressalvada, todavia, eventual responsabilidade civil e criminal pela inverdade das alegações. Precedentes: Rcl 31713 AgR-ED-ED, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.6.2019; RE 245.646-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 13.02.2009. Nesse sentido, a

- Rcl 44799, sob a minha relatoria, publicada no DJe de 02.12.2020.
- 2. A reclamação é ação autônoma dotada de perfil constitucional, cabível, a teor dos arts. 102, I, I, e 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal, nos casos de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, descumprimento de autoridade de decisão proferida no exercício de controle abstrato de constitucionalidade ou em controle difuso, desde que, neste último caso, se cuide da mesma relação jurídica e das mesmas partes, ou desobediência à súmula vinculante.
- Como causa de pedir desta reclamação, a reclamante aponta afronta ao quanto decidido por este Supremo Tribunal no RE 636.553-RG (Tema 445).
- 4. Esta Suprema Corte, ao exame do RE 636.553-RG, fixou a seguinte tese: Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.
 - 5. O art. 988 do CPC/2015 assim disciplina o instituto:

"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

(...)

§ 5º É inadmissível a reclamação:

I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

- II proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.
 - (...)"
- **6.** Émerge do preceito supra transcrito art. 988, § 5°, II, do CPC –, que admissível, a *contrario sensu*, a reclamação, para garantir a observância de acórdão proferido em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, desde que haja o esgotamento das instâncias ordinárias.
- 7. A jurisprudência desta Suprema Corte vem se firmando no sentido de que o esgotamento da instância ordinária somente se concretiza após o julgamento de agravo interno manejado contra a decisão da Presidência ou Vice-Presidência da Corte que, no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, aplica a sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 1.030 e § 2º, do CPC/2015. Nesse sentido: Rcl 26.775-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 31.8.2020; Rcl 29.505-AgR/MT, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 06.8.2018; Rcl 30.068-AgR/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 15.5.2020; Rcl 32.277-AgR/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 13.12.2018; Rcl 39.305-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23.4.2020; Rcl 44.758-ED-AgR/DF, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 14.6.2021.
- 8. Verifico não preenchido o requisito do esgotamento da instância ordinária na hipótese, tendo em vista ajuizada a reclamação em face de acórdão exarado ao julgamento da apelação, mantida a sentença que consignou a possibilidade de anulação dos próprios atos pela Administração Pública quando revestidos de ilegalidade, como na hipótese vertente, em que concedida pensão de dependente de ex-combatente de forma equivocada. Posteriormente opostos embargos de declaração, não foram acolhidos.
- **9.** Consabido que o instituto processual da reclamação não se destina ao atropelamento da marcha processual, indevida a sua utilização como técnica *per saltum* de acesso a esta Corte Suprema, a substituir ou complementar os meios de defesa previstos na legislação processual.
- 10. Acerca do cabimento da reclamação fundada no art. 988, § 5º, II, do CPC/2015, confiram-se os seguintes precedentes (grifei):
- "AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 583.955-RG (TEMA 90). AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
- 1. O art. 988, § 5º, inciso II, do Código de Processo Civil condiciona a admissibilidade da reclamação, nos casos em que se busca assegurar a observância de entendimento firmado em sede de repercussão geral, ao esgotamento das instâncias ordinárias.
- 2. O esgotamento da instância ordinária somente se concretiza após o julgamento de agravo interno manejado contra a decisão da Presidência ou Vice-Presidência da Corte que, no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, aplica a sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 1.030 e § 2º, do CPC/2015. Precedentes.
- 3. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, se unânime a votação" (Rcl

(330)

46.515 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 20.8.2021)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL PROPOSTA PARA GARANTIR A OBSERVÂNCIA DE DECISÃO DESTA SUPREMA CORTE PROFERIDA SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (art. 988, § 5°, do CPC/2015). NÃO ESGOTAMENTO DAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO RECLAMATÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DECISÃO AGRAVADA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL QUE ORIENTA A MATÉRIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Divulgação: sexta-feira, 25 de março de 2022

- I A jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica no sentido de que o cabimento da reclamação, quando tem por finalidade garantir a observância de entendimento proferido sob a sistemática de repercussão geral, exige o esgotamento da instância de origem, o que ocorre com o julgamento de agravo interno manejado contra decisão do Presidente ou Vice-Presidente que inadmite o recurso extraordinário.
- II O que pretende o agravante, em última análise, é fazer uso do instrumento processual da reclamação como sucedâneo recursal, finalidade essa que se revela estranha à sua destinação constitucional.
- III Agravo a que se nega provimento." (Rcl 47.426 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda, DJe 31.82021)

"Agravo regimental nos embargos de declaração na reclamação. Ausência de esgotamento de instância. Impossibilidade de utilização da reclamação como sucedâneo recursal.

- 1. Necessidade de esgotamento da instância ordinária para fins de conhecimento da reclamatória cujo paradigma é tese firmada pela Suprema Corte em repercussão geral.
- 2. Impossibilidade de se utilizar o instituto excepcional da reclamação constitucional como sucedâneo de recurso extraordinário.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com condenação ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, consoante disposto no art. 1.021, § 4°, do Código de Processo Civil." (Rcl 45.160 ED-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 18.8.2021)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO ADERÊNCIA ES "DIREITO INTERNO ΕM RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTRITA Ε DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

- 1. Reclamação na qual se impugnou decisão que julgara encontrarem-se as matérias arguidas em exceção de pré-executividade superadas pelo trânsito em julgado. Ausência de estrita aderência entre o acórdão reclamado e o decidido na ADPF 324 (da minha relatoria) e no Tema 725 (RE 958.252-RG, Rel. Min. Luiz Fux).
- 2. O Código de Processo Civil prevê como requisito para o ajuizamento de reclamação por alegação de afronta a tese firmada em repercussão geral o exaurimento das instâncias ordinárias (art. 988, § 5°, II, do CPC/2015).
 - 3. Agravo interno a que se nega provimento."

(Rcl 45.658 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 24.8.2021)

"ÁGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. O esgotamento da instância ordinária, previsto no art. 988, § 5º, II, do CPC, pressupõe a impossibilidade de reforma da decisão reclamada por meio de recurso à instância superior, inclusive por tribunal superior.
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (Rcl 32.186 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 23.02.2021).
- 11. Ante o exposto, com base no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento à presente reclamação, prejudicado o pedido de medida liminar. Publique-se

Brasília, 24 de março de 2022.

Ministra Rosa Weber

Relatora

RECLAMAÇÃO 52.454

(329)

ORIGEM : 52454 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: MINAS GERAIS PROCED.

RELATOR :MIN. NUNES MARQUES

: COMUNIDADE INDÍGENA KAMAKÃ MONGOIÓ RECLTE.(S) : LETHICIA REIS DE GUIMARAES (180215/MG) ADV (A/S) RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMÍNAL E DE

EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE

BRUMADINHO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : VALE S/A

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

- 1. Por meio da petição n. 19.579/2022, a reclamante informa não mais possuir interesse na sequência do processo e requer a desistência da reclamação.
 - 2. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência.
 - 3. Intime-se.

Brasília, 23 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

RECLAMAÇÃO 52.459

ORIGEM : 52459 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : MARANHÃO

RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS : JUIZ DO TRABALHO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE RECLDO.(A/S)

SÃO LUÍS

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) BENEF.(A/S) : FABIO LUIS SILVA SARMENTO ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de reclamação com pedido de liminar proposta pelo Município de São Luís/MA contra decisão proferida pela 7ª Vara do Trabalho do referido município no Processo 0017079-22.2021.5.16.002, que teria desrespeitado, em tese, a medida cautelar deferida na ADI 3.395-MC/DF, de relatoria do Ministro Cezar Peluso.

Narra que

"[a] parte beneficiária da sentença afirma que ingressou nos quadros da Câmara Municipal de São Luís em junho de 1990, no cargo de Assistente Legislativo, mediante salário de R\$ 7.110,00 (sete mil cento e dez reais). Relata que, apesar de constar em sua CTPS a data de admissão em junho de 1990 e a data de demissão em novembro do mesmo ano, afirma que permaneceu laborando até setembro de 2019. Alega que a demissão se deu de forma indevida e sem justa causa, requerendo, assim, o pagamento das verbas identificadas em sua petição inicial, conforme cópia integral dos autos.

O Município, ora reclamante, contestou a ação alegando, entre outras matérias, a incompetência material da Justiça do Trabalho para análise e julgamento da lide, eis que o ingresso do ex-servidor nos quadros da Administração Pública Municipal se deu sem prévia aprovação em concurso público, sendo o contrato nulo de pleno direito, visto que, pelo menos inicialmente, este possui natureza jurídicoadministrativa, tudo com base na Medida Cautelar concedida na ADI nº 3.395-6/DF-MC e em outros precedentes, tais como o Recurso Extraordinário n. 673.025/PR, o AgReg nº 7.217/MG etc, tendo a sua tese rejeitada na sentenca.

O juiz singular, ao analisar a contestação interposta pela municipalidade, rejeitou a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, com base na Súmula nº 01 do TRT 16 e ainda sob a justificativa de que o presente caso não se trata de servidor público efetivo (submetido a concurso público), de cargo em comissão ou contratação temporária, conforme sentença anexa." (págs. 1 e 2 do documento eletrônico 1 - grifos no original).

Argumenta, ainda, que

"[c]om efeito, essa Suprema Corte, na ação constitucional referida, em medida cautelar, decidiu que os litígios de servidor de regime jurídico administrativo afastam a competência da Justiça do Trabalho. Veja-se a ementa:

Tal decisum é de clareza solar ao afastar a competência da Justica do Trabalho fixada no art. 114, I, da Constituição Federal, alcançando as lides entre a Administração e seus respectivos servidores. Tal entendimento se aplica a qualquer relação entre servidor e administração pública, inclusive os temporários/precários, haja vista que servidor público qualquer que seja – não se relaciona com o Município de São Luís por meio de contrato de trabalho sob guarida da CLT, até mesmo porque o ente adotou o regime estatutário como seu regime jurídico único (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Luís e lei que rege os contratos temporários do Município de São Luís anexos).

Ademais, ao contrário do que entendeu o juiz singular da 7ª Vara do Trabalho de São Luís, mesmo que a causa de pedir e o pedido envolvam verbas rescisórias, FGTS ou outros encargos similares, dada a questão de fundo, continua incompetente a Justiça Laboral, conforme entende esta Suprema Corte." (pág. 4 do documento eletrônico 1 – grifos no original).

Por essa razão, requer, liminarmente, a suspensão do processo e, no mérito, pede "a procedência da Reclamação ora aviada e a consequente cassação da decisão Reclamada." (pág. 7 documento eletrônico 1 - grifos no original).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, deixo de solicitar informações e de enviar o feito ao Procurador-Geral da República por entender que o processo já está em condições de julgamento (arts. 52, parágrafo único, e 161, parágrafo único, ambos do RISTF).

Destaco que a reclamação perante o Supremo Tribunal Federal será sempre cabível para: (i) preservar a competência do Tribunal; (ii) garantir a autoridade de suas decisões; e (iii) garantir a observância de enunciado de Súmula Vinculante e de decisão desta Corte em controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil.

No caso em exame, o ato reclamado reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da demanda, utilizando os seguintes fundamentos:

(331)

"Da incompetência material da Justiça do Trabalho

O Reclamado argui a incompetência material da Justiça do Trabalho. Por força da liminar concedida pelo E. STF na ADIN n.º 3.395A, exclui-se da competência desta Justiça Especializada tão somente demandas funcionais de servidores públicos que são submetidos a concurso público, os que exercem cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os casos de contratação em razão de necessidade temporária ou excepcional interesse público.

Não custa lembrar que está assente em nossa jurisprudência a competência da Justiça Trabalhista para o deslinde de controvérsias relacionadas a contrato nulo, porém, devendo as verbas trabalhistas serem limitadas àquelas definidas na Súmula 363 do C. TST.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Regional Trabalhista consolidou-se no sentido da competência da Justiça do Trabalho nos casos em que se discute a nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública.

Nesse sentido é a Súmula 01 do TRT da 16ª Região.

Pois bem.

Analisando o caso concreto, observo que a parte Reclamante afirma ter trabalhado em favor do Reclamado a partir de junho/1990, na função de 'assistente legislativo'.

A parte Reclamante juntou aos autos cópia de sua CTPS, de onde se extrai, apesar da dificuldade de legibilidade, a informação de registro formal de emprego pela Câmara Municipal de São Luís/MA a partir de 1º de junho de 1990 e demissão em 07/11/1990 (fl. 19).

Juntou contracheque do mês de setembro/2019 (fl. 22), de onde se extrai a informação de que o Reclamante é 'não estável' e de que foi admitido em 01 /06/1990.

Também juntou cópia de um Termo de Contrato de Trabalho, destacando a contratação da Reclamante pelo regime da CLT, diretamente pela Câmara Municipal de São Luís/MA (fls. 10/11).

llegível a cópia de Portaria (fl. 13).

O Reclamado, por sua vez, afirma em sua peça de defesa que a Reclamante não adentrou ao serviço público municipal pela via do concurso público. Diz que a contratação se deu mediante contrato de prestação de serviços, alegando sua nulidade, nos termos do art. 37, §2º, da CF/88. Relatou que o desligamento se deu no uso do poder discricionário para o fim de anular o ato administrativo ilegal.

Pois bem.

O cenário posto à análise revela a hipótese na qual a parte Reclamante foi admitida aos quadros do ente público após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia submissão a concurso público.

Não se trata, assim, de nenhuma das hipóteses que afastam a competência da Justiça do Trabalho.

Isso porque, diferentemente de outros casos que envolvem o Município de São Luís/MA, aqui não há que se falar em demanda jurídico-administrativa, na medida em que não se está a tratar de servidor público efetivo (submetido a concurso público), de exercício de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou mesmo de contratação em razão de necessidade temporária ou excepcional interesse público.

Desse modo, não há a necessidade de manifestação da Justiça Comum para fins de declaração da nulidade contratual.

Rejeito a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho." (págs. 64 e 65 do documento eletrônico 2 – grifos no original).

Pois bem. Conforme relatado, o reclamante insurge-se contra decisão proferida pela Justiça do trabalho que teria, em tese, desrespeitado a medida cautelar deferida na ADI 3.395-MC/DF, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, *in verbis*:

"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária."

Como se vê, a decisão assentou que o disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária.

Acrescento, ainda, que a referida cautelar foi confirmada pelo Plenário desta Suprema Corte, em acórdão que julgou a ADI 3.395/DF parcialmente procedente, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART.114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EXPRESSÃO 'RELAÇÃO DE TRABALHO'. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EXCLUSÃO DAS AÇÕES ENTRE O PODER PÚBLICO E SEUS SERVIDORES. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. O processo legislativo para edição da Emenda Constitucional 45/2004, que deu nova redação ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal, é, do ponto de vista formal, constitucionalmente hígido.

- 2. A interpretação adequadamente constitucional da expressão 'relação do trabalho' deve excluir os vínculos de natureza jurídico-estatutária, em razão do que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores.
- 3. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta julgada parcialmente procedente".

A propósito, no mesmo sentido da decisão reclamada, a Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental e julgou procedente a Reclamação 31.026/RO, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, nos termos do voto da Ministra Cármen Lúcia, redatora para o acórdão, vencido o Ministro Edson Fachin (relator).

Destaco, por oportuno, trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, condutor do referido acórdão:

"Ministro Fachin, pedi destaque na Lista 117, de 2019, de Vossa Excelência, na qual há dois processos que são agravos regimentais em reclamação.

Vossa Excelência está propondo que se negue provimento aos agravos. São reclamações nas quais se pleiteia a aplicação do que decidido na Ação Direta 3.395, a questão da Justiça do Trabalho. Vossa Excelência conclui no sentido de que a apuração da competência material para o julgamento da demanda não pode depender de instrução probatória. E nós tínhamos decidido, em Plenário, pareceu-me que ainda prevalecendo por maioria, que a competência da Justiça é determinada pela circunstância de se ter uma entidade do poder público como demandada.

Portanto, neste caso, pedirei vênia a Vossa Excelência para divergir e dar provimento ao agravo (doc. 42)". (grifei).

No referido julgamento, ao concordar com a divergência, asseverei o seguinte:

"Presidente, entendo assim como a Senhora, data venia, porque penso que estabelecemos, no Plenário, que, quando o vínculo é administrativo, ou seja, quando o servidor, compreendido no sentido lato da palavra, presta serviço para Administração Pública, atrai a competência da Justiça Federal ou da Justiça estadual, conforme o caso. Não importa que o contrato seja pela CLT ou não. Importante é a natureza do vínculo". (grifei).

Veja-se que, ao julgar situação similar à retratada nestes autos, a Segunda Turma desta Suprema Corte entendeu, na linha do voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia, que a competência da Justiça é determinada pela circunstância de se ter uma entidade do poder público como demandada, não importando que o contrato do obreiro seja regido pela CLT. O importante mesmo é a natureza do vínculo.

Nesse sentido, menciono as seguintes reclamações: Rcls 51.365/MA e 50.574/MA, de minha relatoria; Rcl 31.304/MA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Rcl 36.305/MA, Rel. Min. Luiz Fux e Rcls 50.110/MA e 41.534/MA, Rel. Min. Cármen Lúcia. Nesta última, destaco trecho mencionado pela relatora:

"O vínculo jurídico estabelecido entre servidores contratados e a Administração é de direito administrativo, pelo que não comporta discussão na Justiça Trabalhista."

Isso posto, julgo procedente esta reclamação (art. 161, parágrafo único, do RISTF), para cassar o ato decisório proferido e declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum. Em consequência, fica prejudicado o exame do pedido liminar.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2022.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 52.468

ORIGEM : 52468 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S) : INACIO YOSHIHARU SHIDA

ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE (25002/DF, 34144/ES,

20653-A/MA, 173117/SP)

RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE

TUPÃ

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BASTOS

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Dеврасно: Requisitem-se informações à autoridade reclamada no prazo de 10 dias (art. 989, I, CPC); em seguida, cite-se a parte beneficiária para, querendo, apresentar contestação (art. 989, III, CPC).

Intime-se, <u>se necessário</u>, o reclamante para que forneça o endereço da parte beneficiária do ato impugnado nesta sede reclamatória, sob pena de extinção do feito (arts. 319, II; 321; e 989, III, do CPC).

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República pelo prazo de 5 dias (art. 991, CPC).

Oportunamente, retornem os autos à conclusão.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2022.

Ministro Gilmar Mendes

(332)

STF - DJe nº 58/2022

Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 52.489

ORIGEM : 52489 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER

RECLTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE

DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

RIO GRANDE DO SUL

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE

DO SUL

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : LUCAS FIUZA BORBA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 56. GESTÃO DO SISTEMA PRISIONAL. COMPETÊNCIA DO JUIZ DA EXECUÇÃO. AFRONTA INEXISTENTE. INVIABILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Vistos etc.

Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, fundada nos arts. 103-A, § 3º, da Constituição Federal, e 156 a 162 do RISTF, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra ato do Tribunal de Justiça local, que teria contrariado o enunciado da Súmula Vinculante 56.

Narra a inicial, em síntese, que a autoridade reclamada concedeu prisão domiciliar ao beneficiário sem observar os critérios fixados no julgamento do RE 641.320/RS, pois trata-se de decisão genérica e condicional que (...) utiliza motivos que se prestam a justificar a concessão de prisão domiciliar a qualquer apenado que progride do regime fechado ao semiaberto.

Requer, em medida liminar, a suspensão do acórdão reclamado. No mérito, pugna pela procedência da reclamação para afastar a prisão domiciliar concedida ao apenado.

É o relatório.

Decido.

A reclamação é ação autônoma de impugnação dotada de perfil constitucional, disposta no texto original da Carta Política de 1988 para a preservação da competência e garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal. É cabível nos casos de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, desobediência a súmula vinculante ou de descumprimento de autoridade de decisão proferida por esta Corte, desde que com efeito vinculante ou proferida em processo de índole subjetiva do qual o Reclamante tenha figurado como parte (102, I, I, e 103-A, § 3°, da CF, c/c art. 988, II a IV, e § 5°, II, do CPC/2015).

A aferição da presença dos pressupostos que autorizam seu manejo deve ser feita com devido rigor técnico (Rcl 6.735-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 10.9.2010), não cabendo o alargamento de suas hipóteses de cabimento por obra de hermenêutica indevidamente ampliativa, sob pena de desvirtuamento da vocação dada pelo constituinte ao importante instituto da reclamação constituiçonal

importante instituto da reclamação constitucional.

Quanto às hipóteses de cabimento da reclamação, ressalto que a eficácia diferenciada, naturalmente expansiva, das decisões do Supremo Tribunal Federal, não autoriza, porém, que qualquer ato contrário a seus precedentes, imputável a qualquer juízo, obtenha reparação direta por meio de reclamação à Corte (Rcl 9.592/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 27.4.2010).

Colho do enunciado da Súmula Vinculante 56 desta Suprema Corte:

"A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS."

Transcrevo a ementa do mencionado RE 641.320/RS:

"Constitucional. Direito Penal. Execução penal. Repercussão geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. 2. Cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime. Violação aos princípios da individualização da pena (art. 5°, XLVI) e da legalidade (art. 5°, XXXIX). A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. 3. Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como "colônia agrícola, industrial" (regime semiaberto) ou "casa de albergado ou estabelecimento adequado" (regime aberto) (art. 33, § 1º, alíneas "b" e "c"). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado. 4. Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado. 5.

Apelo ao legislador. A legislação sobre execução penal atende aos direitos fundamentais dos sentenciados. No entanto, o plano legislativo está tão distante da realidade que sua concretização é absolutamente inviável. Apelo ao legislador para que avalie a possibilidade de reformular a execução penal e a legislação correlata, para: (i) reformular a legislação de execução penal, adequando-a à realidade, sem abrir mão de parâmetros rígidos de respeito aos direitos fundamentais; (ii) compatibilizar os estabelecimentos penais à atual realidade; (iii) impedir o contingenciamento do FUNPEN; (iv) facilitar a construção de unidades funcionalmente adequadas capilarizadas; (v) permitir o aproveitamento da mão-de-obra dos presos nas obras de civis em estabelecimentos penais; (vi) limitar o número máximo de presos por habitante, em cada unidade da federação, e revisar a escala penal, especialmente para o tráfico de pequenas quantidades de droga, para permitir o planejamento da gestão da massa carcerária e a destinação dos recursos necessários e suficientes para tanto, sob pena de responsabilidade dos administradores públicos; (vii) fomentar o trabalho e estudo do preso, mediante envolvimento de entidades que recebem recursos públicos, notadamente os serviços sociais autônomos; (viii) destinar as verbas decorrentes da prestação pecuniária para criação de postos de trabalho e estudo no sistema prisional. 6. Decisão de caráter aditivo. Determinação que o Conselho Nacional de Justiça apresente: (i) projeto de estruturação do Cadastro Nacional de Presos, com etapas e prazos de implementação, devendo o banco de dados conter informações suficientes para identificar os mais próximos da progressão ou extinção da pena; (ii) relatório sobre a implantação das centrais de monitoração e penas alternativas, acompanhado, se for o caso, de projeto de medidas ulteriores para desenvolvimento dessas estruturas; (iii) projeto para reduzir ou eliminar o tempo de análise de progressões de regime ou outros benefícios que possam levar à liberdade; (iv) relatório deverá avaliar (a) a adoção de estabelecimentos penais alternativos; (b) o fomento à oferta de trabalho e o estudo para os sentenciados; (c) a facilitação da tarefa das unidades da Federação na obtenção e acompanhamento dos financiamentos com recursos do FUNPEN; (d) a adoção de melhorias da administração judiciária ligada à execução penal. 7. Estabelecimento de interpretação conforme a Constituição para (a) excluir qualquer interpretação que permita o contingenciamento do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), criado pela Lei Complementar 79/94; b) estabelecer que a utilização de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para financiar centrais de monitoração eletrônica e penas alternativas é compatível com a interpretação do art. 3º da Lei Complementar 79/94. 8. Caso concreto: o Tribunal de Justiça reconheceu, em sede de apelação em ação penal, a inexistência de estabelecimento adequado ao cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto e, como consequência, determinou o cumprimento da pena em prisão domiciliar, até que disponibilizada vaga. Recurso extraordinário provido em parte, apenas para determinar que, havendo viabilidade, ao invés da prisão domiciliar, sejam observados (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada do recorrido, enquanto em regime semiaberto; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado após progressão ao regime aberto."

(RE 641.320/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 01.8.2016).

Por fim, eis a ementa do acórdão reclamado:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO E DEFERIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL.

O art. 112 da Lei de Execução Penal não exige o exame criminológico para a concessão da progressão de regime, mas é possível ao juízo determinar a sua realização, nos termos das Súmulas 439 do STJ e 26 do STF. A gravidade do crime praticado pelo apenado ou o tempo de pena ainda a ser cumprido não obstam, por si só, o deferimento dos benefícios na execução, se a lei não os elenca como impedimento, nem justifica a submissão do preso a exames complementares. Na espécie, favorável o Atestado de Conduta Carcerária e não havendo registro de cometimento de falta grave ou de instauração de procedimentos administrativos disciplinares contra o agravado desde o início do cumprimento da pena, não se verifica fundamento a justificar a necessidade de realização de exame criminológico ou avaliação psicossocial para o deferimento da progressão de regime. De outro lado, reiteradamente tem reconhecido o STJ que, não havendo vaga em estabelecimento adequado ao regime a que tem direito o condenado, cabível, mesmo fora dos casos estritos previstos em lei, o cumprimento da pena no regime imediatamente mais brando e, não havendo vaga também nesse, em prisão domiciliar. No mesmo sentido, o STF editou a Súmula Vinculante nº 56. No caso, o agravado, ao ter deferida a progressão de regime para o semiaberto, teve, ante a ausência de vaga em estabelecimento compatível com o regime, justificadamente, deferida a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico. Decisão mantida.

AGRAVO DESPROVIDO."

Inexiste ilegalidade a ser corrigida na presente via.

A presente reclamação invoca o descumprimento dos parâmetros fixados no RE 641.320/RS, que alicerçam o enunciado da Súmula Vinculante 56. Definiu-se, na ocasião, que a permanência de condenado em regime prisional mais gravoso do que o fixado em sua condenação viola o princípio da individualização da pena. Fixou-se, de maneira expressa, caber aos **juízes** da execução penal avaliar os estabelecimentos prisionais e, concretamente,

tendo em conta o universo global de condenados na unidade judiciária, gerir a aplicação das providências alternativas estabelecidas no paradigma, quais sejam:

"(i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado."

As particularidades que envolvem a concretização das medidas foram enfrentadas no acórdão invocado como paradigma, tendo o Ministro Relator ponderado o seguinte:

"As vagas nos regimes semiaberto e aberto não são inexistentes, são insuficientes. Assim, de um modo geral, a falta de vagas decorre do fato de que já há um sentenciado ocupando a vaga.

Surge como alternativa antecipar a saída de sentenciados que já estão no regime de destino, abrindo vaga para aquele que acaba de progredir.

O sentenciado do regime semiaberto que tem a saída antecipada pode ser colocado em liberdade eletronicamente monitorada; o sentenciado do aberto, ter a pena substituída por penas alternativas ou estudo.

A primeira dificuldade dessas providências é a seleção dos sentenciados para a saída antecipada.

(...

Ainda assim, deve ser buscada uma uniformidade de tratamento. A saída antecipada deve ser deferida ao sentenciado que satisfaz os requisitos subjetivos e está mais próximo de satisfazer o requisito objetivo. Ou seja, aquele que está mais próximo de progredir tem o benefício antecipado."

No caso, a parte reclamante pretende obter desta Suprema Corte provimento cujo êxito implicaria ingerência injustificada na gestão do sistema prisional gaúcho, o que não se subsome às premissas veiculadas no paradigma de confronto.

Para justificar a adoção do regime domiciliar via monitoramento eletrônico, o acórdão reclamado assentou que [n]o Estado, além da notória superlotação das casas prisionais de regime fechado, caótica a situação de falta de vagas nos estabelecimentos penais dos regimes semiaberto e aberto, sem qualquer perspectiva próxima de alteração desse quadro, motivo pelo qual o agravado, ao ter deferida a progressão de regime para o semiaberto, teve, ante a ausência de vaga em estabelecimento compatível com o regime, justificadamente, deferida a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.

Ainda, para estabelecer a compatibilidade do **critério de julgamento eleito** com as balizas fixadas nos paradigmas desta Suprema Corte, concluiu o Juízo local:

"Outrossim, porquanto implementados os requisitos, nos termos dos arts. 122 e 123 da LEP, defiro a saída temporária, devendo ser observado o Provimento nº 02/15-VECs/POA, inclusive no que tange ao período mínimo de permanência no estabelecimento prisional para gozo do benefício, que deverá ser de 30 dias.

Considerando ser fato notório que a SUSEPE não cumpre as ordens de progressão de regime, deixo de expedir ofício determinando a remoção do apenado, pelos motivos que passo a expor.

O sistema prisional dos regimes semiaberto e aberto, no âmbito da Vara de Execuções Penais de Porto Alegre, enfrenta, já há algum tempo, crise sem precedentes.

No entanto, embora não seja função precípua do juiz da execução administrar o sistema prisional, já que tal incumbência é da SUSEPE, vinculada ao Poder Executivo, cabe-lhe fiscalizar o correto cumprimento da pena e as condições dos estabelecimentos prisionais. Por total omissão do Estado, o Judiciário, como fiscalizador, passou, com base na LEP, a intervir no sistema prisional. O que deveria ser a exceção, contudo, virou regra.

Se não há vagas suficientes no regime semiaberto para o cumprimento da pena, o Judiciário não pode permanecer inerte. Além de cobrar do Executivo o cumprimento da lei, o magistrado deve ajustar a execução da pena ao espaço e vagas disponíveis.

Com efeito, nos termos do art. 66, compete ao juiz da execução zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança (inc. VI) e inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade (inc. VII).

A propósito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em sede de Recurso Extraordinário (RE n. 641.320) que, na inexistência de casas prisionais compatíveis com o regime de execução da pena, especialmente dos regimes semiaberto e aberto, é cabível o cumprimento em regime menos gravoso.

Deixo de aplicar a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas, conforme item (i) do RE 641320/RS, eis que a VEC/POA atualmente possui apenas cerca de 400 vagas em regime semiaberto e mais de 03 mil presos neste regime de cumprimento. Tal medida faria com que o rodízio dos presos em regime semiaberto fosse diário, algo descabido e difícil de engendrar. Ainda, vale ressaltar que esta Magistrada não tem competência legal para realizar a saída antecipada de um preso em regime semiaberto, pois compete a outra VEC (2ª VEC- 2° Juizado) apreciar pedidos relacionados a presos deste regime.

Nesse passo, determino a inclusão do apenado no sistema de

Diviso, do teor das transcrições, que os fundamentos do acórdão local se assentaram nas premissas dos paradigmas invocados, ao invés de contrariá-las. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. CONDENADO BENEFICIADO COM PROGRESSÃO DE REGIME E PRISÃO DOMICILIAR, MEDIANTE USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO. NÃO CONTRARIEDADE AO VERBETE VINCULANTE 56. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- I O enunciado da Súmula Vinculante 56 estabelece que "a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS".
- II Caso a decisão do Juízo da execução seja favorável, eventual inobservância dos parâmetros fixados no RE 641.320/RS por parte da autoridade judiciária não tem o condão de prejudicar a situação do custodiado.

III - Agravo regimental a que se nega provimento."

(Rcl 26.249-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 05.8.2019)

"AGRAVO RÉGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 56. ATO RECLAMADO QUE DEU INTEGRAL CUMPRIMENTO AO ENUNCIADO VINCULANTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME INVIÁVEL EM RECLAMAÇÃO.

- 1. Ato reclamado que, ao analisar as circunstâncias e peculiaridades do sistema penitenciário local, ao invés de contrariar o teor da Súmula Vinculante 56, deu integral cumprimento às premissas do paradigma invocado, afastando o condenado do regime mais gravoso.
- 2. Compete aos juízes da execução penal considerada, inclusive, a instância recursal a avaliação quanto à conformação do estabelecimento prisional ao regime imposto ao apenado. Precedentes.
 - 3. Agravo regimental conhecido e não provido."

(Rcl 39.242-AgR/RS, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13.4.2021)

De resto, a solução do ato reclamado apenas customizou a fundamentação dos paradigmas às particularidades da execução penal do sistema gaúcho, cuja gestão – e, consequentemente, a adoção de parâmetros de controle da população carcerária – compete às instâncias locais.

Nesse diapasão, [e]mbora o Tribunal tenha proclamado no paradigma, a inviabilidade de se manter apenado em regime mais gravoso, assentou, na mesma oportunidade, cumprir aos juízes da execução penal — considerada, inclusive a instância recursal — a avaliação quanto à pertinência do estabelecimento e o regime imposto, descabendo ao Supremo adentrar a mencionada problemática (Rcl 24.922/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 17.10.2016). Na mesma linha, cito os seguintes precedentes: Rcl 24.955/SC, de minha relatoria, DJe 22.11.2016; Rcl 30.730/SC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 23.8.2018; Rcl 33.608/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 13.3.2019; Rcl 33.695/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 22.3.2019; Rcl 34.470/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 16.5.2019.

Consigno, ainda, de todo inviável divergir das conclusões fáticas adotadas pelos órgãos judiciário de origem, pois, para tanto, seria necessário a instauração de incidente de dilação probatória, que é inadmissível na presente sede (Rcl 17.838-ED/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 19.11.2015; Rcl 29.033-AgR/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 05.02.2020, v.g.):

Turma, DJe 05.02.2020, v.g.):

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF PARA SUPERVISIONAR INVESTIGAÇÃO CONTRA MEMBRO DO CONGRESSO NACIONAL. IMPROCEDÊNCIA. APURAÇÃO DESPIDA DE CONTEÚDO CRIMINAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA.

- 1. A competência do Supremo Tribunal Federal, em caso de suposta prática de ilícito penal por parlamentar federal, alcança a fase da investigação dirigida à responsabilização criminal.
- 2. Não se enquadra, nessa hipótese, a realização de apuração de índole administrativa, voltada à gestão estratégica de órgão policial e em que não se perquire a elucidação de fato específico ou a solidificação da materialidade delitiva ou de indícios de autoria.
- 3. A reclamação não é via adequada para produção de provas, inclusive exibição de documentos em poder de terceiros alheios à insurgência.

 Agravo regimental ao qual se nega provimento."
 (Rcl 13.093-AgR/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 20.10.2015)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA AOS PARADIGMAS INDICADOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO. FUNDAMENTO SUFICIENTE DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 317, § 1°, DO RISTF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - É imprescindível a demonstração da estrita aderência entre a decisão reclamada e os acórdãos apontados como paradigmas.

- II A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.
- III O exame das alegações da reclamante não dispensa a dilação probatória, procedimento inviável em sede de reclamação.
- IV A agravante não refutou todos os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência do art. 317, § 1°, do RISTF. Precedentes.
- V Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4° , do CPC."
- (Rcl 34.893-AgR/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 03.9.2019)

Por fim, registro que a jurisprudência desta Casa se consolidou no sentido de que a reclamação não consubstancia sucedâneo de recurso, pelo que inviável o seu manejo como atalho processual. Nesse sentido (grifei):

"Agravo regimental na reclamação. Utilização da reclamação para análise per saltum da matéria. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

- 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88).
- 2. A reclamação não tem como função primária resolver conflitos subjetivos, mas, sim, manter a autoridade do órgão jurisdicional, ainda que, indiretamente, isso seja alcancado.
- 3. Impossibilidade de utilização da reclamação constitucional como sucedâneo dos meios processuais adequados colocados à disposição da parte para submeter a questão ao Poder Judiciário, com o demérito de provocar o exame *per saltum* pelo STF de questão a ser examinada pelos meios ordinários e respectivos graus.
 - 4. Agravo regimental não provido.

(Rcl 13.626-AgR/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 02.4.2014)

"ÁGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM FACE DE AGENTES PÚBLICOS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DO USO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A reclamação não pode ser utilizada como um atalho processual destinado à submissão imediata do litígio ao exame direto desta Suprema Corte, não se caracterizando como sucedâneo recursal. Precedentes: Rcl 10.036-AgR, rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 1º/2/2012; Rcl 4.381-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe 5/8/2011.

Agravo interno desprovido."

(Rcl 24.639-AgR/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 09.6.2017)

Ante o exposto, forte no art. 21, §1º, do RISTF, nego seguimento à presente reclamação.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2022.

Ministra **Rosa Weber** Relatora

RECLAMAÇÃO 52.490 ORIGEM : 524

<u>0 52.490</u> : 52490 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SERGIPE

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECLTE.(S) : JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO
ADV.(A/S) : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO

RECLAMAÇÃO. ELEITORAL. CÔMPUTO DE VOTOS. DECISÃO INTER PARTES E SEM EFEITO VINCULANTE. USO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO: IMPOSSIBILIDADE. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada por Jony Marcos de Souza Araújo, em 23.3.2022, contra a seguinte decisão proferida em 17.3.2022, pelo Tribunal Superior Eleitoral no Recurso Ordinário Eleitoral n. 0601585-09.2018.6.25.0000, pela qual teria sido descumprida a decisão deste Supremo Tribunal no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 24.485:

"O Tribunal, por unanimidade, não conheceu das questões de ordem de decadência e nulidade de acórdão suscitadas na sessão de julgamento; rejeitou as preliminares suscitadas e negou provimento aos recursos ordinários de José Valdevan de Jesus Santos, Evilázio Ribeiro da Cruz e Karina dos Santos Liberal; deu parcial provimento ao recurso ordinário de Rafael Meneguesso Lima, a fim de afastar a declaração de sua inelegibilidade, e julgou prejudicado o pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário, nos termos do voto do Relator.

Por unanimidade, determinou, ainda, a retotalização de votos para o

cargo de Deputado Federal em Sergipe, nas eleições de 2018, considerando nulos os votos atribuídos a José Valdevan de Jesus Santos e a comunicação imediata ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para o cumprimento das determinações independentemente da publicação do acórdão, nos termos do voto do Relator".

Contra essa decisão, o reclamante opôs embargos de declaração que, em 21.3.2022, foram rejeitados nos seguintes termos:

"José Valdevan de Jesus Santos, candidato a deputado federal eleito em 2018 pelo Estado de Sergipe, Evilázio Ribeiro da Cruz e Karina dos Santos Liberal, coordenadores de campanha do parlamentar, e Rafael Meneguesso Lima, então vice-prefeito de Arauá/SE, interpuseram recursos ordinários (IDs 37995438, 37995538 e 37995588) em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (ID 37994938) que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação de investigação judicial eleitoral, em razão da prática de abuso do poder econômico, a fim de cassar o mandato de José Valdevan de Jesus Santos e decretar a inelegibilidade do referido recorrente e de Evilázio Ribeiro da Cruz, bem como de Karina dos Santos Liberal e Rafael Meneguesso Lima.

Na sessão de 17.3.2022, este Tribunal, por unanimidade, não conheceu das questões de ordem de decadência e nulidade de acórdão suscitadas; rejeitou as preliminares arguidas e negou provimento aos recursos ordinários de José Valdevan de Jesus Santos, Evilázio Ribeiro da Cruz e Karina dos Santos Liberal; deu parcial provimento ao recurso ordinário de Rafael Meneguesso Lima, a fim de afastar a declaração de sua inelegibilidade, e julgou prejudicado o pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário.

Ademais, ainda por unanimidade, foi determinada a retotalização de votos para o cargo de deputado federal em Sergipe, nas Eleições de 2018, considerando nulos os votos atribuídos a José Valdevan de Jesus Santos, e a comunicação imediata ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para o cumprimento das determinações independentemente da publicação do acórdão.

Houve, então, antes da publicação da decisão embargada, a oposição de embargos de declaração por Jony Marcos de Souza Araújo (ID 157391259), com pedido de efeitos suspensivo e infringente aos aclaratórios, em face da parte do acórdão que determinou a retotalização de votos, por considerar nulos os votos atribuídos a José Vandelvan de Jesus Santos, com a comunicação imediata à Corte Eleitoral sergipana.

(...) Decido.

Na espécie, o embargante pretende que sejam sustados os efeitos da decisão proferida nos presentes autos, cujo julgamento ocorreu na sessão de 17.3.2022, na qual, entre outras sanções, este Tribunal manteve a cassação do deputado federal José Vandelvan de Jesus, mas determinou a nulidade dos votos do parlamentar e nova retotalização na referida eleição proporcional, com a comunicação imediata da decisão ao TRE/SE.

A despeito dos argumentos alinhavados pelo embargante, primeiro suplente da coligação do deputado cassado e que invoca sua condição de terceiro interessado, observo que a jurisprudência desta Corte Superior se pacificou no sentido de que a condenação por abuso de poder nas Eleições de 2018 enseja a retotalização da votação proporcional, a teor dos seguintes julgados: Recurso Ordinário 0603900-65, julgado em 13.10.2020; e Recurso Ordinário 0603902-35, julgado em 27.10.2020.

- (...) Em face desses inúmeros precedentes atinentes ao referido pleito geral de 2018, não vislumbro o fumus boni iuris suscitado pelo ora embargante, ao pretender o aproveitamento de votos do parlamentar cassado para a respectiva coligação, com a consequente assunção do embargante ao respectivo mandato. Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por Jony Marcos de Souza Araújo" (fls. 579-584, e-doc. 5).
- 2. O reclamante alega que, ao considerar nulos os votos atribuídos a José Valdevan de Jesus Santos, a autoridade reclamada descumpriu a decisão deste Supremo Tribunal no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 24.485.

Requer medida liminar, para que "seja concedido efeito suspensivo da decisão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral" (fl. 18).

No mérito, pede "seja julgada totalmente procedente a presente Reclamação, para se garantir a autoridade de decisão deste Egrégio Tribunal, cassando-se a decisão liminarmente do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral (...) e que seja provido a assunção do Candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Republicano Brasileiro -PRBNúmero 1010 e sendo primeiro suplente da Coligação com os Partidos PRB-PPS-PSC-PR-PTC-PSDB E SOLIDARIEDADE JONY MARCOS DE SOUZA ARAÚJO (...) na vaga do Deputado Federal em Sergipe, nas eleições de 2018 que fora cassado José Valdevan de Jesus Santos" (fl. 20).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

- 3. No parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispõe-se que "o Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal", como ocorre na espécie.
- 4. A reclamação constitui instrumento constitucional processual posto no sistema como dupla garantia formal da jurisdição: primeiro, para o jurisdicionado que tenha recebido resposta a pleito formulado judicialmente e veja a decisão proferida afrontada, fragilizada e despojada de vigor e eficácia; segundo, para o Supremo Tribunal Federal (al. / do inc. I do art. 102 da

(333)

(334)

Constituição da República) ou para o Superior Tribunal de Justiça (al. f do inc. I do art. 105 da Constituição), que podem ter as respectivas competências enfrentadas e menosprezadas por outros órgãos do Poder Judiciário e a autoridade das decisões proferidas mitigada diante de atos reclamados.

Busca-se pela reclamação fazer com que a prestação jurisdicional se mantenha dotada de vigor jurídico próprio ou que o órgão judicial de instância superior tenha sua competência resguardada.

A reclamação não se presta a antecipar julgados, a atalhar julgamentos, a fazer sucumbirem decisões sem que se atenham à legislação processual específica discussão ou litígio a serem solucionados judicialmente.

5. Na presente ação, o reclamante invoca como paradigma de descumprimento decisão proferida por este Supremo Tribunal no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 24.485.

O mandado de segurança indicado pelo reclamante é processo subjetivo e os efeitos da decisão nele proferida limitam-se às partes que figuraram na relação processual. O reclamante não foi parte nesse processo.

6. Em 25.2.2010, no julgamento do Agravo Regimental na Reclamação n. 8.221/GO, de minha relatoria, este Supremo Tribunal concluiu pelo descabimento de reclamação com o objetivo de assegurar o cumprimento de decisões desprovidas de eficácia vinculante e efeitos erga omnes:

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE COM TRÂNSITO ÉM JULGADO. EX-ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO QUE DECIDIDO PREFEITO. RECLAMAÇÃO 2.138 E NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO 6.034. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. As decisões proferidas pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal nas Reclamações 2.138/DF e 6.034/SP têm efeitos apenas inter partes, não beneficiando, assim, o ora Agravante. 2. Inviável o agravo regimental no qual não são impugnados todos os fundamentos da decisão agravada. 3. Não cabe Reclamação contra decisão com trânsito em julgado. Súmula STF n. 734. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (Plenário, DJe 26.3.2010).

Na mesma linha são os seguintes julgados:

PROPOSITURA RECLAMAÇÃO. "CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE DECISÃO TOMADA ÉM PROCESSO DE ÍNDOLE SUBJETIVA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITOS ERGA OMNES. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (Rcl n. 10.615-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Plenário, DJe 14.6.2013).

"Agravo regimental em reclamação. Paradigma extraído de ações de caráter subjetivo. Ausência de requisitos. Perfil constitucional da reclamação. (...) Agravo regimental não provido. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88). 2. Inadmissibilidade do uso da reclamação por alegada ofensa à autoridade do STF e à eficácia de decisão proferida em processo de índole subjetiva quando a parte reclamante não figurar como sujeito processual nos casos concretos versados no paradigma, pois não há obrigatoriedade de seu acatamento vertical por tribunais e juízos" (Rcl n. 15.220-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 30.9.2013).

"CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DO CREDOR. VIOLAÇÃO DA AUTORIDADE DA ADI 1.662. DIFERENÇA DE SUJEITOS PASSIVOS. CRÉDITO PARADIGMÁTICO E CRÉDITO TIDO POR PRETERIDO DEVIDOS POR ENTES DIVERSOS. 1. A reclamação constitucional não é o instrumento adequado para salvaguarda genérica ou uniformização da jurisprudência da Corte. Portanto, precedentes desprovidos de eficácia vinculante e 'erga omnes' e de cuja_relação processual o reclamante e os interessados não fizeram parte, uma vez que os respectivos fundamentos somente se projetam para a relação jurídica circunscrita àquela prestação jurisdicional e não legitimam o ajuizamento de reclamação" (Rcl n. 3.138/CE, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 23.10.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL USO DE PARADIGMA EXTRAÍDO DE AÇÕES SUBJETIVAS - USO INDEVIDO DA RECLAMAÇÃO - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 - A reclamação é meio constitucional de preservação da autoridade da Corte e da eficácia de suas decisões. Sua natureza é subsidiária e não pode ser desvirtuada e confundida com sucedâneo recursal. Ela não visa a compor conflitos intersubjetivos, conquanto possa, indiretamente, atender a interesses individuais, o que se dá apenas como decorrência da realização de seu papel magno, que é a conservação da hierarquia jurisdicional (Egas Dirceu Moniz de Aragão). 2 - O uso, como paradigmas, de acórdãos prolatados em ações intersubjetivas, despossuídas de caráter 'erga omnes' e de eficácia vinculante , não é válido na reclamação, quando delas não fez parte o reclamante. Agravo regimental não provido" (Rcl n. 9.545-AgR/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJ 14.5.2010).

No mesmo sentido são os seguintes precedentes: Rcl. n. 47.051, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJe 3.5.2021; Rcl n. 4.119-AgR/BA, de minha relatoria, Plenário, DJ 28.10.2011; Rcl n. 5.703-AgR/SP, de minha relatoria, Plenário, DJ 16.10.2009; Rcl n. 5.159-AgR/ SP, de minha relatoria, Plenário, DJ 9.8.2007; e Rcl n. 6.078-AgR/SC, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, DJ 30.4.2010.

7. Mostra-se evidente a intenção do reclamante de fazer uso da presente reclamação como sucedâneo de recurso, o que não é permitido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido: Rcl n. 5.847/PR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 1º.8.2014; Rcl n. 15.752-AgR/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 25.6.2014; Rcl n. 10.766-AgR/DF, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJe 24.6.2014; Rcl n. 16.551-AgR/SP, Relator o Ministro Teori Zavascki, Plenário, DJe 21.3.2014; e Rcl n. 12.692-AgR/DF, Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 21.3.2014.

8. Pelo exposto, nego seguimento à presente reclamação (§ 1º do art. 21 e parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), prejudicada a medida liminar requerida.

A negativa de seguimento à presente reclamação impediu a triangulação da relação processual, pelo que incabível a intimação eletrônica do beneficiário da decisão reclamada.

Ressalte-se que eventual recurso manifestamente inadmissível contra esta decisão demonstraria apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional, o que sujeitaria a parte à aplicação da multa processual do § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2022.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

RECLAMAÇÃO 52.499 ORIGEM : 52499 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

RECLTE.(S) : CONDOMINIO EDIFICIO PORTA DO SOL :ATHOS STOCK DA ROSA (69348/RS) :JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ADV.(A/S) RECLDO.(A/S)

PORTO ALEGRE

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) BENÈF.(Á/S) : RODRIGO Y CASTRO MORAIS ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Trata-se de reclamação constitucional com pedido liminar, ajuizada por Condomínio Edifício Porta do Sol, em face de decisão do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, nos autos do Processo 0020978-03.2016.5.04.0001.

Em suas razões, o reclamante alega, em síntese, que a decisão impugnada ofende a autoridade desta Corte, consubstanciada nas ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021, ao impor a utilização da TR como critério para correção dos créditos decorrentes da condenação judicial.

Em suas palavras, narra que:

"A reclamatória ajuizada em 28 de junho de 2016 foi julgada procedente em parte. Em relação aos juros e à correção monetária a sentença restou publicada nos seguintes termos:

(...)

Com o improvimento do recurso ordinário interposto pela parte reclamada a sentença prolatada transitou em julgado no dia 18/10/2019.

Em 04/03/2020 foram estabelecidos, pelo MM. Juízo, os critérios de correção monetária a serem utilizados nos cálculos de liquidação, nos seguintes termos:

Em razão de divergência entre as partes foi determinada a elaboração de cálculos de liquidação pelo Perito contador Eugênio Della Pace, que os apresentou nos seguintes termos:

(...) Em razão de impugnação oposta pela reclamada, o ilustre Perito contador Eugênio Della Pace manifestou-se novamente a fim de ratificar os cálculos já apresentados.

Frente aos esclarecimentos prestados pelo Perito os cálculos, em 05/04/2021, foram homologados nos seguintes termos:

Intimada a pagar o valor exequendo, a reclamada, com o propósito de viabilizar o pagamento parcelado, entabulou, em 13/04/2021, acordo com o reclamante nos seguintes termos:

(...)

Após o adimplemento integral do débito, parcelado entre 04/2021 e 09/2021, a reclamada requereu o recálculo dos valores apontados como devidos em face ao julgamento de inconstitucionalidade do critério adotado na liquidação de sentença.

Em resposta ao pedido formulado pela reclamada o MM. Juízo assim decidiu:

'Vistos, etc.

Incabível o requerimento do reclamado no #id:e1b8b17, uma vez que foi homologado e transitado em julgado o acordo por ele ratificado no #id:32c1abc, sem qualquer menção a índice de correção monetária, mas apenas a valores. Ademais, o acordo prevalece sobre a sentença.

Intime-se deste despacho e para comprovar o pagamento dos honorários do contador, conforme planilha do #id:d218fe1, no prazo de 5 dias.

STF - DJe nº 58/2022

Ocorre que, diante da decisão prolatada por esta Suprema Corte na AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE n° 58 (0076586-62.2018.1.00.0000), a atualização do débito trabalhista, utilizando a TR, critério declarado inconstitucional, acabou por afrontar o que foi decidido na modulação de efeitos (item 9), razão pela qual deve ser anulada.

Ou seja, considerando que não há na sentença transitada em julgado qualquer referência aos critérios de índice de correção monetária e juros moratórios, tem-se que o caso em tela atrai a incidência do disposto no item 9 da ementa:

Portanto, equivocado o entendimento do MM. Juízo ao não adequar os cálculos aos critérios determinados por esta Suprema Corte, visto que em sede de modulação de efeitos há expressa referência de aplicabilidade às situações em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)". (eDOC 1, p. 2/9)

Nesses termos, requer a concessão de medida liminar para

suspender os efeitos da decisão reclamada e, ao final, a sua cassação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, por entender que o processo já está em condições de julgamento (RISTF, art. 52, parágrafo único).

A reclamação, tal como prevista no art. 102, I, "I", da Constituição, e regulada nos artigos 988 a 993 do Código de Processo Civil e 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tem cabimento para preservar a competência do tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, bem como contra ato administrativo ou decisão judicial que contrarie súmula vinculante. (CF/88, art. 103-A, § 3°)

No caso, o reclamante sustenta violação ao decidido por esta Corte no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021, todas de minha relatoria, no qual o Plenário desta Corte, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7°, e ao art. 899, § 4°, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, determinou, até que sobrevenha solução legislativa, a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC. A propósito, transcrevo ementa desse julgado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7°, E ART. 899, §4°, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.
467, DE 2017. ART. 39, *CAPUT* E §1°, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE MONETÁRIA CORRECÃO F **TABELAMENTO** DF JUROS INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO AO LEGISLADOR. **AÇÕES DIRETAS AÇÕES** INCONSTITUCIONALIDADE Ε **DECLARATÓRIAS** DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7°, E AO ART. 899, §4°, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associase não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG – tema 810). 3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. 4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas. 5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação

judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1°-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810). 6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4°, da Lei 9.250/95; 61, § 3°, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. 8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC. 9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). 10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes". (Tribunal Pleno, DJe 7.4.2021, grifo nosso)

Publicação: segunda-feira, 28 de março de 2022

Na espécie, verifico que o Juízo reclamado indeferiu pedido de recálculo dos valores consignados em acordo entabulado entre as partes e homologado, para fins de adequação aos termos do assentado por esta Corte no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021. Nesses termos, transcrevo trecho do julgado:

"Vistos, etc. Incabível o requerimento do reclamado no #id:e1b8b17, uma vez que foi homologado e transitado em julgado o acordo por ele ratificado no #id:32c1abc, sem qualquer menção a índice de correção monetária, mas apenas a valores. Ademais, o acordo prevalece sobre a

Intime-se deste despacho e para comprovar o pagamento dos honorários do contador, conforme planilha do #id:d218fe1, no prazo de 5 dias". (eDOC 6, p. 14)

Ora, repisa-se que o posicionamento aderido por esta Corte foi no sentido de determinar que sejam aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), até que sobrevenha solução legislativa.

Por outro lado, na oportunidade, restou decidido que, em homenagem à segurança jurídica, deveriam ser fixados marcos jurídicos de modulação dos efeitos da decisão, entre eles, a validade dos pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês,

Nesses termos, destaco trecho do voto condutor de minha autoria:

"Além disso, entendo que devemos realizar apelo ao Legislador para que corrija futuramente a questão, equalizando os juros e a correção monetária aos padrões de mercado e, quanto aos efeitos pretéritos, determinarmos a aplicação da taxa Selic, em substituição à TR e aos juros legais, para calibrar, de forma adequada, razoável e proporcional, a consequência deste julgamento.

Desse modo, para evitarem-se incertezas, o que ocasionaria grave insegurança jurídica, devemos fixar alguns marcos jurídicos. Desse modo, para evitarem-se incertezas, o que ocasionaria grave insegurança jurídica, devemos fixar alguns marcos jurídicos.

Em primeiro lugar, são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentencas (335)

transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês".

Divulgação: sexta-feira, 25 de março de 2022

Assim, entendo inexistir ofensa ao decidido no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021, dado o integral pagamento dos valores previstos em acordo devidamente homologado (eDOC 5, pp. 2-5).

Desse modo, inadmissível esta reclamação.

Finalmente, registre-se que o Código de Processo Civil de 2015 determina a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação (art. 989, III).

Consoante o art. 319, II, c/c o art. 321, do CPC/2015, é ônus da parte reclamante indicar o endereço atualizado do beneficiário da decisão impugnada, sob pena de indeferimento da inicial.

A citação é dispensável em casos, como o presente, improcedência liminar do pedido. Entretanto, na eventualidade de interposição de recurso, deverá a parte reclamante fornecer o endereço da parte beneficiária do ato impugnado nesta sede reclamatória, para fins de observância do art. 332, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento à reclamação e julgo

prejudicado o pedido liminar. (art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se

Brasília, 24 de março de 2022.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 212.192

ORIGEM : 212192 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SANTA CATARINA **PROCED** :MIN. CÁRMEN LÚCIA **RELATORA**

RECTE.(S) : ANDRE RIBEIRO : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL PROC.(A/S)(ES)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA RECDO.(A/S) CATARINA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SANTA CATARINA

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO

ORDINÁRIO **RFCURSO** EΜ HABEAS CORPUS CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIMES COMETIDOS EM DATAS DIFERENTES. TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS PENAIS DISTINTOS. LEI N. 13.964/2019. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Recurso ordinário em habeas corpus, sem requerimento de medida liminar, interposto por André Ribeiro contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual, em 14.12.2021, negado provimento ao Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 707.180/SC.

O caso

- 2. Consta do processo que o juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Criciúma/SC, em 21.6.2021, aplicou "para progressão de regime: a) 30% ao delito do art. 157, § 2º, do CP (ação penal 0000796-86.2004.8.24.0040); b) 20% ao delito do art. 155, § 4º, do CP (ação penal 0003740-27.2005.8.24.0040); c) 20% ao delito do art. 155, caput, do CP (ação penal 0004877-34.2011.8.24.0040)", declarou "REMIDOS 12 (doze) dias de pena" e reconheceu "a pretendida retroatividade benéfica (novatio legis in mellius) da lei 13.964/2019 em favor de ANDRE RIBEIRO, e, via de consequência, DEFIRO EM PARTE o pedido, a fim de aplicar o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre a pena remanescente do delito de latrocínio tentado para cálculo do requisito objetivo de futura progressão de regime. Por outro lado, dada a inviabilidade de combinação de normas, APLICO retroativamente a lei 13.964/2019 também aos crimes comuns, a fim de observar os incisos I a IV da atual redação do art. 112 da LEP para progressão de regime, nos moldes da fundamentação" (fls. 15-20, vol. 1).
- 3. Em 26.10.2021, no julgamento do Agravo em Execução n. 5014513-47.2021.8.24.0020/SC, interposto pela defesa, a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por unanimidade, negou provimento ao recurso "e de ofício determin[ou] ao juízo de origem a readequação do parâmetro de exigência de 50% para 40% (art. 112, V, da LEP) na condenação por crime hediondo, ante a ausência de consumação do resultado morte" (fls. 131 e 135-150, vol. 1). O acórdão tem esta ementa:

"AGRAVÒ EM EXECUÇÃO PÉNAL. DECISÃO QUE APLICOU INTEGRALMENTE OS PARÂMETROS TRAZIDOS PELA NOVA LEI N. 13.964/2019 (ART. 112 DA LEP) A TODAS AS CONDENAÇÕES DO APENADO, PARA FINS DO CÁLCULO DO PROGNÓSTICO DE PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DA DEFESA. ALMEJADA FRAGMENTAÇÃO DAS NORMAS E DAS CONDENAÇÕES DO AGRAVANTE PARA FINS DE AFERIÇÃO DA EXIGÊNCIA DO PATAMAR DE RESGATE DAS PENAS. PLEITO QUE BUSCA A MANUTENÇÃO DA FRAÇÃO DA LEI REVOGADORA EXCLUSIVAMENTE NA CONDENAÇÃO POR CRIME HEDIONDO E O RESTABELECIMENTO DO PATAMAR MENOS GRAVOSO

DA LEI REVOGADA PARA AS CONDENAÇÕES POR CRIMES COMUNS. DESCABIMENTO. TOGADA QUE APLICOU A RETROATIVIDADE DA LEI N. 13.964/2019 EM CONFORMIDADE COM O FIRMADO NO JULGAMENTO DO TEMA 1.084 (RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA NS. 1.910.240/MG E 1.918.338/MT) PELA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMBINAÇÃO DE LEIS QUE SE AFIGURA INVIÁVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO NO PONTO. PRECEDENTES. ADEMAIS, DE OFÍCIO, DETERMINAÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROCEDER À READEQUAÇÃO DO PARÂMETRO FIXADO EM RELAÇÃO AO CRIME HEDIONDO SEM RESULTADO MORTE, NOS MOLDES DO ART. 112, V, DA LEP. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (fl. 135, vol. 1).

4. Em 18.11.2021, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina no julgamento do Agravo em Execução n. 5014513-47.2021.8.24.0020/SC, foi impetrado em favor do recorrente o Habeas Corpus n. 707.180/SC no Superior Tribunal de Justiça, requerendo a defesa medida liminar e pedindo, "Ao final, concedida ou não a liminar, seja reconhecida a ilegalidade do acórdão, para determinar a aplicação do percentual adequado para progressão de regime ao Paciente, analisando-se a retroatividade da Lei n. 13.964/2019 isoladamente por condenação/delito e afastando-se a aplicação dos dispositivos mais gravosos aos fatos praticados anteriormente à vigência da lei. Dessa forma, em relação aos crimes comuns, deverá ser estabelecido o critério de 1/6 do cumprimento da pena para fins de progressão de regime. Subsidiariamente, caso não seja conhecido o habeas corpus, seja a ordem concedida de ofício, diante das manifestas ilegalidades (CRFB/1988, artigo 5°, LXVIII; CPP, artigo 654, § 2°)" (fls. 3-14, vol. 1).

Em 18.11.2021, em decisão monocrática, o Relator, Ministro Ribeiro Dantas, denegou a ordem de habeas corpus (e-doc. 4).

Em 14.12.2021, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com os seguintes fundamentos:

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. PROGRESSÃO DE REGIME. ART. 112 DA LEP. NOVA REDAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA EM SUA INTEGRALIDADE. COMBINAÇÃO DE LEIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. No caso, a Corte de origem concordou com o Juízo das execuções, que, ao fazer um quadro comparativo entre as quantidades de pena ainda a cumprir, para fins de progressão de regime, dos crimes praticados pelo paciente (hediondo e comum), tanto pela lei nova - n. 13.964/2019, que modificou o art. 112 da LEP –, quanto pela lei anterior, verificou que a nova norma é mais benéfica a ele, de um modo geral, aplicando-a em sua integralidade. A pretensão da defesa, de que a progressão de regime para o crime comum seja regida pela lei anterior à 13.964/2019 vai na contramão da Súmula 501 desta Corte, que proíbe a combinação de leis.
- A jurisprudência deste Tribunal Superior, na análise da retroatividade da lei penal material, tem entendido pela impossibilidade da 'combinação de leis', isto é, deve ser analisada de forma integral a nova lei mais benéfica, não se permitindo aplicação de uma parte do dispositivo revogado e outra parte do novo dispositivo. Precedentes.
 - 3. Agravo regimental desprovido" (e-doc. 15).
- 5. Esse acórdão é o objeto do presente recurso ordinário em habeas corpus. O recorrente alega que "não se trata da 'combinação de leis' contida na referida Súmula 501 do STJ, visto que, no caso da súmula, são duas leis onde partes delas seriam aplicadas ao mesmo fato. Já no presente caso, são duas leis que serão aplicadas de forma integral mas a fatos diferentes, só retroagindo a nova lei se, para aquele fato/condenação, for mais benéfico, mas aplicada de forma integral. Não há combinação das leis, mas apenas a aplicação literal do parágrafo único do art. 2º do Código Penal" (fl. 5, e-doc.

Defende que "a análise da 'norma penal mais favorável' quanto aos critérios de progressão de regime deve ser realizada para cada crime separadamente, e não de forma global, como se todas as condenações fossem um único evento" (fl. 5, e-doc. 19).

Ressalta que "o raciocínio aplicado utilizou um critério mais gravoso para a progressão de regime dos crimes comuns, sem e com violência, introduzido por lei penal posterior: a Lei n. 13.964/2019 passou a exigir o cumprimento de 20% da pena ou 30% da pena (se sem ou com violência, respectivamente), enquanto que a legislação vigente, à época do crime, exigia apenas o cumprimento de 1/6 da pena" (fl. 6, e-doc. 19).

Argumenta que a "vedação da combinação de leis penais (lex tertia) é um impedimento ao juiz de aplicar simultaneamente fragmentos de leis penais sucessivas ao mesmo fato criminoso" (fl. 6, e-doc. 19).

"Em face do exposto, requer a essa Suprema Corte seja conhecido e provido o presente recurso, conforme a fundamentação acima, a fim de que seja analisada a retroatividade da Lei n. 13.964/2019 isoladamente por condenação/delito, afastando-se a aplicação dos dispositivos mais gravosos aos fatos praticados anteriormente à vigência da lei" (fl. 10, e-doc. 19).

O Ministério Público de Santa Catarina e o Ministério Público Federal apresentaram contrarrazões e pediram o desprovimento do recurso ordinário em habeas corpus (e-docs. 34 e 35).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se não provimento do recurso (e-doc. 39).

Divulgação: sexta-feira, 25 de março de 2022

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

- 6. O exame dos elementos constantes do processo conduz à conclusão de que razão jurídica assiste ao recorrente.
- 7. Pretende-se, no presente recurso ordinário em habeas corpus, a aplicação da norma mais favorável à progressão de regime de cumprimento de pena, considerando-se cada condenação criminal à qual o recorrente foi submetido.
- O recorrente argumenta que, em crimes cometidos em datas diferentes, decorrentes, portanto, de fatos distintos, o princípio da ultratividade da lei penal mais benéfica ao réu deveria ser analisado conforme cada sentença penal condenatória. Refuta a aplicação em conjunto das alterações trazidas pela Lei n. 13.869/2019 na progressão da execução penal quando composta por vários títulos executivos judiciais penais resultantes de crimes cometidos em tempos diversos.
- 8. No inc. XLVI do art. 5º da Constituição da República se consagra o direito fundamental à individualização da pena, concretizado em três etapas: individualização legislativa (fixação das penas máximas e mínimas cominadas aos crimes), individualização judicial (aplicação da pena na sentença condenatória) e individualização executória (fase de cumprimento da pena em estágios)
- Quanto à individualização executória, prevê-se no § 2º do art. 33 do Código Penal que o cumprimento da pena privativa de liberdade se dará de forma progressiva, conforme o mérito do condenado (requisito subjetivo), desde que cumprida determinada fração quantitativa no regime anterior (requisito objetivo). Prescreve-se no art. 112 da Lei de Execução Penal, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019:
- "Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
- I 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- II 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- III 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- IV 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- V 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- VI 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- VII 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- VIII 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento

Antes da vigência da Lei n. 13.964/2019, a progressão de regime para os condenados pela prática de crimes comuns era tratada pela Lei n. 7.210/1984 e a progressão de regime de crimes hediondos ou equiparados era tratada pelo § 2º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990, nos quais se dispunha:

Lei n. 7.210/1984:

"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão" (Redação dada pela Lei n. 10.792, de 2003).

Lei n. 8.072/1990:

"Art. 2° (...)

- § 2º A progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)".
- 9. É firme na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que pelo princípio constitucional da ultratividade da lei penal mais benéfica ou da irretroatividade da lei penal mais severa deve-se aplicar ao mesmo fato

delituoso a lei que mais favorecer o réu, não sendo possível a combinação de leis. Não há controvérsia sobre esse entendimento deste Supremo Tribunal quando se tratar do mesmo fato criminoso, ainda que diferido no tempo.

- A espécie vertente traz situação diversa. São fatos delituosos diversos julgados em processos diferentes que resultaram em sentenças condenatórias distintas. Esses títulos executivos judiciais penais foram reunidos na mesma execução penal, o que não os torna um só fato.
- 10. A reunião de duas ou mais sentenças condenatórias em um processo de execução penal para soma ou unificação das penas tem várias finalidades, entre as quais garantir a não superação do limite de quarenta anos de cumprimento das penas privativas de liberdade (art. 75 do Código Penal) e definir "o regime prisional de seu cumprimento, podendo o resultado implicar a regressão" (RHC n. 118.626, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 2.12.2013).
- 11. No julgamento do agravo em execução, ao manter a decisão de primeira instância e fundamentar a não aplicação da lei mais benéfica para cada sentença condenatória, o Tribunal de origem assentou a inviabilidade de combinação de leis, com citação da decisão de primeira instância:
- O agravo em execução manejado por André Ribeiro objetiva reformar a decisão que aplicou para fins de progressão de regime a retroatividade da Lei 13.964/19 e os parâmetros do art. 112 da LEP na sua integralidade, ante a inviabilidade de combinação de normas (Sequência 20 -20.1 - autos n. 0003112-04.2006.8.24.0040 - Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU).

Não foram levantadas preliminares.

No mérito, a defesa alega ser descabida a retroatividade da Lei 13.964/19 (art. 112 da LEP) de forma global, almejando a retificação dos cálculos de progressão de regime, com a aplicação de parâmetros distintos para cada condenação isoladamente, observando a exigência da fração menos gravosa trazida por cada norma - revogada e/ou revogadora.

Argumenta que a 'unificação de todas as penas aplicada em um único processo de execução não retira destas sua individualidade e autonomia', devendo cada condenação isolada ser regida por norma própria 'ao tempo do fato delitivo, descabendo a pretensão de se estipular um regime jurídico único para toda a execução, como procedeu a decisão'.

Assim, busca a manutenção da retroatividade da Lei n. 13.964/2019, somente em relação a condenação por crime hediondo, com o conseguinte afastamento dos parâmetros trazidos pela mesma norma em relação aos crimes de natureza comum, por se afigurar mais oneroso ao apenado (evento 1 - Petição Inicial - autos n. 5014513- 47.2021.8.24.0020).

Infere-se dos autos de origem que o agravante cumpre pena total de 20 (vinte) anos, 8 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, pela prática de crimes hediondo e comuns, estando atualmente no regime fechado com prognóstico de progressão ao semiaberto somente para 12.06.2022. (...)

Como se vê, a Togada corretamente aplicou a retroatividade de Lei n. 13.964/19, haja vista que quando condenado pela prática de crime hediondo, o agravante ostentava reincidência genérica (crimes comuns), circunstância permissiva a aplicação do patamar menos gravoso, seja de 40% (sem resultado morte) e/ou 50% (com resultado morte) (art. 112, V, VI, da Lei de Execução Penal - introduzido pela Lei n. 13.964/19), consoante chancelado pelo STJ - Tema 1.084 - Recursos Especiais ns. 1.910.240 e 1.918.338, Rel. . Ministro Rogério Schietti Cruz, j. em 26.05.2021 e DJe 31.05.2021, ao fixar a tese de que 'É reconhecida a retroatividade do patamar estabelecido no art. 112, V, da Lei n. 13.964/2019, àqueles apenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante'. (...)

Dentro desse panorama, a defesa no juízo da execução realizou inicialmente pedido de retificação do parâmetro exigido na condenação pela prática de crime hediondo para fins de progressão de regime, nos moldes da nova legislação (art. 112, V, da LEP - introduzido pela Lei n. 13.964/19) (Seq. 4 - 4.1 - SEEU), tendo o Ministério Público se manifestado pelo indeferimento. Após, a Magistrada aplicou para fins de progressão de regime a retroatividade da Lei 13.964/19 e os parâmetros do art. 112 da LEP na sua integralidade (crimes comuns e hediondo), ante a inviabilidade de combinação de normas. termos, dispôs (Sequência 20 - 20.1 - autos 0006220-52.2016.8.24.0020 - Sistema Eletrônico de Execução Unificado -SEEU):

Trata-se de pedido de progressão de regime formulado por ANDRE RIBEIRO, com posterior manifestação ministerial, vindo os autos conclusos. Pela leitura (seq. 12), na forma do art. 126 da LEP c/c art. 1º, inciso V, alínea 'e', da Recomendação nº 44/2013 do CNJ, faz jus à remição de 12 dias de pena. Além do requisito subjetivo de bom comportamento carcerário, o requisito objetivo para a concessão da progressão de regime está disciplinado pela atual redação do art. 112 da LEP, dada pela lei nº 13.964/2019, que entrou em vigência a partir de 23/1/2020:

[...] Como se trata de norma recente, há que se observar o Princípio da Irretroatividade da Lex Gravior, de modo que aos delitos praticados até 22/1/2020, aplica-se a anterior redação do art. 112 da lei nº 7.210/1984 c/c o ora revogado art. 2°, § 2°, da lei nº 8.072/1990 (incluído pela lei nº 11.464/2007), que estabeleciam o patamar de 1/6 (um sexto) da pena, caso condenado por crime comum, ou, se for a condenação por crime hediondo perpetrado após 29/3/2007, 2/5 (dois quintos) para o apenado primário e 3/5 (três quintos) para o reincidente.

Necessário objetar ainda que, da mesma forma, o § 2º do art. 2º da

lei nº 8.072/1990 (trazido pela lei nº 11.464/2007) também se trata norma mais gravosa do que aquela que vigia até então, de modo que, para todas as infrações penais anteriores a 28/3/2007 se aplica a fração de 1/6, qualquer que seja sua natureza. Em quaisquer das situações acima, no que toca à fração ou percentual a ser adotado, de se anotar que a reincidência é condição pessoal que repercute no somatório das condenações, de modo que 'Constatada a reincidência em crime doloso, aplica-se a fração mais gravosa sobre a totalidade da pena alcançada, ainda que ostentada a primariedade em alguma condenação.' (Agravo de Execução Penal n. 0015415-07.2016.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, j. 04-04-2017) .

Quanto a delitos perpetrados antes de 22/1/2020, esta magistrada vinha aplicando interpretação extensiva aos incisos V e VII do art. 112 da LEP, na lacunosa redação dada pela lei 13.964/ 2019, por entender que a simples leitura gramatical era insuficiente para alcançar o verdadeiro sentido da norma. Concluía, então, que a novatio legis não modificara o tratamento dado aos crimes hediondos no tocante à progressão de regime, de modo a bastar a reincidência genérica para continuidade da aplicação da fração de 3/5 (três quintos) ou do percentual de 60% (sessenta por cento) para progressão, como previa o revogado art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos – estribada em julgados do TJSC, como o Agravo de Execução Penal 0000164-22.2020.8.24.0033, julgado em 7/4/2020. Contudo, de lá para cá, a jurisprudência catarinense tem paulatinamente rumado para sentido diverso, posicionando-se no sentido de que a nova lei, chamada de 'Pacote Anticrime', em que pese o intento de recrudescer o sistema progressivo, conferiu neste ponto tratamento mais benéfico aos condenados (e, por consequência, com efeitos retroativos), pois teria passado a exigir, para incidência da fração ou percentual mais grave (3/5 ou 60%), a reincidência específica em delitos hediondos - reservando, assim, o percentual de 40% (quarenta por cento) para aqueles reincidentes genéricos. [...] Deixo de transcrever excertos destes precedentes a fim de evitar repetição e tautologia. Assim sendo, pode-se concluir que: (i) se o recluso for reincidente genérico, deverá resgatar 40% (quarenta por cento) da pena restante de crimes dotados de hediondez sem resultado morte para progredir de regime, em razão da retroatividade benéfica da lei 13.964/2019; (ii) na mesma hipótese, mas respondendo por delito hediondo com resultado morte, o requisito objetivo passa a ser de 50% (cinquenta por cento); (iii) porém, se for reincidente específico em crimes hediondos, continua incidindo a fração de 3/5 (três quintos) ou percentual de 60% (sessenta por cento) sobre a pena remanescente destes para a progressão, pois o revogado art. 2°, § 2°, da Lei de Crimes Hediondos, é equivalente à novel legislação. (...)

Conforme certidões de antecedentes criminais de seq. 14, o apenado teve contra si as seguintes condenações: a) art. 155, § 4º, IV, do CP, transitada em julgado no dia 12/1/2009. b) art. 157, § 2º, II, do CP, transitada em julgado no dia 5/9/2006 c) art. 155, caput, do CP, transitada em julgado no dia 12/12/2011. As três condenações não foram extintas e inclusive ainda estão sendo resgatadas no presente PEC. Portanto, é reincidente, mas não específico em crime hediondo ou equiparado.

Dessarte, deve retroagir a norma mais benéfica em seu favor. Contudo, cediço que em conflito temporal de leis penais, não é permitido ao Estado-juiz mesclar partes das duas normas, criando assim uma lex tertia, ou seja, um terceiro regime jurídico. Dessarte, ou a norma retroage por inteiro, ou se mantém a aplicação da lei antiga. Para ser beneficiado com a fração de 40% ou 50% a crimes hediondos, portanto, deve também ter os requisitos progressivos de crimes comuns avaliados de acordo com a nova redação do art. 112 da LEP.

Vide, também, o Agravo de Execução Penal n. 5010056-15.2021.8.24.0038 (rel. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 06-05-2021), cuja ementa deixo de transcrever para evitar desnecessária repetição. Assim, devem ser observados os incisos I a IV do art. 112 no tocante a crime comuns (ou, pelo menos, com este tratamento legal à época em que foram praticados.

Portanto, aplica-se para progressão de regime:

a) 30% ao delito do art. 157, § 2º, do CP (ação penal 0000796-86.2004.8.24.0040).

b) 20% ao delito do art. 155, § 4°, do CP (ação penal 0003740-27.2005.8.24.0040).

<u>c) 20% ao delito do art. 155, caput, do CP (ação penal 0004877-34.2011.8.24.0040).</u>

Ante o exposto, DECLARO REMIDOS 12 (doze) dias de pena. RECONHEÇO a pretendida retroatividade benéfica (novatio legis in mellius) da lei 13.964/2019 em favor de ANDRE RIBEIRO, e, via de consequência, DEFIRO EM PARTE o pedido, a fim de aplicar o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre a pena remanescente do delito de latrocínio tentado para cálculo do requisito objetivo de futura progressão de regime.

Por outro lado, dada a inviabilidade de combinação de normas, APLICO retroativamente a lei 13.964/2019 também aos crimes comuns, a fim de observar os incisos I a IV da atual redação do art. 112 da LEP para progressão de regime, nos moldes da fundamentação.

Alterações já realizadas no controle de pena. Junte-se novo relatório de situação carcerária. Ao Ministério Público acerca da possibilidade de concessão de livramento condicional. A Unidade Prisional fica responsável pela intimação do(a) reeducando(a) acerca da presente decisão, nos termos da Circular CGJ 301/2020, e, do art. 15, da Portaria 01/2017 da VEP de

Criciúma. Cópia da presente decisão serve como ofício para todos os fins. Intimem-se e cumpra-se.

Como se vê, a decisão objurgada se revela idônea, quanto a aplicação na íntegra dos parâmetros da lei revogadora.

Embora se trate de cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela prática de crimes diversos, comuns e hediondo, a execução é una. Assim, em se tratando de retroatividade de lei nova, sob pena de se de se realizar combinação de normas, o que sabidamente é vedado, conforme posição sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 501, os institutos da execução devem ser avaliados como um todo, para fins de avaliação acerca da possibilidade ou não de favorecer o apenado.

Assim, revela-se inviável a incidência sobre a execução da pena, quando há unificação, de parâmetros estabelecidos em leis diversas, situação que em nada interfere na individualização das penas e nem viola a coisa julgada.

Sobre a retroatividade da Lei n. 13.964/19, uma vez aplicada, devese estender a integralidade das condenações do agravante, haja vista não ser 'permitido ao magistrado, diante de conflito de leis no tempo, mesclar as partes benéficas de cada norma, criando uma terceira, não prevista pelo legislador; a avaliação da lex mitior acontece casuisticamente, a fim de que, a depender do resultado da aplicação na íntegra de uma ou outra, se decida pela ultra-atividade da lei revogada ou a retroatividade da lei nova' (Agravo de Execução Penal n. 0000922- 98.2020.8.24.0033, de Itajaí, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 25.08.2020) (grifou-se).

Quanto ao tema, por analogia, manifestou-se recentemente o Supremo Tribunal Federal vide mutatis mutandi RHC 200096 AgR, Relator(a): Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. em 17/05/2021, Processo Eletrônico DJe-095 Divulg 18-05-2021 Public 19-05-2021 (grifou-se):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. INVIABILIDADE DE REEXAME DOS FUNDAMENTOS APONTADOS PELO JUIZ NATURAL DA CAUSA A PARTIR DO SISTEMA DOIS DIPLOMAS LEGAIS (LEI 6.368/1976 OU LEI 11.343/2006) PARA FIXAR UMA NOVA REPRIMENDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.[...] III - O Plenário desta Corte deu parcial provimento ao RE 600.817/MS, de minha relatoria - cuja matéria teve a repercussão geral reconhecida -, para determinar que o juízo das execuções avaliasse, no caso concreto, qual norma (Lei 6.368/1976 ou Lei 11.343/2006) seria mais favorável ao sentenciado, devendo aplicar, na integralidade, aquela que melhor o beneficiasse. Afastou, todavia, a possibilidade da mescla de dispositivos dos dois diplomas legais. IV - Desta maneira, não é possível a conjugação de dispositivos mais benéficos das referidas normas para criar-se uma terceira hipótese, fixando-se, por consequência, uma nova pena, haja vista que tal prática não se mostra factível em nosso ordenamento jurídico. Caso fosse permitida essa combinação de leis, para extrair-se um terceiro gênero, os magistrados estariam atuando como legislador positivo, em total afronta aos princípios da separação de Poderes e da reserva legal. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (RHC 200096 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 18-05-2021 PUBLIC 19-05-2021)

Logo, ao contrário da pretensão defensiva, inadmissível é a aplicação de dois parâmetros distintos (lei revogada e lei revogadora) por condenação isolada (crimes natureza hedionda e comuns), ante a impossibilidade da combinação de leis, devendo, consoante realizado pela Togada, optar-se pela fixação integral da lei penal mais favorável ao apenado, motivo pelo qual é imperativa a manutenção da decisão profligada que fixou a totalidade da retroatividade da Lei n. 13.964/19.

(...) Entretanto, de ofício, torna-se imperiosa a determinação ao Juízo de Origem, a fim de retificar o parâmetro aplicado de 50% para 40% (art. 112, V, da LEP), mormente pelo fato de a condenação pela prática do crime de latrocínio ter se dado na forma tentada, e não consumada. (...)

Dispositivo

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, e de ofício determinar ao juízo de origem a readequação do parâmetro de exigência de 50% para 40% (art. 112, V, da LEP) na condenação por crime hediondo, ante a ausência de consumação do resultado morte" (fls. 138-151, vol. 1).

12. No acórdão objeto deste recurso, no *Habeas Corpus* n. 707.180/SC, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental. Confiram-se trechos do voto condutor do julgamento:

"A irresignação não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar o decisum agravado, motivo pelo qual o mantenho por seus próprios fundamentos, os quais restaram assim consignados (e-STJ, fls. 161-165):

'Buscam os impetrantes, em suma, a aplicação da legislação anterior a Lei n.º 13.964/2019, com relação às frações para fins de progressão de regime aos crimes comuns praticados pelo executado.

O Tribunal, ratificando a decisão singular, assim fundamentou (e-STJ fls. 143-149): (...)

(336)

Como se pode ver, o Tribunal de origem entendeu que a nova norma é mais benéfica ao sentenciado, de um modo geral, e que o princípio da retroatividade da lei mais benéfica deve ser respeitado, mas em conjugação.

Realmente, a jurisprudência desta Corte possui o entendimento consolidado de que é cabível a aplicação retroativa da lei nova, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da lei mais antiga, sendo vedada a combinação de leis:

(...) Conforme consignado no decisum monocrático reprochado, a jurisprudência desta eg. Corte Superior é pacífica no sentido de que 'Consoante o enunciado 501 da Súmula desta Corte, é cabível a aplicação retroativa da Lei n.º 11.343/06, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n.º 6.368/76, sendo vedada a combinação de leis.' (AgRg no AREsp 175.898/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 16/12/2016, grifei). Precedentes. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no REsp 1845021/MS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) (...)

Ante o exposto, não conheço do presente habeas corpus.'

Com efeito, a decisão impugnada encontra-se em total sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o qual, na análise da retroatividade da lei penal material, tem entendido pela impossibilidade daquilo que a doutrina penalista chama de 'combinação de leis', isto é, deve ser analisada de forma integral a nova lei mais benéfica, não se permitindo aplicação de uma parte do dispositivo revogado e outra parte do novo dispositivo. Precedentes.

Assim, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto" (fls. 3-6, e-doc. 16).

13. Ao examinar o Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 114.713/ MS, de minha relatoria, na execução de dois crimes hediondos praticados em datas diferentes, um antes e outro depois da Lei n. 11.464/2007, pela qual alterada a progressão para os crimes hediondos, assentei:

"A condenação transitada em julgado do Recorrente pelo primeiro delito é considerada apenas para estabelecer a reincidência, mas os requisitos a serem observados para a progressão [da segunda condenação] são aqueles da lei vigente na época da execução da pena do segundo crime. Se a pena a ser executada fosse a do primeiro delito, nenhuma dúvida haveria de que os requisitos para a progressão de regime a serem observados seriam os estabelecidos na legislação anterior à Lei n. 11.464/2007" (Segunda Turma, DJe 4.12.2012).

Na progressão de regime, em crimes cometidos em datas diferentes e com sentenças distintas, é vedada a retroatividade de lei penal mais gravosa para crimes cometidos antes da vigência da lei. Neste sentido, por exemplo:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIME HEDIONDO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 12 DA LEI 6.368/76). DIREITO À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. SÚMULA 691/STF. INCIDÊNCIA DA LEI 11.464/07. IRRETROATIVIDADE DE LEI PENAL MATERIAL MAIS GRAVOSA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da inadmissibilidade de impetração sucessiva de habeas corpus sem o julgamento de mérito da ação constitucional anteriormente ajuizada. Súmula 691/STF. 2. Os fundamentos da impetração ensejam a concessão da ordem, de ofício. A Lei 11.464/07 é de se aplicar apenas a fatos protagonizados após a sua vigência. Quanto aos crimes hediondos cometidos antes da entrada em vigor da lei em causa, a progressão de regime penitenciário está condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 112 da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84). Precedentes: HCs 91.631, da relatoria da ministra Cármen Lúcia; e 97.602, da minha relatoria. 3. Superação do óbice da Súmula 691/STF para o deferimento do habeas corpus. Isso a fim de determinar ao Juízo da Vara de Execuções Criminais que, no tocante aos delitos hediondos cometidos em momento anterior à Lei 11.464/07, proceda a novo exame dos requisitos para a progressão do regime prisional, nos termos do art. 112 da LEP" (HC n. 101.078, Relator o Ministro Ayres Britto, Primeira Turma, DJe 12.3.2010)

"SEGURANÇA JURÍDICA – APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. A primeira condição da segurança jurídica é a irretroatividade da lei, no que editada para viger prospectivamente, regendo atos e fatos que venham a ocorrer. LEI – APLICAÇÃO NO TEMPO – PENAL. O princípio da irretroatividade da lei surge robustecido ante o disposto no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal – "a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu." PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - DEFINIÇÃO. O regime de cumprimento da pena é norteado, considerada a proteção do condenado, pela lei em vigor na data em que implementada a prática delituosa. PENA -REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - FATOR TEMPORAL. A Lei nº 11.464/07, que majorou o tempo necessário a progredir-se no cumprimento da pena, não se aplica a situações jurídicas que retratem crime cometido em momento anterior à respectiva vigência – precedentes. LEI PENAL – INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA – EXTENSÃO – IMPROPRIEDADE. Descabe interpretar analogicamente norma penal benéfica ao acusado a ponto de introduzir, no cenário, quanto a instituto nela não tratado, exigência relativa ao cumprimento de parte da pena para progredir" (RE n. 579.167, Repercussão Geral - Mérito, Relator o Ministro Marco Aurélio, Plenário, DJe 18.10.2013).

14. Quanto à alteração da Lei de Execução Penal na progressão de

regime de cumprimento de pena pela Lei n. 13.869/2019, em decisão com trânsito em julgado, o Ministro Gilmar Mendes ressaltou:

"(...) à luz do princípio da individualização da pena e da isonomia, de observância obrigatória também à fase executória, a aplicação de sistemática própria a crimes distintos é consectário lógico do direito penal brasileiro. Sendo assim, inafastável a observância individual a cada infração da fração mais benéfica ao réu a fim de avaliar a retroatividade ou não das previsões da Lei 13.964/19.

Nesse caso, em que a anterior redação da LEP, concomitante à prática do delito comum, previa o percentual de 1/6 de cumprimento de pena para progressão e a nova redação prescreve o cumprimento de 20% da pena, indubitavelmente, a inovação não retroage" (RHC n. 208.512/SC, DJe 13.12.2021).

No Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 209.307/SC, em decisão com trânsito em julgado, o Relator, Ministro Edson Fachin, enfatizou a irretroatividade da lei penal mais gravosa e concluiu que a análise para fatos e crimes distintos "não se assemelha à criação de lex textia, refutada jurisprudencialmente por esta Corte. É, nesse ponto, precisa a ponderação do impetrante ao mencionar que 'em verdade, não há sequer falar em combinação de leis' quando se está a analisar a sucessão de leis" (DJe 2.12.2021).

15. Pelo exposto, dou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, para, considerando a irretroatividade da lei penal mais gravosa, conceder a ordem e determinar que o juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Criciúma/SC reexamine o pedido de progressão de regime do recorrente André Ribeiro, com a aplicação da lei penal mais benéfica para cada título executivo judicial penal, considerando a data da prática de cada crime.

Oficie-se ao juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Criciúma/SC, ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina e ao Superior Tribunal de Justiça, para, com urgência, terem ciência e adotarem as providências necessárias ao integral cumprimento desta decisão.

Remetam-se com os ofícios, com urgência e por meio eletrônico, cópias da presente decisão.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2022.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** Relatora

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 212.799

ORIGEM : 212799 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) : MAURICIO COSTA RODRIGUES
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

PARANÁ

<u>Decisão</u>: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (eDOC 39):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. PROCEDIMENTO INVIÁVEL. ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

- 1. É inadmissível habeas corpus em substituição ao recurso próprio, também à revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo se verificada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.
- 2. A alteração do entendimento das instâncias ordinárias soberanas na análise dos fatos e das provas dos autos – de que o paciente cometera falta disciplinar de natureza grave demanda o reexame do conjunto fáticoprobatório dos autos, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus.
- Mantém-se integralmente a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ sobre a matéria suscitada.

4. Agravo regimental desprovido.

Narra a defesa, em síntese, que: a) o constrangimento ilegal decorre da homologação de suposta falta grave em desfavor do recorrente a despeito da ausência de identificação do agente do Setor de Operações Especiais que encontrou o chip de celular com o custodiado; b) "considerando que foi a única prova colacionada aos autos para embasar a homologação da falta grave, perde-se todo o nexo causal necessário para imputar o ilícito ao apenado se não foi identificado o agente presenciou a falta grave do apenado":

À vista do exposto, requer seja anulada a homologação da falta grave em questão (eDOC 42).

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do recurso ou, caso conhecido, pela denegação da ordem (eDOC 63).

É o relatório. **Decido**.

 No caso dos autos, a apontada ilegalidade n\u00e3o pode ser aferida de pronto.

Depreende-se dos autos que o Juízo da Execução homologou a falta

grave nos seguintes termos (eDOC 1, p. 18-19)

"[…]

Infere-se do PAD que no dia 20.11.2019, durante revista pessoal realizada nos presos da galeria 23, no pátio de sol, pela equipe do SOE, foi encontrado com o sentenciado um chip de celular, que assinou o termo de apreensão. Em suas declarações no PAD, contudo, negou a propriedade do chip, aduzindo que o objeto foi encontrado no chão do pátio e assinou o termo de apreensão desconhecendo o seu conteúdo.

Por conseguinte, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, fora realizada audiência de justificação em Juízo, oportunidade em que o(a) sentenciado(a) ratificou suas declarações do PAD.

Em que pese a versão apresentadas pelo(a) sentenciado(a), infere-se do PAD que não restam dúvidas de que a autoria do fato recai sobre si, pois a versão apresentada em Juízo não é verossímil. A negativa apresentada não encontra ressonância em qualquer elemento de prova, pelo contrário, destoa dos demais elementos, como, por exemplo, o termo de apreensão do objeto. Note-se, que o sentenciado não engou que assinou o termo, apenas evasivamente aduziu que desconhecia seu teor. Logo, há um conjunto de elementos que ensejam a homologação da falta.

Outrossim, não se pode olvidar que a autoria da falta restou plenamente demonstrada pelas informações constantes no PAD e, ainda, das informações trazidas pela equipe da SOE não sobressaltam quaisquer indícios de parcialidade ou intenção de prejudicar o sentenciado gratuitamente. Nesse sentido, é importante sublinhar que o agente penitenciário, em razão de sua posição de funcionário público é dotado de fé pública, o que lhe garante significativa credibilidade como depoente. [...]" (grifei)

O Tribunal de origem manteve a decisão impugnada ao destacar a suficiência das provas utilizadas para configurar a falta grave, conforme se extrai do seguinte excerto (eDOC 7, p. 33-35):

"[…]

A análise dos autos do procedimento administrativo disciplinar demonstra que o objeto indevido encontrado em posse do reeducando foi localizado por agentes de segurança que compõem o Setor de Operações Especiais (SOE), equipe especializada, especialmente designada para determinados procedimentos no interior dos estabelecimentos prisionais. Denota-se que na data de 20/11/2019 durante revista pessoal dos internos que retornavam do "pátio de sol", integrantes do SOE surpreenderam o reeducando Mauricio Costa em posse de um chip de aparelho celular, objeto que levava junto ao seu corpo.

Cumpre esclarecer que, não obstante a ausência de indicação específica do agente que encontrou o objeto indevido em posse do apenado, todo o procedimento e circunstâncias foram formalmente narradas de modo que não há que se falar em violação ao contraditório e ampla defesa, notadamente quando analisamos o Boletim de Ocorrência interno do SOE nº 235, constante no mov. 9.3 dos autos administrativos nº 0037383-37.2019.8.16.0030, verificando-se plenamente possibilitada a contraposição da acusação feita contra o reeducando.

[...]

Portanto, levando-se em conta que durante todo o procedimento administrativo disciplinar foram devidamente assegurados ao reeducando os meios adequados para exercício do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidade por mera ausência de identificação específica do agente que encontrou o chip em posse do reeducando.

Nesse contexto, nem mesmo se deve dizer que constitui formalidade prescindível, eis que as normas de regência sequer preveem como elemento constitutivo do procedimento. Para mais, ainda que o cenário fosse diverso, não se vislumbra a existência de prejuízo oriundo exclusivamente da falta de identificação do agente, a dar azo à nulidade alegada.

Ainda, em Juízo foi assegurado ao detento o direito à ampla defesa e ao contraditório, tendo em vista a realização de audiência de justificação, na qual foi ouvido o reeducando na presença dos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, oportunidade em que a defesa não requereu qualquer diligência com o fito de identificar os agentes penitenciários, não obstante a brevidade do ato, denota-se de forma incontroversa a observância do contraditório e da ampla defesa, quer em procedimento administrativo disciplinar, quer em âmbito de audiência de justificação (mov. 457.1).

Desta feita, levando-se em conta que o PAD se desenvolveu em estrita observância às normas de regência, tendo o apenado sido devidamente amparado por defesa técnica, não há que se falar em violação ao devido processo, ao contraditório e à ampla defesa.

[...]

A defesa pugna a absolvição do reeducando da falta grave homologada pela juíza ao *a quo* argumento de que a única prova constante dos autos é a palavra do apenado e que o mesmo nega de forma veemente a prática faltosa que lhe foi atribuída. Aduz que a fragilidade probatória enseja interpretação da dúvida em favor do apenado.

O pedido não admite acolhimento.

Ao contrário do que sustenta a i. defesa, o estudo dos autos revela a existência de robustez probatória apta a alicerçar a homologação da falta grave atribuída ao reeducando.

Não obstante a negativa apresentada pelo agravante em juízo, no sentido de que não estava em posse do "chip", que o mencionado objeto foi

encontrado no chão próximo ao mesmo e que assinou o termo de apreensão desconhecendo o teor, denota-se de forma evidente que os argumentos apresentados não se sustentam.

Embora nãos sejam revestidas de caráter absoluto, cumpre ressaltar que as declarações feitas pelos agentes da segurança pública ostentam importante valor probatório, especialmente quando ausente qualquer elemento que aponte eventual parcialidade.

No caso em exame, denota-se que as informações colhidas a partir das declarações feitas pelos agentes que compõem o SOE, constantes no PAD e no Boletim de Ocorrência nº 235, consubstanciam provas idôneas a apontar a responsabilidade do reeducando pela falta grave homologada pela magistrada *a quo*." (grifei)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, destacou que "a alteração do entendimento das instâncias ordinárias – soberanas na análise dos fatos e das provas dos autos – de que o paciente cometera falta disciplinar de natureza grave demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus." (eDOC 39, p. 4).

Não verifico ilegalidade na decisão exarada pela Corte Superior.

Na linha do que assentado pelo STJ, é consolidado nesta Corte o entendimento de que não se admite o reexame de fatos e provas em sede de habeas corpus, o qual é "instrumento destinado à proteção de direito líquido e certo, demonstrável de plano, que não admite dilação probatória." (HC 103.606, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 21.09.2010).

Nesse sentido, "de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é inviável a utilização do **habeas corpus** para se revolver o contexto fático-probatório e glosar os elementos de prova que ampararam a conclusão das instâncias ordinárias" (HC 137.695, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 10.10.2016).

Na mesma linha: RHC 210.081 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe 24.02.2022; RHC 209.136 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 17.02.2022; HC 200.174 ED-AgR, Rel. Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma, DJe 28.10.2021; RHC 199.125 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 31.08.2021.

2. Posto isso, com fulcro no art. 21, § 1°, do RISTF, nego provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Publique-se. Intime-se. Brasília, 17 de março de 2022

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.291 (337)

ORIGEM : 213291 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : RONDÔNIA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : CATARINO SOUZA RIFO

ADV.(A/S) : VINICIUS SILVA PINHEIRO (41764/BA) E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: Trata-se de recurso ordinário em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CRIPTONITA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE DINHEIRO, BENS OU VALORES. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MATERIALIDADE E AUTORIA. FUMUS COMISSI DELIĆTI DEMONSTRADO. CONDIÇÃO DE LÍDER. PERICULUM LIBERTATIS. ART. 312 DO CPP. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA COVID-19. ART. 318, II, DO CPP E RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECORRENTE NÃO INSERIDO NA EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o decreto de prisão preventiva deve demonstrar a materialidade do crime e dos indícios de autoria de conduta criminosa, além de indicar, fundamentadamente, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e do art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal, fatos concretos e contemporâneos que demonstrem o perigo que a liberdade do investigado ou réu represente para a ordem pública, para a ordem econômica, para a conveniência da instrução criminal ou para a garantia da aplicação da lei penal, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal. 2. A condição de líder constitui fundamento hígido para decretação da prisão preventiva, haja vista a sua preponderância e centralidade na organização. Trata-se de indivíduo cuja prisão auxilia no desmantelamento das atividades contrárias à lei. 3. A substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, art. 318, II, do Código de Processo Penal, conforme a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, exige a demonstração do inequívoco enquadramento do recorrente no grupo de vulneráveis à pandemia de Covid-19, da impossibilidade de receber tratamento médico na unidade carcerária onde se encontra e da exposição a maior risco de contaminação no estabelecimento prisional do que no ambiente social. 4. A Constituição Federal fixa o rol de competências do Superior Tribunal de Justiça no art. 105, de modo que o conhecimento de matérias não

debatidas em habeas corpus na origem subverte a estrutura constitucional, acarretando supressão de instância, caso conhecidas na via eleita neste Tribunal Superior. Inviável inaugurar a discussão sobre o excesso de prazo, tendo em conta a ausência de debate sobre o tema. 5. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem". (eDOC 17)

Neste writ, pleiteia o relaxamento da prisão preventiva ou sua substituição por domiciliar.

É o relatório.

Decido.

De início, verifico que o impetrante reitera questão contida no HC 212.396/RO, de minha relatoria. Esta Corte é pacífica no sentido de não se admitir reiteração de pedido:

"Agravo regimental no *habeas corpus*. 2. Reiteração. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não se admitir reiteração de habeas corpus. 4. Agravo improvido". (AgR no HC 163.428, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 23.8.2019)

"Agravo regimental no habeas corpus. 2. Reiteração. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não se admitir reiteração de habeas corpus. Alegação de que os atos impugnados são distintos. Irrelevância. Os pedidos formulados nos distintos atos coatores são os mesmos, de modo a configurar mera reiteração. 3. Supressão de instância. 4. Agravo desprovido". (AgR no HC 194.335, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 18.2.2021)

Na ocasião, deixei de conceder a ordem, de ofício, pelo seguinte fundamento:

"Inicialmente, dada as informações acima, reputo evidente que a fundamentação impugnada mostra-se hígida em sua completude, verificandose que a fixação da medida excepcional encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos colhidos dos próprios autos, harmonizando-se a constrição da liberdade do paciente com a jurisprudência do STF, sobretudo porque o paciente exerce a função de liderança de organização criminosa..

Ademais, esta Corte tem considerado legítimos os decretos prisionais consubstanciados no modus operandi do delito e na possibilidade concreta de reiteração delitiva, de modo que não se vislumbra constrangimento ilegal pela motivação adotada. Precedentes: HC 141.170-AgR/SP, rel. Dias Toffoli; HC 175.086, de minha relatoria, DJe 10.9.2019.

Quanto ao excesso de prazo, a jurisprudência desta Corte é firme no entendimento de que a configuração do excesso de prazo a justificar a revogação da prisão não se verifica a partir, tão somente, do requisito temporal. É preciso apurar se há, inclusive, circunstâncias que exigem uma elasticidade da marcha processual, como o número de réus (dezessete no total). Cito recentes precedentes: HC 170.778, DJe 3.5.2019; RHC 170.836, DJe 10.5.2019; HC 171.205, DJe 16.5.2019; HC 154.645, DJe 17.5.2019; HC 171.072, DJe 20.5.2019, todos de minha relatoria.

Ademais, afirmei, no HC 158.279: "o período de cinco anos de prisão cautelar pode estar justificado em um processo e, em outro, não. Cito precedentes: RHC 140.840, Rel. Min. Luix Fuz, DJe 3.3.2017; e HC 132.172, de minha relatoria, DJe 11.2.2016."

Quanto à questão relacionada a pandemia do coronavírus, o Plenário do STF na ADPF 347, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, negou referendo à medida liminar quanto à matéria de fundo, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes.

Dessa forma, a análise deverá ser feita caso a caso segundo a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Na hipótese dos autos, não ficou comprovado que o recorrente integra o grupo de risco para a doença ou que seu estado de saúde encontrase sob agravamento de risco pela associação de comorbidades e/ou pela inexistência de equipe de saúde, na unidade prisional, apta a prestar-lhes assistência.

Não se verifica, portanto, a ocorrência de ilegalidade patente ou de constrangimento ilegal apta a desconstituir o entendimento atingido nas

Nessa toada, mantenho o entendimento de que não há ilegalidade manifesta a determinar a soltura do paciente.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário (art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2022.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.297 (338)

ORIGEM :213297 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED. : PARÁ

RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA

: ADRIANO CRISTOVAO OLIVEIRA DOS SANTOS RECTE.(S) ADV.(A/S) : AMERICO LINS DA SILVA LEAL (331-A/AP, 1590/PA) E

OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MINISTÈRIÓ PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

PARÁ

· MINISTÉRIO PIÍBLICO FEDERAL RECDO.(A/S) PROC (A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA **DECISÃO**

Publicação: segunda-feira, 28 de março de 2022

RECURSO **ORDINÁRIO** ЕМ **HABEAS** CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL: INVIABILIDADE. PRECEDENTES. FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRÁTICA DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso ordinário em habeas corpus, com requerimento de medida liminar, interposto por Adriano Cristóvão Oliveira dos Santos contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual, em 8.2.2022, negado provimento ao Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 710.996/PA.

2. Consta do processo que o juízo da Vara Criminal da Comarca de Benevides/PA, na Ação Penal n. 0024599-42.2009.8.14.0097/PA, em 18.3.2011, julgou parcialmente procedente a denúncia, para condenar "os réus ADRIANO CRISTOVÃO OLIVEIRA DOS SANTOS, MARCOS DA COSTA MIRANDA E ANDERSON LIRA SOUZA como incurso nas sanções punitivas do art. 157, parágrafo 2º, inciso I e II do CPB". A pena privativa de liberdade do recorrente foi fixada "em 08 (oito) anos de reclusão, tornada definitiva, devendo a mesma ser cumprida, inicialmente, no REGIME FECHADO, levando-se em conta que as circunstâncias judiciais lhe são, no conjunto, desfavoráveis" (fls. 24-29, vol. 1).

3. Em 27.9.2016, no julgamento da Apelação Criminal n. 2012.3.014347-6/PA, interposta pela defesa, a Segunda Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Pará, por unanimidade, negou provimento ao recurso "e, de oficio, redimension[ou] a sanção pecuniária imposta ao apelante Anderson Lira Souza, a qual restou fixada em 28 (vinte e oito) diasmulta, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, nos termos do voto do Desembargador Relator" (fls. 30-36, vol. 1). O acórdão tem a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO.

Apelo de Adriano Cristóvão Oliveira dos Santos e Marcos da Costa Miranda: ABSOLVIÇÃO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA - Não se sustenta a alegação de absolvição quando há vasto conteúdo probatório a apontar a autoria e a materialidade do delito, sobretudo através das declarações firmes e coerentes das vítimas, em harmonia com a confissão iudicial de um dos apelantes. PREJUÍZO CAUSADO EM DECORRÊNCIA DO DESMEMBRAMENTO PROCESSUAL EM RELAÇÃO A OUTROS TRÊS CORRÉUS, SOB O ARGUMENTO DE TEREM SIDO AS TESTEMUNHAS OUVIDAS POR DUAS VEZES EM JUÍZO, DAS QUAIS UMA SE DEU NOS AUTOS ORIGINÁRIOS E OUTRA NO PRESENTE FEITO, CERCA DE TRÊS ANOS DEPOIS, CAUSANDO CONFUSÃO E CONTRADIÇÃO NOS REFERIDOS DEPOIMENTOS - IMPROCEDÊNCIA -Além do desmembramento do feito ser medida facultada ao magistrado, à luz do art. 80, do CPP, que, in casu, o justificou de forma plausível, inclusive na ausência dos advogados dos referidos recorrentes quando chamados a comparecer em juízo, não prosperando, portanto, a alegação de prejuízo, a qual eles próprios deram causa, ressalta-se ainda, que os depoimentos acostados nos presentes autos se mostram harmônicos e coerentes, ressaltando-se o do policial condutor do flagrante, que ratificou os termos do seu relato prestado desde a fase inquisitorial, não havendo que se falar na contradição alegada pelos aludidos apelantes. EXCLUSÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO DO CONCURSO DE PESSOAS E DO USO DE ARMA DE FOGO INVIABILIDADE – Insubsistente a exclusão da majorante referente ao emprego de arma quando evidenciada a sua utilização na prática criminosa, com a finalidade de intimidação das vítimas e consequente consumação delituosa, como na hipótese. Ademais, inviável a supressão da causa de aumento em virtude do concurso de pessoas, por se tratar de uma circunstância objetiva o fato do crime ter sido praticado por mais de um indivíduo, o que torna a ação delituosa mais perigosa e ocasiona maior temor à vítima, tendo um dos apelantes esclarecido ter sido a empreitada previamente planejada, não havendo que se falar em ausência de liame subjetivo entre eles.

Apelo de Anderson Lira Souza: EXCLUSÃO DA MAJORANTE REFERENTE AO USO DE ARMA, ANTE À ALEGAÇÃO DE NÃO TER UTILIZADO O ARTEFATO DURANTE A EMPREITADA, TAMPOUCO POSSUÍA CONHECIMENTO DE QUE O MESMO SERIA UTILIZADO POR SEUS COMPARSAS - IMPROCEDÊNCIA - Um dos apelantes não só confessou a prática delitiva, como também esclareceu ter o agente que a manuseou durante o assalto, informado previamente aos demais comparsas que se encontrava armado, não prosperando o argumento de não ter o referido apelante conhecimento de que o artefato seria utilizado durante a empreitada, sendo certo que o uso da arma por apenas um dos agentes durante o ato delituoso autoriza o aumento de pena para todos os coautores, os quais tinham conhecimento prévio da utilização do aludido artefato e atuaram com unidade de desígnios. PENAS FIXADAS EM PATAMAR RAZOÁVEL. Circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CPB, bem como as demais fases do sistema trifásico de dosimetria da pena analisadas corretamente. Mantém-se o regime prisional fechado estabelecido em primeiro grau, à luz do art. 33, §3°, do CPB. De ofício, redimensiona-se a

sanção pecuniária imposta ao apelante Anderson Lira Souza, pois certo que a mesma deve seguir os parâmetros da reprimenda corporal, estendendo-se à mesma a redução de pena em virtude da atenuante referente à confissão espontânea, devidamente reconhecida pelo magistrado sentenciante a quando do cálculo da pena corporal. Recurso improvido, porém, de ofício, redimensionada a sanção pecuniária imposta ao apelante Anderson Lira Souza, fixando-a em 28 (vinte e oito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Decisão unânime" (fls. 30-31,

A Presidência do Tribunal de Justiça do Pará negou seguimento ao recurso especial interposto pela defesa (fls. 37-40, vol. 1).

A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Pará não conheceu do agravo interno interposto pela defesa (fls. 41-42, vol. 1).

Em 12.9.2018, a decisão condenatória transitou em julgado para a defesa (fls. 43 e 48, vol. 1).

4. Em 6.12.2021, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Pará no julgamento da Apelação Criminal n. 2012.3.014347-6/PA, foi impetrado em favor do recorrente o Habeas Corpus n. 710.996/PA no Superior Tribunal de Justiça. Nele, a defesa requereu medida liminar e pediu a concessão da ordem, para "alterar o regime de pena aplicado a Adriano Cristóvão Oliveira dos Santos colocando-o no regime semiaberto" (fls. 3-8, vol.

Em 9.12.2021, em decisão monocrática, o Relator, Ministro Joel Ilan Paciornik, indeferiu liminarmente o habeas corpus (e-doc. 5).

Em 8.2.2022, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, em acórdão com a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. QUALIFICADO. REDUÇÃO DA PENA E ALTERAÇÃO DO REGIME. MATÉRIA ALEGADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS APÓS O JULGAMENTO DO ACORDÃO QUE RESOLVEU A APELAÇÃO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INÉRCIA DA DEFESA. TESE NÃO SUSCITADA NO MOMENTO CORRETO. PRECLUSÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Verifica-se, na espécie, preclusão da matéria, em virtude de ter transcorrido mais de cinco anos entre a impetração do mandamus e a sessão de julgamento da apelação em que teria ocorrido a suposta ilegalidade.

2. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.

3. Agravo regimental improvido" (e-doc. 14).

5. Esse acórdão é o objeto do presente recurso ordinário em habeas corpus, no qual o recorrente alega que, "Após a instrução, em 18 de março de 2011, houve a expedição de sentença condenatória em desfavor do Recorrente, aplicando-lhe a pena de 8 anos de reclusão em regime fechado, utilizando como fundamentação as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP (fl. 2, e-doc. 18).

Acrescenta que, "Em análise a sentença e acórdão do TJEPA, verifica-se que a pena base foi aplicada em 6 anos, sendo aumentada em 1/3 pelas qualificadoras, se tornando definitiva em 8 anos de reclusão, porém, a fundamentação utilizada pelo MM. Juízo de primeiro grau e mantida em segundo grau, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena FOI EQUIVOCADA, pois levou em consideração as circunstâncias judiciais em conjunto desfavoráveis (elementos do próprio tipo penal), DEIXANDO AINDA DE VALORAR UMA CIRCUNSTÂNCIA DO ART. 59, equívoco que pode ser sanado nesta via" (fl. 4, e-doc. 18).

Argumenta que "O MM. Juízo de primeiro e segundo grau fundamentam a aplicação do regime, no art. 59 c/c art. 33, § 3° ambos do CP, porém, a defesa entende que essa fundamentação é incompatível, vez que as circunstâncias judiciais do Recorrente no conjunto NÃO ERAM DESFAVORÁVEIS" (fl. 4, e-doc. 18).

Assevera que "o correto está constante na alínea 'b' do § 2º do art. 33 do CP, posto que o Recorrente teve uma pena superior a 4 anos e que não excedeu a 8 anos" (fl. 5, e-doc. 18).

Ressalta "que o Recorrente não é reincidente, conforme prova a certidão de antecedentes criminais que inclusive foi anexada antes da prolatação da sentença, ou seja, enquadra-se perfeitamente na tipologia penal do artigo supramencionado, não podendo haver inovação judicial na aplicação do regime de pena" (fl. 5, e-doc. 18).

Defende "que a culpabilidade utilizada em desfavor do Recorrente é parte elementar do tipo penal neste caso, vez que o roubo qualificado em si, já possui gravidade/grave ameaça" (fl. 6, e-doc. 18).

Assinala que "a conduta social, personalidade, comportamento da vítima (...) foram auferidos como neutros" (fl. 6, e-doc. 18).

Sustenta que "as circunstâncias do crime foram tomadas como gravosas em virtude de como se desenvolveram os fatos, porém, é de suma importância destacar que não houve individualização de condutas, pois segundo narra a sentença, o Recorrente seria o suposto motorista ou carona, ou seja, não entrou no estabelecimento, não utilizou arma, não trancou nenhuma pessoa. Claro que, mesmo estando participando do assalto e incidindo nas qualificadoras, MERECIA E MERECE TER A INDIVIDUALIZAÇÃO EM SUA CONDUTA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CORRÉUS, questão que não foi aplicada na sentença e que iria interferir

diretamente na valoração dessa circunstância". Enfatiza consequências do crime teriam sido favoráveis (fl. 6, e-doc. 18).

Acentua que "as circunstâncias judiciais EM TODO O SEU CONJUNTO, SÃO MAIS FAVORÁVEIS AO RECORRENTE DO QUE DESFAVORÁVEIS, impedindo que o regime mais gravoso seja aplicado" (fl. 6, e-doc. 18).

Aponta "possível ocorrência do Bis in idem, pois o Juízo Sentenciante, utilizou o artigo 59 do CP para agravar a pena-base, conforme se verifica na aplicação dos 6 anos e após utilizou novamente para colocar o Recorrente em regime mais gravoso, questão que não podia ser aplicada e que continuou permanecendo no acórdão do TJEPA" (fl. 7, e-doc. 18).

Realça "que não fora aplicada a detração ao período em que o Recorrente ficou preso quando da prisão em flagrante, motivo pelo qual, requer-se a aplicação da Detração vez que o Recorrente ficou preso de 23 de outubro de 2007 a 06 de novembro de 2007 (15 dias), conforme relatório analítico da certidão atestando a data de soltura do Recorrente ou ainda que haja determinação desta Corte, para que o Juízo de 1º grau, aplique a detração" (fl. 7, e-doc. 18).

Estes o requerimento e o pedido:

"Ante todo exposto, requer se digne V. Exa., a CONCEDER A LIMINAR PARA ALTERAR O REGIME DE PENA APLICADO A ADRIANO CRISTÓVÃO OLIVEIRA DOS SANTOS COLOCANDO-O NO REGIME SEMIABERTO, e em seguida a ordem de Habeas Corpus, in totum, conforme os arts. 654, § 2º do CPP e 33, § 2º, 'b' do CP" (fl. 8, e-doc. 18).

O Ministério Público não apresentou contrarrazões ao recurso ordinário em habeas corpus (e-docs. 36 e 37).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

6. O exame dos elementos constantes do processo conduz à conclusão de que razão jurídica não assiste ao recorrente.

7. Consta do processo que a sentença condenatória transitou em julgado para a defesa em 12.9.2018 (fls. 43 e 48, vol. 1).

O Habeas Corpus n. 710.996/PA, objeto do presente recurso ordinário, foi protocolizado no Superior Tribunal de Justiça em 6.12.2021, anos após o trânsito em julgado da condenação.

Este Supremo Tribunal consolidou jurisprudência no sentido da inviabilidade de utilização do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, salvo em caso de manifesta ilegalidade. Assim, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. EXTORSÃO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA IMPETRAÇÃO DO HABEAS CORPUS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. ALEGADA NULIDADE DA CONDENAÇÃO. AUTORIA CONFIRMADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NAS DECISÕES DAS INSTÂNCIAS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA: INVIABILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RHC n. 206.847-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 18.11.2021).

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM HABEAS CORPUS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECLARATÓRIOS EM CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

- 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, tendo em vista a pretensão da parte recorrente em ver reformada a decisão impugnada.
- 2. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado' (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). Confiram-se, nessa mesma linha, os seguintes precedentes: HC 128.840-AgR, de minha Relatoria; RHC 116.108, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 117.762, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 91.711, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia.
- 3. Na situação concreta não se verifica teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem de ofício.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (HC n. 154.106-ED, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 6.8.2018).

Confiram-se também os julgados: HC n. 193.826-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 18.12.2020; HC n. 137.153-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 16.11.2018; HC n. 161.267-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15.10.2018; HC n. 134.691-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 1º.8.2018; HC n. 149.653-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 6.2.2018; e HC n. 134.974, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 9.8.2016.

- 8. Ainda que o recurso fosse cabível, e não é, como demonstrado, sem adentrar o mérito da causa, mas para afastar eventual alegação de ilegalidade manifesta ou teratologia, é de se anotar que se pretende, no presente recurso ordinário em habeas corpus, o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena. Argumenta-se que não haveria fundamentação idônea para fixação do regime inicial fechado de cumprimento de pena.
- No acórdão objeto deste recurso, no Habeas Corpus n.
 710.996/PA, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça ratificou a decisão monocrática e negou provimento ao agravo regimental. Confiram-se trechos

do voto condutor do julgamento:

"(...) o presente writ ataca acórdão prolatado há mais de cinco anos.

Com efeito o Tribunal de origem julgou a apelação em exame no dia 27 de setembro de 2016, sendo que somente no dia 6 de dezembro de 2021 foi impetrado o presente habeas corpus, o qual não pode ser conhecido, em decorrência da preclusão da matéria.

Assim, considerando o longo decurso de tempo sem que tenha sido alegada qualquer nulidade, deve ser afastada a existência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de oficio, porquanto a jurisprudência é pacífica neste sentido, mesmo em se tratando das denominadas nulidades absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental" (fl. 7, e-doc. 15).

10. No julgamento da apelação, a Segunda Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Pará analisou os fatos, considerou as circunstâncias judiciais desfavoráveis e manteve o regime inicial fechado. Consta do voto do Relator:

"(...) no dia 23 de outubro de 2007, os apelantes, juntamente com outros três comparsas, assaltaram o 'cyber e game k-3', sendo que segundo testemunhas, dois indivíduos entraram no estabelecimento solicitando uma das máquina para jogar como se fossem clientes, em seguida, outros dois indivíduos ingressaram no local, armados de revólver, e anunciaram o assalto, momento em que os dois primeiros se revelaram também como assaltantes, passando a ameaçar todos os clientes, inclusive uma criança que estava chorando, dizendo a ela que iria disparar a arma caso ela não parasse de chorar. Ainda segundo a preomial, os denunciados reuniram as vítimas em um único cômodo da loja e lá os prenderam, enquanto subtraíam equipamentos e valores do cyber e dos clientes, sendo que segundo relato das referidas vítimas, somente perceberam que os assaltantes haviam deixado o local quando perdurou o silêncio, tendo sido liberados por um funcionário da loja que ficava abaixo do cyber.

Por fim, consta na denúncia, que após se retirarem do local, os assaltantes se dirigiram ao veículo, no qual outros dois indivíduos já os aguardavam para garantir a fuga da cidade e o sucesso da empreitada, oportunidade na qual uma testemunha observou o referido veículo e acionou a polícia militar que, por sua vez, obteve êxito na captura dos assaltantes, exceto o vulgarmente conhecido por 'Negão', que havia descido do automóvel antes da interceptação dos policiais, razão pela qual foram denunciados como incursos no art. 157, §2°, incs. I, II e V, do CPB. (...)

A alegação de insuficiência de provas e materialidade delitiva, suscitada pelos apelantes Adriano Cristóvão Oliveira do Santos e Marcos da Costa Miranda, não prospera, pois ambas restaram sobejamente comprovadas nos autos, senão vejamos:

A materialidade do crime foi evidenciada através do Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls.02), Boletim de Ocorrência (fls.42-43), Auto de Apresentação e Apreensão (fls.44-45), Requisição e Resultado da Perícia da arma apreendida (fls.76), bem como pelas demais provas colhidas sob o crivo do contraditório. A autoria, por sua vez, restou demonstrada pelo depoimento testemunhal do Policial Militar Alderson Santos das Chagas, condutor do acusado, que tanto na fase policial como em juízo, relatou, verbis: 'Que encontrava-se na VTR - 1744, quando foi acionado pelo CIOP, que informou que vários meliantes estariam em fuga em um veículo tipo PEUGEOT, de cor cinza, pela estrada de Benfica, após terem tomado de assalto o estabelecimento comercial denominado 'GAME K 03'. (...) Que conseguiu alcançar os meliantes, que foram detidos e apresentados nesta unidade policial, para o procedimento cabível, Que tratam os acusados dos nacionais SAMUEL SILVA DE MOURA, ANDERSON LIRA SOUZA, MARCOS DA COSTA MIRANDA, ADRIANO CRISTOVÃO OLIVEIRA DOS SANTOS E REGINALDO DA SILVA SANTOS, em cujo poder foram encontrados os seguintes objetos: UM CELULAR PRETO NOKIA, IMEI 355376002648306, UM CELULAR PRETO NOKIA2280, UM CELULAR SIEMENS A-55, IMEI 351591005098556, UM CELULAR NOKIA BRANCO, IMEI 353931012073549, UM CELULAR SAMSUNG PRETO, IMEI 352554/01/035692/1, UM MOUSE MINI OPTICAL A - 11, 01 NOTEBOOK TOSHIBA, CINZA, NS 150621K, 01 BOLSA DE NOTEBOOK MARCA ' MC QUEEN', UMA SACOLA DE VIAGEM PRETA, DE MARCA 'EVERESTRONG', UMA SACOLA DE VIAGEM COLORIDA, DE MARCA 'UNITED COLORS OF BENETTON', UM RELÓGIO DE PULSO DIGITAL, MARCA 'CASIO', UM REVOLVER DE FOGO CALIBRE 38, MARCA TAURUS, C' NUMERAÇÃO RASPADA E CINCO CARTUCHOS INTACTOS E UM VEÍCULO PEUGEOT/206 SOLEIL, 2002/2003, PLACA JUQ 4629, CHASSI 9362ATLZ93W020011(...)'.
O acusado ANDERSON LIRA SOUZA, em juízo, fls. 110/112,

O acusado ANDERSON LIRA SOUZA, em juízo, fls. 110/112, confessou a prática delitiva, detalhando toda dinâmica criminosa, como também confirmou a participação de ADRIANO E MARCOS (...)

Assim, verifica-se que as declarações do policial condutor do flagrante, inclusive em ambas as fases do processo, tanto inquisitorial, como em juízo, bem como das testemunhas do crime de roubo qualificado, e ainda, a confissão de um dos réus, mostram-se harmônicas e coerentes a apontar, sem titubeios, que os apelantes, de fato, se reuniram para assaltar o cyber e game K-3, estando um deles armado, impondo-se ressaltar que por ocasião do flagrante, os mesmos se encontravam de posse de todo o produto do crime, razão pela qual não há alterações a se fazer na sentença nesse particular.

Aliás, imperioso esclarecer que, ao contrário do que foi ventilado pelos apelantes Adriano e Marcos em suas razões recursais, não há que se . falar em prejuízo causado às suas defesas em decorrência do desmembramento do feito em relação aos recorrentes, a uma porque, à luz do art. 80, do CPP, trata-se de medida facultada ao magistrado, que, in casu, o justificou de forma satisfatória, ante à pluralidade de réus, dos quais dois se encontravam presos e um foragido, à época, assistidos por quatro patronos diferentes, dentre os quais, dois eram defensores públicos e os outros dois advogados particulares, cujas teses conflitantes causavam ainda mais dificuldade no andamento da instrução; a duas porque, o aludido magistrado justificou seu decisum também na ausência dos advogados dos apelantes Adriano Santos e Marcos Miranda na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17 de julho de 2008 (fls. 151), à qual foram devidamente intimados (fls. 147) e não compareceram, não prosperando o argumento de eventual prejuízo, cuja defesa dos próprios apelantes deu causa; a três, porque não se sustenta a alegação de prejuízo no fato das testemunhas terem sido ouvidas por duas vezes em juízo, das quais uma se deu nos autos originários e outra no presente feito, cerca de três anos depois, eis que, como visto alhures, os depoimentos acostados nos presentes autos se mostram harmônicos e coerentes, ressaltando-se o do policial condutor nos autos da prisão em flagrante, supratranscrito, que ratificou os termos do seu relato prestado desde a fase inquisitorial, não se vislumbrando a contradição e confusão alegadas pelos referidos recorrentes.

De igual maneira, não prospera o pedido dos apelantes Adriano e Marcos para afastar a majorante do concurso de pessoas, diante dos depoimentos prestados pelas testemunhas cujos depoimentos estão acima transcritos, bem como da confissão do acusado Anderson, os quais mostram que os recorrentes assaltaram o cyber e game k-3, estando os relatos coerentes entre si, sendo certo ser irrelevante o papel desempenhado por um ou por outro agente para a configuração da aludida majorante.

E assim é, pois a referida causa de aumento tem natureza objetiva, ou seja, para sua configuração é necessária apenas a presença efetiva de duas ou mais pessoas para execução do crime, sendo desnecessária a identificação dos coautores se a cumplicidade for demonstrada por outros meios de prova, tal como ocorreu na espécie, através da prova testemunhal.

Nesse sentido, merece citação o seguinte excerto de julgado da 1ª Câmara Criminal Isolada deste Egrégio Tribunal, verbis: (...)

Ademais, não há que se falar no afastamento da majorante referente ao uso de arma de fogo, reconhecida na hipótese, pois, como visto, os depoimentos testemunhais, e sobretudo a confissão de um dos apelantes, confirmam ter sido o delito em tela praticado com uso de arma de fogo, tendo as vítimas, inclusive, informado com riqueza de detalhes o modus operandi do delito. Aliás, o apelante Anderson chegou a mencionar em seu depoimento, ter conhecimento prévio de que 'Negão' estaria armado, a quando da execução da empreitada delitiva por eles planejada, não dependendo, para o reconhecimento da aludida majorante, se apenas um dos agentes estava armado durante a prática delituosa, pois todos dela participaram com união de desígnios.

Nesse sentido, verbis: (...)

Com efeito, verifica-se sem margem de dúvida, que o crime foi perpetrado com uso de arma de fogo e em concurso de agentes, restando sobejamente rechaçada as teses da defesa dos apelantes, o que justifica a incidência das causas de aumento previstas nos incisos I e II, §2º, do art. 157, do CPR

Por fim, tendo em vista que o apelo devolve amplamente a matéria à instância Superior, bem como por se tratar de questão de ordem pública, ressalta-se que embora os apelantes não tenham se insurgido quanto à análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CPB, vê-se que o magistrado sentenciante fixou as sanções de todos eles em patamar razoável, entre o mínimo e médio legal, isto é, 06 (seis) anos de reclusão, o que se justifica em razão da exacerbada culpabilidade dos acusados, requerendo maior reprovabilidade e censurabilidade às suas condutas, pois o delito foi praticado em plena luz do dia, dentro de um estabelecimento comercial com aproximadamente vinte pessoas presentes, dentre elas crianças, as quais foram trancadas em um cômodo do aludido estabelecimento, até que os assaltantes de lá se retirassem.

Assim, não merece qualquer reparo o quantum da pena-base fixado aos apelantes em primeiro grau, prosperando o reconhecimento da atenuante referente à confissão espontânea para o recorrente Anderson Lira, que a levou ao patamar de 05 (cinco) e 06 (seis) meses, sob o qual incidiu a fração de 1/3 (um terço), referente às causas de aumento de uso de arma e concurso de agentes, totalizando o quantum definitivo de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, sendo que em relação aos apelantes Marcos Miranda e Adriano Cristóvão, incidiu, corretamente, apenas a aludida exasperação no patamar de 1/3 (um terço), totalizando o quantum definitivo de 08 (oito) anos de reclusão.

Quanto ao regime inicial para o cumprimento de pena, bem fundamentou o magistrado sentenciante a fixação no inicial fechado, ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis de todos os recorrentes, à luz do art. 33, §3°, do CPB. (...)

Ante o exposto, conheço do presente recurso e lhe nego provimento, porém, de ofício, redimensiono a pena pecuniária imposta ao apelante Anderson Lira Souza, estabelecendo-a em 28 (vinte e oito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato

(339)

delituoso" (sic, fls. 32-36, vol. 1).

11. Para a definição do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59 do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva. Demonstrada a gravidade concreta do crime, esses artigos poderão ser invocados pelo julgador para a imposição de regime mais gravoso que o permitido pelo quantum da pena

12. Na espécie vertente, o crime praticado pelo recorrente, roubo qualificado, foi considerada pelas instâncias judiciais competentes de gravidade elevada.

Os elementos concretos do caso serviram de fundamento para a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal e para a aplicação do regime inicial fechado, em consonância com as Súmulas ns. 718 e 719 deste Supremo Tribunal.

. Assim, embora a pena definitiva de oito anos de reclusão, imposta ao recorrente pela prática do crime de roubo qualificado, permitisse a fixação de regime prisional mais brando, a gravidade em concreto da conduta e as circunstâncias da prática do delito conduziram à fixação do regime inicial fechado.

Descabe cogitar-se de ilegalidade manifesta ou teratologia no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Pará, por ser incabível a análise da suficiência das circunstâncias judiciais negativas para a fixação do regime inicial fechado na estreita via do habeas corpus, em razão da necessidade do revolvimento do acervo fático-probatório. Assim, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO SIMPLES. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRÁTICA DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (HC n. 206.693-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 22.10.2021).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA (ART. 40, III, DA LEI 11.343/2006). INVIABILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. PRECEDENTES. 1. A dosimetria da pena está ligada ao mérito da ação penal, ao juízo que é realizado pelo magistrado sentenciante após a análise do acervo probatório amealhado ao longo da instrução criminal. Daí ser inviável, na via estreita do Habeas Corpus, reavaliar os elementos de convicção, a fim de se redimensionar a sanção. O que está autorizado, segundo reiterada jurisprudência desta CORTE, é apenas o controle da legalidade dos critérios invocados, com a correção de eventuais arbitrariedades, o que não se verifica na espécie. 2. A majoração da pena na terceira fase da dosimetria no patamar de 1/6 (fundamentação concreta) ampara-se em circunstância fática na qual foi praticado o crime de tráfico de drogas, isto é, nas imediações de ginásio esportivo, unidade de saúde, igrejas e centro espírita, conjuntura essa que, na trilha da jurisprudência desta CORTE SUPREMA, é suficiente para a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/06. Precedentes. 3. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão motivada, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal. Inteligência da Súmula 719/STF. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento" (HC n. 207.049-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 18.11.2021).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE AGRAVO REGIMENTAL E DE REVISÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado em substituição ao ao agravo regimental cabível na origem e à revisão criminal. Inadequação da via eleita. Precedentes. 2. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem de ofício. Isso porque o emprego de arma de fogo, circunstância objetiva do caso concreto vinculada à maneira de agir do acusado, constitui fundamento idôneo para a imposição de regime inicial fechado, mesmo na hipótese de a pena-base haver sido fixada no mínimo legal. Não fosse a previsão legal de exacerbação da pena na terceira fase da dosimetria, a utilização de arma de fogo implicaria o aumento da sanção penal já na primeira etapa da dosimetria (pena-base), na medida em que, antes de limitar-se à chamada gravidade abstrata do delito, está relacionada ao maior desvalor da ação (HC 124.663-AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso). 3. Habeas corpus não conhecido, revogada a liminar" (HC n. 132.802, Relator o Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 20.9.2017).

Na espécie, as instâncias ordinárias apresentaram motivação concreta e fundamentação idônea a justificar a fixação de regime prisional mais gravoso, assentada na gravidade concreta da conduta e nas circunstâncias da prática delitiva.

13. Este Supremo Tribunal firmou jurisprudência no sentido de que "pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental" (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1°.2.2011).

14. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso ordinário em habeas corpus (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), prejudicada a medida liminar requerida.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2022.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.299
ORIGEM :213299 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

· SÃO PAULO PROCED.

:MIN. GILMAR MENDES RELATOR

: JADERSON RIBEIRO DE ALMEIDA OLIVEIRA RECTE.(S) ADV.(A/S) : RODRIGO BARBOSA URBANSKI (301734/SP)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por Jaderson Ribeiro de Almeida Oliveira, contra decisão monocrática proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC 711.754/SP.

Colho da decisão impugnada:

"Consta nos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 02/09/2021, quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e 12 da Lei n. 10.826/2003, em razão da apreensão de 13,54 kg de maconha, uma espingarda de fabricação caseira e R\$ 2.000,00. A custódia foi convertida em preventiva pelo Juízo de primeira instância da comarca na qual realizada a prisão.

A Defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem.

Neste writ, o Impetrante sustenta que o Juízo da Comarca de Itaberá, o qual converteu a prisão em preventiva, era incompetente para tanto, pois havia prevenção do Juízo da Comarca de Itararé, que expediu o mandado de busca e apreensão.

Alega que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão

Argumenta que o Paciente é primário, tem bons antecedentes, residência fixa, trabalho lícito e não faz parte de organização criminosa.

Aduz que se mostra possível a substituição da prisão por medidas cautelares diversas

Requer, liminarmente e no mérito, o relaxamento da prisão, ou sua revogação ou, ainda, a substituição da custódia cautelar por medidas cautelares diversas. (eDOC 5)

No STJ, a ordem foi denegada. Não houve interposição de agravo

Neste writ, o recorrente insiste nos pedidos formulados naquele Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, registro que o presente recurso é manifestamente inadmissível, porquanto impugna decisão monocrática proferida por Ministro

do STJ, da qual cabia o competente agravo regimental.

O Supremo Tribunal Federal não é revisor direto de decisão monocrática proferida por Ministro de Tribunal Superior, mas o colegiado da Corte à qual pertence.

Ausente <u>pronunciamento colegiado</u> naquele Tribunal, não houve lá esgotamento da instância, razão pela qual é incabível a presente interposição. Sem o esgotamento da instância, a análise por esta Corte resulta em sua supressão. Cito precedentes:

"Agravo regimental no habeas corpus. 2. Habeas corpus que impugna decisão monocrática de mérito proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância. Ausência de pronunciamento colegiado. Necessidade de interposição de agravo regimental. 3. Superação do óbice possível apenas nos casos de flagrante ilegalidade. Não ocorrência no caso concreto. 4. Agravo não provido". (AgR no HC 184.614, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 16.6.2020)

'Agravo regimental no habeas corpus. 2. Habeas corpus impetrado contra decisão monocrática proferida por Ministro de Tribunal Superior. Supressão de instância. Não há manifesta ilegalidade no caso concreto a autorizar a concessão da ordem. 3. Abrandamento de regime e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Impossibilidade. Reincidência inespecífica. Irrelevância ao caso concreto. 4. Fixação de regime mais gravoso e negativa de substituição da pena corporal devidamente fundamentadas. 5 Agravo improvido". (AgR no HC 180.489, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 14.4.2020)

É bem verdade que, em casos de manifesta e grave ilegalidade, tais entendimentos podem ser flexibilizados, inclusive por meio da concessão da ordem de ofício, o que não é o caso dos autos.

Observem-se trechos do ato impugnado:

Quanto à competência para a realização de audiência de custódia e conversão da prisão em flagrante em preventiva, destaco que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a audiência de custódia deve ser realizada na localidade em que ocorreu a prisão.

[...]

Desse modo, não vislumbro ilegalidade na decisão que decretou a prisão em flagrante do Paciente, e ressalto que eventual prevenção deve ser suscitada perante o Juízo competente para decidir a questão, não podendo esta Corte pronunciar-se originariamente sobre a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

No que se refere aos requisitos da custódia cautelar, transcrevo trecho da decisão que converteu a prisão em flagrante do Paciente em preventiva (fls. 178-179; grifos diversos do original):

"Além disso, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, não apenas para evitar a reprodução de fatos criminosos, mas também para acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, porquanto as investigações prévias realizadas pela polícia civil indicam a prática estável de tráfico, havendo, inclusive, representação por busca e apreensão no imóvel de residência e comércio do autuado, a qual foi deferida nos autos 1502880- 92.2021.8.26.0279.

Tratando-se de crime equiparado a hediondo, causador de alta lesividade à saúde pública e de repercussão negativa para a sociedade, as medidas cautelares diversas da prisão, assim como a liberdade sem vinculação, mostram-se insuficientes e inadequadas para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução e, em caso de eventual oferecimento de denúncia, a aplicação da penal, sendo que sua eventual aplicação constituiria autêntico estímulo à prática de outros crimes.

O crime de tráfico de drogas é grave e vem causando temor à população, em razão de estar relacionado ao aumento da violência e criminalidade. É fonte de desestabilização das relações familiares e sociais, gerando, ainda, grande problema de ordem de saúde pública e paz social em razão do crescente número de dependentes químicos.

Cabe ressaltar que, assim que a droga foi encontrada, o autuado teria empreendido fuga, tendo sido detido pelos policiais que cumpriam a diligência no local.

Em que pese a manifestação da Defesa, reputo que as medidas cautelares diversas da prisão não mostram, ao menos por ora, suficientes, dada à gravidade do crime praticado, diante da exorbitante quantidade de drogas apreendidas, a denotar, a princípio, periculosidade incompatível com a confiança no indiciado, necessária à efetividade daquelas medidas.

A primariedade e residência fixa do réu, por si só, não autorizam que este responda ao processo em liberdade e não afasta a possibilidade da decretação da prisão preventiva, mormente quando existem outros motivos que justifiquem a necessidade da prisão cautelar, como na hipótese de delitos graves, que é o caso sub judice.

Além disso, diante da tentativa de evasão na presença de policiais, não se pode ignorar que, solto, o autuado poderá mais facilmente lograr êxito nesse intento, prejudicando a aplicação da lei penal." (eDOC 5)

Como se vê, o paciente foi preso preventivamente após cumprimento de mandado de busca e apreensão, que resultou no recolhimento de "13,54 kg de maconha, uma espingarda de fabricação caseira e R\$ 2.000,00". Na ocasião, o paciente teria tentado fuga.

Não vislumbro teratologia no decreto prisional a justificar a superação da inadmissibilidade do recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso em *habeas corpus*. (art. 21, § 1º, RISTF)

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2022.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

DÉCIMA TERCEIRA TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 756 (340)

ORIGEM : 756 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR
REQTE.(S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

ADV.(A/S) : PAULO MACHADO GUIMARAES (05358/DF) E

OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PARTIDÒ SÓCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S) : ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (29498/DF,

7040/O/MT)

INTDO.(A/S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADV.(A/S) : EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (04935/DF,

30746/ES, 428274/SP) E OUTRO(A/S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADV.(A/S) : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (68951/BA, 25120/DF, 409584/SP)

INTDO.(A/S) : CIDADANÍA

INTDO.(A/S)

ADV.(A/S) : PAULO MACHADO GUIMARAES (05358/DF) E

OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : FEDERACAO BRASILEIRA DAS ASSOC DE SINDROME

DE DOWN

ADV.(A/S) : CAHUE ALONSO TALARICO (214190/SP)

ADV.(A/S) : MARGARIDA ARAUJO SEABRA DE MOURA (397/RN)

ADV.(A/S) : CLAUDIA DE NORONHA SANTOS (096191/RJ)

ADV.(A/S) : CAIO SILVA DE SOUSA (152230/RJ)

Ref. Petição STF 1.865/2022

Trata-se de petição juntada aos autos da ADPF 756/DF, na qual o Advogado-Geral da União relata que "o Ministério da Saúde teve acesso, por meio da Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS), a dados extremamente preocupantes em relação ao registro de aplicação de imunizantes em crianças e adolescentes, que revelam a possível administração de milhares de doses fora dos padrões estabelecidos pela ANVISA e pelo PNO." (pág. 5 - documento eletrônico 520).

Prossegue, asseverando que:

"Embora o único imunizante previsto no PNO para aplicação em menores de 18 anos até o presente momento seja aquele produzido pela Comirnaty/Pfizer, o cadastro indica que, sem qualquer critério aparente, milhares de doses de outros imunizantes foram aplicadas em adolescentes e crianças em diversos Estados brasileiros.

É especialmente impactante, no ponto, o registro relativo à administração de doses em crianças. Até dezembro de 2021, teriam sido vacinadas, sem qualquer respaldo no PNO, cerca de 2.400 crianças de 0 (zero) a 4 (quatro) anos, além de mais de 18 mil crianças de 5 (cinco) a 11 (onze) anos.

Não só isso. Outro grave problema foi sinalizado, a possível ministração de doses reservadas ao público adulto e vencidas em crianças de idade entre 05 e 11 anos do Estado da Paraíba, conforme veiculado pela imprensa3, algo que já é objeto de tratamento específico pelo Ministério da Saúde, para identificação das medidas cabíveis e de eventuais efeitos adversos ocasionados, tudo em atenção ao princípio da proteção integral da criança, previsto no ECA e na CRFB/88." (pág. 8 - documento eletrônico 520).

Portanto, argumenta que

"[a] existência das discrepâncias referidas na base informativa do RNDS sugerem a existência de um comportamento de reiterada inobservância das diretrizes previstas no PNO, que coloca em xeque as atribuições de coordenação que a Constituição, de um modo geral, atribuiu à União (artigo 198), sobretudo no que se refere à implementação do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, cujo planejamento foi legalmente outorgado ao ente federativo central (artigo 13, § 1º, da Lei nº 14.124/2021)." (pág. 10 do documento eletrônico 520; grifei).

Ao final, requer:

"[s]eja deferida medida cautelar, nos termos do artigo 5°, § 1°, da Lei nº 9.882/1999, determinando a suspensão de toda e qualquer campanha de vacinação de crianças e adolescentes em desacordo com as diretrizes prescritas no PNO e nas recomendações da ANVISA;

(ii) sejam intimados os Estados-membros e Distrito Federal para que se manifestem nos presentes autos sobre as discrepâncias constatadas na base de dados do RNDS, respondendo aos questionamentos do Oficio-Circular da SECOVID/MS, de forma a viabilizar a apuração das causas dos desvios e a correção das inconsistências;

(iii) na confirmação da vacinação das crianças fora dos padrões autorizativos da ANVISA e do PNO, que estas crianças sejam incluídas no SIFAVI4, visando o acompanhamento farmacológico, com o oferecimento de apoio médico, além do acompanhamento dos eventuais efeitos adversos ocasionados pela vacinação irregular, imprescindíveis para o desenvolvimento seguro do imunizante;

(iv) seja reiterada a determinação constante do acórdão proferido na oitava tutela provisória na ADPF nº 756, no sentido de vincular a atuação de Estados, Distrito Federal e Municípios às recomendações da ANVISA, exigindo sobretudo o cumprimento das 17 (dezessete) condicionantes previstas na Resolução RE nº 4.678, de 16 de dezembro de 2021 para vacinação de crianças, sob pena da responsabilização administrava e penal e;

(v) sem prejuízo da apreciação do pleito de tutela provisória em caráter inaudita altera parte, ante o risco do perecimento do direito e a plausibilidade das alegações, a oportuna intimação do Procurador-Geral da República para que tome ciência dos fatos reportados nesta manifestação, de modo a facultar o exercício das atribuições contidas no art. 129 da CRFB/88." (págs. 15-17 do documento eletrônico 520)

As informações solicitadas foram juntadas aos autos pelos Estados e pelo Distrito Federal, conforme documentos eletrônicos 553-618; 620-623; 641-648; 652-679; 685-697; 711-719; 727-730; 735-738; 740-742; e 749.

O Procurador-Geral da República ofertou parecer pelo não conhecimento dos pedidos, nos termos da seguinte ementa:

"ARGUIÇÃO DESCUMPRIMENTO DE FUNDAMENTAL. COVID-19. PETIÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. VACINAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. NOTÍCIA IRREGULARIDADES, A PARTIR DE DADOS DA REDE NACIONAL DE SAÚDE PÚBLICA. ALEGADO **DESRESPEITO** DADOS FM ORIENTAÇÕES E DIRETRIZES DA ANVISA E DO PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO VACINAÇÃO CONTRA COVID-19. DA CONVERGÊNCIA DAS AFIRMAÇÕES DOS ENTES ESTADUAIS QUANTO CUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES NACIONAIS, NO CAMPO NORMATIVO. INOCUIDADE DO PROVIMENTO BUSCADO. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM SITUAÇÕES CONCRETAS, E EVENTUAL CORREÇÃO DE REGISTROS DE DADOS, QUE ESTÃO FORA DO CAMPO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ABSTRATA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

- 1. Observada a ausência de discrepância normativa entre a esfera federal e a estadual quanto às diretrizes e às orientações referentes à campanha de imunização de crianças e adolescentes contra a Covid-19, estabelecidas nacionalmente, não há utilidade em se promover a mera repetição de seu conteúdo, restando a averiguação de irregularidades pontuais, que evidenciam, se comprovadas, má-execução do plano nacional, e não resistência à normativa nacional.
- 2. Apuração de irregularidades na vacinação de crianças e adolescentes contra Covid-19, verificadas em situações concretas, foge do campo da fiscalização constitucional abstrata, havendo de ser promovida pelos órgãos estaduais competentes, bem assim eventual omissão da gestão pública estadual/municipal quanto ao que lhes compete nessa seara.
- 3. A apuração de erros de registros e eventuais correções nas bases de dados relacionadas à imunização de crianças e adolescentes contra a Covid-19 são tarefas que demandam atuação compartilhada entre os entes da federação, preferencialmente na esfera administrativa, sendo inviável que se promova tal averiguação nos autos de ADPF.
- Parecer pelo não conhecimento dos pedidos." (págs. 1-2 do documento eletrônico 751; grifei)

É o breve relatório. Decido.

Em primeiro lugar, observo que, nos termos do art. 1°, parágrafo único, da Lei 9.882/1999, a arguição de descumprimento de preceito fundamental é cabível para evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público, e, também, quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, inclusive anteriores à Constituição (normas préconstitucionais).

Trata-se de instrumento de controle abstrato de constitucionalidade de normas, nos termos do art. 102, § 1°, da Carta Magna, que não pode ser utilizado para a resolução de casos concretos, nem tampouco para desbordar as vias recursais ordinárias ou outras medidas processuais existentes para impugnar atos tidos por ilegais ou abusivos.

Não se pode, dessa forma, ampliar o alcance da ADPF, sob pena de transformá-la em sucedâneo ou substitutivo de recurso próprio, ajuizado diretamente perante o STF.

O ajuizamento da ADPF rege-se pelo princípio da subsidiariedade, previsto no art. 4°, § 1°, da Lei 9.882/1999, que pressupõe, para sua admissibilidade, a inexistência de qualquer outro meio juridicamente idôneo apto a sanar o estado de lesividade eventualmente causado pelo ato impugnado.

Bem examinados os pedidos e as subsequentes informações, constato a existência de óbice intransponível ao seu conhecimento, tendo em vista a manifesta incidência ao caso do disposto no art. 4°, § 1°, da Lei 9.882/1999.

Na espécie, verifico que, de acordo com o pedido de mérito expressamente formulado no requerimento *sub examine*, o Advogado-Geral da União busca, em suma, a intimação dos Estados e do Distrito Federal para que se manifestem sobre as alegadas discrepâncias na campanha de vacinação, assim como do Procurador-Geral da República para, ciente dos fatos reportados, promova os atos de responsabilização dos agentes que tenham atuado com culpa grave.

Intenta, ainda, que seja reiterada a determinação constante de deliberação proferida no julgamento da ADPF 756-TPI-oitava-Ref/DF - no sentido de vincular a atuação dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios às recomendações da Anvisa -, e das condicionantes previstas na Resolução RE 4.678/2021.

Com efeito, conforme relatado, todos os Estados e o Distrito Federal foram intimados e trouxeram aos autos informações a respeito das desconformidades apontadas no requerimento. Também intimado, o Procurador-Geral da República bem sintetizou que,

"[d]as informações juntadas aos autos pelos entes estaduais, tem-se que não há descumprimento deliberado do PNO e das diretrizes estabelecidas pela Anvisa.

Diversamente, os entes convergem quanto à orientação no âmbito estadual pela observância e respeito estrito à normativa nacional, e registram o processo de implementação da imunização infantil e adolescente em seu espaço de atuação, que passa pelo treinamento das equipes municipais responsáveis pela efetiva aplicação das doses e pelo constante monitoramento da campanha.

São unânimes em afirmar, também, que a constatação de erros vacinais pontuais, como a aplicação de dose ou imunizante não autorizados para a faixa etária, são registrados e ensejam a atuação de profissionais da saúde para o acompanhamento de eventuais efeitos adversos e os cuidados necessários, tal como orientado pela instância nacional.

[...]
Em relação aos dados apontados pelo AGU, é argumento comum dos entes, nas informações colacionadas aos autos, a ocorrência de falha técnica e dificuldade na migração de dados produzidos no âmbito municipal para o sistema federal, aparentemente iniciada a partir do

ataque hacker sofrido em dezembro de 2021, além de possíveis erros verificados quando do registro manual que se fez necessário em razão do quadro de 'instabilidade e lentidão' do sistema – a indicar, segundo alegam, que parte relevante das irregularidades apontadas não seriam de imunização, mas de mero registro." (págs. 19-22 do documento eletrônico 751; grifei)

Ademais, observo que, ao analisar requerimento análogo nos autos da ADPF 754-TPI-décima segunda/DF, consignei não parecer

"[...] suscitar maiores dúvidas a compreensão de que os entes federados não podem desenvolver planos de vacinação autônomos, quer dizer, próprios, contrariando as diretrizes estabelecidas pela União, notadamente aquelas baseadas em pareceres técnico-científicos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA ou em orientações emanadas de autoridades sanitárias estrangeiras idôneas (ADIs 6.421-MC/DF, 6.422-MC, 6.424-MC/DF, 6.425-MC/DF, 6.427-MC/DF, 6.428-MC/DF e 6.431-MC/DF, todas de relatoria do Ministro Roberto Barroso).

Em face do acima exposto, assento que nada há a prover quanto ao pedido formulado pela União, porquanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se debruçou, amplamente, sobre o tema nele veiculado, ficando ressalvada, porém, a possibilidade de que ela lance mão dos meios processuais apropriados para fazer valer o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, caso os entes federados o contrariem, no todo ou em parte, de modo desarrazoado ou injustificado." (grifei)

Com efeito, essa nobilíssima ação constitucional não pode ser utilizada para a resolução de casos concretos, nem tampouco para desbordar as vias recursais ordinárias ou outras medidas processuais cabíveis para impugnar atos comissivos ou omissivos tidos por ilegais ou abusivos, porquanto se rege pelo princípio da subsidiariedade, nos termos do art. 4°, § 1°, da Lei 9.882/1999. Referido dispositivo pressupõe - para o conhecimento de uma ADPF - a inexistência de outro meio juridicamente idôneo apto a sanar, com real efetividade, eventual lesão a direitos, alegadamente causada pelo ato impugnado.

Conforme entendimento deste Tribunal sobre o tema - embora, em princípio, deva-se ter em mente, para efeito de aferição da subsidiariedade, os demais processos objetivos previstos no ordenamento jurídico (ADPF 33/PA e ADPF 76/TO, Rel. Min. Gilmar Mendes, e ADPF 74/DF, Rel. Min. Celso de Mello) -, a exigência legal refere-se, precisamente, à inexistência de outro meio capaz de oferecer provimento judicial com eficácia ampla, irrestrita e imediata.

Não é difícil perceber que, acaso os vícios sejam constatados, o sistema jurídico nacional dispõe de outros instrumentos judiciais capazes de reparar, de modo eficaz e adequado, a alegada ofensa aos preceitos fundamentais, como bem destacado na manifestação ministerial:

"[...] caberá ao Ministério Público na instância estadual a adoção de providências direcionadas à correção de equívocos na gestão estadual e, se for o caso, à responsabilização por eventuais erros ou omissão, em atuação semelhante àquela já tratada na ADPF 754." (pág. 21 do documento eletrônico 751)

Nesse sentido, inclusive, foi o despacho proferido em 19/1/2022, para que fossem intimados os "Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para que, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal, e do art. 201, VIII e X, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), empreendam as medidas necessárias para o cumprimento do disposto nos referidos preceitos normativos quanto à vacinação de menores contra a Covid-19." (ADPF 754-TPI-décima quarta/DF)

Dessa forma, **diante do cabimento da ação própria** pela União ou pelos Ministérios Públicos estaduais, acaso entendam adequado e necessário, a presente ADPF não preenche os requisitos legais para o seu conhecimento, nos termos do art. 4°, § 1°, da Lei 9.882/1999. No mesmo entendimento, é a jurisprudência desta Corte. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGÍMENTAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 212 DO TEXTO CONSTITUCIONAL. PREFEITO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ALEGADA LESÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Aplicação do princípio da subsidiariedade. A argüição de descumprimento de preceito fundamental somente pode ser utilizada quando houver o prévio exaurimento de outros meios processuais, capazes de fazer cessar a lesividade ou a potencialidade danosa dos atos omissivos questionados.

II - A Lei 8.429/1992 e o Decreto-lei 201/1967, dentre outros, abrigam medidas aptas a sanar a ação omissiva apontada.

III – Não está evidenciado, ademais, documentalmente, o descumprimento de preceito fundamental, seja na inicial da ADPF, seja no presente recurso.

IV – Agravo improvido" (ADPF 141-AgR/RJ, de minha relatoria; grifei).
No mesmo sentido, relaciono os seguintes precedentes: ADPF 723/SP, rel. Min. Edson Fachin; ADPF 739-AgR/DF, rel. Min. Cármen Lúcia; ADPF 711-ED-AgR/DF, rel. Min. Rosa Weber; e ADPF 671-AgR/DF, de minha relatoria.

Finalmente, tenho alertado com frequência que "o federalismo cooperativo, longe de ser mera peça retórica, exige que os entes federativos se apoiem mutuamente, deixando de lado eventuais

divergências ideológicas ou partidárias dos respectivos governantes, sobretudo diante da grave crise sanitária e econômica decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019" (v. g., nos julgamentos da ADI 6.362/DF e da ADPF 770-MC-Ref/DF, ambos de minha relatoria; grifei)

Corroborando o referido entendimento, o Procurador-Geral da República anotou que

"[a]s confirmações de erros de registro e as eventuais correções na base de dados do RNDS são tarefas que, como reconhecido pelo AGU e pelos entes estaduais, demandam atuação compartilhada dos três níveis da Federação, preferencialmente na esfera administrativa, campo propício à resolução das dificuldades de um lado e de outro relatadas nos autos. Parece haver consenso nessa direção, a dispensar, por ora, a interferência judicial." (págs. 22-23 do documento eletrônico 751; grifei).

Assim, inadmissível o uso de ADPF no caso concreto, sob pena de banalizar a jurisdição constitucional concentrada que a Constituição da República atribui ao STF.

Isso posto, acolhendo a manifestação ministerial, não conheço dos pedidos veiculados pelo Advogado-Geral da União.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2022.

Ministro Ricardo Lewandowski Relator

RECURSOS

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.351.076
ORIGEM: 10436708220188260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI AGTE.(S) : MRS LOGISTICA S/A

: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA (21445/DF, ADV.(A/S)

10503/ES, 139419/MG, 112310/RJ, 303020/SP) :SANDRO MACHADO DOS REIS (93732/RJ)

ADV.(A/S)

AGDO.(A/S) ESTADO DE SAO PAULO

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES)

Despacho:

Vistos.

Por meio da Petição/STF nº 19.469/2022, a MRS Logística S/A formula pedido de destaque, ressaltando que a matéria debatida nos autos é complexa e relevante. Transcrevo o teor da petição:

"MRS LOGÍSTICA S.A., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo em referência, vem, por seus advogados, em atenção à inclusão do seu Agravo Interno na sessão virtual com início no dia 25.03.2022 (sexta-feira), considerando a relevância e complexidade da matéria discutida, manifestar sua expressa oposição ao julgamento virtual do feito, requerendo, pois, que o julgamento do referido recurso ocorra na sessão de julgamento presencial ou tele presencial, de modo a oportunizar às partes o acompanhamento da sessão de julgamento" (grifos no original).

É a síntese do necessário.

Decido.

O art. 4º da Resolução STF nº 642/2019, na redação dada pela Resolução STF nº 669/2020, dispõe que:

"Art. 4º Não serão julgados em ambiente virtual as listas ou os processos com pedido de destaque feito:

I - (...)

II - por qualquer das partes, desde que requerido até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão e deferido pelo relator; " (grifo nosso).

O requerimento foi apresentado dentro do prazo previsto na resolução supracitada. Porém, o fato é que não visualizo razão para determinar o julgamento presencial deste recurso.

Isso porque o julgamento em ambiente virtual não prejudica a análise da matéria, uma vez que o voto do relator, bem como as demais peças processuais podem ser visualizadas por todos os Ministros, o que propicia ampla e aprofundada análise do processo.

É certo, ademais, que o art. 5°-A da Resolução/STF nº 642/19, incluído pela recente Resolução/STF nº 669/20, assegurou às partes o direito de apresentarem oralmente as razões em ambiente virtual, se for o caso, conforme seu interesse.

Por esse motivo, só excepcionalmente se justifica a concessão de pedido de destaque, o que não se evidencia na espécie.

Indefiro, portanto, o pedido de destaque.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2022.

Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (342)

1.363.450 **ORIGEM**

: 00031086320148220000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA

PROCED. : RONDÔNIA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA EMBTE.(S) : PAULO FUETH MOURAO

Publicação: segunda-feira, 28 de março de 2022

: FREDERICO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA ADV.(A/S)

VALTUILLE (24329/GO)

: AUGUSTO BORGES MANRIQUE (51750/GO) ADV.(A/S)

EMBDO.(A/S) : ESTADO DE RONDÔNIA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **RECURSO** NO ÓMISSÃO, EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Relatório

1. Em 10.3.2022, rejeitei os embargos de declaração opostos por Paulo Fueth Mourão (e-doc. 103).

2. Publicada essa decisão no DJe de 14.3.2022, Paulo Fueth Mourão opõe, em 21.3.2022, tempestivamente, novos embargos de declaração (edoc. 105).

Alega que, "pelo que se deixou expresso nos primeiros Embargos de Declaração, a análise detida dos autos revela que após o julgamento do Agravo Interno pela 1a Turma do STJ, entrou em vigor a NOVA RESOLUÇÃO Nº 303/2019 do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, com comando diametralmente oposto ao que tinha sido dado anteriormente pelo presidente do TJRO e que tinha motivado a impetração do Mandado de Segurança" (fl. 1, e-doc. 105).

Sustenta ser "necessário SUPRIR A OMISSÃO constatada na decisão que julgou os primeiros Embargos de Declaração uma vez que, NÃO OBSTANTE TENHA SIDO INVOCADA A SÚMULA 279, O CASO SOB JULGAMENTO NÃO SE AJUSTA A ESSA SÚMULA, EM ESPECIAL SE OBSERVARMOS QUE TODOS OS FUNDAMENTOS FÁTICOS E RELATIVOS ÀS PROVAS JÁ ENCONTRAM-SE DELIMITADOS NO ACÓRDÃO DA 1A TURMA DO STJ QUE CONHECEU DOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PORÉM NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, SENÃO REGISRE-SE O INTERIRO TEOR ACÓRDÃO (FLS. 398-410 - E-STJ" (sic, fl. 4, e-doc. 105).

Afirma que "correta se descortina a prevalência da diretriz alvitrada no mencionado art. 25, caput, da Resolução/CNJ 303/2019, no sentido de que, como consignado no acórdão embargado, os juros compensatórios, no caso concreto, incidirão somente até a data da expedição do correspondente precatório" (fl. 7, e-doc. 105).

Reitera que "O CORRETO TERMO FINAL DOS JUROS COMPENSATÓRIOS NA ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO No. 2001946-34.1993.8.22.0000, CONFORME A REGRA EXPRESSA NO §12 DO ARTIGO 100, DA CF/1998, DEVE SER A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 62, PUBLICADA EM 09/12/2009" (fl. 12, e-doc. 105).

Pede o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao embargante.

- 4. Não foi aberto prazo para contrarrazões, em observância ao princípio da razoável duração do processo. Assim têm procedido os Ministros deste Supremo Tribunal em casos nos quais não há prejuízo para a parte agravada (ARE n. 999.021-ED-AgR-ED, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7.2.2018; RE n. 597.064-ED-terceiros-ED-ED, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 2.6.2021; e Rcl n. 46.317-ED-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 20.9.2021).
- 5. Como assentado na decisão embargada, os embargos de declaração não se prestam a provocar a reforma da decisão embargada, salvo no ponto em que tenha sido ambígua, omissa, contraditória ou obscura, o que não se dá na espécie.
- 6. O embargante insiste em rediscutir o assentado no julgamento dos embargos de declaração no recurso extraordinário, nos quais se analisou detidamente todas as alegações, sendo manifesto que esses segundos embargos de declaração têm natureza protelatória.
- 7. O exame da petição recursal é suficiente para constatar não se pretender provocar o esclarecimento de ponto obscuro, omisso ou contraditório ou corrigir erro material, mas tão somente modificar o conteúdo do julgado para fazer prevalecer a tese do embargante.

Este Supremo Tribunal assentou serem incabíveis os embargos de declaração quando, "a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, [a parte] vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (RTJ n. 191/694-695, Relator o Ministro Celso de Mello).

Confiram-se também, por exemplo, os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCURADOR MUNICIPAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICABILIDADE EM RECURSO DE AÇÃO DE CONTROLE CONCENTRADO ORIUNDO CONSTITUCIONALIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. CARÁTER PROTELATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A prerrogativa processual da intimação pessoal não tem aplicação em sede de ação direta

de inconstitucionalidade, inclusive nos recursos dela decorrentes, conforme consolidada jurisprudência desta Corte. 2. O termo a quo para a contagem do prazo recursal se dá com a publicação do acórdão recorrido em meio eletrônico. 3. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 4. Embargos de declaração rejeitados. Fixação de multa em 2% do valor atualizado da causa, constatado o manifesto intuito protelatório. Art. 1.026, § 2°, do CPC" (ARE n. 1.312.147-ED-AgR-ED-ED, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 22.2.2022).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. SENADOR DA REPÚBLICA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. CASSAÇÃO DE CHAPA E DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE DA TITULAR E DO SUPLENTE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM (TEMÁS 339 E 660). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO OU ÀÇÃO JUDICIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO OU REDISCUSSÃO REJEITADOS" (ARE n. 1.347.078-AgR-ED, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 10.1.2022).

"Embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Alegação de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Ausência de repercussão geral. Precedentes. 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Ausência de repercussão geral do tema relativo à suposta violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Tema 660, DJe de 1º/8/13). 3. Agravo regimental não provido. 4. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE n. 1.191.459-ED-ED, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 1º.8.2019).

8. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração por manifestamente protelatórios e aplico a multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2022.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (343)

ORIGEM

:50079598220154047009 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 4º REGIÃO

PROCED. : PARANÁ

RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA

: INDUSTRIA PAPELEIRA CIDADE CLIMA LTDA. EMBTE.(S) ADV.(A/S) : JOAO JOAQUIM MARTINELLI (5578/AC, 17600A/AL, A1383/AM, 4609-A/AP, 64225/BA, 43608-A/CE, 01805/A/ DF, 31218/ES, 58806/GO, 21615-A/MA, 1796A/MG, 15429-A/MS, 27764/A/MT, 28342-A/PA, 01723A/PE, 18961/PI, 25430/PR, 139475/RJ, 1489 - A/RN,

10665/RO, 611-A/RR, 45071A/RS, 3210/SC, 1211A/SE,

175215/SP, 10.119-A/TO)

EMBTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S) INDUSTRIA PAPELEIRA CIDADE CLIMA LTDA. ADV.(A/S) : JOAO JOAQUIM MARTINELLI (5578/AC, 17600A/AL, A1383/AM, 4609-A/AP, 64225/BA, 43608-A/CE, 01805/A/ DF, 31218/ES, 58806/GO, 21615-A/MA, 1796A/MG, 15429-A/MS, 27764/A/MT, 28342-A/PA, 01723A/PE, 18961/PI. 25430/PR. 139475/RJ. 1489 - A/RN.

10665/RO, 611-A/RR, 45071A/RS, 3210/SC, 1211A/SE, 175215/SP, 10.119-A/TO)

EMBDO.(A/S) : UNIÃO

: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES) EMBDO.(A/S) COPEL DISTRIBUICAO SA

ADV.(A/S) REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA (32641/PR) EMBDO.(A/S) : CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA

ELETRICA - CCEE

: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (A1525/AM, ADV.(A/S)

53740/DF, 30919/ES, 165457/MG, 48565/PE, 72819/PR,

182443/RJ, 43621/SC, 247319/SP)

EMBDO.(A/S) : AGENCIA NACIONAL DE ENERGÍA ELETRICA - ANEEL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

INTDO.(A/S) ·UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTDO.(A/S) : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DECISÃO

Publicação: segunda-feira, 28 de março de 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE INDÚSTRIA PAPELEIRA CIDADE CLIMA LTDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Relatório

- 1. Em 4.3.2022, julguei prejudicado, quanto à pretensão de ilegitimidade passiva, o recurso extraordinário interposto pela União e, na parte remanescente, a ele neguei provimento. Neguei também provimento aos recursos extraordinários interpostos pela Agência Nacional de Energia Elétrica Aneel e pela Indústria Papeleira Cidade Clima Ltda. (e-doc. 419).
- 2. Publicada essa decisão no DJe de 7.3.2022, a União e a Indústria Papeleira Cidade Clima Ltda. opõem, respectivamente, em 10.3.2022 e 14.3.2022, tempestivamente, embargos de declaração (e-docs. 420 e 422).
- 3. A União aponta contradição, ao argumento de que "a ilegitimidade é questão que precede a discussão do mérito e seu acolhimento em sede recursal não resulta no provimento parcial do apelo, mas, sim, na exclusão da parte da relação jurídica processual e, por conseguinte afastando todos os efeitos da decisão condenatória, inclusive quanto aos encargos

sucumbenciais" (fl. 3, e-doc. 420).

Afirma que "os presentes embargos de declaração merecem ser providos para sanar os vícios apontados e julgar prejudicado o recurso extraordinário da União ante sua ilegitimidade passiva reconhecida em decisão transitada em julgado, isentando-a de qualquer efeito decorrente das decisões condenatórias" (fl. 4, e-doc. 420).

4. A Indústria Papeleira Cidade Clima Ltda. alega que "o r. Tribunal de Origem apresentou proposta de repercussão geral, nos termos do art. 1.036 do Código de Processo de Civil, selecionando três recursos (5001831-20.2018.4.04.7113/TRF4, 5001954-50.2020.4.04.7112/TRF4 e 5003670-12.2020.4.04.7113/TRF4 (GRC STF nº 1)), e encaminhando tanto a esta C. Corte Suprema, bem como ao Superior Tribunal de Justiça, para análise de representativos de controvérsia relativos à discussão da ilegalidade da CDE" (fl. 2, e-doc. 422).

Observa ser a decisão embargada "omissa, pois não há o que se falar em negativa do presente recurso, na medida em que será analisado pelo Plenário desta C. Corte, via o disposto ao artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil" (fl. 3, e-doc. 422).

Pede "seja admitido o presente embargos de declaração para que se manifeste esta C. Corte Suprema acerca da afetação do presente recurso pela sistemática de demanda repetitiva, no qual restará exaurido por esta C. Corte o mérito em voga, nos termos do art. 1036 do CPC" (fl. 4, e-doc. 422).

Analisada a questão trazida na espécie, DECIDO.

5. Razão jurídica assiste apenas à União.

6. Não se abriu prazo para contrarrazões, em observância ao princípio da razoável duração do processo. Assim têm procedido os Ministros deste Supremo Tribunal em casos nos quais não há prejuízo para a parte agravada (ARE n. 999.021-ED-AgR-ED, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7.2.2018; RE n. 597.064-ED-terceiros-ED-ED, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 2.6.2021; e Rcl n. 46.317-ED-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 20.9.2021).

Embargos de declaração opostos pela União

- 7. Verificada a contradição apontada pela União na decisão embargada, analiso a postulação da embargante.
- 8. A União sustenta, em seu recurso extraordinário, ilegitimidade passiva quanto à demanda, pois estaria "nos presentes autos apenas enquanto ente legislador" (fl. 2, e-doc. 349).

O recurso extraordinário está prejudicado pela perda superveniente do objeto.

Como assentado na decisão embargada, a União interpôs, simultaneamente ao recurso extraordinário, recurso especial, tendo o Superior Tribunal de Justiça assentado que a União não tem "legitimidade nas ações em que se discute a restituição de indébito decorrente da majoração ilegal das tarifas de energia elétrica" e deu parcial provimento ao Recurso Especial n. 1.865.148/PR, interposto pela recorrente, "p ilegitimidade passiva de parte" (fls. 13 e 15, edoc. 406). "para reconhecer

Essa decisão transitou em julgado em 1º.12.2021 (fl. 1, e-doc. 414), operando-se a substituição expressa do julgado recorrido neste ponto, nos termos do art. 1.008 do Código de Processo Civil.

Atendida a pretensão da União pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto à preliminar de mérito de ilegitimidade passiva, prejudicado o seu recurso extraordinário, por não se evidenciar o interesse recursal.

Embargos de declaração opostos pela Indústria Papeleira Cidade

9. Quanto aos embargos de declaração opostos pela Indústria Papeleira Cidade Clima Ltda., não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

10. Não há afetação da presente controvérsia à sistemática da repercussão geral por este Supremo Tribunal Federal, nem determinação de suspensão nacional dos processos envolvendo a matéria tratada nos recursos representativos da controvérsia alegados pela embargante.

A matéria tratada nos autos tem sido objeto de reiterada discussão neste Supremo Tribunal, cujo entendimento é de estar restrita a matéria infraconstitucional, não cabível de ser questionada em sede de recurso extraordinário.

Como assentado na decisão embargada, para rever o decidido pelo Tribunal de origem seria necessária a análise do conjunto probatório constante dos autos, procedimento incabível de ser adotado validamente em recurso extraordinário, como se tem na Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. A apreciação dos pleitos recursais demandaria também a avaliação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Leis ns. 10.438/2002, 10.762/2003, 12.783/2013 e 12.839/2013 e Decretos ns. 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Assim, por exemplo:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 547/2013. ADICIONAL DE BANDEIRA TARIFÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.035, §§ 1º E 2º, DO CPC/2015. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA OU RECONHECIDA EM OUTRO RECURSO NÃO VIABILIZA APELO SEM A PRELIMINAR FUNDAMENTADA DA REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 2. Não houve, no recurso extraordinário interposto sob a égide do CPC/2015, demonstração da existência de repercussão geral. Inobservância do art. 1.035, §§ 1º e 2º, do CPC/2015. 3. A controvérsia, nos termos do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta ao preceito constitucional indicado nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 4. Agravo interno conhecido e não provido" (RE n. 1.245.452-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 6.7.2020).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (ARE n. 846.830-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 21.6.2016).

Nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos semelhantes ao presente: RE n. 1.255.552, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 5.3.2020; ARE n. 1.372.593, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 22.3.2022; ARE n. 1.303.722, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe 4.11.2021 e ARE n. 1.326.896, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 27.9.2021.

11. O exame da petição recursal é suficiente para constatar não se pretender provocar o esclarecimento de ponto obscuro, omisso ou contraditório ou corrigir erro material, mas tão somente modificar o conteúdo do julgado para fazer prevalecer a tese da embargante.

Este Supremo Tribunal assentou serem incabíveis os embargos de declaração quando, "a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, [a parte] vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (RTJ n. 191/694-695, Relator o Ministro Celso de Mello).

Confiram-se também, por exemplo, os seguintes julgados:

"Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Coletivo. Ação civil pública ajuizada por associação de defesa de consumidores. Coisa julgada. Tema 82 da repercussão geral. Inaplicável. 3. Aplicação dos temas 660 e 848. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Precedentes. 4. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 5. Embargos de declaração rejeitados" (ARE n. 1.293.145-AgR-ED, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 7.12.2021).

"Embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Alegação de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Ausência de repercussão geral. Precedentes. 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Ausência de repercussão geral do tema relativo à suposta violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Tema 660, DJe de 1º/8/13). 3. Agravo regimental não provido. 4. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu

valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE n. 1.191.459-ED-ED, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 1º.8.2019).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. SENADOR DA REPÚBLICA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. CASSAÇÃO DE CHAPA E DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE DA TITULAR E DO SUPLENTE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM (TEMAS 339 E 660). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO OU AÇÃO JUDICIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS" (ARE n. 1.347.078-AGR-ED, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 10.1.2022).

12. Pelo expósto, rejeito os embargos de declaração da Indústria Papeleira Cidade Clima Ltda. (§ 2º do art. 1.024 do Código de Processo Civil) e acolho os embargos de declaração da União para esclarecer o ponto contraditório na decisão embargada, que passa a ter a seguinte redação na parte dispositiva:

Pelo exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto pela União (inc. IX do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e nego provimento aos recursos extraordinários interpostos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel e pela Indústria Papeleira Cidade Clima Ltda. (als. a e b do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) pelos fundamentos acima expostos.

Condeno as partes sucumbentes, nesta instância recursal, ao pagamento de honorários advocatícios majorados em 10%, percentual que se soma ao fixado na origem, obedecidos os limites dos §§ 2º, 3º e 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que eventual recurso manifestamente inadmissível contra esta decisão demonstraria apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional, o que sujeitaria a parte à aplicação da multa processual do § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2022.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (344)

1.370.242

ORIGEM : 70003738420217000000 - SUPERIOR TRIBUNAL

MILITAR ED. : CEARÁ

PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

EMBTE.(S) : FRANCISCO CARLOS BARROS PASSOS

ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO SILVA VERAS COELHO (10414/CE)

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração (eDOC 17, p. 1-5) opostos por Francisco Carlos Barros Passos da decisão que negou seguimento ao presente ARE, com fundamento no art. 21, §1º, do RI/STF (eDOC 13, p. 1-3).

O embargante sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição, nos seguintes termos:

"(...)

Insistentemente, informou-se que o Recorrente apresentou embargos de declaração, visando o prequestionamento 'explícito' de toda a matéria, e o fez nos EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM FACE DA SENTENÇA E TAMBÉM DO ACÓRDÃO.

Nada obstante a isso, da leitura minuciosa da r. Decisão Monocrática, não é possível extrair fundamento para que não se compreenda que a matéria não satisfaz o pressuposto do prequestionamento, portanto é patente a omissão.

Ainda sobre o objeto do apelo extremo, consignou-se de forma clara que não pretende o Recorrente em seu Recurso Extraordinário buscar o reexame de provas já analisadas nos presentes autos.

Até porque, bem ciente de que não é admissível em sede de recursos excepcionais qualquer exame de provas, sendo somente permitido debates acerca de matéria de direito; e é justamente o que se suplicou no Apelo Extremo.

O Embargante objetivou, em verdade, única e exclusivamente a tutela de seus direitos garantidos constitucionalmente, e inclusive, alçado à categoria de direito fundamental, tendo em vista que os mesmos foram frontalmente desrespeitado.

Por tais razões, entendeu-se que o julgamento feriu os preceitos constitucionais invocados, **Art. 1º**, **III** ('a dignidade da pessoa'); do Art. 5º, inciso LIV ('ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido

processo legal"); III) do Art. 5°, inciso LV do ('aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes'); do Art. 5°, inciso LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (In dubio pro reo) e do Art. 93, inciso IX, segunda parte ('todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade[...]".

Saliente-se (...) que a matéria ventilada é puramente de direito, não comportando o reexame do arcabouço probatório, sendo inaplicável a Súmula 279 do STF, conforme fora devidamente suscitado na Decisão embargada.

Nessa toada, está-se diante de cenário processual que atrai a necessidade de obter esclarecimento em razão de omissão e contradição do julgado (art. 619 do CPP: '[...] poderão ser opostos embargos de declaração [...] quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão').

Finalmente, houve, em verdade, omissão e contradição no julgado de fatores relevantes, os quais, necessariamente, se devidamente apreciados, teriam repercussão no julgamento.

Desse modo, serve o presente instrumento processual para aperfeiçoar a prestação jurisdicional." (eDOC 17, p. 3-4; grifos originais)

Ao final, a parte embargante requer:

"Ante o exposto, à r. decisão monocrática merece ser integrado o fundamento pelo qual o Tribunal compreende que a discussão não foi demonstrada o prequestionamento, ponto esse omisso e contraditório em razão do entendimento da aplicação da Súmula 279 do STF, razão pela qual pugna-se pelo conhecimento, processamento e acolhimento do presente recurso, para objetivar o conhecimento do apelo extremo." (eDOC 17, p. 5; grifos originais)

É o breve relatório.

Decido.

Assevere-se que os embargos de declaração são cabíveis para indicar ocorrência de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada (art. 620 do CPP c/c o art. 337 do RI/STF).

Todavia, transcrevo da decisão ora impugnada exatamente para infirmar as alegações deduzidas nestes embargos de declaração:

"Preliminarmente, em relação aos Temas 339 e 660 da sistemática da repercussão geral da questão constitucional, a decisão ora agravada deve ser mantida, porque incidente, no caso, o art. 1.030, inciso I, alínea 'a', do CPC. Nesse sentido: ARE 1.317.810 AgR/SP, por mim relatado, Segunda Turma, DJe 27.5.2021 e ARE 1.368.176/PR, por mim relatado, DJe 22.2.2022; dentre outros.

Outrossim, frise-se que, para divergir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável no âmbito do recurso extraordinário. Dessa forma, incide, no RE em exame, o óbice da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Suprema Corte: ARE 1.166.621 AgR/SP, por mim relatado, Segunda Turma, DJe 12.1.2022; ARE 1.349.532 AgR/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 15.12.2021; ARE 1.347.685/RS, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), DJe 18.2.2022; dentre outros.

Além disso, a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, de índole infraconstitucional, o que inviabiliza o processamento do recurso em apreço, consoante iterativa jurisprudência desta Corte: ARE 1.293.915 AgR/PR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 4.2.2021; ARE 1.350.853 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Plenário, DJe 10.2.2022; ARE 1.353.409 AgR/RO, por mim relatado, Segunda Turma, DJe 13.12.2021; dentre outros." (eDOC 13, p. 2-3)

Assim, diante dos fundamentos da decisão que não admitiu o RE (eDOC 9, p. 1-9), bem como da iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mencionada na decisão ora embargada (eDOC 13, p. 1-3), neguei seguimento ao presente ARE, nos termos do art. 21, § 1º, do RI/STF, o que legitimamente inviabilizou o processamento do recurso extraordinário, aliás, repita-se, nem sequer admitido e, por conseguinte, a apreciação recursal da matéria de mérito ali deduzida.

Ademais, os presentes embargos de declaração apresentam nítido caráter infringente, sobretudo diante dos fundamentos recursais deduzidos nesta via acima transcritos.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se

Brasília, 24 de março de 2022.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 582.023 ORIGEM : AC - 6413005200 - T

: AC - 6413005200 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : GLAUCEA DE PAULA DOS SANTOS

ADV.(A/S) : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE (1851-A/AP,

26778/DF, 87535A/RS)

ADV.(A/S) : APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS (97365/

SP)

Publicação: segunda-feira, 28 de março de 2022

ADV.(A/S) : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA (116800/SP)

RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em 8/4/2008, determinei a devolução destes autos ao Tribunal de origem para que fosse observado o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil/1973, ante a repercussão geral reconhecida no RE 563.708-RG/MS (pág. 128 do documento eletrônico 2).

Posteriormente, antes da nova remessa dos autos a esta Corte, a Presidência da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com base no julgamento do RE 563.708-RG/MS (Tema 24 da Repercussão Geral) pelo Supremo Tribunal Federal, devolveu o processo ao órgão prolator do acórdão impugnado para o juízo de adequação, nos termos do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil/2015.

Todavia, o referido órgão manteve o seu entendimento em acórdão assim ementado:

"JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REPERCUSÃO GERAL. RE 563.708/MS. Ação na qual se discute a possibilidade de recálculo de adicional por tempo de serviço sobre os vencimentos integrais. Tema 24 do e. STF que trata da aplicabilidade imediata da EC 19/98, na parte que alterou o inciso XIV, do art. 37, da Constituição Federal, em face da garantia constitucional da irredutibilidade da remuneração e do direito adquirido. Inaplicabilidade do v. acórdão paradigma, por se tratar de matéria distinta do caso.

ACÓRDÃO MANTIDO" (pág. 142 do documento eletrônico 2).

Assim, como o órgão julgador se recusou a retratar-se, o recurso extraordinário foi novamente admitido e remetido a este Tribunal, consoante o art. 1.030, V, \mathbf{c} , do CPC/2015 (págs. 150-151 do documento eletrônico 2).

É o relatório necessário.

Bem reexaminados os autos, verifico a ocorrência de erro material no despacho de 8/4/2008 (pág. 128 do documento eletrônico 2), porquanto o tema em exame neste apelo extremo – incidência do adicional por tempo de serviço (quinquênio) sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público – não se amolda àquele que foi discutido no 563.708-RG/MS (Tema 24 da Repercussão Geral).

Na verdade, a questão debatida no presente recurso extraordinário já foi examinada por esta Corte no julgamento do Tema 702 da Repercussão Geral (RE 764.332-RG/SP). A propósito, colaciono a ementa do referido julgado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QUINQUÊNIO. INCIDÊNCIA SOBRE OS VENCIMENTOS INTEGRAIS, INCLUINDO OS ADICIONAIS E AS GRATIFICAÇÕES REPUTADOS COMO DE NATUREZA PERMANENTE. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE STADUAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO".

Isso posto, determino a devolução destes autos à origem a fim de que seja observado o disposto no art. 1.039 do Código de Processo Civil/2015, dado que neste apelo extremo discute-se questão que foi apreciada no julgamento do Tema 702 da Repercussão Geral (RE 764.332-RG/SP).

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2022.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.351.936 (346)

ORIGEM :00265880820108070007 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A E

OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GUSTAVO LÚIZ DE MAGALHAES MONTEIRO

(73482/MG, 383169/SP)

ADV.(A/S) : ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI (19071/DF,

77720/MG)

RECDO.(A/S) : EGIDIO CHINI ADV.(A/S) : MARIANGELICA DE ALMEIDA (15261/DF, 382940/SP)

<u>DECISÃO</u>

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRA PÚBLICA. DANOS A IMÓVEL DE PARTICULAR. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS POR CONSÓRCIO DE EMPRESAS PRIVADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

<u>Relatório</u>

1. Recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

"INDENIZAÇÃO. OBRAS VIÁRIAS. EPTG. ÁGUAS PLUVIAIS. SISTEMA DE CAPTAÇÃO. IMÓVEL LOCALIZADO AO LONGO DA RODOVIA. INUNDAÇÃO. DANO MATERIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SEGURADORA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. I – As rés, pessoas jurídicas de direito privado, na execução de contrato administrativo respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros, art. 37, § 6°, da CF. II – Diante da constatação de que a inundação no imóvel do autor foi causada pelas obras viárias realizadas pelas rés na Estrada Parque Taguatinga – EPTG ('Linha Verde'), especialmente em razão da ausência de sistemas de captação de águas pluviais às margens da rodovia, procede a pretensão indenizatória por danos materiais. III – Nos termos do REsp 925.130/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 426), em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente a pagar a indenização devida a terceiro, nos limites contratados na apólice. IV – Apelação parcialmente provida" (fl. 1, e-doc. 12).

Ós embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-doc. 15).

2. As recorrentes alegam ter o Tribunal de origem contrariado o \S 6° do art. 37 da Constituição da República.

Argumentam que "o conjunto probatório dos autos demonstra a ausência de responsabilidade extracontratual subjetiva das Recorrentes, especialmente em razão do fato incontroverso da residência do Recorrido ter sido construída em área irregular e de forma inadequada, assim como em razão da intensidade das chuvas ocorridas no dia da inundação. E são esses os fatos que verdadeiramente foram determinantes para causar os danos materiais reclamados, que, por consequência lógica, não guardam relação causal com a execução das obras viárias, cujos serviços foram executados pelas Recorrentes" (fl. 7, e-doc. 18).

Asseveram que "o dever de indenizar deveria ter sido analisado com fundamento na responsabilidade extracontratual subjetiva do empreiteiro, sendo, pois, necessário demonstrar a existência de dolo ou culpa no ato" (fl. 10 edoc 18)

Salientam que, "ao fundamentar a decisão no artigo 37, § 6º da Constituição Federal, no que se refere às Recorrentes, os eminentes desembargadores deveriam ter analisado o eventual dever de indenizar à luz da responsabilidade extracontratual subjetiva, o que não foi feito" (fl. 10, edoc. 18).

Ressaltam que, "com base na responsabilidade extracontratual subjetiva, sobre a qual deve ser analisado o caso, não restou demonstrado que as Recorrentes teriam causado os danos ocorridos através de atos culposos ou dolosos decorrentes de falha na execução do projeto fornecido pela Contratante (Administração Pública). Não há nos autos comprovação de culpa, ou mesmo nexo de causalidade entre o dano e qualquer conduta das Recorrentes" (fl. 14, e-doc. 18).

Pedem o provimento do presente recurso extraordinário, "para reformar a decisão recorrida e consequentemente afastar o dever de indenizar das Recorrentes" (fl. 15, e-doc. 18).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO

- 3. Razão jurídica não assiste às recorrentes.
- 4. No voto condutor do acórdão recorrido, a Desembargadora relatora assentou:

"Da análise dos autos, verifica-se que o apelado-autor adquiriu os direitos incidentes sobre a Chácara nº 123 da Colônia Agrícola Samambaia, Vicente Pires/DF, em 17/10/91, por meio de instrumento particular de cessão de direitos (id. 7848633)

Em maio de 2009 foram iniciadas obras de ampliação da rodovia DF-085 (EPTG), com a implantação da chamada 'Linha Verde' (id. 7848773, pág. 1)

Ficou demonstrado nos autos que em 18/10/09 houve uma chuva torrencial e que o volume de água causou inundação no imóvel ocupado pelo apelado-autor e inúmeros danos materiais (id. 7848644, págs. 36/7).

Importante destacar que as apelantes-rés formaram um consórcio de empresas e foram contratadas pelo Governo do Distrito Federal, por meio de processo licitatório, para realizar as obras viárias na Estrada Parque Taguatinga (EPTG). Assim, ainda que se tratem de pessoas jurídicas de direito privado, na execução de um contrato administrativo respondem objetivamente por eventuais danos causados a terceiros, art. 37, § 6°, da CF" (fis. 13-16, vol. 12)

O exame da pretensão das recorrentes exigiria a análise do conjunto probatório constante dos autos, procedimento incabível de ser adotado validamente em recurso extraordinário, como se tem na Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE CRIANÇA POR AFOGAMENTO. QUEDA EM BURACO ABERTO EM VIA PÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO CULPOSA. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O recurso extraordinário não se presta ao reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula 279 do STF). 2. Agravo interno DESPROVIDO, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE n. 1.322.694-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 23.9.2021).

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Indenização por danos materiais e morais. Obra pública que gerou dano a particular. Interrupção parcial de via pública por vários anos. Microempresário. Situação análoga à insolvência. Dano material. O Tribunal a quo consignou ser devido o ressarcimento dos danos causados ao particular. 3. Necessidade do reexame do conjunto fático-probatório. Impossibilidade. Súmula 279. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 977.080-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 6.2.2017).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. OBRA PÚBLICA DANOS MATERIAIS E MORAIS. EVENTUAL AFRONTA AC RESPONSABILIDADE. ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE ΑO **PRECEITO** CONSTITUCIONAL INVOCADO NO APELO EXTREMO DEPENDENTE DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA CONSTANTE DO ACÓRDÃO DO QUO DA ANÁLISE DE INFRACONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 17.11.2009. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice da Súmula 279 do STF e à análise de legislação infraconstitucional, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. Agravo regimental conhecido e não provido" (ARE n. 693.396-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 14.8.2013).

5. Quanto ao tipo de résponsabilidade civil a ser adotado, se objetiva ou subjetiva, este Supremo Tribunal assentou que a qualificação do tipo de responsabilidade imputável às pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviço à Administração Pública é circunstância de menor relevo quando as instâncias ordinárias demonstram, com fundamento no acervo probatório, que a precária e insuficiente prestação do serviço público, ou o ato omissivo do prestador contratado, foi condição decisiva para a produção do resultado danoso. Assim, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS CAUSADOS POR INTEGRANTES DO MST. CARACTERIZADA OMISSÃO CULPOSA DAS AUTORIDADES POLICIAIS, QUE NÃO CUMPRIRAM MANDADO JUDICIAL DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, TAMPOUCO JUSTIFICARAM SUA INÉRCIA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 279 DA SÚMULA/STF. A qualificação do tipo de responsabilidade imputável ao Estado, se objetiva ou subjetiva, constitui circunstância de menor relevo quando as instâncias ordinárias demonstram, com base no acervo probatório, que a inoperância estatal injustificada foi condição decisiva para a produção do resultado danoso. Precedentes: RE 237561, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 05.04.2002; RE 283989, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 13.09.2002. Agravo regimental a que se nega provimento" (Al n. 600.652-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 24.10.2011).

6. Ressalte-se que a jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal é no sentido de que "a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público responde de forma primária e objetiva por danos causados a terceiros, visto possuir personalidade jurídica, patrimônio e capacidade próprios" (RE n. 662.405-RG, Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 13.8.2020). No mesmo sentido é o julgado:

"ĆONSTITUCIONAL. REŚPŎNSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6°, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6°, da Constituição Federal. II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III - Recurso extraordinário desprovido" (RE n. 591.874-RG, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 18.12.2009).

Nada há a prover quanto às alegações das recorrentes.

7. Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário (al. a do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e condeno a parte sucumbente, nesta instância recursal, ao pagamento de honorários advocatícios majorados em 10%, percentual somado ao fixado na origem, obedecidos os limites dos §§ 2º, 3º e 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que eventual recurso manifestamente inadmissível contra esta decisão demonstraria apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional, o que sujeitaria a parte à aplicação da multa processual do § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2022.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.359.916

(347)

ORIGEM : 10000160889028004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCED. MINAS GERAIS RELATOR :MIN. NUNES MARQUES

: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO RECTE.(S)

ESTADO MG

: ALESSANDRO FERNANDES BRAGA (72065/MG) ADV.(A/S)

ADV.(A/S) : GLADYS SOUZA DE REQUE (49689/MG)

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MÍNAS GERAIS

RECDO.(A/S) : ANDREZZA SOUZA DE OLIVEIRA BRITO RECDO.(A/S) : LARISSA SOUZA DE OLIVEIRA BRITO

RECDO.(A/S) SONIA SOUZA BRITO

ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO EGIDIO GOMES (113516/MG)

DECISÃO

STF - DJe nº 58/2022

 1. O recurso extraordinário foi interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça local.

Em suas razões recursais, o recorrente, em síntese, alega violação aos arts. 40, § 7°, § 8°, § 12, e § 18, 149, § 1°, e 201, § 4°, da Constituição Federal.

Esse o relatório do essencial. Decido.

2. Reputo inadmissível o recurso extraordinário.

O recorrente, a pretexto de cumprir a exigência do art. 1.035, §§ 1º e 2º, do CPC, c/c o art. 102, § 3º, da Constituição Federal, não apresentou fundamentação suficientemente apta para demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais examinadas na espécie.

Transcrevo as razões com as quais a parte pretendeu satisfazer esse

DA REPERCUSSÃO GERAL

Patente a repercussão geral no presente caso, por se tratar de matéria de definição do conteúdo e alcance do art. 40, § 7º e incisos, § 8º, § 12, § 18, do mesmo art. 40, art. 149, § 1° da CF e art. 201, § 4°, da CF, normas estas que afetam diretamente milhões de pensionistas nas várias esferas de governo.

Com efeito, reiterada profusão de casos semelhantes têm se repetido, sempre a questionar o adequado critério de atualização da base de cálculo de pensões, exatamente na forma da presente ação.

Portanto, a definição, no caso concreto, da matéria constitucional efetivamente servirá de orientação jurisprudencial e linha de entendimento definitiva para vários tribunais que tratam do mesmo assunto diariamente, ou seja, para milhões de casos iguais.

Assim, fato é que o IPSEMG vem requerer a apreciação de normativos cuja análise pelo STF tem o condão de afetar, em repercussão geral, milhões de casos nos quais se discute a mesma matéria.

Portanto, reputo não haver sido demonstrada a presença do aludido requisito ao cabimento do recurso extraordinário.

No âmbito desta Suprema Corte, há entendimento de que a demonstração da repercussão geral "[...] não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo" (ARE 786.878 AgR, ministro Alexandre de Moraes).

Em casos fronteiriços, há, entre muitos outros, os seguintes pronunciamentos: ARE 1.121.676 AgR, ministro Ricardo Lewandowski; ARE 1.165.032, ministro Roberto Barroso; ARE 1.284.516, ministro Edson Fachin; ARE 1.284.971, ministra Cármen Lúcia; ARE 1.288.654, ministra Rosa

3. Em face do exposto, não conheço do recurso extraordinário.

4. No tocante aos honorários advocatícios, ao fundamento de referirse a recurso interposto em autos de mandado de segurança, o que atrai a incidência do enunciado n. 512 da Súmula/STF, não se aplica o disposto no § 11 do art. 85 do CPC.

5. Intime-se. Publique-se. Brasília, 15 de março de 2022

Ministro NUNES MARQUES Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.367.368

ORIGEM :00000171820184036133 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 3ª REGIAO

PROCED SÃO PAULO

RELATOR :MIN. ALEXANDRE DE MORAES RECTE.(S) : DROGARIA SAO PAULO S.A.

: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES (209974/SP) ADV.(A/S)

: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE RECDO.(A/S)

SAO PAULO

: ROSIANE LUZIA FRANÇA (370141/SP) ADV.(A/S)

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão

proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que consta o

seguinte cabeçalho de ementa (Vol. 22, fl. 7):
"AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTAS PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. NÃO VERIFICADA NULIDADES NA CDA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA MULTA COM BASE NO SALÁRIO-MÍNIMO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DAS ANUIDADES DIANTE DA VIGÊNCIA DA LEI № 12.514/2011. RECURSO NÃO PROVIDO".

No Recurso Extraordinário (Vol. 24), interposto com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, DROGARIA SÃO PAULO S.A alega que o acórdão recorrido, ao confirmar a sentença que aplicou a multa prevista no artigo 24 da Lei 3.820/1960, na redação dada pela Lei 5.724/1971, fixada com base no valor do salário-mínimo, violou o artigo 7º, IV, da CF/1988, que veda sua vinculação para qualquer fim.

Admitido o Recurso Extraordinário, os autos foram remetidos a esta SUPREMA CORTE (Vol. 26)

É o relatório. Decido.

Publicação: segunda-feira, 28 de março de 2022

No caso concreto, a DROGARIA SÃO PAULO S.A apresentou Execução nos autos da Execução Fiscal Embargos 0005097-31.2016.4.03.6133 requerendo "o cancelamento das cobranças das anuidades dos exercícios de 2012, 2015 e 2016, consubstanciadas nas CDAs $\rm n^\circ$ 313218/16, 313219/16 e 313220/16, bem como da multa punitiva consubstanciada na CDA $\rm n^\circ$ 313217/16, por suposta infração ao artigo 24 da Lei 3.820/60" (Vol. 24, fl. 2).

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a ilegitimidade do sócio para figurar no polo passivo da execução, bem como para que a multa seja retificada, reduzindo-se o seu valor para o mínimo previsto em lei, devendo a CDA ser substituída.

O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática que negou provimento à Apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa (Vol. 22, fl. 7):

AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTAS PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. NÃO VERIFICADA NULIDADES NA CDA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA MULTA COM BASE NO SALÁRIO-MÍNIMO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DAS ANUIDADES DIANTE DA VIGÊNCIA DA LEI № 12.514/2011. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Os Conselhos Regionais de Farmácia possuem atribuição para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto ao cumprimento da exigência de manter profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos (Súmula 561, PRIMIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)
- 2. No caso dos autos, não restou comprovado que o recurso administrativo não fora conhecido em razão do não atendimento da exigência de depósito prévio para a admissibilidade. Ao contrário, o documento juntado aos autos aponta outra motivação para a não admissibilidade do recurso administrativo. Dessa forma, não há prova de que o recurso administrativo não tenha sido admitido pela ausência de depósito prévio.
- 3. Sustenta a apelante, ora agravante, que a multa aplicada não poderia ser fixada tendo por base o salário mínimo vigente à época da infração (artigo 1º da Lei nº 5.724/71) por violar o disposto no artigo 7 IV, da CF. Como bem exposto na r. sentença, em virtude de ser a multa sanção pecuniária e não valor monetário não se aplica o disposto no artigo 7º, inciso IV da Carta Magna, bem como o artigo 1º da Lei 6.205/75.
- 4. Como bem explicado na r. sentença, o artigo 1º da Lei 5.724/71 prevê que a multa punitiva não pode extrapolar três salários mínimos regionais e a alegação da embargante baseou-se no salário mínimo nacional e, ainda, concluiu que a análise dos cálculos apresentados pelo embargado demonstra a conformidade da cobrança de acordo com a legislação vigente. A embargante não apresentou impugnação específica do quanto decidido acerca do tema.
- 5. Afastada a alegação de INEXATIDÃO NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL uma vez que consta da CDA que a natureza da dívida é multa punitiva e o fundamento legal é o artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60.
- 6. No tocante às anuidades, a Lei nº 12.514/2011, em seu artigo 6º, inciso II, fixou os valores máximos para as anuidades cobradas pelos conselhos e o § 2º do mesmo dispositivo legal dispõe que o valor exato da anuidade deve ser estabelecido pelo respectivo conselho federal. Assim, legítima a cobrança de anuidades diante da vigência da Lei nº 12.514/2011.
- 7. Alega a embargante, ora agravante, que a lei que regulamenta a necessidade de presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento entrou em vigor em 1973, época em que a telefonia móvel era inexistente no Brasil e que atualmente é possível a prestação de orientação farmacêutica por meio de presença remota. A tese do apelo da embargante é contrária ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1382751/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 02/02/2015)
- 8. A empresa recorrente é uma grande rede de drogarias, firma de porte bastante expressivo do ramo de venda de medicamentos e afins; dessa forma, deveria se aparelhar com quadro de pessoal suficiente para atender os ditames da lei; não o fazendo - como ela mesma confessa nos autos - é claro que se sujeita a penalidade.
- 9. Ainda, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a

(348)

cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

10. A embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o "onus probandi", consoante preceitua o artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.

11. Agravo interno não provido."

No RE, a Drogaria São Paulo S/a afirma, em síntese, que o artigo 24 da Lei 3.820/1960, na redação dada pelo artigo 1º da Lei 5.724/1971, viola o artigo 7º, IV, da Constituição Federal, que, em sua parte final, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Para melhor compreensão da controvérsia, cito o teor das normas:

"Lei 5.724/1971:

Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dôbro no caso de reincidência.

Art. 2º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]
IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim".

Quanto à matéria, esta SUPREMA CORTE tem entendimento cristalizado na Súmula Vinculante nº 4 no sentido de que Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Nota-se que a jurisprudência reiterada desta CORTE é no sentido da vedação da utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo.

No caso concreto, todavia, trata-se da fixação de multa administrativa em múltiplos do salário mínimo, de forma que não se aplica a vedação imposta pelo artigo 7º, IV, da CF, tampouco pela Súmula Vinculante 4.

Esse entendimento ficou bem delineado no julgamento da ADI 4398, de relatoria da Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 29/9/2020, em que esta SUPREMA CORTE declarou a constitucionalidade do artigo 265 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2011:

Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

O acórdão paradigma ficou assim ementado:

"Ementa: ÁÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CAPUT DO ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DE MULTA DE DEZ A CEM SALÁRIOS MÍNIMO AO ADVOGADO QUE ABANDONA INJUSTIFICADAMENTE O PROCESSO, SEM COMUNICAÇÃO PREVIA AO JUÍZO. CONSTITUCIONALIDADE. DISPOSIÇÃO LEGAL QUE VISA ASSEGURAR A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E O DIREITO INDISPONÍVEL DO RÉU À DEFESA TÉCNICA. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE".

Cite-se o seguinte trecho do voto da relatora, que bem especifica a diferença entre a utilização do salário mínimo como fator de indexação e sua utilização como parâmetro para aplicação de multa:

"11. Também não se mostra incompatível com o inc. IV do art. 7º da Constituição da República, pelo qual vedada a vinculação ao salário mínimo "para qualquer fim", a fixação do parâmetro quantitativo da sanção prevista no art. 265 do Código de Processo Penal em múltiplos do salário mínimo.

Como esclarecem Estêvão Mallet e Marcos Fava, o que a Constituição veda no inc. IV do art. 7º é que o salário mínimo seja utilizado como indexador econômico. O objetivo da norma é preservar o poder aquisitivo do salário mínimo e possibilitar que seu valor seja aumentado acima da inflação:

"Dadas a ampla finalidade do salário mínimo, que deve atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, e a regra de revisão anual do valor, com vistas à preservação do poder de compra, a Constituição vedou a sua utilização como indexador econômico. Evita-se, com tal providência, o desvio de finalidade do instituto, a fim de que se mantenha a busca da preservação do poder aquisitivo do salário mínimo, sem que isto repercuta em outras construções contratuais. O limite mencionado redundou na edição, pelo Supremo Tribunal Federal, da Súmula Vinculante n. 4, no que diz respeito à base de cálculo do adicional de insalubridade, que tinha por referência este valor (artigo 192, CLT). A proibição compreende, em primeiro lugar, o próprio Estado, impedido o Poder Legisativo de promulgar leis que indiquem o valor do salário mínimo como regra de revisão de quaisquer outros índices econômicos. Abrange também, de gual forma, os particulares, a quem não se permite a fixação de cláusula de reajustes contratuais com

base na variação do salário mínimo. Eliminado o aproveitamento do salário como indexador, preservam-se os interesses dos trabalhadores que recebem mais do que o mínimo, porque seus contratos privados não serão tão onerados com o reajuste estabelecido por lei. De igual modo, assegura-se ao legislador a possibilidade de conceder aumentos reais ao valor do mínimo, para dar efetivo cumprimento aos objetivos constitucionais do instituto" (MALLET, Estêvão; FAVA, Marcos. "Comentário ao art. 7º, inciso IV". In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; Streck, Lenio L. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/ Almedina. 2013).

Nessa linha, embora haja precedentes em sentido contrário (RE n. 237.965, Relator o Ministro Moreira Alves, Plenário, DJ 31.3.2000; RE n. 445.282-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 5.6.2009), este Supremo Tribunal já decidiu que a vedação do inc. IV do art. 7º da Constituição não impede a fixação de multa em múltiplos do salário mínimo, pois o que se visa impedir nessa disposição constitucional é o seu uso como fator de indexação.

Nesse sentido, por exemplo:

Publicação: segunda-feira, 28 de março de 2022

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA. SALÁRIO MÍNIMO. C.F., art. 7°, IV. I. - O que a Constituição veda, no art. 7°, IV, é a utilização do salário-mínimo para servir, por exemplo, como fator de indexação. Precedentes do STF: Al 169.269-AgR/MG e Al 179.844-AgR/MG, Galvão, 1ª Turma; Al 177.959-AgR/MG, Marco Aurélio, 2ª Turma e RE 230.528-AgR/MG, Velloso, 2ª Turma. II. - Agravo não provido" (Al n. 387.594-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 6.6.2003).

"Agravo regimental no agravo de İnstrumento. Processual. Astreintes. Salário mínimo. Excesso. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que a proibição contida no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal visa evitar que o salário mínimo seja utilizado como fator de indexação, o que não ocorre no caso dos autos, em que o valor do referido salário foi utilizado apenas para fixar o valor de multa diária imposta como sanção pecuniária. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 279/STF. 3. Agravo regimental não provido" (AI n. 781.820-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 19.12.2012).

Esse entendimento prevalece neste Supremo Tribunal, que tem fixado multas processuais em múltiplos do salário mínimo com fundamento no § 2º do art. 81 do Código de Processo Civil:

"Agravo interno não conhecido, com aplicação, no caso de votação unânime (art. 1021, §§ 4º e 5º), da multa prevista no art. 81, § 2º, do Código de Processo Civil, calculada à razão dois salários mínimos (MS nº 36051 AgR/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe de 03.09.2019)" (MS n. 36.910-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 13.5.2020).

"Éx positis, DESPROVEJO os embargos de declaração e, mercê do intuito protelatório da parte, condeno a parte embargante ao pagamento de multa de dois salários mínimos (CPC/2015, artigo 81, § 2º, c/c artigo 1.026, § 2º)" (MS n. 36.390-AgR-ED, Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 23.4.2020).

"Ánte o exposto, diante do caráter manifestamente protelatório do recurso, voto pelo não provimento do presente agravo regimental, bem como, nos termos da fundamentação acima declinada, por aplicar à parte Agravante multa de 5 (cinco) salários mínimos, nos termos dos arts. 81, §2º e 1.021, § 4º, do CPC, em face de decisão desta Turma na hipótese de deliberação unânime, condicionando-se a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio da quantia fixada, observado o disposto no art. 1.021, § 5º, do CPC" (ARE n. 1.212.133-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 5.2.2020).

Assim, não se comprova inconstitucionalidade na previsão do art. 265 do Código de Processo Penal de que o valor da multa dele previsto seja fixado em múltiplos do salário mínimo.

11. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido."

No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes em que esta SUPREMA CORTE afastou a aplicação da Súmula Vinculante 4, por não se tratar de utilização do salário mínimo como fator de indexação:

"Agravo regimental nos embargos de divergência no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito do Trabalho. 3. Salário profissional da categoria fixado em múltiplos do salário mínimo. Súmula Vinculante nº 4. Ausência de violação. 4. Inexistência de divergência, uma vez que o ato reclamado não determinou a utilização do salário mínimo como indexador. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento e, tendo em vista a ausência de fixação de honorários pela origem, deixo de aplicar o disposto no §11 do art. 85 do CPC." (ARE 1.078.032-AgR-EDv-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 17/9/2020)

"EMENTA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 4. SALÁRIO MÍNIMO USADO APENAS PARA POSICIONAR SERVIDORA PÚBLICA REINTEGRADA EM QUADRO DE CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE INDEXAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE OS ATOS CONFRONTADOS. INVIABILIDADE DO USO DA RECLAMAÇÃO COMO RECURSO OU AÇÃO RESCISÓRIA. PRECEDENTES.

(351)

- 1. Não há falar em violação da Súmula Vinculante 4, uma vez que o salário mínimo não foi usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público, mas apenas para posicionar servidora pública reintegrada em quadro de carreira.
- 2. Agravo regimental conhecido e não provido." (Rcl 16850-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 1º/8/2017)
- "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 4 DO STF. INDEXAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.
- 1. A decisão apontada como reclamada não utilizou o salário mínimo como indexador, mas, tão somente, aplicou o salário profissional, assim compreendido como o salário mínimo da categoria.
- 2. Agravo regimental, interposto em 12.9.2017, a que se nega provimento, com aplicação de multa." (Rcl 25180-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 5/12/2017)
- "AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. LEI Nº 4.950-A/1966. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE Nº 4 E À ADPF 53. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
- 1. A decisão que aplica o piso salarial estabelecido no art. 5º da Lei 4.950/1966, mas ressalva a vedação de vinculação aos futuros aumentos do salário mínimo, está em consonância com o enunciado da Súmula Vinculante 4 e com a decisão proferida na ADPF 53 MC. Precedente do Tribunal Pleno: Rcl 14.075 AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello (DJe de 16/9/2014).
- 2. agravo regimental desprovido". (Rcl 19.130-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 20/3/2015)

O acórdão recorrido observou esse entendimento.

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Ficam AMBAS AS PARTES advertidas de que:

- a interposição de recursos manifestamente inadmissíveis ou improcedentes, ou meramente protelatórios, acarretará a imposição das sanções cabíveis;
- decorridos 15 (quinze) dias úteis da intimação de cada parte sem a apresentação de recursos, será certificado o trânsito em julgado e dada baixa dos autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

ORIGEM

Brasília, 23 de março de 2022.

Ministro Alexandre de Moraes Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.367.659

:01092647820198217000 - TJRS - RS - 2ª TURMA

RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE

DO SUL

RECDO.(A/S) : WILLYAN BONTORIN DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : RAFAEL DA CAS MAFFINI (25953/DF, 105450/PR,

44404/RS, 446744/SP)

Despacho: Vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se

Brasília, 24 de março de 2022.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.370.929

(350)

(349)

ORIGEM : 05658478920148130024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCED. : MINAS GERAIS :MIN. NUNES MARQUES RELATOR RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

: EDUARDO FRANCESI DE SOUZA VAZ RECDO.(A/S) ADV.(A/S) : ISMAEL FERNANDES OLIVEIRA (142882/MG)

1. O Estado de Minas Gerais formalizou, com base na alínea 'a' do permissivo constitucional, recurso extraordinário (peça 25) contra acórdão do Tribunal de Justiça local (peça 23) em que requer, em relação a condenação a ele imposta, que a atualização monetária seja "[...] aplicada durante todo o período em conformidade com o previsto art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 [...]".

A origem definiu esse consectário na forma em destaque do trecho do acórdão recorrido abaixo colacionado:

[...] Com relação às diferenças devidas, estas devem ser corrigidas monetariamente nos termos da tabela da Corregedoria-Geral de Justiça (do qual não destoa o IPCA), a contar da época em deveriam ter sido pagas, acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, nos termos do ad. 1 0-F da Lei Federal 9.494197, com a redação dada pela Lei Federal 11.960109, "equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança", eis que reconhecido pelo STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, submetido á sistemática prevista no ad. 543-C do CPC, a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do ad. 50 da Lei Federal nº 11.960109, pelo e. Supremo Tribunal Federal [...]

(grifei)

Os autos foram devolvidos ao órgão julgador para eventual readequação considerando o Tema n. 810 da repercussão geral, sendo, porém, negada a retratação.

É o relatório. Decido.

2. Nada há a reformar no acordão, pois em âmbito de discussão do Tema n. 810 (RE 870.947), sob a relatoria do ministro Luiz Fux, o Pleno desta Corte firmou a seguinte tese:

[...] 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (grifei)

Friso que, buscando modular os efeitos desse julgamento, foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados e, desse modo, foi recusada a pleiteada atribuição de efeitos prospectivos.

Nesse sentido, o provimento judicial do tribunal mineiro afastou o preconizado no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, e adotou índice capturador da inflação para a correção do débito condenatório a partir da data de vigência desta, o que se mostra em conformidade com a tese firmada no aludido precedente qualificado.

3. Em face do exposto, nego provimento ao recurso extraordinário.

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro em 1% (um por cento) a verba honorária fixada pelas instâncias de origem, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º.

4. Publique-se

Brasília, 22 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 995.834

: REsp - 01298771320118260000 - TRIBUNAL DE ORIGEM

JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

:MIN. GILMAR MENDES **RELATOR** RECTE.(S) : JOAO PAULO DE SOUZA

ADV.(A/S) : RODRIGO PEREIRA DE SOUZA (197173/SP)

RECDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS MORÁDORES DOS SÍTIOS DE RECREIO PARQUE SERRA DOURADA

: ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI (166647/SP) ADV.(A/S)

Decisão: Trata-se de agravo contra inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa transcrevo:

Cumprimento de sentença. Ausência de quitação espontânea do débito no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado. Desnecessidade de intimação para fazê-lo. De rigor a incidência da multa de 10%, prevista no art. 475-J, do CPC, sobre o montante do débito. Recurso improvido.". (eDOC 1, p.

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 5º, XX, do texto constitucional.

Nas razões recursais, alega-se afronta aos princípios da livre associação e da igualdade. Sustenta-se ser indevida a cobrança da multa estatutária de 10%, ao argumento de que a parte recorrente, por não ser associado, não estaria sujeita à cobrança.

Na hipótese, observo que, após a Presidência desta Corte enviar os autos ao tribunal de origem para a aplicação do tema 492, no âmbito da repercussão geral, houve o retorno do processo a esta Corte, ao argumento de que a matéria tratada neste feito não se enquadra no referido tema (eDOC 7, p. 19-20)

É o relatório.

Inicialmente, verifico que o presente recurso submete-se ao regime jurídico do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que impugna decisão publicada em data anterior a 17.3.2016.

A pretensão recursal não merece prosperar.

No caso, verifico que o tribunal de origem, ao examinar a legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Código Civil) e o conjunto probatório constante dos autos, bem como no estatuto da associação, condenou a parte recorrente ao pagamento da multa na hipótese. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

(353)

"O artigo 475-J do Código de Processo Civil determina a expedição imediata de mandado de penhora e avaliação e não intimação - quando o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o faz espontaneamente no prazo de quinze dias. É o que acontece no presente caso: o Acórdão transitou em julgado em 22.03.10 (fl. 25), e até o presente momento a agravante não procedeu ao cumprimento do julgado. Consequentemente, o montante do débito deve ser acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação.

Na lição de ARAKEN DE ASSIS: (...), o art. 475-J, caput, estipulou o prazo de espera de quinze dias, no curso do qual o condenado poderá solver a dívida pelo valor originário, ou seja, sem o acréscimo da multa de 10%. O prazo flui da data em que a condenação se tornar exigível. É o que se extrai da locução 'condenado ao pagamento de quantia certa, ou já fixada em liquidação'. (...). O prazo de espera visa à finalidade, sempre louvável, de evitar o processo. Vencido o interregno de quinze dias, automaticamente incidirá a multa de 10%. (in Cumprimento da Sentença, Ed. Forense, 2006, p.212).

Por fim, ressalta-se que o pedido de aplicação da multa estatutária consta presente da petição inicial (fls. 62), de modo que o V. acórdão (fls. 20/23) deu provimento ao recurso de apelação da agravada para condenar o agravante "ao pagamento das contribuições referidas na petição inicial" (fls. 25). Desse modo, de rigor a sua incidência nos cálculos do valor devido. . (eDOC 1, p. 2)

Assim, verifica-se que a matéria debatida no acórdão recorrido restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso.

Além disso, divergir do entendimento firmado pelo tribunal de origem demandaria o reexame do acervo fático-probatório, inclusive o estatuto, providência inviável no âmbito do recurso extraordinário. Nesses termos, incidem no caso as Súmulas 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: "AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE TAXA DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E SEGURANÇA. LOTEAMENTO. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita". (RE 1.336.620 AgR, Rel. LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 1º.10.2021)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. AGRAVO SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DE SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA E RESPECTIVA NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUINTE. NECESSIDADE DE REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS E DE ESTATUTO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454/STF. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - Para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame das normas infraconstitucionais pertinentes e do estatuto social da Agravante, o que é vedado pela Súmula 454/STF. III - Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites legais. IV- Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4°, do CPC)". (ARE 1.166.808 AgR, Rel. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 10.6.2019)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, §1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2022.

Ministro GILMAR MENDES Relator Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.167.643

(352):00115119320128260577 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. SÃO PAULO

RELATOR :MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) : N.F.M.

: RICARDO SOMERA (181332/SP) ADV.(A/S)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTÁDO DE SÃO PAULO RECDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PROC.(A/S)(ES)

SÃO PAULO INTDO.(A/S) JARS

: HENRIQUE FERRO (41262/SP) ADV.(A/S)

INTDO.(A/S) : G.G.G. ADV.(A/S) : EDSON BIMBI (166287/RJ)

Publicação: segunda-feira, 28 de março de 2022

INTDO.(A/S) : H.S.F.

ADV.(A/S) : EDSON BIMBI (166287/RJ)

Despacho: Trata-se de recurso extraordinário com agravo ao qual neguei seguimento por meio de decisão monocrática prolatada em 12.07.2019 (eDOC 21), cujo trânsito em julgado operou-se em 03.09.2019 (eDOC 33).

Verifico que os autos retornam a este Gabinete após apreciação de recurso interposto por HUGO DE SOUZA FILHO no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, com trânsito em julgado naquela Corte em 29.11.2021 (eDOC's 130,135 e 141).

A prestação jurisdicional do STF, portanto, resta esgotada.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2022.

Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.684 (35 ORIGEM : 30021541320188260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

: ESTADO DE SÃO PAULO RECTE.(S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SÃO PAULO

DECISÃO

1. O agravo previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil foi interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão proferida pela Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça que inadmitiu o apelo extraordinário por entender como meramente reflexa a suposta violação ao texto constitucional.

Nas razões, o agravante refuta o fundamento da inadmissibilidade, pois considera haver afronta direta à Constituição, notadamente ao artigo 97.

Desse modo, passo a analisar o recurso excepcional. E, ao examinálo, verifico que foi interposto, com base na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão do STJ assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PAGAMENTO HONORÁRIOS PERICIAIS. PREVALÊNCIA DO REGIME ESPECIAL PREVISTO NA LEI N. 7.347/1985. ENCARGO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, cumpre à Fazenda Pública a que está vinculado o Parquet a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais em ação civil pública, mesmo após a entrada em vigor do CPC/2015, haja vista que as disposições contidas na Lei n. 7.347/1985 são especiais em relação às normas do Código de Processo Civil, estando mantida a orientação firmada no julgamento do REsp 1.253.844/SC, sob o rito dos recursos repetitivos.
- 2. Para que esteja caracterizada a violação da cláusula de reserva de plenário, é imprescindível que a decisão esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não ocorreu na situação em tela. Precedentes do STF.
- 3. No caso, não houve a declaração de inconstitucionalidade do art. 91, § 5°, do CPC/2015, mas o reconhecimento da prevalência do regime processual previsto na Lei n. 7.347/1985, na linha dos precedentes desta Corte Superior, considerando-se o microssistema normativo aplicável à tutela dos direitos coletivos
 - 4. Agravo interno a que se nega provimento.

Alega, o recorrente, em suma, que esse julgado ofende o art. 97 da Carta e o teor da Súmula Vinculante n. 10 ao afastar a aplicação do art. 91, § 1º, do Código de Processo Civil, o qual prevê "expressamente que compete ao MP adiantar os valores das perícias quando tiver requerido a realização da prova", para aplicar, ao caso, regramento da Lei n. 7.347/1985, lei que disciplina a ação civil pública.

Sustenta, ainda, que não é o caso de se aplicar essa última lei, pois "a LACP não prevê em nenhum de seus dispositivos quem deverá adiantar os honorários periciais de perícias requeridas pelo Ministério Público. Pelo contrário, o art. 18 dessa lei estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais nas ações civis públicas."

Aberta vista ao Ministério Público Federal, o parecer foi pelo não provimento do agravo.

É o relatório. Decido.

2. Reputo inadmissível o apelo excepcional, pois o acórdão recorrido fundamentou sua conclusão quanto à impossibilidade de adiantamento de honorários periciais pelo Ministério Público estadual, em perícia requerida no bojo de ação civil pública por este intentada, em estrita análise de legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil e Lei n. 7.347/1985), o que faz

(355)

caracterizar-se como indireta ou reflexa a suposta ofensa à Carta Federal.

A propósito, colaciono excerto do julgado de origem que bem confirma esse embaraço à cognoscibilidade do extraordinário:

[...] Consoante a jurisprudência do STJ, cumpre à Fazenda Pública a que está vinculado o Parquet a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais em ação civil pública, mesmo após a entrada em vigor do CPC/2015, haja vista que as disposições contidas na Lei n. 7.347/1985 são especiais em relação às normas do Código de Processo Civil, estando mantida a orientação firmada no julgamento do REsp 1.253.844/SC, sob o rito dos recursos repetitivos. [...]

(grifei)

Em casos fronteiriços, há, entre muitos outros, os seguintes precedentes: ARE 1.264.215, ministro Celso de Mello; ARE 1.284.384, ministro Marco Aurélio; ARE 1.312.658, ministra Rosa Weber; ARE 1.351.643, ministro Dias Toffoli.

No mesmo sentido, as seguintes ementas:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Processual Civil. 3. Ação civil pública. Prova pericial. Adiantamento de honorários. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1.263.431 AgR, ministro Gilmar Mendes)
AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ADIANTAMENTO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS IMPOSTO AO ENTE FEDERATIVO AO QUAL O PARQUET ESTÁ VINCULADO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(RE 1.223.525 AgR, ministro Luiz Fux)

Saliento, ademais, que, na linha da jurisprudência consolidada desta Suprema Corte, a mera interpretação de norma infraconstitucional pelo tribunal de origem não se qualifica como ofensa à cláusula de reserva de plenário inserida no art. 97 da Constituição Federal. Nesse sentido, cito

DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ART. 97 DA CF/88 E SÚMULA VINCULANTE 10. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONCESSÃO OU SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO PASSAGEIROS. PRÉVIA LICITAÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

- 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é firme no sentido de que não há violação ao princípio da reserva de plenário quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma infraconstitucional, sem declará-la inconstitucional. Precedentes.
- 2. O acórdão recorrido não divergiu da orientação jurisprudencial do STF no sentido de que é imprescindível prévia licitação para a concessão ou permissão da exploração de serviços de transporte coletivo de passageiros.
- 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios.
 - 4. Agravo interno a que se nega provimento.
 - (ARE 1.265.732 AgR-segundo, ministro Roberto Barroso grifei)
- 3. Em face do exposto, nego provimento ao recurso extraordinário com agravo.

Tendo em vista se tratar de recurso interposto em autos de mandado de segurança, a atrair a incidência do enunciado sumular n. 512 do Supremo, não se aplica o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.351.647

ORIGEM :AREsp - 1875807 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

: SÃO PAULO PROCED.

: MIN. NUNES MARQUES RELATOR : SHEILA CRISTINA DE MELO RECTE.(S)

: FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA (105306/PR, ADV.(A/S)

207957/SP)

: CLAUDIO MALVA VALENTE E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) ADV.(A/S) : MARCIO GOMES LEITEIRO (197849/SP)

1. O presente agravo, previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil, foi interposto pelo Sheila Cristina de Melo contra decisão que inadmitiu o recurso extraordinário por entender aplicável, na espécie, o enunciado n. 282 da Súmula/STF, bem como que o recurso extraordinário se encontra intempestivo.

Transcorrido o prazo das contrarrazões, os autos me vieram conclusos

É o relatório. Decido.

2. Reputo inadmissível o recurso extraordinário com agravo.

A agravante, em suas razões recursais, não impugna especificadamente todos os fundamentos do ato decisório questionado, deixando de refutar o fundamento da intempestividade do recurso extraordinário.

Tal circunstância acarreta a incidência, na espécie, do enunciado n. 287 da Súmula/STF.

No mesmo sentido, há, entre outros, os seguintes precedentes: ARE 1.014.460 AgR, ministro Luiz Fux; ARE 1.254.137, ministro Ricardo Lewandowski; ARE 1.260.528, ministra Cármen Lúcia. Cito, ainda, a ementa do seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS APTOS, POR SI SÓS, PARA SUSTENTAR A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA ORIGEM. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO.

1. Não pode ser conhecido o agravo do art. 1.042 do CPC/2015 quando não impugna especificamente a decisão que inadmitira o recurso extraordinário.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(ARE 1.138.577 AgR, ministro Alexandre de Moraes)

3. Em face do exposto, não conheço do recurso extraordinário com agravo.

Ao amparo do § 11 do art. 85 do CPC, majoro em 1% (um por cento) a verba honorária fixada pelas instâncias de origem, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º.

4. Intime-se. Publique-se. Brasília, 21 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.355.972

: 10012320320148260014 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM

ESTADO DE SÃO PAULO

· SÃO PAULO PROCED.

RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

: OURO VERDE LOCACAO E SERVICO S.A. RECTE.(S)

ADV.(A/S) : ARNALDO CONCEICAO JUNIOR (15471/PR, 7408/SC)

RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso extraordinário versa sobre temas já examinados por esta Corte na sistemática da repercussão geral (ARE 748.371-RG/MT – Tema 660, RE 956.302-RG/GO - Tema 895 e ARE 1.357.421-RG/SP - Tema 1.198).

Isso posto, determino a devolução destes autos à origem a fim de que seja observado o disposto nos arts. 1.039, 1040 e 1.041 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2022.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.356.550 (356)

:00401945820098070001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

: DISTRITO FEDERAL PROCED. :MIN. GILMAR MENDES RELATOR : DISTRITO FEDERAL RECTE.(S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL RECDO.(A/S) : MARKPLAN MARKETING E PLANEJAMENTO LTDA ADV.(A/S) : SERGIO AUGUSTO SANTANA SILVA (25097/DF, 15836/

PE)

DECISÃO: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão da 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ementado nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. DÉBITOS FISCAIS A TÍTULO DE ISS. SUJEITO PASSIVO DO TRIBUTO. RESPONSABILIDADE SUBIDIÁRIA DE PRESTADOR DO SERVIÇO. DISCUSSÃO SOBRE OS VALORES. PERÍCIA JUDICIAL. EXCESSO DE COBRANÇA CONFIGURADO. MULTA DE 200% (DUZENTOS POR CENTO) ILEGALIDADE. BENEFÍCIO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO. PRESUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E NÃO EQUIVALENTES. CARACTERIZAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. CABIMENTO.

- Constatada, mediante prova pericial, a ocorrência de excesso de cobrança, sem que tenham sido apresentados elementos de prova aptos a demonstrar a regularidade do montante cobrado, não há como ser desconsiderada a conclusão apresentada pelo perito judicial.
- 2. A multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do tributo, além de inconstitucional, não poderia ser aplicada no caso sub examine, por não se encontrarem configuradas as condições subjetivas previstas na própria
 - 3. A cobrança de ISS do prestador de serviço não depende da

comprovação do insucesso da cobrança promovida em face do tomador tributário, uma vez que a lei não estabelece benefício de ordem.

- 4. Embora o responsável legal pelo pagamento do ISS seja o tomador do serviço, o prestador é o sujeito passivo do tributo.
- 5. Nos termos do artigo 333, I, do CPC/1973, cabe à parte autora comprovar o pagamento do tributo, o que pode ser feito por meio da apresentação de Declaração de Retenção do ISS.
- 6. Cabível a incidência de correção monetária, juros moratórios e multa sobre os tributos não recolhidos, ainda que a cobrança seja dirigida subsidiariamente ao prestador de serviços.
- 7. Caracterizada a sucumbência recíproca e não equivalente entre as partes litigantes, a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios deve ser distribuída proporcionalmente.
- 8. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do § 4° do artigo 20do CPC/1973, em vigor na data da prolação da sentença, justificando-se a majoração da aludida verba de sucumbência quando não -observados os parâmetros expostos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3° do mesmo dispositivo legal. 9. Remessa Oficial e Apelação Cível interposta pelo réu conhecidas e não providas. Apelação Cível interposta pela autora conhecida e parcialmente provida."(eDOC 3, p. 257)

Opostos embargos de declaração, o recurso não foi provido. (eDOC, p. 308)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", alega-se violação ao art. 50, IV, da Constituição Federal do texto constitucional. (eDOC 3, p. 329)

Nas razões recursais, alega-se, em síntese, ser devida a aplicação de multa no valor de 200%, tendo em vista que a previsão legal não configura exigência abusiva e ilegal, e muito menos tem caráter confiscatório, uma vez que se limita a casos de sonegação ou fraude à legislação tributária. Afirma ainda repercussão geral da matéria (tema 863).

O recurso teve seu seguimento negado (eDOC 21, p. 233) e, mediante agravo em recurso extraordinário, foi remetido a esta Corte.

Em 16.1.2022, determinei a devolução dos autos a origem, pois o assunto versado no recurso extraordinário aparentemente correspondia ao tema 863 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 736.090, rel. Min. Luiz Fux, DJe 27.11.2015. (eDOC 83)

Entretanto, o Tribunal a quo reenviou os autos a esta Corte, aduzindo divergência entre o tema e as teses articuladas no recurso extraordinário. (eDOC 86)

É o relatório.

Decido.

No caso, verifico que o Tribunal de origem, assentou a impossibilidade da incidência da multa no montante de 200%, por não estarem presentes os requisitos subjetivos previstos na lei de regência. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

"Quanto à multa aplicada sobre o débito fiscal, tenho que, de igual modo, a pretensão recursal não merece acolhimento. A Lei Complementar n. 04/1994 prevê diversos percentuais de multa para a hipótese de pagamento após o prazo regulamentar, nos seguintes termos, in verbis:

Art. 62 - Aplicar-se-á multa, nos seguintes percentuais, na hipótese de recolhimento de tributo, no todo ou em parte, após o prazo regulamentar.

- I antes de iniciado o processo de exigência do crédito tributário, multa de 20% (vinte por cento) do valor do tributo;
- II depois de iniciado o processo de exigência do crédito tributário: a) multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, na hipótese de tributo:
- 1) sujeito a lançamento por homologação, devidamente escriturado nos livros fiscais do contribuinte;
- 2) sujeito a lançamento de ofício, efetuado com base em declaração do contribuinte:
- 3) apurado pela diferença entre os dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal e os verificados em ação fiscal. b) multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação não escriturado nos livros fiscais do contribuinte.
- § 1° Verificando-se a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio, aplicar-se-á multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto. § 2° - Para os efeitos do parágrafo anterior, considera-se: I sonegação, toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, por parte das autoridades fiscais: a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou suas circunstâncias materiais; b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente; - fraude, toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, a excluir ou modificar suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento; - conluio, o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas visando a qualquer dos efeitos referidos nos incisos anteriores. § 3° - O valor das multas previstas no inciso II deste artigo será reduzido de: I - 75% (setenta e cinco por cento) se o pagamento for efetuado no prazo de vinte dias contado da data em que o contribuinte ou responsável for notificado da exigência; II -65% (sessenta e cinco por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia do prazo fixado para cumprimento da decisão de primeira Instância administrativa; III - 60% (sessenta por cento) se o pagamento for efetuado no

prazo fixado para cumprimento da decisão de segunda instância administrativa; IV - 55% (cinqüenta e cinco por cento) se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da ação de execução do crédito tributário; V -50% (cinqüenta por cento) nos casos de parcelamento, aplicados sobre o valor de cada parcela, desde que efetuado o pagamento até a data fixada para o respectivo vencimento. § 4° O disposto neste artigo se aplica a todos os tributos de competência do Distrito Federal, salvo disposição em lei específica."

Publicação: segunda-feira, 28 de março de 2022

Como se vê, a lei prevê multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto apenas em caso de sonegação, fraude ou conluio.

No caso em apreço, a multa em questão não pode ser aplicada, porquanto não há demonstração de qualquer dos três elementos subjetivos previstos pelo legislador. Com efeito, as evidências revelam que o autor não agiu com dolo quanto ao atraso no pagamento do tributo em análise, porquanto acreditava - com fundadas razões - que o recolhimento já havia sido feito pelo tomador de serviço." (eDOC 3, p. 272) (negritei)

Além disso, verifico que, em recentíssima decisão, esta Corte reconheceu a existência de repercussão geral da questão relativa à possibilidade de fixação de multa tributária punitiva em montante superior a 100% (cem por cento) do tributo devido. Eis a ementa do acórdão que admitiu a repercussão geral:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. LIMITAÇÃO DA MULTA FISCAL PUNITIVA ATÉ O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO. VEDAÇÃO AO EFEITO CONFISCATÓRIO. DISTINGUISHING. TEMAS 214, 487, 816 e 863 DA REPERCUSSÃO GERAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (RE 133293 RG, Rel. Min. Luiz Fux [Presidente], DJe 17.2.2022)

Desse modo, torno sem efeito a devolução quanto ao tema 863, mas determino a remessa dos autos ao tribunal de origem, para que observe o disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil, quanto ao tema 1195 da sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2022.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.483 (357)

:00305885620148080048 - SUPERIOR TRIBUNAL DE ORIGEM

JUSTICA

PROCED. : ESPÍRITO SANTO :MIN. NUNES MARQUES RELATOR

RECTE.(S) : BANCO ECONOMICO S. A. EM LIQUIDACAO

EXTRAJUDICIAL EM LIQUIDACAO

ADV.(A/S) : MARCELO DE AVILA CAIAFFA (17852/ES)

ADV.(A/S) : MAURICIO COSTA MACHADO (30451/BA, 35407/ES, 202772/RJ)

: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO

: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PROC.(A/S)(ES)

ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

RECDO.(A/S)

- 1. Banco Econômico S.A formalizou agravo contra decisão que inadmitiu o extraordinário por entender que:
- (i) eventual afronta ao preceito constitucional invocado no apelo extremo dependeria da reelaboração da moldura fática constante no acórdão regional, sendo aplicável na espécie o enunciado n. 279 da Súmula/STF.

Nas razões recursais, o recorrente, em síntese, refutou os fundamentos da decisão agravada. Alegou que não se trata de pretensão de reexame de provas.

Passo a analisar o apelo nobre. E, ao examiná-lo, verifico que foi formalizado, com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo assim ementado

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABANDONO DO IMÓVEL APÓS A ADJUDICAÇÃO DO BEM. INTERVERSÃO DA POSSE. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALÍNÉA 'A', DO INCISO I, DO ART. 18 DA LEI 6.024/74. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO DIREITO POSSESSÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

A recorrente alega ter o pronunciamento violado o art. 183, § 3º da Constituição Federal.

Sustenta que a posse exercida pelas famílias é precária o que impossibilita a prescrição aquisitiva do bem.

É o relatório do essencial. **Decido**.

2. A matéria articulada nas razões recursais, relativa ao artigo tido por violado não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco suscitada mediante os embargos de declaração, a atrair os óbices dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula/STF, consoante tem proclamado a jurisprudência do

(359)

Supremo Tribunal Federal (ARE 1.164.481 AgR, ministra Rosa Weber; ARE 1.282.492 AgR e ARE 1.297.394 AgR, ambos da relatoria do ministro Luiz

De outra parte, ainda que se pudesse superar esse óbice, melhor sorte não socorreria à parte recorrente, eis que o Tribunal de origem, a partir de interpretação conferida à legislação infraconstitucional de regência e da análise das provas dos autos, manteve a sentença por entender que o banco permaneceu aproximadamente 16 anos inerte em relação à propriedade, gerando a transmutação da natureza da posse exercida de maneira pacífica pelas famílias ocupantes do bem.

Colho do acórdão recorrido o seguinte trecho elucidativo:

À evidência, dispõe o artigo 1.210 do CC que (...), sendo certo que eventuais discussões afetas ao direito de propriedade sobre o imóvel não obstam a manutenção ou a reintegração da posse, nos termos do § 2º do artigo 1.210 do Código Civil.

[...]

Assim sendo, demonstra-se que, entre a adjudicação dos imóveis e a comunicação do leilão extrajudicial impugnada pela Defensoria Pública na ação coletiva, o banco apelante permaneceu desidioso por aproximadamente 16 anos em relação à propriedade, ao passo que os ocupantes conferiram função social à posse ao residir no local com a família.

Com efeito, verifica-se a transmutação da natureza da posse, que inicialmente era precária decorrente do inadimplemento do contrato de financiamento da ulterior adjudicação do bem, e passou a ostentar animus domini, devido à inércia do credor por longo lapso temporal.

[...]

Essa transmutação da natureza da posse é, aliás, plenamente admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

A par de tudo isso, não merece prosperar a tese do banco recorrente de que o bem não seria hábil de ser possuído, uma vez que, pelo teor da alínea a do artigo 18 da Lei 6.024/74, a decretação da liquidação extrajudicial teve por efeito a "suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação".

Como cediço, os possuidores são alheios ao campo obrigacional do falido e exercem poder fático sobre o bem independentemente da pessoa do proprietário, de sua qualidade ou de sua solvência.

[...]

Logo, reponta escorreita a sentença objurgada ao reconhecer o direito de permanência e manutenção das famílias na posse dos imóveis.

(grifei)

Divergir de tais conclusões, nos termos do que articulado pela insurgente, demandaria, inexoravelmente, a prévia análise da legislação infraconstitucional de regência (Código Civil e Lei n. 6.024/74) e esbarraria no enunciado n. 279 da Súmula/STF, ante a necessidade de enfrentamento do conjunto probatório que levou o Tribunal de origem à conclusão ora impugnada.

Em mesma linha de entendimento, cito precedente do Plenário do Supremo:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Civil. Prequestionamento. Ausência. Usucapião. Requisitos. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.

- 1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.
- 2. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal.
- 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF.
- 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).
- 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

(ARE 1.143.628 AgR, Pleno, ministro Dias Toffoli - grifei)

No mesmo sentido, há entre muitos outros, os seguintes pronunciamentos idênticos na matéria e com o mesmo recorrente, Banco Econômico S. A., Em Liquidação Extrajudicial: ARE 1.263.944/ES, ARE 1.268.449/ES, ARE 1.274.263/ES, todos da Relatoria do ministro Dias Toffoli; ARE 1.286.771/ES, e ARE 1.288.924/ES, ambos da Relatoria do ministro Luiz Fux.

- 3. Em face do exposto, nego provimento ao recurso extraordinário com agravo.
 - 4. Os honorários recursais, previstos no § 11 do art. 85 do Código de

Processo Civil, não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo porque, na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior como na espécie dos autos, a sua incidência é indevida.

Nesse sentido, entre muitos outros, os seguintes acórdãos proferidos no Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp-1.341.886, DJ de 30 de maio de 2019; EDcl no **REsp-1.731.612**, *DJ* de 23 de abril de 2019; e AgInt no **AREsp-1.167.338**, *DJ* de 26 de março de 2019.

5. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.554

ORIGEM :50174694920154047000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTICA PROCED. : PARAŃÁ

RELATOR :MIN. EDSON FACHIN

: EMERSON CHEMIN E OUTRO(A/S) RECTE.(S)

: ALINE CRISTINA DE LIMA HIGINO (48543/DF) ADV.(A/S)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Despacho: Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República para emissão de parecer, na forma do art. 52, XV, do RISTF, no prazo de 10 (dez) dias.

Brasília. 23 de marco de 2022.

Intime-se.

Ministro Edson Fachin Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.049 : 10086823520188260344 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. :SÃO PAULO

RELATOR :MIN. NUNES MARQUES RECTE.(S) : MARA BATISTA MARTINS

ADV.(A/S) : RODRIGO VIEIRA DA SILVA (292071/SP) : LUCAS DE SA MARINHO (423180/SP) ADV.(A/S)

: RICARDO JOSE SABARAENSE RECDO.(A/S)

ADV.(A/S) : RICARDO JOSE SABARAENSE (196541/SP) RECDO.(A/S) : FERNANDA MARCONI TANAKA È OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : HERMANO FERNANDES PINTO (322427/SP)

DECISÃO

1. Mara Batista Martins formalizou agravo contra decisão que inadmitiu o extraordinário ao fundamento de que careceria manifestação do Tribunal de origem em relação ao preceito constitucional tido por violado, incidindo na espécie o enunciado n. 282 da Súmula/STF.

Nas razões recursais, o recorrente, em síntese, refuta os fundamentos da decisão agravada. Alega que a matéria foi devidamente apreciada pelo acórdão recorrido, e reitera os argumentos expendidos no apelo extremo.

Passo a analisar o apelo nobre. E, ao examiná-lo, verifico que foi formalizado, com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

Mandato. Ação de repetição de indébito de honorários contratuais c.c. pedidos indenizatórios moral e material. Improcedência da pretensão. Honorários retidos pelos advogados conforme o estabelecido em contrato, ou seja, 30% "sobre o valor deferido pela Justiça do Trabalho". Retenção pelo advogado substabelecido legítima (arts. 664 e 667 e §§ do CCivil). Repetição de indébito e pedidos indenizatórios improcedentes. Sentença mantida. Apelo improvido.

A recorrente sustenta ter o pronunciamento violado o art. 100, § 1º da Constituição Federal.

Aduz que há provas robustas nos autos que confirmam que o patrono reteve, de forma indevida, 70% do valor da verba que é sua de direto e que essa possui natureza alimentar.

É o relatório do essencial. Decido .

2. A matéria articulada nas razões recursais, relativa ao artigo tido por violado não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco suscitada mediante os embargos de declaração, a atrair os óbices dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula/STF, consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ARE 1.164.481 AgR, ministra Rosa Weber; ARE 1.282.492 AgR e ARE 1.297.394 AgR, ambos da relatoria do ministro Luiz Fux).

De outra parte, ainda que se pudesse superar esse óbice, melhor sorte não socorreria à parte recorrente, eis que o Tribunal de origem, a partir de interpretação conferida à legislação infraconstitucional de regência e da análise das provas dos autos, manteve a sentença por entender que foi legítima a retenção dos honorários advocatícios e descumprimento contratual por parte dos patronos da causa.

Colho do acórdão recorrido o seguinte trecho elucidativo:

Os valores das 4 primeiras parcelas, no total de R\$ 6.000,00, por acerto entre as partes cliente e advogados, foram destinados exclusivamente a pagamento de honorários - há prova nos autos de que a autora da ação pediu para que esse início de pagamento fosse destinado ao abatimento do seu débito pelos serviços que lhe foram prestados. Porém, por inadimplência da reclamada/devedora trabalhista, deuse início à execução judicial do saldo de R\$ 30.000,00, sobre o qual incidiu multa de 50% do seu valor, ou seja, mais R\$ 15.000,00, e a multa processual civil de 10% pelo não pagamento temporâneo, totalizando R\$ 49.500,00.

Ocorreu que num certo momento, e apesar de já estar inadimplente, a reclamada/devedora, efetuou mais 7 pagamentos de R\$ 1.500,00, que seriam as parcelas de número 5 a 11, na conta do advogado Ricardo José Sabarense, sem comunicação prévia e sem identificação do depositante. Quando houve conhecimento de quem efetuou os depósitos e a que se referiam verificou-se que o valor depositado inicialmente (R\$ 6.000,00) mais o valor depositado fora da execução (R\$ 10.500,00) equivalia ao valor dos honorários de 30% "sobre o valor deferido pela Justiça do Trabalho". É que o valor total "deferido pela Justiça do Trabalho" foi o de R\$ 55.500,00, sendo 30% desse montante a importância de R\$ 16.500,00.

Ora, se depois disso a autora da ação revogou os poderes que havia outorgado aos seus mandatários primitivos e contratou outro advogado para concluir a execução, não pode repassar aos réus o custo pela nova contratação e também não pode se negar a pagar os honorários advocatícios combinados.

Desta forma, nos termos do art. 664 do Código Civil, foi legítima a retenção dos honorários.

Não se vislumbra que tenha havido descumprimento contratual por parte dos réus. Questões atinentes a falta de ética ou a qualquer outra falta profissional devem ser analisadas pelo órgão de classe a que pertencem os apelados, mas não pelo juiz.

Não há, portanto, valor a ser repetido e tampouco dever de indenizar material ou moralmente a autora.

(grifei)

Divergir de tais conclusões, nos termos do que articulado pela insurgente, demandaria, inexoravelmente, a prévia análise da legislação infraconstitucional de regência (Código Civil) e esbarraria no enunciado n. 279 da Súmula/STF, ante a necessidade de enfrentamento do conjunto probatório que levou o Tribunal de origem à conclusão ora impugnada.

- 3. Em face do exposto, nego provimento ao recurso extraordinário com agravo.
- 4. Quanto aos honorários, ao amparo do § 11 do art. 85 do CPC, majoro em 1% (um por cento), a verba honorária fixada pelas instâncias de origem, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º.

5. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.368.000

ORIGEM :00073536820064036109 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 3ª REGIAO

PROCED SÃO PAULO

: MIN. NUNES MARQUES **RELATOR**

CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE RECTE.(S)

SAO PAULO

ADV.(A/S) : CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA (177658/SP)

RECDO.(A/S) · FILDAN FARMACEUTICA LTDA - ME : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

1. O presente agravo foi interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contra decisão que inadmitiu o recurso extraordinário por entender que a pretensão do recorrente destoa da orientação consagrada pelo Supremo Tribunal Federal, bem como dependeria da análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso.

Nas razões recursais, o agravante, em síntese, refuta os fundamentos da decisão agravada. Alega tratar-se de matéria exclusivamente de direito, e reitera os argumentos expendidos no apelo nobre.

Desse modo, passo a analisar o apelo extremo. E, ao examiná-lo, verifico que foi interposto, com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. MULTA FIXADA EM SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal examinou questão análoga no RE 237.965 e considerou que a fixação da multa administrativa em número de salários mínimos, ofende o artigo 7º, inciso IV, da CF, conforme assentado na ADI 1.425. - Nulidade da cobrança das multas aplicadas pelo conselho, em razão da vedação da vinculação do seu valor ao salário-mínimo (artigo 7º, IV, da Constituição Federal). - Apelação improvida.

O recorrente alega ter o pronunciamento violado os arts. 2º, 6º, 7º, IV, e 196, da Constituição Federal, sustentando, em suma, a constitucionalidade da fixação da multa em salários mínimos.

- É o relatório do essencial. Decido.
- 2. Observem o que decidido na origem:
- A r. sentença deve ser mantida. No que concerne à legalidade da fixação das sanções pecuniárias impostas pelo conselho profissional em salários-mínimos, o artigo 1º da Lei nº 5.724/71 assim dispõe:

O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 237.965 considerou que a fixação da multa administrativa em número de salários mínimos ofende o artigo 7°, inciso IV, da CF, conforme assentado na ADI 1.425:

Assim, é mesmo o caso de nulidade da cobrança das multas aplicadas pelo conselho, em razão da vedação da vinculação do seu valor ao salário-mínimo (artigo 7º, IV, Constituição Federal).

A respeito da matéria em causa, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 1.255.399 AgR-ED-EDv-AgR, ministro Alexandre de Moraes, (acórdão publicado em 6 de julho de 2021), firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da fixação de multa administrativa com base em múltiplos do salário-mínimo, estabelecida no art. 1º da Lei n. 5.724/1971. A correspondente ementa está assim redigida:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. <u>MULTA</u> ADMINISTRATIVA. LEI 5.724/1971, ART. 1°. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO A MÚLTIPLOS DO SALÁRIO-MÍNIMO. ADI 4.398. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS IMPOSSIBILIDADE DE PRECEDENTES COLOCADOS EM CONFRONTO.

- 1. A Primeira Turma negou provimento ao Agravo Interno no Recurso Extraordinário com Agravo, ao fundamento de que o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido da inconstitucionalidade da fixação de multa administrativa com base em múltiplos do salário-mínimo, estabelecida no art. 1º da Lei 5.724/1971.
- 2. A situação fática analisada na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.398 é diversa da hipótese ora em debate, pois, conforme assentado no voto condutor daquela ação, questiona-se a validade constitucional do art. 265 do Código de Processo Penal, na norma alterada pela Lei n. 11.719/2008, na qual se prevê a aplicação de multa ao advogado que abandonar o processo, salvo por motivo imperioso.
- 3. Ausente a simetria entre o acórdão embargado e o precedente apresentado pelo embargante, não podem ser admitidos os Embargos de Divergência.

4. Agravo Interno a que se nega provimento. (grifei)

Convém, ainda, transcrever relevante trecho do referido precedente: Na ocasião, aplicou-se a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inconstitucionalidade da multa administrativa do art. 1º da Lei 5.724/1971, haja vista que fixada em múltiplos do saláriomínimo (Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário- -mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência). Eis os

SALÁRIO MÍNIMO VINCULAÇÃO Esbarra na cláusula final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal a tomada do salário mínimo como parâmetro de cálculo de multa (RE n. 445.282- AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 5.6.2009).

Fixação de horário de funcionamento para farmácias no Município. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. - Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos REs 199.520, 175.901 e 174.645) firmaram entendimento no sentido que assim vem sintetizado pela ementa do RE 199.520: Fixação de horário de funcionamento para farmácia no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo. Matéria de competência do Município. Improcedência das alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. Precedente desta Corte. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, "quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado". Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, declarando-se a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto (RE n. 237.965, Relator o Ministro Moreira Alves, Plenário, DJ 31.3.2000).

Com essas considerações, percebe-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência firmada nesta Suprema Corte, no sentido da impossibilidade de fixação de multa administrativa com base em salário mínimo

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário com agravo.

(360)

(362)

4. Os honorários recursais, previstos no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo porque, na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior como na espécie dos autos, a sua incidência é

Nesse sentido, entre muitos outros, os seguintes acórdãos proferidos no Superior Tribunal de Justiça: Aglnt no **REsp-1.341.886**, *DJ* de 30 de maio de 2019; EDcl no REsp-1.731.612, DJ de 23 de abril de 2019; e AgInt no **AREsp-1.167.338**, *DJ* de 26 de março de 2019.

5. Intime-se. Publique-se. Brasília, 10 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.368.460 ORIGEM

:00138861620178260602 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO :MIN. EDSON FACHIN **RELATOR**

: FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS RECTE.(S)

: SINDBAD THADEU FOCACCIA (66682/SP) ADV.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECDO.(A/S)

: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PROC.(A/S)(ES)

SÃO PAULO

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 9, p. 2):

"APELAÇÃO ESTELIONATOS EM CONTINUIDADE DELITIVA —

Preliminar de cerceamento de defesa – Perícia nos documentos juntados aos autos - Desnecessidade - Sendo incontroversas as conversas travadas entre o réu e as vítimas, inclusive com seu reconhecimento sobre a tomada do dinheiro, a diligência mostrou-se desnecessária - Inépcia da Inicial -Inocorrência - Peça inaugural que cumpriu os pressupostos legais cabendo, nesta altura, insurgir-se contra a resposta jurisdicional - Mérito - Autoria e materialidade delitivas nitidamente delineadas nos autos - Firmes e seguras palavras das vítimas apoiadas, inclusive, na confissão parcial do réu, que admitiu a tomada do dinheiro, negando apenas a intenção de locupletamento ilícito - Absolvição - Impossibilidade - Dosimetria - Pena-base exacerbada em razão de envolvimentos pretéritos com a Justiça, relação de amizade e confiança com as vítimas, uso de conhecimentos da profissão de advogado e demais circunstâncias - Pena mínima - Insuficiência - Regime aberto e substituição da pena corporal por restritivas de direitos - Insuficiência -Rejeição das preliminares e desprovimento do recurso."

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 18).

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, a, do permissivo constitucional, alega-se violação ao art. 5º, LV e LVII, da Constituição Federal (eDOCs 11 e 12).

Nas razões do apelo extremo, busca-se a nulidade da sentença condenatória e do acórdão recorrido, porquanto "não foi determinada perícia, ou seja, os documentos trazidos aos autos pelas supostas vítimas, e não reconhecidos pelo recorrente, foram considerados verdadeiros por presunção, o que causa imenso prejuízo à defesa" (eDOC 11, p. 8).

Subsidiariamente, pleiteia-se a fixação da pena-base no mínimo legal e do regime inicial aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sob o argumento de que, à luz do Tema 129 do STF, "inquéritos policiais e processos criminais sem trânsito em julgado não caracterizam os maus antecedentes, pois caso contrário, haveria ofensa ao princípio da presunção de inocência" (eDOC 11, p. 12)

Ao fim, requer a concessão da ordem de habeas corpus de ofício.

O Tribunal de origem negou seguimento, em parte, ao apelo extremo mediante enquadramento ao Tema 660 da repercussão geral, ao passo que, no mais, o recurso foi inadmitido, tendo em vista a aplicação das Súmulas 279 e 284 do STF (eDOC 14).

É o relatório. Decido.

Consabido, a admissibilidade dos recursos é aferida tanto na origem quanto no destino. O agravo destinado ao Tribunal ad quem permite garantir o juízo de dupla admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Registre-se, contudo, que o agravo, enquanto recurso, também está sujeito à decisão de admissibilidade.

Feitas essas observações, verifico que, in casu, o agravo sequer tem preenchido os pressupostos processuais.

De plano, verifica-se que a inadmissibilidade do apelo extremo fundou-se na aplicação das Súmulas 279 e 284 do STF. No entanto, o agravante não se manifestou acerca de tais fundamentos, limitando-se a reiterar as razões já apresentadas no recurso extraordinário.

O agravo, portanto, não ataca todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Sendo assim, torna-se inviável o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 287 do STF.

Por fim, no que se refere à análise de possível constrangimento ilegal apto a autorizar a concessão do habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, § 2°, do CPP, observo que tal proceder constitui medida excepcional, ou seja, a concessão da tutela de urgência é exceção, que somente se justifica quando a situação demonstrada nos autos representar, desde logo, manifesta ilegalidade ou decisão teratológica, o que não observo no

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário com agravo, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2022.

Publicação: segunda-feira, 28 de março de 2022

Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.419 ORIGEM : 1834266 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCED. : PARANÁ

ADV.(A/S)

RECDO.(A/S)

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : CONTEM ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE

ADV.(A/S) : RODRIGO RIBEIRO FLEURY (223337/RJ, 176286/SP) RECTE.(S) : ACIAJA ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL É

AGRICOLA DE JAGUARIAIVA

:ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA (32120/GO, 20064/PR) :AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS ADV.(A/S) RECDO.(A/S)

PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

: CONTEM ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE RECDO.(A/S) **LTDA**

: RODRIGO RIBEIRO FLEURY (223337/RJ, 176286/SP) : ACIAJA ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL É

AGRICOLA DE JAGUARIAIVA

: ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA (32120/GO, 20064/PR) ADV.(A/S)

Decisão: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ementado nos seguintes termos:
"ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 195/2009 DA

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE COLETIVO. RESTRIÇÕES.

A Agência Nacional de Saúde é autarquia sob regime especial, criada pela Lei n.º 9.961/2000, e atua como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização de atividades de assistência suplementar à saúde, com a finalidade de promover a defesa de interesse público nessa área específica, garantindo a higidez, a confiabilidade e a eficácia do sistema, e regular as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, de modo a contribuir para o aprimoramento quantitativo e qualitativo dos serviços prestados e o desenvolvimento das ações de saúde no país (arts. 1° e 3°). Nessa perspectiva, o exercício de competência normativa (expedição de regulamentos) tem amparo legal e decorre do poder de polícia, que lhe é atribuído por lei, sendo consequência direta e imediata do regime especial a que estão submetidos os serviços de promoção à saúde. Esse poder normativo, contudo, não é ilimitado e deve circunscrever-se aos termos da lei e aos ditames da Constituição.

A Resolução n.º 195 alterou o modo de operação de contratos coletivos por adesão, impondo à pessoa jurídica contratante a responsabilidade pelo pagamento das parcelas devidas à operadora e afastando a sistemática anteriormente adotada (pela qual as pessoas físicas beneficiárias obrigavam-se à quitação das prestações mensais junto à operadora, atuando a pessoa jurídica como mera intermediária). Além disso, impediu que a operadora contratada efetuasse a cobrança da contraprestação pecuniária diretamente aos beneficiários. Conquanto o intuito da Agência reguladora tenha sido proteger os interesses dos consumidores de planos de saúde que, inadvertidamente, aderem a falsos grupos associativos, prejudicou a contratação idônea nessa modalidade, impondo ônus excessivo, sem respaldo legal.

A regra inserta no artigo 14 da Resolução extrapola os limites do poder regulamentar atribuído à ANS e do regramento legal e fere o princípio da proporcionalidade, por inadequadas e desnecessárias ao atingimento da finalidade perseguida.

A imposição ao autor de celebração de novo contrato para incluir outro conjunto de beneficiários titulares implica viola a irretroatibilidade do ato normativo e o ato jurídico perfeito. Precedente". (eDOC 132, p. 1-2, grifo

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 5º, inciso XIV, do texto constitucional.

Nas razões recursais, a parte recorrente relata que:

(...) Antes da RN 195, era mais aberto o rol de pessoas jurídicas legitimadas a contratar o plano coletivo por adesão, o que permitia a contratação de planos por pessoas jurídicas sem vínculo real com os beneficiários, favorecendo a criação de "associações de fachada", através das quais as Operadoras podiam oferecer planos de saúde com as vantagens (para as Operadoras) dos planos coletivos (menos sujeitos a fiscalização da ANS, como, p. ex. as Operadoras não precisam submeter à aprovação da ANS os reajustes anuais), sem, contudo, ter um contratante atuante na defesa dos interesses dos beneficiários (consumidores).

13. Trata-se da denominada "falsa coletivização": surgimento de

pessoas jurídicas que eram criadas apenas para aumentar a oferta e a contratação por consumidores de (falsos) planos coletivos.

- 14. Como relatou a ANS na contestação, essa prática foi identificada diante de denúncias de consumidores e conforme apurado por Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados, que constatou a prática da "falsa coletivização", como artifício para oferecer aos beneficiários planos coletivos por adesão e fugir das regras mais rígidas dos planos individuais.
- 15. Ainda como definiu a ANS, através do Entendimento DIFIS (Diretoria de Fiscalização) nº 02, de 7 de abril de 2016, a "falsa coletivização" de planos de saúde é "o termo utilizado para descrever aqueles planos de saúde que possuem natureza de contrato individual, mas (e-STJ FI.516) Documento recebido eletronicamente da origem 5 que se utilizam de Pessoas Jurídicas para dar-lhes uma roupagem de plano coletivo e, com isso, permanecem mantidos à margem de toda a rigidez regulatória da ANS que se aplica aos planos individuais"3.
- 16. A ANS, então, formou um grupo técnico para discutir mudanças na regulação dos planos coletivos, a fim de coibir esta prática. E, após estudos e audiências públicas, resultou na edição da RN 195.
- 17. Uma das medidas implementadas pela RN 195 foi legitimar para a contratação de planos coletivos apenas as pessoas jurídicas que tenham vínculo verdadeiro e efetivo com os beneficiários, de modo que zelem realmente por seus interesses na contratação da Operadora". (eDOC 164, p. 4)

Defende, em síntese, a validade das medidas regulatórias previstas nos artigos 13 e 14 da Resolução Normativa n. 195 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, que visavam ao combate da "falsa coletivização".

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao examinar a legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Leis 9.566/98 e 9.961/2000), consignou que os artigos 13 e 14 da Resolução Normativa n. 195 **extrapolaram os limites legais** do poder regulamentar atribuído à Agência Nacional de Saúde Suplementar. Nesse sentido confira-se:

"Verifica-se, assim, que tanto a lei de criação da ANS como a que regula os planos privados de assistência à saúde expressamente autorizamna à regulamentação das normas atinentes aos contratos respectivos. Tal competência decorre do poder de polícia a ela atribuído e visam o aprimoramento e a fiscalização da qualidade dos serviços prestados, os quais devem necessariamente, ser objeto de constante fiscalização, de modo a garantir a higidez do sistema, mantendo a confiança dos usuários, garantindo a boa prestação dos serviços, que são essenciais à população.

Assim, a possibilidade de expedição de regulamentos pela ré resulta da própria lei e é consequência direta e imediata do regime especial a que estão submetidos os serviços de promoção à saúde.

Esse poder, entretanto, não é ilimitado, mas deve se circunscrever aos termos da lei que lhe atribuiu a competência, bem como aos ditames da Constituição.

Para a melhor compreensão do tema, transcrevo os artigos da RN n° 195/09, ora impugnados:

(...)

Vé-se, portanto, que os artigos citados alteraram o modo de operação dos contratos coletivos por adesão, impondo à pessoa jurídica contratante (no caso, a autora) a responsabilidade pelos pagamentos das parcelas devidas à operadora, invertendo o sistema anterior, no qual as pessoas físicas estavam obrigadas junto à operadora à quitação das prestações mensais, tendo a pessoa jurídica como mera intermediária.

A ANS informou que a modificação da regulamentação em questão se deu em razão do crescente fenômeno da 'falsa coletivização', que resultou no surgimento de inúmeros grupos pequenos, falsamente reunidos por 'interesses falsamente coletivos', que escapam do controle da agência reguladora e prejudicam os beneficiários destes planos.

Afirma, assim, que a massificação dos contratos coletivos por adesão, aliado à existência de empresas que promovem a 'falsa coletivização' têm gerado danos indiscriminados à coletividade, que encontra-se à mercê de empresas inidôneas que promovem a venda de contratos desprovidos das garantias previstas para os contratos individuais.

Analisando os motivos trazidos pela ANS para justificar a edição da norma, inobstante a motivação do ato administrativo seja de interesse público, o que se verifica, na realidade, é a ausência de correlação entre a finalidade do ato (resultado que a administração quer alcançar com a prática do ato) e o objeto (o efeito imediato que o ato produz). Vale dizer, o ato foi produzido com desvio de finalidade.

Ou seja, pretendendo evitar a falsa coletivização (finalidade do ato) e garantir o direito mínimo dos particulares na contratação, emitiu ato administrativo que acabou por gerar efeitos (objeto do ato) que não atingem diretamente o problema que se pretendia evitar (a falsa coletivização), mas gera empecilhos para a formalização de contratos coletivos por adesão de forma generalizada, tanto para aqueles firmados mediante falsa coletivização, como os demais, validamente assinados, intermediados por associações e sindicatos que existem de fato, e não são entidades de fachada.

A norma atingiu negativamente terceiros estranhos à finalidade do ato, e não tem nenhuma correlação com a 'falsa coletivização'. O resultado do ato praticado foi tornar mais desvantajoso para a pessoa jurídica firmar contratos coletivos por adesão, porque ela se torna obrigatoriamente

responsável pelo pagamento, devendo arcar com os custos de contratação de terceiros para efetuar as cobranças, às gestoras de plano de saúde. E essa desvantagem é indiscriminadamente distribuída a todas as pessoas jurídicas que firmam essa modalidade de contrato, sejam elas criadas mediante a 'falsa coletivização' ou não. Aí reside o desvio de finalidade. Pretendendo alcançar uma finalidade, atingiu outra". (eDOC 131, p. 3-5)

Assim, verifica-se que a matéria debatida no acórdão recorrido restringe-se ao âmbito infraconstitucional, especialmente no que diz respeito à aferição de eventual desrespeito às balizas legais, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANAC AGÊNCIA REGULADORA. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VIOLAÇÃO. RAZOABILIDADE DA MULTA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O recurso extraordinário não se presta à análise de matéria infraconstitucional, tampouco ao reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula 279 do STF). 2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita." (ARE 1305753 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 27.4.2021)

"ÁGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. LEI Nº 8.200/1991 E DECRETO Nº 332/1991. JUÍZO DE LEGALIDADE. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. O deslinde da controvérsia depende unicamente da interpretação de disposições constantes da Lei nº 8.200/1991 e do Decreto nº 332/1991. Conclui-se, portanto, que a hipótese remonta à possibilidade de o regulamento conformar-se à previsão legal, providência que não alcança ressonância constitucional. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI 737.868- AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 6.3.2015)

Por fim, cabe ressaltar que, tendo em vista a matéria recorrida demandar reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais, não é cabível a interposição de recurso extraordinário por contrariedade ao princípio da legalidade, nos termos da Súmula 636 do STF.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (artigo 932, VIII, do CPC, c/c art. 21, §1º, do RISTF) e, tendo em vista a ausência de fixação de honorários pela origem, deixo de aplicar o disposto no §11 do art. 85 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2022.

Ministro GILMAR MENDES Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.678

ORIGEM : 00359035520148100001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO MARANHÃO

PROCED. : MARANHÃO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE PACO DO LUMIAR

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNIPIO DE PAÇO DO

LUMIAR

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

MARANHÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justica do Estado do Maranhão, ementado nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL ÁPELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA ESTRUTURAÇÃO E APARELHAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO IMPLÉMENTAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS OMISSÃO ESTATAL DIREITOS ESSENCIAIS INCLUSOS NO CONCEITO DE MÍNIMO EXISTENCIAL PRECARIEDADE VERIFICADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRELIMINAR DIREITO FUNDAMENTAL PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES INOCORRÊNCIA APELAÇÃO DESPROVIDA." (eDOC 20)

Opostos embargos de declaração foram rejeitados. (eDOC 22)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 2° do texto constitucional. Afirma ainda violados preceitos da Lei de responsabilidade fiscal

Nas razões recursais, alega-se que não teria se levado em consideração "as limitações impostas ao Poder Judiciário quando de sua ingerência no âmbito do Poder' Executivo, havendo assim nítida invasão na esfera de competência do ente público municipal, inclusive quando há a determinação e estabelecimento de prazos para a implementação de políticas

públicas relacionadas ao Conselho Municipal do Idoso, indo na contramão do artigo 2° da Constituição Federal que dispõe sobre a independência dos poderes." (eDOC 24, p. 9). Afirma que a concretização das políticas públicas abrange os critérios de conveniência e oportunidade da administração, não cabendo assim a intervenção do Poder Judiciário para impor medidas a serem adotadas

Argumenta-se que o acórdão contraria a LC 101/2000 "que deve ser rigorosamente obedecida pelo gestor público ao realizar o planejamento orçamentário seja qual for o ente da federação, sob pena da ocorrê-cia de ato ilícito" (eDOC 4, p. 11)

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

No caso, verifica-se que o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, consignou a existência de condições precárias de funcionamento do Conselho do Idoso de Paço do Lumiar, o que demonstraria a gravidade da situação verificada. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

"In casu, em que pese o recorrente alegar que cumpre suas obrigações legais, mediante a edição da. Lei nº 365/2007, criando o Conselho Municipal do Idoso e a Lei n° 566/2013, dobre a Política Municipal do Idoso, e ainda dotando o Conselho das condições de funcionamento, não é isso que se extrai dos documentos anexados aos autos.

Fora realizada uma inspeção judicial em 10/10/2017 (fl. 586), na qual foram constatadas as condições precárias de funcionamento do Conselho do Idoso de Paço do. Lumiar, dentre elas: infiltrações nas paredes, banheiro não adaptado à pessoa idosa ou deficiente, janela danificada, ar condicionado em péssimas condições, falta de veículo.

Como se não bastasse, também está provado nos autos a falta de material humano, pois o conselho não dispõe de equipe técnica capacitada para o atendimento aos idosos, como: assistentes sociais, psicólogos, secretário, motorista, inclusive os próprios conselheiros não dispõem de treinamento ou capacitação.

Todavia, em que pese a gravidade da situação verificada, o ente público se insurgiu defendendo que não é permitido ao Judiciário invadir o mérito do ato administrativo discricionário, sob pena de violação do princípio constitucional da separação dos poderes previsto no art. 2º CF, bem como em razão da necessidade de previsão orçamentária.

Com efeito, o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal excepciona a possibilidade da ingerência do Poder Judiciário nos casos em que a omissão administrativa importa em clara inobservância de comando legal cogente." (eDOC 20, p 7-8)

Assim, verifica-se que o acórdão do Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte, que admite a possibilidade de o Poder Judiciário intervir na implementação de políticas públicas, quando houver risco de violação a direitos e garantias fundamentais, sem que implique em ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. RISCO DE DANO AMBIENTAL. DEVER DO PODER PÚBLICO DE FISCALIZAÇÃO. POSSIBIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO DETERMINAR A IMPLEMENTAÇÃO PÚBLICAS PREVISTAS CONSTITUCIONALMENTE. LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR MOTIVO OBJETÍVAMENTE MENSURÁVEL. PRECEDENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO SE AFASTA DESSE ASSENTIMENTO E, MAIS AINDA, RESOLVE A CAUSA EM INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL E EM EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 279 Ε 280 DA IMPROCEDÊNCIA SÚMULA/STF. MANIFESTA DO **RECURSO** CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. 1. O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento acerca da possibilidade de o Judiciário determinar, ao Poder Público, quando inadimplente e em situações excepcionais, a implementação de políticas públicas constitucionalmente previstas, de modo que disso não se afastou o Tribunal de origem. 2. Quanto à questão acerca da limitação orçamentária para o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença da ação civil pública, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se consolidou no sentido de que "o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais". (RE 820.910-AgR/CE, relator o ministro Ricardo Lewandowski). 3. O Tribunal de origem, para concluir, no caso, pelo dever do poder público municipal de fiscalização e regularização do loteamento, além do risco de dano ambiental, amparou-se na análise legislação local e na apreciação do acervo fáticoprobatório dos autos, o que atrai a aplicação, na espécie, dos óbices dos Enunciados n.s 279 e 280 da Súmula/STF. 4. Ante a manifesta improcedência do recurso, mostra-se cabível a condenação do agravante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme previsto no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil. 5. Agravo interno desprovido". (ARE 1329243 AgR, Rel. Min. Nunes Margues, DJe 17.12.2021)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 10.4.2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. EFETIVAÇÃO DE NORMA CRIADORA DE PARQUÉ ECOLÓGICO. CONSERVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO. SEPARAÇÃO DE PODERES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões referentes à preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para a atual geração, bem como para as futuras gerações. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável o artigo 85, § 11, CPC, por se tratar de recurso oriundo de ação civil pública" (ARE 903.241-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 1.08.2018, grifo

Além disso, registre-se que divergir desse entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, a fim de verificar as reais condições da delegacia em questão e a efetiva violação a direitos e garantias fundamentais, providência inviável no âmbito do recurso extraordinário. Nesses termos, incide no caso a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Ação civil pública. Área de risco de deslizamento de Omissão administrativa. Fatos e provas. Reexame. encosta. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria infraconstitucional, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF). 2. Agravo regimental não provido" (ARE 1246120 AgR, Rel Min. Dias Toffoli (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 10.06.2020)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ENCOSTAS. **DESLIZAMENTOS. SISTEMA DE ALERTA** AOS MORADORES. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. DESPROVIMENTO. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas em defesa de direitos fundamentais. 2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, quanto à suficiência ou não das medidas de prevenção cuja adoção foi determinada pela sentença, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC, observado o disposto no art. 1.021, § 5°, do mesmo diploma. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, por se tratar de ação civil pública" (ARE 1162818 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 18.11.2020)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (artigo 932, VIII, do CPC, c/c art. 21, §1º, do RISTF) e, tendo em vista a ausência de fixação de honorários pela origem, deixo de aplicar o disposto no §11 do art. 85 do CPC.

Publique-se

Brasília, 21 de março de 2022.

Ministro GILMAR MENDES Relator Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.693 ORIGEM :21584565320198260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

: PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE SÃO JOSE ADV.(A/S)

DO RIO PRETO

RECDO.(A/S) : ROSIMEIRE FAVA

ADV.(A/S) : DAVI PEREIRA AMARAL (342171/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. INEXISTÊNCIA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO: SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

<u>Relatório</u>

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto pelo Município de São José do Rio Preto, com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República, contra o seguinte julgado no Agravo de Instrumento n. 2158456-53.2019.8.26.0000, da Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"JULGAMENTO RECURSAL UNIFICÁDO — Recursos repetitivos de Origem ação agravo de instrumento comum na 0023206-96.2002.8.26.0576, ajuizada pelo Sindicato dos Funcionários Públicos do Município de São José do Rio Preto em face dessa Municipalidade, distribuída à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca local, julgada procedente e ora em fase de cumprimento de sentença — Pedido inicial de recomposição de vencimentos mediante progressão horizontal e

cobrança das verbas salariais reflexas — Comparecimento posterior de servidores não sindicalizados pedindo execução autônoma dos mesmos benefícios funcionais obtidos na ação sindical coletiva — Identidade no polo executado, ocupado exclusivamente pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto —Repetição das teses essenciais apresentadas por ambas as partes, seja nas petições endereçadas ao Juízo a quo, seja nas interposições e/ou respostas recursais — A eventual presença de defensores diversos não descaracteriza a essência dos temas debatidos nestes autos, ressalvadas as peculiaridades pontuais num ou noutro recurso — Conveniência do julgamento unificado — Celeridade processual e asseguramento de uniformidade das decisões judiciais — Analogia incidental ao litisconsórcio facultativo multitudinário no tocante aos credores não sindicalizados -Precedentes nos arts. 127, caput e parágrafo único, do RISTF; 153, caput e parágrafo único, do RISTJ; e 133, caput e parágrafo único, do RITJSP. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA — Impugnação acolhida em parte -Diferenças salariais devidas desde cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação coletiva — Título exequendo que condenou o executado ao pagamento das parcelas pretéritas, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação coletiva — Juros moratórios que devem ser computados a partir da citação do Município na ação coletiva — Sindicato que agiu como substituto processual — Agravos de instrumento não providos. EXCESSO DE EXECUÇÃO — Alegações genéricas e abstratas — Município-devedor que não apontou de maneira clara, específica e objetiva o equívoco da conta apresentada pela parte credora — Ônus do qual não se desincumbiu nos termos da legislação processual civil — Índice de 3% para a progressão horizontal nos termos da Lei Complementar Municipal nº 3/90. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — Pedido de revogação — Inadmissibilidade — Suficiência da simples afirmação de pobreza pela parte — Requisito cumprido nos autos -Exegese dos arts. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, e 98 a 102 do Código de Processo Civil — Precedentes jurisprudenciais e base doutrinária — Benefício mantido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — Tema de caráter repetitivo, carente de criatividade e sem nenhuma complexidade seja no plano formal, seja no acompanhamento processual — Aumento do quantum arbitrado — Inadmissibilidade — A distribuição dos ônus da sucumbência está dentro dos limites legais e, portanto, correta — A intenção de quaisquer das partes de sobrepor seu critério ao do magistrado não tem amparo legal. HONORÁRIOS RECURSAIS — Aumento em um ponto percentual - Artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. TEMAS 810/STF E 905/STJ — LEI FEDERAL Nº 11.960/2009: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA — Eficácia resolvida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADINs nºs 4.357 e 4.425 — Inconstitucionalidade da expressão 'Indice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', inscrita no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação alterada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 — Consequente vácuo para o estabelecimento de novo indexador mais consentâneo à vocação primordial da correção monetária, que é assegurar o poder de compra do capital em face da corrosão inflacionária, resolvido no julgamento do Recurso Extraordinário Representativo de Controvérsia nº 870947/SE (j. 20/09/2017) — Adoção do IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo -Especial). TEMAS 810/STF E 905/STJ — LEI FEDERAL № 11.96009: JUROS MORATÓRIOS — Na relação jurídica não-tributária a taxa dos juros moratórios seguirá o índice de remuneração da caderneta de poupança, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009" (fls. 2-3, e-doc. 5).

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos em parte, sem efeito modificativo, para fazer constar do acórdão que "deverá a credora abater de sua conta o montante de R\$ 1.609,28 referente à contribuição previdenciária e o valor de R\$ 14,09 referente aos demais descontos" (fl. 3, edoc. 7):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — Interposição fundada no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil — Alegação de obscuridade — Alegação de contradição — Alegação de omissão — Caráter infringente — Prequestionamento — Reconhecimento dos reclamos e consequente integração do julgado — Acolhimento parcial dos embargos sem efeito modificativo, para esclarecimentos que constarão no corpo do acórdão" (fl. 2, e-doc. 7)

2. No recurso extraordinário, o Município de São José do Rio Preto alega ter o Tribunal de origem contrariado os incs. XXXVI e LV do art. 5º da Constituição da República.

Sustenta que "o TJSP proferiu decisão que violou a coisa julgada, eis que reconheceu a legitimidade para que servidor público execute decisão oriunda de ação movida por entidade sindical, cujo os limites subjetivos da coisa julgada foram consignados no acórdão que transitou em julgado" (sic, fl. 7 e-doc 9)

Argumenta que "a discussão se relaciona à legitimidade para ajuizar a execução individual do julgado na hipótese na qual a parte demandante não constou expressamente da decisão que pretende executar" (fl. 7, e-doc. 9).

Ressalta que "o sindicato não está a liquidar ou executar a sentença de ação por ele proposta. Trata-se de ação de execução movida por servidor, que não estava arrolado na lista de beneficiários demandantes na ação originária, segundo discriminação do título executivo judicial, querendo beneficiar-se da coisa julgada de demanda na qual não figurou" (fl. 8, e-doc. 9).

Salienta que "a demanda antecedente, entendida como 'coletiva', é ação ordinária, e não ação civil pública. Como é cediço, a demanda de rito

ordinário não se confunde com a ação coletiva proposta de acordo com o regramento do processo coletivo brasileiro, Lei de Ação Civil Pública e Código de Defesa do Consumidor" (fls. 8-9, e-doc. 9).

Assevera que "o Juízo prolator da sentença na discussão antecedente, ao consignar, no dispositivo, que a procedência da ação estava sendo concedida com relação 'aos servidores constantes da relação de fls. 63/93', delimitou expressamente os limites subjetivos daquele título judicial, contra o qual não foi interposto qualquer recurso pelo Sindicato Autor ou por terceiro interessado (art. 996, CPC)" (fl. 10, e-doc. 9).

Assinala que, "ainda que se entenda que a sentença que a parte recorrida pretende executar seja coletiva, nos termos daquilo que decidido pelo STF no RE 612.043, representativo do tema 499 da Repercussão geral, que trata de 'limites subjetivos da coisa julgada referente à ação coletiva proposta por entidade associativa de caráter civil', os beneficiários do título executivo são aqueles que detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial" (fl. 14, e-doc. 9).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido pela incidência da Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal (e-doc. 11).

4. No agravo interposto contra a inadmissibilidade do recurso extraordinário, o Município de São José do Rio Preto sustenta que "a decisão que desafiou o apelo extremo violou a coisa julgada, eis que reconheceu a legitimidade para que a parte ora agravada, servidora pública, execute decisão oriunda de ação movida por entidade sindical, cujos limites subjetivos foram consignados no acórdão que transitou em julgado" (fl. 4, e-doc. 13).

Pondera "não se ignora(r) que a coisa julgada proveniente de ação coletiva ajuizada por sindicato alcança todos os integrantes da categoria, que terão legitimidade para a propositura da execução individual. Mas, deve ser ressalvado que a hipótese acima descrita somente pode se caracterizar se a sentença não delimitar expressamente os seus limites subjetivos" (fl. 4, e-doc. 13)

Acentua que "as alegações da municipalidade não contrariaram o disposto nos enunciados das súmulas 279 STF visto que, restou evidente, que a municipalidade não pretende o reexame fático" (fl. 7, e-doc. 13).

Pede seja "da[do] provimento ao Agravo, para receber o Recurso Extraordinário, vez que, conforme acima destacado, foram cumpridos e observados todos os requisitos de cabimento, tratando o caso de matéria relevante, fundamentada, com repercussão geral evidenciada, e cuja conclusão da decisão recorrida está em claro desacordo em relação ao arcabouço principiológico constitucional" (sic, fl. 7, e-doc. 13).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

5. Razão jurídica não assiste ao agravante.

6. Não procedem os argumentos do agravante quanto à apontada ofensa aos incs. XXXVI e LV do art. 5º da Constituição da República, pois, nos julgamentos do Recurso Extraordinário com Agravo n. 748.371, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Tema 660, e do Recurso Extraordinário n. 956.302, Tema 895, Relator o Ministro Edson Fachin, este Supremo Tribunal assentou inexistir repercussão geral nas alegações de contrariedade aos princípios do devido processo legal, dos limites da coisa julgada, do contraditório, da ampla defesa e da inafastabilidade da jurisdição quando o exame da questão depende de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral" (Recurso Extraordinário com Agravo n. 748.371, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Tema 660, DJe 1º.8.2013).

"PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ÓBICES PROCESSUAIS INTRANSPONÍVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito" (Recurso Extraordinário n. 956.302, Tema 895, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe 16.6.2016).

7. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 598.365, Relator o Ministro Ayres Britto, Tema 181, este Supremo Tribunal assentou inexistir repercussão geral quanto aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais:

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608" (DJe 23.6.2010).

No mesmo sentido é o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Pressupostos de admissibilidade de recursos de outros Tribunais. Ausência de repercussão geral. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº

(365)

598.365/MG, Relator o Ministro Ayres Britto, concluiu pela ausência de repercussão geral do tema relativo a pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais, dado o caráter infraconstitucional da matéria. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE n. 1.203.083-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 9.8.2019).

Declarada a ausência de repercussão geral, os recursos extraordinários e agravos nos quais suscitada a mesma questão constitucional devem ter o seguimento negado pelos respectivos relatores, conforme o § 1º do art. 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

8. No acórdão recorrido, o Tribunal de origem assentou:

"(...) todos esses agravos de instrumento têm origem comum na ação de nº 0023206-96.2002.8.26.0576, ajuizada pelo Sindicato dos Funcionários Públicos do Município de São José do Rio Preto em face dessa Municipalidade, em trâmite pelo digno Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca local, cobrando valores referentes à progressão horizontal e o pagamento das verbas salariais daí reflexas. Ação julgada procedente, ora na fase de cumprimento de sentença. Desde que firmada a vitória dos servidores sindicalizados, apresentaram-se outros, estes não associados ao Sindicato dos Funcionários Públicos do Município de São José do Rio Preto, com pedidos de execução autônoma de extensão do referido benefício salarial aos seus vencimentos.

(...) Não cabe a alegação de excesso de execução decorrente do fato de a parte agravada, supostamente, não ter título executivo contra o Município. Tal assunto se imbrica com a legitimidade da exequente para o cumprimento de sentença acima já definido, logo, faz jus ao período pleiteado. Há apenas a correta e insuperável observação judicial para que os credores retifiquem seus cálculos a fim de excluírem as verbas previdenciárias, verbas de natureza transitória (não incorporadas ou não incorporáveis), horas-falta, demais descontos do servidor etc. IV - Quanto à prescrição do crédito e a incidência dos juros moratórios tem-se, novamente, que o sindicato atua como substituto processual na defesa dos interesses de toda a categoria. Logo, não há por que cingir o crédito da recorrente ao quinquênio anterior à propositura do cumprimento de sentença. Aliás, tal discussão nem sequer foi objeto do julgado exequendo" (fls. 8, 9 e 12, e-doc. 5)

No recurso extraordinário, o agravante limitou-se a alegar contrariedade ao incs. XXXVI e LV do art. 5º da Constituição da República, sustentando que "a decisão que desafiou o apelo extremo violou a coisa julgada, eis que reconheceu a legitimidade para que a parte ora agravada, servidora pública, execute decisão oriunda de ação movida por entidade sindical, cujos limites subjetivos foram consignados no acórdão que transitou em julgado" (fl. 4, e-doc. 13), deixando de impugnar de forma específica todos os fundamentos do acórdão recorrido. Incide na espécie a Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Fundamentos do acórdão recorrido. Ausência de impugnação. Súmula nº 283/ STF. Deficiência de fundamentação do recurso extraordinário. Súmula nº 284/ STF. Precedentes. 1. As razões adotadas como fundamento no acórdão recorrido não foram impugnadas adequadamente no apelo extremo. Incidência da Súmula nº 283/STF. 2. É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula nº 284/STF. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 4. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE n. 1.285.129-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 15.12.2020).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Fundamentos do acórdão recorrido. Ausência de impugnação. Súmula nº 283/STF. Deficiência de fundamentação do recurso extraordinário. Súmula nº 284/STF. Precedentes. 1. As razões adotadas como fundamento no acórdão recorrido não foram impugnadas adequadamente no apelo extremo. Incidência da Súmula nº 283/STF. 2. É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula nº 284/STF. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC" (ARE n. 1.272.966-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 21.10.2020).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTÉRNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser incabível recurso extraordinário quando a decisão recorrida está assentada em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Súmula 283/STF. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se

nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (ARE n. 1.130.505-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 13.5.2019).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. LIMÍTES DA COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO" (ARE n. 1.135.458-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29.11.2018).

Esses óbices processuais inviabilizam a análise recursal, como ressaltou o Desembargador relator da Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça paulista:

"O Município-devedor não apontou de maneira clara, específica e objetiva o equívoco da conta apresentada pela parte credora, ônus que lhe competia nos termos da legislação processual civil. Ressalto que não cabe ao magistrado investigar o acerto ou desacerto dos cálculos apresentados por quaisquer dos sujeitos processuais se a parte agravante ataca as contas de forma genérica e abstrata" (fl. 13, e-doc. 5).

Esses óbices processuais impõem o desprovimento da pretensão recursal.

- **9**. Note-se que, ainda que fosse possível superar esses óbices impeditivos de prosseguimento do presente recurso, o que não se dá na espécie, melhor sorte não assistiria ao agravante.
- 10. Quanto à legitimidade sindical, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 883.642-RG, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, este Supremo Tribunal fixou a tese de que "os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos" (DJe 26.6.2015).

O Tribunal de origem observou a tese de repercussão geral fixada no Tema 823, para reconhecer a legitimidade da execução individual da sentença coletiva liquidada por quem não era filiado à entidade sindical no momento do ajuizamento da ação de conhecimento, assentando "a possibilidade de execução individual de julgado proveniente de ação coletiva, à medida que o ente sindical atua como substituto processual, agindo em nome próprio na defesa de direito alheio" (fl. 11, e-doc. 5). Assim, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUALIZADA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE AMPLA. INTERESSES COLETIVOS E INDIVIDUAIS: TEMA 823 DA REPERCUSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 1.336.482-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 21.10.2021).

Nada há a prover quanto às alegações do agravante.

11. Pelo exposto, **nego provimento ao recurso extraordinário com agravo** (als. *a* e *b* do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2022.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.918

ORIGEM : AREsp - 1689977 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR
RECTE.(S)
RECTE.(S)
RECTE.(S)
RECTE.(S)
RECTE.(S)
RECTE.(S)
RECTE.(S)
RECTE.(S)
RECTE.(S)

ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS CARVALHO ALVES DE SOUZA

(20401/PE)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Trata-se de agravo contra decisão por meio da qual foi negado seguimento ao recurso extraordinário, ante a incidência da Súmula 279/STF e pela análise da legislação infraconstitucional aplicável no caso nos autos (documento eletrônico 330).

O agravo não merece acolhida, dado que a recorrente deixou de atacar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a transcrever argumentos genéricos ou relativos ao mérito da controvérsia.

Com efeito, incumbe ao agravante o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de negativa de seguimento ao recurso. Inescusável, portanto, a deficiência na elaboração da peça recursal, o que faz incidir o teor da Súmula 287/STF. Com esse entendimento, menciono julgados de ambas as Turmas desta Corte, cujas ementas transcrevo a sequir:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Razões do agravo que não atacam todos os fundamentos da decisão agravada. Inadmissibilidade. Súmula nº 287 desta Corte.

- 1. Inviável o recurso que não ataca os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula nº 287 desta Corte.
 - 2. Agravo regimental não provido" (ARE 639.283-AgR/RS, Rel. Min.

(367)

Dias Toffoli, Primeira Turma - grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL.

- 1. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 287 do Supremo Tribunal Federal.
- 2. Ausência da preliminar formal de repercussão geral: inviabilidade da análise do recurso extraordinário.
- 3. Não ocorrência da prescrição. Novo marco interruptivo decorrente de acórdão de segunda instância que majora a pena, com repercussão no cálculo prescricional. Precedentes.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (ARE 760.280-

AgR/PE, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma - grifei).

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes: ARE 887.116-AgR/ RS, Rel. Min. Rosa Weber; ARE 897.307-AgR/PE, Rel. Min. Edson Fachin; ARE 911.256-AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux; e ARE 752.372-AgR/MG, de minha relatoria.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1°, do RISTF). Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2022.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.133

(366): 22300832020198260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO **ORIGEM**

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED SÃO PAULO

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES YURI PEJAO DE MORAES RECTE.(S)

ADV.(A/S) : RENATO PEREIRA DA SILVA (223853/SP)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PROC (A/S)(ES)

SÃO PAULO

Decisão: O 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferiu pedido de revisão criminal ajuizada pelo ora recorrente, mediante acórdão assim ementado (eDOC 7, p. 1-24):

"Revisão Criminal – Tráfico ilícito de entorpecentes e associação para a prática de tráfico - Ausência de demonstração de que a condenação contrariou texto expresso da lei penal ou a evidência dos - Reconhecimento - Dosimetria -Inexistência desproporcionalidade, rigor excessivo, erro técnico ou afronta à lei e ao princípio constitucional da individualização da pena - Erro judiciário não evidenciado – Pleito revisional indeferido." (eDOC 7, p. 2; grifos originais)
Daí o recurso extraordinário (eDOC 9, p. 1-153), com fundamento no

art. 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, no qual se alegou ofensa aos arts. 5°, inciso XLVI; e 93, inciso IX; da mesma Carta.

O recorrente também interpôs recurso especial (eDOC 8, p. 4-150).

O Presidente da Seção de Direito Criminal do TJ/SP não admitiu o REsp, bem como negou seguimento ao RE, "no que concerne aos Temas nºs 660 e 339, ambos do STF" e, no mais, não o admitiu (eDOC 10, p. 48-50; eDOC 11, p. 1-3).

Houve, então, a interposição do presente ARE e do AREsp (eDOC 17, p. 1-60; eDOC 12, p. 3-37, respectivamente).

O Presidente do STJ não conheceu do AREsp 2.045.788/SP (eDOC 21, p. 1-2). Após, certificou-se o trânsito em julgado no âmbito daquele Tribunal (certidão; eDOC 22, p. 5).

Registre-se que o presente feito foi a mim distribuído por prevenção ao RHC 171.361/SP (certidão; eDOC 23, p. 1).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, em relação aos Temas 339 e 660 da sistemática da repercussão geral da questão constitucional, a decisão ora agravada deve ser mantida, porque incidente, no caso, o art. 1.030, inciso I, alínea "a", do CPC. Nesse sentido: ARE 1.317.810 AgR/SP, por mim relatado, Segunda Turma, DJe 27.5.2021 e ARE 1.368.176/PR, por mim relatado, DJe 22.2.2022; dentre outros.

Outrossim, frise-se que, para divergir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessário o revolvimento do acervo fáticoprobatório, providência inviável no âmbito do recurso extraordinário. Dessa forma, incide, no RE em exame, o óbice da Súmula 279 do Supremo Tribunal

Nesse sentido é a jurisprudência desta Suprema Corte: ARE 1.166.621 AgR/SP, por mim relatado, Segunda Turma, DJe 12.1.2022; ARE 1.349.532 AgR/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 15.12.2021; ARE 1.347.685/RS, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), DJe 18.2.2022; dentre outros.

Além disso, a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, de índole infraconstitucional, o que inviabiliza o processamento do recurso em apreço, consoante iterativa jurisprudência desta Corte: ARE 1.293.915 AgR/PR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 4.2.2021; ARE 1.350.853 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Plenário, DJe 10.2.2022; ARE 1.353.409 AgR/RO, por mim relatado, Segunda Turma, DJe 13.12.2021; dentre outros.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RI/STF).

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2022.

Ministro GILMAR MENDES Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.151
ORIGEM: 00040961020158170220 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCED. : PERNAMBUCO **RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) ESTADO DE PERNAMBUCO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE

PERNAMBUCO

: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RECDO.(A/S)

PERNAMBUCO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE

PERNAMBUCO

: GUYLHERME GABRIEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO INTDO.(A/S)

REPRESENTADO POR ANA PAULA SILVA DE

OLIVEIRA

: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE PROC.(A/S)(ES)

PERNAMBUCO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO NÃO INCLUÍDO NA LISTA DO SUS: TEMA 6 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA SUSCETÍVEL DE REPRODUZIR-SE EM MÚLTIPLOS FEITOS. ART. 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. BAIXA IMEDIATA.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Primeira Câmara Regional de Caruaru/PE:

"EMENTA: APELAÇÃO. SAÚDE. **FORNECIMENTO** MEDICAMENTO. FÓRMULA LEITE HIDROLIZADO. NÃO VINCULAÇÃO A VERBAS ESPECÍFICA. MARCA **BLOQUEIO** DE PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO AO APELO.

- 1. Emana do cotejo dos autos que o demandante é portador de Alergia Alimentar não mediada CID 10:k52.2, motivo pelo qual foi prescrito o uso da fórmula Aptamil Pepti, conforme laudo médico anexado aos autos fls.
- 2. Em razão da falta de recursos financeiros da demandante para adquirir o medicamento essencial para o tratamento médico, o apelado ajuizou a presente ação no escopo de obter a fórmula receitada. O juízo de primeiro grau, na sentença de fls. 55/60, confirmou a decisão anteriormente antecipara a tutela e ratificou a obrigação de fazer, impondo ao recorrente o fornecimento da fórmula solicitada, sob pena de multa diária.
- 3. É assente no texto constitucional (artigos 196 e 197 da Constituição Federal) que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros danos.
- 4. Nesta diretriz, constato que, comprovada a necessidade do fornecimento de medicamento essencial a saúde do cidadão, como no caso em tela, cabe ao Estado prover as condições indispensáveis ao pleno exercício da saúde. Da mesma forma, é jurisprudência pacífica e consolidada no Superior Tribunal de Justiça ser dever do Estado fornecer medicamento imprescindível ao cidadão carente.
- 5. A fórmula requerida na presente ação foi prescrita por profissional idôneo, o que comprova a necessidade de receber a parte apelada o referido tratamento.
- 6. Se o médico que acompanha o tratamento a que se submete o apelado assevera ser o medicamento indicado para restabelecer-lhe a saúde, prepondera o dever do Estado de garantir a saúde dos seus administrados por sobre o fato de não integrar o medicamento listagem oficial da . Administração Pública.
- 7. Quanto a não vinculação dos medicamentos a determinada marca, tenho que assiste razão o Estado. Isto porque, em nosso ordenamento não existe direito absoluto. Desta feita, o direito a saúde deve ser pautado em princípios inerentes a atividade estatal, sob pena de desordenar todo aparato público, mormente no que diz respeito aos orçamentos, controle e ordenamento de despesas.
- 8. Desta feita, ponderando o direito à saúde dos substituídos, e os princípios que norteiam o regime administrativista, sobretudo, o da eficiência, da proporcionalidade e da razoabilidade, não se cogita da possibilidade da escolha do tratamento que melhor lhe convém. E aqui, no presente caso, não cabe especificar o tipo de marca dos medicamentos utilizados em seu tratamento.
 - 9. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz

adotar medicadas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor

10. À unanimidade de votos, a primeira turma resolveu dar parcial provimento ao apelo" (fls. 4-5, e-doc. 4).

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos "tão-somente para fins de prequestionamento" (fl. 14, e-doc. 5).

- 2. No recurso extraordinário, o agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 2º, o caput do art. 5º e o art. 196 da Constituição da República (e-doc. 6).
- 3. O recurso extraordinário foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: a) deficiência da demonstração de repercussão geral; b) ausência de identidade com o Tema 6 da repercussão geral; c) ausência de ofensa constitucional direta; d) incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal (e-doc. 8).
- O agravante sustenta que "as razões do recurso extraordinário (...) contêm a devida preliminar formal e fundamentada, demonstrando a repercussão geral das questões deduzidas" (fl. 3, e-doc. 10).

Argumenta que "o tema em análise no recurso extraordinário interposto trata de tratamento de alto custo não fornecido pelo SUS [Tema 6 da repercussão geral]" (fl. 5, e-doc. 10).

Sustenta que "a pretensão recursal está baseada na ofensa direta e não reflexa a texto constitucional" e que "não incide na espécie óbice da Súmula 279 desse C. STF" (fls. 5-7, e-doc. 10).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

- 4. Razão jurídica não assiste ao agravante.
- 5. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.471, Relator o Ministro Marco Aurélio, Tema 6, este Supremo Tribunal decidiu ter repercussão geral a questão referente à obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo. Confira-se a ementa do julgado:

"SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO -FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (DJe 7.12.2007).

Em 11.3.2020, iniciado o julgamento de mérito, pediu vista o Ministro Gilmar Mendes. O processo está pendente de julgamento.

Reconhecida a repercussão geral do tema suscitado no recurso extraordinário, os autos deverão retornar à origem para aguardar-se o julgamento do mérito e, após a decisão, observar-se o disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil.

6. Pela irrecorribilidade da decisão de devolução de recurso à instância de origem, seguindo a sistemática da repercussão geral (RE n. 828.371-AgR-ED, Relator o Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, DJe 10.1.2022; RE n. 1.354.273, de minha relatoria, DJe 9.12.2021; RE n. 1.344.518, Relator o Ministro Nunes Marques, DJe 16.8.2021; ARE n. 1.275.270, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 6.8.2020; ARE n. 1.275.270, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 6.8.2020; ARE n. 1.269.754, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 6.8.2020; e ARE n. 1.248.038, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 2.6.2020, dou provimento ao recurso extraordinário com agravo, para admitir o recurso extraordinário, observando-se quanto a este o art. 1.036 do Código de Processo Civil, nos termos do parágrafo único do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e mantidos os efeitos da decisão judicial que assegurou a entrega do medicamento até julgamento final da causa.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2022.

Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.263

ORIGEM :00003497120168173080 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI : ESTADO DE PERNAMBUCO RECTE.(S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE

PERNAMBUCO

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PROC.(A/S)(ES)

PERNAMBUCO

: MUNICIPIO DE PAUDALHO RECDO.(A/S)

: PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE PAUDALHO ADV.(A/S)

Trata-se de agravo contra decisão por meio da qual foi negado seguimento ao recurso extraordinário interposto em desfavor de acórdão de cuja ementa destaco:

"DIREITO HUMANO À SAÚDE. DIREITO CONSTITUCIONAL, E PROCESSUAL APELAÇÃO ADMINISTRATIVO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E SUPLEMENTOS ALIMENTAR.
MENOR IMPÚBERE. PRESCRIÇÃO DO SUPLEMENTO ALIMENTAR. MENOR IMPUBERE. PRESCRIÇÃO DO SUPLEMENTO ALIMENTAR, FRALDAS GERIÁTRICAS, MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO E EQUIPAMENTOS MÉDICOS PARA ADMINISTRAÇÃO DA DIETA ALIMENTAR CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO TUTELADO DE IMEDIATO. COMPROMETIMENTO DO PRINCIPIO DA UNIVERSALIDADE DO ACESSO À SAUDE. PRINCIPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ARCAR COM O CUSTO DO TRATAMENTO. PRESENÇA DE VASTA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL LOCAL. SÚMULA 18 DO TJPE. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

[...]" (pág. 7 do documento eletrônico 11).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se, em suma, violação dos arts. 2°; 5°, caput; 37, caput e XXVI; e 196, caput, da mesma Carta, sob o argumento de que

"[...] o deferimento da pretensão de fornecimento do insumo em questão está fora dos regramentos da lista elaborada pelo Ministério da Saúde, bem como que para o fornecimento do insumo há uma vinculação a marca específica, acarretando violação aos dispositivos constitucionais apontados" (pág. 7 do documento eletrônico 15).

A pretensão recursal não merece acolhida.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode se mostrar indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

Desse modo, a regra contida no art. 196 da Constituição, a despeito de seu caráter programático, não exime o Estado do dever de assegurar aos cidadãos os meios necessários ao gozo do direito à saúde. Nesse passo, assentou-se nesta Corte o entendimento de que é solidária a obrigação dos entes da Federação em promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tal como, na hipótese em análise, o fornecimento de suplemento nutricional. Essa jurisprudência foi reafirmada no julgamento do RE 855.178-RG/SE (Tema 793), de relatoria do Ministro Luiz Fux, em que este Tribunal reconheceu a repercussão geral do tema em acórdão assim ementado:

EXTRAORDINÁRIO. "RECURSO CONSTITUCIONAL DIREITO À SAÚDE. E SOLIDÁRIA DOS TRATAMENTO MÉDICO. ADMINISTRATIVO. **ENTES** FEDERADOS. RESPONSABILIDADE RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO **GERAL** REPERCUSSÃO JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente" (grifei).

Outrossim, importa acentuar, quanto aos limites orçamentários aos quais está vinculado o recorrente, que o Poder Público, ressalvado a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais. Com esse entendimento, oportuna a transcrição de trecho do voto do Ministro Celso de Mello no RE 410.715-AgR/SP:

"Não se mostrará lícito, contudo, ao Poder Público, em tal hipótese, criar obstáculo artificial que revele - a partir de indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político- -administrativa - o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência (ADPF 45/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Informativo/STF nº 345/2004).

Cumpre advertir, desse modo, na linha de expressivo magistério doutrinário (OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 'Os Direitos Sociais e Econômicos e a Discricionariedade da Administração Pública', p. 105/110, item n. 6, e p. 209/211, itens ns. 17-21, 2005, RCS Editora Ltda.), que a cláusula da 'reserva do possível' - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se, dolosamente, do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade".

Além disso, acerca da alegada afronta ao art. 2º da Constituição, a jurisprudência deste Tribunal está firmada no sentido de que o exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não viola o princípio da separação de poderes, conforme se constata nos seguintes precedentes:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES MEDICAMENTOS. FEDERADOS PELO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA À SAÚDE. TEMA 793. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 1.331.310-AgR/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma - grifei).

AGRAVO REGIMENTAL EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ATENDIMENTO DOMICILIAR - HOME CARE. PACIENTE COM QUADRO NEUROLÓGICO DEGENERATIVO E PROGRESSIVO. COMPROVADA NECESSIDADE. SUPOSTA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULAS 279 E 280 DO STF. ART. 196 DA CF. DIREITO À SAÚDE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DO POSSÍVEL. AFRONTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. ALTO CUSTO DO MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO PARA FINS DE APLICAÇÃO DO TEMA 6 DA REPERCUSSÃO GERAL.

(368)

- 1. O acórdão recorrido, na hipótese, não destoa da jurisprudência desta Corte, quanto à inocorrência de violação ao princípio da separação dos poderes, eis que o julgamento, pelo Poder Judiciário, da legalidade dos atos dos demais poderes, não representa ofensa ao referido postulado da separação dos poderes, especialmente em se tratando de políticas públicas nas questões envolvendo o direito constitucional à saúde.
- 2. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo, no que tange à suposta ofensa ao postulado da isonomia e à necessidade ou não do tratamento médico home care demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos e a análise da legislação local aplicável à espécie (Lei Complementar Estadual 30/2001), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida nas Súmulas 279 e 280 do STF.
- 3. A questão relativa ao alto custo do medicamento não foi objeto de discussão no acórdão recorrido para fins de aplicação do Tema 6 da repercussão geral, cujo paradigma é o RE 566.471-RG, de relatoria do Min. Marco Aurélio.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC" (ARE 1.272.488-AgR-terceiro/PE, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma grifei).
- É certo ainda que, para divergir do acórdão impugnado, seria necessária a reanálise do acervo probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF. Nessa linha, aponto decisões de ambas as Turmas deste
- "DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO PODER PÚBLICO. LISTA DO SUS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF SOBRESTAMENTO. MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO EM AGRAVO REGIMENTAL.
- O Tribunal de origem, com base na análise da perícia médica, entendeu por determinar o fornecimento de medicamento que não se encontra na lista de fármacos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS.
- 2. Para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, seria imprescindível uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), procedimento inviável em recurso extraordinário. Precedentes.
- 3. A tese de que os medicamentos se caracterizariam como de alto custo não fez parte das razões do recurso extraordinário, sendo aduzida somente nesta via recursal. Constitui-se, portanto, em inovação insuscetível de apreciação neste momento processual. Precedentes.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 935.824-AgR/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma grifei).
- "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 29.8.2017. FORNECIMENTO DE ALIMENTO ESPECIAL A CRIANÇA PORTADORA DE ALERGIA ALIMENTAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 855.178-RG. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DO ALIMENTO PLEITEADO. INEXISTÊNCIA NA LISTA DO SUS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF.
- 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde.
- 2. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento do RE 855.178-RG, Rel. Min. Luiz Fux, no sentido de que constitui obrigação solidária dos entes federativos o dever de fornecimento gratuito de tratamentos e de medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes.
- 3. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou a Turma Recursal de origem, quanto à necessidade de fornecimento do alimento especial pleiteado, seria necessário o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 279 do STF.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável o disposto no art. 85, § 11, CPC, porquanto não houve fixação de verba honorária nas instâncias de origem" (ARE 1.049.831-AgR/PE, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma grifei).
- Por fim, destaco julgados em que a pretensão do Estado de Pernambuco, em casos semelhantes ao ora em análise, foi rejeitada pela Segunda Turma desta Corte com apoio nos mesmos fundamentos aqui expendidos:
- "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 1º.08.2020. INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR NÃO INCLUÍDO NA LISTA DO SUS. COMPROVADA NECESSIDADE. SUPOSTA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279. ART. 196 DA CF. DIREITO

- À SAÚDE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AFRONTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. ALTO CUSTO DO MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO PARA FINS DE APLICAÇÃO DO TEMA 6 DA REPERCUSSÃO GERAL.
- 1. O acórdão recorrido, na hipótese, não destoa da jurisprudência desta Corte, quanto à inocorrência de violação ao princípio da separação dos poderes, eis que o julgamento, pelo Poder Judiciário, da legalidade dos atos dos demais poderes, não representa ofensa ao princípio da separação dos poderes, especialmente em se tratando de políticas públicas nas questões envolvendo o direito constitucional à saúde.
- 2. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo, no que tange à suposta ofensa ao postulado da isonomia e à necessidade ou não do fornecimento do alimento especial pleiteado, demandaria o reexame de fatos e provas, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF.
- 3. A questão relativa ao alto custo do medicamento não foi objeto de discussão no acórdão recorrido para fins de aplicação do Tema 6 da repercussão geral, cujo paradigma é o RE 566.471-RG, de relatoria do Min. Marco Aurélio.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, em virtude da ausência de fixação de honorários pelo Tribunal de origem" (ARE 1.267.067-AgR/PE, Rel. Min. Edson Fachin).
- "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. INEXATIDÃO MATERIAL. CORREÇÃO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO (TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL). COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
- I Reconhecida a ocorrência de inexatidão material na majoração de honorários recursais, o dispositivo da decisão agravada deve ser corrigido para excluí-la.
- II A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é solidária a obrigação dos entes da Federação em promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como o fornecimento de medicamento a pessoa destituída de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento.
- III É inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos (Súmula 279/STF).
- IV Agravo regimental a què se nega provimento" (ARE 1.169.334-AgR/PE, de minha relatoria).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, \S 1°, do RISTF). Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2022.

Ministro **Ricardo Lewandowski** Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.340 (369)
ORIGEM: 10001124620198260014 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) :BANCO BRADESCO SA

ADV.(A/S) : BRUNO HENRIQUE GONCALVES (58276/BA, 68050/DF, 34007/ES, 62936A/GO, 23291-A/MA, 154372/MG.

34007/ES, 62936A/GO, 23291-A/MÅ, 154372/MG, 20732-A/MS, 29659/A/MT, 55101/PE, 107524/PR, 214965/RJ, 122799A/RS, 61280-A/SC, 131351/SP)

ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO (207714/RJ,

253418/SP)

RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa transcrevo:

"RECURSO DE APELAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS DO OR – DIREITO TRIBUTÁRIO IPVA VEÍCULO AUTOMOTOR ATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PRETENSÃO AO ATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PRETENSÃO AO A CONTRADA A CONTRADA DO A CONTRADA D DEVEDOR CONTRATO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ARRENDADORA (CREDORA FIDUCÁRIA) IMPOSSIBILIDADE PRETENSÃO À NULIDADE DAS CDA'S IMPOSSIBILIDADE. 1. Inicialmente, o reconhecimento da repercussão geral da matéria, pelo C. STF, não impede o julgamento do recurso por este E. Tribunal de Justiça. 2. Constitucionalidade da Lei Estadual nº 13.296/08, reconhecida pelo C. Órgão Especial, deste E. TJSP, por ocasião do julgamento do processo nº 0127403-35.2012.8.26.0000. 3. O proprietário do bem móvel e arrendador (credor fiduciário) é responsável pelo débito tributário decorrente do IPVA. A As Certidões de Dívida Ativa, na qualidade de título executivo, preenchem os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, previstos no artigo 202 do CTN. 5. Precedentes da jurisprudência do C. STJ e, inclusive, deste E. Tribunal de Justiça. 6. Arbitramento dos honorários advocatícios recursais, em favor da parte vencedora, a título de observação, nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do CPC/15. 7. Embargos do

(370)

devedor à execução fiscal, rejeitados, em Primeiro Grau de Jurisdição. 8. Sentença recorrida, ratificada. 9. Recurso de apelação, apresentado pela parte embargante, desprovido, com observação". (eDOC 38, p. 2)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 5º, II, XXXVI e LV; 30, I e II; 48, XIII; art. 150, IV; e 192 do texto constitucional.

Nas razões recursais, alega-se ilegitimidade da parte embargante para responder pelo pagamento do IPVA na hipótese, porque não é o sujeito passivo da obrigação tributária.

Afirma-se que o responsável pelo referido imposto é àquele que detém o domínio sobre bem, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiros, quando autorizado em lei.

Argumenta-se violação ao princípio da eficiência da administração pública, na medida em que a parte recorrida prejudica a continuidade da prestação de serviço inerente à atividade-fim do contribuinte.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

No caso, o Tribunal de origem, ao examinar a legislação infraconstitucional aplicável à espécie, inclusive local, (Lei estadual 13.296/2008) e o conjunto probatório constante dos autos, consignou a responsabilidade da parte recorrente ao pagamento do IPVA. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

"Pois bem. No mérito, a constitucionalidade da Lei Estadual nº 13.296/08, já foi reconhecida pelo C. Órgão Especial, deste E. TJSP, Rel. o I. Enio Zuliani, por ocasião do julgamento do processo nº 0127403-35.2012.8.26.0000, em 22.8.12.

De outra parte, é evidente a legitimidade passiva do proprietário do veículo automotor, relativamente à cobrança executiva, na qualidade de responsável pelo débito tributário do IPVA, nos termos do artigo 2º da Lei Estadual nº 13.296/08.

Aliás, é possível verificar, na hipótese dos autos, que a parte embargante ostenta tal condição, conforme a prova documental produzida a fls. 16/127. E, na qualidade de proprietária e arrendadora (credora fiduciária), detém o domínio resolúvel dos referidos bens móveis, transferindo, apenas e tão somente, a posse direta em favor da parte arrendatária (devedora

Desta forma, é inafastável a responsabilidade da parte embargante pelo débito tributário fiscal decorrente do IPVA, referente às CDA'S de fls. 130/178". (eDOC 38, p. 4-5)

Assim, verifica-se que a matéria debatida pelo Tribunal de origem restringe-se ao âmbito infraconstitucional, inclusive de direito local, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso.

Ademais, divergir desse entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável no âmbito do recurso extraordinário. Nesses termos, incidem no caso as Súmulas 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência de sua fundamentação – não indicação do dispositivo constitucional supostamente violado - não permitir a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284 do STF. 2. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria infraconstitucional (Súmula 280/STF). 3. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 4. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita". (ARE 1.313.615 AgR, Rel. LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 25.5.2021)

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Alienação fiduciária. Contribuinte. Necessidade de reexame da legislação ordinária e do contrato. Ofensa constitucional indireta ou reflexa. 1. Para ultrapassar o entendimento do Tribunal a quo, concernente ao enquadramento do credor fiduciário como proprietário do veículo automotor para fins de cobrança de IPVA, seria necessário o reexame da causa à luz da legislação ordinária (Código Civil, Decreto-lei nº 911/69, Lei Estadual nº 14.937/03) e do contrato de alienação fiduciária. 2. A afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incidência das Súmulas 279 e 454 da Corte. 3. Agravo regimental não provido". (ARE 830.373 AgR, rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 6.5.2015)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, VIII, do CPC, c/c art. 21, §1º, do RISTF) e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoro, em 10%, o valor da verba honorária fixada anteriormente (eDOC 38, p. 6), observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, ressalvada a eventual concessão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2022.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.579
ORIGEM : 00000638420158260459 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. · SÃO PAULO **RELATORA** :MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : PETRONILIO JOSÉ VILELA

ADV.(A/S) : REYNALDO CALHEIROS VILELA (245019/SP) RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SÃO PAULO

<u>DECISÃO</u>

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO PENAL. CRIME EM LICITAÇÃO. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. DECISÃO INADMISSIBILIDADÉ DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 279, 282 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Décima Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"APELAÇÃO CRIMINAL - Crime do artigo 89 da Lei 8.666/93 -Dispensa e inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais - Preliminar de inépcia da denúncia - Inocorrente - Mérito - Pleito defensivo colimando a absolvição por insuficiência de provas - Inadmissibilidade - Materialidade e autoria do delito fartamente demonstradas, assim como o dolo do réu - Provas suficientes dos fatos descritos na denúncia, subsumindo a conduta do réu à figura típica imputada - Condenação mantida - Pena aplicada no mínimo legal - Regime mais benevolente para início de cumprimento de pena, em caso de conversão, que não se altera - Recurso não provido. Sentença mantida" (fl. 2,

Ém 15.3.2021, a Décima Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo rejeitou os embargos de declaração opostos pela defesa (e-doc. 44), em acórdão com a seguinte ementa:

"Embargos de declaração. Alegação de omissão no v. Acórdão que negou provimento ao recurso defensivo. Inocorrência. Omissão. Inexistente. Irresignação do embargante quanto à demonstração de materialidade e autoria. Materialidade e autoria do delito fartamente demonstradas, assim como o dolo do réu. Provas suficientes dos fatos descritos na denúncia, subsumindo a conduta do réu à figura típica imputada. Finalidade de prequestionamento. Recurso que não se presta para reexame de provas com o quanto já decidido. Recurso que, ainda que com finalidade de prequestionamento, deve se ater às disposições do artigo 619 do Código de Processo Penal. Embargos rejeitados" (fl. 2, e-doc. 44).

2. No recurso extraordinário, preliminarmente o agravante alega extinção da punibilidade pela revogação do art. 89 da Lei n. 8.666/1993 e, no mérito, ter o Tribunal de origem contrariado os incs. I, V, LIV, LV, LXXVIII do art. 5º e o § 4º e o caput do art. 37 da Constituição da República (e-doc. 47).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido pela incidência das Súmulas ns. 282 e 284 do Supremo Tribunal Federal, por se tratar de matéria infraconstitucional e pela necessidade de revolvimento de fatos e provas (e-

Quanto à repercussão geral, o agravante sustenta que "o debate trava-se sob a questão Constitucional Administrativa, na qual é de rigor o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, acerca das nuances da Lei Licitatória, na qual é de rigor esclarecer a ausência de dolo implica criminar o gestor público", e se amoldaria ao Tema 309 da sistemática da repercussão geral (fls. 4-7, e-doc. 52).

Afirma "extinção da punibilidade pela revogação do referido artigo 89 da Lei 8.666/93, que dá sustentação a referida condenação, pelo inciso I, artigo 193, da Lei n. 14.133, de 2021" (fl. 10, e-doc. 52).

Argumenta que "o DENUNCIADO não teve intenção de burlar os princípios que regem a administração pública ou a lei, aliás, não há provas nos autos e não haverá, posto que os fatos narrados no exórdio não vão além de sofismas, portanto não há dolo, falta grave ou dano ao erário, tampouco não há configuração de infringência ao artigo 89 da Lei nº 8.666/93, porquanto não houve lesão ao erário público" (fl. 13, e-doc. 52).

Assinala "que não há provas nos autos para caracterização do delito, eis que os documentos não são suficientes, aliás não comprova nada, sequer há indícios da existência de dolo e lesão ao erário público, elementos estes imprescindíveis para sucesso da tese acusatória" (fl. 14, e-doc. 52).

Ressalta "que os documentos acostados aos autos não comprovam o denunciado cometeu crime contra a lei de licitações e

consequentemente tenha lesado o erário público, pois sequer o denunciante juntou cotação de preços de outras empresas, a fim de comparar se o valor do serviço estava acima do praticado pelo mercado na época ou se o alegado fracionamento de licitação tenha sido premeditado e proposital" (fl. 20, e-doc.

Acentua que "não burlou os princípios que regem a administração pública, aliás, não há provas da existência de dolo, má-fé, culpa, dano ao erário e enriquecimento ilícito, tampouco não configurou a infringência ao artigo 89, caput da Lei n. 8.666/93 e 37 da CF, ou qualquer outro, porquanto não houve inclusive ato de improbidade administrativa" (fl. 55, e-doc. 52).

Enfatiza "que todas as contas já passaram pelo crivo do E. TCESP e [teriam sido] aprovadas, é evidente que não houve má-fé, dolo, prejuízo ao erário público, enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro. Portanto, sendo de rigor a reforma da Respeitável Sentença afim de julgar improcedente o feito, por não haver qualquer elemento que justifique a manutenção de sua procedência" (fl. 55, e-doc. 52).

Defende que "para a configuração do crime de dispensar ou declarar a inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais (art. 89 da Lei 8.666/1993) é preciso haver a presença do dolo específico de causar dano ao erário e do efetivo prejuízo à administração pública" (fl. 75, e-doc. 52).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

- Razão jurídica não assiste ao agravante.
- 5. Considera-se atendido o requisito do prequestionamento quando oportunamente suscitada a matéria, o que se dá em momento processual adequado, nos termos da legislação vigente. Quando, suscitada a matéria constitucional pelo interessado, não há o debate ou o pronunciamento do órgão judicial competente, pode e deve haver a oposição de embargos declaratórios para suprir-se a omissão, como é próprio desse recurso. Apenas nos casos de omissão do órgão julgador sobre a matéria constitucional arguida na causa, os embargos declaratórios cumprem o papel de demonstrar a ocorrência do prequestionamento.

A inovação da matéria em embargos é juridicamente inaceitável para fins de comprovação de prequestionamento. Primeiramente, porque, se não se questionou antes (prequestionou), não se há cogitar da situação a ser provida por embargos. Em segundo lugar, se não houve prequestionamento da matéria, não houve omissão do órgão julgador, pelo que não prosperam os embargos pela ausência de condição processual. Os embargos declaratórios não servem para suprir a omissão da parte que não tenha providenciado o necessário questionamento em momento processual próprio. Assim, por

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. O cumprimento do requisito do prequestionamento dá-se quando oportunamente suscitada a matéria constitucional, o que ocorre em momento processual adequado, nos termos da legislação vigente. A inovação da matéria em embargos de declaração é juridicamente inaceitável para os fins de comprovação de prequestionamento. Precedentes" (Al n. 836.511-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 8.4.2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. TEMA 660. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido. Súmula 282 do STF. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013 Tema 660). 3. Agravo regimental desprovido" (ARE n. 1.092.340-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 10.6.2019).

Na espécie, não se atendeu ao requisito do prequestionamento, como deduzido no recurso de apelação interposto (fls. 28-95, e-doc. 40) e assentado no acórdão do Tribunal de origem (e-doc. 42). Incide na espécie a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, por ter sido a questão constitucional suscitada apenas nos embargos opostos, nos termos da decisão recorrida, e o argumento de abolitio criminis do art. 89 da Lei n. 8.666/1993 foi trazido pela primeira vez no recurso extraordinário.

6. Ademais, no recurso extraordinário com agravo, não foram impugnados os fundamentos da decisão agravada. O agravante não demonstrou, de forma específica e objetiva, por que os óbices de inadmissibilidade do recurso extraordinário deveriam ser superados.

Este Supremo Tribunal assentou a inviabilidade do recurso no qual não se impugnam os fundamentos da decisão agravada. Incide, na espécie vertente, a Súmula n. 287 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E CORRUPÇÃO DE MENORES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: SÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRINCÍPIO DA

INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 1.300.677-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 14.5.2021).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. PROCESSO PENAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 287 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz ao desprovimento do agravo interno. Precedentes: ARE 1.2615.88-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli (Presidente), DJe de 29/6/2020); ARE 790.499-ED-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 1º/8/2019; ARE 880.671-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 30/6/2015. 2. Agravo interno não conhecido" (ARE n. 1.304.232-ED-AgR, Relator o Ministro Presidente, Plenário, DJe 3.9.2021).

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRARDINÁRIO COM AGRAVO. DESCONSTITUIÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELO TRIBUNAL ESTADUAL PARA INADMITIR O RECURSO EXTRARODINÁRIO. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. As partes recorrentes não se desincumbiram do dever processual de desconstituir especificamente os seguintes fundamentos utilizados pelo Tribunal estadual para inadmitir o recurso extraordinário: incidem, no caso, as Súmulas 279 e 284/STF. Precedente. 2. Agravo interno a que se nega provimento" (ARE n. 1.345.088-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 30.11.2021).

7. Tem-se, ainda, que o Tribunal de origem não admitiu o recurso extraordinário, com fundamento na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal

Este Supremo Tribunal assentou ser deficiente a argumentação veiculada em recurso quando difícil a compreensão da controvérsia alegada pelo recorrente. Confiram-se também os julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO INC. LV DO ART. 5° DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 1.088.955-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 11.3.2019).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Penal e Processual Penal. 3. Furto qualificado. Art. 155, § 4°, inciso IV, do Código Penal. 4. Incidência da Súmula 284/STF, diante da ausência de fundamentação recursal precisa. 5. Ofensa indireta e reflexa à Constituição Federal. 6. Necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Óbice da Súmula 279/STF. 7. Precedentes. 8. Agravo regimental não provido" (ARE n. 1.329.453-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 15.9.2021).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 158 DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE EXTORSÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO" (ARE n. 1.154.354-ED-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.12.2018).

Esse fundamento da decisão de inadmissibilidade também não foi afastado pelo agravante no agravo interposto.

8. O exame da pretensão do agravante, quanto à alegada inexistência de dolo específico no crime de dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas, exigiria a análise do conjunto probatório constante dos autos, procedimento incabível de ser adotado validamente em recurso extraordinário, como se tem na Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 89 DA LEI 8.666/93. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ENGENDRADO NOS AUTOS. OFENSA REFLEXA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O recurso extraordinário é instrumento de impugnação de decisão judicial inadequado para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos, bem como para a análise de matéria infraconstitucional. Precedentes: ARE 1.175.278-AgR-Segundo, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25/2/19; ARE 1.197.962-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli (Presidente), DJe de 17/6/19; e ARE 1.017.861-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 5/6/17; ARE 1.048.461-AgR, Primeira Turma, Rel. Min Rosa Weber, DJe de 4/3/2020; e ARE 1.264.183-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26/5/2020. 2. Agravo interno desprovido" (ARE n. 1.307.007-AgR, Relator o Ministro Presidente, Plenário, DJe 27.4.2021).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 89 DA LEI 8.666/1993. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PREJUÍZO E DOLO ESPECÍFICO COMPROVADOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (ARE n. 1.108.494-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17.9.2018).

"Émbargos de declaração em agravo interposto nos próprios autos de recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Penal e Processo Penal. 4. Crime do art. 92 da Lei 8.666/93. 5. Alegação de ausência de dolo e de assinatura no termo aditivo do contrato objeto da ação penal. Impossibilidade. Revolvimento de fatos e provas. Enunciado 279 da Súmula do STF. 6. Não violação ao art. 5°, incisos LIV e LV, da Constituição. 7. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 700.219-ED, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 13.9.2013).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 89, CAPUT E § 1°, DA LEI N. 8.666/1993. 1. Insuficiência da preliminar formal de repercussão geral: inviabilidade da análise do recurso extraordinário. 2. Ausência de prequestionamento da matéria constitucional suscitada. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Necessidade de reexame de fatos e provas. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (ARE n. 681.329-ED, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 12.6.2012).

9. A apreciação do pleito recursal exigiria também a avaliação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei n. 8.666/1993). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Neste sentido:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Penal e Processual Penal. 3. Dispensa ou inexigibilidade de licitação. Organização criminosa. Peculato. 4. Quebra de sigilo bancário e fiscal anulada. 5. Pretensão de unificação de processos. 6. Ofensa indireta e reflexa à Constituição Federal. 7. Necessidade de revolvimento do conjunto fáticoprobatório dos autos. Óbice da Súmula 279/STF. 8. Tema 660 da sistemática de repercussão geral. 9. Precedentes. 10. Agravo regimental não provido" (ARE n. 1.202.497-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 6.8.2019).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. CRIME DE DISPENSAR OU INEXIGIR LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI N. 8.666/93. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. **IMPOSSIBILIDADE** DΑ ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUÁL SE NEGA PROVIMENTO" (Al n. 752.181-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 30.4.2010).

Nada há a prover quanto às alegações do agravante.

10. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário com agravo (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2022.

Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.372.642 (37 ORIGEM :00148572120188130701 - TJMG - TURMA RECURSAL

(371)

DF UBFRABA · MINAS GERAIS

PROCED. :MIN. EDSON FACHIN RELATOR

RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS RECDO.(A/S) REJANE MARIA BORGES BATISTA OLIVEIRA ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA SANTOS CAETANO (139061/MG)

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Uberaba - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o qual deu provimento para condenar o recorrente a computar o prazo que a recorrida gozou de licença de interesse particular para fins de aposentadoria (eDOC

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 14).

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao artigo 37 da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma que (eDOC 16, p. 12-13):

"O benefício previdenciário de aposentadoria do servidor público está vinculado à efetiva prestação de serviço do servidor público quando relativo a período anterior à vigência da Lei Complementar 64/2002 nos termos da Lei Estadual 869/52, Estatuto do Servidor Público do Estado de Minas Gerais, que não prevê o tempo de afastamento por Licença para tratar de Interesses Particulares – LIP como tempo computável de exercício para aposentadoria." A Presidência da 1ª Turma Recursal de Uberaba/MG inadmitiu o

recurso extraordinário por entender que a análise da controvérsia demandaria a interpretação de normas infraconstitucionais, além da incidência das Súmulas 282 e 356 do STF (eDOC 17).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem, quando do julgamento da apelação, assim asseverou (eDOC 12, p. 3-5):

"No caso autoral a autora requereu licença para tratar de assuntos particulares e havendo a existência de legislação que determinava o pagamento das contribuições do servidor durante o período de afastamento consequentemente tem-se a manutenção de sua filiação previdenciária para todos os fins.

A autora afastou-se no serviço para tratar de assuntos particulares LIP e entendo que no caso se a legislação estadual ao tempo em que o servidor gozou da licença para tratar de assuntos particulares já exigia a manutenção do pagamento das contribuições previdenciárias por força do artigo 6 da Lei 9.380/86 é inafastável a manutenção do vínculo previdenciário do filiado para todos os fins legais, inclusive aposentação.

Importante citar o parágrafo único do artigo 31 da Lei complementar Estadual 64/2002 onde o período de licença é incluído na contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria do servidor.

Assim, tenho que preservado o vínculo com a Administração, inclusive com a manutenção de todos os benefícios previdenciários e garantida a contagem de tempo de serviço de aposentadoria.

Insta acrescer que a Lei Estadual n. 9.380/86 que cuida do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais, estabelecia sobre o pagamento das contribuições pelo servidor afastado e pelo que analiso dos autos o afastamento se deu em maio de 1993 a abril de . 1995 de modo que a recorrente contribuiu para o pagamento da contribuição. Vale citar o artigo 6 da Lei 9.380/86:

"O servidor legalmente licenciado ou afastado do exercício até o dia 10 do mês seguinte ao vencido, diretamente ao IPSEMG sua contribuição calculada sobre o estipêndio de contribuição sempre atualizado. correspondente ao cargo ou função acrescida da quota referente à entidade empregadora".

Acrescentando a isso temos o advento da Lei complementar Estadual n. 64/02 que estatuiu o Regime próprio da Previdência dos servidores mineiros restou reconhecidamente autorizada a contagem do tempo de gozo da LIP para a aposentação.

Artigo 31. O segurado ativo que, para atender a interesse próprio, deixar de perceber vencimento temporariamente deverá recolher as contribuições mensais previstas nos artigos 29 e 30 durante o tempo do afastamento.

Parágrafo único: O tempo a que se refere o 'caput' deste artigo será contado para efeito de aposentadoria.'

Na espécie, verifica-se que o Tribunal de origem apreciou a matéria à luz da legislação infraconstitucional local (Lei Complementar Estadual 64/2002 e Lei Estadual 9.380/86). Desse modo, o entendimento a respeito de questões envolvendo descontos de contribuição previdenciária de servidores estaduais, revela-se adstrita ao âmbito da legislação local, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 280 do STF. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SÃO PAULO. OFENSA COMPLEMENTARES ESTADUAIS N. 943/2003 E 954/2003. INDIRETA OU REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. ÓBICE DO ENUNCIADO 280 DA SÚMULA/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 631.806-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 21.10.2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTOS. AUSÊNCIA DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL (SÚMULAS 282 356). LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 943/03. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2°, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil." (Al 661.559-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 3.4.2009).

Em casos nos quais se discutia questão semelhante, cito estas decisões: RE 741.907, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe 06.11.2015, e ARE 1.077.828, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 03.10.2017, este último assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO PARA INTERESSES PARTICULARES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. LEI COMPLEMENTAR 64/2002 E DECRÉTO 42.758/2002 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO DESPROVIDO."

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, nos termos do art. 932, IV, $a \in b$, do CPC e art. 21, \S 1°, do RISTF.

Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro em 1/4 (um quarto) os honorários fixados anteriormente, devendo ser observados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2022.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.372.734 (372)

:07005830320208010013 - TJAC - 1ª TURMA RECURSAL ORIGEM

- RIO BRANCO

PROCED. :ACRE

RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA

: ESTADO DO ACRE RECTE.(S)

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE PROC.(A/S)(ES) : ELINE DA SILVA NASCIMENTO LEITE RECDO.(A/S) ADV.(A/S) : ANTONIO ATILA SILVA DA CRUZ (5348/AC)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. JULGADO RECORRIDO HARMONICO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 551 DA REPERCUSSÃO GERAL. VINCULANTE N. 37 DESTE **SUPREMO** INAPLICABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Primeira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Acre:

"RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. PÚBLICO. SERVIDOR CONTRATO TEMPORÁRIO. PROFESSOR. **EXERCÍCIO** DOCÊNCIA COMPROVADO. DΑ SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES. PRAZOS INFERIORES DOZE DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PERCEPÇÃO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS PROPORCIONAIS SOBRE QUARENTA E CINCO DIAS. LC 67/1999. ISONOMIA. CABIMENTO. TEMA 551 DA REPERCUSSÃO GERAL. VALORES DEVIDOS. DEDUÇÃO DAS PARCELAS QUITADAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Estado do Acre postula a reforma da sentença que o condenou a pagar férias anuais do professor temporário (45 dias), acrescidas do terço constitucional referente ao período em que a parte recorrida trabalhou como professor temporário mediante contratações por prazo determinado. Requer, ainda, a improcedência do pleito inicial e das férias indenizadas e de 1/3 constitucional dos períodos já adimplidos. Contrarrazões às pp. 122/131, postulando o desprovimento do recurso. 2. A controvérsia foi acertadamente decidida pelo Juízo singular à luz do tema 551 da repercussão geral, com a seguinte tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal: 'Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações'. 3. O documento de p. 74/77 revela que entre as partes foram efetivadas duas contratações temporárias entre os anos de 2015 e 2019 (a primeira contratação, aditivada em 01/12/2016 referese ao período 17/03/2015 a 30/12/2018; a segunda, em vigor, teve início em 01/03), a denotar que a situação em tela se amolda às exceções acima delineadas pelo STF, e não à hipótese do Acórdão paradigma mencionado pela parte recorrida (autos nº. 0700642-22.2019.8.01.0014), visto que as sucessivas renovações dos contratos desnaturaram seu caráter provisório. Nesse sentido: relator Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira, Processo n. 0701175-15.2018.8.01.0014, julgado em 29/07/2020, publicado em 26/07/2020: Robson Relator Ribeiro Aleixo Processo 0700218-77.2019.8.01.0014, 16/07/2020, publicado julgado em 18/07/2020. 4. Nesse contexto, impõe-se reconhecer o direito da parte reclamante/recorrida à percepção de férias de 45 dias proporcionais aos períodos trabalhados, bem como aos valores correspondentes ao terço constitucional, abatendo-se só valores já recebidos, conforme descrito no documento de fls. 74/75. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido para fins de dedução das parcelas adimplidas. 6. Sem condenação em verbas de sucumbência (art. 55, parte final, LJE)" (fls. 1-2, e-doc. 10).

Os embargos de declaração opostos pela parte agravada foram acolhidos para "excluir a determinação de dedução dos valores já recebidos, manter a sentença pelos seus próprios fundamentos, negar provimento ao Recurso Inominado n 0700583-03.2020.8.01.0013 e condenar a parte embargada ao pagamento dos honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da LJE c/c art. 85 do CPC)" (fl. 2, e-doc.

Os embargos de declaração opostos pelo Estado do Acre foram rejeitados (e-doc. 14).

2. No recurso extraordinário, o agravante alega ter a Turma Recursal de origem contrariado o art. 2º, o inc. XVII do art. 7º, o inc. IX do art. 37 e o § 3º do art. 39 da Constituição da República e desrespeitada a Súmula Vinculante n. 37 do Supremo Tribunal Federal, ao argumento de que o "Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que o servidor temporário não faz jus ao recebimento de décimo terceiro salário nem férias remuneradas acrescidas de terço constitucional" e que "a contratação temporária da parte autora se deu de forma absolutamente regular" (fls. 10 e 11, e-doc. 15).

Pede "o conhecimento do recurso, bem como que lhe seja dado provimento a fim de que, reformando-se in totum o acórdão recorrido, com a aplicação do Tema 551 do STF. Requer ainda, seja fixado o entendimento de que a benesse estabelecida no artigo 39, § 3°, c/c artigo 7°, inciso XVII, da professores . Constituição Federal, não abrange os temporariamente.

Subsidiariamente, requer seja afastada a condenação relativa às férias estendidas de 45 (dias) aos professores temporários, restringindo-as, pois, a 30 (trinta) dias, bem como o seu respectivo adicional, em consonância com o disposto na Súmula Vinculante n. 37 e no artigo 2º da Constituição Federal" (fls. 20-21, e-doc. 15).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob os fundamentos de incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, ausência de ofensa constitucional direta e por estar o julgado recorrido em harmonia com o Tema 551 da repercussão geral (e-doc. 18).

O agravante sustenta que "a Turma Recursal enfrentou claramente o problema no recurso inominado, já devidamente observado no próprio recurso extraordinário interposto" (fl. 4, e-doc. 19).

Salienta que "o recurso interposto não se limita a suscitar a inconstitucionalidade reflexa. Pelo contrário, o recurso interposto demonstra a violação direta e frontal ao texto constitucional, não aduzindo aplicação errônea e ofensa à legislação infraconstitucional" (fls. 10-11, e-doc. 19).

Pondera que "a decisão que negou seguimento ao REX ainda peca por enquadrar a questão como sendo hipótese de contratação irregular, a justificar o pagamento das verbas, conforme posição daquele Tema 551" (fl. 10, e-doc. 19).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste ao agravante.

5. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.066.677/MG, Tema 551, Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, este Supremo Tribunal firmou jurisprudência no sentido de que servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo expressa previsão legal ou contratual ou comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, por sucessivas prorrogações. Esta a ementa do julgado:

EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO "RECURSO GFRAI ADMINISTRATIVO. PÚBLICO. CONSTITUCIONAL. **SERVIDOR** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações" (DJe 1º.7.2020).

No mesmo sentido, por exemplo: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. ARE 646.000-RG, Tema 551 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta SUPREMA CORTE, firmada no julgamento do ARE 646.000-RG (Tema 551 Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Redator do acórdão Ministro ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 1º/7/2020), sob a sistemática da repercussão geral, no qual se fixaram as seguintes teses a respeito da matéria debatida nos presentes autos: Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela

Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento" (ARE n. 1.316.734-ED, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 26.5.2021).

Divulgação: sexta-feira, 25 de março de 2022

A Turma recursal de origem proferiu decisão em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer o direito da agravada à percepção das férias acrescidas do terço constitucional, por concluir que houve desvirtuamento das contratações temporárias no presente

6. Rever o decidido pela Turma recursal de origem sobre a regularidade das contratações temporárias, demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie e o reexame do conjunto fático-probatório do processo, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incidem na espécie as Súmulas ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, por exemplo, a seguinte decisão monocrática proferida em caso semelhante, no qual o Estado do Acre também figura como parte: ARE n. 1.367.446, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 16.2.2022.

7. Ademais, são distintos os fundamentos do acórdão da Turma Recursal de origem e aquele constante da Súmula Vinculante n. 37 deste Supremo Tribunal.

No acórdão de origem, assentou-se que "as sucessivas renovações dos contratos desnaturaram seu caráter provisório". Não se trata, pois, de aumento de vencimento de servidores públicos sob o fundamento no princípio da isonomia, vedado pela Súmula Vinculante n. 37. Assim, por exemplo:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. CARGOS DISTINTOS. ANALISTA E TÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL AO FUNDAMENTO DE ISONOMIA. SÚMULA VINCULANTE N. 37. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 1.289.865-ED, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 3.12.2020).

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 37. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Súmula Vinculante nº 37. 2. Agravo interno a que se nega provimento" (RE n. 1.287.954-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 7.12.2020).

Nada há a prover quanto às alegações do agravante.

8. Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário com agravo (al. b do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e condeno a parte sucumbente, nesta instância recursal, ao pagamento de honorários advocatícios majorados em 10%, percentual que se soma ao fixado na origem, obedecidos os limites dos §§ 2º, 3º e 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que eventual recurso manifestamente inadmissível contra esta decisão demonstraria apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional, o que sujeitaria a parte à aplicação da multa processual do § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2022.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.372.884 **ORIGEM**

:00139561520154039999 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 3ª REGIAO

PROCED :SÃO PAULO

RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF) PROC.(A/S)(ES)

RECDO.(A/S) : CLARINHA DOS REIS BRINATE

ADV.(A/S) : MARCELO DE MORAIS BERNARDO (179632/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO INC. IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL RECONHECIDA. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. TEMA 660. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

- 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República.
 - 2. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL É TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERÁL. PRESCRIÇÃO.

- 1. Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença previdenciário.
- 2. Laudo médico pericial indica a existência de incapacidade laboral total e temporária que enseja a concessão do auxílio-doença.
- 3. Qualidade de segurado e carência cumprida. Preexistência
- 4. Havendo requerimento administrativo em 24/11/2015, este é o termo inicial do benefício.
- 5. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE n. 870.947, tema de repercussão geral n. 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. Correção de ofício.
- 6. Não há se falar em prescrição quinquenal, tendo em vista que da data do requerimento administrativo (24/11/2015) até a data da propositura da presente ação (15/07/2016) não decorreram mais de 05 anos.
- 7. Considerando o não provimento do recurso do INSS, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, pelo que determino, a título de sucumbência recursal, a majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 2%.
- 8. Apelação da parte autora provida em parte. Apelação do INSS não provida. Sentença corrigida de ofício" (e-doc. 31).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (e-doc. 48).

- 3. O recurso extraordinário foi inadmitido pela ausência de ofensa constitucional direta (fl. 6, e-doc. 53).
- 4. O agravante argumenta que "o acórdão consignou ser defeso à autarquia cessar o benefício nos termos em que estabelece a legislação de regência que autoriza a cessação do benefício no prazo fixado pela decisão judicial ou, no silêncio desta, no prazo de 120 dias, salvo pedido administrativo de prorrogação do benefício" (fl. 3, e-doc. 56).

Alega que "o acórdão recorrido confere tratamento desigual a segurados da Previdência Social na mesma situação jurídica - em gozo do auxílio-doença por incapacidade temporária – estabelecendo um discrimen injustificável - o fato de a concessão ter se dado na via judicial, e não na via administrativa – quando na verdade as duas situações deveriam ser tratadas igualmente" (fl. 3, e-doc. 56).

Sustenta que "o v. acórdão proferido pela Corte Regional, ao impedir fixação da data de cessação do auxílio-doença, violou os artigos 2º e 5º, caput, 194, II e 201, caput e I, da Constituição Federal" (fl. 4, e-doc. 56).

No recurso extraordinário, alega-se ter o Tribunal de origem contrariado o art. 2º, o caput e os incs. LIV e LV do art. 5º, o inc. IX do art. 93, o art. 97, o inc. Il do art. 194, e o caput e inc. I do art. 201 da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

5. Razão jurídica não assiste ao agravante.

A alegação de nulidade do acórdão por contrariedade ao inc. IX do art. 93 da Constituição da República não pode prosperar. Embora em sentido contrário à pretensão do agravante, no acórdão recorrido foi apresentada suficiente fundamentação. Firmou-se na jurisprudência deste Supremo

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RE n. 140.370, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 21.5.1993).

6. Na espécie, rever o entendimento adotado pelo Tribunal de origem demandaria o reexame da matéria fático-probatória e da legislação infraconstitucional aplicável ao processo (Lei n. 8.213/1991). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Confiram-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA DIREITO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA N. 766). VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DO ART. 85, § 2º, § 3º E § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%,

(373)

(374)

(375)

(376)

(377)

CONFORME ART. 1.021, § 4°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 967.761-AgR/SP, de minha relatoria, Plenário, DJe 15.3.2017).

Divulgação: sexta-feira, 25 de março de 2022

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Aposentadoria por invalidez. Doença grave. Proventos integrais. Legislação Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. É firme a jurisprudência da Corte de que o servidor público faz jus à aposentadoria por invalidez com proventos integrais quando o afastamento decorrer de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, desde que prevista em lei, conforme dispõe o art. 40, § 1°, inciso I, da Constituição Federal. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação local e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido" (RE n. 896.710-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 17.12.2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O benefício previdenciário, nas hipóteses em que sub judice o preenchimento dos requisitos para sua concessão, demanda a análise da legislação infraconstitucional e do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes: ARE 662.120-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8/2/2012 e ARE 732.730-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 4/6/2013. 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: (...) 5. Agravo regimental DESPROVIDO" (ARE n. 754.992-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.11.2013).

7. Quanto à alegada contrariedade ao art. 97 da Constituição da República, o Tribunal de origem não declarou inconstitucional nem afastou, por julgar inconstitucional, lei ou ato normativo do Poder Público. Interpretou-a sistematicamente, com fundamento na jurisprudência deste Supremo Tribunal.

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Devolução de valores recebidos indevidamente por segurado do Regime Geral da Previdência Social. 1. O art. 115 da Lei n. 8.213/91 não foi declarado inconstitucional, tampouco teve afastada sua aplicação pela Corte de origem. Não ocorrência, destarte, de violação do princípio da reserva de plenário. 2. Má aplicação de norma de caráter infraconstitucional configura ofensa meramente reflexa à Constituição, insuscetível de apreciação em recurso extraordinário. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido" (RE n. 596.212-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 21.5.2012).

8. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 748.371, Relator o Ministro Gilmar Mendes, este Supremo Tribunal assentou inexistir repercussão geral quanto às alegações de contrariedade aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal quando o exame da questão depende de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral" (DJe 1º.8.2013).

Declarada a ausência de repercussão geral, os recursos extraordinários e agravos nos quais suscitada a mesma questão constitucional devem ter o seguimento negado pelos respectivos relatores, conforme o § 1º do art. 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Nada há a prover quanto às alegações do agravante.

9. Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário com agravo (als. a e b do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e condeno a parte sucumbente, nesta instância recursal, ao pagamento de honorários advocatícios majorados em 10%, percentual que se soma ao fixado na origem, obedecidos os limites dos §§ 2º, 3º e 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que eventual recurso manifestamente inadmissível contra esta decisão demonstraria apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional, o que sujeitaria a parte à aplicação da multa processual do § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2022.

Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

ATOS ORDINATÓRIOS

Intimações para manifestação

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

ORIGEM : 10037287220208260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR :MIN. ANDRÉ MENDONÇA AGTE.(S) : JOSE PINTO DA SILVA

: PAULO FLAVIO PERRONE CARTIER (215363/SP) ADV.(A/S) INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO AGDO.(A/S)

PAULO - IPESP E OUTRO(A/S)

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 24 de março de 2022.

Secretaria Judiciária

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.273.974

ORIGEM :70076764448 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DO RIO GRANDE DO SUL PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR :MIN. EDSON FACHIN

EMBTE.(S) : ROSA MARIA DE CAMPOS ARANOVICH : MARCOS BROSSARD IOLOVITCH (81550/RS) ADV.(A/S)

EMBDO.(A/S) : AMERICAN AIRLINES INC

: CARLA CHRISTINA SCHNAPP (49513/BA, 44022-A/CE, ADV.(A/S)

38667/DF, 24451/ES, 61617/GO, 161854/MG, 29169A/PB, 53637/PE, 76350/PR, 178101/RJ, 1527 -A/RN, 99164A/RS, 42868/SC, 1109A/SE, 139242/SP)

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 24 de março de 2022. Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

1.344.779

ORIGEM : 10000204528970 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DE MINAS GERAIS PROCED. : MINAS GERAIS RELATOR :MIN. EDSON FACHIN AGTE.(S) : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADV.(A/S) : ADRIANO KEITH YJICHI HAGA (197844/MG, 236803/RJ,

187281/SP)

ADV.(A/S) : MAURICIO YJICHI HAGA (197847/MG, 236767/RJ, 228398/SP)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROC.(A/S)(ES)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 25 de março de 2022.

Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

1.353.701

ORIGEM :50006358620198240000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCED. · SANTA CATARINA RELATOR :MIN. NUNES MARQUES : ESTADO DE SANTA CATARINA AGTE.(S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA

CATARINA

AGDO.(A/S) : VANIA LUCIA MATTOS DIDOMENICO : VINICIUS MARCELO BORGES (11722/SC) ADV.(A/S)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 25 de março de 2022. Secretaria Judiciária

EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.244.246 (378)

: 155873 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ORIGEM

PROCED. : SANTA CATARINA **RELATOR** :MIN. EDSON FACHIN

: ESTADO DE SANTA CATARINA EMBTE.(S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA

(383)

CATARINA

EMBDO.(A/S) : ALEX HELENO SANTORE

ADV.(A/S) : DANILO KNIJNIK (47828/DF, 106457/PR, 34445/RS, 407746/SP)

: ORDEM DÓS ADVOGADOS DO BRASIL SANTA INTDO.(A/S) **CATARINA**

ADV.(A/S) : CYNTHIA DA ROSA MELIM (13056/SC)

: EDER LANA INTDO.(A/S)

: EDER LANA (20059/SC) ADV.(A/S)

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 25 de março de 2022.

Secretaria Judiciária

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NOS QUARTOS EMB.DECL. NO (379)RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603.136 ORIGEM : PROC - 200500113227 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCED : RIO DE JANEIRO

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FRANQUIAS POSTAIS -EMBTE.(S)

ABRAPOST

ADV.(A/S) : ALFREDO BERNARDINI NETO (0231856/SP) ADV.(A/S) SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO (10429/DF) ADV.(A/S) SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM (DF009191/) INTDO.(A/S) ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIÁS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS BRASILEIRAS - ABRASF

: RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA (81438/RJ) ADV.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

INTDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO

PAULO

INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FRANCHISING - ABF ADV.(A/S) : SACHA CALMON NAVARRO COELHO (20118/DF, 9007/ MG, 32765-A/PA, 112794/RJ, 249347/SP) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO

HORIZONTE

: VENBO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA INTDO.(A/S)

ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO (07077/DF, 53357/GO) E

OUTRO(A/S)

: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO INTDO.(A/S)

:PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE PROC.(A/S)(ES)

JANEIRO

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 25 de março de 2022.

Secretaria Judiciária

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.366.004 (380)

: 00960165020168217000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

: RIO GRANDE DO SUL PROCED :MIN. NUNES MARQUES RELATOR : JOSE IVAN DA SILVA PINTO EMBTE.(S)

ADV.(A/S) : IVAN SERGIO FELONIUK (29446/RS) ADV.(A/S) MARCOS VINICIUS SCHNEIDER (67946/RS) EMBDO.(A/S) : PORTO ALEGRE DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE

AGUAS E ESGOTOS

: DELIA CRISTINA FERNANDES RAMOS (23580/RS) ADV.(A/S) ADV.(A/S) : JORGE LUIZ OJEDA (34010/RS)

: ADRIANA CARVALHO SILVA SANTOS (36164/RS) ADV.(A/S) ADV.(A/S) : EDUARDO DA SILVA CHRIST (44985/RS)

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da

parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil. Brasília, 25 de março de 2022.

Secretaria Judiciária

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (381)

ORIGEM : 10330789520198260100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED · SÃO PAULO

:MIN. NUNES MARQUES RELATOR

EMBTE.(S) : VALTE PILON

: BRUNO ALVES FELICIANO (407524/SP) ADV.(A/S)

EMBDO.(A/S) : FILIPE KAMMERER DE CAMILLO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SERGIO GERAB (102696/SP)

EMBDO.(A/S) : MAISATIVO INTERMEDIAÇÃO DE ATIVOS LTDA E

OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WILLIAN MAROLATO ALMEIDA (208556/SP)

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 25 de março de 2022.

Secretaria Judiciária

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (382)1.366.201

ORIGEM

: 07102802220208070000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCED. : DISTRITO FEDERAL **RELATOR** : MIN. NUNES MARQUES

: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE EMBTE.(S)

MATERIAL PLÁSTICO - ABIPLAST

ADV.(A/S) : ALLAN FELIPE MODESTO DE SOUZA (426095/SP) ADV.(A/S) : JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO (117397/SP) ADV.(A/S) JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES (121571/SP)

ADV.(A/S) : LEANDRO TELLES (241048/SP)

EMBDO.(A/S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL EMBDO (A/S) : CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

: JOSE WILSON PORTO (14763/DF) ADV.(A/S)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E EMBDO.(A/S)

TERRITÓRIOS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E TERRITÓRIOS

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 25 de março de 2022.

Secretaria Judiciária

ATOS ORDINATÓRIOS

Processos convertidos para o meio eletrônico

Certifico que os presentes autos físicos foram convertidos para o meio eletrônico, nos termos dos normativos vigentes neste Supremo Tribunal Federal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.224.646 ORIGEM : 00180417820134036100 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 3º REGIAO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

RECTE.(S) GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA ADV.(A/S) : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES (001619-A/RJ,

78507/SP) : UNIÃO

RECDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL ADV.(A/S)

(00000/DF)

Brasília, 25 de março de 2022. Fabiano de Azevedo Moreira Coordenador de Processamento Final

ÍNDICE DE PESQUISA

(RISTF, art. 82 e seu § 5°)

NOME DO ADVOGADO (OU PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)

ACIR VESPOLI LEITE (36560/SP)	(250)
ADEMAR RIGUEIRA NETO (11308/PE, 105229/PR) E OUTRO(A/S)	(157)
ADONEL SANTOS MAGALHAES (71190/RJ)	(2)
ADRIANA CARVALHO SILVA SANTOS (36164/RS)	(380)
ADRIANA DE FATIMA GOMES PINTO (160131/MG)	(123)
ADRIANA VALDEVINO DOS SANTOS (253171/SP)	(256)
ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZÀ (54000/MG)	(125)
ADRIANO CAMARGO GOMES (65307/PR)	(271)
ADRIANO COSTA SANTIAGO (125816/MG)	(122)
ADRIANO KEITH YJICHI HAGA (197844/MG, 236803/RJ, 187281/SP) `
<u>(147)</u> <u>(148)</u> <u>(148)</u> <u>(376)</u>	
ADRIANO ROBERTO COSTA (233286/SP)	<u>(54)</u>
ADRIANO SILVEIRA DE CARVALHO (101733/MG)	(94)
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
(1) (2) (69) (69) (74) (105) (107) (116) (139)	(153)
(167) (167) (169) (176) (176) (181) (181) (182) (182)	(185)
(185) (199) (205) (222) (224) (257) (264) (264) (265)	(271)
(298) (302) (328) (340) (340) (343) (343) (343)	
ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS	

(108) (127) (128) (140) (146) (147) (148)

(85)

(93)

(99)

(206) (347) (350) (371) (376)	(204)	FEDERAIS - ANADEF	(222)
AFONSO BANDEIRA FLORENCE AIRTON GRAZZIOLI (103435/SP)	(301) (130)	ATALIBA DE ABREU NETTO (28196/PE) ATHOS STOCK DA ROSA (69348/RS)	(233) (334)
AIRTON LUIZ FALEIRO	(301)	ATILA DAVI TEIXEIRA (11012/RO) E OUTRO(A/S)	(217)
ALAUANA RIBEIRO LAS CAZAS ERSINZON (52229/DF)	<u>(304)</u>	AUGUSTO BORGES MANRIQUE (51750/GO)	(342)
ALBERTO MOREIRA RODRIGUES (12652/DF, 137275/RJ) E OUTRO(A/S)	(301)	AURELINO IVO DIAS (10734/GO) BAYARD OLLE FISCHER SANTOS	(312) (27)
ALBERTO PAVIE RIBEIRO (07077/DF, 53357/GO) E OUTRO(A/S)	(379)	BEATRIZ XAVIER DA SILVA SOLDI	$\frac{(27)}{(32)}$
ALBERTO ZACHARIAS TORON (40063/DF, 65371/SP) E	(23)	BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR (24726/SP)	(172)
OUTRO(A/S)	(207)	BELISÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR (24726/SP) E OUTRO(A/S)	<u>(170)</u>
ALDO ROMÁNI NETTO (256792/SP) ALENCAR SANTANA BRAGA	(297) (301)	BENEDITA SOUZA DA SILVA SAMPAIO BENO FRAGA BRANDAO (20920/PR, 34666/SC)	(301)
ALESSANDRO FERNANDES BRAGA (72065/MG)	(347)	(288) (289) (290) (291)	
ALESSANDRO PEREIRA FIGUEIREDO	<u>(251)</u>	BRUNA DIAS DA SILVA	<u>(151)</u>
ALESSI CRISTINA FRAGA BRANDAO (0044029/PR) (288) (289) (290) (291)		BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES (47067/DF, 7964/PI) BRUNO ALVES FELICIANO (407524/SP)	(105) (381)
ALEX JUNIOR PEREIRA DA SILVA	(307)	BRUNO BARROS MENDES (376553/SP)	(255)
ALEX SANDRO JALES JUNIOR	<u>(11)</u>	BRUNO BESERRA MOTA (24132/DF) E OUTRO(A/S)	
ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS (20304/PE) E OUTRO(A/S)	(153)	(169) (182) BRUNO CARVALHO GARCIA	(56)
ALEXANDRE ISSA KIMURA (123101/SP)	(172)	BRUNO DONATONI DE CARVALHO (105879/PR)	(63)
ALEXANDRE MARTINS GERVASIO (130521/MG)	(140)	BRUNO FILIPE DE OLIVEIRA RIBEIRO	(199)
ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA ALEXANDRE VITORINO SILVA (15774/DF)	(301)	BRUNO HENRIQUE GONCALVES (58276/BA, 68050/DF, 34007/ES, 62936A/GO, 23291-A/MA, 154372/MG, 20732-A/MS, 29659/A/MT,	(369)
(169) (182)		55101/PE, 107524/PR, 214965/RJ, 122799A/RS, 61280-A/SC,	
ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI (166647/SP)	(351)	131351/SP)	
ALEXSANDER SOARES GUERRA ALFREDO BERNARDINI NETO (0231856/SP)	(<u>40)</u> (379)	BRUNO HUGO CESAR MOREIRA	(<u>3)</u> (252)
ALINE CRISTINA DE LIMA HIGINO (48543/DF)	(358)	BRUNO LEONARDO CARDOSO SCHETTINI (189892/MG) BRUNO LESCHER FACCIOLLA (422545/SP)	(297)
ALLAN FELIPE MODESTO DE SOUZA (426095/SP)	(382)	BRUNO MORAIS ASSUMPÇÃO `	(34)
ALTAMIR FRANCA (21986/SC)		BRUNO PIERRE ARAUJO FALCAO DA SILVA	(55)
(5) (235) ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA (32120/GO, 20064/PR)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (3458/AC, 3726A/AL, 840A/BA, 16012-A/CE, 20013/DF, 22393-A/MA, 97276/MG, 30833-	(205)
(362) (362)		A/PA, 11338-A/PB, 11338/PE, 18838/PI, 002483/RJ, 66120A/RS,	
AMANDA FLÁVIO DE OLIVEIRA (72110/MG)		311A/SE, 161899/SP)	
(169) (182) AMERICO LINS DA SILVA LEAL (331-A/AP, 1590/PA) E OUTRO(A/S)	(338)	BRUNO SERGIO BARBOSA DALTIN (378775/SP) (53) (284)	
ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA (148494/SP)	(311)	BRUNO SIMIONI FIGUEIRA	<u>(28)</u>
ANA GABRIELA SOUZA FERREIRA (33537/BA)	<u>(271)</u>	BRUNO TRINDADE NOGUEIRA (377995/SP)	(139)
ANA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO ANA PAULA DO NASCIMENTO SOUSA (401104/SP)	(199) (279)	BRUNO VINICIUS SANTIAGO (5370/SE) C.A.O.	(188) (49)
ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (29498/DF, 7040/O/MT)	(210)	C.C.S.	(47)
(271) (298) (340)		C.R.G.	(5)
ANDRÉ CYRINO (123111/RJ) E OUTRO(A/S) ANDRÉ EMÍLIO PEREIRA LINCK (73503/RS)	(169) (262)	CACITO AUGUSTO DE FREITAS ESTEVES (80433/RJ, 80433-RJ/) E OUTRO(A/S)	
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA (DF016379/)	(<u>202)</u> (171)	(168) (171)	
ANDRE MIRZA MADURO (55698/DF, 155273/RJ) E OUTRO(A/S)	(225)	CAETAÑO BERENGUER (321744A/SP)	<u>(171)</u>
ANDRE TORRES DOS SANTOS (35161/DF) ANDREA CRISTINA ANDRADE	(<u>260)</u> (14)	CALO CESAR LOUREIRO MOURA (40080/RE)	(340) (300)
ANDREA SOBRAL VILA-NOVA DE CARVALHO (SE002484/)	(14) (188)	CAIO CESAR LOUREIRO MOURA (40980/PE) CAIO DO BEM MASIERO	(287)
ANDREI BRIGANO CANALES (221812/SP)	(207)	CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA (308065/SP)	
ANDREZZA SOUZA DE OLIVEIRA BRITO ANDRIO DE SOUZA MEDEIROS	(347)	(293) (294) (294) (295) (295) CALO SILVA DE SOUSA (452220/B.)	(240)
ANDRIZE LEITE CALDEIRA (37695/RS)	(30)	CAIO SILVA DE SOUSA (152230/RJ) CAMILA CECILINA DO NASCIMENTO MARTINS (61165/DF)	(340) (298)
(202) (203)		CAMILLA BORGES MARTINS GOMES (63549/DF, 179620/ŔJ)	(298)
ANGELA MOURA BARBARULO (186473/SP)	(271) (247)	CAMILLA TRINDADE BASTOS (13957/AM)	<u>(1)</u>
ANGELO DE OLIVEIRA SPANO (216614/RJ, 314472/SP) ANTONIO ATILA SILVA DA CRUZ (5348/AC)	(247) (372)	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO (049659/RJ) E OUTRO(A/S) (288) (289) (290) (291)	
ANTONIO BATISTA ALMEIDA NETO	(62)	CARLA BELLO FIALHO CIRNE LIMA (50656/RS)	(220)
ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO (04107/DF) E OUTRO(A/	(226)	CARLA CHRISTINA SCHNAPP (49513/BA, 44022-A/CE, 38667/DF,	
S) ANTONIO PAULO ZAMBRIM MENDONCA (6576/O/MT)	(112)	24451/ES, 61617/GO, 161854/MG, 29169A/PB, 53637/PE, 76350/PR, 178101/RJ, 1527 - A/RN, 99164A/RS, 42868/SC, 1109A/SE, 139242/SP)
ANTONIO RIBEIRO	(301)	(<u>258</u>) (<u>375</u>)	,
ANTONIO SERGIO BERNARDES PALADINO (12181/RS)	<u>(158)</u>	CARLOS ALBERTO DA SILVA	<u>(102)</u>
APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS (97365/SP) APARECIDO VASCONCELOS DA SILVA	(<u>345)</u> (<u>91)</u>	CARLOS ALBERTO EGIDIO GOMES (113516/MG) CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR (37000/DF, 2864/RN)	(347) (69)
ARAI DE MENDONCA BRAZAO (197602/SP)	(0.7	CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI	(301)
(41) (150)	(440)	CARLOS ALBERTO SANTOS SOUSA (291952/SP) E OUTRO(A/S)	(60)
ARIANE SCHORR PASCHOAL (67800/RS) ARISMARY GAIA RUCHINSQUE JALES (406700/SP)	(<u>118)</u> (11)	CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS (346140/SP) CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA (41623/SC)	(213)
ARLINDO CHIGNALIA JUNIOR	(301)	(21) (283)	
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR (15471/PR, 7408/SC)	<u>(355)</u>	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (A1525/AM, 53740/DF,	<u>(343)</u>
ARNALDO GASPAR EID (34149/ES, 55612A/GO, 22486-A/MA, 200536/MG, 24196-A/PA, 44007/PE, 259037/SP)	(249)	30919/ES, 165457/MG, 48565/PE, 72819/PR, 182443/RJ, 43621/SC, 247319/SP)	
ARTUR DE CARVALHO BARRETO	(258)	CARLOS EDUARDO PRINCIPE (65609/SP) E OUTRO(A/S)	(313)
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS REFENSORAS E REFENSORES RÍAN	(298)	CARLOS HENRIQUE BISSOLI DE ALMEIDA (414349/SP)	` <u>(33</u>)
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBI - ANADEP	LICUS	CARLOS HENRIQUE VIEIRA (27565/DF, 106377/MG) (93) (99)	
		CARLOS HUMBERTO REIS NETO (020299/RJ)	(243)
<u>(194)</u> <u>(198)</u>		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES	<u>(175)</u>	CARLOS ROBERTO DE ALCKMIN DUTRA (126496/SP) E OUTRO(A/	<u>(170)</u>
ÁSSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS : ANADEP	, ,	S)	, ,
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES	(175) (197)		(301) (109)
ÁSSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS : ANADEP ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS -	, ,	S) CELIO ALVES DE MOURA	(301)

184528/RJ, 161995/SP)		DOUGLAS TEODORO FONTES (222732/SP) E OUTRO(A/S)	
CERESER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E	(305)	<u>(15)</u> <u>(16)</u>	
PARTICIPAÇÕES LTDA CERPRAN PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA	(305)	DUDEVANT ALVES DA SILVA (39995/SC) EDER LANA (20059/SC)	(<u>192)</u> (378)
CESAR HENRIQUE BARROS (24223/MS)	(281)	EDLENIO XAVIER BARRETO (270131/SP)	<u>(152)</u>
CIRO BEZERRA REBOUÇAS JÚNIOR (4101/SE)	<u>(188)</u>	EDSON BIMBI (166287/RJ)	
CIRO GUILHERME GUERREIRA FERNANDES - OAB/PR 78739 CLAITON FERNANDO XAVIER DE MELLO CERESER	(274) (305)	(352) (352) EDSON MARTINS (12328/MS, 101290/PR)	(166)
CLARICE PEREIRA PINTO (14610/DF)	(219)	EDUARDO DA SILVA CHRIST (44985/RS)	(380)
CLARISSA MENEZES HOMSI (131179/SP) E OUTRO(A/S) (169) (182)		EDUARDO HAN (11714/DF) E OUTRO(A/S) EDUARDO LIEBSCHER DE SIQUEIRA (344000/SP)	(168) (204)
CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES (21930-A/MS, 97311/SP)	(87)	EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO (43065/RS)	(90)
CLAUDIA DE NORONHA SANTOS (096191/RJ)	(340)	EDUARDO SILVA	<u>(59)</u>
CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA (30543/ES, 64251/PR, 21196/SC, 360020/SP)	<u>(119)</u>	EDUARDO SOARES LACERDA NEME (167967/SP) EDUARDO VENANCIO DOS SANTOS	(<u>305)</u> (15)
CLAYTON WILLIAMS DRAIBI GERVASIO (140043/SP)	<u>(68)</u>	EDUCAFRO - EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE AFRODESCENTENS E	(298)
CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA (177658/SP)	(360) (103)	CARENTES	(101)
CLEITON DO AMARAL CLEYTON RICARDO BATISTA (188851/SP)	(102) (138)	EDUVAL MESSIAS SERPELONI (208631/SP) ELCIO SILVA DIAS	(<u>191)</u> (280)
CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO (67923/DF, 56882A/GO, 225076/RJ		ELIZABETH YUMI KUMIMOTO (341792/SP)	(216)
225214/SP) (167) (181)		ELTON SOARES (66067/RS) ELVINO JOSE BOHN GASS	(149) (301)
CONGRESSO NACIONAL	(182)	ELVIRA VILA PINHALVES CAMILO (443249/SP)	<u>(92)</u>
CONRADO DE SOUZA FRANCO (247620/SP)	<u>(19)</u>	EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO (15499/CE) E	(30)
CRISLAYNE MOURA LEITE (445926/SP) CRISTIANO ZANIN MARTINS (32190/DF, 96503/PR, 153599/RJ,	(138) (208)	OUTRO(A/S) EMILY APARECIDA ALVES DE SOUZA GOMES (448532/SP)	(253)
172730/SP) E OUTRO(A/S)	, , ,	ENIO JOSE VERRI	(301)
CROACI ALVES DA SILVA (74981/RS) CRS BRANDS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	(151) (305)	ERIKA JUCA KOKAY EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (04935/DF, 30746/ES,	(301)
CYNTHIA DA ROSA MELIM (13056/SC)	(378)	428274/SP)	
DANATHIELLE LOUISE MOITIM (318558/SP)	<u>(259)</u>	(177) (178) (271) (298)	(0.40)
DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO (63551/DF, 73032/RJ) DANIEL BRUNO LINHARES (0328133/SP) E OUTRO(A/S)	(298)	EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (04935/DF, 30746/ES, 428274/SP) E OUTRO(A/S)	<u>(340)</u>
(170) (171)		EVÂNIO JÓSÉ DE MOÙRÁ SANTOS (2884/SE)	<u>(188)</u>
DANIEL DOMINGUES CHIODE (25002/DF, 34144/ES, 20653-A/MA,		EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (SE002884/) F.N.B.	(189)
173117/SP) (78) (331)		F.N.B. FABIANA PAULOVICH DE ALENCAR (240120/SP)	(<u>263)</u> (138)
DANIEL FEITOSA DE MENEZES (17795/CE)	<u>(222)</u>	FABIANO CONTARATO (31672/ES) E OUTRO(A/S)	(71)
DANIEL FONSËCA ROLLER (17568/DF) DANIEL GERBER (0039879/RS)	(<u>226)</u> (226)	FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI (321754A/SP) FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI (321754A/SP) E OUTRO(A/S)	<u>(171)</u> (172)
DANIEL MADEIRA DOS SANTOS (439631/SP)	(22)	FABIO BRITO FRAGA (0004177/SE)	(172)
DANIEL VON HOHENDORFF (32150/RS)	<u>(269)</u>	(188) (189) FARIO 1005 COMES BASTOS (FZEZ/AL)	(222)
DANIELA BARREIRO BARBOSA (238929/RJ, 187101/SP) DANIELA DA SILVEIRA VIDAL (43499/RS)	(<u>110)</u> (220)	FABIO JOSE GOMES BASTOS (5757/AL) FÁBIO LUIZ DA CUNHA (11735/SC)	(233) (220)
DANILO FERREIRA ALMEIDA FARIAS (56116/BA)	(271)	FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS (53382/PR, 206428/SP)	(256)
DANILO KNIJNIK (47828/DF, 106457/PR, 34445/RS, 407746/SP) DANILO PEREIRA DO NASCIMENTO	(378) (18)	FÁBIO ROBERTO GASPAR (124864/SP) FABIO SOARES DE MELO (177022/SP)	(170) (129)
DATIVO - SÉRGIO DE MELLO TAVARES FERREIRA (185130/SP)	(95)	FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA (105306/PR, 207957/SP)	$\frac{(123)}{(354)}$
DAVI PEREIRA AMARAL (342171/SP)	(364) (425)	FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY (95573/RJ)	
DAVIDSON TRINDADE (37318/MG) DEBORA SIMONE PEREIRA ROCHA (365714/SP)	<u>(125)</u> (141)	(174) (183) (184) FELIPE FERRO LOPES (121008/MG)	(127)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL	(268)	FERNANDA CRISTINA JOSE DE SOUZA (354047/SP)	(32)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO	(154)	FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS NUNES (6086B/AL, 57700/DF) E OUTRO(A/S)	<u>(265)</u>
(367) (367)		FERNANDA REIS CARVALHO (40167/DF)	(299)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA	<u>(132)</u>	FERNANDO HENRIQUE (258132/SP)	(305)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (20) (25) (42) (91) (96) (97) (98) (101) (102)	(103)	FERNANDO NABAIS DA FURRIELA (57839/BA, 197853/MG, 218150/ RJ, 112208A/RS, 80433/SP)	<u>(271)</u>
(104) (218) (320) (321) (324) (325)	,	FILIPE DA SILVA VIEIRA (356924/SP)	<u>(175)</u>
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARÁ	(357) (261)	FLAVIA CALADO PEREIRA (3864/AP) (75) (76) (303)	
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ	(137)	FLAVIA CORDEIRO CARDOSO BARRETO (141659/RJ)	(258)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO	(307)	FLAVIO ALVES (118987/MG)	(244) (170)
SUL DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL		FLAVIO LUIZ YARSHELL (A1481/AM, 67174/BA, 02050/A/DF, 34173/ ES, 60972/GO, 60972A/GO, 205759/MG, 26006-A/MS, 28937/A/MT,	<u>(170)</u>
(10) (26) (29) (48) (49) (50) (155) (156) (164)	(<u>175)</u>	31687-A/PA, 55140/PE, 69022/PR, 181770/RJ, 121288A/RS, 61264-	
(193) (194) (195) (196) (197) (198) (266) (274) (275) (335) (336)	(298)	A/SC, 61264/SC, 88098/SP) E OUTRO(A/S) FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA (5012/SC)	(190)
DELIA CRISTINA FERNANDES RAMOS (23580/RS)	(380)	FREDERICK WASSEF (116031/SP)	(263)
DELTON WINTER DE CARVALHO (4886/RS)	(271) (259)	FREDERICO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA VALTUILLE	(342)
DENISE GAZEM LEAL DE CARVALHO BARRETO DENISE SFEIR (14875/PR)	(258) (228)	(24329/GO) FREDERICO DE OLIVEIRA FERREIRA (59758/DF, 102764/MG)	
DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (19982/BA) E OUTRO(A/S)	<u>(7)</u>	(288) (289) (290) (291)	
DIANA COELHO BARBOSA (126835/SP) DIEGO PEREIRA DOS SANTOS	(172) (33)	G.A.O. G.C.S.	(48) (5)
DIOGO BRUNO DE ARAUJO DE PAULA (135597/MG)	(<u>33)</u> (<u>211)</u>	G.C.3. GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO (55891/DF, 252259/SP)	(a)
DIOGO BRUNO DE ARAUJO DE PAULA (135597/MG) E	(212)	(271) (298)	(420)
OUTRO(A/S) DIOGO DE PAULA PAPEL (345748/SP)	(56)	GABRIEL MACHADO DOS SANTOS COSTA (18586/ES) GABRIELA MAIRA PATREZZI (0303728/SP)	<u>(120)</u> (171)
DIOGO DE SANT ANA (228851/SP)	<u>(271)</u>	GABRIELA MAÍRA PATREZZI (303728/SP)	(170)
DIONILSO MATEUS MARCON DJALMA PEREIRA DE REZENDE (16948/GO, 95648/MG,	(301) (114)	GABRIELE GONCALVES DE SOUZA (200637/RJ) (271) (298)	
10810/A/MT, 137850/SP)	\.\ \\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\	GILBERTO SAMPAIO VILA-NOVA DE CARVALHO (2829/SE)	(188)
DOMINIQUE SANDER LEAL GUERRA (104564/RJ)	(83)	GILMAR STREY	(<u>66)</u>

GLADYS SOUZA DE REQUE (49689/MG)	(347)	JOAO SILVESTRE SOBRINHO (303347/SP)	<u>(117)</u>
GLEISI HELENA HOFFMANN	(301)	JOAO SOMARIVA DANIEL	(301)
GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA (109737/RJ, 130183/SP)	<u>(172)</u>	JOAO VITOR ROLIM RUPP (76864/RS)	(269)
GUILHERME DA SILVA LOPES CARVALHO (131520/MG)	(84)	JOAO VITOR SILVA BARBOZA	(43)
GUILHERME DE NEGREIROS DIOGENES REINALDO (15125/RN)	(55)	JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES (1663/PB)	(135)
GUILHERME DORNELLES MARTINS (116390/RS)	(39)	JONATAN WILLIAN KREUSCH BOURDOT (54403/SC)	(316)
GUILHERME MENEZES NAVES (DF016826/)	<u>(226)</u>	JORGE JOSE SANTOS PEREIRA SOLLA	(301)
GUSTAVO FELIPE DO CARMO `	` <u>(58)</u>	JORGE LUIS ROSA DE MELO (324592/SP) E OUTRO(A/S)	<u>(61)</u>
GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (7383/DF) E OUTRO(A/S)	<u>(170)</u>	JORGE LUIS TUMELERO DA SÌLVA	(101)
GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO (124445/SP)	~ /	JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO (117397/SP)	(382)
(293) (294) (295)		JORGE LUIZ OJEDA (34010/RS)	(380)
GUSTAVO LUIZ DE MAGALHAES MONTEIRO (73482/MG,	(346)	JOSE AIRTON FELIX CIRILO DÁ SILVA	(301)
383169/SP)		JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA	(301)
GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO (468-A/ES, 012996/RJ, 99113/SP)	(210)	JOSE CARLOS CARDOSO DE SA	(9)
GUSTAVO MOURA TAVARES (122475/SP)	(111)	JOSE CARLOS CUSTODIO (215029/SP)	(145)
GUSTAVO SESTI DE PAULA (301774/SP)	(305)	JOSE CARLOS NUNES JUNIOR	(301)
GUTEMBERG DE LIMA PINHEIRO PAULO (343521/SP)	(250)	JOSE CARLOS VERAS DOS SANTOS	(301)
HEITOR CORREA DA ROCHA (4546/O/MT)	(143)	JOSE CERQUEIRA DE SANTANA NETO	(301)
HELDER IGNACIO SALOMAO	(301)	JOSE DAVI CAVALCANTE MOREIRA (52440/DF)	(301)
HELENA DE TOLEDO COELHO (24661/PR)	(107)	(288) (289) (290) (291)	
HELLEN CAROLINA BORGES DE CAMPOS	(26)	JOSE EDUARDO SOARES DE MELO (17636/SP)	(129)
HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA (67346/DF)	(<u>20)</u> (82)	JOSE EYMARD LOGUERCIO (01441/A/DF, 52504A/GO, 103250/SP)	$\frac{(129)}{(269)}$
HENRIQUE FERRO (41262/SP)	(<u>352)</u>	JOSE GERALDO DE SANTANA OLIVEIRA (14090/GO)	(264)
HENRIQUE FONTANA JUNIOR	(301)	JOSE HAMILTON DA SILVEIRA (133364/MG)	$\frac{(204)}{(108)}$
HENRIQUE GUILHERME LOUREIRO DE OLIVEIRA	(301)	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	(18)
		JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO (296805/SP)	
(44) (45) (46) HENDIOUE MARTING DE LUCCA (388500/CD)		JOSE LEONARDO COSTA MONTEIRO	(301)
HENRIQUE MARTINS DE LUCCA (388500/SP)		JOSÉ LUIS DIAS DA SILVA (119848/SP) E OUTRO(A/S)	(170) (214)
(44) (45) (46) HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA	(40)	JOSE LUIZ BAPTISTA DE LIMA JUNIOR (126196/RJ) JOSÉ LUIZ PRANDINI	(214) (205)
	(<u>19)</u>		(305)
HERMANO FERNANDES PINTO (322427/SP)	(359)	JOSE NASSIF NETO (35157/SP)	<u>(315)</u>
HERMÍNIO ALBERTO MARQUES PORTO JR OAB/SO 67812	<u>(216)</u>	JOSE NOBRE GUIMARAES	<u>(301)</u>
HIGOR VINICIUS RODRIGUES MARIA	<u>(16)</u>	JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER (01531/A/DF, 181969/RJ,	<u>(113)</u>
HIROSHY DE NEZ MARTINS (25168-A/MS, 31788-A/PA, 56478/SC)	<u>(59)</u>	72400/SP)	(0.5.7)
HUGO HENRIQUE FENTI BARBOSA	<u>(13)</u>	JOSE RAMOS DA SILVA (8109/PB)	<u>(257)</u>
HUMBERTO ADAMI SANTOS JUNIOR (000830/RJ)	(298)	JOSE RICARDO WENDLING	(301)
HUMBERTO CERESER	<u>(305)</u>	JOSE ROBERTO OLIVEIRA FARO	<u>(301)</u>
IARLEY JOSE DUTRA MAIA (19990/PB)	<u>(230)</u>	JOSE SILVA DIAS	<u>(280)</u>
IGOR OLIVEIRA SOUZA	(24)	JOSE WILSON PORTO (14763/DF)	(382)
ILDEFONSO MOREIRA PAES	<u>(124)</u>	JOSE WILTON FRANCO FIGUEIRA (128974/RJ) E OUTRO(A/S)	
ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES (001619-A/RJ, 78507/SP)	(383)	(161) (236) (237)	
ILTON NORBERTO ROBL FILHO (38677/DF, 43824/PR, 48138-A/SC)		JOSEILDO RIBEIRO RAMOS	(301)
(175) (193) (194) (195) (196) (197) (198)		JUAN JOSE GARCIA MARTINEZ	(307)
INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA	(298)	JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO	(237)
ISABEL SOARES DA CONCEICAO (65786/PR)	<u>(228)</u>	GONÇALO	
ISABELA MARRAFON (37798/DF)		JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ROSANA	<u>(37)</u>
(175) (193) (194) (195) (196) (197) (198)		JUÍZA DO TRABALHO DA 13º VARA DO TRABALHO DE SALVADOR	(270)
ISABELE GREGO DE SOUZA	<u>(63)</u>	JULIA MELLO NEIVA (223763/SP)	(298)
ISABELLA ALVES PENA (146872/MG)	<u>(128)</u>	JULIANA DE PAULA BATISTA (60748/DF)	
ISABELLA VIEIRA MACHADO HENRIQUES (155097/SP)	<u>(271)</u>	<u>(271)</u> <u>(298)</u>	
ISADORA FERREIRA DE ALMEIDA	<u>(23)</u>	JULIANO REBELO MARQUES (159502/SP) E OUTRO(A/S)	
ISMAEL FERNANDES OLIVEIRA (142882/MG)	<u>(350)</u>	<u>(169)</u> <u>(182)</u>	
ISMAIQUE HENRIQUE SOARES (114710/RS)		JULIANO RIBEIRO DE AVILA TORRE (118984/MG)	<u>(134)</u>
<u>(17)</u> <u>(282)</u>		JÚLIO CÉSAR FLAUZINO PINHEIRO	(26)
IVAN SERGIO FELONIUK (29446/RS)	<u>(380)</u>	JULIO CESAR GOULART LANES (9340A/AL, 22398/BA, 21994-A/CE,	<u>(106)</u>
JACKELINE COUTO CANHEDO (33135/DF, 60440A/GO)	<u>(114)</u>	29745/DF, 17664/ES, 30401/GO, 119130/MG, 13449-A/MS, 13329/A/	
JANDER LUÂ LOPES RODRIGUES DE ALMEIDA	<u>(42)</u>	MT, 46648-A/PB, 01088/PE, 43861/PR, 156273/RJ, 712-A/RN,	
JANE DE FATIMA GUIMARAES (68310/MG)	<u>(81)</u>	4365/RO, 46648/RS, 24166/SC, 519A/SE, 285224/SP)	
JEAN DE MENEZES SEVERO (60118/RS)	<u>(65)</u>	JULIO NICOLAU FILHO (105694/SP)	<u>(218)</u>
JEFERSON JERONIMO	<u>(95)</u>	JULLIANO MENDES MARTINS VIEIRA (7489/PI)	(322)
JEFERSON MARTINS LEITE (49082/PR)	<u>(62)</u>	JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR (229554/SP)	(314)
JEFFERSON NORBERTO DOS SANTOS	(20)	KARINA SILVA BRITO (242489/SP)	(145)
JESSICA CAROLINE NOZE (390256/SP)	<u>(14)</u>	KELVIN DA LUZ BRAGA	<u>(39)</u>
JESSICA DAYANE FIGUEIREDO SANTIAGO (9431/AM)	<u>(1)</u>	KHAOAN QUEVEDO JACQUES DE CASTRO (113182/RS)	(323)
JOANA LIMA CORREA	<u>(143)</u>	LAILA AGRELLOS VERONESE (129709/MG)	<u>(127)</u>
JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES (121571/SP)	<u>(382)</u>	LARISSA CRISTINA DA SILVA ORTENCI	<u>(54)</u>
JOÃO ARCANJO RIBEIRO	(278)	LARISSA SOUZA DE OLIVEIRA BRITO	(347)
JOAO CARLOS SIQUEIRA	<u>(301)</u>	LAUDEMIRO DIAS FERREIRA NETO (272133/SP)	<u>(3)</u>
JOAO GABRIEL PEROTTO PAGOT (12055/O/MT)	<u>(112)</u>	LAURA DA CUNHA VARELLA (373981/SP)	<u>(271)</u>
JOAO JOAQUIM MARTINELLI (5578/AC, 17600A/AL, A1383/AM, 4609-	-A/AP,	LAURY ERNESTO KOCH (24065/RS)	<u>(115)</u>
64225/BA, 43608-A/CE, 01805/A/DF, 31218/ES, 58806/GO, 21615-A/M/		LEANDRO ALVARENGA MIRANDA (261061/SP) E OUTRO(A/S)	
1796A/MG, 15429-A/MS, 27764/A/MT, 28342-A/PA, 01723A/PE, 18961/		<u>(170)</u> <u>(171)</u>	
25430/PR, 139475/RJ, 1489 - A/RN, 10665/RO, 611-A/RR, 45071A/RS,	3210/	LEANDRO PEREIRA DE FARIAS	<u>(36)</u>
SC, 1211A/SE, 175215/SP, 10.119-A/TO)		LEANDRO TELLES (241048/SP)	(382)
(343) (343)		LEILANE RODRIGUES DE JESUS (62683/DF) E OUTRO(A/S)	<u>(271)</u>
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA (49789/DF, 207621/MG, 23510/PR)	<u>(133)</u>	LEO ANGELO ZANELLA	<u>(31)</u>
JOAO MARCELO LIMA PEDROSA (12511/CE) E OUTRO(A/S)	<u>(12)</u>	LEO ANGELO ZANELLA JUNIOR	<u>(31)</u>
JOAO PAULO BERTOCCO DA SILVA SANTOS	<u>(95)</u>	LEONARDO DANIEL MARTINS SILVA (116502/MG)	<u>(280)</u>
JOAO PAULO DE GODOY (365922/SP)	(298)	LEONARDO DOCH JANUARIO (163828/MG) E OUTRO(A/S)	<u>(238)</u>
JOAO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA (31680/DF, 202448/MG)	<u>(227)</u>	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRÓ (118694/RJ,	<u>(273)</u>
E OUTRO(A/S)		451691/SP)	
JOAO PEDRO COUTINHO BARRETO (210903/RJ)		LEONARDO RODRIGUES PAIVA (31504/GO)	
(288) (289) (290) (291)		(318) (319)	(000)
JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS (1663A/DF) E OUTRO(A/S)		LETHICIA REIS DE GUIMARAES (180215/MG)	(329)
<u>(169)</u> <u>(182)</u>		LETICIA MOREIRA SILVA (62967/DF)	<u>(231)</u>

LICIO JUSTINO VINHAS DA SILVA (16959/CE)	(222)	MARCOS ANTONIO SILVA VERAS COELHO (10414/CE)	(344)
LIVIA MARIA CHRISOSTOMO FERREIRA (27501/BA)	(224)	MARCOS AURELIO ALVES FERREIRA	(279)
LUCAS DE SA MARINHO (423180/SP)	(359)	MARCOS BROSSARD IOLOVITCH (81550/RS)	(375)
LUCAS DUARTE DE MEDEIROS (11232/RN)	(100)	MARCOS ROBERTO FUCHS (101663/SP)	(271)
,	(69)	,	$\frac{(271)}{(138)}$
LUCAS FERNANDES DE QUEIROZ SOUTO (11156/RN)		MARCOS ROGERIO OLIMPIO DE PAULA (170871/SP)	
LUCAS IVAN RIBEIRO RODRIGUES	<u>(42)</u>	MARCOS VINICIUS SCHNEIDER (67946/RS)	(380)
LUCAS LIMA DOS SANTOS	(29)	MARCOS VINICIUS ZANUZO (124467/RS)	<u>(27)</u>
LUCAS MORI DE RESENDE (38015/DF)	(239)	MARCUS VINICIUS CARVALHO ALVES DE SOUZA (20401/PE)	(365)
LUCAS STRELAU TEODORO	<u>(61)</u>	MARCUS VINICIUS DE MENEZES REIS (185619/RJ)	(243)
LUCAS WANDERSON SILVA DE OLIVEIRA	<u>(7)</u>	MARGARIDA ARAUJO SEABRA DE MOURA (397/RN)	(340)
LUCIANA CRISTINA FURQUIM PIVATO (59751/DF)	(298)	MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO (25341/DF)	(188)
LUCIANA DE OLIVEIRA	(24)	MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO (25341/DF)	(189)
LUCIANO MEDEIROS PASA (37919/PR)	(265)	MARIA CRISTINA LAPENTA (86711/SP)	(110)
LUCIO VITORINO PIVOTTO JUNIOR	(95)	MARIA CRISTINA SANTOS CAETANO (139061/MG)	(371)
LUIS EDUARDO MATOS TONIOL (DF013233/)	(168)	MARIA DA GLÓRIA MARTINASSO PRANDINI	(305)
,	(100)		
LUIS FELIPE CUNHA (45403-A/CE, 68908/DF, 35289/ES, 23011-A/MA,	,	MARIA DO ROSARIO NUNES	(301)
209809/MG, 52308/PR, 103992A/RS, 28993/SC, 1410A/SE, 438188/SP)	MARIA LUCIA DA SILVA DIAS (227136/SP)	<u>(51)</u>
(79) (80)		MARIA MARTA DE OLIVEIRA (58880/SP) E OUTRO(A/S)	<u>(271)</u>
LUÍS RENATO VEDOVATO (142128/SP)		MARIA VICTORIA ESMANHOTTO (104992/PR)	
<u>(169)</u> <u>(182)</u>		(288) (289) (290) (291)	
LUIS ROBERTO OLIMPIO (135997/SP)	(145)	MARÍANA PÓRTO KOCH (73319/RS)	(115)
LUIS ROBERTO THIESI (146769/SP)	(259)	MARIANA VITORIO TIEZZÌ (298158/SP)	(138)
LUISA LAIS CAMARA DA ROCHA (23189/PB)	(271)	MARIANGELICA DE ALMEIDA (15261/DF, 382940/SP)	(346)
LUISMAR DA SILVA ALVES	(65)	MARIELLE NUNES BARCELOS	(38)
LUIZ ALBERTO BETTIOL (6157/DF) E OUTRO(A/S)	(170) (224)	MARIELLE NUNES BARCELOS (204900/MG, 24845/MS)	(38)
LUIZ ANTONIO OLIVEIRA LEMOS (99990/PR)	<u>(234)</u>	MARILIA VALENCA ROCHA ARRAES DE ALENCAR PONTES	<u>(301)</u>
LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA	(22)	MARIO PASTORELLO (300819/SP)	(145)
LUIZ CARLOS DALCIM (47248/SP)	<u>(117)</u>	MAURICIO COSTA MACHADO (30451/BA, 35407/ES, 202772/RJ)	(357)
LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR (62863/DF, 19029/MS)	(271)	MAURICIO GUETTA (61111/DF)	
LUIZ CARLOS STURZENEGER (29258/SP) E OUTRO(A/S)	(170)	(271) (271)	
LUIZ COELHO PAMPLONA (147549/SP)	(204)	MAURICIO YJICHI HAGA (197847/MG, 236767/RJ, 228398/SP)	
LUIZ DE SOUZA JUNIOR		(147) (376)	
(21) (283)		MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS (25548/DF, 58931/GO,	(239)
LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF (137826/SP) E OUTRO(A/S)	(254)	58931A/GO)	(200)
, , , , ,	(254) (246)	,	
LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA (193026/SP) E	<u>(246)</u>	MELINA BRECKENFELD RECK (33039/PR)	
OUTRO(A/S)		<u>(174)</u> <u>(183)</u> <u>(184)</u>	
LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - OAB/MS 10283	<u>(275)</u>	MERHY DAYCHOUM (203965/SP)	<u>(6)</u>
LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA (21445/DF, 10503/ES,	(341)	MERLONG SOLANO NOGUEIRA	(301)
139419/MG, 112310/RJ, 303020/SP)		MICHAEL PAIXAO DOS SANTOS (385475/SP)	<u>(286)</u>
LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL (8195/MS)	(276)	MIRIAN FERREIRA FONTENELE BONADIA (25168/RJ)	(272)
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS (55351/BA, 32851/ES,	(272)	MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA (116800/SP)	(345)
116717/MG, 24819-A/MS, 77960/PR, 147950/RJ, 128998/SP)		MOUZALAS AZEVEDO ADVOCACIA (OAB 206/PB)	(185)
LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA (28328/DF, 137677/RJ)	(299)	MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE (36132/GO, 8942/O/MT)	(120)
LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA (201063/SP)	<u>(4)</u>		(.20)
		NÃO INDICADO (211) (212) (216) (316) (321) (323) (324)	(325)
LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO (15440/MS)	<u>(271)</u>	(77) (84) (211) (212) (216) (316) (321) (323) (324)	(325)
LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO (15440/MS) LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS (80790/MG)		(77) (84) (211) (212) (216) (316) (321) (323) (324) (326)	
LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO (15440/MS) LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS (80790/MG) LUIZ JACOMINI RIGHI (22594/RS)	<u>(271)</u>	(77) (84) (211) (212) (216) (316) (321) (323) (324) (326) NARA TERUMI NISHIZAWA (28967/DF)	(232)
LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO (15440/MS) LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS (80790/MG) LUIZ JACOMINI RIGHI (22594/RS) (57) (285)	(271) (206)	(77) (84) (211) (212) (216) (316) (321) (323) (324) (326) NARA TERUMI NISHIZAWA (28967/DF) NATALIA BASTOS BONAVIDES	(232) (301)
LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO (15440/MS) LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS (80790/MG) LUIZ JACOMINI RIGHI (22594/RS) (57) (285) LUIZ LEMOS LEITE (53040/RJ) E OUTRO(A/S)	(271) (206) (171)	(77) (84) (211) (212) (216) (316) (321) (323) (324) (326) NARA TERUMI NISHIZAWA (28967/DF)	(232) (301) (165)
LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO (15440/MS) LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS (80790/MG) LUIZ JACOMINI RIGHI (22594/RS) (57) (285)	(271) (206) (171) (301)	(77) (84) (211) (212) (216) (316) (321) (323) (324) (326) NARA TERUMI NISHIZAWA (28967/DF) NATALIA BASTOS BONAVIDES	(232) (301) (165) (305)
LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO (15440/MS) LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS (80790/MG) LUIZ JACOMINI RIGHI (22594/RS) (57) (285) LUIZ LEMOS LEITE (53040/RJ) E OUTRO(A/S)	(271) (206) (171) (301)	(77) (84) (211) (212) (216) (316) (321) (323) (324) (326) NARA TERUMI NISHIZAWA (28967/DF) NATALIA BASTOS BONAVIDES NELSON MASSAKI KOBAYASHI JUNIOR (332705/SP)	(232) (301) (165)
LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO (15440/MS) LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS (80790/MG) LUIZ JACOMINI RIGHI (22594/RS) (57) (285) LUIZ LEMOS LEITE (53040/RJ) E OUTRO(A/S) LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA	(271) (206) (171)	(77) (84) (211) (212) (216) (316) (321) (323) (324) (326) NARA TERUMI NISHIZAWA (28967/DF) NATALIA BASTOS BONAVIDES NELSON MASSAKI KOBAYASHI JUNIOR (332705/SP) NEUSA MARIA CERESER	(232) (301) (165) (305)
LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO (15440/MS) LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS (80790/MG) LUIZ JACOMINI RIGHI (22594/RS) (57) (285) LUIZ LEMOS LEITE (53040/RJ) E OUTRO(A/S) LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA LUIZ RICARDO BALDUÍNO LUIZ ROBERTO FALCAO (52387/PR)	(271) (206) (171) (301) (25) (160)	(77) (84) (211) (212) (216) (316) (321) (323) (324) (326) NARA TERUMI NISHIZAWA (28967/DF) NATALIA BASTOS BONAVIDES NELSON MASSAKI KOBAYASHI JUNIOR (332705/SP) NEUSA MARIA CERESER NILTO IGNACIO TATTO NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO (168631/RJ) E OUTRO(A/S)	(232) (301) (165) (305) (301) (278)
LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO (15440/MS) LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS (80790/MG) LUIZ JACOMINI RIGHI (22594/RS) (57) (285) LUIZ LEMOS LEITE (53040/RJ) E OUTRO(A/S) LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA LUIZ RICARDO BALDUÍNO LUIZ ROBERTO FALCAO (52387/PR) LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA (69058/BA, 21360/DF,	(271) (206) (171) (301) (25)	(77) (84) (211) (212) (216) (316) (321) (323) (324) (326) NARA TERUMI NISHIZAWA (28967/DF) NATALIA BASTOS BONAVIDES NELSON MASSAKI KOBAYASHI JUNIOR (332705/SP) NEUSA MARIA CERESER NILTO IGNACIO TATTO NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO (168631/RJ) E OUTRO(A/S) ODAIR JOSE DA CUNHA	(232) (301) (165) (305) (301) (278) (301)
LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO (15440/MS) LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS (80790/MG) LUIZ JACOMINI RIGHI (22594/RS) (57) (285) LUIZ LEMOS LEITE (53040/RJ) E OUTRO(A/S) LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA LUIZ RICARDO BALDUÍNO LUIZ ROBERTO FALCAO (52387/PR) LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA (69058/BA, 21360/DF, 21659/ES, 129738/RJ, 130824/SP)	(271) (206) (171) (301) (25) (160) (260)	(77) (84) (211) (212) (216) (316) (321) (323) (324) (326) NARA TERUMI NISHIZAWA (28967/DF) NATALIA BASTOS BONAVIDES NELSON MASSAKI KOBAYASHI JUNIOR (332705/SP) NEUSA MARIA CERESER NILTO IGNACIO TATTO NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO (168631/RJ) E OUTRO(A/S) ODAIR JOSE DA CUNHA ORIEL RODRIGUES DE MORAES (81608/PR)	(232) (301) (165) (305) (301) (278) (301) (298)
LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO (15440/MS) LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS (80790/MG) LUIZ JACOMINI RIGHI (22594/RS) (57) (285) LUIZ LEMOS LEITE (53040/RJ) E OUTRO(A/S) LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA LUIZ RICARDO BALDUÍNO LUIZ ROBERTO FALCAO (52387/PR) LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA (69058/BA, 21360/DF, 21659/ES, 129738/RJ, 130824/SP) LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS	(271) (206) (171) (301) (25) (160) (260) (301)	(77) (84) (211) (212) (216) (316) (321) (323) (324) (326) NARA TERUMI NISHIZAWA (28967/DF) NATALIA BASTOS BONAVIDES NELSON MASSAKI KOBAYASHI JUNIOR (332705/SP) NEUSA MARIA CERESER NILTO IGNACIO TATTO NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO (168631/RJ) E OUTRO(A/S) ODAIR JOSE DA CUNHA ORIEL RODRIGUES DE MORAES (81608/PR) ORLANDO FERREIRA DE SOUZA	(232) (301) (165) (305) (301) (278) (301) (298) (280)
LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO (15440/MS) LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS (80790/MG) LUIZ JACOMINI RIGHI (22594/RS) (57) (285) LUIZ LEMOS LEITE (53040/RJ) E OUTRO(A/S) LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA LUIZ RICARDO BALDUÍNO LUIZ ROBERTO FALCAO (52387/PR) LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA (69058/BA, 21360/DF, 21659/ES, 129738/RJ, 130824/SP) LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS LYCURGO LEITE NETO (01530/A/DF, 56455/GO, 19216-A/MA,	(271) (206) (171) (301) (25) (160) (260)	(77) (84) (211) (212) (216) (316) (321) (323) (324) (326) NARA TERUMI NISHIZAWA (28967/DF) NATALIA BASTOS BONAVIDES NELSON MASSAKI KOBAYASHI JUNIOR (332705/SP) NEUSA MARIA CERESER NILTO IGNACIO TATTO NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO (168631/RJ) E OUTRO(A/S) ODAIR JOSE DA CUNHA ORIEL RODRIGUES DE MORAES (81608/PR) ORLANDO FERREIRA DE SOUZA OSCAR LEANDRO DA SILVA ALVES	(232) (301) (165) (305) (301) (278) (301) (298) (280) (65)
LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO (15440/MS) LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS (80790/MG) LUIZ JACOMINI RIGHI (22594/RS) (57) (285) LUIZ LEMOS LEITE (53040/RJ) E OUTRO(A/S) LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA LUIZ RICARDO BALDUÍNO LUIZ ROBERTO FALCAO (52387/PR) LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA (69058/BA, 21360/DF, 21659/ES, 129738/RJ, 130824/SP) LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS LYCURGO LEITE NETO (01530/A/DF, 56455/GO, 19216-A/MA, 018268/RJ)	(271) (206) (171) (301) (25) (160) (260) (301) (248)	(77) (84) (211) (212) (216) (316) (321) (323) (324) (326) NARA TERUMI NISHIZAWA (28967/DF) NATALIA BASTOS BONAVIDES NELSON MASSAKI KOBAYASHI JUNIOR (332705/SP) NEUSA MARIA CERESER NILTO IGNACIO TATTO NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO (168631/RJ) E OUTRO(A/S) ODAIR JOSE DA CUNHA ORIEL RODRIGUES DE MORAES (81608/PR) ORLANDO FERREIRA DE SOUZA OSCAR LEANDRO DA SILVA ALVES OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (16275/DF)	(232) (301) (165) (305) (301) (278) (301) (298) (280) (65) (170)
LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO (15440/MS) LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS (80790/MG) LUIZ JACOMINI RIGHI (22594/RS) (57) (285) LUIZ LEMOS LEITE (53040/RJ) E OUTRO(A/S) LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA LUIZ RICARDO BALDUÍNO LUIZ ROBERTO FALCAO (52387/PR) LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA (69058/BA, 21360/DF, 21659/ES, 129738/RJ, 130824/SP) LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS LYCURGO LEITE NETO (01530/A/DF, 56455/GO, 19216-A/MA, 018268/RJ) MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE)	(271) (206) (171) (301) (25) (160) (260) (301) (248) (333)	(77) (84) (211) (212) (216) (316) (321) (323) (324) (326) NARA TERUMI NISHIZAWA (28967/DF) NATALIA BASTOS BONAVIDES NELSON MASSAKI KOBAYASHI JUNIOR (332705/SP) NEUSA MARIA CERESER NILTO IGNACIO TATTO NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO (168631/RJ) E OUTRO(A/S) ODAIR JOSE DA CUNHA ORIEL RODRIGUES DE MORAES (81608/PR) ORLANDO FERREIRA DE SOUZA OSCAR LEANDRO DA SILVA ALVES OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (16275/DF) PABLO RODRIGO SCHACKER MILITAO (86620/RS)	(232) (301) (165) (305) (301) (278) (301) (298) (280) (65) (170) (118)
LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO (15440/MS) LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS (80790/MG) LUIZ JACOMINI RIGHI (22594/RS) (57) (285) LUIZ LEMOS LEITE (53040/RJ) E OUTRO(A/S) LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA LUIZ RICARDO BALDUÍNO LUIZ ROBERTO FALCAO (52387/PR) LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA (69058/BA, 21360/DF, 21659/ES, 129738/RJ, 130824/SP) LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS LYCURGO LEITE NETO (01530/A/DF, 56455/GO, 19216-A/MA, 018268/RJ) MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE) MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES (283401/SP)	(271) (206) (171) (301) (25) (160) (260) (301) (248) (333) (138)	(77) (84) (211) (212) (216) (316) (321) (323) (324) (326) NARA TERUMI NISHIZAWA (28967/DF) NATALIA BASTOS BONAVIDES NELSON MASSAKI KOBAYASHI JUNIOR (332705/SP) NEUSA MARIA CERESER NILTO IGNACIO TATTO NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO (168631/RJ) E OUTRO(A/S) ODAIR JOSE DA CUNHA ORIEL RODRIGUES DE MORAES (81608/PR) ORLANDO FERREIRA DE SOUZA OSCAR LEANDRO DA SILVA ALVES OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (16275/DF) PABLO RODRIGO SCHACKER MILITAO (86620/RS) PAMELA BORGES BUENO FRANCA (366375/SP)	(232) (301) (165) (305) (301) (278) (301) (298) (280) (65) (170) (118) (309)
LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO (15440/MS) LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS (80790/MG) LUIZ JACOMINI RIGHI (22594/RS) (57) (285) LUIZ LEMOS LEITE (53040/RJ) E OUTRO(A/S) LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA LUIZ RICARDO BALDUÍNO LUIZ ROBERTO FALCAO (52387/PR) LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA (69058/BA, 21360/DF, 21659/ES, 129738/RJ, 130824/SP) LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS LYCURGO LEITE NETO (01530/A/DF, 56455/GO, 19216-A/MA, 018268/RJ) MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE) MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES (283401/SP) MARCELA SILVESTRE RITTES (73548/PR, 36935/SC)	(271) (206) (171) (301) (25) (160) (260) (301) (248) (333) (138) (31)	(77) (84) (211) (212) (216) (316) (321) (323) (324) (326) NARA TERUMI NISHIZAWA (28967/DF) NATALIA BASTOS BONAVIDES NELSON MASSAKI KOBAYASHI JUNIOR (332705/SP) NEUSA MARIA CERESER NILTO IGNACIO TATTO NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO (168631/RJ) E OUTRO(A/S) ODAIR JOSE DA CUNHA ORIEL RODRIGUES DE MORAES (81608/PR) ORLANDO FERREIRA DE SOUZA OSCAR LEANDRO DA SILVA ALVES OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (16275/DF) PABLO RODRIGO SCHACKER MILITAO (86620/RS) PAMELA BORGES BUENO FRANCA (366375/SP) PAMELA BUENO (84536/PR)	(232) (301) (165) (305) (301) (278) (301) (298) (280) (65) (170) (118) (309) (126)
LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO (15440/MS) LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS (80790/MG) LUIZ JACOMINI RIGHI (22594/RS) (57) (285) LUIZ LEMOS LEITE (53040/RJ) E OUTRO(A/S) LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA LUIZ RICARDO BALDUÍNO LUIZ ROBERTO FALCAO (52387/PR) LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA (69058/BA, 21360/DF, 21659/ES, 129738/RJ, 130824/SP) LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS LYCURGO LEITE NETO (01530/A/DF, 56455/GO, 19216-A/MA, 018268/RJ) MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE) MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES (283401/SP) MARCELA SILVESTRE RITTES (73548/PR, 36935/SC) MARCELO ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAVALCANTI DE ALMEIDA	(271) (206) (171) (301) (25) (160) (260) (301) (248) (333) (138) (31) (286)	(77) (84) (211) (212) (216) (316) (321) (323) (324) (326) NARA TERUMI NISHIZAWA (28967/DF) NATALIA BASTOS BONAVIDES NELSON MASSAKI KOBAYASHI JUNIOR (332705/SP) NEUSA MARIA CERESER NILTO IGNACIO TATTO NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO (168631/RJ) E OUTRO(A/S) ODAIR JOSE DA CUNHA ORIEL RODRIGUES DE MORAES (81608/PR) ORLANDO FERREIRA DE SOUZA OSCAR LEANDRO DA SILVA ALVES OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (16275/DF) PABLO RODRIGO SCHACKER MILITAO (86620/RS) PAMELA BORGES BUENO FRANCA (366375/SP) PAMELA BUENO (84536/PR) PATRÍCIA CALZA	(232) (301) (165) (305) (301) (278) (301) (298) (280) (65) (170) (118) (309) (126) (305)
LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO (15440/MS) LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS (80790/MG) LUIZ JACOMINI RIGHI (22594/RS) (57) (285) LUIZ LEMOS LEITE (53040/RJ) E OUTRO(A/S) LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA LUIZ RICARDO BALDUÍNO LUIZ ROBERTO FALCAO (52387/PR) LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA (69058/BA, 21360/DF, 21659/ES, 129738/RJ, 130824/SP) LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS LYCURGO LEITE NETO (01530/A/DF, 56455/GO, 19216-A/MA, 018268/RJ) MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE) MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES (283401/SP) MARCELA SILVESTRE RITTES (73548/PR, 36935/SC)	(271) (206) (171) (301) (25) (160) (260) (301) (248) (333) (138) (31) (286) (357)	(77) (84) (211) (212) (216) (316) (321) (323) (324) (326) NARA TERUMI NISHIZAWA (28967/DF) NATALIA BASTOS BONAVIDES NELSON MASSAKI KOBAYASHI JUNIOR (332705/SP) NEUSA MARIA CERESER NILTO IGNACIO TATTO NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO (168631/RJ) E OUTRO(A/S) ODAIR JOSE DA CUNHA ORIEL RODRIGUES DE MORAES (81608/PR) ORLANDO FERREIRA DE SOUZA OSCAR LEANDRO DA SILVA ALVES OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (16275/DF) PABLO RODRIGO SCHACKER MILITAO (86620/RS) PAMELA BORGES BUENO FRANCA (366375/SP) PAMELA BUENO (84536/PR)	(232) (301) (165) (305) (301) (278) (301) (298) (280) (65) (170) (118) (309) (126)
LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO (15440/MS) LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS (80790/MG) LUIZ JACOMINI RIGHI (22594/RS) (57) (285) LUIZ LEMOS LEITE (53040/RJ) E OUTRO(A/S) LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA LUIZ RICARDO BALDUÍNO LUIZ ROBERTO FALCAO (52387/PR) LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA (69058/BA, 21360/DF, 21659/ES, 129738/RJ, 130824/SP) LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS LYCURGO LEITE NETO (01530/A/DF, 56455/GO, 19216-A/MA, 018268/RJ) MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE) MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES (283401/SP) MARCELA SILVESTRE RITTES (73548/PR, 36935/SC) MARCELO ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAVALCANTI DE ALMEIDA	(271) (206) (171) (301) (25) (160) (260) (301) (248) (333) (138) (31) (286)	(77) (84) (211) (212) (216) (316) (321) (323) (324) (326) NARA TERUMI NISHIZAWA (28967/DF) NATALIA BASTOS BONAVIDES NELSON MASSAKI KOBAYASHI JUNIOR (332705/SP) NEUSA MARIA CERESER NILTO IGNACIO TATTO NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO (168631/RJ) E OUTRO(A/S) ODAIR JOSE DA CUNHA ORIEL RODRIGUES DE MORAES (81608/PR) ORLANDO FERREIRA DE SOUZA OSCAR LEANDRO DA SILVA ALVES OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (16275/DF) PABLO RODRIGO SCHACKER MILITAO (86620/RS) PAMELA BORGES BUENO FRANCA (366375/SP) PAMELA BUENO (84536/PR) PATRÍCIA CALZA	(232) (301) (165) (305) (301) (278) (301) (298) (280) (65) (170) (118) (309) (126) (305)
LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO (15440/MS) LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS (80790/MG) LUIZ JACOMINI RIGHI (22594/RS) (57) (285) LUIZ LEMOS LEITE (53040/RJ) E OUTRO(A/S) LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA LUIZ RICARDO BALDUÍNO LUIZ ROBERTO FALCAO (52387/PR) LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA (69058/BA, 21360/DF, 21659/ES, 129738/RJ, 130824/SP) LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS LYCURGO LEITE NETO (01530/A/DF, 56455/GO, 19216-A/MA, 018268/RJ) MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE) MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES (283401/SP) MARCELA SILVESTRE RITTES (73548/PR, 36935/SC) MARCELO ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAVALCANTI DE ALMEIDA MARCELO DE AVILA CAIAFFA (17852/ES)	(271) (206) (171) (301) (25) (160) (260) (301) (248) (333) (138) (31) (286) (357)	(77) (84) (211) (212) (216) (316) (321) (323) (324) (326) NARA TERUMI NISHIZAWA (28967/DF) NATALIA BASTOS BONAVIDES NELSON MASSAKI KOBAYASHI JUNIOR (332705/SP) NEUSA MARIA CERESER NILTO IGNACIO TATTO NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO (168631/RJ) E OUTRO(A/S) ODAIR JOSE DA CUNHA ORIEL RODRIGUES DE MORAES (81608/PR) ORLANDO FERREIRA DE SOUZA OSCAR LEANDRO DA SILVA ALVES OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (16275/DF) PABLO RODRIGO SCHACKER MILITAO (86620/RS) PAMELA BORGES BUENO FRANCA (366375/SP) PAMELA BUENO (84536/PR) PATRÍCIA CALZA PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI (203432 OAB) E	(232) (301) (165) (305) (301) (278) (301) (298) (280) (65) (170) (118) (309) (126) (305)
LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO (15440/MS) LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS (80790/MG) LUIZ JACOMINI RIGHI (22594/RS) (57) (285) LUIZ LEMOS LEITE (53040/RJ) E OUTRO(A/S) LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA LUIZ RICARDO BALDUÍNO LUIZ ROBERTO FALCAO (52387/PR) LUIZ ROBERTO FALCAO (52387/PR) LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA (69058/BA, 21360/DF, 21659/ES, 129738/RJ, 130824/SP) LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS LYCURGO LEITE NETO (01530/A/DF, 56455/GO, 19216-A/MA, 018268/RJ) MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE) MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES (283401/SP) MARCELA SILVESTRE RITTES (73548/PR, 36935/SC) MARCELO ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAVALCANTI DE ALMEIDA MARCELO DE AVILA CAIAFFA (17852/ES) MARCELO DE MORAIS BERNARDO (179632/SP)	(271) (206) (171) (301) (25) (160) (260) (301) (248) (333) (138) (31) (286) (357) (373)	(77) (84) (211) (212) (216) (316) (321) (323) (324) (326) NARA TERUMI NISHIZAWA (28967/DF) NATALIA BASTOS BONAVIDES NELSON MASSAKI KOBAYASHI JUNIOR (332705/SP) NEUSA MARIA CERESER NILTO IGNACIO TATTO NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO (168631/RJ) E OUTRO(A/S) ODAIR JOSE DA CUNHA ORIEL RODRIGUES DE MORAES (81608/PR) ORLANDO FERREIRA DE SOUZA OSCAR LEANDRO DA SILVA ALVES OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (16275/DF) PABLO RODRIGO SCHACKER MILITAO (86620/RS) PAMELA BORGES BUENO FRANCA (366375/SP) PAMELA BUENO (84536/PR) PATRICIA CALZA PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI (203432 OAB) E OUTRO(A/S)	(232) (301) (165) (305) (301) (278) (301) (298) (280) (65) (170) (118) (309) (126) (305) (277)
LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO (15440/MS) LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS (80790/MG) LUIZ JACOMINI RIGHI (22594/RS) (57) (285) LUIZ LEMOS LEITE (53040/RJ) E OUTRO(A/S) LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA LUIZ RICARDO BALDUÍNO LUIZ ROBERTO FALCAO (52387/PR) LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA (69058/BA, 21360/DF, 21659/ES, 129738/RJ, 130824/SP) LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS LYCURGO LEITE NETO (01530/A/DF, 56455/GO, 19216-A/MA, 018268/RJ) MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE) MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES (283401/SP) MARCELA SILVESTRE RITTES (73548/PR, 36935/SC) MARCELO DE AVILA CAIAFFA (17852/ES) MARCELO DE MORAIS BERNARDO (179632/SP) MARCELO DE SOUZA BARRETO MARCELO GOMES SODRE (62016/SP)	(271) (206) (171) (301) (25) (160) (260) (301) (248) (333) (138) (31) (286) (357) (373) (258)	(77) (84) (211) (212) (216) (316) (321) (323) (324) (326) NARA TERUMI NISHIZAWA (28967/DF) NATALIA BASTOS BONAVIDES NELSON MASSAKI KOBAYASHI JUNIOR (332705/SP) NEUSA MARIA CERESER NILTO IGNACIO TATTO NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO (168631/RJ) E OUTRO(A/S) ODAIR JOSE DA CUNHA ORIEL RODRIGUES DE MORAES (81608/PR) ORLANDO FERREIRA DE SOUZA OSCAR LEANDRO DA SILVA ALVES OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (16275/DF) PABLO RODRIGO SCHACKER MILITAO (86620/RS) PAMELA BORGES BUENO FRANCA (366375/SP) PAMELA BUENO (84536/PR) PATRÍCIA CALZA PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI (203432 OAB) E OUTRO(A/S) PATRICIA REGINA CUSTODIO DIAS (232837/SP) PATRUS ANANIAS DE SOUSA	(232) (301) (165) (305) (301) (278) (301) (298) (280) (65) (170) (118) (309) (126) (305) (277) (116) (301)
LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO (15440/MS) LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS (80790/MG) LUIZ JACOMINI RIGHI (22594/RS) (57) (285) LUIZ LEMOS LEITE (53040/RJ) E OUTRO(A/S) LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA LUIZ RICARDO BALDUÍNO LUIZ ROBERTO FALCAO (52387/PR) LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA (69058/BA, 21360/DF, 21659/ES, 129738/RJ, 130824/SP) LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS LYCURGO LEITE NETO (01530/A/DF, 56455/GO, 19216-A/MA, 018268/RJ) MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE) MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES (283401/SP) MARCELA SILVESTRE RITTES (73548/PR, 36935/SC) MARCELO DE AVILA CAIAFFA (17852/ES) MARCELO DE AVILA CAIAFFA (17852/ES) MARCELO DE MORAIS BERNARDO (179632/SP) MARCELO DE SOUZA BARRETO MARCELO GOMES SODRE (62016/SP) MARCELO MONTALVAO MACHADO (34391/DF, 31755-A/PA, 4187/SE,	(271) (206) (171) (301) (25) (160) (260) (301) (248) (333) (138) (31) (286) (357) (373) (258)	(77) (84) (211) (212) (216) (316) (321) (323) (324) (326) NARA TERUMI NISHIZAWA (28967/DF) NATALIA BASTOS BONAVIDES NELSON MASSAKI KOBAYASHI JUNIOR (332705/SP) NEUSA MARIA CERESER NILTO IGNACIO TATTO NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO (168631/RJ) E OUTRO(A/S) ODAIR JOSE DA CUNHA ORIEL RODRIGUES DE MORAES (81608/PR) ORLANDO FERREIRA DE SOUZA OSCAR LEANDRO DA SILVA ALVES OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (16275/DF) PABLO RODRIGO SCHACKER MILITAO (86620/RS) PAMELA BORGES BUENO FRANCA (366375/SP) PAMELA BUENO (84536/PR) PATRICIA CALZA PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI (203432 OAB) E OUTRO(A/S) PATRUS ANANIAS DE SOUSA PAULA CANHEDO AZEVEDO (21514/DF)	(232) (301) (165) (305) (301) (278) (301) (298) (280) (65) (170) (118) (309) (126) (305) (277) (116) (301) (114)
LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO (15440/MS) LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS (80790/MG) LUIZ JACOMINI RIGHI (22594/RS) (57) (285) LUIZ LEMOS LEITE (53040/RJ) E OUTRO(A/S) LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA LUIZ RICARDO BALDUÍNO LUIZ ROBERTO FALCAO (52387/PR) LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA (69058/BA, 21360/DF, 21659/ES, 129738/RJ, 130824/SP) LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS LYCURGO LEITE NETO (01530/A/DF, 56455/GO, 19216-A/MA, 018268/RJ) MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE) MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES (283401/SP) MARCELA SILVESTRE RITTES (73548/PR, 36935/SC) MARCELO DE AVILA CAIAFFA (17852/ES) MARCELO DE MORAIS BERNARDO (179632/SP) MARCELO DE SOUZA BARRETO MARCELO GOMES SODRE (62016/SP) MARCELO MONTALVAO MACHADO (34391/DF, 31755-A/PA, 4187/SE, 357553/SP) E OUTRO(A/S)	(271) (206) (171) (301) (25) (160) (260) (301) (248) (333) (138) (31) (286) (357) (373) (258)	(77) (84) (211) (212) (216) (316) (321) (323) (324) (326) NARA TERUMI NISHIZAWA (28967/DF) NATALIA BASTOS BONAVIDES NELSON MASSAKI KOBAYASHI JUNIOR (332705/SP) NEUSA MARIA CERESER NILTO IGNACIO TATTO NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO (168631/RJ) E OUTRO(A/S) ODAIR JOSE DA CUNHA ORIEL RODRIGUES DE MORAES (81608/PR) ORLANDO FERREIRA DE SOUZA OSCAR LEANDRO DA SILVA ALVES OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (16275/DF) PABLO RODRIGO SCHACKER MILITAO (86620/RS) PAMELA BORGES BUENO FRANCA (366375/SP) PAMELA BUENO (84536/PR) PATRICIA CALZA PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI (203432 OAB) E OUTRO(A/S) PATRICIA REGINA CUSTODIO DIAS (232837/SP) PATRUS ANANIAS DE SOUSA PAULA CANHEDO AZEVEDO (21514/DF) PAULO ANDRE VIEIRA DOS SANTOS (15823/PE)	(232) (301) (165) (305) (301) (278) (301) (298) (280) (65) (170) (118) (309) (126) (305) (277) (116) (301) (114) (250)
LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO (15440/MS) LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS (80790/MG) LUIZ JACOMINI RIGHI (22594/RS) (57) (285) LUIZ LEMOS LEITE (53040/RJ) E OUTRO(A/S) LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA LUIZ RICARDO BALDUÍNO LUIZ ROBERTO FALCAO (52387/PR) LUIZ ROBERTO FALCAO (52387/PR) LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA (69058/BA, 21360/DF, 21659/ES, 129738/RJ, 130824/SP) LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS LYCURGO LEITE NETO (01530/A/DF, 56455/GO, 19216-A/MA, 018268/RJ) MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE) MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES (283401/SP) MARCELA SILVESTRE RITTES (73548/PR, 36935/SC) MARCELO ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAVALCANTI DE ALMEIDA MARCELO DE AVILA CAIAFFA (17852/ES) MARCELO DE MORAIS BERNARDO (179632/SP) MARCELO DE SOUZA BARRETO MARCELO GOMES SODRE (62016/SP) MARCELO MONTALVAO MACHADO (34391/DF, 31755-A/PA, 4187/SE, 357553/SP) E OUTRO(A/S) (173) (186)	(271) (206) (171) (301) (25) (160) (260) (301) (248) (333) (138) (31) (286) (357) (373) (258) (271)	(77) (84) (211) (212) (216) (316) (321) (323) (324) (326) NARA TERUMI NISHIZAWA (28967/DF) NATALIA BASTOS BONAVIDES NELSON MASSAKI KOBAYASHI JUNIOR (332705/SP) NEUSA MARIA CERESER NILTO IGNACIO TATTO NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO (168631/RJ) E OUTRO(A/S) ODAIR JOSE DA CUNHA ORIEL RODRIGUES DE MORAES (81608/PR) ORLANDO FERREIRA DE SOUZA OSCAR LEANDRO DA SILVA ALVES OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (16275/DF) PABLO RODRIGO SCHACKER MILITAO (86620/RS) PAMELA BORGES BUENO FRANCA (366375/SP) PAMELA BUENO (84536/PR) PATRÍCIA CALZA PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI (203432 OAB) E OUTRO(A/S) PATRUS ANANIAS DE SOUSA PAULA CANHEDO AZEVEDO (21514/DF) PAULO ANDRE VIEIRA DOS SANTOS (15823/PE) PAULO AYRES BARRETO (187140/RJ, 80600/SP)	(232) (301) (165) (305) (301) (278) (301) (298) (280) (65) (170) (118) (309) (126) (305) (277) (116) (301) (114)
LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO (15440/MS) LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS (80790/MG) LUIZ JACOMINI RIGHI (22594/RS) (57) (285) LUIZ LEMOS LEITE (53040/RJ) E OUTRO(A/S) LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA LUIZ RICARDO BALDUÍNO LUIZ ROBERTO FALCAO (52387/PR) LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA (69058/BA, 21360/DF, 21659/ES, 129738/RJ, 130824/SP) LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS LYCURGO LEITE NETO (01530/A/DF, 56455/GO, 19216-A/MA, 018268/RJ) MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE) MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES (283401/SP) MARCELA SILVESTRE RITTES (73548/PR, 36935/SC) MARCELO ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAVALCANTI DE ALMEIDA MARCELO DE AVILA CAIAFFA (17852/ES) MARCELO DE MORAIS BERNARDO (179632/SP) MARCELO DE SOUZA BARRETO MARCELO GOMES SODRE (62016/SP) MARCELO MONTALVAO MACHADO (34391/DF, 31755-A/PA, 4187/SE, 357553/SP) E OUTRO(A/S) (173) (186) MARCELO SOARES MARTINS	(271) (206) (171) (301) (25) (160) (260) (301) (248) (333) (138) (31) (286) (357) (373) (258) (271)	(77) (84) (211) (212) (216) (316) (321) (323) (324) (326) NARA TERUMI NISHIZAWA (28967/DF) NATALIA BASTOS BONAVIDES NELSON MASSAKI KOBAYASHI JUNIOR (332705/SP) NEUSA MARIA CERESER NILTO IGNACIO TATTO NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO (168631/RJ) E OUTRO(A/S) ODAIR JOSE DA CUNHA ORIEL RODRIGUES DE MORAES (81608/PR) ORLANDO FERREIRA DE SOUZA OSCAR LEANDRO DA SILVA ALVES OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (16275/DF) PABLO RODRIGO SCHACKER MILITAO (86620/RS) PAMELA BORGES BUENO FRANCA (366375/SP) PAMELA BUENO (84536/PR) PATRÍCIA CALZA PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI (203432 OAB) E OUTRO(A/S) PATRUS ANANIAS DE SOUSA PAULA CANHEDO AZEVEDO (21514/DF) PAULO ANDRE VIEIRA DOS SANTOS (15823/PE) PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO (164056/SP)	(232) (301) (165) (305) (301) (278) (301) (298) (280) (65) (170) (118) (309) (126) (305) (277) (116) (301) (114) (250)
LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO (15440/MS) LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS (80790/MG) LUIZ JACOMINI RIGHI (22594/RS) (57) (285) LUIZ LEMOS LEITE (53040/RJ) E OUTRO(A/S) LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA LUIZ RICARDO BALDUÍNO LUIZ ROBERTO FALCAO (52387/PR) LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA (69058/BA, 21360/DF, 21659/ES, 129738/RJ, 130824/SP) LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS LYCURGO LEITE NETO (01530/A/DF, 56455/GO, 19216-A/MA, 018268/RJ) MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE) MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES (283401/SP) MARCELA SILVESTRE RITTES (73548/PR, 36935/SC) MARCELO ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAVALCANTI DE ALMEIDA MARCELO DE AVILA CAIAFFA (17852/ES) MARCELO DE MORAIS BERNARDO (179632/SP) MARCELO DE SOUZA BARRETO MARCELO GOMES SODRE (62016/SP) MARCELO MONTALVAO MACHADO (34391/DF, 31755-A/PA, 4187/SE, 357553/SP) E OUTRO(A/S) (173) (186) MARCELO SOARES MARTINS MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA (111180/MG, 19095/PR, 330617/	(271) (206) (171) (301) (25) (160) (260) (301) (248) (333) (138) (31) (286) (357) (373) (258) (271)	(77) (84) (211) (212) (216) (316) (321) (323) (324) (326) NARA TERUMI NISHIZAWA (28967/DF) NATALIA BASTOS BONAVIDES NELSON MASSAKI KOBAYASHI JUNIOR (332705/SP) NEUSA MARIA CERESER NILTO IGNACIO TATTO NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO (168631/RJ) E OUTRO(A/S) ODAIR JOSE DA CUNHA ORIEL RODRIGUES DE MORAES (81608/PR) ORLANDO FERREIRA DE SOUZA OSCAR LEANDRO DA SILVA ALVES OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (16275/DF) PABLO RODRIGO SCHACKER MILITAO (86620/RS) PAMELA BORGES BUENO FRANCA (366375/SP) PAMELA BUENO (84536/PR) PATRÍCIA CALZA PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI (203432 OAB) E OUTRO(A/S) PATRUS ANANIAS DE SOUSA PAULA CANHEDO AZEVEDO (21514/DF) PAULO ANDRE VIEIRA DOS SANTOS (15823/PE) PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO (164056/SP) (271) (271)	(232) (301) (165) (305) (301) (278) (301) (298) (280) (65) (170) (118) (309) (126) (305) (277) (116) (301) (114) (250) (240)
LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO (15440/MS) LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS (80790/MG) LUIZ JACOMINI RIGHI (22594/RS) (57) (285) LUIZ LEMOS LEITE (53040/RJ) E OUTRO(A/S) LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA LUIZ RICARDO BALDUÍNO LUIZ ROBERTO FALCAO (52387/PR) LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA (69058/BA, 21360/DF, 21659/ES, 129738/RJ, 130824/SP) LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS LYCURGO LEITE NETO (01530/A/DF, 56455/GO, 19216-A/MA, 018268/RJ) MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE) MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES (283401/SP) MARCELA SILVESTRE RITTES (73548/PR, 36935/SC) MARCELO ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAVALCANTI DE ALMEIDA MARCELO DE AVILA CAIAFFA (17852/ES) MARCELO DE MORAIS BERNARDO (179632/SP) MARCELO DE SOUZA BARRETO MARCELO GOMES SODRE (62016/SP) MARCELO MONTALVAO MACHADO (34391/DF, 31755-A/PA, 4187/SE, 357553/SP) E OUTRO(A/S) (173) (186) MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA (111180/MG, 19095/PR, 330617/SP)	(271) (206) (171) (301) (25) (160) (260) (301) (248) (313) (313) (313) (286) (357) (373) (258) (271)	(77) (84) (211) (212) (216) (316) (321) (323) (324) (326) NARA TERUMI NISHIZAWA (28967/DF) NATALIA BASTOS BONAVIDES NELSON MASSAKI KOBAYASHI JUNIOR (332705/SP) NEUSA MARIA CERESER NILTO IGNACIO TATTO NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO (168631/RJ) E OUTRO(A/S) ODAIR JOSE DA CUNHA ORIEL RODRIGUES DE MORAES (81608/PR) ORLANDO FERREIRA DE SOUZA OSCAR LEANDRO DA SILVA ALVES OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (16275/DF) PABLO RODRIGO SCHACKER MILITAO (86620/RS) PAMELA BORGES BUENO FRANCA (366375/SP) PAMELA BUENO (84536/PR) PATRÍCIA CALZA PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI (203432 OAB) E OUTRO(A/S) PATRICIA REGINA CUSTODIO DIAS (232837/SP) PATRUS ANANIAS DE SOUSA PAULA CANHEDO AZEVEDO (21514/DF) PAULO ANDRE VIEIRA DOS SANTOS (271) (271) PAULO FERNANDO DOS SANTOS	(232) (301) (165) (305) (301) (278) (301) (298) (280) (170) (118) (309) (126) (305) (277) (116) (301) (114) (250) (240)
LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO (15440/MS) LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS (80790/MG) LUIZ JACOMINI RIGHI (22594/RS) (57) (285) LUIZ LEMOS LEITE (53040/RJ) E OUTRO(A/S) LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA LUIZ RICARDO BALDUÍNO LUIZ ROBERTO FALCAO (52387/PR) LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA (69058/BA, 21360/DF, 21659/ES, 129738/RJ, 130824/SP) LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS LYCURGO LEITE NETO (01530/A/DF, 56455/GO, 19216-A/MA, 018268/RJ) MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE) MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES (283401/SP) MARCELA SILVESTRE RITTES (73548/PR, 36935/SC) MARCELO ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAVALCANTI DE ALMEIDA MARCELO DE AVILA CAIAFFA (17852/ES) MARCELO DE MORAIS BERNARDO (179632/SP) MARCELO DE SOUZA BARRETO MARCELO GOMES SODRE (62016/SP) MARCELO MONTALVAO MACHADO (34391/DF, 31755-A/PA, 4187/SE, 357553/SP) E OUTRO(A/S) (173) (186) MARCELO SOARES MARTINS MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA (111180/MG, 19095/PR, 330617/SP) MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA (111180/MG, 19095/PR, 330617/SP) MARCELO SOARES DE MELO (120312/SP)	(271) (206) (171) (301) (25) (160) (260) (301) (248) (333) (138) (31) (286) (357) (373) (258) (271) (281) (133) (129)	(77) (84) (211) (212) (216) (316) (321) (323) (324) (326) NARA TERUMI NISHIZAWA (28967/DF) NATALIA BASTOS BONAVIDES NELSON MASSAKI KOBAYASHI JUNIOR (332705/SP) NEUSA MARIA CERESER NILTO IGNACIO TATTO NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO (168631/RJ) E OUTRO(A/S) ODAIR JOSE DA CUNHA ORIEL RODRIGUES DE MORAES (81608/PR) ORLANDO FERREIRA DE SOUZA OSCAR LEANDRO DA SILVA ALVES OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (16275/DF) PABLO RODRIGO SCHACKER MILITAO (86620/RS) PAMELA BORGES BUENO FRANCA (366375/SP) PAMELA BUENO (84536/PR) PATRICIA CALZA PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI (203432 OAB) E OUTRO(A/S) PATRUS ANANIAS DE SOUSA PAULA CANHEDO AZEVEDO (21514/DF) PAULO ANDRE VIEIRA DOS SANTOS (15823/PE) PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO (164056/SP) (271) (271) PAULO FERNANDO DOS SANTOS PAULO FERNANDO DOS SANTOS	(232) (301) (165) (305) (301) (278) (301) (298) (280) (65) (170) (118) (309) (126) (305) (277) (116) (301) (114) (250) (240)
LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO (15440/MS) LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS (80790/MG) LUIZ JACOMINI RIGHI (22594/RS) (57) (285) LUIZ LEMOS LEITE (53040/RJ) E OUTRO(A/S) LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA LUIZ RICARDO BALDUÍNO LUIZ ROBERTO FALCAO (52387/PR) LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA (69058/BA, 21360/DF, 21659/ES, 129738/RJ, 130824/SP) LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS LYCURGO LEITE NETO (01530/A/DF, 56455/GO, 19216-A/MA, 018268/RJ) MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE) MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES (283401/SP) MARCELA SILVESTRE RITTES (73548/PR, 36935/SC) MARCELO DE AVILA CAIAFFA (17852/ES) MARCELO DE AVILA CAIAFFA (17852/ES) MARCELO DE MORAIS BERNARDO (179632/SP) MARCELO DE SOUZA BARRETO MARCELO GOMES SODRE (62016/SP) MARCELO MONTALVAO MACHADO (34391/DF, 31755-A/PA, 4187/SE, 357553/SP) E OUTRO(A/S) (173) (186) MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA (111180/MG, 19095/PR, 330617/SP) MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA (111180/MG, 19095/PR, 330617/SP) MARCELO DE CAMARGO MENDES	(271) (206) (171) (301) (25) (160) (260) (301) (248) (333) (138) (31) (286) (357) (373) (258) (271) (281) (133) (129) (98)	(77) (84) (211) (212) (216) (316) (321) (323) (324) (326) NARA TERUMI NISHIZAWA (28967/DF) NATALIA BASTOS BONAVIDES NELSON MASSAKI KOBAYASHI JUNIOR (332705/SP) NEUSA MARIA CERESER NILTO IGNACIO TATTO NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO (168631/RJ) E OUTRO(A/S) ODAIR JOSE DA CUNHA ORIEL RODRIGUES DE MORAES (81608/PR) ORLANDO FERREIRA DE SOUZA OSCAR LEANDRO DA SILVA ALVES OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (16275/DF) PABLO RODRIGO SCHACKER MILITAO (86620/RS) PAMELA BORGES BUENO FRANCA (366375/SP) PAMELA BUENO (84536/PR) PATRICIA CALZA PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI (203432 OAB) E OUTRO(A/S) PATRICIA REGINA CUSTODIO DIAS (232837/SP) PATRUS ANANIAS DE SOUSA PAULA CANHEDO AZEVEDO (21514/DF) PAULO ANDRE VIEIRA DOS SANTOS (15823/PE) PAULO AYRES BARRETO (187140/RJ, 80600/SP) PAULO FERNANDO DOS SANTOS PAULO FERNANDO DOS SANTOS PAULO FERNANDO DOS SANTOS PAULO FERNANDO DOS SANTOS	(232) (301) (165) (305) (301) (278) (301) (298) (280) (65) (170) (118) (309) (126) (305) (277) (116) (301) (114) (250) (240)
LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO (15440/MS) LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS (80790/MG) LUIZ JACOMINI RIGHI (22594/RS) (57) (285) LUIZ LEMOS LEITE (53040/RJ) E OUTRO(A/S) LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA LUIZ RICARDO BALDUÍNO LUIZ ROBERTO FALCAO (52387/PR) LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA (69058/BA, 21360/DF, 21659/ES, 129738/RJ, 130824/SP) LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS LYCURGO LEITE NETO (01530/A/DF, 56455/GO, 19216-A/MA, 018268/RJ) MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE) MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES (283401/SP) MARCELA SILVESTRE RITTES (73548/PR, 36935/SC) MARCELO DE AVILA CAIAFFA (17852/ES) MARCELO DE MORAIS BERNARDO (179632/SP) MARCELO DE MORAIS BERNARDO (179632/SP) MARCELO GOMES SODRE (62016/SP) MARCELO MONTALVAO MACHADO (34391/DF, 31755-A/PA, 4187/SE, 357553/SP) E OUTRO(A/S) (173) (186) MARCELO SOARES MARTINS MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA (111180/MG, 19095/PR, 330617/SP) MARCIA SOARES DE MELO (120312/SP) MARCIA SOARES DE MELO (120312/SP) MARCIEL DE CAMARGO MENDES MARCIO CALHEIROS DO NASCIMENTO (239384/SP)	(271) (206) (171) (301) (25) (160) (260) (301) (248) (333) (138) (31) (286) (357) (373) (258) (271) (281) (133) (133) (129) (98) (131)	(77) (84) (211) (212) (216) (316) (321) (323) (324) (326) NARA TERUMI NISHIZAWA (28967/DF) NATALIA BASTOS BONAVIDES NELSON MASSAKI KOBAYASHI JUNIOR (332705/SP) NEUSA MARIA CERESER NILTO IGNACIO TATTO NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO (168631/RJ) E OUTRO(A/S) ODAIR JOSE DA CUNHA ORIEL RODRIGUES DE MORAES (81608/PR) ORLANDO FERREIRA DE SOUZA OSCAR LEANDRO DA SILVA ALVES OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (16275/DF) PABLO RODRIGO SCHACKER MILITAO (86620/RS) PAMELA BORGES BUENO FRANCA (366375/SP) PAMELA BUENO (84536/PR) PATRICIA CALZA PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI (203432 OAB) E OUTRO(A/S) PATRICIA REGINA CUSTODIO DIAS (232837/SP) PATRUS ANANIAS DE SOUSA PAULA CANHEDO AZEVEDO (21514/DF) PAULO ANDRE VIEIRA DOS SANTOS (15823/PE) PAULO AYRES BARRETO (187140/RJ, 80600/SP) PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO (164056/SP) (271) (271) PAULO FERNANDO DOS SANTOS PAULO FLAVIO PERRONE CARTIER (215363/SP) PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO (207714/RJ, 253418/SP) PAULO HENRIQUE SOUZA DE CASTRO (51015/GO) E OUTRO(A/S)	(232) (301) (165) (305) (301) (278) (301) (298) (280) (65) (170) (118) (309) (126) (305) (277) (116) (301) (114) (250) (240) (301) (374) (369) (326)
LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO (15440/MS) LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS (80790/MG) LUIZ JACOMINI RIGHI (22594/RS) (57) (285) LUIZ LEMOS LEITE (53040/RJ) E OUTRO(A/S) LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA LUIZ RICARDO BALDUÍNO LUIZ ROBERTO FALCAO (52387/PR) LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA (69058/BA, 21360/DF, 21659/ES, 129738/RJ, 130824/SP) LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS LYCURGO LEITE NETO (01530/A/DF, 56455/GO, 19216-A/MA, 018268/RJ) MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE) MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES (283401/SP) MARCELA SILVESTRE RITTES (73548/PR, 36935/SC) MARCELO DE AVILA CAIAFFA (17852/ES) MARCELO DE AVILA CAIAFFA (17852/ES) MARCELO DE MORAIS BERNARDO (179632/SP) MARCELO DE SOUZA BARRETO MARCELO GOMES SODRE (62016/SP) MARCELO MONTALVAO MACHADO (34391/DF, 31755-A/PA, 4187/SE, 357553/SP) E OUTRO(A/S) (173) (186) MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA (111180/MG, 19095/PR, 330617/SP) MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA (111180/MG, 19095/PR, 330617/SP) MARCELO DE CAMARGO MENDES	(271) (206) (171) (301) (25) (160) (260) (301) (248) (333) (138) (31) (286) (357) (373) (258) (271) (281) (133) (129) (98)	(77) (84) (211) (212) (216) (316) (321) (323) (324) (326) NARA TERUMI NISHIZAWA (28967/DF) NATALIA BASTOS BONAVIDES NELSON MASSAKI KOBAYASHI JUNIOR (332705/SP) NEUSA MARIA CERESER NILTO IGNACIO TATTO NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO (168631/RJ) E OUTRO(A/S) ODAIR JOSE DA CUNHA ORIEL RODRIGUES DE MORAES (81608/PR) ORLANDO FERREIRA DE SOUZA OSCAR LEANDRO DA SILVA ALVES OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (16275/DF) PABLO RODRIGO SCHACKER MILITAO (86620/RS) PAMELA BORGES BUENO FRANCA (366375/SP) PAMELA BUENO (84536/PR) PATRICIA CALZA PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI (203432 OAB) E OUTRO(A/S) PATRICIA REGINA CUSTODIO DIAS (232837/SP) PATRUS ANANIAS DE SOUSA PAULA CANHEDO AZEVEDO (21514/DF) PAULO ANDRE VIEIRA DOS SANTOS (15823/PE) PAULO AYRES BARRETO (187140/RJ, 80600/SP) PAULO FERNANDO DOS SANTOS PAULO FERNANDO DOS SANTOS PAULO FERNANDO DOS SANTOS PAULO FERNANDO DOS SANTOS	(232) (301) (165) (305) (301) (278) (301) (298) (280) (65) (170) (118) (309) (126) (305) (277) (116) (301) (114) (250) (240)
LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO (15440/MS) LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS (80790/MG) LUIZ JACOMINI RIGHI (22594/RS) (57) (285) LUIZ LEMOS LEITE (53040/RJ) E OUTRO(A/S) LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA LUIZ RICARDO BALDUÍNO LUIZ ROBERTO FALCAO (52387/PR) LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA (69058/BA, 21360/DF, 21659/ES, 129738/RJ, 130824/SP) LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS LYCURGO LEITE NETO (01530/A/DF, 56455/GO, 19216-A/MA, 018268/RJ) MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE) MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES (283401/SP) MARCELA SILVESTRE RITTES (73548/PR, 36935/SC) MARCELO ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAVALCANTI DE ALMEIDA MARCELO DE AVILA CAIAFFA (17852/ES) MARCELO DE MORAIS BERNARDO (179632/SP) MARCELO DE SOUZA BARRETO MARCELO GOMES SODRE (62016/SP) MARCELO MONTALVAO MACHADO (34391/DF, 31755-A/PA, 4187/SE, 357553/SP) E OUTRO(A/S) (173) (186) MARCELO SOARES MARTINS MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA (111180/MG, 19095/PR, 330617/SP) MARCELO BE MELO (120312/SP) MARCIA SOARES DE MELO (120312/SP) MARCIA SOARES DE MELO (120312/SP) MARCIO CALHEIROS DO NASCIMENTO (239384/SP) MARCIO GABRIEL CAVALCANTE MARIANO (40131/GO) E OUTRO(A/S)	(271) (206) (171) (301) (25) (160) (260) (301) (248) (333) (138) (31) (286) (357) (373) (258) (271) (281) (133) (133) (129) (98) (131)	(77) (84) (211) (212) (216) (316) (321) (323) (324) (326) NARA TERUMI NISHIZAWA (28967/DF) NATALIA BASTOS BONAVIDES NELSON MASSAKI KOBAYASHI JUNIOR (332705/SP) NEUSA MARIA CERESER NILTO IGNACIO TATTO NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO (168631/RJ) E OUTRO(A/S) ODAIR JOSE DA CUNHA ORIEL RODRIGUES DE MORAES (81608/PR) ORLANDO FERREIRA DE SOUZA OSCAR LEANDRO DA SILVA ALVES OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (16275/DF) PABLO RODRIGO SCHACKER MILITAO (86620/RS) PAMELA BORGES BUENO FRANCA (366375/SP) PAMELA BUENO (84536/PR) PATRICIA CALZA PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI (203432 OAB) E OUTRO(A/S) PATRICIA REGINA CUSTODIO DIAS (232837/SP) PATRUS ANANIAS DE SOUSA PAULA CANHEDO AZEVEDO (21514/DF) PAULO ANDRE VIEIRA DOS SANTOS (15823/PE) PAULO AYRES BARRETO (187140/RJ, 80600/SP) PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO (164056/SP) (271) (271) PAULO FERNANDO DOS SANTOS PAULO FLAVIO PERRONE CARTIER (215363/SP) PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO (207714/RJ, 253418/SP) PAULO HENRIQUE SOUZA DE CASTRO (51015/GO) E OUTRO(A/S)	(232) (301) (165) (305) (301) (278) (301) (298) (280) (65) (170) (118) (309) (126) (305) (277) (116) (301) (114) (250) (240) (301) (374) (369) (326)
LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO (15440/MS) LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS (80790/MG) LUIZ JACOMINI RIGHI (22594/RS) (57) (285) LUIZ LEMOS LEITE (53040/RJ) E OUTRO(A/S) LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA LUIZ RICARDO BALDUÍNO LUIZ ROBERTO FALCAO (52387/PR) LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA (69058/BA, 21360/DF, 21659/ES, 129738/RJ, 130824/SP) LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS LYCURGO LEITE NETO (01530/A/DF, 56455/GO, 19216-A/MA, 018268/RJ) MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE) MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES (283401/SP) MARCELA SILVESTRE RITTES (73548/PR, 36935/SC) MARCELO ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAVALCANTI DE ALMEIDA MARCELO DE AVILA CAIAFFA (17852/ES) MARCELO DE MORAIS BERNARDO (179632/SP) MARCELO DE SOUZA BARRETO MARCELO GOMES SODRE (62016/SP) MARCELO MONTALVAO MACHADO (34391/DF, 31755-A/PA, 4187/SE, 357553/SP) E OUTRO(A/S) (173) (186) MARCELO SOARES MARTINS MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA (111180/MG, 19095/PR, 330617/SP) MARCELO BE MELO (120312/SP) MARCIA SOARES DE MELO (120312/SP) MARCIA SOARES DE MELO (120312/SP) MARCIO CALHEIROS DO NASCIMENTO (239384/SP) MARCIO GABRIEL CAVALCANTE MARIANO (40131/GO) E OUTRO(A/S)	(271) (206) (171) (301) (25) (160) (260) (301) (248) (333) (138) (31) (286) (357) (373) (258) (271) (281) (133) (133) (129) (98) (131)	(77) (84) (211) (212) (216) (316) (321) (323) (324) (326) NARA TERUMI NISHIZAWA (28967/DF) NATALIA BASTOS BONAVIDES NELSON MASSAKI KOBAYASHI JUNIOR (332705/SP) NEUSA MARIA CERESER NILTO IGNACIO TATTO NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO (168631/RJ) E OUTRO(A/S) ODAIR JOSE DA CUNHA ORIEL RODRIGUES DE MORAES (81608/PR) ORLANDO FERREIRA DE SOUZA OSCAR LEANDRO DA SILVA ALVES OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (16275/DF) PABLO RODRIGO SCHACKER MILITAO (86620/RS) PAMELA BORGES BUENO FRANCA (366375/SP) PAMELA BUENO (84536/PR) PATRÍCIA CALZA PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI (203432 OAB) E OUTRO(A/S) PATRUS ANANIAS DE SOUSA PAULO ANDRE VIEIRA DOS SANTOS (15823/PE) PAULO AYRES BARRETO (187140/RJ, 80600/SP) PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO (164056/SP) (271) (271) PAULO FERNANDO DOS SANTOS PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO (207714/RJ, 253418/SP) PAULO HENRIQUE SOUZA DE CASTRO (51015/GO) E OUTRO(A/S) PAULO HENRIQUE SOUZA DE CASTRO (51015/GO) E OUTRO(A/S) PAULO JOSE CARLOS GUEDES	(232) (301) (165) (305) (301) (278) (301) (298) (280) (65) (170) (118) (309) (126) (305) (277) (116) (301) (114) (250) (240) (301) (374) (369) (326)
LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO (15440/MS) LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS (80790/MG) LUIZ JACOMINI RIGHI (22594/RS) (57) (285) LUIZ LEMOS LEITE (53040/RJ) E OUTRO(A/S) LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA LUIZ RICARDO BALDUÍNO LUIZ ROBERTO FALCAO (52387/PR) LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA (69058/BA, 21360/DF, 21659/ES, 129738/RJ, 130824/SP) LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS LYCURGO LEITE NETO (01530/A/DF, 56455/GO, 19216-A/MA, 018268/RJ) MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE) MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES (283401/SP) MARCELA SILVESTRE RITTES (73548/PR, 36935/SC) MARCELO ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAVALCANTI DE ALMEIDA MARCELO DE AVILA CAIAFFA (17852/ES) MARCELO DE MORAIS BERNARDO (179632/SP) MARCELO DE SOUZA BARRETO MARCELO GOMES SODRE (62016/SP) MARCELO MONTALVAO MACHADO (34391/DF, 31755-A/PA, 4187/SE, 357553/SP) E OUTRO(A/S) (173) (186) MARCELO SOARES MARTINS MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA (111180/MG, 19095/PR, 330617/SP) MARCIA SOARES DE MELO (120312/SP) MARCIA SOARES DE MELO (120312/SP) MARCIA SOARES DE MELO (120312/SP) MARCIO CALHEIROS DO NASCIMENTO (239384/SP) MARCIO GABRIEL CAVALCANTE MARIANO (40131/GO) E OUTRO(A/S) MARCIO GOMES LEITEIRO (197849/SP)	(271) (206) (171) (301) (25) (160) (260) (301) (248) (333) (138) (31) (286) (357) (373) (258) (271) (281) (133) (129) (98) (131) (47)	(77) (84) (211) (212) (216) (316) (321) (323) (324) (326) NARA TERUMI NISHIZAWA (28967/DF) NATALIA BASTOS BONAVIDES NELSON MASSAKI KOBAYASHI JUNIOR (332705/SP) NEUSA MARIA CERESER NILTO IGNACIO TATTO NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO (168631/RJ) E OUTRO(A/S) ODAIR JOSE DA CUNHA ORIEL RODRIGUES DE MORAES (81608/PR) ORLANDO FERREIRA DE SOUZA OSCAR LEANDRO DA SILVA ALVES OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (16275/DF) PABLO RODRIGO SCHACKER MILITAO (86620/RS) PAMELA BORGES BUENO FRANCA (366375/SP) PAMELA BUENO (84536/PR) PATRÍCIA CALZA PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI (203432 OAB) E OUTRO(A/S) PATRICIA REGINA CUSTODIO DIAS (232837/SP) PATRUS ANANIAS DE SOUSA PAULA CANHEDO AZEVEDO (21514/DF) PAULO ANDRE VIEIRA DOS SANTOS (15823/PE) PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO (164056/SP) (271) (271) PAULO FERNANDO DOS SANTOS PAULO FERNANDO DOS SANTOS PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO (2077714/RJ, 253418/SP) PAULO HENRIQUE SOUZA DE CASTRO (51015/GO) E OUTRO(A/S) PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA (481/RR) (173) (186)	(232) (301) (165) (305) (301) (278) (301) (298) (280) (170) (118) (309) (126) (305) (277) (116) (301) (114) (250) (240) (301) (374) (369) (326) (301)
LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO (15440/MS) LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS (80790/MG) LUIZ JACOMINI RIGHI (22594/RS) (57) (285) LUIZ LEMOS LEITE (53040/RJ) E OUTRO(A/S) LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA LUIZ RICARDO BALDUÍNO LUIZ ROBERTO FALCAO (52387/PR) LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA (69058/BA, 21360/DF, 21659/ES, 129738/RJ, 130824/SP) LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS LYCURGO LEITE NETO (01530/A/DF, 56455/GO, 19216-A/MA, 018268/RJ) MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE) MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES (283401/SP) MARCELO ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAVALCANTI DE ALMEIDA MARCELO DE AVILA CAIAFFA (17852/ES) MARCELO DE MORAIS BERNARDO (179632/SP) MARCELO DE MORAIS BERNARDO (179632/SP) MARCELO DE SOUZA BARRETO MARCELO GOMES SODRE (62016/SP) MARCELO MONTALVAO MACHADO (34391/DF, 31755-A/PA, 4187/SE, 357553/SP) E OUTRO(A/S) (173) (186) MARCELO SOARES MARTINS MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA (111180/MG, 19095/PR, 330617/SP) MARCELO CALHEIROS DO NASCIMENTO (239384/SP) MARCIO CALHEIROS DO NASCIMENTO (239384/SP) MARCIO GABRIEL CAVALCANTE MARIANO (40131/GO) E OUTRO(A/S) MARCIO GOMES LEITEIRO (197849/SP) MARCIO GOMES LEITEIRO (197849/SP) MARCIO LUIS DA SILVA	(271) (206) (171) (301) (25) (160) (260) (301) (248) (333) (138) (31) (286) (357) (373) (258) (271) (281) (133) (129) (98) (131) (47)	(77) (84) (211) (212) (216) (316) (321) (323) (324) (326) NARA TERUMI NISHIZAWA (28967/DF) NATALIA BASTOS BONAVIDES NELSON MASSAKI KOBAYASHI JUNIOR (332705/SP) NEUSA MARIA CERESER NILTO IGNACIO TATTO NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO (168631/RJ) E OUTRO(A/S) ODAIR JOSE DA CUNHA ORIEL RODRIGUES DE MORAES (81608/PR) ORLANDO FERREIRA DE SOUZA OSCAR LEANDRO DA SILVA ALVES OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (16275/DF) PABLO RODRIGO SCHACKER MILITAO (86620/RS) PAMELA BORGES BUENO FRANCA (366375/SP) PAMELA BUENO (84536/PR) PATRÍCIA CALZA PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI (203432 OAB) E OUTRO(A/S) PATRICIA REGINA CUSTODIO DIAS (232837/SP) PATRUS ANANIAS DE SOUSA PAULA CANHEDO AZEVEDO (21514/DF) PAULO ANDRE VIEIRA DOS SANTOS (15823/PE) PAULO AYRES BARRETO (187140/RJ, 80600/SP) PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO (164056/SP) (271) (271) PAULO FERNANDO DOS SANTOS PAULO FERNANDO DOS SANTOS PAULO FERNANDO DOS SANTOS PAULO FLAVIO PERRONE CARTIER (215363/SP) PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO (207714/RJ, 253418/SP) PAULO HENRIQUE SOUZA DE CASTRO (51015/GO) E OUTRO(A/S) PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA (481/RR) (173) (186) PAULO MACHADO GUIMARAES (05358/DF)	(232) (301) (165) (305) (301) (278) (301) (298) (280) (65) (170) (118) (309) (126) (305) (277) (116) (301) (114) (250) (240) (301) (374) (369) (326)
LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO (15440/MS) LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS (80790/MG) LUIZ JACOMINI RIGHI (22594/RS) (57) (285) LUIZ LEMOS LEITE (53040/RJ) E OUTRO(A/S) LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA LUIZ RICARDO BALDUÍNO LUIZ ROBERTO FALCAO (52387/PR) LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA (69058/BA, 21360/DF, 21659/ES, 129738/RJ, 130824/SP) LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS LYCURGO LEITE NETO (01530/A/DF, 56455/GO, 19216-A/MA, 018268/RJ) MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE) MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES (283401/SP) MARCELA SILVESTRE RITTES (73548/PR, 36935/SC) MARCELO DE AVILA CAIAFFA (17852/ES) MARCELO DE MORAIS BERNARDO (179632/SP) MARCELO DE MORAIS BERNARDO (179632/SP) MARCELO DE SOUZA BARRETO MARCELO GOMES SODRE (62016/SP) MARCELO MONTALVAO MACHADO (34391/DF, 31755-A/PA, 4187/SE, 357553/SP) E OUTRO(A/S) (173) (186) MARCELO SOARES MARTINS MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA (111180/MG, 19095/PR, 330617/SP) MARCIA SOARES DE MELO (120312/SP) MARCIA SOARES DE MELO (239384/SP) MARCIEL DE CAMARGO MENDES MARCIO CALHEIROS DO NASCIMENTO (239384/SP) MARCIO GABRIEL CAVALCANTE MARIANO (40131/GO) E OUTRO(A/S) MARCIO GOMES LEITEIRO (197849/SP) MARCIO GOMES LEITEIRO (197849/SP) MARCIO LUIS DA SILVA MÁRCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)	(271) (206) (171) (301) (25) (160) (260) (301) (248) (333) (138) (31) (286) (357) (373) (258) (271) (281) (133) (129) (98) (131) (47)	(77) (84) (211) (212) (216) (316) (321) (323) (324) (326) NARA TERUMI NISHIZAWA (28967/DF) NATALIA BASTOS BONAVIDES NELSON MASSAKI KOBAYASHI JUNIOR (332705/SP) NEUSA MARIA CERESER NILTO IGNACIO TATTO NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO (168631/RJ) E OUTRO(A/S) ODAIR JOSE DA CUNHA ORIEL RODRIGUES DE MORAES (81608/PR) ORLANDO FERREIRA DE SOUZA OSCAR LEANDRO DA SILVA ALVES OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (16275/DF) PABLO RODRIGO SCHACKER MILITAO (86620/RS) PAMELA BUENO (84536/PR) PATRICIA CALZA PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI (203432 OAB) E OUTRO(A/S) PATRICIA REGINA CUSTODIO DIAS (232837/SP) PATRUS ANANIAS DE SOUSA PAULA CANHEDO AZEVEDO (21514/DF) PAULO ANDRE VIEIRA DOS SANTOS (15823/PE) PAULO ANDRE VIEIRA DOS SANTOS (15823/PE) PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO (164056/SP) (271) (271) PAULO FERNANDO DOS SANTOS PAULO FERNANDO DOS SANTOS PAULO FLAVIO PERRONE CARTIER (215363/SP) PAULO HENRIQUE SOUZA DE CASTRO (51015/GO) E OUTRO(A/S) PAULO JOSE CARLOS GUEDES PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA (481/RR) (173) (186) PAULO MACHADO GUIMARAES (05358/DF) E OUTRO(A/S)	(232) (301) (165) (305) (301) (278) (301) (298) (280) (170) (118) (309) (126) (305) (277) (116) (301) (114) (250) (240) (301) (374) (369) (326) (301)
LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO (15440/MS) LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS (80790/MG) LUIZ JACOMINI RIGHI (22594/RS) (57) (285) LUIZ LEMOS LEITE (53040/RJ) E OUTRO(A/S) LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA LUIZ RICARDO BALDUÍNO LUIZ ROBERTO FALCAO (52387/PR) LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA (69058/BA, 21360/DF, 21659/ES, 129738/RJ, 130824/SP) LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS LYCURGO LEITE NETO (01530/A/DF, 56455/GO, 19216-A/MA, 018268/RJ) MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE) MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES (283401/SP) MARCELA SILVESTRE RITTES (73548/PR, 36935/SC) MARCELO ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAVALCANTI DE ALMEIDA MARCELO DE AVILA CAIAFFA (17852/ES) MARCELO DE MORAIS BERNARDO (179632/SP) MARCELO DE SOUZA BARRETO MARCELO GOMES SODRE (62016/SP) MARCELO MONTALVAO MACHADO (34391/DF, 31755-A/PA, 4187/SE, 357553/SP) E OUTRO(A/S) (173) (186) MARCELO SOARES MARTINS MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA (111180/MG, 19095/PR, 330617/SP) MARCIA SOARES DE MELO (120312/SP) MARCIA SOARES DE MELO (20312/SP) MARCIA SOARES DE MELO (20312/SP) MARCIA SOARES DE MELO (120312/SP) MARCIA SOARES DE MELO (120312/SP) MARCIO GABRIEL CAVALCANTE MARIANO (40131/GO) E OUTRO(A/S) MARCIO GOMES LEITEIRO (197849/SP) MARCIO GABRIEL CAVALCONTE MARIANO (40131/GO) E OUTRO(A/S)	(271) (206) (171) (301) (25) (160) (260) (301) (248) (333) (138) (31) (286) (357) (373) (258) (271) (281) (133) (133) (129) (98) (131) (47)	(77) (84) (211) (212) (216) (316) (321) (323) (324) (326) NARA TERUMI NISHIZAWA (28967/DF) NATALIA BASTOS BONAVIDES NELSON MASSAKI KOBAYASHI JUNIOR (332705/SP) NEUSA MARIA CERESER NILTO IGNACIO TATTO NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO (168631/RJ) E OUTRO(A/S) ODAIR JOSE DA CUNHA ORIEL RODRIGUES DE MORAES (81608/PR) ORLANDO FERREIRA DE SOUZA OSCAR LEANDRO DA SILVA ALVES OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (16275/DF) PABLO RODRIGO SCHACKER MILITAO (86620/RS) PAMELA BORGES BUENO FRANCA (366375/SP) PAMELA BUENO (84536/PR) PATRÍCIA CALZA PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI (203432 OAB) E OUTRO(A/S) PATRUS ANANIAS DE SOUSA PAULA CANHEDO AZEVEDO (21514/DF) PAULO ANDRE VIEIRA DOS SANTOS (15823/PE) PAULO AYRES BARRETO (187140/RJ, 80600/SP) PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO (164056/SP) (271) (271) PAULO FERNANDO DOS SANTOS PAULO FLAVIO PERRONE CARTIER (215363/SP) PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO (207714/RJ, 253418/SP) PAULO JOSE CARLOS GUEDES PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA (481/RR) (173) (186) PAULO MACHADO GUIMARAES (05358/DF) E OUTRO(A/S) (271) (340) (340)	(232) (301) (165) (305) (301) (278) (301) (298) (280) (65) (170) (118) (309) (126) (305) (277) (116) (301) (114) (250) (240) (301) (374) (369) (326) (301)
LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO (15440/MS) LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS (80790/MG) LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS (80790/MG) LUIZ JACOMINI RIGHI (22594/RS) (57) (285) LUIZ LEMOS LEITE (53040/RJ) E OUTRO(A/S) LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA LUIZ RICARDO BALDUÍNO LUIZ ROBERTO FALCAO (52387/PR) LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA (69058/BA, 21360/DF, 21659/ES, 129738/RJ, 130824/SP) LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS LYCURGO LEITE NETO (01530/A/DF, 56455/GO, 19216-A/MA, 018268/RJ) MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE) MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES (283401/SP) MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES (283401/SP) MARCELO DE AVILA CAIAFFA (17852/ES) MARCELO DE AVILA CAIAFFA (17852/ES) MARCELO DE MORAIS BERNARDO (179632/SP) MARCELO DE MORAIS BERNARDO (179632/SP) MARCELO DE SOUZA BARRETO MARCELO GOMES SODRE (62016/SP) MARCELO MONTALVAO MACHADO (34391/DF, 31755-A/PA, 4187/SE, 357553/SP) E OUTRO(A/S) (173) (186) MARCELO SOARES MARTINS MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA (111180/MG, 19095/PR, 330617/SP) MARCIA SOARES DE MELO (120312/SP) MARCIA SOARES DE MELO (120312/SP) MARCIO CALHEIROS DO NASCIMENTO (239384/SP) MARCIO CALHEIROS DO NASCIMENTO (239384/SP) MARCIO GABRIEL CAVALCANTE MARIANO (40131/GO) E OUTRO(A/S) MARCIO GOMES LEITEIRO (197849/SP) MARCIO GOMES LEITEIRO (197849/SP) MARCIO GOMES LEITEIRO (197849/SP) MARCIO GOMES LEITEIRO (197849/SP) MARCIO MARCIO DA CRUZ	(271) (206) (171) (301) (25) (160) (260) (301) (248) (333) (138) (31) (286) (357) (373) (258) (271) (281) (133) (129) (98) (131) (47)	(77) (84) (211) (212) (216) (316) (321) (323) (324) (326) NARA TERUMI NISHIZAWA (28967/DF) NATALIA BASTOS BONAVIDES NELSON MASSAKI KOBAYASHI JUNIOR (332705/SP) NEUSA MARIA CERESER NILTO IGNACIO TATTO NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO (168631/RJ) E OUTRO(A/S) ODAIR JOSE DA CUNHA ORIEL RODRIGUES DE MORAES (81608/PR) ORLANDO FERREIRA DE SOUZA OSCAR LEANDRO DA SILVA ALVES OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (16275/DF) PABLO RODRIGO SCHACKER MILITAO (86620/RS) PAMELA BORGES BUENO FRANCA (366375/SP) PAMELA BUENO (84536/PR) PATRICIA CALZA PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI (203432 OAB) E OUTRO(A/S) PATRICIA REGINA CUSTODIO DIAS (232837/SP) PATRUS ANANIAS DE SOUSA PAULA CANHEDO AZEVEDO (21514/DF) PAULO ANDRE VIEIRA DOS SANTOS (15823/PE) PAULO AYRES BARRETO (187140/RJ, 80600/SP) PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO (164056/SP) (271) (271) PAULO FERNANDO DOS SANTOS PAULO FERNANDO DOS SANTOS PAULO FERNANDO DOS SANTOS PAULO FERNANDO DOS SANTOS PAULO HENRIQUE SOUZA DE CASTRO (51015/GO) E OUTRO(A/S) PAULO JOSE CARLOS GUEDES PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA (481/RR) (173) (186) PAULO MACHADO GUIMARAES (05358/DF) E OUTRO(A/S) (271) (340) (340) PAULO PEDRO DA SILVA	(232) (301) (165) (305) (301) (278) (301) (298) (65) (170) (118) (309) (126) (305) (277) (116) (301) (114) (250) (240) (301) (374) (369) (326) (301) (
LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO (15440/MS) LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS (80790/MG) LUIZ JACOMINI RIGHI (22594/RS) (57) (285) LUIZ LEMOS LEITE (53040/RJ) E OUTRO(A/S) LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA LUIZ RICARDO BALDUÍNO LUIZ ROBERTO FALCAO (52387/PR) LUIZ ROBERTO FALCAO (52387/PR) LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA (69058/BA, 21360/DF, 21659/ES, 129738/RJ, 130824/SP) LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS LYCURGO LEITE NETO (01530/A/DF, 56455/GO, 19216-A/MA, 018268/RJ) MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE) MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES (283401/SP) MARCELA SILVESTRE RITTES (73548/PR, 36935/SC) MARCELO ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAVALCANTI DE ALMEIDA MARCELO DE MORAIS BERNARDO (179632/SP) MARCELO DE SOUZA BARRETO MARCELO DE SOUZA BARRETO MARCELO GOMES SODRE (62016/SP) MARCELO MONTALVAO MACHADO (34391/DF, 31755-A/PA, 4187/SE, 357553/SP) E OUTRO(A/S) (173) (186) MARCELO SOARES MARTINS MARCELO SOARES MARTINS MARCELO DE CAMARGO MENDES MARCIA SOARES DE MELO (120312/SP) MARCIO CALHEIROS DO NASCIMENTO (239384/SP) MARCIO GABRIEL CAVALCANTE MARIANO (40131/GO) E OUTRO(A/S) MARCIO GOMES LEITEIRO (197849/SP) MARCIO GOMES LEITEIRO (197849/SP) MARCIO MARIO DA CRUZ MARCO AURÉLIO DE CARVALHO (197538/SP) E OUTRO(A/S)	(271) (206) (171) (301) (25) (160) (260) (301) (248) (333) (138) (31) (286) (357) (373) (258) (271) (281) (133) (133) (129) (98) (131) (47)	(77) (84) (211) (212) (216) (316) (321) (323) (324) (326) NARA TERUMI NISHIZAWA (28967/DF) NATALIA BASTOS BONAVIDES NELSON MASSAKI KOBAYASHI JUNIOR (332705/SP) NEUSA MARIA CERESER NILTO IGNACIO TATTO NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO (168631/RJ) E OUTRO(A/S) ODAIR JOSE DA CUNHA ORIEL RODRIGUES DE MORAES (81608/PR) ORLANDO FERREIRA DE SOUZA OSCAR LEANDRO DA SILVA ALVES OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (16275/DF) PABLO RODRIGO SCHACKER MILITAO (86620/RS) PAMELA BORGES BUENO FRANCA (366375/SP) PAMELA BUENO (84536/PR) PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI (203432 OAB) E OUTRO(A/S) PATRICIA REGINA CUSTODIO DIAS (232837/SP) PATRIUS ANANIAS DE SOUSA PAULA CANHEDO AZEVEDO (21514/DF) PAULO ANDRE VIEIRA DOS SANTOS (15823/PE) PAULO ANDRE VIEIRA DOS SANTOS (164056/SP) (271) (271) PAULO FERNANDO DOS SANTOS PAULO FERNANDO DOS SANTOS PAULO FERNANDO DOS SANTOS PAULO FERNANDO DOS SANTOS PAULO FERNANDO DOS CASTRO (51015/GO) E OUTRO(A/S) PAULO JOSE CARLOS GUEDES PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA (481/RR) (173) (186) PAULO MACHADO GUIMARAES (05358/DF) PAULO PEDRO DA SILVA	(232) (301) (165) (305) (301) (278) (301) (298) (280) (118) (305) (277) (116) (301) (114) (250) (240) (301) (374) (369) (326) (301) (326) (301) (327) (327) (327)
LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO (15440/MS) LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS (80790/MG) LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS (80790/MG) LUIZ JACOMINI RIGHI (22594/RS) (57) (285) LUIZ LEMOS LEITE (53040/RJ) E OUTRO(A/S) LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA LUIZ RICARDO BALDUÍNO LUIZ ROBERTO FALCAO (52387/PR) LUIZ ROBERTO FALCAO (52387/PR) LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA (69058/BA, 21360/DF, 21659/ES, 129738/RJ, 130824/SP) LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS LYCURGO LEITE NETO (01530/A/DF, 56455/GO, 19216-A/MA, 018268/RJ) MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE) MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES (283401/SP) MARCELA SILVESTRE RITTES (73548/PR, 36935/SC) MARCELO ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAVALCANTI DE ALMEIDA MARCELO DE AVILA CAIAFFA (17852/ES) MARCELO DE MORAIS BERNARDO (179632/SP) MARCELO DE SOUZA BARRETO MARCELO GOMES SODRE (62016/SP) MARCELO MONTALVAO MACHADO (34391/DF, 31755-A/PA, 4187/SE, 357553/SP) E OUTRO(A/S) (173) (186) MARCELO SOARES MARTINS MARCELO SOARES MARTINS MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA (111180/MG, 19095/PR, 330617/SP) MARCIA SOARES DE MELO (120312/SP) MARCIA SOARES DE MELO (120312/SP) MARCIO CALHEIROS DO NASCIMENTO (239384/SP) MARCIO CALHEIROS DO NASCIMENTO (239384/SP) MARCIO GABRIEL CAVALCANTE MARIANO (40131/GO) E OUTRO(A/S) MARCIO GABRIEL CAVALCANTE MARIANO (40131/GO) E OUTRO(A/S) MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) (188) (189) MARCIO MARIO DA CRUZ MARCO AURÉLIO DE CARVALHO (197538/SP) E OUTRO(A/S) (170) (1711)	(271) (206) (171) (301) (25) (160) (260) (301) (248) (333) (138) (31) (286) (357) (373) (258) (271) (281) (133) (129) (98) (131) (47) (354) (98)	(77) (84) (211) (212) (216) (316) (321) (323) (324) (326) NARA TERUMI NISHIZAWA (28967/DF) NATALIA BASTOS BONAVIDES NELSON MASSAKI KOBAYASHI JUNIOR (332705/SP) NEUSA MARIA CERESER NILTO IGNACIO TATTO NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO (168631/RJ) E OUTRO(A/S) ODAIR JOSE DA CUNHA ORIEL RODRIGUES DE MORAES (81608/PR) ORLANDO FERREIRA DE SOUZA OSCAR LEANDRO DA SILVA ALVES OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (16275/DF) PABLO RODRIGO SCHACKER MILITAO (86620/RS) PAMELA BORGES BUENO FRANCA (366375/SP) PAMELA BUENO (84536/PR) PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI (203432 OAB) E OUTRO(A/S) PATRICIA REGINA CUSTODIO DIAS (232837/SP) PATRUS ANANIAS DE SOUSA PAULO ANDRE VIEIRA DOS SANTOS (15823/PE) PAULO ANDRE VIEIRA DOS SANTOS (15823/PE) PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO (164056/SP) (271) (271) PAULO FERNANDO DOS SANTOS PAULO FERNANDO DOS SANTOS PAULO FERNANDO DOS SANTOS PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO (207714/RJ, 253418/SP) PAULO HENRIQUE SOUZA DE CASTRO (51015/GO) E OUTRO(A/S) PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA (481/RR) (173) (186) PAULO MACHADO GUIMARAES (05358/DF) PAULO MACHADO GUIMARAES (05358/DF) E OUTRO(A/S) (271) (340) (340) PAULO PEDRO DA SILVA PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA PAULO ROBERTO CARLUCCI JUNIOR (56572/GO)	(232) (301) (165) (305) (301) (278) (301) (298) (280) (170) (118) (305) (277) (116) (301) (114) (250) (240) (301) (374) (369) (326) (301) (326) (301) (327) (327) (327)
LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO (15440/MS) LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS (80790/MG) LUIZ JACOMINI RIGHI (22594/RS) (57) (285) LUIZ LEMOS LEITE (53040/RJ) E OUTRO(A/S) LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA LUIZ RICARDO BALDUÍNO LUIZ ROBERTO FALCAO (52387/PR) LUIZ ROBERTO FALCAO (52387/PR) LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA (69058/BA, 21360/DF, 21659/ES, 129738/RJ, 130824/SP) LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS LYCURGO LEITE NETO (01530/A/DF, 56455/GO, 19216-A/MA, 018268/RJ) MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE) MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES (283401/SP) MARCELA SILVESTRE RITTES (73548/PR, 36935/SC) MARCELO ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAVALCANTI DE ALMEIDA MARCELO DE MORAIS BERNARDO (179632/SP) MARCELO DE SOUZA BARRETO MARCELO DE SOUZA BARRETO MARCELO GOMES SODRE (62016/SP) MARCELO MONTALVAO MACHADO (34391/DF, 31755-A/PA, 4187/SE, 357553/SP) E OUTRO(A/S) (173) (186) MARCELO SOARES MARTINS MARCELO SOARES MARTINS MARCELO DE CAMARGO MENDES MARCIA SOARES DE MELO (120312/SP) MARCIO CALHEIROS DO NASCIMENTO (239384/SP) MARCIO GABRIEL CAVALCANTE MARIANO (40131/GO) E OUTRO(A/S) MARCIO GOMES LEITEIRO (197849/SP) MARCIO GOMES LEITEIRO (197849/SP) MARCIO MARIO DA CRUZ MARCO AURÉLIO DE CARVALHO (197538/SP) E OUTRO(A/S)	(271) (206) (171) (301) (25) (160) (260) (301) (248) (333) (138) (31) (286) (357) (373) (258) (271) (281) (133) (133) (129) (98) (131) (47)	(77) (84) (211) (212) (216) (316) (321) (323) (324) (326) NARA TERUMI NISHIZAWA (28967/DF) NATALIA BASTOS BONAVIDES NELSON MASSAKI KOBAYASHI JUNIOR (332705/SP) NEUSA MARIA CERESER NILTO IGNACIO TATTO NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO (168631/RJ) E OUTRO(A/S) ODAIR JOSE DA CUNHA ORIEL RODRIGUES DE MORAES (81608/PR) ORLANDO FERREIRA DE SOUZA OSCAR LEANDRO DA SILVA ALVES OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (16275/DF) PABLO RODRIGO SCHACKER MILITAO (86620/RS) PAMELA BORGES BUENO FRANCA (366375/SP) PAMELA BUENO (84536/PR) PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI (203432 OAB) E OUTRO(A/S) PATRICIA REGINA CUSTODIO DIAS (232837/SP) PATRIUS ANANIAS DE SOUSA PAULA CANHEDO AZEVEDO (21514/DF) PAULO ANDRE VIEIRA DOS SANTOS (15823/PE) PAULO ANDRE VIEIRA DOS SANTOS (164056/SP) (271) (271) PAULO FERNANDO DOS SANTOS PAULO FERNANDO DOS SANTOS PAULO FERNANDO DOS SANTOS PAULO FERNANDO DOS SANTOS PAULO FERNANDO DOS CASTRO (51015/GO) E OUTRO(A/S) PAULO JOSE CARLOS GUEDES PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA (481/RR) (173) (186) PAULO MACHADO GUIMARAES (05358/DF) PAULO PEDRO DA SILVA	(232) (301) (165) (305) (301) (278) (301) (298) (280) (118) (305) (277) (116) (301) (114) (250) (240) (301) (374) (369) (326) (301) (326) (301) (327) (327) (327)

PAULO SERGIO DA SILVA (246212/SP)	<u>(24)</u>	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PAULO VITOR LIPORACI GIANI BARBOSA (50301/DF)	(176)		204)
PEDRO AFFONSO DUARTE HARTUNG (329833/SP)	<u>(271)</u>	(341) (345) (353) (355) (369) (374)	(272)
PEDRO FRANCISCO UCZAI PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES (0016233/DF)	(301) (226)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ	<u>(372)</u> (197)
PEDRO JUNQUEIRA PIMENTA BARBOSA SANDRIN (0328275/SP)	(220)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS	(198)
(170) (171)		PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ	` '
PEDRO SERGIO VIEIRA MARTINS (017976/PA)		(177) (178) (196)	
(271) (298) PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA (38515/DF, 183463/SP)		PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (194) (306)	
(74) (302)		PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO	(265)
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI (25350/DF, 163657/SP)	(297)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ	(261)
PIERRE TRAMONTINI (16231/DF)	(<u>292</u>)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA	
POLICIA FEDERAL PRESIDENTE DA REPÚBLICA	(67)	(106) (174) (183) (184) (200) (228) PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ	
(169) (182)		(136) (137)	
PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
(6) (7) (18) (31) (51) (279)		(144) (187) (243)	>
PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA		PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	<u>(175)</u>
(195) (196) PROCURADOR- GERAL DO MUNICÍPIO DE PETROLINA	(105)	(90) (118) (201) (202) (203) (349)	
PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO	(112)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE APARECIDA DE	(319)
ESTADO DE MATO GROSSO		GOIÂNIA	
PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO	DE	PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE APARECIDA DE	<u>(318)</u>
RORAIMA (173) (186)		GOIANIA PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	(379)
PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO	(196)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE CAMPO DO BRITO	(205)
ESTADO DO CEARÁ		PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS	(327)
PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO	DO	PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE PARAZINHO	<u>(240)</u>
PARANÁ (174) (183) (184)		PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE PAUDALHO PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE	(368) (108)
PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	(210)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE SÃO JOSE DO RIO	(364)
PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)		PRETO	, ,
(100) (115) (119) (260) (262) (383)		PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO	<u>(259)</u>
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (67) (72) (73) (105) (116) (123) (149) (152) (154) (154)	155)	PRETO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SAO JOSE DOS	(309)
	165)	CAMPOS	(203)
(166) (175) (177) (178) (179) (180) (187) (188) (189) (193)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	3
	234)	(308) (317)	
(235) (288) (289) (290) (291) (293) (294) (295) (297) (333) (335) (337) (338) (339) (344) (358) (365)	314)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE SÃO LUIS (121) (330)	
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E	(382)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	
TERRITÓRIOS		(88) (129) (221) (379)	
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL	
(112) (120) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	,	(89) (310) PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA	(97)
(94) (122) (134) (146) (154) (244) (251)		PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VOTOPORANGA PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	(<u>87)</u> (379)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO JUAZEIRO	(105)
(157) (223) (368)		PROCURADOR-GERAL DO MUNIPIO DE PAÇO DO LUMIAR	(363)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARI	NA	PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)	363)
(132) (141) (155) (156) (190) (192) (335) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		(105) (107) (124) (133) (142) (241) (242) (343) (343) (373)	<u>362)</u>
(91) (95) (96) (97) (98) (101) (102) (103) (104) (103)	117)	R.C.S.	(60)
(152) (191) (247) (256) (352) (353) (361) (366) (370)		R.S.O.	(49)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO	<u>(159)</u>	R.S.S.	(<u>49)</u> (348)
(121) (363)		RAFAEL AGOSTINELLI MENDES (209974/SP) RAFAEL DA CAS MAFFINI (25953/DF, 105450/PR, 44404/RS,	(349)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ	(338)	446744/SP)	(0.0)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ		RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (68951/BA, 25120/DF, 40	9584/
(126) (142) (150) (160) (200) (234) (336)	(126)	SP) (298) (340)	
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE	(136) (161)	RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (68951/BA, 25120/DF,	(271)
JANEIRO	(101)	409584/SP) E OUTRO(A/S)	(21.1)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE I	00	RAFAEL ECHEVERRIA LOPES (62866/DF, 22286-A/MS, 321174/SP)	<u>(271)</u>
SUL (151) (159) (222)		RAFAEL THOMAZ FAVETTI (15435/DF)	
(151) (158) (332) PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL		(174) (183) (184) RAFAEL VITOR VILLAGRA - OAB/MS 20222	(274)
<u>(170)</u> <u>(171)</u> <u>(172)</u>		RAPHAEL HENRIQUE DUTRA RIGUEIRA (136725/MG)	(267)
PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL		REBERT ANTONIO DA SILVA (86541/PR) E OUTRO(A/S)	(58)
(168) (195) (239) (268) (292) (356) (382)		REGINALDO LAZARO DE OLIVEIRA LOPES	(301) (125)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA (86) (105)		REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA (66428/DF, 190000/MG) REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA (32641/PR)	(125) (343)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA		REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS	(301)
(135) (143) (193)		RELATOR DO ARESP Nº 1.947.345 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	<u>(4)</u>
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS	(180) (212)	JUSTIÇA	(200)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIAS PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO	(312) (120)	RELATOR DO HC Nº 574.794 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA	(208)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO	\ . = 0 /	RELATOR DO HC Nº 586.056 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	(32)
<u>(105)</u> <u>(367)</u> <u>(368)</u>		JUSTIÇA	, ,
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÓNIA	(342)	RELATOR DO HC Nº 608.644 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	<u>(52)</u>
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA (173) (186)		JUSTIÇA RELATOR DO HC № 669.339 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	(238)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA		JUSTIÇA	12001
<u>(377)</u> <u>(378)</u>		RELATOR DO HC Nº 671.975 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	<u>(252)</u>

WOTIO	ı		(400)
JUSTIÇA RELATOR DO HC № 715.156 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	<u>(54)</u>	ROGERIO MAGNO PEREIRA RIBEIRO (184081/MG) E OUTRO(A/S) ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA	(<u>162)</u> (301)
JUSTICA	(04)	ROSANGELA DA CONCEICAO LEAL SILVA (047046/RJ) E	(328)
RELATOR DO HC Nº 717.391 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	(286)	OUTRO(A/S)	
JUSTIÇA	44.5	ROSANNE SILVA DE JESUS PANOVITCH	<u>(10)</u>
RELATOR DO HC № 718.767 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA	<u>(16)</u>	ROSEMEIRE NAKANO MARQUES AREDA ROSIANE LUZIA FRANÇA (370141/SP)	(<u>37)</u> (348)
RELATOR DO HC № 718.943 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	(37)	RUBENS NAVES (19379/SP) E OUTRO(A/S)	(348) (171)
JUSTIÇA	(0.7	RUBENS OTONI GOMIDE	(301)
RELATOR DO HC Nº 721.625 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	<u>(287)</u>	RUI GOETHE DA COSTA FALCAO	(301)
JUSTIÇA	(42)	SACHA CALMON NAVARRO COELHO (20118/DF, 9007/MG, 32765- A/PA, 112794/RJ, 249347/SP) E OUTRO(A/S)	<u>(379)</u>
RELATOR DO HC № 722.739 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA	<u>(43)</u>	SAMARA CARVALHO SANTOS (51546/BA)	(271)
RELATOR DO HC Nº 722.949 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	(22)	SAMUEL LUCAS PROCOPIO (381837/SP)	(37)
JUSTIÇA	, ,	SANDRA ROSE DE MENDES FREIRE E FRANCO (292333/SP)	(218)
RELATOR DO HC Nº 723.823 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	<u>(47)</u>	SANDRO CESAR CARDOSO	<u>(50)</u>
JUSTIÇA RELATOR DO HC № 724.797 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	(24)	SANDRO MACHADO DOS REIS (93732/RJ) SAULO DO CARMO POMPERMAYER (121508/MG)	(341) (127)
JUSTIÇA	(27)	SAULO MIRANDA DE MOURA (25013/PE)	$\frac{(127)}{(105)}$
RELATOR DO HC № 726.576 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	<u>(8)</u>	SAULO VINICIUS DE ALCANTARA (88247/MG, 215228/SP)	(77)
JUSTIÇA	(55)	SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ (51033/DF) E OUTRO(A/S)	<u>(36)</u>
RELATOR DO HC № 728.663 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA	<u>(55)</u>	SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM (DF009191/) SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO (10429/DF)	(379) (379)
RELATOR DO HC Nº 729.763 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	(3/3)
<u>(53)</u> <u>(284)</u>		(67) (67) (68) (70) (70) (71) (72) (73) (73)	<u>75)</u>
RELATOR DO RHC Nº 153.828 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	(229)		<u>31)</u>
JUSTIÇA RELATOR DO RMS № 67.820 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	(38)		<u>34)</u> 36)
JUSTICA	(30)		36)
RELATORA DO HC № 650.557 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	(253)		<u>39)</u>
JUSTIÇA			187)
RELATORA DO HC № 690.256 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	<u>(66)</u>		<u>213)</u>
JUSTIÇA RELATORA DO HC № 727.069 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	(39)		<u>219)</u> 250)
JUSTIÇA	(00)		280)
RELATORA DO RHC Nº 157.341 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	(267)	(299) (300) (300) (301) (301) (303) (303) (304) (305) (3	<u>306)</u>
JUSTIÇA BENAN AMODIM BATISTA			<u>311)</u>
RENAN AMORIM BATISTA (53) (284)			<u>317)</u> 323)
RENAN CLAUDINO DE SOUZA	(64)		330)
RENATA CERESER	(305)	(331) (331) (332) (332) (333) (334) (334) (360)	
RENATA FRANCO DE PAULA GONCALVES MORENO (171956/SP)	<u>(141)</u>	SERGIO AUGUSTO SANTANA SILVA (25097/DF, 15836/PE)	<u>(356)</u>
RENATO ANDRE DE SOUZA (108792/SP) RENATO MATIAS	(<u>311)</u> (41)	SERGIO BERMUDES (65866/BA, 02192/A/DF, 10039/ES, 177465/MG, 017587/RJ, 64236A/RS, 33031/SP)	<u>(171)</u>
RENATO PEREIRA DA SILVA (223853/SP)	(366)	SERGIO BERMUDES (65866/BA, 02192/A/DF, 10039/ES,	(170)
REUBI FERRAREZI SANTIAGO (382625/SP)	<u>(9)</u>	177465/MG, 017587/RJ, 64236A/RS, 33031/SP) E OUTRO(A/S)	
REYNALDO CALHEIROS VILELA (245019/SP)	(370)	SERGIO EMILIO SCHLANG ALVES (3635/BA) E OUTRO(A/S)	<u>(171)</u>
RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA (81438/RJ) RICARDO AZEVEDO SETTE (60834/BA, 02190/A/DF, 28137/GO,	(379) (206)	SÉRGIO EMÍLIO SCHLANG ALVES (3635/BA) E OUTRO(A/S) SERGIO GERAB (102696/SP)	(170) (381)
19728-A/MA, 45317/MG, 21437-A/MS, 01687/PE, 16153/PI,	(200)	SERGIO GONINI BENICIO (5283/AC, 16531A/AL, A1537/AM, 4146-A/	(<u>381)</u> (114)
120874/RJ, 47721/SC, 138486/SP)		AP, 60105/BA, 40470-A/CE, 59511/DF, 35170/ES, 59831/GO, 19223-	
RICARDO BARCELOS DITZEL (66638/RS)	<u>(209)</u>	A/MA, 188053/MG, 23431-A/MS, 28241/A/MT, 32749-A/PA, 52134/PE,	
RICARDO BERNARDI (002286-A/RJ, 119576/SP) RICARDO DUARTE CAVAZZANI (47943/PR)	(258) (228)	93167/PR, 138194/RJ, 19376-A/RN, 11668/RO, 120819A/RS, 59956/SC, 195470/SP)	
RICARDO INNOCENTI (65634/DF, 36381/SP)	(110)	SERGIO MATEUS (1019/RR)	
RICARDO JOSE SABARAENSE (196541/SP)	(359)	(173) (186)	
RICARDO MOREIRA FERREIRA (155825/SP)	<u>(116)</u>	SERGIO TADEU DINIZ (098634/SP)	
RICARDO QUEIROZ DE PAIVA RICARDO SOMERA (181332/SP)	(198) (352)	(169) (182) SHIRLEY BUONAFINA COUTO	(365)
RICARDO YUDI SEKINE (286912/SP)	(305)	SIDNEY DURAN GONCALEZ (295965/SP)	(<u>303)</u> (<u>296)</u>
RICHARD EDUARDO DO NASCIMENTO	<u>(4)</u>	SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO (187217/RJ, 179027/SP)	(240)
RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA (11589/PB, 44764/PE,	<u>(185)</u>	SINDBAD THADEU FOCACCIA (66682/SP)	<u>(361)</u>
236746/RJ) E OUTRO(A/S) ROBERTA SIRANGELO CAUDURO (47822/RS)	(201)	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	17)
ROBERTA VIEIRA GEMENTE DE CARVALHO (186599/SP)	(129)		<u>17)</u> 30)
ROBERTO ELIAS CURY (11747/SP)	(221)		46 <u>)</u>
ROBERTO ELIAS CURY (11747/SP) E OUTRO(A/S)	(88)		<u>32)</u>
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI (19071/DF, 77720/MG)	(346) (52)		245)
ROBERTO RODRIGUES LIMA RODRIGO APARECIDO DE CREDDO JACOB	(<u>52)</u> (8)	(246) (254) (255) (263) (266) (277) (278) (281) (282) (2 (285)	<u>283)</u>
RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA (116894/MG)	<u>(215)</u>	SYLVIO RICARDO DE LUCCIA AGUIAR PAVAN (131422/SP)	(172)
RODRIGO BARBOSA URBANSKI (301734/SP)	<u>(339)</u>	TALES DAVID MACEDO (20227/DF)	
RODRIGO CERESER RODRIGO GOMES DOS SANTOS (164254/RJ) E OUTRO(A/S)	(305) (163)	(288) (289) (290) (291) TALES DAVID MACEDO (20227/DF) E OUTRO(A/S)	
RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO (15536/DF, 226571/RJ)	(163) (299)	(226) (227)	
RODRIGO PEREIRA DE SOUZA (197173/SP)	(351)	TALÍTA CRISTIANE CASAGRANDE	(31)
RODRIGO REZENDE DE PÁDUA	(226)	TARIK ALVES DE DEUS (13039/MS, 403279/SP)	(297)
RODRIGO RIBEIRO FLEURY (223337/RJ, 176286/SP) (362) (362)		TELEFONICA BRASIL S.A. TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (32158/RS)	(260) (118)
RODRIGO SENNE CAPONE (38872/DF)	(299)	THAIS HELENA CHIPOLETTI SANTOS (353779/SP)	(43)
RODRIGO VIEIRA DA SILVA (292071/SP)	(359)	THAIS NASCIMENTO DANTAS (377516/SP)	(271)
ROGER AMARAL DE ARAUJO (150939/MG)	(<u>52)</u>	THAIS TAKAHASHI (34202/PR, 307045/SP)	
ROGERIO CORREIA DE MOURA BAPTISTA ROGERIO DA SILVA CARDOSO	(<u>301)</u> (51)	(241) (242) THIAGO HENRIQUE ROSSETTO VIDAL (358571/SP) E OUTRO(A/S)	(245)
	~~~/	, 2 3 (100)	* · · · · /

135

TIAGO LEARDINI BELLUCCI (333564/SP)	(8)	AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 47.836	(268)
TIAGO SIMOES MARTINS PADILHA (270807/SP)	(259)	AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 49.368	(249)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	(200)	AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 49.647	(269)
(32) (37)		AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 50.685	(216)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	(237)	AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 50.795	$\frac{(210)}{(250)}$
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5º REGIÃO	(270)	AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 51.179	(217)
V.A.	(<u>270)</u> (48)	AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 51.179 AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 51.440	(219)
VALDEMIR BATISTA SANTANA (187436/SP)	<u>(28)</u>	AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 51.720	(270)
VALDINEI FOGACA DOS SANTOS		AG.REG. NO HABEAS CORPUS 184.496	(208) (230)
(57) (285) VALMIR CARLOS DA ASSUNCAO	(201)	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 191.183	
	(301) (345)	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 200.011	<u>(231)</u>
VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE (1851-A/AP, 26778/DF,	<u>(345)</u>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 205.278	<u>(266)</u>
87535A/RS)	(004)	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 205.360	(252)
VANDER LUIZ DOS SANTOS LOUBET	(301) (446)	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 206.019	(235)
VANESSA CUCOMO GALERA SCHLICKMANN (261486/SP)	<u>(116)</u>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 209.627	<u>(253)</u>
VERCILENE FRANCISCO DIAS (49924/GO)	(298)	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 209.928	<u>(209)</u>
VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (19309/CE, 51599/DF)		AG.REG. NO HABEAS CORPUS 210.265	<u>(254)</u>
(177) (178) (180) (187)	(004)	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 210.487	<u>(255)</u>
VICENTE PAULO DA SILVA	<u>(301)</u>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 211.872	(237)
VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES (331639/SP) E OUTRO(A/S)		AG.REG. NO HABEAS CORPUS 211.871	<u>(236)</u>
(13) (34)	(00)	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 211.969	<u>(238)</u>
VINICIUS LUDWIG (60507/SC)	<u>(66)</u>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 213.060	<u>(267)</u>
VINICIUS MARCELO BORGES (11722/SC)	<u>(377)</u>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 612.685	<u>(220)</u>
VINICIUS SILVA PINHEIRO (41764/BA) E OUTRO(A/S)	<u>(337)</u>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.188.812	<u>(259)</u>
VITOR MORAIS DE ANDRADE (182604/SP)	(170) (274)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.227.591	(260)
WALBER DE MOURA AGRA (00757/PE) E OUTRO(A/S)	<u>(271)</u>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.300.254	<u>(261)</u>
WALDENOR ALVES PEREIRA FILHO	<u>(301)</u>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.310.570	<u>(258)</u>
WALMIR PEREIRA DE MEDEIROS FILHO (16977/CE)	<u>(304)</u>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.312.827	<u>(221)</u>
WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER (120762/SP)	<u>(191)</u>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.335.702	<u>(222)</u>
WALTER AMARAL KERR PINHEIRO (51038/RJ)	<u>(144)</u>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.351.076	<u>(341)</u>
WALTER DA CUNHA AZEVEDO FILHO (3828/AM)	<u>(159)</u>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.352.611	<u>(239)</u>
WANDERSON CARLOS DE JESUS (61402/BA, 56886/DF,	(229)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.354.979	<u>(201)</u>
236809/RJ)		AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.358.034	<u>(202)</u>
WANDSON LUIZ DA SILVA	<u>(12)</u>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.362.333	<u>(240)</u>
WEBERTE GIOVAN DE ALMEIDA (86397/MG)	<u>(251)</u>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.363.385	<u>(203)</u>
WELINGTON AUGUSTO GONCALVES	<u>(97)</u>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	(256)
WILLIAM FLOR MACHADO		1.013.692	
(17) (282)	(007)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<u>(232)</u>
WILLIAN CAMPOS SILVA MOREIRA (30360/ES) E OUTRO(A/S)	<u>(287)</u>	1.342.098	(070)
WILLIAN MAROLATO ALMEIDA (208556/SP)	(381)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<u>(376)</u>
WILLIAN PIRES DA SILVA (75862/MG)	<u>(251)</u>	1.344.779	(00.4)
WILSON CERESER	<u>(305)</u>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<u>(204)</u>
YAN RIBEIRO MELO (206584/RJ)	<u>(35)</u>	1.347.930	(077)
YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR (27482/PE)	<u>(223)</u>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<u>(377)</u>
YONATAN CARLOS MAIER (56318/SC)	<u>(64)</u>	1.353.701	(400)
YOUNNES HOUSSIEN ISMAIL	<u>(6)</u>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<u>(190)</u>
ZILAN DA COSTA E SILVA MOURA (22513/BA, 168800/RJ)	<u>(270)</u>	1.356.829	(005)
		AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<u>(205)</u>
DETICAN AVIII GA/DDN INCN N/CI AGGE E KITMEDI	O DO	1.357.204	(191)
PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E NÚMER		AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	(191)
PROCESSO		1 359 490	(
		1.358.489	
PROCESSO	(1)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	(241)
PROČESSO AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.567	(<u>1)</u> (167)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.358.520	(241)
PROCESSO AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.567 AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 76	<u>(167)</u>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.358.520 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	
PROČESSO AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.567	(167) (168)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.358.520 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.358.931	(241) (206)
PROCESSO AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.567 AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 76 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.831 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.874	(167) (168) (169)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.358.520 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.358.931 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	(241)
PROCESSO AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.567 AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 76 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.831 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.874 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.224	(167) (168) (169) (170)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.358.520 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.358.931 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.228	(241) (206) (242)
PROCESSO AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.567 AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 76 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.831 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.874	(167) (168) (169)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.358.520 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.358.931 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.228 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	(241) (206)
PROCESSO AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.567 AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 76 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.831 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.874 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.224 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.252	(167) (168) (169) (170) (171) (172)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.358.520 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.358.931 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.228 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.491	(241) (206) (242) (192)
PROCESSO AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.567 AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 76 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.831 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.874 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.224 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.252 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.978 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.978 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.432	(167) (168) (169) (170) (171) (172) (173)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.358.520 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.358.931 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.228 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.491 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	(241) (206) (242)
PROCESSO AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.567 AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 76 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.831 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.874 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.224 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.252 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.978	(167) (168) (169) (170) (171) (172)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.358.520 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.358.931 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.228 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.491 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.564	(241) (206) (242) (192) (374)
PROCESSO AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.567 AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 76 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.831 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.874 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.224 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.252 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.252 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.978 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.432 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.671	(167) (168) (169) (170) (171) (172) (173) (174) (194)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.358.520 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.358.931 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.228 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.491 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.564 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	(241) (206) (242) (192)
PROCESSO AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.567 AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 76 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.831 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.874 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.224 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.252 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.978 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.432 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.671 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.867	(167) (168) (169) (170) (171) (172) (173) (174)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.358.520 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.358.931 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.228 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.491 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.564 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.970	(241) (206) (242) (192) (374) (243)
PROCESSO AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.567 AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 76 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.831 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.874 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.224 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.252 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.978 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.432 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.671 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.867 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.867	(167) (168) (169) (170) (171) (172) (173) (174) (194) (193) (198)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.358.520 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.358.931 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.228 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.491 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.564 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.970 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	(241) (206) (242) (192) (374)
PROCESSO AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.567 AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 76 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.831 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.874 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.224 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.224 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.252 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.978 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.432 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.671 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.867 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.865 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.873 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.873	(167) (168) (169) (170) (171) (172) (173) (174) (194) (193) (198) (197)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.358.520 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.358.931 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.228 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.491 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.564 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.970 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.362.350	(241) (206) (242) (192) (374) (243) (244)
PROCESSO AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.567 AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 76 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.831 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.874 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.224 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.252 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.978 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.978 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.432 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.671 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.867 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.865 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.873 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.872 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.872 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.872	(167) (168) (169) (170) (171) (172) (173) (174) (194) (193) (198) (197) (175)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.358.520 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.358.931 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.228 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.491 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.564 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.970 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.362.350 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	(241) (206) (242) (192) (374) (243)
PROCESSO AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.567 AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 76 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.831 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.874 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.224 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.224 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.252 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.978 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.432 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.671 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.867 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.865 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.873 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.873	(167) (168) (169) (170) (171) (172) (173) (174) (194) (193) (198) (197) (175) (196)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.358.520 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.358.931 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.228 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.491 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.564 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.970 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.362.350 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.362.818	(241) (206) (242) (192) (374) (243) (244) (223)
PROCESSO AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.567 AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 76 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.831 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.874 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.224 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.252 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.978 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.432 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.671 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.867 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.865 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.873 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.872 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.875	(167) (168) (169) (170) (171) (172) (173) (174) (194) (193) (198) (197) (175)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.358.520 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.358.931 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.228 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.491 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.564 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.970 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.362.350 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.362.3518 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.362.818 AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA	(241) (206) (242) (192) (374) (243) (244)
PROCESSO AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.567 AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 76 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.831 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.874 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.224 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.252 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.252 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.978 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.432 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.671 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.867 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.873 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.872 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.875 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.871	(167) (168) (169) (170) (171) (172) (173) (174) (194) (193) (198) (197) (175) (196) (195)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.358.520 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.358.931 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.228 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.491 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.564 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.970 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.362.350 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.362.818 AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.775	(241) (206) (242) (192) (374) (243) (244) (223) (224)
PROCESSO AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.567 AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 76 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.831 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.874 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.224 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.252 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.252 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.978 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.432 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.671 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.867 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.865 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.873 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.872 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.871 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.871 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.871 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.870 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.928 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.978 (177) (178)	(167) (168) (169) (170) (171) (172) (173) (174) (194) (193) (198) (197) (175) (196) (195)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.358.520 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.358.931 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.228 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.491 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.564 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.970 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.362.350 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.362.818 AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.775 AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS	(241) (206) (242) (192) (374) (243) (244) (223)
PROCESSO AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.567 AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 76 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.831 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.874 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.224 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.252 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.252 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.432 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.671 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.671 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.867 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.873 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.873 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.872 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.875 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.871 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.871 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.870 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.928 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.928 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.978	(167) (168) (169) (170) (171) (172) (173) (174) (194) (193) (198) (197) (175) (196) (195)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.358.520 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.358.931 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.228 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.491 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.564 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.970 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.362.350 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.362.818 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.362.818 AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.775 AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 181.870	(241) (206) (242) (192) (374) (243) (244) (223) (224) (225)
PROCESSO AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.567 AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 76 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.831 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.874 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.224 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.224 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.978 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.978 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.432 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.867 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.867 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.865 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.873 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.872 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.871 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.871 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.871 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.870 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.928 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.978 (177) (178) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.985 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.984	(167) (168) (169) (170) (171) (172) (173) (174) (194) (193) (198) (197) (175) (196) (195) (176)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.358.520 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.358.931 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.228 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.491 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.564 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.970 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.362.350 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.362.818 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.362.818 AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.775 AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 181.870 AG.REG. NOS EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 38.447	(241) (206) (242) (192) (374) (243) (244) (223) (224) (225) (199)
PROCESSO AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.567 AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 76 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.831 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.874 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.224 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.224 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.978 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.978 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.432 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.671 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.867 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.865 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.873 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.872 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.871 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.870 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.928 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.928 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.978 (177) (178) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.985	(167) (168) (169) (170) (171) (172) (173) (174) (194) (193) (197) (175) (196) (195) (176) (180) (179) (265)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.358.520 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.358.931 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.228 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.491 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.564 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.970 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.362.350 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.362.818 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.362.818 AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.775 AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 181.870 AG.REG. NOS EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 38.447 AG.REG. NOS EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 38.447	(241) (206) (242) (192) (374) (243) (244) (223) (224) (225) (199) (207)
PROCESSO AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.567 AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 76 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.831 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.874 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.224 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.224 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.978 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.978 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.432 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.867 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.867 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.865 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.873 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.872 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.871 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.871 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.871 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.870 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.928 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.978 (177) (178) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.985 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.984	(167) (168) (169) (170) (171) (172) (173) (174) (194) (193) (198) (197) (175) (196) (195) (176)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.358.520 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.358.931 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.228 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.491 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.564 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.970 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.362.350 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.362.818 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.362.818 AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.775 AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 181.870 AG.REG. NOS EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 38.447 AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 47.968 AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(241) (206) (242) (192) (374) (243) (244) (223) (224) (225) (199)
PROCESSO AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.567 AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 76 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.831 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.874 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.224 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.252 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.978 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.978 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.432 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.867 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.867 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.865 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.873 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.872 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.871 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.871 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.871 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.870 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.928 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.978 (177) (178) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.985 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.985 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.984 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.984 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.985	(167) (168) (169) (170) (171) (172) (173) (174) (194) (193) (197) (175) (196) (195) (176) (180) (179) (265)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.358.520 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.358.931 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.228 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.491 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.564 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.970 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.362.350 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.362.350 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.362.818 AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.775 AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 181.870 AG.REG. NOS EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 38.447 AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 47.968 AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.336.730	(241) (206) (242) (192) (374) (243) (224) (223) (224) (225) (199) (207) (233)
PROCESSO AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.567 AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 76 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.831 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.874 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.224 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.252 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.252 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.978 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.432 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.671 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.867 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.865 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.873 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.873 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.871 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.871 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.871 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.870 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.928 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.978 (177) (178) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.985 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.984 AÇÃO PENAL 973 AÇÃO PENAL 973 AÇÃO PENAL 974 AÇÃO RESCISÓRIA 2.913	(167) (168) (168) (170) (171) (171) (172) (173) (174) (193) (198) (197) (175) (196) (195) (176) (180) (179) (265) (188) (189)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.358.520 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.358.931 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.228 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.491 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.564 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.970 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.362.350 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.362.350 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.362.818 AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.775 AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 181.870 AG.REG. NOS EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 38.447 AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.336.730 AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.336.730 AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	(241) (206) (242) (192) (374) (243) (244) (223) (224) (225) (199) (207)
PROCESSO AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.567 AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 76 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.831 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.874 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.224 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.224 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.252 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.978 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.432 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.671 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.867 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.865 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.873 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.872 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.875 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.871 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.870 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.870 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.928 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.978 (177) (178) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.985 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.984 AÇÃO PENAL 973 AÇÃO PENAL 974	(167) (168) (169) (170) (171) (171) (172) (173) (174) (194) (193) (198) (197) (175) (196) (195) (176) (180) (179) (265) (188) (189) (2) (218)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.358.520 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.358.931 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.228 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.491 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.564 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.970 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.362.350 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.362.818 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.362.818 AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.775 AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 181.870 AG.REG. NOS EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 38.447 AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.336.730 AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.336.730 AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.243	(241) (206) (242) (192) (374) (243) (224) (223) (224) (225) (199) (207) (233) (251)
PROCESSO AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.567 AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 76 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.831 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.874 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.874 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.224 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.252 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.978 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.432 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.671 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.867 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.865 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.873 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.872 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.871 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.871 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.871 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.928 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.928 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.978 (177) (178) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.985 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.984 AÇÃO PENAL 973 AÇÃO PENAL 973 AÇÃO PENAL 973 AÇÃO PENAL 974 AÇÃO RESCISÓRIA 2.913 AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 51.298 AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 30.226	(167) (168) (169) (170) (171) (171) (172) (173) (174) (194) (193) (198) (197) (175) (196) (195) (176) (180) (179) (265) (188) (189) (2) (218) (210)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.358.520 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.358.931 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.228 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.491 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.564 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.970 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.362.350 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.362.818 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.362.818 AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.775 AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 181.870 AG.REG. NOS EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 38.447 AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.336.730 AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.243 AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS	(241) (206) (242) (192) (374) (243) (224) (223) (224) (225) (199) (207) (233)
PROCESSO AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.567 AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 76 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.831 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.874 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.224 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.224 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.252 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.978 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.432 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.671 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.867 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.865 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.873 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.872 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.871 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.871 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.871 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.870 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.928 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.978 (177) (178) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.984 AÇÃO PENAL 973 AÇÃO PENAL 973 AÇÃO PENAL 974 AÇÃO RESCISÓRIA 2.913 AGREG. NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 51.298	(167) (168) (169) (170) (171) (172) (173) (174) (194) (193) (198) (197) (175) (196) (195) (176) (180) (179) (265) (188) (189) (210) (218) (210) (248)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.358.520 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.358.931 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.228 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.491 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.564 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.970 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.362.350 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.362.818 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.362.818 AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.775 AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 181.870 AG.REG. NOS EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 38.447 AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.336.730 AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.243 AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 211.849	(241) (206) (242) (192) (374) (243) (224) (223) (224) (225) (199) (207) (233) (251) (234)
PROCESSO AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.567 AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 76 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.831 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.874 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.224 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.224 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.252 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.978 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.432 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.671 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.867 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.865 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.873 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.872 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.875 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.871 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.870 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.928 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.928 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.978 (177) (178) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.985 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.985 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.984 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.984 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.984 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.985 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.984 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.984 AÇÃO PENAL 973 AÇÃO PENAL 973 AÇÃO PENAL 974 AÇÃO RESCISÓRIA 2.913 AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 51.298 AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 30.226 AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.444 AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.444 AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.444	(167) (168) (169) (170) (171) (172) (173) (174) (194) (193) (197) (175) (196) (195) (176) (180) (179) (265) (188) (189) (2) (218) (210) (248) (211)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.358.520 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.358.931 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.228 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.491 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.564 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.970 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.362.350 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.362.818 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.362.818 AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.775 AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 181.870 AG.REG. NOS EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 38.447 AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.336.730 AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.336.730 AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.243 AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 211.849 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO	(241) (206) (242) (192) (374) (243) (224) (223) (224) (225) (199) (207) (233) (251)
PROCESSO AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.567 AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 76 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.831 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.874 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.224 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.224 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.252 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.978 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.432 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.671 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.867 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.865 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.873 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.872 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.875 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.871 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.870 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.928 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.928 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.978 (177) (178) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.984 AÇÃO PENAL 973 AÇÃO PENAL 973 AÇÃO PENAL 974 AÇÃO RESCISÓRIA 2.913 AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 51.298 AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 30.226 AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.444 AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.444 AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.775 AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 44.851	(167) (168) (168) (170) (171) (171) (172) (173) (174) (193) (198) (197) (175) (196) (195) (176) (180) (179) (265) (188) (189) (2) (218) (210) (248) (211) (213)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.358.520 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.358.931 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.228 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.491 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.564 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.970 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.362.350 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.362.350 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.362.818 AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.775 AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 181.870 AG.REG. NOS EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 38.447 AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.336.730 AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 211.849 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 760	(241) (206) (242) (192) (374) (243) (224) (223) (224) (225) (199) (207) (233) (251) (234) (271)
PROCESSO AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.567 AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 76 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.831 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.874 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.224 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.224 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.252 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.978 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.432 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.671 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.867 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.865 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.873 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.873 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.871 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.871 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.871 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.978 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.928 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.978 (177) (178) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.985 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.984 AÇÃO PENAL 973 AÇÃO PENAL 973 AÇÃO PENAL 974 AÇÃO RESCISÓRIA 2.913 AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 51.298 AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.444 AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.444 AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 44.851 AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 45.291	(167) (168) (169) (170) (171) (171) (172) (173) (174) (193) (198) (197) (175) (196) (195) (176) (180) (179) (265) (188) (189) (2) (218) (210) (248) (211) (213) (214)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.358.520 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.358.931 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.228 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.491 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.564 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.970 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.362.350 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.362.350 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.362.818 AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.775 AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 181.870 AG.REG. NOS EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 38.447 AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.336.730 AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.336.730 AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.243 AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 211.849 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 760 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO	(241) (206) (242) (192) (374) (243) (224) (223) (224) (225) (199) (207) (233) (251) (234)
PROCESSO AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.567 AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 76 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.831 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.874 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.224 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.224 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.252 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.978 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.432 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.671 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.867 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.865 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.873 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.872 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.875 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.871 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.870 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.928 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.928 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.978 (177) (178) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.984 AÇÃO PENAL 973 AÇÃO PENAL 973 AÇÃO PENAL 974 AÇÃO RESCISÓRIA 2.913 AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 51.298 AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 30.226 AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.444 AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.444 AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.775 AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 44.851	(167) (168) (168) (170) (171) (171) (172) (173) (174) (193) (198) (197) (175) (196) (195) (176) (180) (179) (265) (188) (189) (2) (218) (210) (248) (211) (213)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.358.520 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.358.931 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.228 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.491 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.564 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.970 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.362.350 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.362.350 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.362.818 AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.775 AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 181.870 AG.REG. NOS EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 38.447 AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.336.730 AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 211.849 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 760	(241) (206) (242) (192) (374) (243) (224) (223) (224) (225) (199) (207) (233) (251) (234) (271)

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO		HABEAS CORPUS 213.407	(45)
FUNDAMENTAL 756		HABEAS CORPUS 213.406	(44)
EMB.DECL. NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE	<u>(181)</u>	HABEAS CORPUS 213.405	(44) (43)
CONSTITUCIONALIDADE 76	(400)	HABEAS CORPUS 213.404	(42)
EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	(182)	HABEAS CORPUS 213.409	(47) (46)
4.874 EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	(183)	HABEAS CORPUS 213.408 HABEAS CORPUS 213.403	(46) (41)
6.671	(103)	HABEAS CORPUS 213.402	(41) (40)
EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 1.015	(226)	HABEAS CORPUS 213.401	(39)
EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 50.383	(273)	HABEAS CORPUS 213.400	(38)
EMB.DECL. NO AG.REG. NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE	(185)	HABEAS CORPUS 213.417	<u>(55)</u>
CONSTITUCIONALIDADE 67		HABEAS CORPUS 213.418	<u>(56)</u>
EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 195.338	<u>(245)</u>	HABEAS CORPUS 213.415	
EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 200.353	(246)	(53) (284)	(54)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINARIO COM	<u>(247)</u>	HABEAS CORPUS 213.416	<u>(54)</u>
AGRAVO 1.338.053 EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	(228)	HABEAS CORPUS 213.419 (57) (285)	
AGRAVO 1.340.249	(220)	HABEAS CORPUS 213.410	<u>(48)</u>
EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO	(272)	HABEAS CORPUS 213.413	<u>(51)</u>
46.312		HABEAS CORPUS 213.414	(52)
EMB.DECL. NO AG.REG. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NO	(375)	HABEAS CORPUS 213.411	<u>(49)</u>
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.273.974	,	HABEAS CORPUS 213.412	(50)
EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 211.883	<u>(229)</u>	HABEAS CORPUS 213.426	<u>(62)</u>
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.366.004 EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	(380)	HABEAS CORPUS 213.427	(63) (64)
1.332.939	(381)	HABEAS CORPUS 213.428 HABEAS CORPUS 213.420	(58)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	(382)	HABEAS CORPUS 213.423	<u>(59)</u>
1.366.201	(002)	HABEAS CORPUS 213.424	(60)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	(344)	HABEAS CORPUS 213.425	(61)
1.370.242		HABEAS CORPUS 213.439	(286)
EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO	<u>(378)</u>	HABEAS CORPUS 213.433	<u>(65)</u>
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.244.246	(400)	HABEAS CORPUS 213.434	(<u>66)</u>
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.432	<u>(186)</u>	HABEAS CORPUS 213.458 INQUÉRITO 4.896	(<u>287)</u> (67)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(342)	MANDADO DE SEGURANÇA 38.484	(69)
1.363.450	(042)	MANDADO DE SEGURANÇA 38.483	(68)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NOS QUARTOS EMB.DECL. NO	(379)	MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE	(264)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603.136	, ,	INCONSTITUCIONALIDADE 7.103	
EXTRADIÇÃO 1.711	<u>(274)</u>	MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 51.163	(314)
EXTRADIÇÃO 1.712	<u>(275)</u>	MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 51.299	<u>(316)</u>
EXTRADIÇÃO 1.716	(276)	MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 51.314	(317)
HABEAS CORPUS 201.965 HABEAS CORPUS 213.062	(263) (277)	MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 52.226 MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 52.262	(320) (321)
HABEAS CORPUS 213.188	(278)	MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 52.202 MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 52.295	(321)
HABEAS CORPUS 213.256	(279)	MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 52.395	(324)
HABEAS CORPUS 213.330	(280)	MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 52.468	(331)
HABEAS CORPUS 213.341	` <u>(3)</u>	PETIÇÃO 5.886	, ,
HABEAS CORPUS 213.344	<u>(281)</u>	(288) (289) (290) (291)	
HABEAS CORPUS 213.347	<u>(4)</u>	PETIÇÃO 9.288	(292)
HABEAS CORPUS 213.352	<u>(5)</u> (9)	PETIÇÃO 9.442 PETIÇÃO 9.443	(<u>294)</u> (<u>295)</u>
HABEAS CORPUS 213.368 HABEAS CORPUS 213.367	7.00	DETION 0 0 444	(293) (293)
HABEAS CORPUS 213.369	(<u>8)</u> (10)	PETIÇÃO 9.441 PETIÇÃO 9.566	(<u>296)</u>
HABEAS CORPUS 213.364	(6)	PETIÇÃO 9.580	(297)
HABEAS CORPUS 213.365	(7)	PETIÇÃO 9.700	(298)
HABEAS CORPUS 213.374	(14)	PETIÇÃO 9.844	<u>(299)</u>
HABEAS CORPUS 213.375	<u>(15)</u>	PETIÇÃO 10.263	<u>(71)</u>
HABEAS CORPUS 213.376	<u>(16)</u>	PETIÇÃO 10.262	(<u>70)</u>
HABEAS CORPUS 213.377 (17) (282)		PETIÇÃO 10.261 PETIÇÃO 10.260	(301)
(<u>17</u>) (<u>282</u>) HABEAS CORPUS 213.378	(18)	PETIÇÃO 10.260 PETIÇÃO 10.267	(300)
HABEAS CORPUS 213.379	(19)	(75) (303)	
HABEAS CORPUS 213.371	(12)	PETIÇÃO 10.266	
HABEAS CORPUS 213.370	(11)	(74) (302)	
HABEAS CORPUS 213.373	(13)	PETIÇÃO 10.265	<u>(73)</u>
HABEAS CORPUS 213.387	<u>(26)</u>	PETIÇÃO 10.264	(72)
HABEAS CORPUS 213.388	<u>(27)</u>	PETIÇÃO 10.268	(<u>76)</u>
HABEAS CORPUS 213.385 HABEAS CORPUS 213.386	(<u>24)</u> (<u>25)</u>	PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO 1.025 RECLAMAÇÃO 32.620	(304) (305)
HABEAS CORPUS 213.389	(28)	RECLAMAÇÃO 48.842	(306)
HABEAS CORPUS 213.384	(23)	RECLAMAÇÃO 49.854	(307)
HABEAS CORPUS 213.383	(22)	RECLAMAÇÃO 50.023	(308)
HABEAS CORPUS 213.382		RECLAMAÇÃO 50.473	(309)
(21) (283)	,==:	RECLAMAÇÃO 50.576	(310)
HABEAS CORPUS 213.381	<u>(20)</u>	RECLAMAÇÃO 50.786	<u>(311)</u>
HABEAS CORPUS 213.396	(<u>35)</u> (<u>36)</u>	RECLAMAÇÃO 50.792 RECLAMAÇÃO 51.108	(312) (313)
HABEAS CORPUS 213.398 HABEAS CORPUS 213.399	(36) (37)	RECLAMAÇÃO 51.108 RECLAMAÇÃO 51.209	(313) (315)
HABEAS CORPUS 213.393	(32)	RECLAMAÇÃO 52.174	(318)
HABEAS CORPUS 213.392	(31)	RECLAMAÇÃO 52.180	(319)
HABEAS CORPUS 213.395	(34)	RECLAMAÇÃO 52.319	(323)
HABEAS CORPUS 213.394	(33)	RECLAMAÇÃO 52.395	(325)
HABEAS CORPUS 213.391	<u>(30)</u>	RECLAMAÇÃO 52.427	(326)
HABEAS CORPUS 213.390	<u>(29)</u>	RECLAMAÇÃO 52.435	(327)

RECLAMAÇÃO 52.446			
	(328)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.372.344	<u>(128)</u>
RECLAMAÇÃO 52.459	(330)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.372.642	(371)
RECLAMAÇÃO 52.454	(329)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.372.678	(129)
RECLAMAÇÃO 52.469	(79)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.372.712	(130)
RECLAMAÇÃO 52.466	$\frac{(77)}{(77)}$	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.372.727	(131)
RECLAMAÇÃO 52.468	(78)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.372.734	(372)
		,	
RECLAMAÇÃO 52.477	<u>(86)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.372.751	<u>(132)</u>
RECLAMAÇÃO 52.479	<u>(88)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.372.758	(133)
RECLAMAÇÃO 52.478	<u>(87)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.372.853	(134)
RECLAMAÇÃO 52.473	(83)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.372.857	<u>(135)</u>
RECLAMAÇÃO 52.472	<u>(82)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.372.869	<u>(136)</u>
RECLAMAÇÃO 52.475	(85)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.372.884	(373)
RECLAMAÇÃO 52.474	(84)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.372.987	(137)
RECLAMAÇÃO 52.471	(81)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.372.992	(139)
RECLAMAÇÃO 52.470	(80)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.372.990	(138)
, <u>, , , , , , , , , , , , , , , , , , </u>		,	
RECLAMAÇÃO 52.489	(332)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.373.033	<u>(140)</u>
RECLAMAÇÃO 52.480	<u>(89)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.373.062	(141)
RECLAMAÇÃO 52.499	(334)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.373.064	<u>(142)</u>
RECLAMAÇÃO 52.490	<u>(333)</u>	RECURSO EXTRAORDINARIO COM AGRAVO 1.373.094	<u>(143)</u>
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 582.023	(345)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.373.116	<u>(144)</u>
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.351.936	(346)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.373.144	<u>(145)</u>
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.359.916	(347)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.373.187	(146)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.364.961	(90)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.373.313	$\frac{(147)}{(147)}$
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.367.368	(348)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.373.475	(148)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.367.659	(349)		
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.374.024	(149)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.370.929	(350)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.374.032	<u>(150)</u>
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.371.118	<u>(91)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.374.052	<u>(151)</u>
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.371.557	<u>(92)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.374.062	<u>(152)</u>
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.371.845	<u>(93)</u>	RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 38.481	<u>(153)</u>
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.372.304	(94)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 212.192	(335)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.372.317	(95)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 212.799	(336)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.372.333	(96)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.297	(338)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.372.430	(97)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.299	(339)
•			
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.372.444	<u>(98)</u>	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.291	(337)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.372.567	<u>(99)</u>	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.349	<u>(154)</u>
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.372.574	<u>(100)</u>	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.357	<u>(160)</u>
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.372.668	<u>(103)</u>	RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 213.356	<u>(159)</u>
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.372.663	(102)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.355	<u>(158)</u>
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.372.660	<u>(101)</u>	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.354	<u>(157)</u>
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.372.753	(104)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.351	(156)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.372.776	(105)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.350	(155)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.373.041	(106)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.359	(162)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.373.123			
	<u>(107)</u>	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.358	<u>(161)</u>
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.373.226	<u>(108)</u>	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.360	<u>(163)</u>
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.373.605	<u>(109)</u>	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.362	<u>(165)</u>
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 995.834	(351)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.361	<u>(164)</u>
	(001)	112001100 011211111110 21111111122110 00111 00 2101001	(104)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.167.643	(352)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.363	(166)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.167.643	(352)		<u>(166)</u>
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.167.643 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.224.646	(352) (383)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.363 SEGUNDO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.865	(<u>166)</u> (<u>212)</u>
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.167.643 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.224.646 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.684	(352) (383) (353)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.363 SEGUNDO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.865 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.058	(166) (212) (257)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.167.643 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.224.646 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.684 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.318.897	(352) (383) (353) (110)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.363 SEGUNDO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.865 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.058 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.286.407	(166) (212) (257) (200)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.167.643 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.224.646 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.684 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.318.897 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.321.308	(352) (383) (353) (110) (111)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.363 SEGUNDO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.865 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.058 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.286.407 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	(166) (212) (257)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.167.643 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.224.646 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.684 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.318.897 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.321.308 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.351.647	(352) (383) (353) (110) (111) (354)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.363 SEGUNDO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.865 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.058 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.286.407 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.251.410	(166) (212) (257) (200) (262)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.167.643 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.224.646 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.684 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.318.897 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.321.308 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.351.647 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.355.972	(352) (383) (353) (110) (111) (354) (355)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.363 SEGUNDO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.865 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.058 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.286.407 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.251.410 SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE	(166) (212) (257) (200)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.167.643 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.224.646 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.684 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.318.897 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.321.308 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.351.647 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.355.972 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.355.550	(352) (383) (353) (110) (111) (354) (355) (356)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.363 SEGUNDO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.865 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.058 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.286.407 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.251.410 SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.671	(166) (212) (257) (200) (262) (184)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.167.643 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.224.646 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.684 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.318.897 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.321.308 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.351.647 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.355.972 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.356.550 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.037	(352) (383) (353) (110) (111) (354) (355) (356) (112)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.363 SEGUNDO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.865 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.058 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.286.407 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.251.410 SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.671 SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 1.015	(166) (212) (257) (200) (262) (184) (227)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.167.643 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.224.646 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.684 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.318.897 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.321.308 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.351.647 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.355.972 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.356.550 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.037 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.037	(352) (383) (353) (110) (111) (354) (355) (356) (112) (357)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.363 SEGUNDO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.865 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.058 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.286.407 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.251.410 SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.671 SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 1.015 SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(166) (212) (257) (200) (262) (184)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.167.643 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.224.646 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.684 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.318.897 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.321.308 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.351.647 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.355.972 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.356.550 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.037 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.037 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.483 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.554	(352) (383) (353) (110) (111) (354) (355) (356) (112) (357) (358)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.363 SEGUNDO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.865 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.058 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.286.407 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.251.410 SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.671 SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 1.015	(166) (212) (257) (200) (262) (184) (227)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.167.643 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.224.646 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.684 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.318.897 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.321.308 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.351.647 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.355.972 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.356.550 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.037 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.483 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.554 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.554 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.554	(352) (383) (353) (110) (111) (354) (355) (356) (112) (357)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.363 SEGUNDO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.865 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.058 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.286.407 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.251.410 SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.671 SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 1.015 SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(166) (212) (257) (200) (262) (184) (227)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.167.643 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.224.646 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.684 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.318.897 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.321.308 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.351.647 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.355.972 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.356.550 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.037 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.037 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.483 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.554	(352) (383) (353) (110) (111) (354) (355) (356) (112) (357) (358)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.363 SEGUNDO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.865 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.058 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.286.407 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.251.410 SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.671 SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 1.015 SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(166) (212) (257) (200) (262) (184) (227)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.167.643 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.224.646 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.684 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.318.897 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.321.308 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.351.647 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.355.972 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.356.550 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.037 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.483 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.554 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.554 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.554	(352) (383) (353) (110) (111) (354) (355) (356) (112) (357) (358) (359)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.363 SEGUNDO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.865 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.058 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.286.407 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.251.410 SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.671 SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 1.015 SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(166) (212) (257) (200) (262) (184) (227)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.167.643 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.224.646 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.684 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.318.897 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.321.308 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.321.308 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.351.647 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.355.972 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.356.550 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.037 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.554 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.049 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.049 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.049 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.094 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.0994 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.368.000	(352) (383) (353) (110) (111) (354) (355) (356) (112) (357) (358) (359) (113) (360)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.363 SEGUNDO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.865 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.058 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.286.407 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.251.410 SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.671 SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 1.015 SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(166) (212) (257) (200) (262) (184) (227)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.167.643 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.224.646 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.684 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.318.897 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.321.308 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.351.647 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.351.647 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.355.972 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.356.550 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.037 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.483 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.049 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.049 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.049 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.3637.994 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.368.000 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.368.000	(352) (383) (353) (110) (111) (354) (355) (356) (112) (357) (358) (359) (113) (360) (361)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.363 SEGUNDO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.865 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.058 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.286.407 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.251.410 SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.671 SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 1.015 SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(166) (212) (257) (200) (262) (184) (227)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.167.643 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.224.646 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.684 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.318.897 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.321.308 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.351.647 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.355.972 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.355.972 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.356.550 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.037 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.483 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.554 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.594 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.367.994 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.368.000 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.368.000 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.368.460 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.368.460 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.368.460	(352) (383) (353) (110) (111) (354) (355) (356) (112) (357) (358) (359) (113) (360) (361) (362)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.363 SEGUNDO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.865 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.058 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.286.407 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.251.410 SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.671 SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 1.015 SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(166) (212) (257) (200) (262) (184) (227)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.167.643 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.224.646 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.684 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.318.897 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.321.308 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.351.647 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.355.972 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.356.550 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.037 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.037 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.483 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.554 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.049 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.368.000 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.368.000 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.368.460 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.419 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.419 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.419	(352) (383) (353) (110) (111) (354) (355) (356) (112) (357) (358) (359) (113) (360) (361) (362) (363)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.363 SEGUNDO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.865 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.058 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.286.407 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.251.410 SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.671 SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 1.015 SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(166) (212) (257) (200) (262) (184) (227)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.167.643 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.224.646 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.684 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.318.897 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.321.308 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.321.308 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.351.647 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.355.972 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.356.550 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.037 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.483 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.483 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.554 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.049 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.049 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.368.000 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.368.000 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.419 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.419 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.678 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.678 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.678	(352) (383) (353) (110) (111) (354) (355) (356) (112) (357) (358) (359) (113) (360) (361) (362) (363) (364)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.363 SEGUNDO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.865 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.058 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.286.407 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.251.410 SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.671 SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 1.015 SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(166) (212) (257) (200) (262) (184) (227)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.167.643 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.224.646 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.684 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.318.897 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.321.308 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.321.308 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.351.647 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.355.972 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.356.550 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.037 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.554 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.554 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.554 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.049 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.367.994 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.368.000 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.368.000 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.419 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.678 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.678 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.678 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.693 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.693	(352) (383) (353) (110) (111) (354) (355) (356) (112) (357) (358) (359) (113) (360) (361) (362) (363) (364) (114)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.363 SEGUNDO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.865 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.058 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.286.407 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.251.410 SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.671 SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 1.015 SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(166) (212) (257) (200) (262) (184) (227)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.167.643 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.224.646 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.684 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.318.897 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.321.308 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.321.308 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.351.647 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.355.972 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.356.550 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.037 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.554 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.554 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.049 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.049 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.366.000 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.368.000 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.368.460 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.419 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.678 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.678 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.693 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.908	(352) (383) (353) (110) (111) (354) (355) (356) (112) (357) (358) (359) (113) (360) (361) (362) (363) (364) (114) (365)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.363 SEGUNDO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.865 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.058 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.286.407 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.251.410 SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.671 SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 1.015 SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(166) (212) (257) (200) (262) (184) (227)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.167.643 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.224.646 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.684 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.318.897 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.321.308 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.321.308 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.351.647 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.355.972 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.356.550 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.037 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.483 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.049 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.049 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.049 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.363.994 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.368.000 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.368.000 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.419 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.419 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.678 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.693 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.998 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.908 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.918	(352) (383) (353) (110) (111) (354) (355) (356) (112) (357) (358) (359) (113) (360) (361) (362) (363) (364) (114) (365) (115)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.363 SEGUNDO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.865 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.058 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.286.407 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.251.410 SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.671 SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 1.015 SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(166) (212) (257) (200) (262) (184) (227)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.167.643 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.224.646 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.684 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.318.897 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.321.308 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.351.647 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.351.647 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.355.972 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.356.550 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.037 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.037 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.483 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.049 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.049 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.049 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.363.994 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.904 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.419 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.678 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.908 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.908 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.908 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.918	(352) (383) (353) (110) (111) (354) (355) (356) (112) (357) (358) (359) (113) (360) (361) (362) (363) (364) (114) (365) (115) (116)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.363 SEGUNDO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.865 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.058 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.286.407 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.251.410 SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.671 SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 1.015 SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(166) (212) (257) (200) (262) (184) (227)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.167.643 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.224.646 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.684 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.318.897 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.321.308 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.321.308 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.351.647 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.355.972 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.356.550 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.037 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.483 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.049 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.049 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.049 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.363.994 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.368.000 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.368.000 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.419 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.419 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.678 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.693 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.998 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.908 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.918	(352) (383) (353) (110) (111) (354) (355) (356) (112) (357) (358) (359) (113) (360) (361) (362) (363) (364) (114) (365) (115)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.363 SEGUNDO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.865 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.058 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.286.407 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.251.410 SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.671 SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 1.015 SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(166) (212) (257) (200) (262) (184) (227)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.167.643 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.224.646 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.684 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.318.897 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.318.897 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.321.308 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.331.647 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.355.972 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.356.550 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.037 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.483 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.483 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.554 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.049 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.367.994 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.368.000 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.419 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.419 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.678 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.693 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.908 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.908 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.918 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.370.614 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.370.614 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.370.678	(352) (383) (353) (110) (111) (354) (355) (356) (112) (357) (358) (359) (113) (360) (361) (362) (363) (364) (114) (365) (115) (116)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.363 SEGUNDO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.865 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.058 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.286.407 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.251.410 SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.671 SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 1.015 SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(166) (212) (257) (200) (262) (184) (227)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.167.643 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.224.646 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.684 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.318.897 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.321.308 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.321.308 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.351.647 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.355.972 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.356.550 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.037 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.037 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.483 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.049 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.049 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.364.090 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.364.090 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.368.400 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.368.419 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.678 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.693 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.693 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.908 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.908 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.918 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.370.185 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.370.678 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.370.678 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.370.678 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.082 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.133	(352) (383) (353) (110) (111) (354) (355) (356) (112) (357) (358) (359) (113) (360) (361) (362) (363) (364) (114) (365) (115) (116) (117)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.363 SEGUNDO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.865 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.058 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.286.407 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.251.410 SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.671 SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 1.015 SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(166) (212) (257) (200) (262) (184) (227)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.167.643 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.224.646 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.684 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.318.897 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.318.897 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.321.308 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.331.647 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.355.972 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.356.550 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.037 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.483 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.483 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.554 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.049 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.367.994 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.368.000 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.419 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.419 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.678 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.693 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.908 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.908 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.918 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.370.614 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.370.614 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.370.678	(352) (383) (353) (110) (111) (354) (355) (356) (112) (357) (358) (359) (113) (360) (361) (362) (363) (364) (114) (365) (115) (116) (117) (118)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.363 SEGUNDO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.865 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.058 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.286.407 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.251.410 SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.671 SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 1.015 SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(166) (212) (257) (200) (262) (184) (227)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.167.643 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.224.646 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.684 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.318.897 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.321.308 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.321.308 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.351.647 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.355.972 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.356.550 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.037 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.037 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.483 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.049 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.049 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.364.090 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.364.090 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.368.400 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.368.419 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.678 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.693 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.693 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.908 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.908 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.918 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.370.185 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.370.678 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.370.678 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.370.678 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.082 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.133	(352) (383) (353) (110) (111) (354) (355) (356) (112) (357) (358) (359) (113) (360) (361) (362) (363) (364) (114) (365) (115) (116) (117) (118) (366)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.363 SEGUNDO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.865 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.058 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.286.407 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.251.410 SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.671 SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 1.015 SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(166) (212) (257) (200) (262) (184) (227)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.167.643 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.224.646 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.684 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.318.897 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.321.308 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.321.308 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.351.647 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.355.972 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.356.550 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.037 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.037 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.554 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.554 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.049 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.364.049 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.364.090 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.994 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.693 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.918 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.998 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.998 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.918 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.918 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.370.614 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.185 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.185 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.182 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.133 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.133 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.151 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.151	(352) (383) (353) (110) (111) (354) (355) (356) (112) (357) (358) (359) (113) (360) (361) (362) (363) (364) (114) (365) (115) (116) (117) (118) (366) (367) (119)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.363 SEGUNDO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.865 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.058 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.286.407 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.251.410 SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.671 SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 1.015 SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(166) (212) (257) (200) (262) (184) (227)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.167.643 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.224.646 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.684 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.318.897 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.321.308 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.321.308 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.351.647 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.355.972 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.356.550 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.037 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.483 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.049 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.049 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.049 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.363.994 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.368.000 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.368.000 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.693 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.918 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.908 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.918 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.918 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.370.185 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.370.678 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.082 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.133 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.133 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.133 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.151 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.204 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.204	(352) (383) (353) (110) (111) (354) (355) (356) (112) (357) (358) (359) (113) (360) (361) (362) (363) (364) (114) (365) (115) (116) (117) (118) (366) (367) (119) (368)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.363 SEGUNDO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.865 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.058 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.286.407 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.251.410 SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.671 SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 1.015 SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(166) (212) (257) (200) (262) (184) (227)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.167.643 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.224.646 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.684 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.318.897 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.321.308 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.321.308 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.351.647 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.351.647 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.356.550 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.037 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.037 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.483 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.049 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.049 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.049 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.364.000 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.994 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.419 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.918 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.9678 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.908 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.918 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.918 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.918 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.370.678 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.082 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.185 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.151 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.263	(352) (383) (353) (110) (111) (354) (355) (356) (112) (357) (358) (359) (113) (360) (361) (362) (363) (364) (114) (365) (115) (116) (117) (118) (366) (367) (119) (368) (120)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.363 SEGUNDO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.865 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.058 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.286.407 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.251.410 SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.671 SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 1.015 SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(166) (212) (257) (200) (262) (184) (227)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.167.643 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.224.646 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.684 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.318.897 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.321.308 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.321.308 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.321.308 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.351.647 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.355.972 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.365.550 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.483 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.483 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.554 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.049 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.049 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.494 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.409 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.419 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.419 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.678 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.918 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.908 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.370.614 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.370.614 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.370.678 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.133 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.204	(352) (383) (353) (110) (111) (354) (355) (356) (112) (357) (358) (359) (113) (360) (361) (362) (363) (364) (114) (365) (115) (116) (117) (118) (366) (367) (119) (368) (120) (369)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.363 SEGUNDO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.865 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.058 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.286.407 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.251.410 SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.671 SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 1.015 SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(166) (212) (257) (200) (262) (184) (227)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.167.643 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.224.646 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.684 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.318.897 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.321.308 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.321.308 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.351.647 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.355.972 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.356.550 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.037 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.037 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.554 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.554 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.049 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.367.994 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.368.000 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.368.000 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.693 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.678 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.693 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.908 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.918 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.370.185 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.370.678 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.133 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.133 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.151 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.151 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.263 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.266 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.267 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.266 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.276	(352) (383) (353) (110) (111) (354) (355) (356) (112) (357) (358) (359) (113) (360) (361) (362) (363) (364) (114) (365) (115) (116) (117) (118) (366) (367) (119) (368) (120) (369) (370)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.363 SEGUNDO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.865 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.058 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.286.407 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.251.410 SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.671 SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 1.015 SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(166) (212) (257) (200) (262) (184) (227)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.167.643 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.224.646 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.684 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.318.897 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.321.308 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.321.308 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.351.647 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.355.972 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.356.550 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.037 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.037 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.554 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.554 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.049 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.364.049 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.368.000 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.368.000 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.678 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.678 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.693 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.908 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.908 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.918 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.370.185 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.370.185 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.370.185 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.370.678 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.133 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.136 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.151 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.204 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.276 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.276 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.579 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.579 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.579	(352) (383) (353) (110) (111) (354) (355) (356) (112) (357) (358) (359) (113) (360) (361) (362) (363) (364) (114) (365) (115) (116) (117) (118) (366) (367) (119) (368) (120) (369) (370) (121)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.363 SEGUNDO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.865 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.058 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.286.407 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.251.410 SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.671 SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 1.015 SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(166) (212) (257) (200) (262) (184) (227)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.167.643 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.224.646 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.684 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.318.897 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.321.308 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.321.308 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.351.647 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.355.972 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.356.550 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.037 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.037 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.554 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.554 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.049 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.364.049 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.364.049 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.994 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.693 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.419 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.693 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.908 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.908 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.918 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.370.185 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.185 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.133 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.133 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.133 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.131 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.204 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.276 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.340	(352) (383) (353) (110) (111) (354) (355) (356) (112) (357) (358) (359) (113) (360) (361) (362) (363) (364) (114) (365) (115) (116) (117) (118) (366) (367) (119) (368) (120) (369) (370) (121) (122)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.363 SEGUNDO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.865 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.058 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.286.407 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.251.410 SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.671 SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 1.015 SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(166) (212) (257) (200) (262) (184) (227)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.167.643 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.224.646 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.684 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.318.897 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.321.308 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.321.308 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.351.647 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.351.647 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.356.550 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.037 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.483 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.049 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.049 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.049 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.363.994 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.368.000 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.368.000 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.693 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.918 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.908 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.908 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.918 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.918 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.370.678 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.370.185 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.370.678 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.85 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.133 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.136 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.137 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.137 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.204 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.204 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.276 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.579 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.579 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.897 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.897	(352) (383) (353) (110) (111) (354) (355) (356) (112) (357) (358) (359) (113) (360) (361) (362) (363) (364) (114) (365) (115) (116) (117) (118) (366) (367) (119) (368) (120) (369) (370) (121) (122) (123)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.363 SEGUNDO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.865 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.058 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.286.407 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.251.410 SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.671 SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 1.015 SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(166) (212) (257) (200) (262) (184) (227)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.224.646 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.224.646 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.684 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.318.897 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.321.308 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.321.308 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.351.647 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.355.972 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.355.972 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.337 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.483 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.483 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.554 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.049 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.049 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.994 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.419 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.419 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.419 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.678 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.908 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.918 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.918 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.370.614 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.370.614 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.370.678 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.370.678 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.133 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.133 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.134 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.136 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.137 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.204 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.300 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.300 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.807 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.807 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.300 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.300 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.807 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.807	(352) (383) (353) (110) (111) (354) (355) (356) (112) (357) (358) (359) (113) (360) (361) (362) (363) (364) (114) (365) (115) (116) (117) (118) (366) (367) (119) (368) (120) (369) (370) (121) (122) (123) (124)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.363 SEGUNDO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.865 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.058 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.286.407 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.251.410 SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.671 SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 1.015 SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(166) (212) (257) (200) (262) (184) (227)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.167.643 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.224.646 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.684 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.318.897 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.318.897 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.321.308 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.351.647 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.351.647 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.355.972 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.037 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.483 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.483 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.554 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.049 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.049 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.994 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.419 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.419 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.678 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.678 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.918 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.908 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.370.614 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.370.614 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.370.678 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.370.678 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.370.678 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.185 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.133 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.263 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.133 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.263 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.340 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.340 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.370 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.370 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.371 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.371 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.371 RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(352) (383) (353) (110) (111) (354) (355) (356) (112) (357) (358) (359) (113) (360) (361) (362) (363) (364) (114) (365) (115) (116) (117) (118) (366) (367) (119) (368) (120) (369) (370) (121) (122) (123) (124) (125)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.363 SEGUNDO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.865 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.058 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.286.407 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.251.410 SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.671 SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 1.015 SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(166) (212) (257) (200) (262) (184) (227)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.224.646 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.224.646 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.684 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.318.897 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.321.308 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.321.308 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.351.647 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.355.972 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.355.972 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.337 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.483 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.483 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.554 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.049 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.049 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.994 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.419 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.419 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.419 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.678 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.908 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.918 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.918 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.370.614 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.370.614 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.370.678 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.370.678 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.133 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.133 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.134 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.136 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.137 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.204 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.300 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.300 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.807 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.807 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.300 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.300 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.807 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.807	(352) (383) (353) (110) (111) (354) (355) (356) (112) (357) (358) (359) (113) (360) (361) (362) (363) (364) (114) (365) (115) (116) (117) (118) (366) (367) (119) (368) (120) (369) (370) (121) (122) (123) (124)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.363 SEGUNDO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.865 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.058 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.286.407 SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.251.410 SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.671 SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 1.015 SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(166) (212) (257) (200) (262) (184) (227)